



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 198/2010 – São Paulo, quarta-feira, 27 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3154**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)** - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 453/536: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, a fim de que passe a constar Marambaia Energia Renovável S/A. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 501/504: Manifeste-se a autora em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1)** - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUNTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Juntem os autores, se possível, cópia da petição protocolada em 18/05/2009 (protocolo nº 2009.000130546-001) ou manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos novamente ao arquivo sobrestado. Int.

**0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0)) ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 84/86: Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1)** - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 131: Defiro à autora dez dias para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em que pese os argumentos da autora, o v. acórdão de fls. 403/406 transitou em julgado, não havendo possibilidade de acolhimento da renúncia de fls. 409/412, ainda que protocolada em data anterior ao julgamento da apelação. Ademais, o parcelamento a que alude a autora precisa ser aceito pela União Federal, o que não ocorreu (fls. 505/511). Em face do exposto, indefiro o requerimento de fls. 499/502 e, em cumprimento ao v. acórdão, determino a conversão em renda de todos os valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito. Informado pela União Federal o código da receita, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

**0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8)** - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA)

Fls. 1066/1090: Defiro a inclusão da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB - no pólo passivo, mas não em substituição ao co-réu Banco do Brasil, já que os honorários fixados na sentença pertencem ao advogado e não à parte, não sendo o caso, portanto, de sucessão ou substituição processual. Fls. 1036/1038, 1055/1058 e 1066/1090: Intime-se o autor a pagar os honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2)** - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA DE MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 281: Esclareça a Dra. Terezinha de Jesus, comprovando nos autos, se a situação de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permanece suspensa. Int.

**0029121-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029121-4)** - LOBY COM/ E REPRESATACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X MARQUES DE MARIALVA ALIMENTOS LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Intimem-se as partes para que, se possível, juntem aos autos cópia da petição protocolada em 02/06/2010 (protocolo nº 2010.0830032871-001). Sem prejuízo, intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3)** - UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0005593-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042261-67.1995.403.6100 (95.0042261-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem os valores que já foram compensados. Com a vinda desses documentos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que apure se há saldo a ser cobrado pela embargada e, em caso positivo, qual o seu montante. Int.

**0009103-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009103-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-84.1992.403.6100 (92.0033666-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS)  
Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1)) MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)  
Os primeiros cálculos do Sr. Contador Judicial (fls. 57/76) chegaram a incluir a liquidação do crédito de Maria Lúcia de Jesus Vieira, que é parte nos embargos à execução nº 0011980-06.2010.403.6100. Com efeito, vislumbro a possibilidade de seu aproveitamento nos autos do processo acima mencionado, o que contribuirá para sua celeridade. Desse modo, determino a extração de cópia dos cálculos de fls. 57/76 e desta decisão para juntada aos autos dos embargos à execução nº 0011980-06.2010.403.6100. Int.

**0003739-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003739-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004598-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)  
Intimem-se os embargados para pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)  
Remetam-se os autos novamente ao Sr. Contador Judicial para aplicação dos expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. No que tange à questão do paradigma invocado pelo embargado, afasto sua adoção, visto que há nos autos informações prestadas pelo Ministério da Defesa sobre o valor do soldo (fls. 15/20). Int.

**0011980-06.2010.403.6100 (2008.61.00.009106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.009106-6 e aproveitados nestes autos (fls. 18/40), primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020223-36.2010.403.6100 (95.0058956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)  
Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista aos embargados pelo prazo legal.Int.

**0020781-08.2010.403.6100 (00.0000600-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS

REIS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)  
Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista ao embargado pelo prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032625-43.1996.403.6100 (96.0032625-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Esclareça a embargada seu pedido de fls. 57/58, tendo em vista o fixado no v. acórdão, em especial no primeiro parágrafo de fls. 50v. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0115192-60.1999.403.0399 (1999.03.99.115192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760706-39.1988.403.6100 (00.0760706-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 105/106: Não há créditos reconhecidos nestes embargos à execução que justifiquem seu prosseguimento após o trânsito em julgado. Consoante se depreende da sentença de fls. 33/34, que não foi alterada pelo v. acórdão de fls. 66/71, houve reconhecimento de sucumbência parcial e determinada a compensação dos honorários. Diante disso, arquivem-se os autos. Int.

**0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 112/115: A questão acerca da apresentação dos dados sobre a base de cálculo mensal do FINSOCIAL já foi decidida (fls. 103). No mais, defiro à União Federal o prazo de quinze dias para se manifestar sobre os cálculos do Sr. Contador, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002365-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002365-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087059-21.1992.403.6100 (92.0087059-7)) BENEDICTO PORTELLA X ALBANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ADILSON GIL X AGENOR BASSETO X BRAZ MAGRI FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Intimem-se os embargados para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0010911-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010911-6)** - IGNEZ FORTUNATO X MARIA DE LOURDES FORTUNATO GARCIA X MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILHEIRA X LUIZ MARCELO BASTOS DOS SANTOS X ALICE FIGUEIREDO LEITE X HELENA GOMES FRANCO X EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7)** - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 231/233: A decisão de fls. 112 dos autos do processo nº 0025476-35.1992.403.6100 acolheu requerimento da União Federal para que os valores a serem devolvidos ficassem à disposição do Juízo até a conclusão dos cálculos a serem feitos pela Receita Federal. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 121/157), o qual ainda não foi julgado. A União Federal, posteriormente, apresentou nestes autos cópia do processo administrativo que fixou a importância a ser devolvida à autora (fls. 200/217) e efetuou o depósito judicial de tal valor (fls. 209). A decisão agravada, portanto, teve sua eficácia exaurida, já sendo possível o levantamento da quantia depositada. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito judicial pela autora. Expeça-se alvará. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, dando-se ciência desta decisão. Após, intime-se a União Federal para, em trinta dias, restituir integralmente os valores depositados em abril, maio e junho de 1992, uma vez que são posteriores à extinção da contribuição ao FINSOCIAL e não se referem a outro processo ou outro tipo de tributo, como cogitado na informação da Receita Federal de fls. 127/128. Int.

**0003069-30.1995.403.6100 (95.0003069-1)** - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X CLEAN SERVICE LIMP E

CONSERV LTDA X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X VERZANI & SANDRINI LTDA X SISTEMA PAULISTA DE LIMPEZA S/C LTDA X LIMPADORA CANADA LTDA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

A petição de fls. 83/86 refere-se a partes estranhas a este feito e contém pedido incompatível com o resultado do processo. Assim, intime-se o Dr. Ivanir Cortona a retirar em secretaria a aludida petição em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738784-34.1991.403.6100 (91.0738784-9)** - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO DIAS MENEZES X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/269 e 276/279: Intimem-se os autores Cacilda Munhoz Chateaubriand, Adma Luz Ladcani e André Guedes Pinto para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Fls. 376/388: Ciente do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 370/371, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que no recurso impugna-se apenas a falta de fixação de honorários advocatícios, deve a execução prosseguir em relação ao valor principal. Assim, diga a União Federal, em dez dias, se o valor pago pela executada é suficiente para saldar a dívida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9)** - CISPERS S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPERS(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPERS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPERS X INSS/FAZENDA X CISPERS S/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPERS

Pelo que se depreende do ofício de fls. 1732/1733, o dinheiro depositado pela autora ainda permanece à disposição do Juízo, tendo havido apenas transferência para conta diversa. Desse modo, informado pelo INSS o código de receita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda metade do valor mantido na conta 280.00268225-0. Após, expeça-se alvará de levantamento da importância remanescente em favor do Sebrae. Não havendo manifestação das partes após o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA

Ante a negativa da União Federal, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo embargado, ora executado. Int.

#### **Expediente Nº 3187**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009392-86.1974.403.6100 (00.0009392-0)** - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO) Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029910-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020890-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020890-2)) LUIZ ANTONIO COSTA X MARIA DENISE COSTA X CARLOS CESAR COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome

destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0054790-79.1999.403.6100 (1999.61.00.054790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresentem as partes, no prazo legal, cópia legível do contrato objeto da lide.

**0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7)** - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9)** - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0017729-14.2004.403.6100 (2004.61.00.017729-0)** - DIRCEU GIGLIO PEREIRA X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 477/498.

**0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6)** - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 334 no prazo legal. No silêncio, inicie-se os trabalhos periciais com os documentos constantes dos autos.

**0002393-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002393-0)** - EMERSON ANTUNES GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6)** - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1)** - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 254. No silêncio, faça-se conclusão para a sentença. Int.

**0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0)** - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o pedido de gratuidade por ter a autora assistente técnico constituído o que afasta a miserabilidade alegada. Admito porém, o parcelamento dos honorários. Intime-se a parte autora.

**0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6)** - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora. Int.

**0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora a juntada de novos documentos. Após, conclusos. Int.

**0020607-96.2010.403.6100** - TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X EBS SUPERMERCADOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, EBS SUPERMERCADOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que autorize o depósito judicial do SAT na parcela que exceder aos 3%, na exata dimensão do montante decorrente do FAP nas competências vindouras. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/188. É o breve relato. Decido. Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Identifica-se, portanto, o direito das requerentes com a faculdade que lhes é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas ns. 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, pelo Provimento n. 58/91. Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, o contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Contudo, não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais conseqüências econômicas e creditícias de seu ato. Além disso, havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Pelo exposto, DEFIRO o pedido deduzido, assegurando-lhes o direito de efetuar o depósito judicial do SAT na parcela que exceder aos 3% (três por cento), na exata dimensão do montante decorrente do FAP nas competências vindouras.

#### **Expediente Nº 3190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654997-54.1984.403.6100 (00.0654997-7)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0668564-21.1985.403.6100 (00.0668564-1)** - ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0037511-32.1989.403.6100 (89.0037511-3)** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0089825-47.1992.403.6100 (92.0089825-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059101-60.1992.403.6100 (92.0059101-9)) UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA LIA P.PORTO CORONA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0026780-93.1997.403.6100 (97.0026780-6)** - RODOTECNICO COML/ E SERVICOS LTDA X WALUMAR IND/ NAUTICA LTDA - ME X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2)** - PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)** - GERALDO ASSUNCAO MARIANO(Proc. NADIR APARECIDA DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)** - ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0059101-60.1992.403.6100 (92.0059101-9)** - UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA LIA P.PORTO CORONA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

#### **Expediente Nº 3195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7)** - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***



## Expediente Nº 2731

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011005-09.1995.403.6100 (95.0011005-9)** - EURICO DOMINGOS PAGANI X HELENA DE ROGATIS PAGANI X TEREZINHA PAGANI X EROTHIDES CAMARA LEAL MONTEIRO X MARLENE CAMPINO MONTEIRO X RUY JOSE CAMPINO MONTEIRO X MONICA CAMPINO MONTEIRO X IRMA BORGHI BESSER X WALDEMAR ROMANELLI(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014740-50.1995.403.6100 (95.0014740-8)** - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA E Proc. MARIA PAULA ZANCHI BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência (ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Regularize o embargante os presentes Embargos , nos termos do art. 736 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0012075-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012075-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-03.1994.403.6100 (94.0003571-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0017675-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017675-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033666-6)) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Por ora, aguarde-se o deslinde nos autos da ação principal.

**0022490-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Regularize o embargante os presentes Embargos , nos termos do art. 736 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0020307-37.2010.403.6100 (2008.61.00.002606-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2)) ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0015273-43.1994.403.6100 (94.0015273-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031533-35.1993.403.6100 (93.0031533-1)) DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, suspendo o curso do presente feito, consoante requerido às fls. 87/91. Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação da parte embargante. Int.

**0028072-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028072-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-45.1995.403.6100 (95.0012089-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LYENE GIORGINO GUERRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0015505-40.2003.403.6100 (2003.61.00.015505-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038679-54.1998.403.6100 (98.0038679-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANISIO RODRIGUES LUIZ X ANTONIO GESSEFF X ANTONIO GUARRIERO X CLAUDIO DA SILVA X DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência (ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026504-18.2004.403.6100 (2004.61.00.026504-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-47.2000.403.6100 (2000.61.00.019650-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO CARRASCO X MARIA MADALENA CISOTTO DE MORAES X MARIA VERONICA FERES X MIGUEL BARGA X RUBENS ALVES RODRIGUES X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X SIDNEY GALINA X TEREZINHA LOPES RUELA PEREIRA X VALDIR LEITE DA SILVA X VICENTINA TAVARES DE OLIVEIRA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007351-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007351-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036831-08.1993.403.6100 (93.0036831-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA)  
Defiro o prazo requerido.Após, noticiada a baixa da penhora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0039063-90.1993.403.6100 (93.0039063-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOJA EDU LOTERIAS LTDA X SAMIR ELIAS SWAID X ANTONIO VITOR ELIAS SWAID X FELICIO ELIAS SWAID  
Ante o valor atualizado da dívida e o valor dos bens penhorados, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias.Int.

**0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP115577 - FABIO TELENT)  
Ciência às partes das informações prestada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, fls. 322/329. Fls. 303/304: intime-se a parte executada, através do Advogado dativo nomeado às fls. 217, Marcelo Negri Soares, para indicar bens à penhora ou depositar o valor da penhora no importe de R\$ 15.533.705,45 (quinze milhões, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para Março/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)  
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO  
Ciência a Exequente da certidão negativa de citação de fls. 509. Assim, requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Int.

**0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X PATICA CONFECOES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA

Ciência a Exequente das informações prestadas pela SRF, após a consulta, cerquifique-se e inutilize tais documentos, vez que protegidos pelo sigilo fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000954-02.1996.403.6100 (96.0000954-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FILIPPO TRICANICO X RODOLFO TRICANICO

Ciência a Caixa Econômica Federal da certidão de constatação e reavaliação do bem penhorado, fls. 156/158.

Providencie planilha com os valores atualizados da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 142. Int.

**0007151-70.1996.403.6100 (96.0007151-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ciência a Exequente das informações prestadas pela SRF. Após a consulta, proceda a Secretaria sua inutilização, vez que protegido pelo sigilo fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016476-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016476-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA X TADEU DONATTI

Trata-se de pedido da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 150/152. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Ciência a Exequente das informações prestadas pela SRF, após a consulta, cerquifique-se e inutilize tais documentos, vez que protegidos pelo sigilo fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013251-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013251-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUPERMERCADO E PADARIA PAULISTA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ADALBERTO FRANCISCO ALVES X MARIA ARLINDA DE LIMA ALVES X ALBERTO FRANCISCO DE LIMA ALVES X ELIANE MONTEIRO DIAS DE LIMA ALVES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Universal da Falência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal e 76 da Lei n.º 11.101/2005 e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual - Comarca da Capital - Fórum Cível João Mendes Junior, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Fls. 168/181: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, consoante requerido. Int.

**0900801-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900801-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON MARCOS THIBERIO

Tendo em vista que o exequente não demonstrou haver esgotado todas as diligências para localização do executado, torno sem efeito, por ora, o determinado às fls. 76. Assim, promova o exequente o regular andamento do feito. Prazo:

05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019717-02.2006.403.6100 (2006.61.00.019717-0)** - HERNEL DE GODOY COSTA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência (ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Ciente a exequente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Requeira a exequente o que entender de direito em dez dias.

**0027645-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027645-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA X REIKO TEOI

Ciência a exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Por tratar-se de informações protegidas pelo sigilo fiscal, após consulta, determino a Serventia a inutilização do referido documento. Int.

**0029013-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029013-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X NILDA MARIA DE ASSUMPCAO SANDRE X MAURICIO FERREIRA SANDRE  
Primeiramente, diga a Exequente se os valores penhorados às fls. 115 foram utilizados no noticiado acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA  
Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de citação, fls. 183, 185 e 187. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0029322-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029322-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VGFER COM/ DE FERROS LTDA - ME X ANA LUCIA GOMES X VANDERLEI GOMES

Ciência a exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Por tratar-se de informações protegidas pelo sigilo fiscal, após consulta, determino a Serventia a inutilização do referido documento. Int.

**0033666-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033666-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Ante o decurso do prazo, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada em audiência, fls. 88. Int.

**0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MARTA LENARDON CORRADI RABELLO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Fls. 45: Defiro a dilação do prazo requerido. Fls. 46/51: Anote-se. Int.

**0001871-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001871-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA REGINA DONEGA PIVA X WALMIR PIVA

Fls. 58. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

**EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO**

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 97. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, guarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS**

Anoto que os executados foram validamente citados, conforme certidão de fls. 27 e 29, tendo o Oficial de Justiça deixado de proceder a penhora ante a inexistência de bens. Assim, promova a Exequente o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC**

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de citação, fls. 91/92 e 94/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD**

Ante o tempo decorrido e considerando que foram expedidas 03 (três) cartas precatórias, fls. 98/100, tendo sido devolvida apenas uma, intime-se a Exequente para informar acerca do andamento das deprecatas nº 79 e 80. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006302-78.2008.403.6100 (2008.61.00.006302-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ORLANDO BALBINO DOS REIS - ME X ORLANDO BALBINO DOS REIS**

Dê a parte autora regular andamento ao feito em cinco dias, independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO**

Ciência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da certidão negativa de citação, de fls. 95. Prazo: 05 (cinco dias).

**0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO**

Ciência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da certidão negativa de citação, de fls. 95 e de negativa de penhora de fls. 93 e 103. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.

**0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)**

Recebo o recurso (DO EXEQUENTE) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016660-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA**

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 52/53. Decorridos 05 (cinco)

dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**001886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.01886-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Promova a exequente o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

**0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA

Fls. 79 : Defiro. Realize a secretaria a pesquisa do endereço do executado conforme requerido. Sem prejuízo, anote-se o nome da subscritora no sistema processual.

**0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão Negativa de Penhora, de fls. 36. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO

Trata-se de pedido da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 97/99. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Ciência a exequente de que a tentativa de bloqueio nas contas da executada restou infrutífera por insuficiência de saldo. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0010986-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010986-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE INACIO FERREIRA

Promova a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o determinado às fls. 47, arquivando-se os autos. Int.

**0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WILSON FERNANDO GOMES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência (ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 30. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0016363-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016363-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X ANDRE LUIS BARBOSA FURTADO

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de penhora, fls. 102v e 103. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA  
Ciência a CEF do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**0019361-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANA DUARTE PINHEIRO  
Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 37. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA  
Ciência ao exequente das certidões de fls. 129, 131, 136 e 153, para que requeira o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA USIM TAHA  
Fls. 108/111: Anote-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X AQUINO S COM/ E CONFECOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA  
Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de citação de fls. 100 e 107. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0024437-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024437-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME HASHIOKA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Ciência a Exequente da pesquisa de endereços realizada através do sistema BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO GOMES  
REPUBLICAÇÃO: Ante a certidão negativa de citação (fls. 28), dê a Exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0025655-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CANGUCU INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA  
Ciência à exequente da certidão de fls. 202 para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, esclareça o pedido de fls. 214 tendo em vista que todos os executados foram citados. Int.

**0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES  
Indefiro o pedido de penhora de fls. 125/135, vez que o bem imóvel deixou de ser propriedade da executada desde o ano de 1987, conforme se verifica na cópia do documento juntado pela Exequente. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo.

**0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA  
Ciência a Exequente da penhora levada a efeito, fls. 27/31. Assim, promova o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005601-49.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA  
Manifeste-se a exequente acerca da Certidão Negativa de Citação. Prazo: 05 dias. Pena de extinção do feito. Int.

**0006368-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP  
Manifeste-se a exequente acerca da Certidão Negativa de Citação. Prazo: 05 dias. Pena de extinção do feito. Int.

**0011106-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES  
Fls. 29: Cumpra a Exequente junto ao Juízo deprecado as providências por ele requisitadas, sob pena de devolução da deprecata. Int.

**0011260-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO  
Fls. 42: Defiro apenas a pesquisa no site da Webservice da SRF. Assim, proceda a Secretaria a referida pesquisa, ficando a CEF intimada a manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013560-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLEYSON FARIA MACIEL  
Fls. 39: Anoto que a carta precatória foi retirada às fls. 33. Assim, aguarde-se pelo cumprimento. Int.

**0014283-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO  
Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de promover a sua distribuição no juízo competente, o que deverá ser comprovado nos autos posteriormente. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento da carta e extinção do feito. Int.

**0015682-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DA ROCHA ITU ME X GERALDO DA ROCHA  
Providencie a Exequente a retirada da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição no Juízo Estadual, o que deverá ser comprovado oportunamente. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da carta e extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0024177-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024177-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CARLOS DONIZETE DA SILVA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA  
Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a CEF acerca do interesse do executado na realização de audiência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003571-03.1994.403.6100 (94.0003571-3)** - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL X PIRACEMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0030523-53.1993.403.6100 (93.0030523-9)** - EDNA MARCONDES FONSECA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X MINISTERIO DO TRABALHO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 2735**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028789-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-94.1997.403.6100 (97.0059359-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Nos termos do art. 520, V do CPC, recebo os recursos de apelações da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento da contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.



**0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Entendo necessária a apresentação dos documentos requisitados pelo Setor de Cálculo, a fim, inclusive de evitar futuras devoluções a este juízo sem a elaboração do cálculo necessário ao deslinde da lide. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 91 no prazo improrrogável de 10 dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

**0012534-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012534-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**0019223-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019223-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Tendo em vista a impugnação de fls.36, bem como o documento de fls. 20, remeta-se os autos a Contadoria Judicial para que seja esclarecido o valor apontado na impugnação. Intimem-se.

**0023954-11.2008.403.6100 (2008.61.00.023954-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Fls.: Aguarde-se pelo prazo requerido.

**0016065-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016065-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOAO AUGUSTO CORREA - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**0016066-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**0016069-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LUIZ EDUARDO FRANCO

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**0014035-27.2010.403.6100 (95.0033564-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014537-63.2010.403.6100 (1999.03.99.079991-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017175-69.2010.403.6100 (97.0037555-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X

GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017183-46.2010.403.6100 (93.0028200-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017707-43.2010.403.6100 (98.0027693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025011-11.2001.403.6100 (2001.61.00.025011-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034875-83.1995.403.6100 (95.0034875-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AUGUSTO CESAR SILVERIO X ROSA LETIZIO DESIO X WILSON ISMAEL AMARAL(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0001361-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 142, em favor dos embargados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018705-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018705-0)** - FREDERICO DANGELO MAGALHAES(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0)** - ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP166402 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA) X ELOY LOPES X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

**0034875-83.1995.403.6100 (95.0034875-6)** - AUGUSTO CESAR SILVERIO X ROSA LETIZIO DESIO X WILSON ISMAEL AMARAL(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AUGUSTO CESAR SILVERIO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

**0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)** - GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GILDA KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

**0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)** - LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES

BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUCI CAYETANO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA LOMBARDI RET X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9)** - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes acerca das justificativas da Contadoria quanto a co-embargada Ana Angela Fuzaro Biff. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5)** - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de 5.748,04 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), fls. 275/281. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 1.979,22 (mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), fls. 283/286. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter aplicado os juros remuneratórios conforme determinação do v. acórdão de fls. 168. Apresentou cálculos no montante de R\$ 3.827,60 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), atualizado para Junho/2008. Instados, a CEF concordou com tais cálculos e a parte autora insurgiu-se contrariamente. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 3.827,60 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), atualizado para Junho/2008. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 3.827,60 e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.920,44), valores atualizados para Junho/2008. Intimem-se.

**0002310-03.1994.403.6100 (94.0002310-3)** - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte exequente apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 35.904,28 (trinta e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), fls. 199/223. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 8.065,53 (oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), fls. 232/246. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 199/223): Elaborou os cálculos através dos índices de poupança, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente.. Do réu (fls. 232/238): Elaborou os cálculos através do Provimento 26/2001, CJF, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.. Apresentou cálculos no montante de R\$ 21.903,76 (vinte e um mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizado para Março/2008. Intimados, concorda a ré/executada e a parte autora quedou-se inerte. Decido: A impugnação apresentada pela Ré não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada elaborou seus cálculos através de índices diversos do IPCA-E, também não procede os cálculos dos autores por exceder o determinado na sentença. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 21.903,76 (vinte e um mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizado para Março/2008. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 21.903,76 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 274), atualizado para

Março/2008. Após, proceda-se a consulta do saldo remanescente na conta judicial, expedindo-se alvará em favor da CEF do saldo restante.Intimem-se.\*

**0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3)** - WILSON TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X WILSON TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 187/192, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0034346-98.1994.403.6100 (94.0034346-9)** - ENNIO PERCARIO X OLGA GOMES PERCARIO X SANDRO PERCARIO X SOLANGE PERCARIO MORONE(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENNIO PERCARIO

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

**0000938-82.1995.403.6100 (95.0000938-2)** - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0)** - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.340/344: Intime-se a Caixa Economica Federal para o pagamento do valor de R\$ 39.111,08 (trinta e nove mil, cento e onze reais e oito centavos), com data de 19/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0026384-87.1995.403.6100 (95.0026384-0)** - LUCIENE APARECIDA BRUNI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUCIENE APARECIDA BRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 147/150. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0042184-58.1995.403.6100 (95.0042184-4)** - TELMA REGINA SAMBATI IDA X VALTER USSUI(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA REGINA SAMBATI IDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER USSUI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037150-34.1997.403.6100 (97.0037150-6)** - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUCLYDES FRUGOLI

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 757, conforme requerido às fls. 779. Int.

**0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6)** - LUIS GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o andamento do presente feito. Providencie o patrono do autor cópias autenticadas da certidão de óbito e do termo de nomeação de inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009857-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009857-2)** - DIRCEU LUIZ LEONARDI X FRANCISCA RIBEIRO LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIRCEU LUIZ LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado às fls. 110, expedindo-se alvará de levantamento e, inclusive, a favor da parte autora, consoante requerido às fls. 112. Int.

**0030710-75.2004.403.6100 (2004.61.00.030710-0)** - EDIVALDO BATISTA DA SILVA X LUIZ HERCULANO DE PAULA X SUELY CORREA ANGOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDIVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/132: Ciência aos exequentes do depósito referente a diferença da execução. Considerando a existência de 2 (dois) depósitos, proceda a Secretaria consulta ao saldo, ficando a parte autora intimada a apresentar planilha com os valores que serão levantados por cada exequente e honorários. Com o cumprimento e, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

**0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5)** - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0027908-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027908-3)** - ANTONIO MANOEL LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que os depósitos de fls. 53, 61 e 91 foram efetuados na mesma conta, mas em datas distintas. Assim, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00249055-5 junto ao sítio da CEF. Após, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos do valor referente ao principal e aos honorários advocatícios, considerando o saldo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0001556-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001556-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que os cálculos de liquidação de sentença foram atualizados para 28/07/2008. Porém, quando da intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, constou a data de 28/07/2009. Assim, intime-se a CEF para o pagamento da diferença de R\$ 5.937,96 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), em 04/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Postergo a expedição do alvará de levantamento para depois do cumprimento deste pela CEF. Cumprido supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1)** - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 131/138, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009370-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009370-8)** - HELI FERREIRA FILHO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do depósito de fls. 114/118. Tendo em vista a existência de mais de um depósito nos autos, proceda a Secretaria consulta ao saldo de tais depósitos. Após, fica a parte intimada para apresentar planilha atualizada,

onde conste o valor principal e honorários, considerando-se o saldo e a data da referida consulta. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0012158-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012158-3)** - MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, sobre os calculos do contador.Após, tornen conclusos.Int.

**0016250-78.2007.403.6100 (2007.61.00.016250-0)** - DIRCE PEREZ(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIRCE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/124: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.756.63, ( nove mil, setecentos e cinquanta e seis reais e sessenta e tres centavos com data de 29/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2)** - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão ocorrida na decisão de fls. 113/114.Sustenta a embargante que a decisão da impugnação interposta pela CEF deixou de promover a condenação da executada em honorários advocatícios, uma vez que se configurou seu caráter protelatório.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, a sentença que transitou às fls.174/183, que constitui o presente título executivo, reconheceu a parcial procedência dos pedidos da embargante, bem como a sucumbência recíproca em relação à verba honorária. A impugnação também reconheceu a existência de excesso de execução, nos valores apresentados pela embargante, dessa forma, assiste razão a executada, porém, não foram acolhidos os cálculos apresentados por ela.Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreu a irregularidade apontada.P.I.

**0028177-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028177-0)** - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAICAL MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 297.805,20 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinco reais e vinte centavos), fls. 87/97.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 79.815,72 (setenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), fls. 99/106.Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 140.623,43 (cento e quarenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para Junho/2009.Instadas as partes, ambas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exeqüenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 140.623,43 (cento e quarenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para Junho/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada.Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 140.623,43 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 141) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 157.181,77, valores atualizados para Junho/2009.Intimem-se.

**0001148-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001148-4)** - ELIDE DOS SANTOS(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 23.417,57 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta e sete centavos), fls.

65/91. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 7.198,98 (sete mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), fls. 99/105. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 11.202,80 (onze mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), atualizado para Setembro/2008. Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 11.202,80 (onze mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), atualizado para Setembro/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 11.202,80 (principal e honorários), conforme planilha de fls. 117) e oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação do montante de R\$ 12.214,77, valores atualizados para Setembro/2008, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

**0009889-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009889-9) - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 52/54, no montante de R\$ 292.328,53 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). Às fls. 64/68, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 239.802,90 (duzentos e trinta e nove reais e oitocentos e dois reais e noventa centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 53/54): Elaborou os cálculos através da Resolução 561/2007, Manual de elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, NÃO capitalizados mensalmente ocasionando valor inferior ao devido. Do Réu (fls. 64/67): Elaborou os cálculos através da Resolução nº 561/2007, Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. Apresentou cálculos no montante de R\$ 401.067,54 (quatrocentos e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para Setembro de 2009. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial demonstram que o autor deixou de incluir nos juros remuneratórios a capitalização mensal. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 401.067,54 (quatrocentos e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos centavos), atualizados para Setembro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 108.739,01 (cento e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavo), atualizado para Setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 75/76: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 96.695,95 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de 23/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0020027-37.2008.403.6100 (2008.61.00.020027-0) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAN CARDOSO DE PAULA ASSIS X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS ALESSANDRI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou

seus cálculos no valor de R\$ 25.051,70 (vinte e cinco mil, cinqüenta e um reais e setenta centavos), fls. 118/128.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 16.025,44 (dezesesseis mil, vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), fls. 130/134.Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 24.184,89 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para Agosto/2009. . Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequiênda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 24.184,89 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para Agosto/2009. . Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada.Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 24.184,89 (principal + honorários, conforme planilha de fls. 180) e em favor da Ré Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 866,81, valores atualizados para Agosto/2009.

**0025894-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025894-5)** - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO JOSE SALLES VARALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do depósito de fls, 80/81.Tendo em vista a existência de mais de um depósito nos autos, proceda a Secretaria consulta ao saldo de tais depósitos. Após, fica a parte intimada para apresentar planilha atualizada, onde conste o valor principal e honorários, considerando-se o saldo e a data da referida consulta.Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0030534-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030534-0)** - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAMIL MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 146/151, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6)** - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/146: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento do valor de R\$ 69.592,71 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), atualizado para 11/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020802-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020802-8)** - JOSE DIAS(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial em que o requerente pretende obter o levantamento de valores constantes na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma o requerente que faz jus ao referido saque da conta vinculada, uma vez é aposentado. Relata que tal pedido lhe teria sido negado administrativamente pela CEF, bem como aduz que esta somente autorizaria tal levantamento mediante ordem judicial.Às fls. 29-31, a requerida apresentou manifestação impertinente ao caso discutido nos autos.O requerente não se manifestou a esse respeito.É o breve relatório. Por ora, intime-se a CEF a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do pedido veiculado na petição inicial, qual seja: levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, diante da concessão de aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias.Com a manifestação da CEF, abra-se vista ao requerente, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2799**

#### **MONITORIA**

**0007949-40.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X IDET - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial, no montante de R\$6.497,05 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/34.Foi citado o réu (fl.39) na pessoa de seu representante legal. A autora ECT peticionou informando o



pagamento do total do saldo devedor, devidamente atualizado, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já constaram do pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010200-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN MANFRINATI DE DEUS**

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard, no montante de R\$18.562,07 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos) devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/28. Foi citado o réu (fl.39) que não opôs embargos monitorios. Convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 41), foi intimado para pagamento. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 45/47). É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação da parte autora quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito, constato a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011373-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS ALESSANDRA DE SOUZA X JOSE CARLOS LIMA X MARIA DE FATIMA BATISTA CARDOSO LIMA**

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.036.185.0003561-11, no montante de R\$24.233,79 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/40. Foram expedidos mandado e carta precatória para citação dos réus (fl. 43 e 44). Foi citada a ré Thaís e devolvida a Carta Precatória, com certidão negativa quanto à citação dos demais réus. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 80/88). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já integraram o acordo noticiado. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043981-69.1995.403.6100 (95.0043981-6) - DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos anos de 1990 e 1991 a título de IRPJ e CSLL, com tributos da mesma espécie, atualizados pelos índices oficiais da inflação (IPC-IBGE até fevereiro de 1991, INPC-IBGE de março a dezembro de 1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992). Pleiteia medida liminar, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigível a partir do momento em que a Impetrante iniciar a compensação dos valores a restituir, atualizados monetariamente. Foi indeferida a inicial por falta de interesse de agir. Em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso, para anular a sentença proferida em 1ª instância. A União interpôs Recurso Especial que, admitido, não foi conhecido e Extraordinário, ao qual foi negado seguimento. Com a volta dos autos, a Impetrante, devidamente intimada, manifestou seu interesse no prosseguimento do feito. Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos, pelos índices pleiteados na inicial. O TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. O V. Acórdão transitou em julgado em 11.05.2010. Uma vez dada ciência do retorno dos autos, a Impetrante informa que a compensação será feita administrativamente e, para tanto, requer que seja homologada a sua renúncia à execução da sentença em conformidade com o artigo 70, 2º, da IN nº 900/08 da Receita Federal do Brasil, que impõe a desistência ou renúncia à execução do título executivo judicial como condição para habilitação do crédito. Posteriormente, a parte autora foi instada a colacionar aos autos procuração com poderes específicos para a renúncia. Cumprida a determinação, vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da exigência contida na IN nº 900/08, a Impetrante veiculou pedido de renúncia à execução do título executivo judicial como condição para habilitação do crédito. Para tanto, devidamente intimada, juntou aos autos procuração com poderes específicos. O citado 2º, da IN 900/08, da RFB estipula: 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (sem destaque no original) Assim, tem-se que fica a critério da Impetrante decidir-se pela desistência ou renúncia. Com a juntada da procuração com poderes específicos, resta caracterizada a opção da impetrante pela renúncia. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA à execução da sentença e EXTINGO o processo, com fundamento nos artigos 269, V, e 794, III, todos do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase processual.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0021556-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021556-9) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n 80 6 08 012178-03, até que seja analisado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa apresentado. Sustenta a impetrante que foi surpreendida com o recebimento de intimação determinada nos autos do Processo Administrativo n 10882.000552/2008-59, para apresentação de diversos documentos necessários para a verificação da regularidade dos valores declarados a título de COFINS dos meses de janeiro de 2002 a março de 2004. Alega que, após a análise da documentação apresentada, foi apurado pela Receita Federal do Brasil saldo devedor de COFINS, relativo ao período de março/2003 a agosto/2003 e janeiro de 2004, sendo determinado o pagamento do valor em questão no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir de 10 de junho de 2008, sob pena de inscrição de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e inscrição do débito em dívida ativa da União. Aduz, todavia, que antes mesmo do decurso do prazo para pagamento do débito, o mesmo foi inscrito em dívida ativa da União, com a expedição do respectivo aviso de cobrança. Por conseqüência, alega a impetrante que apresentou manifestação para cancelamento do débito constante do referido aviso de cobrança. Assim, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até a efetiva análise da manifestação apresentada. O pedido liminar foi concedido, a fim de suspender a exigibilidade da inscrição n 80 6 08 012178-03 - Processo Administrativo n 0005521/2008-59, até a análise do pedido de revisão efetuado, abstendo-se as autoridades impetradas de inscrever a impetrante no CADIN, bem como de se negarem a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que fossem os únicos óbices à referida emissão os débitos apontados na inicial (fls. 132-133). Em face de referida decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 140-148), sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 167). Contrarrazões às fls. 188-194. As autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 154-159 e 169-182), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Manifestou-se, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 184-185). Às fls. 195 sobreveio despacho que determinou a intimação do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP, para que se manifestasse acerca da efetiva análise do pedido de revisão efetuado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n 10882.000552/2008-59. Às fls. 204/216 foi juntada manifestação do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP dando conta do indeferimento do pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante. Dessa forma, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 217). A impetrante, por sua vez, requereu a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito, impugnando a decisão de indeferimento do pedido de revisão efetuado (fls. 224-557). Às fls. 559-582 a impetrante comunicou a interposição de recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de revisão efetuado. Por fim, a impetrante comunicou a decisão proferida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, que indeferiu o prosseguimento do mesmo, insurgindo-se contra as razões da decisão em questão (fls. 584-596). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, apesar do pedido apresentado na petição inicial não ter sido tecnicamente bem efetuado, pode-se aferir pela fundamentação apresentada, especialmente nos parágrafos 33 e 34, que o objeto da presente ação limita-se à garantia de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo n 10882.000552/2008-59 (CDA n 80 6 08 012178-03), bem como a não inclusão do nome do impetrante no CADIN, até a análise do pedido de revisão apresentado. Portanto, conclui-se que em razão das decisões administrativas noticiadas às fls. 207 e 588-590, o bem jurídico pretendido na presente ação já foi alcançado. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Saliente-se que os fatos novos trazidos pela impetrante às fls. 224-229 e 584-587, relativos ao mérito das decisões administrativas proferidas, deverão ser objeto de impugnação específica por meio de ação própria. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008783-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008783-3) - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida às fls. 300-303. Alega a embargante que a sentença foi omissa e contraditória, uma vez que não considerou as informações efetivamente prestadas pela autoridade impetrada, as quais apontam para a não exclusão do débito no valor de R\$ 80.312.829,05 do PAEX. Sustenta ainda não ter ocorrido a compensação de ofício do débito incluído no PAEX, pretendida pela União Federal, sob a alegação de que a mesma restou obstada pela manifestação de discordância apresentada, bem como pela posterior inclusão do débito em questão no programa de parcelamento instituído pela Lei n

11.941/2009. Por tais motivos, sustenta que em momento algum o débito tributário em comento tornou-se exigível. O feito foi convertido em diligência para que, diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos, fosse dada vista à impetrada para que se manifestasse sobre as alegações dispostas no recurso (fls. 318). A embargada apresentou novas informações, sustentando, em suma, que o débito alegado como parcelado em razão da inclusão no PAEX, encontrava-se, na verdade, com sua exigibilidade ativa desde a impetração do mandamus (fls. 325-341). A embargante manifestou-se às fls. 343-344 e 346-383, reiterando os termos do recurso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão e contradição alegadas. Isto porque a sentença de fls. 300-303 deixou explícito todos os motivos que firmaram o posicionamento deste juízo a respeito da efetiva exigibilidade dos débitos em questão, apresentando a respectiva fundamentação, senão vejamos: (...) No entanto, no caso em apreço, muito embora, inicialmente, tenha a impetrante demonstrado a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$80.312.829,05, em razão do PAEX, o que afastaria a compensação de ofício, a autoridade informou a exclusão do referido parcelamento, por inadimplência, o que tornou os débitos exigíveis, consoante se infere dos documentos de fls. 222-223. Por outro lado, não aproveita à impetrante a alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade coatora diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, uma vez que, como informado pela autoridade (fls. 264), os específicos débitos mencionados na inicial foram objeto de compensação de ofício quando da exclusão dos parcelamentos anteriores e enquanto não incluídos no novo parcelamento (...). Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008013-50.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, buscando provimento jurisdicional, a fim de que, exclusivamente com relação aos tributos incluídos e consolidados no Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 470/09, seja reconhecido o direito líquido e certo à suspensão de sua exigibilidade, assegurando-se o afastamento de qualquer ato de cobrança ou restrição de natureza fiscal, administrativa, financeira ou patrimonial imposta pela autoridade, até a análise e homologação do pedido de parcelamento. Pedem medida liminar ordenando à autoridade impetrada que, exclusivamente com relação aos tributos incluídos e consolidados no Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 470/09, providencie a imediata exclusão das pendências existentes no sistema e abstenha-se de inserir novamente em cobrança os Processos Administrativos vinculados aos débitos que foram objeto de parcelamento, deixando de praticar quaisquer atos ou procedimentos de exigência dos tributos em questão e afastando toda restrição de natureza fiscal, administrativa, financeira ou patrimonial (tais como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inclusão dos nomes das impetrantes nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes e imposição de óbices à emissão das certidões de regularidade fiscal), mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a análise e homologação do pedido de parcelamento. A liminar foi concedida, nos seguintes termos: Desse modo e, ainda a fim de evitar perecimento de direito, concedo os trinta dias para que a autoridade impetrada finalize a análise dos pedidos de parcelamento e mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o final desse prazo, cabendo à autoridade impetrada manter este Juízo informado da referida análise. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações. O Sr. Delegado da Receita Federal apontou as razões pelas quais alguns débitos não poderiam ser suspensos. A PGFN, através de seu procurador, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de carência superveniente do objeto, sem adentrar ao mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, deve ser afastada, uma vez que determinada por este Juízo (fls. 563) em razão de pedido expresso da primeira autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ao consignar a existência de débitos já inscritos. No entanto, a preliminar de carência superveniente é de ser acolhida. Em que pesem as informações prestadas pela Receita Federal, no que tange a possíveis irregularidades havidas nos pedidos de parcelamento, assiste razão à PGFN. Com efeito, a liminar foi concedida, a fim de evitar perecimento de direito, face à necessidade de certidão, concedendo trinta dias para que a autoridade impetrada finalizasse a análise dos pedidos de parcelamento, tendo sido mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o final desse prazo. Segundo as informações prestadas por essa segunda autoridade, todos os pedidos formulados pelas impetrantes já foram analisados, de maneira assim discriminada: a) TIETÊ VEÍCULOS S/A - processo n.º 19839.007207/2009-27: indeferido em razão da ausência de requisitos formais e materiais; b) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A: processo n.º 19839.007202/2009-02: indeferido em parte pelas mesmas razões; só concedido em relação às 20 inscrições em dívida ativa e c) TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA. - processo n.º 19839.007210/2009-41. Portanto, todos os pedidos já foram analisados e proferidos despachos conclusivos. Uma vez que a providência buscada era a finalização da análise dos pedidos de parcelamento e a suspensão da

exigibilidade enquanto perdurasse a análise, foi alcançado o objetivo do presente mandamus. Assim, forçoso o reconhecimento da perda superveniente interesse de agir pelos impetrantes. Por todo o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0012429-61.2010.403.6100** - MARIO ALBANO DE OLIVEIRA NETO X MONICA LIMA ALBANO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOS REIS LIMA X CLARICE ALVES LIMA X ROBERTO PAES X ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES X IVONE LAZZARINI PAES (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que atenda a petição protocolizada administrativamente sob n.º 04977 011423/2009-15, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, acatando o pedido de cadastramento em nome dos impetrantes, ou apresentando exigências, que uma vez cumpridas deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo. Alegam que, muito embora decorridos mais de seis meses do protocolo, não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Afirmam ter vendido o imóvel, estando impossibilitados de outorgar escritura. Sustentam que a demora em atender ao pedido fere direito líquido e certo dos impetrantes. Foi reconhecida a dependência e determinada a redistribuição a esta 2ª Vara. O pedido de liminar foi concedido, tendo sido intimados os impetrantes e a União Federal, que interpôs Agravo Retido e pediu reconsideração. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Devidamente notificada, a autoridade coatora às fls. 62-66, informou ter efetuado a transferência para o nome dos impetrantes. Intimados, os impetrantes manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que já atendido o pleito. Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a apreciação da petição protocolizada sob n.º 04977 011423/2009-15. Nesse sentido, analisando as informações prestadas pelo impetrado, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que procedeu à análise da petição questionada, proferindo decisão, consoante se infere dos documentos de fls. 62/66. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014759-31.2010.403.6100** - EDITORA ABRIL S.A. (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA (TIPO C). Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 224 e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Eventuais custas deverão ser suportadas pela impetrante. Sem honorários advocatícios porque se trata de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

**0015288-50.2010.403.6100** - PAULO GOMES PAES X JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA PAES (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetivam os impetrantes a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a transferência de obrigações enfiteúticas de imóveis aforados pela União Federal para o nome dos impetrantes, conforme requerido nos Processos Administrativos ns 04977.005655/2010-78 (RIP 6213.0104466-02) e 04977.005656/2010-12 (RIP 6213.0104356-78). Alegam os impetrantes que protocolizaram, em 11/05/2010, os pedidos de transferência das obrigações, os quais ainda não foram apreciados, encontrando-se no setor financeiro da impetrada desde 24/05/2010. O pedido liminar foi concedido em parte, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à conclusão, no prazo de cinco dias, dos pedidos de transferência formulados nos Processos Administrativos ns 04977.005655/2010-78 (RIP 6213.0104466-02) e 04977.005656/2010-12 (RIP 6213.0104356-78), acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato às transferências pretendidas (fls. 42-43). Em face de referida decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 54-58), sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 59). Os impetrantes não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 59 (verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que, para a averbação da transferência do domínio útil dos imóveis para os nomes dos impetrantes, fazia-se necessária a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 29, inciso I, item f, da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n 232, de 03/08/05 (fls. 50-52). Às fls. 53 e 59 sobrevieram despachos para que os impetrantes se manifestassem sobre a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (cinco) dias. Todavia, os mesmos permaneceram inertes às referidas determinações, conforme certidão de fls. 59 (verso). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 61-62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

Decido.Examinando os autos, constata-se que liminarmente foi reconhecido aos impetrantes o direito à efetiva análise dos pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, formulados nos Processos Administrativos nºs 04977.005655/2010-78 (RIP 6213.0104466-02) e 04977.005656/2010-12 (RIP 6213.0104356-78).Todavia, diante dos fatos novos trazidos aos autos, consubstanciados nas exigências legais informadas pela autoridade impetrada, as quais não foram cumpridas pelos impetrantes, forçoso reconhecer que os mesmos são carecedores do direito líquido e certo às transferências de obrigações enfiteúticas requeridas na inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, portanto, inexistente o direito alegado pelos impetrantes.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017905-80.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata imputação da suspensão da exigibilidade do débito nº 36.829.693-8, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a fim de que o mesmo não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, ou, alternativamente, que a autoridade impetrada proceda a análise imediata do pedido de retificação de declarações e guias de recolhimento, efetuado por meio do Processo Administrativo nº 18186.003285/2010-55.Sustenta a impetrante que foi notificada da existência de supostos débitos, relativos a contribuições previdenciárias. Alega, todavia, que os débitos em questão são oriundos de mero erro formal na imputação dos pagamentos, uma vez que as GFIPs e GPSs do período foram efetuadas com a totalização dos valores devidos à Previdência Social, sem a discriminação, nas respectivas guias de recolhimento, dos valores devidos a terceiros, detalhamento esse não exigido anteriormente.O pedido liminar foi concedido no pedido alternativo, para que a autoridade impetrada procedesse à análise, em 24 horas, do pedido de revisão de débito efetuado no Processo Administrativo nº 18186.003285/2010-55. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 36-41), pugnando, em suma, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto da ação, em razão da obtenção pela impetrante da certidão pretendida.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 6, 5, da Lei nº 12.016/2009.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que a impetrante obteve a certidão pretendida na data de 02/09/2010 (fls. 41), ou seja, antes mesmo da notificação da autoridade para cumprimento da decisão liminar (fls. 33-verso). Dessa forma, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018454-90.2010.403.6100** - BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário de Contribuição Previdenciária, objeto de discussão nos autos do impugnado administrativamente por meio do Processo Administrativo nº 369793692, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de garantia do débito em questão, consubstanciada em depósito em dinheiro.Sustenta que o Fisco ainda não ajuizou Execução Fiscal, o que impede, indevidamente, a concretização de garantia disposta no art. 206 do CTN. Isto porque, diante da inércia do Fisco, não tem como ofertar garantia para fazer jus à situação de regularidade fiscal, somente lhe restando o caminho desta ação cautelar. Afirma ainda que, sem a obtenção da CND, encontra-se impedida de participar de processo licitatório.A requerente informou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 2.294.724,34 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), com data de 31/08/2010 (fls. 79-84). O pedido liminar foi concedido, para autorizar o depósito, de resto já efetuado, em garantia de eventual execução fiscal, afastando como óbice o débito referente ao Processo Administrativo nº 369793692 e determinando a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, desde que fosse esse o único óbice à referida emissão.Ante a notícia de descumprimento da ordem judicial (fls. 94-162), foi proferida nova decisão, determinando a expedição de ofício ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF-SP, para que cumprisse imediatamente a medida cautelar já concedida, expedindo certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em favor da parte autora, desde que o único óbice à referida certidão fosse o débito inserto no Processo Administrativo nº 369793692 (fls. 163-166).Às fls. 182-186 foi juntado o ofício cumprido, com

cópia da certidão emitida. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, em suma, a falta de interesse de agir da requerente, pugnando pela extinção do feito sem a resolução do mérito ou, uma vez analisado o mérito da ação, que a mesma fosse julgada improcedente. (fls. 173-180). Réplica às fls. 189-194. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, passo a proferir sentença, nos termos do art. 832, inciso III, do Código de Processo Civil. Preliminar De início, afasto a preliminar argüida pela requerida, tendo em vista que, na esteira do entendimento jurisprudencial do Eg. STJ (abaixo descrito), o interesse jurídico está caracterizado no caso diante de sua inércia no ajuizamento da execução. Ressalvando posicionamento distinto, passo a seguir tal entendimento em homenagem à segurança jurídica. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo à análise do mérito.

Mérito Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pelo Eg. STJ acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado. O periculum in mora evidenciou-se com a necessidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal para participação em procedimento licitatório em setembro do corrente ano (fls. 25-52). Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de assegurar à requerente a tutela cautelar de caução por meio de depósito, para a garantia do juízo da execução fiscal a ser proposta em razão do débito objeto do Processo Administrativo nº 369793692. Condono a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF. O depósito efetuado nos presentes autos (fls. 83), deverá permanecer em favor deste juízo até a efetiva necessidade de transferência para o juízo das execuções fiscais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020210-96.1994.403.6100 (94.0020210-5) - DAVI TEIXEIRA LEITE DA SILVA X MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARIO OLAVO GUERRA X**

SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA X ADELINO ANTONIO MARTINS JUNIOR X NADIA MARIA PRADO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 282,81 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), ou seja, R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) por executado. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004. Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

#### **Expediente Nº 2808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032229-71.1993.403.6100 (93.0032229-0)** - CARLOS RIBEIRO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X MARIA DO CARMO DO AMARAL PINHEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033334-49.1994.403.6100 (94.0033334-0)** - DIRCEU SANCHES DOS SANTOS X JOAO NEVES DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ROMEIRA X LEODONIO ALVES DA SILVA X EDUARDO MARTINS ROMEIRA(SPI12130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0036686-78.1995.403.6100 (95.0036686-0)** - ARLENE RIBEIRO CHAVES X ELIELMA MARIA PEREIRA DE BARROS X EUDA ANGELO DE SOUSA ASSUNCAO X EDNEIA DE LIMA BATISTA X HELIA MARIA BARBOSA SENA PAVANETTI X JOSE ROBERTO LEITE X MARIA ANGELA COSTA X ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA X TANIA MARIA PICCINA RAGAZZINI X ZAINÉ NILVANA BARROS FERNANDES(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o assunto do processo, passando para: gratificação - servidor público civil - administrativo, bem como, o polo passivo para: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013065-18.1996.403.6100 (96.0013065-5)** - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER

PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo a parte autora, manifestar-se, também, sobre as alegações de fls. 560/561 da Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

**0035156-68.1997.403.6100 (97.0035156-4)** - APARECIDO FRANCISCO CORDEIRO X CRUZELINA NUNES BOTELHO X ELIAS BEZERRA DE LIMA X GENIVALDO CAVALCANTE NUNES X GERALDO COELHO LEITE X GIVANEIDE LEAL FERREIRA LIMA X IVANILDO SOUZA DE SOUZA X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE CARLOS CONDE DA SILVA X JOSE MARIA SOBRAL(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00, tendo em vista que não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme r. despacho de fls. 77. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001812-62.1998.403.6100 (98.0001812-3)** - ARTIM PAVOSIAN X AYRTON DE OLIVEIRA MELO X BARTOLOMEU PEREIRA SOARES X BENEDITO CARLOS DA VEIGA X CICERO JOSE DA SILVA X ISONEL DE SOUZA X JONAS TIBURCIO VASCONCELOS X JOSE LUIZ CINTRA X JURANDIR BENEDITO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0050217-32.1998.403.6100 (98.0050217-3)** - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005802-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005802-3)** - A C T H ASSESSORIA COM/ E CONSULTORIA TECNICA HOSPITALAR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018258-09.1999.403.6100 (1999.61.00.018258-5)** - SUZANA BACELETE GERBER(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, como consta no cadastro CPF da Receita Federal do Brasil, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0016021-31.2001.403.6100 (2001.61.00.016021-5)** - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, excluindo o INSS/FAZENDA e incluindo a União Federal. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024602-35.2001.403.6100 (2001.61.00.024602-0)** - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da r. decisão de fls. 217/222, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre eventual conclusão da consolidação dos débitos e deferimento de parcelamento obtidos administrativamente pela parte autora, como indicado no penúltimo parágrafo de fls. 193, bem como requeira o que entender de direito quanto aos depósitos judiciais indicados na planilha de fls. 184/185. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.



**0006478-67.2002.403.6100 (2002.61.00.006478-4)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com a exclusão dos demais. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012486-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012486-0)** - MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037845-75.2003.403.6100 (2003.61.00.037845-0)** - SPONTE ASSESSORIA MEDICA E SOCIOPSICODRAMATICA S/C LTDA(SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN E SP037044 - ROSA MARIA OPPIDO SCHALCH E SP196991 - YOLANDA MARIA PAMPLONA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados na conta n.º 0265.635.00219159, código de receita 4234 (COFINS), como requerido às fls. 145/148 pela Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Oficie-se. Intimem-se.

**0011733-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011733-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-55.2005.403.6100 (2005.61.00.001719-9)) TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e constar unicamente a União Federal. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009092-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009092-2)** - ANTONIO DE PADUA ANDRADE X KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA X CLAUDIA MARA LONTRO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000104-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000104-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP231606 - IVANA RIBEIRO COTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) Ciência à Comissão de Valores Mobiliários-CVM do desarquivamento dos presentes autos, para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, na baixa findo.Intimem-se.

**0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENI Cite-se por edital conforme requerido, observado o disposto no art. 232 do CPC.

**0025425-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025425-7)** - JOSE PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000146-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000146-1)** - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6)** - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0000945-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000945-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 92, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Por ora, intime-se a parte autora para que regularize o substabelecimento de fls. 204, juntando aos autos procuração ad judícia outorgada ao Advogado, Dr. Marcos Cezar Najjarian Batista, OAB/SP 127352. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 201 e verso, dando-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Silente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0) - JOSEFA BISPO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Diante da manifestação de fls. 39, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/33.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Reconsidero o r. despacho de fls. 62, tendo em vista que pedido inicial cinge-se à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, dos meses de abril e maio de 1990, no percentual de 44,80% e 2,36%, respectivamente, e, na ação ordinária n.º 2009.63.18.000681-0, em curso no Juizado Especial de Franca/SP, o pedido refere-se a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, alterando o polo ativo, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do titular da(s) caderneta(s) de poupança, bem como termo de nomeação de inventariante do espólio de Octavio Gonçalves de Aquino, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0012245-08.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JADLOG - JAD LOGISTICA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP256842 - CAIO MARON ZANINI)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0014434-56.2010.403.6100 - NIVALDO LEITE DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0019348-66.2010.403.6100 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANS NETTI-TRANSPORTE E LOCAAO LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X INTER-BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito, por meio do qual objetivam os autores obter provimento jurisdicional que declare, quanto a algumas verbas destacadas, a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, também, obter o direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN/RFB n.º 900/08). Requer a antecipação da tutela a fim de

suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de indenização, quais sejam: aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Foi determinada a emenda a inicial, a fim de adequar o valor da causa. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 514/525 como emenda à inicial. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo haver verossimilhança nas alegações constantes da inicial. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário

correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado A parcela de 1/12 do 13º salário proporcional tem a mesma natureza do aviso prévio indenizado; desse modo, como acima explicitado, não incide a contribuição previdenciária. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações, a antecipação da tutela deve ser concedida no caso, haja vista que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários incidente sobre as seguintes verbas pagas pelas autoras: a) aviso prévio indenizado b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado Intimem-se. Cite-se.

**0021309-42.2010.403.6100 - ELSIE FREITAS LOPES (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à autora da distribuição do presente feito, devendo promover, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, de regularização do polo ativo, além de juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou comprovante do recolhimento das custas judiciais, e cópias autenticadas ou declaração de autenticidade das cópias de fls. 07 e 22, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004321-85.2010.403.6183 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)**  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 322: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 54.040,98 (cinquenta e quatro mil e quarenta reais e noventa e oito centavos), com data de março/2010, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

**0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0) - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA (SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório (fls. 317). Cumpra a Advogada constituída nos autos a penúltima parte da decisão de fls. 314, trazendo, em 05 (cinco) dias, o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento dos embargos à execução n.º 00050311020034036100, como requerido na parte final de fls. 298. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5) - APARECIDA MACHADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AZOR PIRES FILHO) X APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 200661000208258 e o traslado de cópias para estes autos, requeiram os vencedores o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 00003479520104036100 e o traslado de cópias para

estes autos, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1)** - MARIA TOKIKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA TOKIKO ONO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório (fls. 428).Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057071-08.1999.403.6100 (1999.61.00.0057071-8)** - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO E. FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimem-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, na baixa sobrestado.Int.

**0002912-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002912-1)** - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ROJEK LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 627/628. Após, intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 2.439,63 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos, com data de setembro/2010, como requerido às fls. 643/646, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2814**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Intime-se a CEF para manifestar-se se há interesse sobre o início da execução nos ítems n.ºs 2 e 3 da sentença de fls. 134-135v.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034536-90.1996.403.6100 (96.0034536-8)** - WAGNER LUIZ MARIANO X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001475-10.1997.403.6100 (97.0001475-4)** - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6)** - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0040728-68.1998.403.6100 (98.0040728-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033153-09.1998.403.6100 (98.0033153-0)) RUBENS MARROCHELI X ERNESTINA DA SILVA MARROCHELI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050474-57.1998.403.6100 (98.0050474-5)) SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0021049-48.1999.403.6100 (1999.61.00.021049-0)** - HITOSHI TSUKAMOTO X ALCIONE TSUKAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0)** - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a Secretaria a consulta no endereço eletrônico do Web Service da Receita Federal em relação ao endereço dos autores.Após, se em termos, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a primeira parte do despacho de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 267.Int.

**0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4)** - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 246-312 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme guia de depósito às fls. 218.Int.

**0025322-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025322-0)** - CLODOALDO FONSECA SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão às fls. 231 remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017159-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017159-0)** - ALEXANDRE ABREU DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0021473-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021473-4)** - ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO X ELIANE VILELA DE MELO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a Declaração de fls. 22 defiro os Benefícios da gratuidade.Recebo o Recurso de Apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0011827-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011827-0)** - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 167-171: Defiro a inclusão da União na lide como assistente simples.À SEDI.Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 157-165 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000536-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000536-4)** - GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO X JOAO ZAMPRONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de Apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0007017-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007017-8)** - GLECY MENDES GUARCHE X ANTONIO TADEU DE AGUIAR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos à Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0023346-13.2008.403.6100 (2008.61.00.023346-8)** - JOSE NILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista à CEF do ofício juntado às fls. 239-240 onde consta o cancelamento da restrição do imóvel de matrícula n.º 65.309.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233.Int.

**0022876-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022876-3)** - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Dr. Eduardo de Azevedo Ferreira.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF n.º 440, de 30/05/2005, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 84-86).Quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão..Po 0,15 Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3)** - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 156: Defiro o ingresso da União na lide na qualidade de assistente simples.À SEDI.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154.Int.

**0003947-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003947-6)** - FERNANDO MONTENEGRO ANDRADE(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Prejudicado ante a prolação de sentença às fls. 27-28.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009062-29.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO MOMENTI X TANIA REGINA PUGLIESI MOMENTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0016979-02.2010.403.6100** - SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS X TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87-186.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0019707-16.2010.403.6100** - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que o contrato de financiamento encontra-se, também, em nome de Ana Luiza Ranieri de Almeida Escobar, entendo tratar-se de litisconsórcio ativo necessário.Assim, promova o autor a citação de Ana Luiza Ranieri de Almeida Escobar para integrar o polo ativo da demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0021196-88.2010.403.6100** - JUANA DIAZ REQUERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de prevenção de fls. 44/45 e, considerando: 1) que o processo n.º 2005.61.00.025071-4 anteriormente sobrestado foi arquivado em 03.3.2010 e 2) que na ação cautelar n.º 0018726-84.2010.403.6100 foi indeferida a inicial e extinto o feito, sem julgamento do mérito, justifique a autora o porquê do ajuizamento desta ação; sem prejuízo, junte cópias das iniciais dos referidos processos. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente N.º 2818**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 133, para que forneça novo endereço para intimação da testemunha FRANCIMEIRE TORRES DA SILVA. Com o cumprimento, intime-se do despacho de fl. 111. Cumpra-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027441-14.1993.403.6100 (93.0027441-4)** - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Informe a autora a fase em que se encontra o processo falimentar, para posterior decisão acerca do destino a ser dado aos depósitos objeto da penhora no rosto dos autos. Int.

**0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Indefiro o pedido de fl. 217, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, formalizada conforme auto de penhora de fl. 182. Int.

**0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4)** - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). Esclareço que a regularidade das inscrições na Receita Federal é condição necessária à expedição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005558-74.1994.403.6100 (94.0005558-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-79.1994.403.6100 (94.0000255-6)) PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. RENATO LOMBELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES) J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

**0010177-13.1995.403.6100 (95.0010177-7)** - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Os autores ingressaram com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989. Sentença de improcedência proferida às fls. 62/65, com a condenação dos autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, para o fim de reconhecer como devida a incidência do IPC no percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989, com juros de mora à base de 6% ao ano e verba honorária devida pela ré em 10% sobre o valor da condenação (fls. 104/113). Os autores requereram a execução provisória do julgado (fls. 169/172). À fl. 206, foi anulado o processado a partir de fl. 174 e devolvido os autos à Eg. TRF da 3ª Região, para remessa e julgamento do recurso especial pelo C. STJ. A ré interpôs recurso especial sustentando que o v. acórdão de fls. 104/113 violou o disposto no art. 17 da Lei nº 7.730/89 e nos arts. 3º, 70, 128, 267, VI, 295, II e parágrafo único, 329 e 535 do CPC, bem como divergiu de julgados de outros tribunais no tocante à legitimidade passiva das instituições financeiras para responder pela diferença de índices das cadernetas de poupança (fls. 133/142). O Eg. STJ deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a alegada ilegitimidade arguida e determinar a incidência das disposições da Lei nº 7.730/89 à correção monetária da caderneta de poupança renovada a partir de 15 de janeiro de 1989 (fls. 235/237). Certidão de trânsito em julgado (fl. 239). Os autores promoveram a execução da r. sentença e v. acórdão de fls. 104 e 113 (fls. 243/245). Citada, a ré opôs exceção de pré-executividade, manifestando-se no sentido de que o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente, de forma que requer a intimação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no total de R\$ 250,93 (fls. 428/429). Manifestação dos autores (fls. 434/435). Consta, às fls. 443/445, decisão do C. STF, julgando por prejudicado o recurso extraordinário, tendo em vista que o E. STJ atendeu à pretensão da ré, substituindo o título judicial, com trânsito em julgado do v. acórdão em 31/05/2007. Esta decisão teve seu trânsito certificado em 18/08/2008 (fl. 446). Retornam os



autores, requerendo a execução da r. sentença e v. acórdãos de fls. 104 e 113 (fls. 457/459). Impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela ré, alegando nada ser devido nesta execução (fls. 461/465). Manifestação dos autores (fls. 467/468). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 469). A Contadoria do Juízo deixou de elaborar cálculos, tendo em vista a alegação da ré de que nada é devido aos autores, manifestando-se, caso este Juízo entenda pela existência de direito a albergar a pretensão dos autores, pelo reenvio dos autos a essa Contadoria (fls. 470). Manifestação das partes quanto aos esclarecimentos da Contadoria (fls. 473 e 474/476). É o relatório. Decido. O cerne da questão posta em discussão versa sobre o direito dos autores à correção da sua caderneta de poupança pelo índice IPC de janeiro de 1989. No caso presente, os autores acostaram, à fl. 27, extrato da sua conta poupança no mês de janeiro de 1989, na qual consta data de aniversário dos juros no dia 17/02, ou seja, posterior ao dia 15 de cada mês. Segundo o v. acórdão de fls. 235/237, prolatado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficou consignado que: Não obstante este Tribunal Superior adote o IPC como índice de correção monetária de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o caso em espeque é diverso: a caderneta de que são titulares os ora recorridos são renovados após o dia 15 de cada mês, conforme destacado pelo magistrado de 1ª instância, in litteris (fls. 64): Todavia, é improcedente o pedido de ressarcimento das contas-poupanças relativamente à correção monetária creditada em fevereiro de 1989, cujos aniversários ocorreram após o dia 15 daquele mês, como é o caso sub judice. Desta forma, esta Corte, no que se refere à correção monetária de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de 15 de janeiro de 1989, firmou-se no sentido de que se aplicam as disposições da Lei nº 7.730/89 (v.g. Resp 754.256/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 31.05.2006; Resp 774.625/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 04.10.2005; Resp 205.961/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 03.06.2002). Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço parcialmente do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a incidência das disposições da Lei nº 7.730/89 à correção monetária da caderneta de poupança renovada a partir de 15 de janeiro de 1989. Da análise do acima exposto, depreende-se que a parte autora, por possuir crédito na caderneta de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, não faz jus ao creditamento relativo ao Plano Verão - janeiro de 1989, o que impôs o julgamento de improcedência do pedido em 1ª instância, decisão esta confirmada pelo v. acórdão do Eg. STJ. Às contas com data base posterior ao advento da MP n.º 327/89, convertida na Lei 7.730/89, terão como índice de correção monetária a LFT, aplicável ao ciclo iniciado na 2ª. quinzena de janeiro. Confira-se o quanto disposto no art. 17 da referida lei: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Assim sendo, a pretensão dos autores relativo à correção da sua caderneta de poupança pelo índice IPC de janeiro de 1989 é improcedente, de forma que nada têm a executar. Permanece, na íntegra, a condenação dos autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos da r. sentença de 1ª instância (fls. 62/65). Intimem-se, pois, os autores para efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento atualizado da quantia indicada na memória de cálculo de fl. 429, relativo à condenação dos honorários advocatícios, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0015276-61.1995.403.6100 (95.0015276-2) - BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E Proc. MILTON FONTES E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Expeça-se ofício à CEF, a fim de que se convertam em renda da União, os valores depositados à ordem deste juízo, conforme o determinado pela r. sentença às 66/71 passada em julgado. Para além disso, intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF sob código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0022478-89.1995.403.6100 (95.0022478-0) - ANGELO BUSINELLI X ANTONIO BERTOLLO FILHO X DORIVAL ALVES DE ALMEIDA X IRINEU DE GODOY X JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES X LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA X MANOEL PIRES X OSWALDO MARQUES(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E Proc. ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) DESPACHO DE FLS. 413:J. Manifeste-se o exequente. Int.**

**0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2) - GILVAN DO NASCIMENTO ARAUJO LEANDRO X HELENA AKEMI MISUMI X HILOHARU IGAKI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IVANILDE PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JACQUES RAIGORODSKY X JEAN GEORGES VETROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X JOAO PIOLA MARRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JOAO TARALLO JUNIOR X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)** Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação aos autores JOÃO PIOLA MARRA e IVANILDE PEREIRA, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5)** - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

J. Sim se em termos.

**0036904-09.1995.403.6100 (95.0036904-4)** - BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0037819-58.1995.403.6100 (95.0037819-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-21.1994.403.6100 (94.0017693-7)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

**0060130-43.1995.403.6100 (95.0060130-3)** - LUNETTES COML/ OTICA LTDA(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3)** - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0017606-94.1996.403.6100 (96.0017606-0)** - INTERFACE CENTRO DE COMPUTACAO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0)** - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor do v. acórdão às fls. 249/251, verifico que o processo de conhecimento não foi resolvido por sentença. De parte isto, considerando as desistências manifestadas às fls. 555/558, bem como os depósitos em contas vinculadas ao FGTS já constantes dos autos, esclareçam os autores o interesse no feito. Após, tornem conclusos.

**0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-29.1997.403.6100 (97.0008891-0)) CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

**0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0)** - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Cumpra o exequente (Banco Nacional do Norte S/A) o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 307 bem como esclareça a divergência de valores apontados a fls. 302 e fls. 308.Int.

**0042477-57.1997.403.6100 (97.0042477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9)) FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 196:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0050912-20.1997.403.6100 (97.0050912-5)** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0003783-82.1998.403.6100 (98.0003783-7)** - NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Considerando o efetivo pagamento da verba honorária em favor da União, encerro a fase de cumprimento da r. sentença, nos moldes do artigo 794,I do CPC e determino a oportuna remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008692-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008692-4)** - DELCY CANDIDO DA SILVA X JOAO EDUARDO DA SILVA X JOAO JANUARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO TORRES DA COSTA X JOSE COSTA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Manifestem-se os autores, ora exequentes, acerca da verba honorária depositada pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se os autores sucumbentes, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositarem voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0016643-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016643-9)** - JORGE JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (CAROLINA MORETTO ALVES DA SILVA)(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 235/236: traga a CEF comprovante do integral cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o disposto no artigo 461 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

**0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2)** - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E Proc. NELSON APARECIDO FORTUNATO E Proc. ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.276/277: traga o autor planilha representativa de sua evolução salarial, nos exatos termos da r. sentença passada em julgado.Após, tornem conclusos.Int.

**0021239-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021239-9)** - EUTIQUIO ALVES MORENO(SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 124:Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0033204-49.2000.403.6100 (2000.61.00.033204-6)** - TIAGO CAETANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareço as partes que a questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer foi definitivamente decidida, conforme o certificado às fls.162.No mais, em razão do pagamento da verba honorária comprovada às fls.172/173, encerro a fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 794,I do CPC. Assim, uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, observados, para tanto, os dados fornecidos às fls.187/188.Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.Int.

**0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8)** - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0021918-40.2001.403.6100 (2001.61.00.021918-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0)) DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

**0002287-76.2002.403.6100 (2002.61.00.002287-0)** - ADEMIR GODOY CAMARGO X SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS X EUSA DE JESUS DURAES MARTINS X IVONE DE LUCCA X PAULO RIBEIRO MENDES X HAYDEE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X ROSA AYAKO YOSHIKAWA X JOSE DE MELLO NAZONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.635/636: manifeste-se a CEF.Int.

**0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1)** - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

**0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3)** - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL

BARBOSA)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de recolhimento da União-GRU, UG 110060 Gestão 001, sob o código 13905-0, o pagamento da quantia indicada pelo INPI, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0022668-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022668-5)** - DERMA MASTER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

J. Ciência ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

**0005085-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005085-0)** - PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X ROSEMARI LANFRANCHI X WAGNER DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X ANA PAULA DE CICCIO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

J.Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0012179-38.2004.403.6100 (2004.61.00.012179-0)** - GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Expeça ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informada a existência de depósito à ordem deste juízo, vinculado ao presente processo. No mais, intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0033007-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033007-9)** - SEBASTIAO ELISIO DE ALMEIDA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se ofício à agência 265 da CEF, a fim de que informe eventual saldo na conta nº226684.Após, expeça-se alvará em favor da ré do eventual saldo remanescente, nos termos do v. acórdão de fl.304 passado em julgado.Int.

**0013541-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013541-3)** - ARNALDO PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls.236/237:manifeste-se a CEF.Int.

**0022204-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022204-5)** - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareçam os autores o alegado a fls.110 uma vez que o valor constante no alvará de levantamento nº 118/2010 (R\$60.833,24) equivale ao valor total homologado na r. decisão de fls. 102/102 verso, após concordância expressa das partes, e da qual não houve interposição de recurso.Cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 106.Int.

**0031817-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031817-6)** - METALFRIO SOLUTIONS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0036828-28.2008.403.6100 (2008.61.00.036828-3)** - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4)** - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em consideração o disposto no artigo 99,V da lei 11.101/05, esclareça a autora o requerido às fls. 93/97. Após, tornem conclusos.Int.

**0014566-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014566-3)** - LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO X ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO E CAMARGO X SONIA REGINA DE CARVALHO E CAMARGO - INCAPAZ X SIDNEY ALBERICO DE CAMARGO LEMES(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada na r. sentença de passada em julgado, nos termos do artigo 461 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0017512-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017512-6)** - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 76:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 28 de maio de 1999.Int.

**0002925-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002925-2)** - DIVO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 119/120: Uma vez que recebido o recurso de apelação sob os efeitos devolutivo e suspensivo, as questões de fato e de direito restam submetidas ao órgão jurisdicional competente.Cumpra-se o determinado às fls.118 em seu quinto parágrafo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027696-35.1994.403.6100 (94.0027696-6)** - REVISORA NACIONAL AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos principais, bem como a manifestação de fls. 253/254, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta n.º 0265.005.0015166-6, conforme guias juntadas às fls. 201/209, observando-se os dados indicados às fls. 221/222.

**0008891-29.1997.403.6100 (97.0008891-0)** - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

**0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)** - REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 203: J. Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0021155-31.2005.403.0399 (2005.03.99.021155-8)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a requerente a juntada de cópia da petição do agravo mencionado às fls. 991/992. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036259-52.1993.403.6100 (93.0036259-3)** - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em lugar de BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. 2. Fl. 1421: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 1405, por seus próprios fundamentos. 3. Fl. 1422: Expeça-se ofício à agência

0265 da CEF, a fim de que seja informado a este Juízo o saldo devidamente atualizado da conta n.º 0265.005.00145256-0. P. e I.

#### **Expediente Nº 2552**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006556-42.1994.403.6100 (94.0006556-6)** - VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Inicialmente julgado improcedente o pedido formulado nesta ação, com condenação da autora ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora, sem contudo inverter ou partilhar os honorários, decisão da qual a autora não recorreu. A autora não foi ganhadora da apelação como alega, portanto cumpra-se o determinado a fls. 111, último parágrafo. Int.

**0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0)** - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tempestivo, recebo o recurso do Conselho Regional de Administração nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros quinze dias para a autora e os subsequentes para o Conselho Regional de Economia. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0015919-91.2010.403.6100** - RAMON BENEDETTI DA SILVA X SOLANGE SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0018734-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018734-3)** - ALBERTINA BRIGUET(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PHILIP FLORENCE CHAVES(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)

Observo que, embora a sentença que declarou a interdição da autora date de 02/08/2010, o pedido de interdição foi protocolado em 13/12/2006 pela filha da autora, a qual foi nomeada curadora provisória em 29/01/2007, muito antes da propositura desta ação, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TJSP. Ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais requerimentos. Após, dê-se vista aos requeridos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

As teses aventadas pelos embargantes - abusividade da taxa de juros de 9% ao ano, ilegalidade da capitalização de juros e da Tabela Price - constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes

**0017055-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de abril de 2001, às 15 horas. Intimem-se as partes.

**0001713-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO LOPES

A autora informa a fls. 149 a celebração de acordo entre as partes e a liquidação do contrato, no âmbito da Campanha de Recuperação de Créditos Próprios 2010, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e

tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013953-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELE RONCHI DE ALMEIDA

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0014030-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TAYANE SANTANA VIANA

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0014510-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN MERCALDI (SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Defiro à Embargante os benefícios da justiça gratuita, observando que não incluem eventual condenação em litigância de má-fé. Tendo em vista o disposto nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, esclareça a embargante se está negando o recebimento e a utilização do cartão CONSTRUCARD, e se reconhece ou não a compra descrita a fls. 20. Int.

**0015804-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0016383-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO RODOVALHO

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055139-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-74.1998.403.6100 (98.0010483-6)) RODRIGO GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X GUILHERME GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X JULIANA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X MARIA AUGUSTA DE ARRUDA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO (SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0050994-51.1997.403.6100 (97.0050994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 444 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, os quais deverão ser retirados no prazo de quinze dias, e sua substituição pelas cópias apresentadas pela exequente. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se



e Intime-se.

**0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Arquive-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Fls. 314: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

**0027657-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027657-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em quinze dias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquive-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0017333-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER MENEZES SILVA - ME X WAGNER MENEZES SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015985-53.2009.403.6182 (2009.61.82.015985-6)** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário noticiado às fls. 34/36, visto a garantia suficientemente prestada, conforme Auto de Penhora e Registro de fls. 185 e Declaração de ITR de fls. 41/49.Fixo os honorários advocatícios devidos pela Requerida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018281-66.2010.403.6100** - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo extinta a parte do pedido de suspensão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCPC e EQUIFAX, sem resolução de mérito, nos termos do art. 292, 1º, inc. I c/c art. 267, inc. VI, ambos do CPC, por incompatibilidade de rito procedimental. e julgo procedente a parte do pedido consistente na exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a ré ao pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquive-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0)** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

1.Reconsidero a determinação de apensamento aos autos principais, baixados a esta Vara em 19 de agosto de 2010, pois serão arquivados tão logo seja paga a verba honorária devida pela autora.2. Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido autoral, transitado em julgado em 04 de dezembro de 2009 conforme certidão de fls. 333 daqueles autos, e considerando o disposto no artigo 32, 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2009, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União.Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento e aguarde-se a decisão do incidente.3. Desapensem-se e arquive-se os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia da decisão.Int.

**0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1)** - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Ouça-se a Requerida quanto ao pedido de desistência da ação.Int.

**0011387-74.2010.403.6100** - JOSIANE MARTOS DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP255344 - MARCELO VIEIRA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0020696-22.2010.403.6100** - DENIS MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021052-17.2010.403.6100** - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo indefiro liminarmente esta ação cautelar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0010783-16.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Vistos em decisão saneadora. Inicialmente, entendo que os documentos apresentados pelo requerido não são suficientes para comprovar a correção dos valores repassados à Conta Especial Emprego e Salário, haja vista que não demonstram o valor efetivamente arrecadado a título de contribuição sindical. Ademais a questão tem caráter eminentemente técnico, não se limitando a mero cálculo aritmético, conforme se verifica dos pertinentes quesitos apresentados pela União a fls. 347/348. Defiro, portanto, a realização de perícia contábil, e nomeio como perito do juízo o contador Ercílio Passianotto - CRC/SP 177260/0, que deverá apresentar sua estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se as partes. Intimadas da presente decisão, deverão as partes indicar assistentes técnicos e o réu apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCIA FERREIRA

Vista à Exequente do depósito de fls. 202.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013327-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA GOMES

DESPACHO DE FLS. 291: J. a petição, sendo certo que o docto. mencionado como anexo não a acompanhou. Regularize-se em 05 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 292: J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

**0026633-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026633-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ

Assim sendo, evidenciando-se a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios pela requerente, haja vista que, apesar de ter contestado o feito, a requerida efetuou administrativamente o pagamento do débito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019576-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019576-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLY CAVALCANTE MAYNART X JANIERE PEREIRA

ALBINO

Tendo em vista o ínfimo valor da condenação e considerando os custos envolvidos, especialmente a publicação de edital de intimação - providência, ademais, de improvável eficácia - diga a autora se realmente pretende prosseguir com o cumprimento de sentença.Int.

**0020061-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELSO BENEDICTO DO NASCIMENTO**

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 2559**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.Intimem-se as partes.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5382**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

**Expediente Nº 5383**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0053054-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053054-0) - SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE**

OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7)** - ITEL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITEL LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

**0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9)** - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

**0065947-93.1992.403.6100 (92.0065947-0)** - TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

**0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1)** - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

**0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9)** - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

**0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4)** - BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER CROPSCIENCE LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

**0007761-72.1995.403.6100 (95.0007761-2)** - NILO ALGE(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NILO ALGE X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2010).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017522-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053054-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053054-0)) SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA

ALMEIDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

#### **Expediente Nº 5384**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1)** - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

**0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7)** - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0)** - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

**0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2)** - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

**0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação

normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017744-66.1993.403.6100 (93.0017744-3)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)** - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de fls. 128, para que requeira o que de direito.Tendo em vista que os cálculos de fls. 129, foram feitos nos termos do Julgado, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União na proporção de 25% e o levantamento em favor dos autores na proporção de 75% dos depósitos efetuados nestes autos.Para tanto, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento.Informe também a União Federal o código da receita para a conversão. Após, expeça-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, apesar de intimada a União Federal não apresentou resposta nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da ON 04/2010-CJF, bem como não houve tempo hábil para cumprimento do parágrafo 1º, da mesma orientação normativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que em resposta ao ofício nº 0160.2010-UFEP-po não há valores a serem compensados no presente feito. Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se nova vista para que se manifeste acerca do interesse em eventual bloqueio de valores, quando da informação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6724**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018451-97.1994.403.6100 (94.0018451-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016000-02.1994.403.6100 (94.0016000-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 119/121, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009563-80.2010.403.6100** - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária cujo pedido de tutela antecipada consiste na apresentação do extrato do mês de abril de 1990, relativo à conta de poupança n.º 00014672-8. Inicialmente as Autoras pretendiam obter provimento que determinasse a correção de suas cadernetas de poupança nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Às fls. 60/62 as Autoras aditaram a petição inicial de modo a retificar o valor dado à causa e desistir do pedido em relação aos extratos de fls. 27/29, em relação à correção da conta de poupança n.º 00014672-8 pelo índice de abril/maio/90. Além disso, afirmou manter o pedido relativo à correção da citada conta de poupança em relação ao índice de fevereiro/91 e requereu a reconsideração da providência determinada por este juízo às fls. 57, item c. Mantida a providência determinada quanto ao item c de fls. 57, sobreveio outro aditamento à petição inicial, de modo que as Autoras requereram a concessão de tutela antecipada que determine ao Banco Réu a apresentação do extrato bancário referente ao mês de abril de 1990, da conta de poupança n.º 00014672-8. É o relatório. Decido. Insta consignar inicialmente que, após os aditamentos promovidos pela parte Autora, o pedido inicial restou consolidado nos seguintes termos:- Conta de poupança n.º 00011159-2 (fls. 18/20) - correção pelos índices dos meses maio de 1990 e fevereiro de 1991;- Conta de poupança n.º 00014672-8 (fls. 21/22) - correção pelo índice do mês de maio de 1990;- Conta de poupança n.º 00015962-5 (fls. 23/29) - correção pelo índice do mês de fevereiro de 1991. No que toca à alegação de que a incidência dos expurgos deve se dar sobre o saldo total apresentado nos extratos e não apenas em relação aos de fls. 18 e 21/22, refere-se ao mérito da causa, de modo que a questão será apreciada por ocasião da sentença de mérito. Passo à análise do pedido liminar propriamente dito. As Autoras alegam que em 16.04.2007 requereram junto ao Banco os extratos bancários relativo aos meses abrangidos pelo Plano Collor, mas a solicitação não foi atendida em sua integralidade, restando pendente a entrega do extrato do mês de abril de 1990, vinculado à conta de poupança n.º 013-00014672-8. Entretanto, não há documento nos autos que indique que, de fato, tenha sido solicitado o citado extrato. Deste modo, a princípio, não se observa tenha a parte Autora preenchido os requisitos para que o pedido antecipatório seja deferido na medida em que se há a urgência, as Autoras sequer tomaram o cuidado de apresentar nos autos o protocolo do requerimento administrativo formulado. Nesse sentido, apenas na hipótese de comprovada impossibilidade de obtenção direta dos documentos é que cabe a intervenção do Poder Judiciário, o que não se observa neste caso. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e-DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p. 177). Nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0016070-57.2010.403.6100** - ANA MARIA DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em sua petição de fls. 48, pelo período de dez dias. Int.

**0016106-02.2010.403.6100** - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em sua petição de fls. 68, somente pelo período de dez dias, tendo em vista o tempo já transcorrido.

**0016391-92.2010.403.6100** - MOISES MOTA RIBEIRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0019250-81.2010.403.6100** - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X NUCLEO DE COMPRAS,MATERIAIS E LICITACOES JFPI SP

Fls. 300/301 - Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Parte Autora cumpra integralmente o despacho de fls. 297/298, retificando o pólo passivo da ação, eis que a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO é órgão destituído de personalidade jurídica (não pode figurar no pólo passivo da relação processual) e compõe a estrutura da UNIÃO FEDERAL.Intime-se e após, tornem conclusos.

**0019805-98.2010.403.6100** - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão da tutela antecipada para que a Ré no prazo de 24 horas, forneça à Autora o termo de quitação e liberação da hipoteca que atualmente grava o imóvel financiado, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob pena de pagamento de multa diária.Relata que firmou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca com 240 meses, reajustado através do Plano de Equivalência Salarial - PES, pelo sistema de amortização pela tabela Price. Alega que cumpriu integralmente o pactuado no contrato, efetuando o pagamento da última parcela, de no 240, em 29.02.2008. Narra, entretanto, que a CEF se nega a entregar o correspondente Termo de Quitação, bem como se recusa a proceder ao cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido. Destaca que, após várias diligências junto à agência da CEF, formalizou pedido administrativo em 13.04.2010, cujo protocolo informava que a solicitação seria entregue na agência no prazo de 90 dias úteis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/40.A decisão proferida às fls. 41 determinou o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de cópias dos autos do processo no 2003.61.00.005412-6, o que foi cumprido pela petição de fls. 43/63.É o que de essencial cabia relatar. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ou de causa obstativa do prosseguimento da ação, tendo em vista que o processo de no 2003.61.00.005412-6, embora se refira ao mesmo contrato de financiamento mencionado nestes autos, trata de objeto diverso do presente. Naquele processo (de no 2003.61.00.005412-6) a pretensão da Autora versava sobre a aplicação indevida de índices de correção não previstos no contrato. Já no presente processo, trata-se, essencialmente, do não cumprimento de obrigação de fazer, relacionada à entrega do termo de quitação e, conseqüentemente, da baixa da hipoteca gravada sobre o imóvel.Passo a analisar a questão quanto aos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Em juízo preliminar, tenho que as alegações da Autora não se revestem da necessária robustez e verossimilhança para firmar o convencimento deste magistrado acerca da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste aspecto, compulsando os autos, verifico que a própria Autora afirma que em fevereiro de 2008 procedeu ao pagamento da última parcela e que, desde então, vem tentando receber o termo de quitação, juntamente com o cancelamento da hipoteca. De se observar, portanto, que a situação com a qual se defronta a Autora já ocorre há mais de 2 anos. Sua narrativa, não traz, assim, a necessária contemporaneidade para a aferição da urgência do provimento antecipatório da tutela pretendida. Com isso, a Autora não demonstra de maneira satisfatória uma situação de manifesta urgência que autorize a concessão da medida, o que poderá ser reapreciado após a observância do contraditório.Assim sendo, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a ré para responder aos termos da inicial.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028495-34.2001.403.6100 (2001.61.00.028495-0)** - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP033024 - JOSE SYLVIO MODE E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 180/187 - ciência à impetrante. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo da União Federal, defiro apenas dez dias para manifestação acerca dos valores que deverão ser levantados e convertidos nos autos.

**0026785-08.2003.403.6100 (2003.61.00.026785-7)** - ACO VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 457, conforme cópias de fls. 475/481.Intimem-se.

**0028249-67.2003.403.6100 (2003.61.00.028249-4)** - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição do ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido à fl. 742.Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Efetuada a



conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Observo, outrossim que, deixo de determinar a renumeração do presente feito, eis que a mesma já foi providenciada, conforme consta da certidão de fl. 743-verso. Intimem-se.

**0024461-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024461-6)** - HEGLE MACHADO ZALEWSKA(SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0002087-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002087-0)** - A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0012274-58.2010.403.6100** - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ICMS. Alega-se, em especial, a inconstitucionalidade da exigência. Os autos estão em termos para sentença. O Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11/09/2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009, MSG n 5918, de 22.09.2009 e MSG n1450, de 30.03.2010). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectivas prorrogações, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a baixa da conclusão para a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Intimem-se.

**0013420-37.2010.403.6100** - REDE ENERGIA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 227/256 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 218/219 por seus próprios fundamentos. Int.

**0016439-51.2010.403.6100** - VIVERE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X DIRETOR DE MARCAS INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Assim, diante das informações lançadas na certidão de fl. 43 resta claro que não cabe aqui o processamento do presente feito eis que a autoridade impetrada mantém sua sede na cidade do Rio de Janeiro, sendo esta a Subseção Judiciária Federal competente para processar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, atendendo ao princípio da economia processual, dou por incompetente a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para distribuição a uma das Varas Federais. Intime-se a impetrante.

**0016704-53.2010.403.6100** - FLAVIO BARBOSA ARAGAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X

## SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pleiteia que a Autoridade Impetrada receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, para fins de recebimento de seguro desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa à cessação de seu vínculo empregatício com a empresa BELGICA SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Saliencia, ao final, que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/29. A decisão proferida às fls. 31/33 deferiu parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquele resposta adequada ao caso, esclarecendo-se, entretanto, que tal determinação não implicaria a concessão automática do seguro-desemprego. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 41/56. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, entendendo ser incabível a utilização da Lei de Arbitragem para a composição de litígios trabalhistas, ante o caráter indisponível dos direitos em questão. A Douta Procuradora da República Cristina Marelim Vianna ofereceu parecer, às fls. 58/59, opinando pela concessão parcial da segurança, apenas nos limites de determinar o recebimento dos documentos por parte da autoridade coatora, para análise do pedido de seguro-desemprego. Às fls. 61/103, a União noticiou seu interesse na lide e sustentou a impossibilidade de utilização da sentença arbitral para a liberação do seguro-desemprego, argumentando no mesmo sentido da Autoridade Impetrada, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Destacou, também, a inexistência de previsão legal para o recebimento do seguro-desemprego com base em sentença arbitral. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, princípio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre o Impetrante e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa da Autoridade impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego ao Impetrante a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não

aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da qual participou o Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Autoridade Impetrada a aceitar e cumprir a sentença arbitral proferida em prol do Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0017535-04.2010.403.6100 - MARCEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requer, ainda, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da impetrante. Relata que em agosto de 2009 manifestou adesão aos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, deixando, entretanto, de pagar as guias mensais. Apenas em 16.08.2010 tomou conhecimento da necessidade de cumprir tal procedimento e protocolizou o descritivo de débitos a incluir no parcelamento, com todas as inscrições em dívida ativa no âmbito da Receita Federal e do INSS. Ante a ausência de pagamento, a Impetrante deixou de recolher R\$ 30.000,00 referentes aos pagamentos das guias mensais, encontrando-se tal débito atualmente posicionado em R\$ 28.000,00 após o pagamento de algumas guias DARF. Alega que a ausência de pagamento não foi ato de má-fé da Impetrante, mas sim derivado da ausência de clareza e transparência nas regras do programa. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/48. Em despacho de fls. 50/51 foi determinada a efetiva comprovação do ato coator e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Mediante petição de fls. 52/55 a Impetrante traz prova documental e reitera a necessidade de apreciação de seu pedido antes da vinda das informações. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 52/55 como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. A alegação de ausência de clareza e transparência das regras do programa não merece acolhimento. O artigo 1º, 6º da Lei nº 11.941/2009 assim disciplina: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (destaquei) O legislador acaba por delegar ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita Federal do Brasil poder regulamentar para fixar os requisitos e condições para a inscrição no parcelamento. Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, em 22 de julho de 2009, a qual previa em seu artigo 3º: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários

relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; eIII - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.(destaquei)Desta forma, ao contrário do alegado pela Impetrante, existem dispositivos legais e infralegais claros que explicitam a forma de participação no parcelamento, inclusive exigindo o seu recolhimento pelo valor mínimo independente da consolidação dos débitos.Não cabe afirmar que a Impetrante agiu de má-fé ao não efetuar os recolhimentos, mas não pode ela afirmar que não possui responsabilidade pelo inadimplemento, motivo pelo qual não existem motivos jurídicos para se preservar a manutenção da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Considerando a ausência de comprovação de boa-fé e o inadimplemento das obrigações tributárias da Impetrante, o pedido sucessivo de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa também não pode ser acolhido.Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Opportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes. Oficie-se.

**0019180-64.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA**

EM DECISÃO LIMINARTrata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da CSLL e do IRPJ, calculados sobre o lucro presumido.Em suma, defende que o valor do ICMS não pertence à empresa e, por isso, não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual a exigência tributária padece de inconstitucionalidade, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal.Aduz que a urgência da medida está presente, eis que a Autoridade Impetrada certamente adotará medidas coercitivas em face da Impetrante se esta proceder ao recolhimento dos tributos com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo desprovida de decisão judicial.Intimada nos termos do despacho de fls. 103/104, a Impetrante manifesta-se às fls. 106/124.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido.Fls. 106/124 - Recebo como emenda à petição inicial.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações. Discussão análoga tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal (ADC 18-5/DF - ICMS). Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía características semelhantes à Cofins (Súmula 94).Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos.Não vislumbro, também, o perigo de ineficácia do provimento.Trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional.Vale consignar que restou reduzida a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária.No mais, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final.Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham conclusos para que seja apreciada eventual incidência, relativamente aos presentes autos, da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF da suspensão do julgamento, que suspendeu o julgamento das ações que versam sobre a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, questão esta similar àquela discutida na presente ação.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019747-95.2010.403.6100 - FRANCISCO VITIRITTI(SP065744 - PEDRO SERAPHIM) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o Impetrante requer obter provimento jurisdicional que determine o pagamento regular dos proventos de aposentadoria.Relata o Impetrante que foi aposentado

voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, classe S, padrão I, do Ministério da Fazenda, conforme Portaria n.º 431, de 16.08.1988, publicada no DOU, seção II, de 17.08.1988. Aduz que na vigência da CF/88 foi aprovado em concurso público, ocasião em que passou a exercer o cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria, do Ministério da Fazenda. Alega que a partir de 10.08.1993 passou a perceber de forma acumulada os proventos de aposentadoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional juntamente com a remuneração do cargo público de Procurador da Fazenda Nacional. Ao atingir a idade de setenta anos, foi aposentado compulsoriamente, no entanto, teve suspenso o pagamento de sua aposentadoria ao argumento de que teria de optar pelo recebimento de uma das aposentadorias, ou seja, permanecer recebendo os proventos de aposentadoria advindos do Cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional ou passar a receber a aposentadoria relativa ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Uma vez que o Impetrante deixou de optar por uma delas, o Tribunal de Contas determinou a suspensão do pagamento da aposentadoria do Impetrante. É o breve relatório. Inicialmente, observa-se que o Impetrante deixou de dar integral cumprimento à determinação de fls. 101, especialmente no que se diz respeito à indicação da pessoa jurídica à qual a Autoridade Impetrada integra. Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte Impetrante cumpra a determinação supra. No que tange ao pedido liminar propriamente dito, tenho que para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro o direito líquido e certo apontado na inicial. Defende o Autor a tese de que possui direito à acumulação de dois proventos de aposentadoria no serviço público. Entretanto, a legislação que trata da matéria proíbe a acumulação de proventos, exceto em se tratando de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. A Emenda Constitucional n.º 01/69 já vedava a acumulação de cargos e funções públicas, inclusive os proventos deles decorrentes, excepcionando apenas a acumulação de proventos com a remuneração de cargo eletivo, em comissão ou proveniente de contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados (artigo 99, 4.º). Na vigência da CF/88, o STF manteve a jurisprudência pela impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, fundando-a nos incisos XVI e XVII da CF, de modo que não apenas a partir da EC n.º 20/98 a proibição teria surgido. Conquanto o artigo 11 da EC n.º 20/98 tenha excepcionalmente admitido a acumulação de proventos com vencimentos, vedou expressamente a percepção de proventos originários de dois ou mais cargos inacumuláveis na atividade. Na mesma linha de ideias, o artigo 40, 6.º da CF, também veda a acumulação de proventos decorrentes de cargos inacumuláveis. Portanto, neste exame de cognição sumária, tenho que tanto a norma constitucional vigente na data do ingresso do Impetrante no cargo de Auditor Fiscal, quanto a vigente atualmente, não amparam o duplo recebimento de proventos de aposentadoria no serviço público. Deste modo, se não há a possibilidade do exercício cumulativo dos cargos de Auditor Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional, é defeso ao inativo perceber cumulativamente os proventos destes cargos. O entendimento ora esposado está em sintonia com a jurisprudência do STF e STJ, podendo ser citadas as seguintes ementas: Recurso Extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplex acúmulo no serviço público. Alegação de ofensa ao artigo 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, 2º, da CF pretérita. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos. RE 141.734-SP. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança (STF - RE 141.376-0 - Rio de Janeiro). Constitucional. Administrativo. Cumulação de proventos de aposentadorias. Servidor Público Estadual. Impossibilidade. Vedação presente na Carta Magna. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem proclamado o pensamento de que a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos cujo exercício simultâneo seja permitido na atividade pela Constituição Federal. Hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Carta Magna. Recurso ordinário desprovido (STJ - ROMS 10.482-RJ). Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a Impetrante para cumprimento da determinação de fls. 101 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e, após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020654-70.2010.403.6100** - ALINE DIAS (SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X PRO-REITOR ADM DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual a Impetrante requer obter provimento jurisdicional que suste os efeitos do cancelamento da bolsa de estudos no montante de 100% do valor do curso, possibilitando que ela frequente as aulas e realize as provas relativas ao curso de Direito da Universidade São Francisco. É o breve relatório. Defiro os benefícios da gratuidade requeridos às fls. 12, à vista da declaração de fls. 14. Tenho que o pedido liminar não pode ser concedido neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Intime-se. Oficie-se.

**0020959-54.2010.403.6100** - COPIADORA VLS LTDA - EPP (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluí-la do SUPER SIMPLES, bem como do Parcelamento da Crise, instituído pela Lei n. 11.941/09. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente e em especial sobre a alegação de parcelamento da dívida. Intime-se. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0021003-73.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS MUNIZ X REGINA MARIA FONSECA MUNIZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança pelo qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada, de imediato, conclua o Pedido de Averbação de Transferência n. 04977.010540/2010-16, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n. 6213.0101407-91. Relatam que se tornaram legítimos titulares dos direitos e obrigações sobre o domínio útil de imóvel de propriedade da União (Matrícula n. 146.291 - Registro de Imóveis de Barueri). Alegam que, em 09.09.2010, protocolaram o Pedido de Averbação de Transferência n. 04977.010540/2010-16, solicitando a transferência da titularidade do imóvel perante os cadastros do órgão. Sustentam, todavia, que o pedido não foi apreciado até o momento da presente impetração. Com isso, asseveram que a demora administrativa afronta os prazos legais previstos nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784/99. É o breve relatório. Fundamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar o periculum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente, o art. 49 da Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração se pronuncie, mas prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, mediante motivação expressa. Com isso, concluída a instrução do processo administrativo, a lei confere à Administração o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emitir decisão. Nesse contexto e considerando que a Autoridade Impetrada ainda não se manifestou nos presentes autos, entendo que a análise de pedido liminar deve ter por parâmetro o prazo máximo fixado em lei. No caso dos autos, alegam os Impetrantes que protocolaram pedido de transferência há mais de um mês e o processo não teve andamento. Com efeito, o pedido foi protocolado em 09.09.2010 e o presente mandamus impetrado em 15.10.2010, portanto decorridos seis dias após o transcurso do prazo ordinário acima mencionado. Ademais, é notória a lentidão do Serviço de Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade, já que não há superação excessiva do prazo ordinário previsto em lei para a prática do ato pretendido. Assim, a concessão da medida liminar neste caso constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Decido. Face ao exposto, indefiro a pretensão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021164-83.2010.403.6100** - GILBERTO DA SILVA ALVES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança pelo qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada atenda ao Pedido de Averbação de Transferência n. 04977.002657/2010-13, no prazo de 05 (cinco) dias, acatando o pleito formulado ou apresentando as exigências que, uma vez cumpridas, deverão obrigar a Autoridade Impetrada a expedir o necessário em 05 (cinco) dias. Relatam que se tornaram legítimos titulares dos direitos e obrigações sobre o domínio útil de imóvel de propriedade da União (Matrícula n. 66.388 - Registro de Imóveis de Santos). Alegam que, em 19.04.2010, protocolaram o Pedido de Averbação de Transferência n. 04977.002657/2010-13, solicitando a transferência da titularidade do imóvel de RIP n. 7071.0019917-09 perante os cadastros do órgão. Sustentam, todavia, que o pedido não foi apreciado até o momento da presente impetração. Com isso, asseveram que a demora administrativa afronta os prazos legais previstos nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784/99. É o breve relatório. Fundamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da medida requerida. Realmente, o art. 49 da Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração se pronuncie, mas prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, mediante motivação expressa. Com isso, concluída a instrução do processo administrativo, a lei confere à Administração o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emitir decisão. Nesse contexto e considerando que a Autoridade Impetrada ainda não se manifestou nos presentes autos, entendo que a análise de pedido liminar deve ter por parâmetro o prazo máximo fixado em lei. No caso dos autos, alegam os Impetrantes que protocolaram pedido de transferência há cerca de seis meses e o processo não teve andamento. Com efeito, o pedido foi protocolado em 19.04.2010 e o presente mandamus impetrado em 18.10.2010,

portanto decorridos cerca de quatro meses após o transcurso do prazo máximo acima mencionado. Com isso, entendo presente a relevância dos fundamentos para fazer cessar a omissão e a morosidade administrativa, não de modo a ordenar que se atenda ao requerimento, mas sim de determinar a sua análise. O periculum in mora, por sua vez, corresponde aos prejuízos advindos relativamente à venda do imóvel, que remanesce em situação cadastral irregular. Decido. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o Pedido de Averbação de Transferência n 04977.002657/2010-13 (RIP n 7071.0019917-09), ofertando o pronunciamento adequado à situação e às peculiaridades do processo administrativo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003621-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003621-9)** - NEUSA MITSUMI NISHITANI(SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sua afirmação de fls. 71/72 de que não foram localizados os extratos solicitados pela parte autora, tendo em vista que sua pesquisa de extratos, conforme fls. 73, está limitada a período posterior a 1.986, porém a parte autora comprova depósitos anteriores à referida data, conforme fls. 08.

**0009552-51.2010.403.6100** - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de vinte dias, os extratos das contas nos períodos de abril a junho de 1990, conforme requerido na inicial, tendo em vista que aqueles apresentados às fls. 44/49 referem-se a outro período.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019127-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SANDRA LUCIA DE MORAES

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 30, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Se não bastasse isso, vem a requerida em sua petição de fls. 32/52 comunicar este juízo acerca da ausência do inadimplemento contratual alegado. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, a notícia de fls. 30 equivale à ciência do débito alegado, sendo certo que a presente medida atingiu sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

**0019149-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Analisando o documento de fl. 30 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela requerida, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016284-48.2010.403.6100** - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 123, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Expediente N° 6725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0568858-65.1985.403.6100 (00.0568858-2)** - MARGARIDA DE BARROS HORTA X BENJAMIN ALMEIDA CEZAR X ALAIR MOREIRA CEZAR(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO

S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Trata-se de ação sentenciada em 26 de junho de 1.996, onde, até a presente data, não foi dado início à execução. Diante disso, indefiro os pleitos formulados pela Caixa Econômica Federal, de fls. 291/292, tanto de remessa dos autos à Justiça Estadual, quanto de extinção da execução, que sequer foi iniciada. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo do feito, com exclusão de NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO SA e inclusão de BANCO DO BRASIL, conforme documentação juntada às fls. 246/280. Intime-se a Caixa Econômica Federal e após, arquivem-se estes autos.

**0659864-22.1986.403.6100 (00.0659864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658531-06.1984.403.6100 (00.0658531-0)) IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando os termos do Acordão que anulou o processo a partir de fls. 244, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, intime-se a parte autora para que diga, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, informando ainda sua atual situação cadastral perante a Receita Federal.

**0001026-33.1989.403.6100 (89.0001026-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1)) SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando os termos do Acordão que anulou o processo desde a citação, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, intime-se a parte autora para que diga, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, devendo comprovar documentalmente a alteração da denominação social noticiada às fls. 196.

**0018202-88.1990.403.6100 (90.0018202-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014784-45.1990.403.6100 (90.0014784-0)) MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA X MM. LL. SS. REPRESENTACOES LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 115/117, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0044851-90.1990.403.6100 (90.0044851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040612-43.1990.403.6100 (90.0040612-9)) MORRO DO NIQUEL AS/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal para expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento do valor indicado pela União Federal no cálculo apresentado às fls. 330/331. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada pela União Federal em sua petição de fls. 330/331 (R\$ 44.471,36 - valores para março de 2010), representada pela guia de depósito judicial de fl. 323 bem como converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente, conforme requerido às fls. 330/331. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Efetuada a conversão em renda ora determinada, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002203-90.1993.403.6100 (93.0002203-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)) FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da divergência existente entre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 148 e 154, indefiro, por ora o pedido de penhora on line, haja vista que, conforme consta da certidão lançada à fl. 150, a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento do montante indicado à fl. 148, ou seja, valor inferior ao indicado à fl. 154. Assim sendo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela ré, em sua petição de fls. 153/154, no prazo de 15 dias, nos termos previstos pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 153/154.



**0000345-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000345-7)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X KIM JONG SOO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 141, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0005180-59.2010.403.6100** - LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 57, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0018715-55.2010.403.6100** - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, em termos de réplica, assim como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada às fls. 57. Com apresentação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019287-11.2010.403.6100** - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR) X INSPETOR FISCAL RESPONSÁVEL PELO PORTO SECO - EADI - BARUERI

Fl. 86/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada às fls. 83/85, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011717-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RHODINEY DA COSTA ARAUJO X CRISTIANE RODRIGUES DE ARAUJO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fls. 33, no prazo de dez dias.

**0011723-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fls. 30, no prazo de dez dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023107-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023107-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA CAMPORA BITTENCOURT X EDISON BITTENCOURT  
Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 75/79, noticia a renegociação dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 75/79 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0658531-06.1984.403.6100 (00.0658531-0)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0554037-22.1986.403.6100 (00.0554037-2)** - MARGARIDA DE BARROS HORTA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Trata-se de ação cautelar sentenciada em 03 de dezembro de 1.993, onde, até a presente data, não foi dado início à execução. Diante disso, indefiro os pleitos formulados pela Caixa Econômica Federal, de fls. 161/162, tanto de remessa dos autos à Justiça Estadual, quanto de extinção da execução, que sequer foi iniciada. Intime-se a Caixa Econômica Federal, e após, arquivem-se os autos.

**0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando os termos do Acórdão proferido nos autos principais que anulou o processo desde a citação, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, intime-se a parte autora para que diga, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, devendo comprovar documentalmente a alteração da denominação social noticiada às fls. 196 dos autos principais.

**0014784-45.1990.403.6100 (90.0014784-0)** - MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA X MM.LL.SS. REPRESENTACOES LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do julgado proferido nos autos principais (Ação Ordinária nº 0018202-88.1990.403.6100), determino a expedição do ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido à fl. 121-verso. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0040612-43.1990.403.6100 (90.0040612-9)** - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal para expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento do valor indicado pela União Federal no cálculo apresentado às fls. 471/472.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada pela União Federal em sua petição de fls. 471/472 (R\$ 25.284,19 - valores para março de 2010), representada pela guia de depósito judicial de fl. 459 bem como convertam-se todos os valores remanescentes que encontram-se vinculados ao presente feito, conforme requerido pela União Federal (fls. 463, 471/472). 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.4. Efetuada a conversão em renda dos valores remanescentes, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)** - FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da divergência existente entre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 281 e 287 indefiro, por ora o pedido de penhora on line, haja vista que, conforme consta da certidão lançada à fl. 283, a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento do montante indicado à fl. 281, ou seja, valor inferior ao indicado à fl. 287. Assim sendo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela ré, em sua petição de fls. 286/287, no prazo de 15 dias, nos termos previstos pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 286/287.

**0018395-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018395-6)** - RONALDO ZOAELLI X SILVANA DE OLIVEIRA GOZZO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante os termos da informação de fls. 153, solicite-se por via eletrônica ao Juizado Especial Federal a devolução urgente dos autos principais nº 2005.61.00.024832-0. Com relação ao presente feito, aguarde-se o retorno da ação principal para julgamento simultâneo. Intimem-se as partes.

**0022265-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022265-7)** - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 6726**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008648-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008648-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em conta o depósito noticiado pelo corréu Homero Rodrigues Leite a fls. 1934/1937, torno sem efeito a determinação para expedição de mandado de intimação pessoal contida no despacho de fls. 1927. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do perito judicial, conforme requerido na petição de fls. 1872/1873, em relação aos depósitos representados pelas guias de fls. 1819 (parcela remanescente de 50%) e 1935 (valor total). Intimem-se as partes da apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial a fls. 1929/1933.

#### **Expediente N° 6727**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012888-63.2010.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3067**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025135-62.1999.403.6100 (1999.61.00.025135-2)** - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 1773/1775 e 1777/1792:1. Tendo em vista a concordância da União Federal com o pleito da parte impetrante:

1.1. Inicialmente, dê-se ciência à Receita Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da presente decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias; 1.2. Determino o cancelamento da penhora realizada às folhas 1730, no valor de R\$ 249.531,63 (atualizado até 21 de maio de 2009) referente à execução fiscal nº 2009.61.82.017814-0 (CDA 80.6.09.5716-30 - tramitação na 6ª Vara de Execuções Fiscais); 1.3. Remeta-se por via eletrônica a cópia da presente decisão à SEXTA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS (acompanhada das cópias de fls. 1777/1792); 2. Solicitar via e-mail da Secretaria os saldos atualizados e as datas de abertura das contas números (folhas 228): 2.1. 1181.635.1781-6 e 2.2.

1181.635.1785-9. 3. Após o cumprimento dos itens acima, expeça-se o alvará de levantamento referente SOMENTE ao montante de R\$ 249.531,63 (atualizado até 21 de maio de 2009), tendo em vista que a CDA 80.7.04.14175-43 (execução fiscal nº 2004.61.82.055979-3) encontra-se ativa (folhas 1758, 1777 e 1785), conquanto a parte interessada indique qual o patrono (noticiando seus dados pessoais: RG e CPF) efetuará o levantamento (procuração às folhas 1410), no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0011695-52.2006.403.6100 (2006.61.00.011695-9)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 315 e 459/460: Tendo em vista a manifestação da União Federal (folhas 459/460) requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades

legais (sobrestado). Int. Cumpra-se.

**0018950-22.2010.403.6100** - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos.Cumpra a parte impetrante a parte final da r. decisão de folhas 182, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte interessada, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0021485-21.2010.403.6100** - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3085**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4)** - FERNANDO SOUZA COELHO(SP071951 - TERESA BAUAB BOSCHI E SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10(dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 3 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada trinta dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Fls. 173: defiro, pelo prazo requerido.Int.

**0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data.Fl. 450/452: parcial razão assiste ao expropriado. Os cálculos da Contadoria Judicial

(fls. 443/444) devem ser acolhidos, com a ressalva de que não foi contemplada a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, motivada pelo decurso do prazo de 15 dias para o pagamento (espontâneo) da dívida. O termo final do prazo para o depósito do valor devido deu-se em 28/07/2009. Considerando que o crédito do expropriado perfaz o montante de R\$ 28.763,31, e que a expropriante depositou, em 22/07/2009, a quantia de R\$ 8.336,19, realizando, assim, o pagamento PARCIAL da dívida, a multa de 10% deve ser aplicada sobre o valor RESIDUAL, qual seja, R\$ 20.427,12, posicionado para julho/2009. Destarte, o valor da multa incidente atinge a soma de R\$ 2.042,71, posicionada para julho/2009, elevando o valor total do crédito do expropriado para R\$ 22.469,83 (julho/2009). Fls. 456: tendo em vista que a expropriante realizou depósito a maior, resta saber que valor ser-lhe-á restituído. Por essa razão, e tendo em vista que os depósitos da expropriante foram feitos em períodos distintos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, após o decurso do prazo recursal, para que a quantia de R\$ 44.382,19 seja desindexada de setembro/2009 a valores de julho/2009, apurando-se, por diferença, o valor a maior depositado, a ser devolvido à expropriante, por meio de alvará de levantamento. Após o retorno dos autos, apreciarei os pedidos de fls. 391 e 396. Int. Cumpra-se.

**0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 417/421-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 433/434: diga a parte expropriada, no prazo supra. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0406164-91.1981.403.6100 (00.0406164-0) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE X MARIA HELENA TURAZZI FORTE (SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MUNICIPIO DE ILHA BELA - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DE JESUS X SOGI UEHARA X MIGUEL FORTE**

Aceito a conclusão, nesta data. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores atendam ao segundo parágrafo do r. despacho de fls. 706, com a apresentação de cópia autenticada das seguintes peças: memorial descritivo (fls. 15/16); sentença (fls. 640/645); decisão monocrática proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 692/696); despacho de fls. 701; certidão de decurso do prazo recursal em face da r. decisão de fls. 692/696 (fls. 703) e documentos de fls. 711/738. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do mandado de registro para o competente Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com o disposto no art. 945 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008283-21.2003.403.6100 (2003.61.00.008283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO SANTANA**

Esclareça a exequente o pedido de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista já ter havido a intimação do réu para pagamento, nos termos do art. 475-j do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 140-verso. Comprove a parte autora o cumprimento do r. despacho de fls. 157, segundo parágrafo, em igual prazo. Com a indicação de bens passíveis de penhora, expeça-se o competente mandado, observadas as cautelas de estilo. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0025599-13.2004.403.6100 (2004.61.00.025599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Vistos. Fls. 126: Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

**0026546-96.2006.403.6100 (2006.61.00.026546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DAVID RODRIGUES X BEATRIZ MARIA DA CUNHA (SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)**

Recebo a apelação dos réus de fls. 219/233 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões dentro do prazo legal. Após, remetam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente planilha de débito atualizada, incorporando-se as alterações estabelecidas em decisão exarada às fls. 128/131, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEGREDO DE JUSTICA X**

## SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 159/178, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acima mencionados, declaro que os presentes autos permanecerão sob sigilo de justiça, enquanto tais documentos estiverem juntados ao processo, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**0025586-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025586-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO PALMANHANI

Tendo decorrido o prazo para o réu efetuar o pagamento espontâneo do valor devido, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de planilha atualizada de débito, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) a que faz menção o art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Fls. 50: defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 68/69: preliminarmente, apresente a Autora planilha de débito atualizada, acrescendo-se ao saldo devedor, devidamente corrigido, o valor da multa de 10% (dez por cento), pelo descumprimento espontâneo da obrigação. Int.

**0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES(SP272351 - PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/142-verso, bem como o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**0015991-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015991-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI MEIRE DE PASCHOA X LUCIA MARIA DI SANTI ALKIMIN

Intime-se a autora para retirar os originais de fls. 09/28, mediante recibo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020226-88.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE MARIA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022820-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022820-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente o valor das custas de redistribuição, tendo por base o valor da causa, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996 (Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005). Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 260. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Em complementação ao que restou determinado às fls. 208, traslade-se cópia da de fls. 04/05, da r. sentença de fls. 59/61 e fls. 78/79, para os autos da ação principal, devendo ser entranhados antes das demais peças trasladadas, com a consequente renumeração, preservando-se, assim, a cronologia dos fatos.Fl.s. 214/216: não obstante o pedido dos expropriados tenha sido formulado em sede de embargos, deveria ter ocorrido na ação principal. Assim, determino o desentranhamento da respectiva petição, para juntada nos autos da ação de desapropriação nº 0127391-84.1979.403.6100, onde será apreciado. Fls. 217/218: intime(m)-se o(s) expropriado(s) para pagar(em) a verba honorária da expropriante-embargada, no valor de R\$ 55.552,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), posicionado para agosto/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo-se, para tanto, de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3- UG 110060/00001, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido da credora, de ser expedido mandado de penhora de tantos bens do(s) devedor(es) quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Tendo em vista a informação de secretaria, prestada às fls. 317, aguarde-se a definitividade da decisão proferida nos autos do A.I. nº 0008063-43.2010.403.0000.Após, venham-me novamente conclusos, para apreciação do pedido da exequente (fls. 300/315), relativamente ao levantamento dos valores bloqueados.Int. Cumpra-se.

**0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal em Americana (fls. 340/353), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins.Aguarde-se o cumprimento do art. 229 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 229 do Sr. Oficial de Justiça.Int. Cumpra-se.

**0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, deverá apresentar planilha de débito atualizada, com a inclusão da multa arbitrada pelo descumprimento da determinação de fls. 111, destinada aos executados, para indicação de bens passíveis de penhora.Int. Cumpra-se.

**0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data.Fl.s. 171: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se sejam encaminhadas a este juízo cópia das três últimas declarações dos executados.Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, uma vez que este juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005990-34.2010.403.6100** - CECILIA DOS SANTOS LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, nesta data.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a Requerente comprove possuir legitimidade ativa para representar o espólio de Olinda Maria Dauricci (na condição de Inventariante) ou, caso se tenha encerrado o processo de Inventário, trazer cópia do formal de partilha.No caso de todos os herdeiros compartilharem o direito sobre o qual se funda a ação, haverá litisconsórcio necessário, devendo os demais herdeiros integrarem a lide, cabendo tal providência ao interessado. Silente, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

**0011097-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LOPES DO NASCIMENTO

Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os presentes autos, mediante recibo, independentemente de traslado, em conformidade com o art. 872, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria com a devida baixa e anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0028713-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028713-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Fls. 750/854: intime-se a ré para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 86.228,48, em razão do descumprimento da obrigação imposta na sentença ora executada provisoriamente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Quanto ao valor pendente de R\$ 14.473,39, que corresponde à somatória de 14 A.I. lavrados contra a empresa Ferreira Bentes Com. de Medicamentos Ltda, verifico a responsabilidade da ré quanto ao seu pagamento, tendo em vista que possui 99,99% de suas cotas sociais. Ainda que se trate de empresa distinta, com CNPJ e denominação próprios, utiliza o nome fantasia e é de propriedade da ré. Uma vez que a sentença executada provisoriamente nestes autos condenou a ré a manter responsáveis em todos os seus estabelecimentos, sem qualquer restrição, e considerando que os estabelecimentos autuados pertencem à ré, ainda que sob denominação e CNPJ distintos, é evidente a responsabilidade da ré Drogaria São Paulo Ltda. Decisão em contrário favoreceria fraudes, pois bastaria à ré transferir seus estabelecimentos a pessoas jurídicas diversas sobre as quais mantém o controle societário, para esvaziar o objeto desta ação civil pública. Assim, no mesmo prazo, proceda a ré ao recolhimento do valor de R\$ 14.473,39, sob pena de penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013791-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Em homenagem ao princípio da economia processual, reconsidero o r. despacho exarado em audiência, para redesignar a audiência de justificação para o dia 02/02/2011, às 15h00min. Adite-se a carta precatória nº 180/2010 (nosso número), para que dela conste a data da redesignação, encaminhando-se-na ao juízo deprecado (3ª Vara Judicial do Fórum de Itapevi, neste Estado). Int. Cumpra-se.

**0021076-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA MARILIA DE SOUZA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 02 de Fevereiro de 2011, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4846**

#### **MONITORIA**

**0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu



desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO  
Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

**0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI(SP241100 - KELYSTA FERREIRA)  
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA  
Fls. 385: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)  
Diante da informação supra, dando conta que o endereço cadastrado em nome do réu permanece inalterado, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 132/133. Mantenho a decisão proferida a fls. 124, por seus próprios fundamentos, restando, portanto, indeferido do pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, para a obtenção de endereço da ré. Observa este Juízo que as pesquisas realizadas pela autora, a fls. 134/156, corroboram a informação obtida pelo WEB SERVICE, segundo a qual a ré Monalisa Michele Medeiros Souza possui residência no endereço supramencionado. Considerando-se que a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 109, não esclarece quem reside no imóvel localizado na Rua Maclura nº 121 - Jardim Brasília - São Paulo-SP, determino o desentranhamento do Mandado de Fls. 107/111, para nova tentativa de citação da referida ré, naquele endereço. Na hipótese de insucesso da medida, fica, desde já, determinada sua citação por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA  
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 440,63 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 2,15, R\$ 1,11 e R\$ 0,18, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0026097-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CICERO SANTOS DA SILVA  
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013774-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROGERIO SANTOS DA SILVA  
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014059-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SONIA DE CARVALHO

Fls. 40: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0014475-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEUZIRAM GOMES DE MOURA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fls. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014487-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Fls. 43: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0018209-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Fls. 1358: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 1357.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0735590-26.1991.403.6100 (91.0735590-4)** - CADERBRAS IND/ BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009371-50.2010.403.6100** - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioVersa a presente controvérsia de procedimento ordinário, de cunho tributário, na qual a autora insurge-se contra a forma de correção monetária do empréstimo compulsório - ECE - cobrado pela União Federal (entre janeiro de 1977 e dezembro de 1993), em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS), requerendo seja declarado seu direito de receber os valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados no período de 1987 a 1993 (3 conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observado o manual de cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal Justiça.Como consequência dos pedidos acima, determinar que a ELETROBRÁS modifique em seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório, em que é titular a autora, os créditos desta, contemplando, desta forma, a integral correção dos valores pagos desde a data do pagamento das faturas de energia elétrica.Por fim, sejam as rés condenadas ao pagamento dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença, dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS. Regularmente citada, a União Federal, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, apresentou contestação, defendendo, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da autora e a ausência de comprovação dos valores a restituir. Suscita a prejudicial de decadência e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido formulado.Devidamente citada, a ELETROBRÁS ofereceu contestação. Suscita como preliminar a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido do processo, diante da ausência de apresentação do número do CICE (Código de Identificação do Con-tribuinte do Empréstimo Compulsório), ausência de documentação essencial e ilegiti-

timidade ativa; falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante da ausência de planilha demonstrativa dos valores pretendidos. Pugna, em síntese, pela improcedência total da pretensão em objeto, eis que acometida, pelo vício da prescrição quinquenal, a teor dos arts. 1º e 6º do Decreto 20.910/32. Requer a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Preliminares As preliminares não vingam. Com efeito, a autora juntou comprovantes da titularidade do empréstimo compulsório em questão, a planilha só será necessária em sede de liquidação de sentença. Fiel a natureza do tributo ora debatido, tem-se como patente a legitimidade ativa da autora, pagadora direta do empréstimo compulsório ora em debate. As demais preliminares também não convencem, pois em tese o pleito não encontra óbice no ordenamento jurídico. Consigno, ainda, que diante da natureza dos pedidos então postulados, tem a autora interesse jurídico de provimento jurisdicional efetivo (para assim corrigir a incerteza jurídica ora em análise) quanto a eventuais pagamentos ainda não realizados - dado o decurso de prazo para o resgate do empréstimo - e o efeito das decisões judiciais que também promanam mandamento para o futuro de uma situação que assim repercutirá quando exigível. Da Prescrição Como é sabido, não corre a prescrição enquanto não decorrido o prazo para a satisfação da obrigação, como assenta o inc. II, do art. 199, do Código Civil vigente, litteris: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - (...) II - não estando vencido o prazo; III - (...). (g.n.). De qualquer sorte, a discussão ora em debate diz respeito a débito de natureza tributária, expressamente incorporado pela Constituição da República, ex vi do artigo 34, 12, do ADCT. Factível, pois, a plena aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, entre elas as normas sobre a prescrição: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Ora, como o crédito tributário in casu somente se extinguiu com o pagamento seja em espécie, seja através da escrituração das ações (dação em pagamento), tem-se como prescrita toda discussão anterior a cinco anos da propositura da inicial (28.04.2010), qual seja, 28.04.2005. Logo, todo pagamento realizado pelas rés antes de 28.04.2005 não se mostra mais exigível, eis que prescrito. DO DIREITO Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora. Deveras, dada a natureza jurídica que se reveste a prestação em tela, empréstimo compulsório, a sua própria essência, jungida aos ditames constitucionais e tributários que estruturam tal tributo, não há outro raciocínio que possa coexistir, senão o da devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, pois conforme ensina Pontes de Miranda, o empréstimo compulsório nada mais é do que um tributo restituível. Ora, se é restituível por excelência, não se admite restituição parcial, corroida por uma forma sub-reptícia de correção monetária, pois estar-se-ia rumando contra a natureza do tributo, e perfazendo-se forma de confisco velado, expressamente refutado pela Carta Magna de 1988, artigo 150, IV, como também pela dinâmica das disposições do artigo 141, 3º da Constituição de 1948, que deu amparo original ao tributo. Em verdade, nem a lei que originou o tributo, Lei nº 4.156/62, instituiu correção monetária parcial para o tributo, pois segundo sua interpretação não antevejo do seu espírito, a determinação do congelamento do pagamento do tributo até o ano seguinte para sua escrituração, mas sim forma de correção monetária de forma a mensurar a inflação de um ano com sua respectiva correção. Eis a redação da norma sob debate, conforme preceitua o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, verbis: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. (g.n.). Tenho que o tributo em questão é regido pela mesma dinâmica do mútuo feneratício, consoante prelecionista Fábio Fanucchi in Curso de Direito Tributário, vol. 1, p. 103: Os empréstimos compulsórios, salvo pelo aspecto de obrigatoria prestação, por parte do mutuante, observam as regras jurídicas do mútuo civil... Ora, nada mais sensato que a correção monetária incidir desde o pagamento do tributo, termo a quo da correção, pois se assim não fosse, ter-se-á desnaturada a restituição desse, implicando em tributo irrestituível, tese jurídica que afugenta a racionalidade do sistema tributário e os ditames da razoabilidade que presidem a relação do Estado para com os súditos. Criar um lapso de tempo para sua correção, seja ele qual for, implica em enriquecimento ilícito da ré, em cabal prejuízo à autora, predicado que se coaduna com a dinâmica legal do empréstimo compulsório. Cabe assim ao Judiciário, afastar quaisquer contornos ilegítimos de correção monetária, praxe comum de se espoliar o contribuinte, ao se instituir uma situação favorável ao Estado ou quem lhe faça às vezes, em detrimento do cidadão. Em homenagem a repulsa ao confisco velado, não se admite qualquer pseudocorreção monetária, em sede de empréstimo compulsório. A devolução do empréstimo deve ser plena e cabal de modo que retrate o poder monetário original quando se pagou o tributo, isto é, devidamente corrigido pelos índices que retratem oficialmente a inflação tanto para o Fisco que cobra os tributos daqueles que não o pagaram, como a recíproca, quando o contribuinte repete os valores devidos, através da mesma correção monetária, lastreada pela mais justa equidade, princípio geral do direito. Assim, todos os valores pagos pela autora devem ser corrigidos desde o pagamento do ECE, para se inscreverem na rubrica crédito. A correção monetária deve ser plena, de modo a retratar de forma acurada o fenômeno da inflação, restando legítima a aplicação dos expurgos inflacionários advindos do Plano Verão e Plano Collor (Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região). Portanto, há de se aplicar os seguintes índices oficiais, devendo ser realizada de acordo com índices oficiais, de forma a respeitar o princípio da isonomia. Assim, o mesmo critério utilizado pela Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa deve nortear a compensação do indébito, sem qualquer restrição que não seja a determinada pela lei. Já seu termo inicial no dia do efetivo pagamento pela autora às rés. São índices legais, para o caso: - Até fevereiro/86 ..... ORTN- Entre março/86 e janeiro/89 ..... OTN- Entre fevereiro/89 a janeiro/91 ..... BTN- Entre fevereiro/91 e dezembro/91 ..... Pelo fato da TR desse período ser considerada indevida pela

jurisprudência do E.STF, para que o contribuinte não seja prejudicado, determino a aplicação do INPC/IPC.- A partir de janeiro de 1992 ..... UFIR- A partir de janeiro de 1996 ..... Taxa Selic, perfeitamente legítima, nos termos da Lei 9.250 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN.Os juros legais de 6% (seis por cento) ao anos devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente até a incidência da Taxa SELIC, a partir daí correrá atualização monetária (correção mais juros) implícitos na própria Taxa SELIC.Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá se realizar através do pagamento de ações da Eletrobrás.Note-se que a matéria já foi julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do Artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:Processo RESP 200702632725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955 Relator(a) E-LIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DA-TA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461 TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de re-correr; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36%

(fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a juris-prudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. III - DISPOSITIVO Forte nas razões supradelineadas, julgo PROCEDENTE o pleito movido por NOVA CANADÁ PÃES E DOCES LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS, para o fim de declarar o direito da autora de receber o ECE corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, via de consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente os valores pagos a título do ECE através dos índices supra, com juros de 6% ao ano, até o advento da SELIC, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações, através do preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno as rés ao reembolso das custas e pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016741-80.2010.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, com a anulação do débito apontado em seu nome. Argumenta estar sujeita ao pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sendo que a apuração do lucro real se faz ao final do período, em 31 de dezembro de cada ano, sendo que a empresa está obrigada a fazer recolhimentos mensais antecipados, por estimativa com base na receita bruta ou em balancetes. Informa que os recolhimentos mensais são feitos até o final do mês subsequente àquele a que disser respeito à estimativa, conforme disciplina o artigo 2 e parágrafo da Lei n. 9.430/96. Esclarece que no ano calendário de 2009, por um equívoco, não adicionou os rendimentos das debêntures que possui, referentes à empresa Bons Ventos S/A, na base de cálculo dos referidos tributos. No entanto, assim que foi percebido tal fato, foi imediatamente recolhido o tributo faltante, acrescido de juros e correção monetária, na data de 29 de junho de 2010, com a apresentação de DCTF retificadora. Contudo, alega que o Fisco apontou a existência de 17 (dezessete) débitos em seu nome, sendo que todos decorrem do fato de não ter sido recolhida a multa supostamente devida pelo pagamento em atraso das exações em questão, o que entende descabido, em virtude da ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Juntou procuração e documentos (fls. 24/138). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 160/162). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 185/195, pugnano pela improcedência do pedido. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela ré (fls. 196/209). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Dos fatos apresentados, denota-se o reconhecimento da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Com efeito, a análise fática dos autos aponta que a autora não informara previamente o Fisco dos valores atualizados de suas debêntures, que têm efeito sobre o valor da base de cálculo, de forma que o fez aos 16 de julho de 2010, pouco depois de ter efetuado o pagamento do imposto devido e dos correspondentes juros legais, consoante se observa dos documentos de fls. 121/137. Consta, ainda, que tanto a declaração via DCTF retificadora como os pagamentos ocorreram antes de qualquer fiscalização por parte do Fisco Federal. Em outros termos, o caso presente não se apresenta nos moldes da Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. A situação em comento é distinta da apontada em sede de contestação, pois não se denota prévia declaração da autora ao Fisco e pagamento extemporâneo, mas sim pagamento e declaração ao Fisco extemporâneos - anterior a qualquer fiscalização da SRF. A distinção apresenta-se nítida, pois a DCTF não fora informada previamente, mas tão somente após o pagamento dos débitos em atraso. Presente, portanto, o requisito da espontaneidade da declaração (DCTF) e do respectivo pagamento. Essa peculiaridade chancela a denúncia espontânea nos termos do já

decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602642778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 908086 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/06/2008)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea em favor da autora, nos exatos termos do Artigo 138 do Código Tributário Nacional, determinando o cancelamento dos débitos tratados na presente demanda, referentes às multas moratórias, constantes do documento de fls. 38/39. Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002593-40.2005.403.6100 (2005.61.00.002593-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA MORENO FOGACA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROCHA X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELZA SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGERIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MERILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES DE PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade de tramitação, como requerido pela parte embargada em sua impugnação (fls. 125/138) Trata-se de Embargos de Terceiro, interpostos pela União, nos quais requer a nulidade da penhora lavrada nos autos do Procedimento Ordinário n. 0003939-21.2008.4.03.6100. Suscitado conflito positivo de competência, tendo em vista que, inicialmente, o feito tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser este o Juízo competente para conhecer e julgar o presente feito, em razão da União ser a autora da ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, havendo, portanto, competência absoluta deste Juízo Federal. Assim, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, são nulos os atos decisórios proferidos pelo Juízo declarado incompetente. No caso, é nula a sentença prolatada às fls. 332/335. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 113, 2º - CPC. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A declaração de incompetência absoluta não acarreta a extinção do processo, porquanto cognoscível de ofício, mas apenas a anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos, tais como a sentença, a decisão de saneamento e outros que julguem questões processuais relevantes (art. 113, 2º do CPC). 3. É que a declaração de nulidade tem efeitos ex tunc e a ação ab initio deveria ter sido proposta com a intervenção da Anatel posto abranger ato de caráter normativo atribuível à autarquia. 4. Embargos de Declaração providos para determinar a alteração no teor do dispositivo de fls. 1068, para que se leia no lugar do seguinte trecho - Ex positis, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para determinar sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos após o pedido de ingresso da ANATEL na presente Ação Civil Pública (art. 113, 2º CPC); o seguinte: Ex positis, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para determinar sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos

na presente Ação Civil Pública (art. 113, 2º CPC). (STJ. EDREsp n. 883.196. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. DJE: 31/08/2009). Desta forma, são nulos os atos processuais realizados a partir da conclusão da sentença, dia 14 de agosto de 2009 (folha 332). Entretanto, em sendo matéria de direito, e encontrando-se o feito em ordem, passo a proferir sentença, que segue em separado em nove laudas. Vistos. A União interpôs os presentes Embargos de Terceiro, em razão da penhora realizada sobre o valor de R\$ 593.258,74 (quinhentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor esse consistente em créditos cedidos a ela, anteriormente pertencentes à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, então em liquidação, junto à Ferrovia Centro-Atlântica S. A. - FCA. Alega a União, que o crédito penhorado, decorrente do Contrato n. 048/96, pertence a ela, em razão do disposto no aditivo n. 02, assinado em 09/11/1998 (do Contrato n. 98.2.186.8.1 - de 29/04/1998, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a RFFSA), o qual teve por objeto a cessão os créditos provenientes da FCA no período compreendido entre janeiro de 2002 e abril de 2005, no total de quatorze parcelas. Argumenta a União, que a transação com o BNDES se baseou na Medida Provisória n. 1682-7, de 26/10/1998, e no Decreto n. 2.830/1998, sendo válida e legal, não podendo, portanto, ser penhorado aquele valor, parcela integrante da cessão, com vencimento em 15 de janeiro de 2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/100). Distribuído inicialmente ao Juízo Estadual por dependência ao procedimento ordinário n. 0003939-21.2008.4.03.6100, os autos foram recebidos e declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 101), decisão esta da qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 102/109), tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinado o envio dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 117/118). A parte ré, por sua iniciativa, apresentou impugnação aos embargos (fls. 125/138), alegando que a cessão de créditos feita pela RFFSA caracteriza fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Civil, devendo ser, portanto, declarada ineficaz, mantendo-se a penhora efetivada e declarando-se a improcedência da ação. Outrossim, a parte embargada esclareceu que, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos principais permaneceram na Justiça Estadual. Ainda, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 139/249. Às fls. 253/254 foi trasladada cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa. Determinada a manifestação da embargante sobre a contestação, bem como a especificação de provas pelas partes (fls. 256). A União apresentou réplica às fls. 259/268, aduzindo não ter prova a especificar. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar o feito somente de matéria de direito (fls. 272/273). O julgamento foi convertido em diligência, sendo suscitado o conflito positivo de competência para conhecimento do procedimento ordinário (fls. 274/277). Às fls. 284/285 a União manifesta a perda de interesse superveniente no prosseguimento do presente feito, haja vista a extinção da RFFSA. O Superior Tribunal de Justiça informa a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública para conhecer e julgar o feito (fls. 294), sendo determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 296). Recebidos os autos (fls. 299), após manifestação das partes (fls. 301/308, 317/326 e 330/331), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 332/335), da qual foi interposta apelação pela União (fls. 345/372). Após decisão declarando a competência deste Juízo, proferida no Conflito de Competência, em sede de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, juntados aos autos do procedimento ordinário n. 0003939-21.2008.4.03.6100, retornaram os autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, passo a analisar a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para conhecer e julgar a execução e seus incidentes, já que decorrente de título judicial proveniente da Justiça Estadual. Com a interposição de Embargos de Terceiro pela União, decidiu o Juízo Estadual pelo encaminhamento dos autos a esta Justiça (fls. 101), a quem compete processar e julgar as causas em que a União é interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente ... exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição). Portanto, de acordo com o dispositivo constitucional supra citado, a competência é desta Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA. Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (Lei nº 11.483/07, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP. (STJ. CC n. 83281. Segunda Seção. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. DJ: 10/12/2007, p. 287). De fato, assim a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 83.326, que determinou a competência deste Juízo. Portanto, não procedem as alegações da parte embargada. Isto posto, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Passo à análise do mérito. A matéria abordada nos presentes embargos cinge-se à questão de definir se o valor depositado em Juízo pertence à União, e, por conseqüência, se deve ser desconstituída a penhora efetuada, prosseguindo-se a execução de acordo com o artigo 100 da Constituição, em razão da sucessão da Rede Ferroviária Federal S. A. pela União, decorrente da Lei n. 11.483/2007. Tenho como legítima a cessão de direitos realizada entre a RFFSA e o BACEN e entre este e a União. A Rede Ferroviária Federal S. A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S. A. firmaram contrato de arrendamento (fls. 35/43), no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, cujo pagamento foi acertado da seguinte forma: parte à vista e parte em 112 prestações de R\$ 8.934.750,00 cada uma, corrigidas pelo IGP (cláusula terceira - f. 38), vencidas no primeiro mês de cada trimestre. Com vistas a recompor o caixa da RFFSA enquanto corria o processo de desestatização, a União, o BNDES e a RFFSA firmaram protocolo de acordo (fls. 44/45), no qual ficou estabelecida a cessão dos créditos referentes ao contrato n. 048/96, pactuado entre a com a Ferrovia Centro-Atlântica S/A e a RFFSA, em favor do BNDES, durante o período de 01/01/2002 a 15/04/2005 (primeiro aditivo). Em decorrência do segundo aditivo houve a cessão daqueles créditos, pelo BNDES, para a União (fls. 55/57 - alínea a, cláusula primeira). Note-se que o contrato celebrado entre a União, o BNDES e a RFFSA teve o amparo

em Medida Provisória n. 1.682/1998 (atualmente MP n. 2.181-45/2001, ainda em tramitação em decorrência da Emenda Constitucional n. 32/2001), que tem força de lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, regulada pelo Decreto n. 2.830/1998. Além do mais, as cessões não foram celebradas gratuitamente, mas de forma onerosa, tendo ocorrido o repasse de valores à RFFSA, conforme mencionado nos contratos e aditivos, dispondo a MP 1682-4, de 29/07/98, artigo 11: Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA e a CDRJ transferirão à União, pelo valor face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND. Frise-se que o devedor foi notificado da cessão, conforme disposto nos artigos 1069 do Código Civil de 1916 (fls. 70). Desta forma, válida e eficaz a cessão de créditos realizada entre a RFFSA e o BNDES e entre este e a União. Outrossim, reforçando a invalidade da penhora efetuada sobre a parcela pertencente à União, observo que a cessão de crédito se deu em data anterior à constituição da execução e da penhora. De fato, o pedido de citação para pagamento foi feito em 2000 (fls. 1942/1943 do Procedimento Ordinário n. 0003939-21.2008.4.03.6100) e a penhora constituída em novembro de 2000, com o depósito (fls. 2331 do Procedimento Ordinário n. 0003939-21.2008.4.03.6100), sendo que a cessão de crédito ocorreu em 1998, conforme já exposto. Além do mais, à época dos fatos, a União ainda não respondia pela RFFSA, que ainda estava em processo de liquidação, conforme dispositivos das Leis n. 9.491/97, 8.029/90 (artigo 20) e 6.404/76 (artigos 208, 210 e 218), não se confundindo os patrimônios. Logo, legítima e eficaz a cessão feita, sendo o valor aprisionado referente a parcela a ser depositada em favor da União, e, portanto, indevida a penhora efetuada. Observo que a cessão só seria irregular na presença de fraude à execução e esta não ocorreu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA - FRAUDE DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - DESCONSTITUIÇÃO. 1. A UNIÃO é legitimada para propor ação de embargos de terceiro em razão de penhora de crédito seu, em execução promovida pela SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS em face da Rede Ferroviária federal S/A. Decisão por maioria. 2. Execução provisória de acórdão de ação rescisória, envolvendo verba relativa a custas e honorários advocatícios, com penhora de crédito que a RFFSA teria a receber, mas foi, sucessivamente, cedido ao BNDES e à União. 3. Alegação de fraude de execução, com fulcro no art. 593, II, do CPC. 4. Ação rescisória, de natureza desconstitutiva, proposta pela RFFSA, não poderia ser considerada a ação mencionada no inciso II do art. 593 do CPC, e servir como elemento de caracterização de eventual fraude de execução contra a própria parte autora da demanda rescisória. 5. A demanda executiva dos honorários e custas seria a ação que possibilitaria, em tese, a caracterização da fraude à execução em virtude de oneração ou alienação em seu curso. 6. Por sua vez, a cessão de crédito da RFFSA em favor do BNDES, consumou-se em 29 de abril de 1998, com aditamento em 23 de junho de 1998, e a condenação em custas e honorários na ação rescisória ocorreu em 05 de agosto de 1998. Dessa forma, a transferência do crédito ao BNDES efetivou-se antes da própria condenação e, consequentemente, do ajuizamento da execução. Já não era possível penhora do crédito do BNDES, quicá da UNIÃO, em virtude de ulterior cessão por parte do BNDES. 7. Ademais, a efetivação da dissolução e extinção da RFFSA enseja a sucessão, por força do Decreto 3.277/99 e Lei 8.029/90 (art. 23), com transferência de direitos e obrigações em prol do ente federativo, respondendo este nos termos do art. 100 da CR e art. 730 do CPC. 8. Ausência de fraude de execução. Penhora indevida. 9. Pedido julgado procedente. Constrição Judicial desconstituída. (TRF 2ª Região. Processo n. 2003.02.01014634-6/RJ. Primeira Seção. Relator: Juiz JOSE NEIVA. DJU: 24/09/2004, p. 249/250). De fato, para a caracterização da fraude de execução, prevista no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, é necessária a demonstração de que aquela cessão, no curso da demanda, seria capaz de reduzir o devedor à insolvência, o que não ocorreu. Isto porque a cessão de créditos se deu em face de previsão legal, qual seja, Medida Provisória com força de lei, tanto quanto porque não há que se falar em insolvência da RFFSA a caracterizar fraude à execução, já que a maior acionista sempre foi a União, que por ela responde em razão de sua extinção, de sorte que a solvabilidade desta afasta qualquer perigo de lesão aos autores, não havendo, assim, que se falar na ocorrência da hipótese do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União (artigo 2º, I, da Lei n. 11.483/2007), tenho como incabível a execução realizada até o momento, motivo pelo qual deve ela ser feita nos moldes do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, não há que se cogitar em obstrução ao pagamento dos créditos dos autores, já que perfeitamente executáveis através do permissivo constitucional do artigo 100. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, declaro insubsistente a penhora. Condono os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em razão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, concedido aos embargados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Procedimento Ordinário n. 0003939-21.2008.4.03.6100. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S. A. para promover a transferência do valor depositado (fls. 3331 do Procedimento Ordinário n. 0003939-21.2008.4.03.6100) para a Agência 265-8 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. Após, converta-se o valor penhorado em renda da União. P. R. I.

**0004049-54.2007.403.6100 (2007.61.00.004049-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDIO MARTINELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)**

EMBARGOS DE TERCEIRO N 0004049-54.2007.403.6100 Considerando que o deferimento da liminar pleiteada - consistente na expedição de mandado de levantamento do numerário penhorado - emprestaria a este feito natureza satisfativa, indefiro o pedido. Ademais, anoto a inexistência de iminente prejuízo, na medida em que a execução já se encontra com seu prosseguimento suspenso. Prolato sentença em separado. Int.-se. Vistos. A União interpôs os presentes



Embargos de Terceiro, em razão da penhora realizada sobre o valor de R\$ 94.622,89 (noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), valor esse consistente em créditos cedidos a ela, anteriormente pertencentes à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, então em liquidação, junto à Malha Regional Sudeste - MRS Logística S/A. Alega a União que o crédito penhorado lhe pertence, em razão do disposto no Contrato nº 018/STN/COAFI - Processo nº 17944.000572/98-5, por meio do qual a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA cedeu e transferiu à União os direitos de crédito decorrentes do Contrato de Arrendamento de Bens Operacionais nº 072/96, no importe total de R\$ 1.425.941.611,78 (um bilhão, quatrocentos e vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos). Conforme pactuado, o valor cedido seria pago em 79 parcelas de R\$ 18.049.893,82, sendo a primeira com vencimento previsto para 15/01/2005 e a última para 15/07/2024, sendo certo que a constrição recaiu sobre o crédito vencido em 17/07/2006. Em prol de seu direito, sustenta a validade da cessão de créditos ocorrida, invoca a impenhorabilidade dos bens públicos, dentre outros argumentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/76. Distribuído inicialmente ao Juízo Estadual por dependência ao procedimento ordinário n. 0019092-94.2008.403.6100, os autos foram recebidos e declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 78), decisão esta da qual a autora interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 95/131) e, após, negado provimento ao recurso (fls. 180/185). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda da impugnação (fls. 187). Impugnação ofertada a fls. 189/211, pela qual o embargado pugna pelo prosseguimento da execução e legalidade da penhora realizada, pleiteando a improcedência dos presentes embargos de terceiro. Alega que a penhora foi realizada muito antes da extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal, razão pela qual deve ser mantida integralmente. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. A matéria abordada nos presentes embargos cinge-se à questão de definir se o valor depositado em Juízo pertence à União, e, por consequência, se deve ser desconstituída a penhora efetuada, prosseguindo-se a execução de acordo com o artigo 100 da Constituição, em razão da sucessão da Rede Ferroviária Federal S. A. pela União, decorrente da Lei n. 11.483/2007. Tenho como legítima a cessão de créditos realizada entre a RFFSA e a União. A Rede Ferroviária Federal S. A. e a MRS Logística S/A firmaram o Contrato de Arrendamento de Bens Operacionais nº 072/96 (fls. 40/54), no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, cujo pagamento foi acertado da seguinte forma: parte à vista e parte em 116 prestações de R\$ 16.406.500,00 cada uma, corrigidas pelo IGP (cláusula terceira 3º fls. 44), vencidas no dia 15 do primeiro mês de cada trimestre. Com vistas a recompor o caixa da RFFSA enquanto corria o processo de desestatização, a União e a RFFSA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, firmaram protocolo de acordo (fls. 50/54), no qual ficou estabelecida a cessão de 70,54% do saldo total dos créditos referentes ao Contrato de Arrendamento de Bens Operacionais nº 072/96. Segundo o constante na cláusula 1ª, o valor cedido corresponderia à soma de 79 parcelas de valor unitário de R\$ 18.049.893,82, com vencimentos trimestrais entre os anos de 2005 a 2024, sendo a primeira com vencimento previsto para 15.01.2005 e a última 15.07.2024. Note-se que o contrato entre a União e a RFFSA foi celebrado na data de 26/08/1998, e teve amparo na Medida Provisória n. 1.682/1998 (atualmente MP n. 2.181-45/2001, ainda em tramitação em decorrência da Emenda Constitucional n. 32/2001), que tem força de lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, regulada pelo Decreto n. 2.830/1998. Além do mais, a cessão não foi celebrada gratuitamente, mas de forma onerosa, tendo ocorrido o repasse de valores à RFFSA, conforme mencionado nos contratos e aditivos, dispondo a MP 1682-5, de 29/07/98, artigo 11: Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA e a CDRJ transferirão à União, pelo valor face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND. Frise-se ainda que o devedor foi notificado da cessão, conforme disposto nos artigos 1069 do Código Civil de 1916 (fls. 56). Desta forma, válida e eficaz a cessão de créditos realizada entre a RFFSA e a União. Outrossim, reforçando a invalidade da penhora efetuada sobre a parcela pertencente à União, observo que a cessão de crédito se deu em data muito anterior à constituição da execução e da penhora. De fato, a citação para pagamento foi realizada em 2006 (fls. 723/724 dos autos do Procedimento Ordinário n. 0019092-94.2008.403.6100), tendo sido a penhora constituída naquele mesmo ano (fls. 778 dos autos supracitados), ao passo que a cessão de créditos ocorreu em 1998, conforme já exposto. Além do mais, à época dos fatos - da cessão de crédito operada - a União ainda não respondia pela RFFSA, que sequer estava em processo de liquidação, conforme dispositivos das Leis n. 9.491/97, 8.029/90 (artigo 20) e 6.404/76 (artigos 208, 210 e 218), não se confundindo os patrimônios. Logo, legítima e eficaz a cessão feita, sendo o valor aprisionado referente a parcela a ser depositada em favor da União, e, portanto, indevida a penhora efetuada. Por outro lado, observo que a cessão só seria irregular na presença de fraude à execução e esta não ocorreu. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA - FRAUDE DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONSTRICÇÃO JUDICIAL - DESCONSTITUIÇÃO.** 1. A UNIÃO é legitimada para propor ação de embargos de terceiro em razão de penhora de crédito seu, em execução promovida pela SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS em face da Rede Ferroviária Federal S/A. Decisão por maioria. 2. Execução provisória de acórdão de ação rescisória, envolvendo verba relativa a custas e honorários advocatícios, com penhora de crédito que a RFFSA teria a receber, mas foi, sucessivamente, cedido ao BNDES e à União. 3. Alegação de fraude de execução, com fulcro no art. 593, II, do CPC. 4. Ação rescisória, de natureza desconstitutiva, proposta pela RFFSA, não poderia ser considerada a ação mencionada no inciso II do art. 593 do CPC, e servir como elemento de caracterização de eventual fraude de execução contra a própria parte autora da demanda rescisória. 5. A demanda executiva dos honorários e custas seria a ação que possibilitaria, em tese, a caracterização da fraude à execução em virtude de oneração ou alienação em seu curso. 6. Por sua vez, a cessão de crédito da RFFSA em favor do BNDES, consumou-se em 29 de abril de 1998, com aditamento em 23 de junho de 1998, e a condenação em custas e honorários na ação rescisória ocorreu em 05 de agosto de 1998. Dessa forma, a

transferência do crédito ao BNDES efetivou-se antes da própria condenação e, conseqüentemente, do ajuizamento da execução. Já não era possível penhora do crédito do BNDES, quiçá da UNIÃO, em virtude de ulterior cessão por parte do BNDES. 7. Ademais, a efetivação da dissolução e extinção da RFFSA enseja a sucessão, por força do Decreto 3.277/99 e Lei 8.029/90 (art. 23), com transferência de direitos e obrigações em prol do ente federativo, respondendo este nos termos do art. 100 da CR e art. 730 do CPC. 8. Ausência de fraude de execução. Penhora indevida. 9. Pedido julgado procedente. Constrição Judicial desconstituída. (TRF 2ª Região. Processo n. 2003.02.01014634-6/RJ. Primeira Seção. Relator: Juiz JOSE NEIVA. DJU: 24/09/2004, p. 249/250). De fato, para a caracterização da fraude de execução, prevista no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, é necessária a demonstração de que aquela cessão, no curso da demanda, seria capaz de reduzir o devedor à insolvência, o que não ocorreu. Isto porque a cessão de créditos se deu em face de previsão legal, qual seja, Medida Provisória com força de lei, tanto quanto porque não há que se falar em insolvência da RFFSA a caracterizar fraude à execução, já que a maior acionista sempre foi a União, que por ela responde em razão de sua extinção, de sorte que a solvabilidade desta afasta qualquer perigo de lesão, não havendo, assim, que se falar na ocorrência da hipótese do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora efetivada. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S. A. para promover a transferência do valor depositado (fls. 778 dos autos do Procedimento Ordinário n. 0019092-94.2008.403.6100) para a Agência 265-8 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. Após, o valor depositado deverá ser convertido em renda da União Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Procedimento Ordinário n. 0019092-94.2008.403.6100, bem ainda para os Embargos à Execução nº 2008.61.00.019093-7.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741032-80.1985.403.6100 (00.0741032-8)** - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0696501-93.1991.403.6100 (91.0696501-6)** - A ESPORTIVA COML/ LTDA (SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X A ESPORTIVA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0090473-27.1992.403.6100 (92.0090473-4)** - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP051820E - VALERIA KASABKOJIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados e penhorados nos rostos destes autos, estes devem permanecer no aguardo de determinação do Juízo de Direito do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema - SP. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0040043-61.1998.403.6100 (98.0040043-5)** - CLEUSA DAVID X GERALDO ROCCO X IRINEU STUANI X PAULO ROBERTO DE BORBA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLEUSA DAVID X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

#### **Expediente Nº 4855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7)** - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS X EDNA SATOMI HANZAWA MITSJIKI X JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA X LUCIANO LIESENBERG X NADYA MARIA DEPS MIGUEL (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a

parte autora acerca da contestação apresentada. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8)** - VERA KRINCHEV GARDARGI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias atendendo à determinação de fls. 97. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0009518-76.2010.403.6100** - ALEXANDRE WISSENBACH (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Primeiramente, determino vista dos autos a parte autora, para que esta se manifeste sobre as alegações constantes a fls. 111/130. Após voltem os autos conclusos para sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se

**0017544-63.2010.403.6100** - OSMAR GALDINO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0)** - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JHON KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 2010000601 A 20100000602. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

**0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5)** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 244/245: não conheço do pedido relativo à penhora oriunda do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.016697-6. Cabe a este juízo atuar, como foi requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto destes autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. Deixo de transmitir, por ora, o ofício precatório de fl. 226 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda

Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.4. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.5. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.6. Não manifestando a União pretensão de compensação, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0041957-73.1992.403.6100 (92.0041957-7) - TOSHIYUKI SAWAE - ESPOLIO X FUKIYE SAWAE X OSCAR YASSUO SAWAE X SERGIO KIYOSHI SAWAE X JAIME TSUYOSHI SAWAE X SERGIO BRAGATTO X OSVALDO NATALINO BERTANHA X REVAIL PINHEIRO X ORIVALDO PALMERO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Fl. 332: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor de Osvaldo Natalino Bertanha, considerando que aquele já fora expedido (fl. 256) e pago pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP (fl. 315).2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0) - MARCIA FABBRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 0013329-44.2010.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 837/838, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0) - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, porque a autora não utilizou os índices de correção montaria da Justiça Federal (fls. 108/109). Intimada, a autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 3.843,41, para maio de 2010 (fls. 108/109). Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 4.622,52, para o mesmo mês de maio de 2010 (fls. 104/06), mas concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 118), concordância essa que produz reconhecimento jurídico do pedido deduzido nessa impugnação. O valor cobrado pela autora na petição inicial de execução, de R\$ 4.622,52 é superior ao montante devido, com o qual ela concordou, de R\$ 3.843,41, ambos para o mês de maio de 2010, apresentando-se excesso de execução. A autora, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela ré, com o qual concordou. Ante o exposto, procede a impugnação, e o valor da execução deve ser fixado no montante apurado pela ré. Finalmente, tendo presente que a autora restou vencida, deve à ré honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via

execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 4.622,52. O valor ora fixado para a execução é de R\$ 3.843,41, resultando em diferença de R\$ 779,11. Deve honorários de R\$ 77,91 (10% sobre a diferença).A autora teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 3.843,41, do depósito efetuado nestes autos pela CEF. No entanto, descontado desse valor o montante por ela devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 77,91, tem direito a levantar o total de R\$ 3.064,30.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 3.843,41 (três mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), para o mês de maio de 2010.Condeno a autora a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 77,91 (setenta e sete reais e noventa e um centavos), para maio de 2010. Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito da autora nestes autos.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 3.064,30 (três mil sessenta e quatro reais e trinta centavos) do depósito de fl. 121 (R\$ 3.843,41 menos R\$ 77,91).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019237-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019237-0)** - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTA VIANO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 80/81, 88/89 e 95/96: não conheço do pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a demanda.Nesta cautelar já foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, que transitou em julgado. Não é mais possível proferir nova sentença, agora de mérito, nos autos da cautelar.Na sentença proferida na presente cautelar se entendeu faltar interesse processual porque os depósitos à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, podem ser realizados independentemente de autorização judicial.Os depósitos realizados pela autora estão vinculados ao resultado do julgamento da lide principal.O importante é o resultado do julgamento da lide principal, em que a autora deve ter manifestado a renúncia ao direito em que se funda a demanda.Desse modo, há que se aguardar o retorno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0020548-26.2001.403, em que a autora afirma ter manifestado a dita renúncia, para resolver sobre a destinação dos depósitos, a aplicação dos abatimentos previstos na Lei 11.941/2009 e o levantamento do eventual saldo remanescente pela autora.Aguarde-se no arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5)** - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

1. Susto, por ora, o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 588 porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 588.Publique-se. Intime-se.

**0041899-75.1989.403.6100 (89.0041899-8)** - ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X LUIS ANTONIO FOZ

MARIN X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X JOSE DOMINGOS CARILE X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X JOAO MAZARINO JUNIOR X JOAO PANZUTO SOBRINHO X JOSE ANTONIO ALVES X ERWIN WEIMANN(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO FOZ MARIN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS CARILE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MAZARINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PANZUTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL X ERWIN WEIMANN X UNIAO FEDERAL

.. Em aditamento à decisão de fl. 302, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor Luiz Antonio Foz Marin, fazendo constar LUIS ANTONIO FOZ MARIN conforme petição e documento de fls. 220/221.2. Corrijo de ofício erro material do item 1 da decisão supra para fazer constar que a alteração da classe processual a ser realizada pela Secretaria é para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.Publique-se esta e a decisão de fl. 302. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes da decisão de fls. 302, conforme segue:1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 300: defiro a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento da execução em benefício das partes exequentes, conforme cálculos de fls. 181/192.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios requisitórios de pequeno valor serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.5. Fls. 222/223 e 297: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face dos credores José Domingos Carile e Erwin Weimann nos presentes autos. É que os valores dos créditos destes são de pequeno valor e serão requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor - RPV. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 2010000566 A 20100000572 E 20100000603. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Nos mesmos termos, fica o autor João Mazarino Júnior intimado a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista que a grafia de seu nome não corresponde à registrada no CPF, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls. 310) .Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Documento de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

**0013548-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013548-7) - GERHARD WOLFGANG SENGBERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GERHARD WOLFGANG SENGBERB X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 277: antes da expedição do ofício precatório cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6;º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, expeça-se o ofício precatório.6. Em seguida, dê-se vista às partes.7. Na ausência de impugnação, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039672-05.1995.403.6100 (95.0039672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-68.1995.403.6100 (95.0001217-0)) WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07. O SEDI deverá, ainda, substituir Wattel Cobranças e Serviços S/C Ltda pela sua incorporadora, ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.654/0001-26.2. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Iturri Coimpar Industria e Comércio de EPIs Ltda, em instituições financeiras no País.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 361), de R\$ 1.759,09 (agosto de 2010), já está acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converte-se em Renda da União o montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 366/367 que demonstram a existência de valores bloqueados de Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda

**000253-36.1999.403.6100 (1999.61.00.000253-4) - BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(Proc. REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Bentomar Ind/ e Com/ de Minérios Ltda., em instituições financeiras no País.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 108), de R\$ 586,69 (agosto de 2010), já está acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte

executada ou sendo ela rejeitada, converta-se em Renda da União o montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 113/115 que demonstram a existência de valores bloqueados de Bentomar Indústria e Comércio de Minérios Ltda

**0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA**

1. Fls. 495/496: indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado para penhora de bens dos executados, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Luiz Carlos de Souza Faria (CPF n.º 350.983.098-91) e Maria Nelva Faria (CPF n.º 067.909.678-77), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 495/497, de R\$ 874,13, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, R\$ 437,06 por executado. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, nos endereços dos executados que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil: Luiz Carlos de Souza Faria: Rua Maria Menck, 34 - Osasco/SP - CEP 06150-250 .Maria Nelva Faria: Rua João Vieira Cassiano Júnior, 41 - Osasco/SP - CEP 06150-400.Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 502/504 que demonstram a existência de valores bloqueados da a executada Maria Nelva Faria e a inexistência de valores bloqueados do executado Luiz Carlos de Souza Faria

**0024680-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024680-5) - PAULO ROBERTO MURRAY - ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MURRAY - ADVOGADOS**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014102-61.1988.403.6100 (88.0014102-1) - WILSON BENTO JUNIOR X VATANABE TOSHIHIRO X CLAU ROBERT ZEEFRIED X VERA LUCIA BONATO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO E SP008011 - DIRCEU AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando devolução do empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo. A sentença de fls. 85/88, julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar a autora o montante da importância indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório. À remessa oficial foi dado parcial provimento, no tocante à fixação da verba honorária, e à apelação da ré foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 106. Às fls. 134, acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso especial interposto para restabelecer a sentença de primeiro grau, o qual transitou em julgado em 19.11.1991. Baixados os autos, foi determinado o cumprimento do acórdão, sendo que as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 136-verso, razão pela qual o feito foi arquivado em 03.03.1993. A parte autora pleiteou o desarquivamento do feito em 20.06.1994, sendo que, instada a apresentar planilha de cálculos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Saliente-se que o presente feito foi novamente arquivado por cinco vezes (fls. 149-verso, 159-verso, 166, 171 e 174). A parte pleiteou o desarquivamento do feito tão-somente em 23.04.2010, pleiteando a execução do título judicial e a remessa dos autos à Contadoria para apuração de valores. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 17 (dezesete) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009814-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009814-0) - MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA X MARLENE MARIA BIDOLI X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 00099937.6, de acordo com os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica às fls. 85/93. A parte autora juntou documentos (fls. 106/209). É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA

DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais.No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, verifico que assiste razão à ré.Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata, (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987, prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 1987, porque, somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.Tendo em vista que ação foi proposta em 24.04.2008, não há como se afastar a prescrição do Plano Bresser.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.No caso dos autos, não houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas.Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 12/05/2004 Documento:

TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança no 00099937.6, conforme documentos juntados às fls. 33/63, com aniversário na segunda quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, não faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto: - extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser; - JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido, com base no art. 269, I, do mesmo diploma legal, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019367-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019367-7) - NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO**

TEMPORARIO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra a lavratura das NFLD's n.ºs 37.010.627-0, 37.010.628-8, 37.010.630-0, 37.010.631-8, 37.010.637-7, 37.010.629-6, 37.010.626-1, 37.010.632-6, 37.010.636-9, 37.010.638-5, 37.010.633-4, 37.010.634-2 e 37.010.635-0, em 08.10.2007, referentes às diferenças apuradas em relação aos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, no período de jan/2001 a set/2002. Alega, em síntese, a decadência dos créditos tributários em questão, aduzindo que, tendo em vista os pagamentos antecipados das exações, as NFLD's impugnadas correspondem a créditos suplementares, cujos lançamentos foram realizados intempestivamente. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) a União Federal se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa, bem como de encaminhar o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito e de propor a competente execução fiscal; b) lhe seja garantida a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não obstante, pois, a sua participação em concorrências públicas. Ao final, pleiteia a procedência da ação, com a anulação dos débitos questionados e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 561/563. Citada, a União Federal oferece contestação a fls. 580/602, pugnano pela improcedência da ação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 604 e 606. Convertido o julgamento em diligência, intimada a esclarecer, comprovando documentalmente quais as competências a que se relacionam as NFLD's discutidas no feito e se houve pagamento, a autora apresentou a petição de fls. 618/639, acerca da qual a ré tomou ciência em 26.07.2010. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. No que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extingue o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, RESP 733915, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) No caso em questão, houve pagamento antecipado das contribuições previdenciárias a que se referem as NFLD's n.ºs 37.010.627-0, 37.010.628-8, 37.010.630-0, 37.010.631-8, 37.010.637-7, 37.010.629-6, 37.010.626-1, 37.010.632-6, 37.010.636-9, 37.010.638-5, 37.010.633-4, 37.010.634-2 e 37.010.635-0; devendo-se, aplicar, portanto, o disposto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que as NFLD's em referência foram lavradas em 08 de outubro de 2007, verifica-se a ocorrência da decadência no que diz respeito às competências anteriores a 08 de outubro de 2002. Ante o exposto, julgo procedente para declarar a nulidade dos débitos compreendidos entre janeiro/2001 e setembro/2002 contidos nas NFLD's 37.010.627-0, 37.010.628-8, 37.010.630-0, 37.010.631-8, 37.010.637-7, 37.010.629-6, 37.010.626-1, 37.010.632-6, 37.010.636-9, 37.010.638-5, 37.010.633-4, 37.010.634-2 e 37.010.635-0, que foram atingidas pela decadência. Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5) - GUELLER E PORTANOVA(SP249553 - RENATO SEITENFUS

E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Vistos, em embargos de declaração. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença proferida às fls. 127/131, que julgou procedente o pedido do autor, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que deixou de consignar o termo inicial da atualização da condenação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, tendo em conta a omissão, no dispositivo, quanto ao termo inicial da contagem da correção monetária. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se o teor da Súmula nº 362 do STJ. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos dos art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009800-17.2010.403.6100** - HELENA MONTES GATTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

**SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora às fls. 89/108. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA**. 1. (...).6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106Processo: 200500248033 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Ademais, as decisões proferidas pelo E. STF (AI nº 754745/SP, RE nº 591797/SP e AI 626307/SP) determinam somente a suspensão dos processos relativos ao Plano Collor II. Rejeito, ainda, a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. A instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção

monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é

a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que estes índices não constaram no pedido formulado na exordial. Outrossim, alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 15.03.2010. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata, (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, o descumprimento contratual ocorreu nos meses de maio e junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril e maio de 1990). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de maio e junho de 1990, prescreve somente no mesmo dia dos meses de maio e junho de 2010, porque, somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 30.04.2010 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em maio e junho de 1990 (fls. 17 e 20), verifica-se que não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. No tocante ao Plano Collor I, repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87 %, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00137643.2 e 00136778.6, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, e capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014558-39.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES (DF013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES E DF020614 - FABIANA PERALTA COLLARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, a título de compensação, em razão de vazamento de informações sigilosas presentes em processo de sindicância, devendo, outrossim, proceder à exclusão das referidas informações de todos os seus veículos de comunicação. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 29/238. Intimado a retificar o valor atribuído à causa, de modo que este corresponda ao valor econômico da demanda, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 241-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022484-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056971-92.1995.403.6100 (95.0056971-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE TORRES CESTAROLLI (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)**

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de JOSÉ TORRES CESTAROLLI. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, tendo em vista a ausência de análise dos valores já restituídos e do equívoco quando do cálculo dos juros de mora. Intimada, a embargada não se manifestou. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 15). Os cálculos foram apresentados às fls. 17/20, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentadas informações às fls. 36. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. É necessária a obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Além disso, para a feitura dos cálculos deve ser observada como metodologia, a reconstituição da base de cálculo original e deduzidos os valores considerados no julgado como não passíveis de incidência do IRPF, formando-se uma nova base, para então, apurar-se o novo valor devido e o valor a restituir. Assevere-se que deve ser aplicado o definido na



Resolução nº 561/2007 que aprovou o Manual para Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme item 4.2, que determina a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir de 01.01.96, capitalizada de forma simples e não cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Conclui-se que embargante e embargados utilizaram-se de critérios diversos na elaboração da conta, sendo certo que o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 17/20) obedeceu estritamente os limites do julgado e aos atos normativos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se que a União sustenta a inexistência de crédito, de forma que é de rigor a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.712,76 (cinco mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2007, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/20 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003855-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)) CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, PEDRO BIANCO FILHO e CLÁUDIA PANTOROTTO BIANCO em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. Sustentam, em síntese, a nulidade do título extrajudicial, a abusividade dos juros e a ilegalidade da sua capitalização. Ao final, requerem a procedência dos presentes embargos para que seja decretada: a) a nulidade da execução pela existência de litispendência; b) a improcedência ou insubsistência da execução. Pleiteiam, ainda, se ultrapassados os pleitos anteriores, seja: a) expurgada a cumulatividade mensal dos juros de mora; b) expurgado o excesso de juros, como tal considerando-se o excesso a 12% a.a.; c) expurgado todo e qualquer acréscimo acima de 10% (dez por cento) do valor do principal a título de multa, reduzindo-se este percentual a não mais de 5% (cinco por cento). O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES impugnou os embargos às fls. 118/152. À fls. 156, os embargantes juntaram certidão de inteiro teor do processo nº 000.05.058938-5. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. A alegação de nulidade do título executivo extrajudicial, eis que extrapola os limites admissíveis no que concerne a juros e cláusula penal confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. Outrossim é descabida a alegação de litispendência, tendo em vista que a ação declaratória nº 000.05.058938-5, anteriormente proposta pelos embargantes em face do Banco Santos S/A e Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, perante a 25ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, tem por objeto a declaração de ilegitimidade do negócio jurídico estabelecido entre as partes, bem como a compensação do valor das debêntures adquiridas com o valor da metade do débito do contrato de financiamento. A presente ação de execução, proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tem por objeto contrato de financiamento à exportação, com recursos advindos deste, tendo como agente financeiro intermediador o Banco Santos S/A. Portanto, a presente ação não possui as mesmas partes, nem a mesma causa de pedir nem o mesmo pedido em relação àquela distribuída anteriormente, devendo ser rejeitada a alegação de litispendência. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Uhlôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definido pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a

parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contrato de empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 52/53 dos autos nº 0031797-27.2008.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 24/42 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, não procede o pedido para que seja expurgado todo e qualquer acréscimo acima de 10% (dez por cento) do valor do principal a título de multa, uma vez que a cláusula vigésima terceira prevê expressamente a incidência da multa por ajuizamento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, caso o agente financeiro tenha de recorrer aos meios judiciais ou administrativos para recebimento do crédito. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Destarte, inaplicável a redução desse percentual, seja com base no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Além disso, deve ser ressaltada que não há qualquer vedação legal para que os juros excedam a taxa de 12% ao ano, de conformidade, inclusive, com o que reza a súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Deste modo, a cobrança de taxas, desde que autorizadas pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os percentuais unicamente aos limites ditados pelo CMN. Não é recente a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal de que as disposições referentes à Usura foram revogadas, no que concerne aos contratos bancários, pela Lei 4.595/64. Nesse sentido: I. MÚTUO. JUROS E CONDIÇÕES. II. A CAIXA ECONÔMICA FAZ PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 1, INCISO V, DA LEI 4.595/64, E, EM CONSEQÜÊNCIA, ESTÁ SUJEITA ÀS LIMITAÇÕES E À DISCIPLINA DO BANCO CENTRAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS TAXAS DE JUROS E MAIS ENCARGOS AUTORIZADOS. III - O ART. 1 DO DECRETO 22.626/33 ESTÁ REVOGADO NÃO PELO DESUSO OU PELA INFLAÇÃO, MAS PELA LEI 4.595/64, PELO MENOS AO PERTINENTE ÀS OPERAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE FUNCIONAM SOB O ESTRITO CONTROLE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IV - RE CONHECIDO E PROVIDO. [RE n 78.953/SP, decisão de 19/02/1.974, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro]. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Logo, não procedem as alegações da parte embargante. Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé arguida pelo embargado, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e rejeito os embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela exequente. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014782-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061792-71.1997.403.6100 (97.0061792-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE AMEIDA) X MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN em face de MESSIAS MORAIS, ADEMAR BENEVOLO LUGÃO, PEDRO ERNESTO UMBEHAUN, FERNANDO JOSÉ DE CAMPOS PIRES, HÉLIO FERANNDRO RODRIGUES FERRETO, SERGIO CARVALHO MOURA, HELIO YORIYAZ, WAGEEH SIDRAK BASSEL, EDUARDO MAPRELIAN, MARI ESTELA DE VASCONCELLOS. O embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 3.722,46, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito, observadas as condições pessoais dos embargados. Juntou cálculos e planilhas às fls. 10/202. Os embargados manifestaram-se sobre as alegações da embargante às fls. 207/234, sustentando a improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 236/253, manifestando-se as partes. A contadoria judicial apresentou novos esclarecimentos às fls. 282/314 e 382/398, manifestando-se as partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de diferenças de remuneração aos servidores da embargante. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste em parte à embargante. De fato, devem ser excluídos dos cálculos os embargados Sérgio Carvalho Moura e Messias Moraes que firmaram termo de transação com a embargante, uma vez que já receberam o valor reclamado. No mais, a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Dispôs a sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/163 dos autos principais): Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. Com efeito, é certo que a situação individual de cada exequente deve ser observada. Nestes termos, tendo em vista a situação funcional, somente restam créditos em favor de Eduardo Maprelian, Hélio Fernando Rodrigues Ferreto, Helio Yoriyaz e Pedro Ernesto Umbehaun. Por outro lado, o valor apresentado pela contadoria judicial, que obedeceu estritamente os critérios do julgado, é superior ao da embargante e inferior ao dos embargados. Observo, ainda, que desarrazoada a irrisignação da embargante quanto aos critérios utilizados pela contadoria judicial, tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 442/443 e, tendo em conta, afinal, que não é possível desvincular-se dos critérios legais de aferição das diferenças. Com efeito, o art. 43 da Lei nº 8.620/93 prescreve que a contribuição previdenciária, nas ações trabalhistas, deverá ser descontada sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Estando, portanto, os embargados em atividade quando das diferenças devidas, é de rigor a sua dedução. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 63.833,10 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos) para julho de 2008, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 382/398 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006295-18.2010.403.6100** - SISTEMA FACIL - TAMBORE 8 VILLAGIO - SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SISTEMA FÁCIL - TAMBORÉ 8 VILAGGIO - SPE. LTDA. em face de ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóveis, sob o domínio útil (matriculados sob os n.ºs 98.742, 98.743 e 98.744), por aforamento da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, visando à incorporação imobiliária do Condomínio Green Tamboré, apresentou requerimento administrativo para a unificação dos lotes e, por conseguinte, das matrículas; porém, não houve análise do pedido até o momento. Pleiteia o deferimento da liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo n.º n.º 04977.008488/2009, procedendo à unificação dos lotes sub judice. Ao final, requer a confirmação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. Com a inicial, a impetrantes apresentou documentos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 56/56-verso. Irresignada, a União Federal interpôs agravo retido às fls. 68/69-verso. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 70/71, informando a conclusão do requerimento n.º 04977.008488/2009-83. O Ministério Público Federal, às fls. 76/76-verso, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à

autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo de unificação de matrículas de imóveis de domínio da União. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que não se trata de hipótese de carência superveniente da ação, uma vez que a análise do pedido da impetrante ocorreu tão-somente após a impetração do presente mandado de segurança e em virtude do deferimento da liminar (fls. 56/56-verso). O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo n.º 04977.008488/2009-83. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo n.º 04977.008488/2009-83, procedendo-se à unificação dos registros imobiliários patrimoniais n.ºs 7047.0100391-76, 7047.0100392-57 e 7047.0100393-38 sob o RIP anexador n.º 7047.0103190-20, desde que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008020-42.2010.403.6100 - VITORIA ALVES DO PRADO (SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)**

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITORIA ALVES DO PRADO (CPF n.º 945.270.248-68) em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SP - FADISP. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no ano de 2003 no Curso de Direito da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, sendo que, por motivos de ordem econômica, solicitou à instituição de ensino bolsa de estudos para cursar os últimos semestres do curso, o que foi deferido em 27.01.2009. Aduz, contudo, que, ao dar início ao processo de matrícula para o 9º semestre, foi surpreendida pelo indeferimento de sua bolsa pela empresa Grupo Alves Faria, que adquiriu a referida universidade, tendo feito empréstimo para pagar a matrícula e cursar o 2º semestre de 2009. Informa que a autoridade impetrada apurou dívida em seu nome de R\$ 5.160,00, sustentando, outrossim, que propôs formas alternativas para efetuar o pagamento do débito, as quais foram rejeitadas. Requer seja deferida a liminar a fim de que lhe seja autorizada a realização das provas, bem como lhe seja assegurada a matrícula para o décimo semestre e seja restabelecida a bolsa de estudos integral. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança, inclusive com a devolução da mensalidade paga em agosto de 2009 e de valores referentes aos dias trabalhados no Juizado Especial da FADISP. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/96. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/57. O Ministério Público Federal, às fls. 99/101, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a realização de matrícula em curso universitário e o restabelecimento da bolsa de estudos integral. Inicialmente, no que se refere ao pedido de restituição de valores concernentes à mensalidade de agosto de 2009 e aos quinze dias de trabalho no anexo do Juizado Especial Civil da FADISP, falta à impetrante o interesse de agir, uma vez que inadequada a via eleita. A sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, que pressupõe a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF; STJ-1ª Seção, MS 341-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.90, v.u., DJ 28.5.90, pág. 4.717, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 25ª edição, pág. 1099, art. 1º/Lei 1.533/51-nota 20). Nesse sentido: (...) 1. A ofensa ao art. 1º, da Lei n.º 1.533/51, fundamentada na presença de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois claramente se infere que o objeto do mandamus é cobrar prestação pecuniária pretérita (vencida), cuja hipótese seria plenamente exercitável mediante ação própria. Inteligência da Súmula 271/STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). 2. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF). (RESP n.441.899/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2002) 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. 3. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento sumulado. 4. Pedido que tem nítido

caráter condenatório. Impropriedade da via eleita.5. O mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora quanto ao direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública.6. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória ordem preferencial de precatórios alimentícios.7. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional.8. O uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público afronta a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF.9. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 10. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.(REsp 473813/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 19/05/2003 p. 140)Destarte, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via eleita em relação ao mencionado pedido de restituição dos valores que antecedem a propositura do presente writ.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante não conseguiu efetuar sua matrícula e participar das atividades curriculares para o 1º semestre de 2010 em face do inadimplemento.Outrossim, depreende-se dos documentos carreados ao presente mandamus que a impetrante obteve uma bolsa integral por mera liberalidade da direção da instituição de ensino, conforme se observa da declaração de fls. 48, em que restou autorizada a matrícula da impetrante tão-somente para o segundo semestre.Por ocasião da matrícula no primeiro semestre de 2009, a própria impetrante informou que o seu ingresso no Programa Bolsa Família foi indeferido, pois cursou o ensino médio em instituição privada, e pleiteou a prorrogação da bolsa até o término do curso, mediante o compromisso de pagar, mensalmente, o valor de R\$ 267,60, correspondente à importância paga pelo Governo à Faculdade.Frise-se que a referida bolsa foi concedida em caráter excepcional (fls. 49-v), observando-se, contudo, que a impetrante não honrou o pagamento da mensalidade ao qual se comprometeu. Por tais razões e, ainda, tendo em vista a venda da instituição de ensino para a empresa do Grupo Alves Faria, foi indeferido o novo pedido de prorrogação da bolsa realizado pela parte impetrante para o segundo semestre de 2009.Portanto, não há ilegalidade na recusa da autoridade em proceder à matrícula para o primeiro semestre de 2010, uma vez que a impetrante não demonstrou que esteja em situação de adimplência com as mensalidades da universidade.Mister é ressaltar que a autoridade impetrada não é obrigada a conceder a bolsa integral à impetrante, eis que inexiste o alegado direito adquirido. Trata-se de mera liberalidade da instituição de ensino, a qual poderia revogar o benefício deferido ao aluno quando lhe conviesse.Ademais, embora seja um direito social (artigo 6º), não me parece que o direito à educação, assegurado pela Constituição Federal, tenha a amplitude dada pela impetrante. Com efeito, nos termos do art. 209, da Lei Maior, o Estado permitiu que a iniciativa privada atue nesta área com a devida fiscalização pelo Poder Público. Assim sendo, salvo legislação específica, como é o caso da Lei n. 9.870/99, os atos jurídicos entre a entidade de ensino privada e seus alunos devem ser regidos pelas normas de direito privado.Dispõe o artigo 5 da Lei n. 9.870/99:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaque nosso)Destarte, a renovação de matrícula, com fulcro na previsão legal, poderia mesmo ter sido indeferida. Nesse sentido já julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA.1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de Poder de Polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente(...) (AMS 185159, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 08.9.1999, p. 547).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO.I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito.VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão

refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (AMS 228998, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, V.U., DJU 31.07.2002, p. 484) Nos casos em que o aluno inadimplente busca um provimento jurisdicional para obter a rematrícula, independentemente do pagamento das mensalidades atrasadas, tenho adotado o entendimento ora explanado. Em que pese as alegações vertidas pela impetrante, não vejo a renovação de matrícula como um direito incontestado, imune a restrições, principalmente quando a parte interessada desrespeita cláusula contratual e quando a própria lei ampara a instituição de ensino. Saliente-se, ademais, que a relação existente entre a parte impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o cumprimento de outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento da obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (arts. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. A delegação do serviço público não exige nem poderia exigir a inviabilização da atividade empresarial. Por fim, considerando que a própria impetrante noticia que não preenche os requisitos para o ingresso no Programa Bolsa Família, a autoridade impetrada não está obrigada a conceder por sua conta a bolsa integral por ela pretendida. Desta forma, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto: - denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em relação ao pedido de restituição de valores formulado nestes autos; - denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de rematrícula em curso universitário e o restabelecimento da bolsa de estudos integral. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007461-30.2010.403.6183 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que atua como árbitra que promove a homologação de rescisões de contrato de trabalho individuais e que a autoridade impetrada não reconhece a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo a liberação de seguro desemprego. Aduz que agindo dessa maneira, a autoridade impetrada insurge-se contra a Lei nº 9.307/96 e causa gravames ao trabalhador, que fica impedido de levantar os valores depositados a título de FGTS. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais por ela prolatadas para o pagamento do seguro desemprego. Com a inicial juntou documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais de São Paulo - Fórum Pedro Lessa. Distribuído à 7ª Vara Federal Cível, o feito foi encaminhado a esta 9ª Vara Federal, tendo em vista o reconhecimento de prevenção com o mandado de segurança nº 2010.61.00.003030-8. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a presente impetração não preenche os pressupostos processuais para o prosseguimento do feito. Anteriormente a este mandado de segurança, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 2010.61.00.003030-8 distribuído a esta Vara, contra a mesma autoridade coatora, bem como causa de pedir e pedido idênticos. Nos autos do referido mandado de segurança foi proferida sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, em razão do reconhecimento de ilegitimidade ativa e do interesse de agir da autora. Conquanto a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, faça apenas coisa julgada formal, a repositura da ação somente pode ser aceita quando sanada a causa que acarretou a extinção. No caso, a mesma impetrante pleiteia o mesmo direito. A respeito, cumpre transcrever os comentários de Pedro da Silva Dinamarco: Como regra geral, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial crescente, qualquer processo (inclusive o mandado de segurança) extinto sem julgamento do mérito, especialmente por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não pode ser repropósito sem a alteração daquele fator determinante que ensejou a extinção. Apenas se o autor corrigir a falha que ensejou a extinção do processo, não há que se falar em coisa julgada a impedir tal repositura. Entretanto, sendo absolutamente idênticas a primeira e a segunda demanda, então não é razoável afastar a incidência de coisa julgada material. (...) O caput do art. 268 do CPC não significa óbice a tal afirmação, pois deve ser interpretado como autorização para repositura da demanda extinta apenas quando houver a alteração da falha apontada na primeira; jamais quando uma for cópia da outra, dentro da mesma situação fática. (Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois, A sentença e seus desdobramentos no mandado de segurança. São Paulo: RT,

2002.).O assunto também foi tratado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC.- É inadmissível, no caso, a repositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido.(REsp 191934 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0076251-5 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2000 p. 72).PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA SEM RECURSO. EFEITOS. COISA JULGADA MATERIAL.- A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixar transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo impossível o novo ajuizamento de ação idêntica.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 160850 / SP ; RECURSO ESPECIAL1997/0093202-8 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2001 p. 167).Por tais razões, o presente processo não preenche todos os pressupostos processuais negativos.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas ex lege.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Da análise dos presentes autos depreende-se que restam pendentes algumas questões.De início, revogo o despacho de fls. 924, com exceção da disposição que determinou a manifestação da União.Ainda, para que o devedor possa apresentar, antes da penhora de seus bens, impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se seja realizado o depósito, em dinheiro, da quantia pretendida pelo credor, para a garantia do Juízo, sendo certo que somente a partir desse depósito tem início o prazo para a impugnação (REsp 972.812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008). Tendo em vista que não houve garantia do Juízo, deixo de receber a petição de fls. 682/739 como impugnação ao cumprimento de sentença. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o cumprimento, pelo(s) executado(s), do despacho de fls. 575.Outrossim, procede a alegação da executada Moinho Paulista Ltda. às fls. 961/962. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à mencionada requerente, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº. 11.941/2009 e, por consequência, homologo a desistência de suas manifestações.Publique-se o despacho de fls. 1004.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz Federal Convocado relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027518-1.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026042-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILSON CAMARGO COSTA X LAURA IRIS DE MORAES ALVES COSTA**

Vistos, em sentença.Tendo em vista o noticiado pela autora às fls. 38, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação firmada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033573-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033573-3) - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO em face da sentença proferida às fls. 133/139-verso, que julgou parcialmente procedente o seu pedido de aplicação de expurgos inflacionários em sua conta poupança.Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença é omissa quanto à conta 013.00064409-6 e em relação ao pedido de aplicação do índice referente ao Plano Collor na conta 013.99008471-7. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, os acolho apenas parcialmente.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso

interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há que se falar em omissão quanto à conta 013.00064409-6, mas em erro material, uma vez que ela constou com o número 013.43064409-1. Ainda, ao contrário do que alegado, a sentença embargada manifestou-se sobre a aplicação do índice referente ao Plano Collor I à conta 013.99008471-1, reconhecendo a falta de interesse de agir. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os acolho apenas parcialmente para corrigir a sentença de fls. 133/139-verso apenas no que se refere ao número de uma das contas, onde lê-se: 013.43064409-1, leia-se: 013.00064409-6. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por PAPEL BORRACHA LTDA. - ME (CNPJ n.º 03.038.008/0001-35) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em indenização correspondente a prejuízos efetivamente experimentados na sua atividade da lotérica, em decorrência de obrigação assumida no contrato de seguro (apólice n.º 0101800015788). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originalmente distribuídos à 14ª Vara Federal Cível, os autos foram encaminhados a este Juízo em virtude do reconhecimento de prevenção em relação à ação ordinária n.º 2008.61.00.027341-7. Cientificada da redistribuição do feito e instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora manifestou-se às fls. 73/74. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 83/92, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 95/184, Caixa Seguradora S/A pleiteou o seu ingresso no feito e ofereceu contestação. Réplica às fls. 185/190. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes, as partes manifestaram-se às fls. 192 e 196. Às fls. 197, certidão atestando que o valor das custas recolhidas pela autora (fls. 74) encontra-se em desconformidade com o Anexo IV do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 199. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018304-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018304-4) - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema de Financeiro Imobiliário. Questiona e execução extrajudicial fundada na Lei n.º 9.514/97, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a arbitrariedade do instrumento particular utilizado pela ré para a efetivação do contrato de financiamento habitacional, argumentando que o legislador previu tal instrumento apenas para a contratação da alienação fiduciária em garantia, sendo necessária a escritura pública para a formalização dos contratos de compra e venda e mútuo. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 114/151. É o relatório. Fundamento e decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A consolidação da propriedade em nome da ré não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por



falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Outrossim, é descabida a preliminar acerca da coisa julgada, uma vez que a ação ordinária nº 2004.61.00.010327-0 e a ação cautelar nº 0002853-54.2004.403.6100 anteriormente propostas tinham por objeto a revisão do contrato de financiamento habitacional e a suspensão dos leilões e da consolidação da propriedade, respectivamente. Verifica-se, assim, apenas a identidade de partes entre as mencionadas ações, motivo pelo qual deve ser rejeitada a alegação de coisa julgada. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplicam-se os mesmos motivos expostos acima na parte da execução pelo Decreto-lei 70/1966. Cumpre salientar, por outro lado, que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Outrossim, necessário ressaltar que, na aplicação da norma deve-se ter em conta a mens legis almejada pelo legislador, abandonando-se a interpretação estritamente literal. Por conseguinte, verifica-se que a redação original do art. 38 da Lei nº 9.514/97 já albergava a possibilidade de utilização do instrumento particular para a celebração do contrato de alienação fiduciária, mútuo e compra e venda, tanto assim é que alterações posteriores serviram tão-somente para especificar e aclarar o sentido originalmente proposto pelo legislador, como se pode observar da redação primeira e alterações posteriores que se transcrevem in verbis: Art. 38. Os contratos resultantes da aplicação desta Lei, quando celebrados com pessoa física, beneficiária final da operação, poderão ser formalizados por instrumento particular, não se lhe aplicando a norma da art. 134, II, do Código Civil. Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real e, bem assim, quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando a norma do art. 134, II, do Código Civil, (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública para todos os fins de direito. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004) Portanto, é descabida a alegação acerca da necessidade de escritura pública ao contrato em questão, não assistindo razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025899-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025899-8) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. Alega o autor, em síntese, que foi impedido de compor o plenário do réu no ano de 2010, tendo em vista as exigências impostas pela Resolução nº. 1.018/2006, não obstante o direito que lhe é assegurado pelos arts. 37 e 42 da Lei nº. 5.194/66, os quais possibilitam à Universidade a indicação de um representante de cada escola ou faculdade de

engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região, para compor o Conselho Regional. Aduz que, no entanto, a Resolução nº. 1018/2006 é ilegal, à medida que impõe restrições não previstas em lei. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para sustar as consequências da decisão proferida pelo réu, garantindo ao autor o direito de assento no pleno no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, até o julgamento definitivo. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para que seja declarado nulo o ato praticado pelo réu, assegurando o direito de assento no pleno do réu, independentemente do que dispõe a resolução nº 1018/2006 do conselho federal. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/148. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 146/148-verso. Opostos embargos de declaração, que foram acolhidos às fls. 164/165 para acrescer a fundamentação ali contida. Irresignada, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0022030-58.2010.403.0000. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares já foram analisadas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, assiste razão à parte autora. Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, ainda que a lei atribua ao réu competência para fiscalização do ensino, pesquisa, experimentação e ensaios das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro-agrônomo, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora do conselho e ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. O exercício do magistério na Educação Básica é reservado aos licenciados, conforme determina o Artigo 62 da Lei 9.394/96. Já no caso das disciplinas curriculares específicas que vierem a ser ministrados nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, os professores deverão ter formação adequada em nível superior, na mesma área das disciplinas e a competente formação pedagógica. Por sua vez, a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado conforme prescreve o Artigo 66, da Lei 9.394/96, que, ainda, em seu parágrafo único salienta: O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico. Assim, como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Ademais, o sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional (artigos 205 e ss., da CF), e precisa de definição em Lei, sem que daí conste a exigência de satisfação de requisitos genéricos para o exercício de profissões reguladas, na esfera privada, pelos Conselhos de Classe. Observe, por oportuno, que a autonomia didático-científica foi expressamente atribuída às Universidades pelo texto constitucional. Note-se, portanto, que a lei reguladora aplicável é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que além das disposições acima mencionadas esclarece: Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; (.....) Acrescente-se que a jurisprudência já se pronunciou sobre a questão em outras ocasiões, não destoando do entendimento ora adotado. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO. I. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados. 2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação. 3. Recurso conhecido mas improvido. (RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 1994/0007380-1, Órgão julgador: Segunda Turma, Relatora: Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 06/04/2000, Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ, Vol. 133, p. 173.) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. BACHAREL DIREITO, NO BRASIL, E POS-GRADUAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA, NO EXTERIOR. I. (omissis) II. O Registro, pelo MEC, do diploma de 'Mestre em biblioteconomia' conferido por instituição estrangeira, além de sua revalidação, no caso, pela Coordenação de Ensino e Pesquisa da UFMG, consubstancia o reconhecimento da aptidão do pós-graduado para o exercício das atividades inerentes a profissão, que pode ensinar, em nível de magistério superior, podendo, por conseguinte, exercer-la, como bibliotecário. III. Ao Ministério da Educação e não ao Conselho Federal de Biblioteconomia compete estabelecer currículo mínimo para a habilitação profissional. IV. (omissis) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - 8901216027, Processo: 8901216027/DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 24/10/1989, DJ DATA: 13/11/1989, Relator(a) JUÍZA ORLANDA FERREIRA) Ante o exposto, julgo procedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Decisão PL/SP nº. 603/2009 proferida pelo réu, Processo nº. C-0280/67 V7 (fls. 56), assegurando ao autor o direito de tomar assento no pleno do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, independentemente do que dispõe a Resolução nº 1018/2006 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Condene o réu ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência da prolação desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023974-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0059866-55.1997.403.6100 (97.0059866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CACILDA MARIA ALVES COUTINHO X JAMIL NOGUEIRA X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CACILDA MARIA ALVES COUTINHO e OUTROS. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando a ocorrência de prescrição, bem como excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 30.334,91, utilizando-se os critérios legais para atualização monetária do débito. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 41/57. Remeteram-se os autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, a qual apresentou cálculos às fls. 60/69 e 73/77. Cientificadas dos referidos cálculos, as partes apresentaram manifestações às fls. 81/84 e 86/88. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, na qual alega a ocorrência de prescrição e excesso de execução. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora, ora embargada, teria 05 (cinco) anos para executar o julgado. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 17 de maio de 2000 (fls. 195 dos autos principais). Baixados os autos e cientificadas as partes em 24.04.2001 (fls. 196 dos autos principais), não houve manifestação dentro do prazo legal, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo em 21.06.2001. Os autos foram desarquivados em 30.06.2005, sendo que tão-somente em 17.08.2006 os embargados deram início de fato à execução. Outrossim, a ré foi citada nos termos do artigo 730 do CPC em 15.06.2007 (fls. 285 dos autos principais). Resta evidente a desídia da parte embargada em dar início à execução. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição, eis que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 190 dos autos principais até a citação da embargante. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, julgo procedentes os embargos nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição ocorrida. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023819-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023819-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021931-5)) IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME X WALTER PARREIRA(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por IBÉRIA COMÉRCIO DE ESPADAS MILITARES LTDA ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustenta o pagamento integral do débito sub judice. Ao final, requer a procedência dos presentes embargos para que seja: a) suspensa a execução, nos termos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil; b) reconhecida a inexistência de débito por parte da embargante; c) determinado o levantamento da penhora. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 79/90. Às fls. 99, foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos e fixado o valor da causa, de conformidade com os termos da decisão proferida nos autos n.º

2008.61.00.025678-0. Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, de acordo com certidão de fls. 103-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Resta prejudicada a preliminar acerca da

impugnação ao valor da causa, tendo em vista o decidido no processo nº 2008.61.00.025678-0, no qual foi determinada a retificação do valor da causa, bem como a decisão de fls. 99 dos autos. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definido pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da exequente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. No caso em tela, a parte embargante comprometeu-se a pagar a dívida em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.269,50 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e as demais no valor de R\$ 2.315,89 (dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) cada, vencendo-se a primeira em 14.02.2007 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, de acordo com as fls. 34/37 do Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Observa-se que a parte embargante juntou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento de todas as parcelas do contrato avençado, de acordo com fls. 20/22. Verifica-se, no entanto, que a parcela de nº 04, com vencimento em 14.05.2007, foi paga somente em 30.05.2007 (fls. 20), portanto, intempestivamente, o que acarreta o acréscimo ao valor da parcela de correção monetária com base no índice acumulado do IGPM, a partir do vencimento até o efetivo pagamento, bem como de juros de 0,33% ao dia e de multa de 2%, de acordo com as cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4 do contrato. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Assim, tendo em vista o pagamento a menor efetuado pela parte embargante, são descabidos os pedidos de reconhecimento da inexistência do débito, do levantamento da penhora e da restituição. Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso de execução e fixar o montante de R\$ 212,02 (duzentos e doze reais e dois centavos), atualizado para setembro de 2008, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008098-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela VIA AURÉLIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL. A parte embargante alega excesso de penhora e contrariedade ao princípio da proporcionalidade, argumentando que a penhora não deveria recair sobre seus instrumentos de trabalho. Requer o acolhimento dos embargos e o sobrestamento da execução para que a penhora recaia sobre outros bens. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 17/31. Determinada a especificação de provas, a União disse não haver provas a produzir e a embargante não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de empréstimo compulsório. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que foi determinada a especificação de provas. No entanto, a embargante não se manifestou. Assim, é indubitável que a parte embargante não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. No mais, de conformidade com o disposto no art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens

móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Ressalte-se que a referida impenhorabilidade dirige-se aos bens essenciais ao exercício da profissão, primordialmente de pessoas físicas (profissionais liberais), podendo ser estendida, com ressalvas, às pessoas jurídicas, na hipótese de empresas de pequeno-porte, micro-empresas ou firmas individuais. Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (6ª Turma, AC 200561820328867, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 855) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - OMISSÃO - AUSENTE 1. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado. 2. A fundamentação do acórdão passa a figurar nos seguintes termos: A norma do art. 649, V, do CPC, tem como finalidade evitar que os bens da pessoa jurídica fiquem imunes pelos débitos. (...) Outrossim, a jurisprudência, em interpretação extensiva, tem admitido a aplicação do art. 649, IV, do CPC, quando a penhora incidir sobre bens de sociedades, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. O texto da ementa também sofre alteração passando a ser: 1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, V do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirige-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual ou sociedade, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 4. Quanto à omissão alegada, rejeitados os embargos de declaração porquanto ausentes os pressupostos ensejadores à sua oposição ex-vi do artigo 535 do CPC. (6ª Turma, AC n.º 200103990048083, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 22/03/2010 PÁGINA: 575) Logo, tratando-se de máquinas destinadas à atividade social da executada, que não é sociedade empresarial de pequeno porte, e não restando comprovadas a indispensabilidade e a imprescindibilidade de tais bens à sua sobrevivência, verifica-se que a penhora é plenamente válida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019469-94.2010.403.6100** - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Alega a impetrante, em síntese, que requereu a expedição do diploma do curso de Pedagogia, em 17.08.2010, mas até o momento a autoridade impetrada não atendeu ao seu pedido. Aduz que a autoridade impetrada apenas informa que a confecção do diploma depende da autorização da Universidade de São Paulo ou, ainda, que se encontrava na gráfica. Argui que a demora na entrega do diploma poderá trazer-lhe prejuízos irreparáveis, uma vez que obteve êxito em concurso público. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que entregue à impetrante o diploma de conclusão do curso de Pedagogia. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso. A ordem deve ser emanada diante de um ato comissivo ou omissivo da autoridade administrativa que viole o direito da impetrante. Conquanto a impetrante demonstre que colou grau no curso de Pedagogia em 16.08.2010, bem como solicitou os documentos escolares em 17.08.2010, não restou demonstrado nos autos a mora injustificada da autoridade impetrada. Conforme se depreende da petição inicial, a impetrante foi informada pela autoridade impetrada que a expedição do diploma depende da autorização da Universidade de São Paulo e, considerando, que a impetrante concluiu o curso recentemente, não restou caracterizada a omissão da autoridade impetrada. Não é certo que a autoridade impetrada vá violar o dispositivo legal e, em sendo assim, patente a inexistência do ato coator. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 9674**

#### **MONITORIA**

**0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 89. Após, nos termos do

artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito tendo em vista que os réus foram citados por edital.Int.

**0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003050-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003050-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE EVERALDO ROCHA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014499-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6)** - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0004441-86.2010.403.6100** - DOMINGOS ZABELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0007732-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0011408-50.2010.403.6100** - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0012263-29.2010.403.6100** - AUTO POSTO ALCANTARA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0012706-77.2010.403.6100** - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0012913-76.2010.403.6100** - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZSKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0014799-13.2010.403.6100** - EMILIO PRIORE NETO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Citem-se. Intimem-se.

**0016154-58.2010.403.6100** - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0016680-25.2010.403.6100** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0016896-83.2010.403.6100** - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que providencie o fornecimento do medicamento VIMPAT (Lacosamida), a fim de possibilitar a continuidade do tratamento da doença da qual é portador, o qual foi interrompido por questões financeiras. Conquanto o autor demonstre nos autos a prescrição médica para o uso do medicamento em questão para tratamento da doença da qual é portador, depreende-se das informações prestadas a fls. 200/204, que o medicamento VIMPAT (Lacosamida) não possui registro na ANVISA. Dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.360/76 que nenhum medicamento pode ser entregue ao consumo, inclusive os importados, antes de registrado no Ministério da Saúde. No caso em exame, pretende o autor o fornecimento gratuito de medicamento importado sem registro na ANVISA. A respeito, em recentes decisões, proferidas após audiência pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal asseverou que o registro na ANVISA é obrigatório à concessão de medidas de urgência, pelo Poder Judiciário, conforme se verifica do excerto a seguir transcrito: (...) Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se no Poder Judiciário a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 12 que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O artigo 16 da referida Lei estabelece os requisitos para a obtenção do registro, entre eles, que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe. O Art. 18 ainda determina que, em se tratando de medicamento de procedência estrangeira, deverá ser comprovada a existência de registro válido no país de origem. O registro de medicamento, como lembrado pelo Procurador-Geral da República, é uma garantia à saúde pública. E, como ressaltou o Diretor-Presidente da ANVISA, a agência, por força da lei de sua criação, também realiza a regulação econômica dos fármacos. Após verificar a eficácia, segurança e qualidade do produto e conceder o registro, a ANVISA passa a analisar a fixação do preço definido, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento. Havendo produto assemelhado, se o novo medicamento não trazer benefício adicional, não poderá custar mais caro do que o medicamento já existente com a mesma indicação. Por tudo isso, o registro na ANVISA mostra-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo a primeira condição para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que a Agência dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. (...). (STF, SS 3989/PI, Relator Ministro Presidente Gilmar Mendes, j. 07.04.2010, DJe-066 15.04.2010). Ressalte-se que incumbe à Administração Pública a adoção de política de prioridade, seleção e autorização do fornecimento de medicamentos excepcionais, e implementar a saúde pública, dentro das limitações técnicas e orçamentárias. Assim, sem o respaldo técnico das autoridades da área de saúde não cabe ao Poder Judiciário determinar a importação de medicamento experimental. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0017990-66.2010.403.6100** - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0018518-03.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS GENARI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0020713-58.2010.403.6100** - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a substituição das folhas 10 a 14 por vias legíveis. Cumprido, se em termos, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0020966-46.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls.91, uma vez possuem partes e pedidos distintos destes autos. Cite-se. Int.

**0020974-23.2010.403.6100** - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a autorização para incorporar no saldo devedor das prestações vencidas e para depositar as prestações vincendas ou a autorização para depositar na proporção de uma prestação vencida e uma prestação vincenda, conforme planilha apresentada nos autos, referentes ao contrato de mútuo realizado entre os autores e a ré para aquisição de imóvel residencial. Requerem, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito e de promover qualquer processo administrativo de execução extrajudicial. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela ré, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Por outro lado, as alegações de que a ré não tem respeitado o índice de reajuste das prestações e do saldo devedor previsto no contrato é fato controvertido que depende da observância do contraditório e, portanto, será ser analisado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Por fim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito dos valores incontroversos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

**0021261-83.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO BATISTA CARDOSO(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019193-63.2010.403.6100 (97.0026361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE



PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.

**0020906-73.2010.403.6100 (97.0016407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)  
Distribua-se por dependência aos autos nº 0016407-03.1997.403.6100. A. em apenso aos autos principais.Após, vista à Embargada.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020541-19.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-13.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X EMILIO PRIORE NETO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)  
Distribua-se por dependência aos autos nº 0014799-13.2010.403.6100.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Excepto.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007371-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WAGNER MENEZES SILVA - ME X WAGNER MENEZES SILVA  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.66/72.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020908-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019193-63.2010.403.6100) ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Distribua-se por dependência aos autos nº 0019193-63.2010.403.6100.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Impugnado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020909-28.2010.403.6100 (2009.61.00.026985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
Distribua-se por dependência aos autos nº 0026985-05.2009.403.6100. A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Impugnado.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020532-57.2010.403.6100** - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA  
Vistos os autos,Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine aos réus que que exibam as gravações das provas orais realizadas pelos candidatos ao cargo de Pesquisador Classe A, código PESA290633328, referente ao Edital n.º. 01/2009.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pelos réus com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Citem-se os réus e intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017892-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017892-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES  
Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 40/44, cumpra-se o despacho de fls. 25.Publique-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 25:Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007078-10.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE CAMPOS MELO X ELIZABETH APARECIDA CANTARIM  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos disponíveis para retirada conforme determinado nos despachos de fls. 36 e 43.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)** - SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026291-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026291-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE FELIX DE BARROS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, manifeste-se a parte autora. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0021080-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANE MARIA FERREIRA

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020440-79.2010.403.6100** - ROLF BLOSFELD IORIO GABRIEL(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0020655-55.2010.403.6100** - LAERCIO GALERANI(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 9675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067531-35.1991.403.6100 (91.0067531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) HIROSHI JINNO X SALIM NADIM X VERA LUCIA JAMEILI X NILMA APARECIDA PIMENTA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE ZERBINI X ELENA DANTAS SOLIMANI X HELENA VITORINO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 186/187: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o

prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9677**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018021-86.2010.403.6100** - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento de custas processuais conforme determinado no despacho de fls. 21 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se conforme determinado no referido despacho.Int.

#### **MONITORIA**

**0010952-71.2008.403.6100 (2008.61.00.010952-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 163, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013565-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE AMARAL GASPAR

Fls. 62/71: Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 09/17, substituindo-os pelas cópias apresentadas, bem como intimando-se a parte autora para que os retire em Secretaria, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023626-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023626-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 112, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014373-98.2010.403.6100** - LUIZA DO ROSARIO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 33 sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se.Int.

**0015654-89.2010.403.6100** - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 35 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019342-59.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 64/88: Recebo como pedido de esclarecimento.A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso cabível. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014941-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021262-68.2010.403.6100 (2008.61.00.031797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)) CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ

CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, Pretendem os requerentes a concessão de liminar para o fim específico de suspender a inscrição dos seus nomes no cadastro do SERASA e do CADIN, enquanto a dívida estiver sendo discutida em sede de embargos à execução. Não vislumbro a plausibilidade das alegações dos requerentes. Com o advento da Lei nº. 11.382/2006, os embargos do executado não têm mais efeito suspensivo automático, nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil. Assim, a teor do 1º do art. 739-A do referido diploma legal: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme mencionado na petição inicial, em 18.12.2009 foi realizada a penhora de bens dos requerentes avaliados no total de R\$ 3.150.156,00 (fls. 92 - Ação de Execução nº. 2008.61.00.031797-4), com a qual concordou o exequente, ora requerido. Contudo, o valor da dívida executada, em 12.12.2008, correspondia a R\$ 3.110.011,29, não havendo demonstração de que o seu valor atualizado esteja suficientemente garantido pelos bens penhorados. De fato, como a penhora não recaiu sobre dinheiro, mas sobre produtos manufaturados (couro) e finais (pares de sapatos), a verificação da suficiência da penhora depende de nova avaliação e manifestação da parte contrária. Outrossim, cumpre ressaltar que foi proferida sentença em 29.09.2010 nos autos da Ação de Embargos à Execução nº. 0003855-49.2010.403.6100, a qual julgou improcedente o pedido dos embargantes, ora requerentes. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução para estes autos, bem como da presente decisão para os autos da Ação de Execução nº. 2008.61.00.031797-4. Cite-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020256-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 97, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 9679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054580-62.1998.403.6100 (98.0054580-8) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(Proc. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face da consulta supra, retifico o despacho de fls. 124 para que conste o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora para requerer o que for de direito, visando ao início da execução. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0) - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde - SUS é composto pelas três esferas de governo, promova o Autor a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Atibaia no pólo passivo da presente demanda, trazendo as cópias necessárias para acompanharem o mandado de citação. Int.

**0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)**

Vistos, etc. A Caixa Seguradora S/A opôs embargos de declaração (fls. 221/222) em face da decisão proferida nos autos (fls. 215), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de

Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Acolho, em parte, as alegações da embargante para deferir, somente, a nuntada de novos documentos, os quais deverão observar estritamente o disposto nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por fim, ressalto que o pedido de oitiva das testemunhas será apreciado após a produção da prova pericial, deferida à fl. 215. Int.

**0031045-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de quantia que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 37/2001, firmado entre as partes, decorrente do Edital de Tomada de Preços nº 07/2000 - processo administrativo nº 35465.000435/2000-17, bem como ao pagamento de valores equivalentes ao reajuste anual previsto na cláusula quinta do contrato administrativo em questão, representado pelas Notas Fiscais nºs 001294 de 23/12/2005 (R\$100.768,95) e 001386 de 22/11/2006 (R\$4.846,98). Alegou a autora, em suma, que firmou contrato com o réu, pelo qual receberia a quantia de R\$379.922,53 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta e três centavos), pela execução total de obra de reforma no posto de atendimento do INSS localizado no bairro da Penha, Município de São Paulo. Afirmou a autora que após o início da execução das obras, verificou que seriam necessários serviços extras, que não estavam previstos no edital de licitação para a conclusão do projeto. Narrou que para a aprovação de tais serviços extras, o INSS levou um prazo muito extenso, o que acabou por provocar sucessivos aditamentos no contrato, prorrogando o prazo de sua execução. Asseverou que, inicialmente, a obra tinha uma previsão para conclusão em 90 (noventa) dias, mas perdurou por mais de um ano e meio e que neste tempo, pleiteou a revisão de valores que lhe eram devidos, em razão do desequilíbrio das condições econômico-financeiras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/450). Aditamento à inicial (fl. 458). Em seguida, a parte autora pleiteou a desistência do pedido referente ao recebimento do valor de R\$100.768,95, representado pela Nota Fiscal nº 001294, de 23/12/2005 (fl. 559). Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual quanto ao reajuste. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na presente demanda (fls. 562/666). Réplica (fls. 675/690). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 691), a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 693). O réu, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 695). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação acolho em parte a preliminar suscitada. A própria autora manifestou desistência em relação ao pedido de pagamento relativo à nota fiscal nº 1294, de 23/12/2005, no valor de R\$100.768,95 (fl. 559). Conquanto tal desistência tenha sido manifestada após a citação, o réu não se opôs à extinção sem resolução do mérito. Apenas requereu que fosse por fundamento diverso. Por isso, entendo que o pedido de desistência parcial merece ser acolhido. Deixo de receber a manifestação feita em réplica, para o prosseguimento da demanda em referência ao pedido aludido, porquanto ocorreu a preclusão lógica. Isto é, formulado o pedido de desistência, não pode a autora requerer posteriormente o andamento processual, ignorando, assim, o pedido de desistência. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Acarreta preclusão lógica a formulação de pedido de desistência pela autora da ação, a impedir que, posteriormente, mesmo que ainda não homologada, seja requerida a desistência da desistência. 2. A falta de intimação do réu sobre o pedido de desistência não pode ser invocada pela própria autora-desistente como causa impeditiva da eficácia da desistência, que formulou em ato de manifestação de vontade unilateral, reconhecida como válida pela lei, pois somente o réu, se prejudicado, poderia discutir a validade da homologação judicial sem sua intimação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 169025/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 18/04/2007 - in DJU de 25/04/2007, pág. 395) Destarte, o mérito somente será conhecido em relação aos pedidos remanescentes. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos aditivos do contrato originário, bem como sobre o equilíbrio econômico-financeiro desta avença. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia

técnica.Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua produção.Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Intimem-se.

**0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2)** - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 333/334: Nada a decidir. A parte deverá observar o expressamente requerido pela Receita Federal à fl. 325. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 332. Int.

**0030129-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030129-2)** - JOEL PEREIRA DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Autor (fls. 332/336).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5)** - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 199/200: Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou sendo negativa a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

**0015179-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015179-1)** - MARISA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fl. 224.DESPACHO DE FL. 224: Mantenho a decisão de fls. 213/217, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à parte ré para que ofereça contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 221/223, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021938-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021938-5)** - HERALDO BOTURA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS)

Fls. 184/188: Manifestem-se o autor e a co-ré TELESP, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, posto que irrelevante para o deslinde do feito. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0024180-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024180-9)** - VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação retro, intime-se a parte autora a juntar a cópia da petição protocolizada sob o n.º 2010340000581-001/2010, datada de 17/08/2010, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0025365-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025365-4)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do art. 4º, inciso XI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Apresentem as partes suas alegações finais por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0)** - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/97: Mantenho a decisão de fl. 84 por seus próprios fundamentos. Considerando que a prova a ser produzida na

presente demanda é meramente documental, indefiro a realização de perícia técnica e os depoimentos requeridos pela parte autora. Em relação à prova documental, esclareça a parte autora quais seriam os dados não divulgados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de provas pela União Federal. Int.

**0008270-75.2010.403.6100** - CLEUZA AMELIA CONTI SILVA - ESPOLIO X FRANCYS EVELYN RIBEIRO REWA X DESIRE FERNANDA RIVEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 26, retificando o pólo ativo, se necessário, bem como esclareça a divergência do cônjuge de Cleuza Amélia Conti Silva, posto que o genitor das representantes do espólio diverge do nome constante da certidão de óbito (fl. 30). Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012388-94.2010.403.6100** - MARGARIDA MESSIAS DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARGARIDA MESSIAS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/157: Indefiro a intimação pessoal dos demais co-autores, posto que tal providência cabe aos respectivos demandantes. Destarte, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada das respectivas procurações, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014129-72.2010.403.6100** - FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA(MG125509 - ALYSSON LOPES DE CARVALHO E MG022024 - JOAO PEREIRA LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei federal 9289/96. Prazo; 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015953-66.2010.403.6100** - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR RUIS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017581-90.2010.403.6100** - RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS X FRANCISCO REIS MOURA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO X JOSE EDSON AGOSTINHO X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a juntada dos comprovantes de rendimentos dos co-autores Raimundo Nazareno Alexandre Glins e José Edson Agostinho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018134-40.2010.403.6100** - HELIO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0019921-07.2010.403.6100** - MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013162-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013162-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA REGINA VENANCIO X CARMEM SILVA DE CAMPOS  
Cumpra o requerente o disposto no art. 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.  
Int.

**0019348-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019348-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA PADILHA X JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017493-52.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 6276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021477-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021477-9)** - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ. em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que declare o direito da autora de inscrever-se apenas no Conselho Regional de Medicina, bem como determinar a suspensão de cobrança no valor de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/67). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 69). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 84/120), arguindo preliminarmente, a existência de conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 121/122). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 136/140). Intimada para apresentar contra-razões, sobreveio petição do réu (fls. 144/162). Réplica pela autora (fls. 126/135). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 122), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 135). Por outro lado, não houve manifestação do réu, consoante a certidão de fl. 166. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de conexão Rejeito a preliminar suscitada em contestação, pois para o reconhecimento da conexão é imprescindível que a parte ré colacionasse aos autos cópia de petições iniciais dos processos anteriormente ajuizados, envolvendo as mesmas partes e tendo identidade entre as causas de pedir ou pedidos, o que não ocorreu. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a necessidade de técnicos em radiologia para operação de equipamentos de ressonância magnética. Provas Considerando que a questão técnica referida exige conhecimentos específicos, a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico Henrique Manoel Lederman (Telefone: 5080-8586; e-mail: henrique.lederman@unifesp.br). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do mesmo Diploma Legal. Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pela autora, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996. Em decorrência, indefiro a produção de prova oral (artigo 400, inciso II, do CPC). Intimem-se.

**0022819-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022819-5)** - LAIS SOARES ORSINI X MARLY SOARES MINGIONE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL



NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro)

DECISÃO DE FLS. 397/398: DECISÃO Vistos, etc. A co-ré Banco Nossa Caixa S/A opôs embargos de declaração (fls. 392/396) em face da decisão que decretou a sua revelia (fl. 378), sustentando que houve erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na decisão proferida. Foi determinado à advogada da ora embargante que comparecesse à secretaria desta Vara Federal, a fim de subscrever a contestação encartada às fls. 49/74 (fl. 260). Porém, não houve cumprimento e, por isso, foi determinado o desentranhamento da contestação. Sem a peça defensiva apta, foi decretada a revelia (fl. 378). Assim, não há qualquer erro material. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 378 inalterada. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 391: Diante da certidão de fl. 390, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 161/162), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s) (fl. 159). Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (fl. 173), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Int.

**0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante das manifestações da parte autora (fls. 699/700) em relação à manifestação do perito judicial (fls.0695/697), arbitro os honorários periciais em R\$ 23.720,00 (vinte e três mil, setecentos e vinte reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

**0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0)** - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GIGLIOLA MAZETI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine: a) a revisão do contrato de financiamento educacional firmado entre as partes; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) o afastamento da Tabela Price, utilizada como sistema de amortização do contrato; d) a vedação da cobrança de capitalização de juros; e) o afastamento da cobrança da capitalização de juros; e f) o afastamento da incidência de juros remuneratórios acima de 6% ao ano e de juros moratórios acima de 1% ao ano. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/98). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à autora (fl. 101). Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do valor da causa. Emenda à inicial (fl. 104). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 104/105). Diante de tal decisão, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 115/117), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 147/148). A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 125). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 127/143), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentando a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 153/164). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), a Caixa Econômica Federal informou que não interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 167). Requerida pela autora a produção de provas testemunhais, documentais e periciais (fls. 169/188). Sobreveio petição do advogado da autora, renunciando ao mandato outorgado (fl. 190).

Determinada a sua regularização, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil (fl. 191), a qual foi procedida (fls. 193/194, 196 e 201/202). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o reajuste das parcelas do contrato de financiamento estudantil bem como a incidência de juros, aplicação da tabela Price e existência de anatocismo. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 101), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, nos termos do art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Por fim, friso que em relação à juntada de documentos devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua produção. Intimem-se.

**0018099-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018099-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, bem como anule os autos de infração nºs 2291, 2146, 2392, 2350, 2137, 2347. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/146). Emenda à petição inicial (fls. 149/151). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 153/154). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 157/159), que foram parcialmente acolhidos (fls. 160/161). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 165/181), que teve efeito suspensivo deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/190). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 210/316), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da propositura de ação civil pública, do não esgotamento da via administrativa e do cancelamento das multas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 321/329). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 330), as partes informaram que não têm outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide com base nos documentos presentes nos autos (fls. 332/333 e 335). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto às preliminares A existência de ação civil pública não impede o particular de deduzir pretensão própria, em demanda individual, notadamente quando visa impugnar atos concretos já praticados, que não estão no âmbito da demanda coletiva. Outrossim, o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF) não exige o prévio esgotamento da discussão na esfera extrajudicial, bastando que haja ameaça ou lesão a direito. Entretanto, constato que as multas aplicadas, das quais se insurgiu a autora, foram canceladas pelo próprio réu (fls. 247/315), razão pela qual não subsiste mais o interesse de agir, sob a vertente da necessidade da intervenção jurisdicional. Portanto, acolho em parte a preliminar de carência de ação. Aprecio somente o mérito em relação aos pedidos declaratórios indicados nos itens (i), (ii) e (iv) da petição inicial (fls. 15/16). Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a necessidade de técnicos em radiologia para operação de equipamentos de densitometria óssea. Provas Considerando que a questão técnica referida exige conhecimentos específicos, a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico Henrique Manoel Lederman (Telefone: 5080-8586; e-mail: henrique.lederman@unifesp.br). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do mesmo Diploma Legal. Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pela autora, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996. Intimem-se.

**0034559-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034559-3) - WALTER PERSON HILDEBRANDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER PERSSON HILDEBRANDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados no processo administrativo de nº 19515.003088/2003-09 (auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal sob nº 08.1.90.00.2003-04358). Aduziu o autor que teve lavrado contra si o auto de infração nº 08.1.90.00.2003-04358, acerca da exigência do recolhimento de valores relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, além de multa e juros, da extinta empresa Cercos Comércio e Serviços Empresariais Ltda., da qual foi sócio. Afirmou que se defendeu administrativamente, e, em sede recursal, obteve parcial provimento com a exclusão da exigibilidade dos valores referente aos tributos de IRPJ e CSLL. Sustentou a nulidade dos lançamentos referentes ao PIS e COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/792). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 803/831), defendendo, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Réplica pelo autor (fls. 833/836). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 837), a parte autora requereu a apresentação pela ré do processo administrativo nº 19515.003088/2003-09 (auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal, sob nº 08.1.90.00.2003-04358) bem como a produção de prova pericial (fls. 838/839). Por outro lado, a ré informou que não pretende produzir outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 841). É o relatório. Passo a decidir. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da validade dos lançamentos fiscais efetuados. Provas Indefiro a apresentação de cópia integral do processo administrativo e a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso II, do CPC), pois os documentos já encartados aos autos permitem o julgamento de mérito. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0036847-34.2008.403.6100 (2008.61.00.036847-7) - LEILA MURAD(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a autora pretende a declaração de nulidade do ato de convocação de Tulio da Silva Lara, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), na medida em que o pronunciamento jurisdicional neste processo será uniforme e atingirá a esfera de direitos desta pessoa. Destarte, promova a autora a emenda da inicial, para a inclusão de Túlio da Silva Lara no pólo passivo e promova os atos necessários à sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**0010677-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010677-3) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 198/578: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Fls. 243/244: Atenda a parte ré requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 306, posto que lançado em duplicidade. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 307/314, protocolo n.º 2010100020148, abarcada pela preclusão consumativa, haja vista manifestação de fls. 286/287. Sem prejuízo, e considerando o teor da informação retro, republique-se o ato ordinatório de fl. 285 para a parte ré. Por fim, mantenho a decisão de fls. 134/136 por seus próprios fundamentos. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 285: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL**

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

**0007908-73.2010.403.6100** - RUBENS SEBASTIAO MAZER X GILSON LIMA FELIZOLA X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ(SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a advogada Thais Pirani Fernandes - OAB/SP 298.176, a respectiva regularização processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0012025-10.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017545-48.2010.403.6100** - PEDRO DE ANDRADE SOPRANI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 109/110: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0017722-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016963-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA JERONIMO LUIZ

Cumpra a requerente o disposto no art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 6304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010044-88.2007.403.6119 (2007.61.19.010044-4)** - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante da informação retro, providenciem as partes a juntada da petição com número de protocolo 2009000013116-001/2009, datada de 21/01/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação se sentença. Int.

**0000299-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000299-9)** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154668 - MARIA FERNANDES LOPES TEIXEIRA E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP268534 - LEANDRO AREAN ONCALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 527/528: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de prova testemunhal emprestada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1)** - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se a(s) parte(s) sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 303/306, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0)** - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 123/124: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1)** - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Defiro a realização de prova pericial no cartão da conta juntado à fl. 83, por perito a ser indicado pela Polícia Federal. Providencie a Secretaria a introdução de envelope plástico para a acomodação do cartão trazido com a petição de fls. 79/85, posto que da forma que foi encartado na petição poderá ser extraviado. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Por fim, informe a Caixa Econômica Federal se houve o desbloqueio do cartão juntado à fl. 83, trazendo a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1462/1463: Vista à parte autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015687-79.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017546-33.2010.403.6100 - NOEMI ALMEIDA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0018684-35.2010.403.6100 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014196-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014196-3) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003651-49.2003.403.6100 (2003.61.00.003651-3) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.068234-5 (fls. 40/41 dos autos da exceção de incompetência n.º 2003.61.00.024989-2), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília - DF, com nossas homenagens. Int.

**0004570-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004570-2) - ADELINA GARBIN(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora Adelina Garbin já atendeu ao critério etário (nascimento: 02/08/1934 - fl. 08), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI)**

Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2010.000250977-1, datada de 13/10/2010, juntada às fls. 182/186, por ser tratar de peça inadequada à atual fase processual, intimando-se o(s) respectivo(s) advogado(s) a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021678-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-49.2003.403.6100 (2003.61.00.003651-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO E Proc. 1891 - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.068234-5 (fls. 40/41 dos autos da exceção de incompetência n.º 2003.61.00.024989-2), bem como o fato de que a presente demanda foi distribuída por dependência aos autos n.º 2003.61.00.003651-3, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília - DF, com nossas homenagens. Int.

**0020956-02.2010.403.6100** - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção do juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo, relacionado no termo de prevenção de fl.78, visto que a demanda indicada tem objeto distinto da presente. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 10 (dias) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010557-11.2010.403.6100** - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE DE PAIVA CHAVES X ANTONIA LUCIA CRISPIM DA SILVA

Fls. 45/49: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0024989-79.2003.403.6100 (2003.61.00.024989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-49.2003.403.6100 (2003.61.00.003651-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Verifica-se que, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.068234-5 (fls. 40/41), restou concedido o efeito suspensivo à decisão de fls. 24/26, que havia negado provimento à exceção de incompetência, mantendo o processamento do presente feito neste Juízo. Por conseguinte, decorre do efeito suspensivo atribuído pela r. decisão da Corte Regional que o processamento do presente feito caberá a uma das Varas Federais da Egrégia Subseção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. Assim, revejo a decisão de fl. 42 e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, com nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 6441**

### **MONITORIA**

**0013515-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013515-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA PUDLES GIUZIO X CARLOS CARMELO OZORIO PUDLES X SUELI MARCELINO PUDLES

Ante a certidão de fl. 69, promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026967-72.1995.403.6100 (95.0026967-8)** - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA

TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 543/545) em face da sentença de extinção da execução (fl. 541), sustentando a ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço em parte a apontada omissão. Quanto à multa por descumprimento da obrigação (fl. 341), friso o seu caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinada pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória), como bem pontua Cassio Scarpinella Bueno (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 1474). Portanto, com o cumprimento da obrigação, cessou a necessidade de impor a multa em desfavor da CEF, pois como adverte o referido processualista, ela não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório (Idem, ibidem). No entanto, em relação às verbas de sucumbência, constato a omissão na sentença proferida, na medida em que não constou a autorização para o levantamento das quantias correlatas, que foram depositadas em conta judicial pela CEF. Destarte, retifico a parte final do dispositivo da sentença embargada (fl. 541), que passa a ter a seguinte redação:Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias relativas às verbas de sucumbência (fls. 537/538) em favor da parte autora. Após a liquidação ou o cancelamento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores e, no mérito, acolho-os parcialmente, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida (fl. 541). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011828-12.1997.403.6100 (97.0011828-2)** - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, proposta em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento judicial que conceda aos Autores os benefícios da anistia e a consequente passagem para a reserva remunerada, com o pagamento retroativo de todas as vantagens e vencimentos que teriam na ativa, em razão do ingresso aos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB). Informaram os Autores que foram admitidos em tempo de paz, nos quadros de pessoal subalterno da FAB (Força Aérea Brasileira), na vigência da Portaria nº 570, GMF de 12 de outubro de 1964. Afirmaram, ainda, que prorrogaram a permanência no serviço militar obrigatório, chegando à patente de Cabo em razão dos cursos internos que fizeram, terem sido desligados da Arma em 1964 por motivação política, isto é, pela Portaria nº 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964. Pleiteiam assim, os benefícios da anistia e, conseqüentemente, a passagem para a reserva remunerada, com o pagamento de todas as vantagens e vencimentos que teriam como se na ativa estivessem, devendo os atrasados serem acrescidos da correção monetária e juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/80). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 81). A Ré, citada, apresentou sua contestação e juntou documentos alegando, em preliminar de mérito, a prescrição do direito dos Autores. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/94). Réplica às fls. 100/107. Os co-autores Vicente Ferreira de Carvalho, Gilberto de Oliveira, Antonio Aparecido Vieira e Orlando Vicente requereram a desistência do feito (fls. 109, 112, 115 e 173), contudo, não houve concordância da parte contrária (fls. 118, 175/180). Em seguida, a parte autora apresentou documentação referente à Declaração de Anistiado em relação aos co-autores Gilberto de Oliveira (fl. 132), Vicente Ferreira de Carvalho (fl. 133) e Antonio Aparecido Vieira (fl. 135). Instadas a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência preliminar e de outras provas (fl. 125), não houve manifestação pelos Autores. A ré, por sua vez, pronunciou-se desfavorável à realização de audiência de conciliação e de provas (fls. 169/170). Os co-autores Antonio Aparecido Vieira Gilberto de Oliveira e Vicente Ferreira reiteraram os termos da petição inicial (fl. 127/161). Considerando a suspensão da habilitação profissional do advogado Clóvis de Souza Brito (OAB/SP 112.621), o co-autor Orlando Vicente constituiu novo patrono (fls. 163/166). Em face da notícia da suspensão do aludido advogado, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal do co-autor Sérgio Franzini, para regularização de sua representação processual (fl. 192). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a anotação dos novos advogados nomeados pelos demais co-autores. A intimação pessoal do co-autor Sérgio Franzini restou infrutífera (fls. 197/199). Intimada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 212), a parte ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 221/227). Posteriormente, o processo foi julgado extinto, sem a resolução do mérito, em relação ao co-autor Sérgio

Franzini, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 229/232). Em seguida, o co-autor José Roberto Urbano regularizou sua representação processual (fls. 237/238). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual os Autores, na condição de ex-integrantes das Forças Armadas, requerem lhes seja reconhecido o direito ao benefício da anistia e, assim, a transferência para a inatividade, com a condenação da União ao pagamento de todas as vantagens e vencimentos como se na ativa estivessem. Inicialmente, a preliminar relativa à prescrição, suscitada pela União, há que ser parcialmente acolhida. Vejamos: Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (24/04/1997), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pelos Autores, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, durante a tramitação do presente feito os Autores Gilberto de Oliveira, Vicente Ferreira de Carvalho e Antonio Aparecido Vieira foram declarados anistiados pelo Ministério de Estado da Justiça (fls. 132; 133 e 135). O Autor Gilberto de Oliveira, por meio da Portaria nº 2.380, de 17.12.2002 (fl. 132); Vicente Ferreira de Carvalho, por meio do Requerimento de Anistia nº 2001.01.05561 (fls. 133/134); e Antonio Aparecido Vieira, por meio da Portaria nº 1.823, de 05.12.2002 (fl. 135). Consequentemente, em relação aos referidos co-autores, o feito há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de carência superveniente de ação, na forma do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Pois bem, assim dispõe o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (destacamos) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Em 13 de novembro de 2002, foi publicada a Lei nº 10.559, regulamentando a norma acima transcrita, e assim prevendo em seu artigo 2º: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou



disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. Verifica-se, das regras supra transcritas que a concessão da anistia é destinada àqueles que, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. Além disso, há que se verificar a motivação dos atos de exceção que atingiram os Autores, é dizer, é imprescindível que tenham decorrido de motivação exclusivamente política, conforme estabelece o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e do artigo 2º, inciso I, da Lei 10.559, de 13.11.2002. No presente caso, os Autores pleiteiam o direito ao reconhecimento da anistia e, conseqüentemente, a transferência para a inatividade, com fulcro no disposto pela Portaria nº 1.104/GMS de 14 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, que assim dispôs, verbis: O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve: Art. 1º: Aprovar as instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, que com esta baixa. Art. 2º Revogar a Portaria nº 570-GMS, de 23 de novembro de 1954 e todos os atos que colidam com essas instruções. Instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira. As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo dos Sargentos do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica em obediência ao disposto na Lei do Serviço Militar. 1 - Prorrogações do Tempo de Serviço (...) 2 - Concessão (...) 3 - Condições (...) 4 - Engajamento e Reengajamentos 4.1 - Terminado o período inicial poderão ser concedidos um engajamento e até três reengajamentos (1º, 2º e 3º) sucessivos. 4.2 - O engajamento se concederá aos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros. 4.3 - A data do término do engajamento poderá ser prorrogada para o Soldado de 1ª Classe possuidor de C.F.C.; a) No caso da alínea a do item 2.3, ou b) Até se complementarem 4 (quatro) anos desde a data de inclusão nas fileiras da FAB. 4.4 - Os reengajamentos serão concedidos a Sargentos, Cabos e Taifeiros. 4.5 - O tempo de serviço do Cabo se prorrogará no máximo até que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea a do item 2.3. 4.6 - Aos Sargentos e Taifeiros poderão ser concedido um engajamento e reengajamento sucessivos até completarem o tempo previsto para a estabilidade, desde que satisfaçam às condições estabelecidas. 4.6.1 - A estabilidade dos Sargentos e Taifeiros será declarada em Boletim da Diretoria do Pessoal, por proposta dos Comandantes de Organizações, ou por iniciativa da própria Diretoria. 5 - Licenciamento (...) 6 - Disposições Transitórias (...) 6.2 - Aos Cabos que contem entre 6 (seis) e 8 (oito) anos de serviço, desde a data de inclusão nas fileiras da FAB e que não lograrem aprovação na Escola de Especialistas no período de 2 (dois) anos a contar da data destas Instruções, não se concederão renovações de tempo de serviço. 6.3 - Os Cabos que na data destas Instruções possuem mais de 8 (oito) anos de efetivo serviço poderão ter prorrogados seus tempos de serviço, até a idade limite de permanência na ativa ou de preenchimento de condições de transferência para a inatividade e serão licenciados desde que o requeiram. 6.4 - Os licenciamentos a que se refere o item 6.3 serão concedidos, a critério dos Comandantes de Organizações, atendidas as conveniências do serviço. 6.5 - Os casos omissos serão encaminhados à consideração do Estado-Maior através da Diretoria Pessoal que omitiria seu parecer elucidativo. 6.6 - Todas as prorrogações de tempo de serviço concedidas até a presente data serão revistas de modo a se enquadrarem nos termos destas Instruções. Todavia, depreende-se que os Cabos que ingressaram na Aeronáutica em data posterior à Portaria 1.104/GM3-64, já possuíam prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo, diversamente daqueles militares que já se encontravam na ativa quando de sua edição. Destaque-se que para os Autores não havia perspectiva de permanência na Força e, além disso, não se pode dizer que a Portaria nº 1.104/GM3-64, tenha se caracterizado como ato de motivação exclusivamente política. Pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que os Autores foram incorporados ao Serviço Militar nas seguintes datas: Antonio Aparecido Vieira: incorporado em 11/07/1968 e licenciado em 11/07/1976 (fl. 16); Gilberto de Oliveira: incorporado em 03/01/1966 e licenciado em 02/01/1974 (fl. 21); Heros Felipe: incluído como voluntário em 1º/07/1964 e excluído por conclusão de tempo em 02/01/1968 (fl. 27); José Roberto Urbano: incluído como voluntário em 1º/07/1964 e excluído por conclusão de tempo em 02/01/1968 (fl. 31); Vamildo Paulino da Silva: incorporado em 12/01/1970 e licenciado em 12/01/1978 (fl. 45); Orlando Vicente: incorporado em 02/01/1967 e licenciado em 1º/01/1975 (fl. 50) e Vicente Ferreira de Carvalho: incorporado em 03/01/1966 e licenciado em 02/01/1974 (fl. 55). Constata-se, dessa forma, que, com exclusão dos co-autores Heros Felipe e José Roberto Urbano, os demais foram incorporados ao serviço militar em data posterior à publicação da Portaria nº 1.104-GMS, isto é, 14 de outubro de 1964, destarte, não fazem jus à anistia e, conseqüente,

reenquadramento, eis que já tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento e reengajamento após 08 (oito) anos de serviço ativo. Enfatize-se, desde logo, que ao cuidar do assunto o Colendo Supremo Tribunal Federal assegurou a anistia àqueles que provaram a caracterização da expulsão dos quadros das Forças Armadas, estando já no gozo de estabilidade. Já se pronunciou sobre o assunto o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma dos votos dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Frederico Gueiros e Ricardo Regueira, verbis: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANISTIA - MILITAR - EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DA AERONÁUTICA - ATO DE LICENCIAMENTO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES. 1. A Portaria nº 1.104/GM3-1964, que aprovou as instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, ao regular o tempo de serviço dos Cabos, restringiu a possibilidade de permanência a 08 anos, quando em período anterior, podiam aqueles continuar no serviço ativo da Aeronáutica por meio de engajamento e reengajamento. 2. Nos casos de licenciamento de militar, cuja incorporação se deu no período que antecedeu a edição da Portaria 1.104/GM3-64, a própria Administração Pública reconheceu, por presunção, a natureza eminentemente política e excepcional do ato. 3. Há que se indeferir pedido de anistia política e reintegração de militar, se este, por ter sido incorporado aos quadros da FAB após a vigência da Portaria 1.104/GM3-64, já tinha prévia ciência da impossibilidade de engajamento e reengajamento após 08 (oito) anos de serviço ativo, e, mormente, se não comprovou nos autos a tese da existência de motivação política no ato de licenciamento. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (6ª Turma - AC 415894 - Processo nº 2007.51.01.005137-9 - j. em 27/07/2009 in DJU de 06/08/2009, pág. 55) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. ESTABILIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO. I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, justamente à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial podem obter prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Comandos Militares, sinalizando que a praça só atinge a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço e que o licenciamento ex officio pode se dar por conveniência do serviço, ou por conclusão de tempo de serviço, tudo consoante os regulamentos específicos de cada Força Armada. II - Nessa direção, o Decreto 92.577/86 (Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica), vigente à época, fixava que, observado o efetivo fixado e a conveniência para a Força Armada, as prorrogações do tempo de serviço dos Cabos poderiam ser concedidas através de engajamentos e reengajamentos, por períodos sucessivos de 2 anos, salvo do último período, quando poderia ser fracionado, de forma que as condições de estabilidade do militar somente fossem adquiridas através de autorização do Diretor de Administração do Pessoal; bem como que seu licenciamento se efetuaría de acordo com o Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei do Serviço Militar. III - No contexto, incabível a anulação do licenciamento, porquanto a aplicação do princípio da isonomia exige a igualdade de situações a serem amparadas. Destarte, inviável a isonomia com o Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica (CFRA), que adquire estabilidade aos 8 anos de serviço, eis que diversos os quadros e distintas as funções. Da mesma forma, desprocede a pretendida isonomia com a extensão do reengajamento concedido a colegas contemporâneos, máxime porque sujeito esse reengajamento às exigências do referido Decreto 92.577/86. IV - Decerto, outrossim, que não se pode considerar inválido o ato administrativo que indeferiu a permanência dos Cabos no serviço ativo, porque despedido de motivação, mormente porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e AR 1125/RJ. V - Releva notar que, a teor da Lei 6.837/80 (que fixa os efetivos da FAB em tempo de paz), os Cabos, enquanto submetidos a reengajamentos por períodos sucessivos de 2 anos, são considerados militares temporários VI - Ressalte-se, por fim, que a arregimentação temporária dos Cabos e soldados sequer conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF. VII - Apelação desprovida. (7ª Turma Especializada - AC 97530 - Processo nº 96.0201787-2 - j. em 25/04/2007 - in DJU de 04/10/2007, págs. 246/247) Da mesma forma o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme acórdão do Insigne Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, verbis: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - INGRESSO NA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1104/GM3/64 - ATO DE EXCEÇÃO - BENEFÍCIOS DA LEI 10.559/02 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que negou a pretensão do autor consistente no reconhecimento de sua condição de anistiado político, com direito à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira e sua transferência à reserva remunerada, com os benefícios conferidos pela lei de anistia, Lei nº 10.559/02, assegurada a promoção ao posto de Suboficial, com proventos e vantagens de Segundo-Tenente, por ter sido licenciado da FAB por motivação política, com base na Portaria 1104/GM3, de 12 de outubro de 1964, tida como ato de exceção de natureza exclusivamente política, reconhecida pela Comissão de Anistia pela Súmula Administrativa nº 2002.07.0003-CA. 2. Apenas com fundamento na Portaria 1104/GM3/64, considerada como ato de exceção pela Comissão de Anistia, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, não resta configurada a condição de anistiado político a ensejar a concessão

dos benefícios conferidos pela Lei 10.559/02, uma vez que para a aplicação das regras alusivas aos benefícios atinentes à anistia, pressupõe a prova cabal de que o licenciamento se deu em virtude do ato de exceção, a título de punição dos participantes de movimentos revolucionários, em curso na época, caracterizando o abuso ou excesso de poder e desvio de finalidade, a se enquadrar na situação prevista no art. 2º, I, da norma acima destacada. Não restou demonstrado nos autos qualquer vinculação entre o licenciamento do autor e as medidas políticas ante-revolucionárias, da época, que pudesse imprimir ilegalidade ao ato de desligamento do serviço militar. 3. Ademais, vale ressaltar ter sido o autor incorporado à Força Aérea Brasileira após edição da referida Portaria 1104/GM3/64, o que por si só demonstra não ter o mesmo direito à anistia, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, a qual decidiu que, nesta situação, os Cabos não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo políticos aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente. (MS nº 10.262/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 24/10/2005). 4. Trata-se de militar temporário, o qual não tem direito a sucessivas prorrogações do tempo de serviço, nem o direito à aquisição da estabilidade, tendo sido licenciado em decorrência do próprio transcurso do prazo de engajamento, eis que a prorrogação desse tempo se dá não pela manifestação de vontade do militar, mas segundo as conveniências das Forças Armadas (art. 33 da Lei 4.375/64). 5. Apelação improvida. (1ª Turma - AC 398772 - Processo nº 2005.84.00.010482-6 - j. em 19/04/2007 - in DJ de 28/06/2007, pág. 712, nº 123) Na verdade a matéria foi pacificada pela Egrégia Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto da lavra do Insigne Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que ora transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ANISTIA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA JUSTIFICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Suscitada litispendência que não se configura, porquanto a ação ordinária proposta pelo impetrante perante a Justiça Federal, em junho de 2001, tem como objetivo sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira - FAB e a condenação da União ao pagamento de indenização a título de dano moral. O presente mandamus visa impugnar suposto ato omissivo cometido pelo Ministro da Defesa quanto ao cumprimento de portaria de declaração da condição de anistiado político. Preliminar de litispendência rejeitada. 2. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002. 3. Os ex-Cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente. Precedentes. 4. Nesse cenário, diante da iminente revisão do ato que reconhecera a condição de anistiado político ao impetrante, apresenta-se plenamente justificada a omissão do Ministro da Defesa quanto ao seu cumprimento. 5. Segurança denegada. (MS 9158 - Processo nº 2003.01.19377-4 - j. em 10/05/2006 - in DJ de 22/05/2006, pág. 145). De outra parte, com relação aos co-autores José Roberto Urbano e Heros Felipe, que foram incluídos como voluntários anteriormente à mencionada Portaria, também não procedem as alegações da inicial, eis que a norma em questão era plenamente válida. Quanto aos co-autores Heros Felipe: incluído como voluntário em 1º/07/1964 e excluído por conclusão de tempo em 02/01/1968 (fl. 27) e José Roberto Urbano: incluído como voluntário em 1º/07/1964 e excluído por conclusão de tempo em 02/01/1968 (fl. 31); embora tenham sido incluídos no serviço militar em data anterior à publicação da Portaria, ora em comento, na realidade, o foram na qualidade de voluntários, temporariamente, conforme atesta os documentos trazidos a fls. 27 e 31, de modo que foram excluídos em virtude da conclusão do tempo, não por ato de motivação política. Sobre o assunto, assim já se pronunciou a Egrégia primeira Seção do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, verbis: RESCISÓRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COMO POSTA NA SENTENÇA RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE O AUTOR ERA PERSEGUIDO POLÍTICO DENTRO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SIMPLES CASO DE NÃO REENGAJAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DECORRENTE DA ANISTIA DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI Nº. 10.559/2002. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. 1. Ação rescisória ajuizada com o escopo de rescindir a sentença de 1º grau que culminou com a extinção da ação originária em razão da prescrição do direito do autor; pedido de afastamento da prescrição por violação literal de lei e, como consequência, de reintegração do autor na Força Aérea Brasileira, agora já na reserva remunerada, com pagamento dos direitos correspondentes. 2. Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda constante nos autos e inexistência de elementos nos mesmos a demonstrarem modificação ou revogação dos poderes outorgados ao causídico. Preliminar rejeitada. 3. Por maioria de votos, a Seção afastou a prescrição alegada pela União Federal. 4. No mérito: simples caso de militar temporário que - mantido nos quadros da FAB mesmo depois de ter sido punido por manifestação política dentro da caserna (que era - como continua sendo - proscria nos regulamentos militares) - recebe elogios funcionais e, ao cabo da tempo obrigatório de permanência, não é mantido nos quadros da Aeronáutica diante da possibilidade, discricionariamente prevista em lei, de não reengajamento. 5. Caso em que o autor

jamais pode ser tido como perseguido político, inexistindo a mínima prova dessa condição; mesmo as testemunhas dele nada puderam esclarecer sobre os fatos tratados na inicial da ação ordinária (testemunhas de ouvir dizer, e que souberam dos fatos pelo próprio autor após o ajuizamento originário da ação). 6. Rescisória improcedente.(AÇÃO RESCISÓRIA - 595 - j. em 19.11.2009 - in DJF3 de 27.08.2010, pág. 151)Pelo exposto, não se verifica que a Portaria nº 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, tivesse motivação exclusivamente política ou que se tratasse de ato de exceção no que se refere, especificamente, à situação de cada um dos Autores, razão por que não se apresenta a hipótese prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o que também não foi comprovado pela parte autora.III. DispositivoPosto isso, extingo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em face dos Autores Gilberto de Oliveira, Vicente Ferreira de Carvalho e Antonio Aparecido Vieira, em razão de carência superveniente de ação, pois que foram declarados anistiados pelo Ministério de Estado da Justiça (fls. 132; 133 e 135). Em relação aos demais Autores, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenos os Autores em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTratam-se de dois Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 337/341) e pela corré, Massa Falida de BANFORT, (fls. 335/336), em face da sentença proferida nos autos (fls. 330/333), alegando, primeiramente a autora contradição e a corré a omissão.Relatei.DECIDO.Conheço de ambos os embargos pois que tempestivos.Quanto aos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a compensação pretendida pela parte autora/embargante não foi reconhecida diante do vencimento da dívida depois da decretação da liquidação extrajudicial da corré BANFORT - Banco Fortaleza S/A, a demonstrar o caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Ademais, quanto aos Embargos de Declaração opostos pela corré BANFORT, dou provimento ao recurso para reconhecer a omissão e retificar em parte o dispositivo da sentença (fls. 330/333) passando a constar:Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, a ser dividido entre os réus em partes iguais, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela corré BANFORT - Banco Fortaleza S/A, e no mérito, acolho o interposto pela corré BANFORT, para alterar a sentença de fls. 330/333, na sua parte dispositiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022236-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022236-2) - SHIGUERU MOTOKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002297-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002297-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)** SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 183/185) em face da sentença proferida nos autos (fls. 172/180), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência parcial dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Pontuo, ainda, que o autor formulou pedido final para a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação (fl. 05), o qual vincula a atuação do juiz, consoante dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 172/180). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005856-12.2007.403.6100 (2007.61.00.005856-3) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X RODNEI JOSE MANFREDO**

S E N T E N Ç A I - RelatórioUNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de RODINEI JOSÉ MANFREDO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 20.107.41 (vinte mil, cento e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até Agosto de 2006, acrescido de correção monetária, multa e juros até o pagamento, mais honorários advocatícios, referentes ao contrato de permissão de uso do imóvel localizado

no Município de Franco da Rocha, Pátio da Estação, casa 02, nº patrimonial 420.2542, localizada na Estação Ferroviária, por força de contrato firmado entre as partes em 01 de Dezembro de 2009, TPU nº. 383/99/DIVPAT.SP. Alegou a Autora, em suma, que celebrou o referido contrato com o Réu, porém o réu deixou de pagar algumas prestações vencidas no período de 15/07/2000 a 15/10/2004, sustentando, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). Distribuídos inicialmente perante uma das Varas da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, os autos foram remetidos para livre distribuição perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 34), diante da manifestação da União Federal informando que a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que está em processo de liquidação judicial foi sucedida pela União Federal. Cientes as partes da redistribuição dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito e a citação da parte ré para contestar o feito (fls. 40). Embora devidamente citada (fls. 49/51), o Réu não contestou o feito, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 54). Instada a especificar provas, a Autora informou que não tem provas a produzir (fls. 58/59). De outro lado, a parte ré ficou-se silente, consoante certificado nos autos (fl. 60). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. Por força do contrato firmado entre as partes, a Autora se comprometeu a ceder o uso precário do bem indicado na inicial. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia do Réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva cessão de uso do bem público, a Autora colacionou aos autos o referido termo de permissão de uso e também da notificação ao permissionário, ora Réu, quanto à necessidade de regularização da ocupação do imóvel. Inclusive, a parte autora trouxe aos autos planilha informando os valores devidos que devem ser considerados verossímeis, em face da revelia (fls. 14/18). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Os valores devidos deverão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contraprestação e juros de mora de 1% (um por cento) por mês, ambos calculados sobre o valor atualizado, consoante preveem às cláusulas 05 e 09 do contrato em questão (fls. 12 e 13). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 20.107,41 (vinte mil, cento e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado monetariamente, bem como acrescido de multa e juros, de acordo com a cláusula 05 e 09 do contrato de permissão de uso de bem público (fls. 12 e 13), contados desde o início do inadimplemento até o efetivo pagamento. Condeno o Réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018489-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018489-5) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 340/344: Anote-se. Prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 337/338. Ante a certidão de fl. 346, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0) - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DIVA DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de torturas aplicadas em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/195). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária do processo (fl. 198). Citada, a União Federal apresentou contestação e juntou documentos, suscitando, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, a ausência de interesse processual, em razão da perda do objeto em face da satisfação administrativa da pretensão e em razão da ausência de resistência à pretensão deduzida, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição. No mérito, pleiteou igualmente a improcedência do pedido (fls. 204/338). Réplica pela autora (fls. 345/351). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 352), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 354). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 360). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando todas as preliminares argüidas pela ré e deferindo a produção de prova oral em audiência de instrução (fls. 364/369). Em face da mencionada decisão saneadora, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 374/377). Intimada, a parte autora apresentou contraminuta ao agravo interposto (fls. 382/387), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 388). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, sendo certo que seu advogado desistiu da oitiva das testemunhas arroladas arroladas (fls. 389/392). Em seguida, a parte autora apresentou alegações finais escritas (fls. 393/395). A

União Federal, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 398). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré, eis que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 364/369), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos morais decorrentes de atos delituosos (ação de reparação ex delicto), que teriam sido praticados contra a parte autora em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. Consoante pontuei na decisão saneadora (fls. 364/369), a parte autora alegou a ocorrência de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Para tanto, asseverou ter sido vítima de atos de tortura, assim tratada pela Carta Magna de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Uadi Lammêgo Bulos extrai o seguinte conceito da tortura, ao comentar o texto constitucional: Torturar é constranger alguém, mediante a prática da violência, da grave ameaça, causando-lhe dor, pavor, sofrimento físico ou mental. Tal expediente caracteriza-se pela sua finalidade torpe: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, com o objetivo de provocar ação ou omissão criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa. Daí constituir-se num crime inafiançável (CF, art. 5º, XLIII). (itálico no original) (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 427) Este enquadramento é indispensável, pois do contrário a pretensão da parte autora restringir-se-ia à reparação de danos provocados por conduta estatal, que estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Registro que anteriormente à Constituição da República de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada pela Resolução nº 217 A - III da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948) já recriminava a prática de tortura: Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante Posteriormente, veio a lume a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada pela República Federativa do Brasil em 20 de julho de 1989), que descreveu em seu artigo 2º: 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. 2. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. Logo em seguida, o Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que dispôs de forma semelhante ao tratado internacional anterior, especificamente seu artigo 1º: Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões: de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que seja consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Já a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (ratificada pela República Federativa do Brasil em 25 de setembro de 1992) também coibiu a utilização de torturas: Artigo 5º - Direito de integridade pessoal (...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por fim, foi editada a Lei federal nº 9.455/1997, que tipificou as condutas caracterizadoras do crime de tortura, com as sanções correlatas. Assentes tais premissas, ressalto que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes das alegadas torturas sofridas pela autora. O depoimento pessoal da autora (fls. 391/392) é totalmente parcial e não serve de suporte para as alegações veiculadas na petição inicial. Aliás, tal depoimento restou dissociado das alegações lançadas na petição inicial acerca do suposto exílio. Inclusive, a própria autora confessou que permaneceu no Brasil após a sua soltura. Alerto que tal contradição caracterizaria a má-fé, não fossem os esclarecimentos posteriores da autora em audiência. Em virtude disto, deixo de aplicar a multa correlata. Ademais, não há testemunhas presenciais da prisão da autora. Também inexistem testemunhas dos atos de agressão que a autora alegou ter sofrido durante o período que

permaneceu detida à disposição da Polícia. O fato de ter sido presa durante o período do regime militar não implica no automático reconhecimento de que a autora tenha sido submetida a práticas de torturas no estabelecimento prisional da época. Deveriam ter sido produzidas provas com maior robustez para alicerçar a assertiva. Apesar de reconhecer que a prescrição não fulminou as pretensões da autora, é inegável que ela tardou demais a procurar da tutela jurisdicional e, por isso, prejudicou, principalmente, a colheita da prova oral. Deveras, a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, rompeu-se definitiva e juridicamente o regime constitucional anterior, restabelecendo-se a democracia brasileira, com todos os direitos e garantias individuais, inclusive o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Logo, era prudente que a autora tivesse buscado a via jurisdicional perto daquela época e quase vinte anos depois, como ocorreu. Assim, entendo que não restaram configurados os primeiro e terceiro requisitos para a imputação da responsabilidade civil da União Federal. Friso que este ônus probatório era da autora, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Diva de Faria, negando o direito de indenização por danos morais e materiais em detrimento da União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 198), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos em sua conta bancária. Informou a autora que mantém conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da ré, sob nº 0246.013.0007201-0 e que, em novembro e dezembro de 2009, foram realizados vários saques e débitos indevidos em sua conta, no valor total de R\$ 10.840,00, sem o seu consentimento. Diante de tal fato, requereu imediatamente ressarcimento perante a ré, sem, contudo, obter qualquer êxito, sendo-lhe apenas informado que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CAIXA. (fl. 04). Sustentou ainda que houve ofensa moral por parte de funcionários da ré no interior da agência bancária, acusando-a de negligente com a guarda com a guarda do seu cartão ou senha, motivo pelo qual alegou ter sofrido constrangimentos como que estivesse querendo aplicar um golpe na empresa-ré (fl. 04) Por isso, pleiteou a condenação da ré em indenização por dano material calculado em dobro, bem como moral equivalente a 50 salários mínimos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, entretanto foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 44/52). A ré apresentou sua contestação (fls. 54/65), sustentando, basicamente, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela autora, quer seja material ou moral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pela autora (fls. 68/82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), a ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 87), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 91). Por sua vez, não houve qualquer manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 88). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 99/105). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter o imediato ressarcimento dos valores sacados de sua conta (fls. 107/115). Por fim, as partes apresentaram memoriais escritos (fls. 116/118 e 119/127). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Danos Materiais Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 1990, eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras); bem como a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observo que pelas provas apresentadas nos autos, não restou configurada a culpa da autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, consoante apontado pela autora em seu

depoimento prestado em audiência: que não possuía outro cartão para acesso a conta e que o restante do valor que possuía na conta ficou impossibilitada de acessar; que a conta não era conjunta; que nunca emprestou o cartão para ninguém da família, nem mesmo para o seu esposa e que também nunca forneceu a senha para alguém; que nunca ninguém na agência ou no caixa eletrônico pediu a senha de acesso a conta; que na segunda-feira quando compareceu à agência foi perguntada pela gerente a senhora Luciana sobre a possibilidade de ter fornecido a senha ou o cartão para terceiros ao que respondeu negativamente; posteriormente teve que retornar várias vezes à agência por orientação da gerência e foi-lhe informado por fim que os saques haviam sido feitos com o cartão da depoente a sua senha, além disto, a depoente foi orientada à procurar uma delegacia de polícia para relatar o ocorrido; que nunca utilizou o serviço de movimentação da conta por meio da internet.(fls. 99/100) Assim, deve ser aplicada responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha da cliente são de inteira responsabilidade desta, posto que em nenhum momento restou comprovado que a parte autora tenha facilitado ou negligenciado na utilização de seu cartão, originando os saques impugnados. Melhor sorte não assiste a ré no que tange à alegação de que a autora tenha faltado com a cautela devida, eis que ficou mais de 1 mês sem consultar seu saldo (fl. 117). Ora, não é dever do cliente a fiscalização assídua de sua conta bancária, nem há como obrigá-lo acompanhar as operações realizadas em sua conta, sendo certo que muitas vezes as próprias instituições bancárias dificultam o acesso a tais dados, deixando de enviar extratos bancários a seus correntistas e poupadores, com vista à contenção de despesas e/ou incremento dos lucros. É dever registrar que no presente caso, tratando-se a ré de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade. Entendo, portanto, que a alegação da autora é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293) **CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542) A instituição ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela autora, é dizer, por exemplo, que os saques, de fato, teriam sido efetuado pela autora. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado o processo administrativo de apuração dos saques ou fita de vídeo com conteúdo dos mesmos realizados nos caixas eletrônicos. Contudo, a Ré permaneceu inerte (fl. 156), decaindo assim em seu ônus probatório. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos saques indevidos. Pelo extrato bancário carreado aos autos pela autora demonstra ter havido, de fato, os saques em sua conta poupança, no valor total de R\$ 10.840,00 (fls. 17/18), sendo demonstrado o prejuízo experimentado pela autora. Tal montante não foi impugnado pela ré, razão pela qual se tornou incontroverso. Observo que a autora requer, ainda, o pagamento em dobro do valor indevidamente sacado, balizando seu direito nos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, apesar da configuração da relação de consumo, a autora não tem direito ao pagamento em dobro, isto porque o artigo 42, único, do CDC, contempla apenas o consumidor cobrado em quantia indevida, conquanto tenha efetivamente feito tal desembolso, conforme pontua o Desembargador Rizzatto Nunes: Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. (grifei)(in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, 2005, Ed. Saraiva, pág. 499) Nenhum dos dois requisitos acima se configurou no presente caso. A autora não foi cobrada indevidamente pela ré e não efetuou o pagamento do valor cobrado de forma imerecida. Ao reverso disto, a cobrança foi deduzida pela própria autora nesta demanda, para o ressarcimento dos danos que alegou ter experimentado. Portanto, o pedido de ressarcimento em dobro é absolutamente improcedente. Assim, a parte autora faz jus ao ressarcimento no valor de R\$ 10.840,00, sem cálculo em dobro, a título de dano patrimonial. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (20/01/2010), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981 e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (12/02/2010 - fl. 37), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. Danos Morais Registro que o episódio relatado pela autora é lamentável, contudo corriqueiro em nossos dias, não tendo expressivo potencial lesivo que justifique a responsabilização da empresa pública ré em danos morais no que se refere às tratativas pessoais realizadas na Agência da Ré. Pelos depoimentos colhidos em audiência, ficou evidente que não foi proferida qualquer ofensa verbal por parte de funcionários da ré ou que estes tenham submetido à autora a qualquer situação vexatória ou humilhante: que na sequência foi feito um telefonema para a autora



para que a agência pudesse dar a resposta mediante o seu comparecimento; que no dia em que a autora retornou a agência a testemunha não sabe precisar se ela foi atendida diretamente ou pelo setor de apoio que conta com 3 (três) pessoas para auxiliar a gerência; que não se recorda da sua conversa com a autora no dia que lhe foi entregue o laudo com as constatações; que a carta endereçada a autora está assinada pela depoente pois compete a ela assinar todos os documentos, porém não se recorda de tê-la atendido pessoalmente; que não se recorda de nenhum contato direto com a autora, porém que sabe que ela teria feito nova reclamação que chegou a depoente para resposta, encaminhada pelo seu gerente geral, questionando o que havia ocorrido; que prestou as informações verbais, em reunião com o seu gerente geral e que este teria respondido a reclamação da autora; que não se recorda que tenha atendido a autora ou que a tenha orientado para novas providências (Oitiva da testemunha Luciana Veraldi - fl. 101) Além disso cabe razão também à ré, quanto à alegação de que a conta poupança nunca resulta negativa, não podendo ensejar a negativa do nome de seu titular (fl. 117), não havendo qualquer prejuízo nesse tocante. Todavia, no que diz respeito à angústia pela falta de suas economias, bem como pela labuta para reaver o seu saldo, que ainda não lhe foi reembolsado, há que se considerar válido o argumento da Autora. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexa e dano causal. O que restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Além disso, há que se considerar que na época dos fatos a Autora encontrava-se grávida e, evidentemente, pretendia resguardar-se dos novos gastos com o bebê utilizando-se do saldo de sua caderneta de poupança. Todavia, ao invés disso a Autora, além de se preparar para o parto precisou recorrer à Justiça Federal para obter suas economias de volta. Registre-se, ainda, além do desconforto da angústia e expectativa gerada pela ação judicial que se mostrou imprescindível, a dificuldade no comparecimento a este Fórum para a audiência, já que precisou se retirar da sala de audiência deste Juízo para amamentar o seu bebê recém nascido. Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação dois arestos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra dos Insignes Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO e HENRIQUE HERKENHOFF, verbis: ROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de reforma do termo a quo de incidência da correção monetária, uma vez que esta matéria não foi objeto do seu apelo de fls. 95/101. 2. A autora contestou os saques realizados no dia 17/02/2003. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos. 3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada, pessoa portadora de males de saúde que se viu constringida em dependência da agência da CEF em Ribeirão Preto pela ação de malfeitor que certamente lá não estaria se no local houvesse aparato de segurança adequado. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 19 que demonstram dois débitos no total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizados na conta poupança da requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 3.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o evento danoso, fixado pelo N. Magistrado a quo, atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (Egrégia 1ª Turma - AC nº 200361020087150- j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 26.08.2010, pág. 131, destacamos) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA LEVE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. 1. Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. 2. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduzem-se em defeito na prestação de serviços e induzem sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 3. Os saques indevidos totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Devida assim a restituição a título de danos materiais. 4. Muito embora configurada a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados, é pressuposto da reparação moral a efetiva lesão a um bem sem conteúdo patrimonial, dispensando-se apenas a prova de sofrimento moral ou psicológico, mas não a violação de um direito. 5. O autor-apelante sequer alegou que pretendia realizar algum saque, muito menos que ele era necessário para suprir suas necessidades básicas. Portanto, dos fatos narrados na petição inicial podem, quando muito, ter decorrido algum susto e o aborrecimento de pleitear seus

direitos perante a instituição financeira: nem mesmo de inadimplemento contratual se pode falar, uma vez que não se exigiu da CEF a prestação devida, isto é, a entrega do numerário mantido em conta. 6. Nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação material fixada já possuem natureza indenizatória, cabendo ao autor comprovar que o valor recebido a este título não foi suficiente para cobrir os prejuízos suportados. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. Negado provimento ao recurso adesivo. (Egrégia Segunda Turma - AC nº 200561080004324- j. em 20.04.2010 - in DJF3 de 06.05.2010, pág. 156, destacamos) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminente Ministra Nancy Andrighi, verbis: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (Egrégia Terceira Turma - AGRESP 200900821806- j. em 02.02.2010 - in DJE de 10.02.2010) Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminente Ministro Sidnei Beneti, verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (Egrégia Terceira Turma - RESP 200600946565- j. em 07.02.2008 - in DJE de 27.02.2008) Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. Por fim, verifico que a parte autora reiterou seu pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter o imediato ressarcimento dos valores sacados de sua conta (fls. 107/115). Contudo, tal questão já foi objeto de apreciação por este Juízo (fls. 30/31) e encontra-se sob o crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/52). III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 10.840,00 (dez mil e oitocentos e quarenta reais) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 20.840,00 (vinte mil e oitocentos e quarenta reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (20/01/2010 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (12/02/2010 - fl. 37), na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ante o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com a finalidade de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GII/RAT. Alternativamente, requer a exclusão do cálculo do FAP dos acidentes de trajeto/percurso e das doenças não-ocupacionais. Requer ainda que para os próximos cálculos do FAP sejam excluídos os acidentes com afastamento inferior a 15 dias, para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica, cuja caracterização esteja sub judice, bem como os decorrentes de agressão, sabotagem ou terrorismo, ofensa física, ato de pessoa privada do uso da razão, desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; decorrentes da realização de serviço fora do local de trabalho; decorrentes da prestação espontânea de serviço fora do local de trabalho; decorrentes de viagem a serviço e os benefícios concedidos no período de graça. Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por meio de Decreto, pois se estaria maculando o princípio da estrita legalidade tributária. Sustenta, ainda, a ausência de razoabilidade atuarial, tampouco proporcionalidade entre os custos dos benefícios e os tributos pagos. Defende, também, o caráter punitivo do FAP às empresas que destoem de investimentos em prevenção de acidentes, o que confronta com o ordenamento jurídico pátrio. Por fim, alega que foram incluídos no cálculo do seu fator acidentário registros de acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/509. Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 518/519). Citada, a UNIÃO

contestou o feito (fls. 551/558), defendendo a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 560/576), o qual teve seu seguimento negado (fls. 571/576). Réplica às fls. 579/638. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II.

Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. Esse truismo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos em Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE

PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.(ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196)Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção.Como é sabido, o tributo em si não é uma pena ou sanção. Esse truísmo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a ato ilícito. Essa regra é necessária, pois os atos ilícitos, entendidos assim aqueles previamente tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre atos ilícitos. Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte.De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Consequentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem com sucesso amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada.Registre que, evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição.Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária.Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes.Observo ainda que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação.De outra parte, a Autora sustenta a necessidade de exclusão dos denominados acidentes de percurso e determinadas doenças do cálculo do FAP, sob a alegação de que não guardam relação com os riscos ou condições de trabalho.Quanto ao enquadramento das doenças como ocupacionais, realizado pela Previdência, visam à proteção do trabalhador, cumprindo assim a supracitada garantia constitucional.Vale ressaltar que para o cálculo do FAP são levados em consideração os índices de gravidade, custo e frequência. Assim, muito embora os afastamentos inferiores à 15 dias não gerem um custo para a Previdência Social, são computados nas duas outras variáveis.Entretanto, com relação aos acidentes de percurso e demais acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, a Autora tem razão em parte.Na verdade, o artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, equipara os acidentes de percurso e outros ocorridos fora do local e horário de trabalho ao acidente do trabalho, indo ao encontro da garantia prevista no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.A Autora pediu, expressamente, o afastamento das hipóteses da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, previstas no artigo 21, inciso II, nas letras: a, b e d, e e, no inciso IV, letras a, b e c e no artigo 13, do Decreto nº 3.048,

de 1999. Todavia, devem ser afastadas tão-somente aquelas causas que evidentemente fogem ao controle da Autora, é dizer, as hipóteses nas quais não se pode esperar outro comportamento da Autora, até porque o acidente não decorreu de sua conduta ou de sua omissão. Lembrando-se que a utilização da alíquota com efeito extrafiscal pressupõe a acomodação do comportamento do contribuinte aos objetivos da lei, ou seja, a erradicação ou diminuição dos acidentes de trabalho. Assim, há que se considerar a impossibilidade de adequação do comportamento da Impetrante apenas nos casos do artigo 21, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, previstos no inciso II, letras a, b, d, e, na parte final, da letra e, porque somente podem ser afastados os casos de acidentes decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como no inciso IV, letra d. Isso após a análise, em cada caso, das causas de eventual incêndio, inundação ou desabamento, posto que é parte das obrigações do empregador oferecer condições seguras de trabalho, incluindo-se prevenção de incêndio, inundação e, também, condições das estruturas para evitar desabamento. Quantos às demais hipóteses, não há possibilidade de afastamento delas do âmbito do fato gerador, exatamente porque dizem respeito a situações nas quais o empregador continua responsável por oferecer condições seguras de trabalho, a saber que em outra local, o que deverá, por certo, estar previstos nos contratos de prestações de serviços firmados entre a Autora e terceiros que requisitem os seus préstimos. Insista-se, portanto, que a possibilidade de afastamento de determinadas hipóteses é pontual, pois envolve apenas aquelas situações onde não se verifica nenhuma possibilidade de comportamento diferente por parte do contribuinte. Por fim, verifico que o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o referido efeito suspensivo. Acerca da legalidade da aplicação do FAP, já se manifestou a Colenda Segunda turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HE RIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DE RETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de ançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o conteúdo da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 10/6/2010, pág. 52) Pelo exposto, não há possibilidade de acolher o pedido principal da Autora com relação à não-incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entretanto merece acolhida, ainda que em parte, o pedido sucessivo consistente no afastamento de algumas espécies de acidentes equiparados a acidentes de trabalho. Por fim, no que diz respeito à sucumbência, verifica-se que é causa de aplicação da norma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, que revê a sucumbência mínima. III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar seja excluído do cálculo do FAP os acidentes equiparados a acidentes de trabalho ocorridos na forma prevista no inciso II, letras a, b, d, e, e, parte final; bem como no inciso IV, letra d, todos do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Custas na forma da lei. Condene a Autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a regra do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de sucumbência mínima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015926-83.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SPI03191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por JAM AR CONDICIONADO LTDA. e ALBERTO CARLOS MARZOCCHI, originalmente em face da FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando provimento jurisdicional para obtenção da compensação de créditos tributários. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/91). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica própria, bem como a regularização da sua representação processual. (fl. 95). Intimada, a autora emendou a inicial, para fazer constar no pólo passivo da presente demanda a Receita Federal (sic - fl. 176), e

acostar nova procuração aos autos (fls. 177/183). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada a providenciar a retificação do pólo passivo da presente demanda, a autora deixou de cumprir corretamente a determinação judicial, eis que fez constar como ré a Receita Federal, a qual não detém personalidade jurídica própria. Destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da natureza dos órgãos públicos, como os dois referidos, in verbis: Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica. Por isto, as chamadas relações interorgânicas, isto é, entre órgãos, são, na verdade, relações entre os agentes, enquanto titulares das respectivas competências, os quais, de resto - diga-se de passagem -, têm direito subjetivo ao exercício delas e dever jurídico de expressarem-nas e fazê-las valer, inclusive contra intromissões indevidas de outros órgãos. (itálico no original e grifo meu) E prossigue o eminente publicista: Em síntese, juridicamente falando, não há, em sentido próprio, relações entre os órgãos, e muito menos entre eles e outras pessoas, visto que, não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Na intimidade do Estado, os que se relacionam entre si são os agentes manifestando as respectivas competências (inclusas no campo de atribuições dos respectivos órgãos). Nos vínculos entre Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é contraparte no liame jurídico travado. (itálico no original e grifo meu) (in Curso de direito administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 130-131) Portanto, a petição inicial e o aditamento não atendem adequadamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual comportam indeferimento, nos termos do único do artigo 284 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGRAVO REGIMENTAL Nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0021302-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021302-0) - IM SAENG JUNG (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - Relatório IM SAENG JUNG interpôs a presente Ação Renovatória de Contrato de Locação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a renovação de contrato de locação comercial de imóvel situado na Rua José Paulino, nº. 61, Município de São Paulo - SP, celebrado com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, bem como a manutenção do valor do aluguel e das demais cláusulas contratuais vigentes à época. Afirma o Autor que celebrou aditamento ao contrato de locação de imóvel comercial, de nº SPA 4/753 com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, em junho/1999, pelo período de 108 (cento e oito) meses, compreendido entre fevereiro/2000 e março/2009. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007, a RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela UNIÃO FEDERAL nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como na propriedade dos imóveis não-operacionais, caso do imóvel objeto do contrato de locação discutido nos presentes autos. Alega, ainda, que preencheu todos os requisitos do art. 51 e

71 da Lei nº. 8.245/91, protestando pela renovação do contrato de locação comercial pelo período de 9 (nove) anos, ou, ainda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, previsto na referida lei, contados a partir do vencimento do contrato em discussão - de março/2009 até março/2018. Pleiteia também a manutenção do valor mensal de R\$ 3.739,35 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) pago a título de aluguel, a partir de março/2009, com reajustes anuais pelo IGPM-FGV, bem como das demais cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/67). Determinada a emenda a inicial, nos termos do despacho de fl. 70, o Autor providenciou sua regularização (fls. 72/106). Posteriormente, informou o Autor que, após efetuar pesquisa nos Cartórios de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, não conseguiu obter o contrato de locação originalmente celebrado com a RFFSA, pleiteando que a Ré fosse intimada para apresentar o referido contrato (fls. 112/151). Devidamente citada (fls. 153 e verso), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 155/167, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita, questão que se confundiria com o próprio mérito. No mérito, esclarece que, com a extinção da RFFSA e sua sucessão pela UNIÃO, o imóvel passou a ser público, com natureza de bem fora do comércio, sendo regido pelo Direito Administrativo, portanto, não estando sujeito à legislação civil. O autor se manifestou em réplica (fls. 171/180). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 181), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 183) e a ré informou não possuir novas provas a produzir, posto que o feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 184). Este Juízo proferiu decisão saneadora nos autos (fl. 189), na qual indeferiu a produção de provas requerida pela parte autora, pois as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos. Interposto agravo retido pela parte autora (fls. 191/193), foi apresentada contraminuta pela ré (fls. 197/199 verso). A decisão atacada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 200). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação renovatória de locação de imóvel comercial, objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito a renovação do contrato de locação de imóvel comercial que originalmente pertencia à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. A alegação de ausência de interesse de agir não pode ser acolhida uma vez que os Autores encontravam-se amparados pelo contrato de locação firmado com a RFFSA, de modo que fazem jus ao exercício da ação por meio da interposição de renovatória, considerando-se o teor do direito pleiteado em juízo. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido não pode ser acolhido. O cerne da questão recai sobre a aplicação ou não da Lei nº. 8.245/91, ao contrato de locação objeto da presente demanda. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007, a RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela UNIÃO FEDERAL, inclusive na propriedade dos imóveis não-operacionais, caso do imóvel objeto do contrato de locação discutido nos presentes autos. Veja-se o artigo 2º da referida Lei que assim dispõe, verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º. desta Lei. (grifei) Dessa forma, em virtude da sucessão pela UNIÃO FEDERAL, os bens da extinta RFFSA passaram a sujeitar-se ao regime jurídico público, sendo regidos pelos princípios de Direito Administrativo, elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Verifica-se, por expressa disposição legal, que o imóvel objeto do contrato discutido nestes autos tornou-se bem público, mais especificamente, com natureza de bem fora do comércio, o que afasta a aplicação da Lei nº. 8.245/91. Neste sentido, a Egrégia Corte Regional Federal da 2ª Região examinou o assunto e manifestou-se conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal GUILHERME COUTO, verbis: CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. ARRENDAMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. Caso no qual a Autora pretende a renovação do contrato de arrendamento de restaurante, situado na Floresta da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro. Questão apenas de direito, que independe de outras provas. Trata-se de arrendamento de bem público, de propriedade da União, de modo que é inadmissível determinar-se a renovação compulsória do contrato, nos moldes da Lei nº. 8.245/91, inaplicável à espécie. A relação jurídica é regida por normas de direito público, e é necessário que o uso do bem seja objeto de licitação. Apelação da Autora desprovida. Recurso adesivo do IBAMA provido. Sentença reformada. (destacamos) (APELAÇÃO CÍVEL - 316313, decisão 16.03.2009; DJU 01.04.2009, p. 254) No mesmo diapasão, colaciono outro voto da Colenda Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, do Eminentíssimo Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. BEM PÚBLICO. CONTRATO COM NATUREZA DE CONCESSÃO DE USO ONEROSA. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.245/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Pleiteando o autor a renovação de contrato de locação comercial com empresa pública federal, inaplicável a Lei nº 8.245/91, por se tratar de bem público. - Prevalece o interesse público sobre o particular, se configurado o contrato como sendo de uso, estando sujeito às normas de Direito Público. Precedente do STJ. - Pedido improcedente. Recurso não provido. (destacamos). (APELAÇÃO CÍVEL - 188875, decisão 15.02.2006; DJU 16.03.2006, p. 236) III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial para a renovação de contrato de locação, com a manutenção dos valores pagos a título de aluguel e das demais cláusulas. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021408-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021408-5) - CHANG BOK OH HWANG X BYUNG HAE OH (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - Relatório CHANG BOK OH HWANG e BYUNG HAE OH interpuseram a presente Ação Renovatória de Contrato de Locação proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a renovação de contrato de locação comercial de imóvel situado na Rua José Paulino, nº. 89, Município de São Paulo - SP, celebrado com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, bem como a manutenção do valor do aluguel e das demais cláusulas contratuais vigentes à época. Afirmam os Autores que celebraram aditamento ao contrato de locação de imóvel comercial, de nº SPA 4/760, com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA em junho/1999, pelo período de 108 (cento e oito) meses, compreendido entre fevereiro/2000 e março/2009. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007, a RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela UNIÃO FEDERAL nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como na propriedade dos imóveis não-operacionais, como é o caso do imóvel objeto do contrato de locação discutido nos presentes autos. Alegam, ainda, que preencheram todos os requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº. 8.245/91, protestando pela renovação do contrato de locação de imóvel comercial pelo período de 9 (nove) anos ou, ainda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, previsto na referida lei, contados a partir do vencimento do contrato em discussão - de março/2009 até março/2018. Pleiteiam também a manutenção do valor mensal de R\$ 2.991,46 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) pago a título de aluguel, a partir de março/2009, com reajustes anuais pelo IGPM-FGV, bem como das demais cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/82). Determinada a emenda a inicial, nos termos do despacho de fl. 85, os Autores providenciaram sua regularização (fls. 88/126). Posteriormente, informou a parte autora que, após efetuar pesquisa nos Cartórios de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, não conseguiu obter o contrato de locação originalmente celebrado com a RFFSA, pleiteando que a Ré fosse intimada para apresentar o referido contrato (fls. 131/170). Devidamente citada (fls. 172 e verso), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 174/194, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita, questão que se confundiria com o próprio mérito. No mérito, esclarece que, com a extinção da RFFSA e sua sucessão pela UNIÃO, o imóvel passou a ser público, com natureza de bem fora do comércio, sendo regido pelo Direito Administrativo, portanto, não estando sujeito à legislação civil. Os Autores se manifestaram em réplica (fls. 197/207). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 208), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 209/213) e a ré não se manifestou, consoante a certidão de fl. 218. Opostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL (fls. 215/217), eles não foram conhecidos por referirem-se a sentença proferida por outro Juízo Federal (fl. 219). Ato contínuo, a ré requereu o desentranhamento dos referidos embargos, posto que juntados indevidamente, bem como informou que não tem interesse na produção de provas, por se tratar de questão meramente de direito (fls. 225/226). Determinado o desentranhamento dos embargos declaratórios à fl. 227. Este Juízo proferiu decisão saneadora nos autos (fl. 231), na qual indeferiu a produção de provas requerida pela parte autora, pois as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos. Interposto agravo retido pela parte autora (fls. 236), foi apresentada contraminuta pela ré (fls. 239/240). A decisão atacada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 241). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Trata-se de ação renovatória de locação de imóvel comercial, objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito a renovação do contrato de locação de imóvel comercial que originalmente pertencia à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. A alegação de ausência de interesse de agir não pode ser acolhida uma vez que os Autores encontravam-se amparados pelo contrato de locação firmado com a RFFSA, de modo que fazem jus ao exercício da ação por meio da interposição de renovatória, considerando-se o teor do direito pleiteado em juízo. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido não pode ser acolhido. O cerne da questão recai sobre a aplicação ou não da Lei nº. 8.245/91, ao contrato de locação objeto da presente demanda. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007, a RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela UNIÃO FEDERAL, inclusive na propriedade dos imóveis não-operacionais, caso do imóvel objeto do contrato de locação discutido nos presentes autos. Veja-se o artigo 2º da referida Lei que assim dispõe, verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União,



ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º. desta Lei. (grifei) Dessa forma, em virtude da sucessão pela UNIÃO FEDERAL, os bens da extinta RFFSA passaram a sujeitar-se ao regime jurídico público, sendo regidos pelos princípios de Direito Administrativo, elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Verifica-se, por expressa disposição legal, que o imóvel objeto do contrato discutido nestes autos tornou-se bem público, mais especificamente, com natureza de bem fora do comércio, o que afasta a aplicação da Lei nº. 8.245/91. Neste sentido, a Egrégia Corte Regional Federal da 2ª Região examinou o assunto e manifestou-se conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal GUILHERME COUTO, verbis: CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. ARRENDAMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. Caso no qual a Autora pretende a renovação do contrato de arrendamento de restaurante, situado na Floresta da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro. Questão apenas de direito, que independe de outras provas. Trata-se de arrendamento de bem público, de propriedade da União, de modo que é inadmissível determinar-se a renovação compulsória do contrato, nos moldes da Lei nº. 8.245/91, inaplicável à espécie. A relação jurídica é regida por normas de direito público, e é necessário que o uso do bem seja objeto de licitação. Apelação da Autora desprovida. Recurso adesivo do IBAMA provido. Sentença reformada. (destacamos) (APELAÇÃO CÍVEL - 316313, decisão 16.03.2009; DJU 01.04.2009, p. 254) No mesmo diapasão, colaciono outro voto da Colenda Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, do Eminentíssimo Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. BEM PÚBLICO. CONTRATO COM NATUREZA DE CONCESSÃO DE USO ONEROSA. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.245/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Pleiteando o autor a renovação de contrato de locação comercial com empresa pública federal, inaplicável a Lei nº. 8.245/91, por se tratar de bem público. - Prevalece o interesse público sobre o particular, se configurado o contrato como sendo de uso, estando sujeito às normas de Direito Público. Precedente do STJ. - Pedido improcedente. Recurso não provido. (destacamos). (APELAÇÃO CÍVEL - 188875, decisão 15.02.2006; DJU 16.03.2006, p. 236) III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para a renovação de contrato de locação, com a manutenção dos valores pagos a título de aluguel e das demais cláusulas. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021414-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021414-0) - BYUNG CHON CHONG X HEE SOOK CHONG KIM (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - Relatório BYUNG CHON CHONG e HEE SOOK CHONG KIM interpuseram a presente Ação Renovatória de Contrato de Locação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a renovação de contrato de locação comercial de imóvel situado na Rua José Paulino, nº. 97, Município de São Paulo - SP, celebrado com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, bem como a manutenção do valor do aluguel e das demais cláusulas contratuais vigentes à época. Afirmam os Autores que celebraram aditamento ao contrato de locação de imóvel comercial, de nº SPA 4/762, com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, em junho/1999, pelo período de 108 (cento e oito) meses, compreendido entre fevereiro/2000 e março/2009. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007, a RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela UNIÃO FEDERAL nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como na propriedade dos imóveis não-operacionais, caso do imóvel objeto do contrato de locação discutido nos presentes autos. Alegam, ainda, que preencheram todos os requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº. 8.245/91, protestando pela renovação do contrato de locação de imóvel comercial pelo período de 9 (nove) anos ou, ainda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, previsto na referida lei, contados a partir do vencimento do contrato em discussão - de março/2009 até março/2018. Pleiteiam também a manutenção do valor mensal de R\$ 3.739,35 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) pago a título de aluguel, a partir de março/2009, com reajustes anuais pelo IGPM-FGV, bem como das demais cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/89). Determinada a emenda a inicial, nos termos do despacho de fl. 92, os Autores providenciaram sua regularização (fls. 94/129). Devidamente citada (fls. 134 e verso), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 136/154, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita, questão que se confundiria com o próprio mérito. No mérito, esclarece que, com a extinção da RFFSA e sua sucessão pela UNIÃO, o imóvel passou a ser público, com natureza de bem fora do comércio, sendo regido pelo Direito Administrativo, portanto, não estando sujeito à legislação civil. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 157/167). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 168), a parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 169/173) e a ré informou não possuir novas provas a produzir (fl. 174). Foi indeferida a produção de outras provas, por meio da decisão de fl. 178, pois as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos. Interposto agravo retido pela parte autora (fls. 180/183), foi apresentada contraminuta pela ré (fls. 187/188 verso). A decisão atacada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 189). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação renovatória de locação de imóvel comercial, objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito a renovação do contrato de locação de imóvel comercial que originalmente pertencia à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Muito

embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. A alegação de ausência de interesse de agir não pode ser acolhida uma vez que os Autores encontravam-se amparados pelo contrato de locação firmado com a RFFSA, de modo que fazem jus ao exercício da ação por meio da interposição de renovatória, considerando-se o teor do direito pleiteado em juízo. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido não pode ser acolhido. O cerne da questão recai sobre a aplicação ou não da Lei 8.245/91, ao contrato de locação objeto da presente demanda. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007, a RFFSA foi extinta, sendo sucedida pela UNIÃO FEDERAL, inclusive na propriedade dos imóveis não-operacionais, caso do imóvel objeto do contrato de locação discutido nos presentes autos. Veja-se o artigo 2º da referida Lei que assim dispõe, verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º. desta Lei. (grifei) Dessa forma, em virtude da sucessão pela UNIÃO FEDERAL, os bens da extinta RFFSA passaram a sujeitar-se ao regime jurídico público, sendo regidos pelos princípios de Direito Administrativo, elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Verifica-se, por expressa disposição legal, que o imóvel objeto do contrato discutido nestes autos tornou-se bem público, mais especificamente, com natureza de bem fora do comércio, o que afasta a aplicação da Lei nº. 8.245/91. Neste sentido, a Egrégia Corte Regional Federal da 2ª Região examinou o assunto e manifestou-se conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal GUILHERME COUTO, verbis: CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. ARRENDAMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. Caso no qual a Autora pretende a renovação do contrato de arrendamento de restaurante, situado na Floresta da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro. Questão apenas de direito, que independe de outras provas. Trata-se de arrendamento de bem público, de propriedade da União, de modo que é inadmissível determinar-se a renovação compulsória do contrato, nos moldes da Lei nº. 8.245/91, inaplicável à espécie. A relação jurídica é regida por normas de direito público, e é necessário que o uso do bem seja objeto de licitação. Apelação da Autora desprovida. Recurso adesivo do IBAMA provido. Sentença reformada. (destacamos) (APELAÇÃO CÍVEL - 316313, decisão 16.03.2009; DJU 01.04.2009, p. 254) No mesmo diapasão, colaciono outro voto da Colenda Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, do Eminentíssimo Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. BEM PÚBLICO. CONTRATO COM NATUREZA DE CONCESSÃO DE USO ONEROSA. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.245/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Pleiteando o autor a renovação de contrato de locação comercial com empresa pública federal, inaplicável a Lei nº 8.245/91, por se tratar de bem público. - Prevalece o interesse público sobre o particular, se configurado o contrato como sendo de uso, estando sujeito às normas de Direito Público. Precedente do STJ. - Pedido improcedente. Recurso não provido. (destacamos) (APELAÇÃO CÍVEL - 188875, decisão 15.02.2006; DJU 16.03.2006, p. 236) III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para a renovação de contrato de locação, com a manutenção dos valores pagos a título de aluguel e das demais cláusulas. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020982-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando

provisório jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 41 do Bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., em 09/11/2001, um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel e, após efetuar o pagamento das parcelas avençadas, foi-lhe conferido o termo de quitação. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. Sustentou que o negócio jurídico com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. foi celebrado com boa-fé, razão pela qual pugna pelo afastamento da constrição judicial determinada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/140). Este Juízo Federal determinou a expedição de ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da Exceção de Suspeição autuada sob o nº 2004.03.00.052339-5, solicitando-se autorização para o processamento desta demanda (fl. 143). Em seguida, sobreveio cópia da r. decisão proferida na instância superior, autorizando o processamento dos presentes embargos de terceiro (fls. 163). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante (fls. 166/168). Supervenientemente, este Juízo Federal determinou que a parte embargante incluísse todas as demais partes da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 no pólo passivo da presente demanda (fl. 170), o que foi cumprido (fls. 175/176 e 181/184). Citada, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial (fl. 214) apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 216/248). Arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Igualmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 251/283), argüido, preliminarmente, a ausência de interesse processual da parte embargante, por inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a validade do decreto de indisponibilidade sobre o imóvel mencionado na petição inicial. Também citados, Acidônio Ferreira da Silva (fls. 198/199), Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 200/201), Manoel Tomaz Costa (fls. 203/204), Ismael Medeiros (fl. 206) e Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 313/314) ofereceram suas respectivas contestações, argüindo somente as suas ilegitimidades passivas. A parte embargante se manifestou acerca das contestações apresentadas (fls. 337/344). Instadas a especificarem eventuais outras provas a produzir (fl. 345), apenas a parte embargante (fl. 350), o Ministério Público Federal - MPF (fl. 352) e a União Federal (fl. 356) apresentaram manifestações, dispensando a dilação probatória. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 357). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Malgrado tenha determinado a inclusão de todas as partes da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 no pólo passivo da presente demanda (fl. 170), reconheço que nem todos têm legitimidade para figurar no pólo passivo destes embargos de terceiro. Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública referida, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 20/27). Por isso, os co-embargados Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constricto, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei) (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) Apesar do reconhecimento de tais ilegitimidades passivas, a parte embargante não deve arcar com os ônus da sucumbência. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa

própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 27). Entretanto, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda. em 09/11/2001 (fls. 13/19). A parte embargante logrou provar também que efetuou o pagamento do sinal acordado em 12/11/2001, no valor de R\$ 12.500,00 (fl. 28), bem como das prestações vencidas a partir de 15/12/2001 (fls. 29/70), tanto que lhe foi conferido o termo de quitação em 20/01/2006 (fl. 71). Ademais, verifico que a parte embargante declarou o imóvel e a dívida contraída na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, atinente aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 73/87). Por fim, observo que o embargante trouxe aos autos os recibos de pagamento do condomínio em que está situado o imóvel em questão, emitidos em seu nome desde a parcela vencida em 05/12/2001 (fls. 88/124). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a

pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Entretanto, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos mencionados embargados, por força do princípio da causalidade. Outrossim, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Halbert Dutra de Oliveira, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 41 do bloco D, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021912-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021912-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) JOSE AUGUSTO VASCONCELOS QUEIROZ X KELLY FABIANA SARAVY(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ AUGUSTO VASCONCELOS QUEIROS e KELLY FABIANA SARAVY em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34 do Bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., em 30/04/2002, um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel e, após efetuar o pagamento das parcelas avençadas, foi lhe conferida uma declaração de pagamento. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. Sustentou que o negócio jurídico com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. foi celebrado com boa-fé, razão pela qual pugna pelo afastamento da constrição judicial determinada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/107) e emendada (fls. 112/116).

Este Juízo Federal determinou a expedição de ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da Exceção de Suspeição autuada sob o nº 2004.03.00.052339-5, solicitando-se autorização para o processamento desta demanda (fl. 128). Em seguida, sobreveio cópia da r. decisão proferida na instância superior, autorizando o processamento dos presentes embargos de terceiro (fls. 146). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante (fls. 157/161). Supervenientemente, este Juízo Federal determinou que a parte embargante incluísse todas as demais partes da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 no pólo passivo da presente demanda (fl. 163), o que foi cumprido (fls. 173/175). Citada, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial (fl. 200) apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 202/234). Arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Igualmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 245/277), argüido, preliminarmente, a ausência de interesse processual da parte embargante, por inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a validade do decreto de indisponibilidade sobre o imóvel mencionado na petição inicial. Também citados, Manoel Tomaz Costa (fls. 189/190), Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 236/238), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 239/241), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 304/305) e Ismael Medeiros (fls. 324/325) ofereceram suas respectivas contestações, argüindo somente as suas ilegitimidades passivas. Instadas a especificarem eventuais outras provas a produzir, apenas a parte embargante (fl. 337/338) e os co-embargados Acidônio Ferreira da Silva (fl. 341), Ministério Público Federal - MPF (fls. 343/345) e União Federal (fl. 348) apresentaram manifestações, dispensando a dilação probatória. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 349). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Malgrado tenha determinado a inclusão de todas as partes da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 no pólo passivo da presente demanda (fl. 163), reconheço que nem todos têm legitimidade para figurar no pólo passivo destes embargos de terceiro. Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública referida (fls. 89/96), visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 98/105). Por isso, os co-embargados Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) Apesar do reconhecimento de tais ilegitimidades passivas, a parte embargante não deve arcar com os ônus da sucumbência. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002 (fls. 89/96), que foi averbada junto à

matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 105). Entretanto, a parte embargante juntou aos autos cópia autenticada de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda. em 30/04/2002, no qual consta o reconhecimento da firma da ora embargante Kelly Fabiana Saravy em 03/05/2002 (fls. 14/18). A parte embargante logrou provar também que efetuou o pagamento do sinal acordado em 30/04/2002, no valor de R\$ 17.000,00 (fl. 20), bem como das prestações vencidas a partir de 17/06/2002 (fls. 27/65), tanto que lhe foi conferida declaração de pagamento em 20/04/2005 (fl. 66). Ademais, verifico que a parte embargante declarou o imóvel e a dívida contraída na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, atinente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 (fls. 76/87). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade avertado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág.

357)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Entretanto, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos mencionados embargados, por força do princípio da causalidade. Outrossim, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por José Augusto Vasconcelos Queiros e Kelly Fabiana Saravy, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001225-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001225-2) - TIM CELULAR S/A X TIM NORDESTE S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança interposto com a finalidade de declarar a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade parcial ou total da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, afastando a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado nos moldes da mencionada norma. Requer, alternativamente, a adequação do cálculo do FAP previsto na supracitada Resolução ao artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003. Aduz em favor de seu pleito que a norma prevista na Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 extrapolou os limites impostos pela Lei nº 10.666, de 2003, inovando na ordem jurídica, o que afronta o princípio da estrita legalidade tributária. Impugna, ainda, os dados utilizados no cálculo do desempenho do contribuinte, defendendo a ilegalidade da seleção dos dados, das variáveis de frequência e custo, bem como da travas impostas pelo regulamento. Por fim, sustenta a ilegalidade de verificação do desempenho a partir da atividade econômica, dos percentis de ordem, da comparação entre empresas de grande e pequeno porte e dos critérios de desempate. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/124. Houve emenda da petição inicial (fls. 129/133). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134). Notificado, prestou informações o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 142/153), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade da Impetrante TIM CELULAR S/A para representar a empresa TIM NORDESTE S/A, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. Informações prestadas pelo Senhor Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul (fls. 154/166), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 167/168). Em face desta decisão, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 180/192). O E. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 196/197) opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Por fim, o julgamento foi convertido em diligência para que as Impetrantes se manifestassem acerca da primeira preliminar aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 199), sobrevivendo a manifestação e os documentos de fls. 201/204. Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante TIM CELULAR S/A para representar a incorporada TIM NORDESTE S/A, uma vez que houve a comprovação do registro do protocolo de incorporação perante a Junta Comercial (fls. 130/133) e também a comunicação da extinção da incorporada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante atestam os documentos de fls. 203 e 204. Por conseguinte, somente deve figurar no pólo ativo a incorporadora TIM CELULAR S/A. Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto a ele compete a arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, nos termos da Lei nº 11.457, de 2007. Outrossim, pelo mesmo fundamento, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Senhor Gerente Regional do INSS em São Paulo, motivo pelo qual excludo-o do pólo passivo do presente mandamus. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia, verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da



complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na sequência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truismo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos em Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Igualmente, a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 não inovou no plano jurídico. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar às empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção. Como é sabido, o tributo

em si não é uma pena ou sanção. Esse truísmo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a ato ilícito. Essa regra é necessária, pois os atos ilícitos, entendidos assim aqueles previamente tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre atos ilícitos. Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte. De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Consequentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem com sucesso amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada. Registre-se que, evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Observo ainda que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. De outra parte, a Impetrante sustenta a necessidade de exclusão dos denominados acidentes de percurso e determinadas doenças do cálculo do FAP, sob a alegação de que não guardam relação com os riscos ou condições de trabalho. Quanto ao enquadramento das doenças como ocupacionais, realizado pela Previdência, visam à proteção do trabalhador, cumprindo assim a supracitada garantia constitucional. Vale ressaltar que para o cálculo do FAP são levados em consideração os índices de gravidade, custo e frequência. Assim, muito embora os afastamentos inferiores à 15 dias não gerem um custo para a Previdência Social, são computados nas duas outras variáveis. Entretanto, com relação aos acidentes de percurso e demais acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, a Impetrante tem razão em parte. Na verdade, o artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, equipara os acidentes de percurso e outros ocorridos fora do local e horário de trabalho ao acidente do trabalho, indo ao encontro da garantia prevista no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. A Impetrante pediu o afastamento das hipóteses da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, previstas no artigo 21, que digam respeito ao acidentes de percurso. Todavia, devem ser afastadas tão-somente aquelas causas que evidentemente fogem ao controle da Impetrante, é dizer, as hipóteses nas quais não se pode esperar outro comportamento da Impetrante, até porque o acidente não decorreu de sua conduta ou de sua omissão. Lembrando-se que a utilização da alíquota com efeito extrafiscal pressupõe a acomodação do comportamento do contribuinte aos objetivos da lei, ou seja, a erradicação ou diminuição dos acidentes de trabalho. Assim, há que se considerar a impossibilidade de adequação do comportamento da Impetrante apenas nos casos do artigo 21, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, previstos no inciso II, letras a, b, d, e, na parte final, da letra e, porque somente podem ser afastados os casos de acidentes decorrentes de caso fortuito ou força maior, bem como no inciso IV, letra d. Isso após a análise, em cada caso, das causas de eventual incêndio, inundação ou desabamento, posto que é parte das obrigações do empregador oferecer condições seguras de trabalho, incluindo-se prevenção de incêndio, inundação e, também, condições das estruturas para evitar desabamento. Quantos às demais hipóteses, não há possibilidade de afastamento delas do cômputo

do fato gerador, exatamente porque dizem respeito a situações nas quais o empregador continua responsável por oferecer condições seguras de trabalho, ainda que em outra local, o que deverá, por certo, estar previstos nos contratos de prestações de serviços firmados entre a Impetrante e terceiros que requisitem os seus préstimos. Insista-se, portanto, que a possibilidade de afastamento de determinadas hipóteses é pontual, pois envolve apenas aquelas situações onde não se verifica nenhuma possibilidade de comportamento diferente por parte do contribuinte. Ademais, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o recurso efeito suspensivo. Este é o entendimento da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) No tocante à individualização do fator previdenciário por estabelecimento, igualmente não assiste razão à Impetrante. Isto porque o mencionado artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, fixou que o cálculo será feito de acordo com o desempenho da empresa, considerada como um todo, e não de cada estabelecimento específico. III. Dispositivo Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido versado nesta impetração e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar seja excluído do cálculo do FAP os acidentes equiparados a acidentes de trabalho ocorridos na forma prevista no inciso II, letras a, b, d, e, e, parte final; bem como no inciso IV, letra d, todos do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão da TIM NORDESTE S/A do pólo ativo, bem como para retificar o nome da primeira autoridade impetrada, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Considerando o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012233-91.2010.403.6100** - GMC PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMC PARK ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de 01.01.1996, afastando-se, ainda, as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco

fica à sua disposição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/68). Houve emenda da petição inicial (fls. 75/78). A liminar foi indeferida (fls. 80/83). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/110). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 111/119), alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoaer depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que a impetrante requerer a compensação da contribuição social recolhida nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 07/06/2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante.(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445)Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS

**QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.**1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço

constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012527-46.2010.403.6100 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA. ROSSI DE AUTOMÓVEIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de 01.01.1996, afastando-se, ainda, as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco fica à sua disposição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/68). Houve emenda da petição inicial (fls. 74/96). A liminar foi indeferida (fls. 98/101). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 108/121), alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 125/142). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é

de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que a impetrante requerer a compensação da contribuição social recolhida nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 08/06/2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário,



ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) **Salário-maternidade** Deveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador. No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232) **Férias e respectivo terço constitucional** O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso

especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000227-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000227-1) - ERIK LEONETTI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA**

Providencie a parte requerente a cópia integral dos autos para expedição do mandado de averbação da opção pela nacionalidade brasileira, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017014-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO SIMAO DA SILVA X MARIA SIMAO DA SILVA**

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: ...Indagadas as partes a respeito da possibilidade de conciliação, após tratativas durante esta audiência foi verificada a possibilidade do acordo nos seguintes termos:A CEF apresentou o valor total do débito pendente de R\$ 1.772,31. Esse valor diz respeito a uma prestação do arrendamento, 8 (oito) mensalidades de condomínio, honorários de 5% e custas processuais. Esse valor poderá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias. Acrescentando-se que até o dia 15 de novembro de 2010 vencer-se-á mais uma prestação do arrendamento bem como do condomínio, que também deverão ser quitadas juntamente com esse pagamento do valor acima indicado.Os réus concordaram com a proposta apresentada pela autora. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, as partes foram devidamente representadas por advogados dotados de poderes específicos para transigir. Por fim, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes de modo que os réus deverão proceder ao pagamento do valor pendente relativo às parcelas vencidas, até esta data, referentes ao arrendamento, ao condomínio, acrescidos de honorários e custas processuais, no total de R\$ 1.772,31 (mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Esse valor será atualizado monetariamente na data do pagamento e vencer-se-á em 16 de novembro de 2010. Os réus deverão proceder ainda ao pagamento da prestação vincenda, referente ao mês de outubro, no dia 30 de outubro de 2010, cujo boleto será encaminhado ao e-mail do Sr. Marcelo Simão da Silva no seguinte endereço eletrônico: msimaosilva@hotmail.com. Assim, mediante o presente acordo, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista que os réus fazem parte do Programa De Arrendamento Residencial - PAR da Caixa Econômica Federal.Honorários de advogados já inclusos no valor total da

avença, razão pela qual não há qualquer necessidade de arbitramento. Custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

**0017219-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 34: Defiro o desentranhamento apenas os documentos de fls.10/14, apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópias pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

**Expediente N° 6444**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020017-22.2010.403.6100** - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME DOS SANTOS CRUZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a parte do resgate de previdência privada decorrente das contribuições diretas efetuadas no período de 1989 a 1995. Alegou o impetrante, em suma, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, em referência ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver nova tributação por ocasião do resgate do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/46). Instado a emendar a petição inicial (fls. 49 e 53), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 50/52 e 54/55). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/55 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não vislumbro a relevância do direito alegado, porquanto o benefício oriundo de plano de previdência privada configura acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Assim, aplicável a norma prevista no artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:(...)II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Outrossim, o impetrante se insurge contra a bitributação, alegando que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas. Constatado, no entanto, que apesar de o impetrante ter colacionado aos autos cópias de demonstrativos de pagamento global relativo às suas contribuições e de sua ex-empregadora ao fundo (fl. 24), não é possível verificar a rubrica referente ao recolhimento mensal das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, bem como que estas já tenham sido tributadas à época. Desta forma, considerando que o impetrante deixou de comprovar a existência do ato ou fato descritos na petição inicial, referente ao recolhimento do imposto sobre a renda no período pretérito, não verifico, neste estágio processual, a presença da prova das alegações. Por ser ação de natureza célere, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova que permita verificar de plano o direito líquido e certo a ser protegido. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0020265-85.2010.403.6100** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 78/79 e 81/84: Recebo as petições como emendas à inicial. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir os itens 2 e 3 do despacho de fl. 77, bem como para indicar corretamente o seu endereço, conforme determinação contida no item 1 do referido despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, fazendo constar a atual denominação da impetrante e o número do seu CNPJ (fl. 79). Int.

**0021495-65.2010.403.6100** - INTERALL INFORMATICA LTDA COM/SERVICOS IMP/ E EXP/(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008842-25.2010.403.6102** - ALEXANDRE CESTARI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que não surta

efeitos o ofício de nº 582/2010, e por consequência determine a realização da posse e exercício do impetrante ao cargo de Técnico em Laboratório, conforme habilitação homologada através do edital nº 175, publicada no DOU de 02/07/2010, para exercer referida função, e nomeação para posse e exercício da função, conforme publicação em DOU em 30/08/2010, seção 2, fls. 29, nº 174. O impetrante afirma que é formado em Química com ênfase na área Industrial e com Pós-Graduação, cujos cursos foram realizados na Universidade de Franca - UNIFRAN. Informou o impetrante que em março de 2010 prestou concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Classe D-I, Nível I, pelo edital nº 45, de 12/03/2010, publicado em 17/03/2010, tendo obtido aprovação em 1º lugar, sendo certo que sua habilitação foi homologada através do edital nº 175, publicada no DOU de 02/07/2010 e, em 30/08/2010 foi publicada sua nomeação para posse e exercício da função. Narrou que posteriormente recebeu o ofício nº 582/2010, informando-lhe que não poderia exercer o cargo, em razão de não possuir curso médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química, conforme exigência do edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/62). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 64/65). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado ao impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 70), o que foi cumprido (fls. 71/72). Relatei. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo. Após aprovação em primeiro lugar em concurso público, cuja exigência era de Técnico em Química em nível médio, o candidato, ora impetrante, teve negado seu direito de posse e exercício do cargo em questão, em razão de possuir nível de escolaridade acima do exigido, eis que possui curso superior de graduação em química e mestrado em ciências, conforme se apreende do Ofício 582/2010, datado de 09.09.2010, da Autoridade impetrada. Do referido documento consta a justificativa no sentido de que não teria sido o Edital nº 45, de 12.03.2010, fundamentada no fato de a titulação do candidato, ora Impetrante, não atender ao edital, do qual consta a exigência de Médio Profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Ora, o Impetrante possui, como bem observado pelo Impetrado, graduação em Química e mestrado em Ciência, de sorte que está muito mais do que apto a exercer a função de Técnico de Laboratório Área Química, até porque não há requisito específico para a referida função, que tivesse sido apresentada como óbice no Edital. Verifica-se a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade, eis que a autoridade impetrada impediu a posse de candidato devidamente aprovado em concurso, apenas por ter nível acima do exigido, sem qualquer respaldo no Edital, que não obsta a inscrição de cidadãos com qualificação técnica acima do exigido como mínimo. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim decidiram, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (Sexta Turma - RESP 308700 - Processo 200100271570 - j. em 26/02/2002 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO in DJ de 15/04/2002, PG:00269) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. DIREITO À POSSE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o candidato possui formação superior na área de conhecimento pertinente ao cargo público para o qual prestou concurso, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse, ainda que o edital do certame tenha exigido apenas formação de nível técnico. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao adequado desempenho da função, não sendo dado ao Administrador impor restrições indevidas que desbordem da finalidade pretendida pela lei. 4. Apelo não provido. (4ª Turma - AC - Processo nº 2008.71.02.003196-0 - j. em 12/08/2009 - Relator: Valdemar Capeletti in DE de 24/08/2009) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o Impetrante está sendo impedido de tomar posse de cargo público. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO**

PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP  
Fls. 379/380: Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012186-20.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Fls. 443/444: Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6445**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021432-36.1993.403.6100 (93.0021432-2)** - JOSE DEUSENIL SANTOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

1 - Fl. 243 - Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 470 e 471/2010. 2 - Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação aos depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se for o caso, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há tempo hábil para a manifestação da parte autora, em face do prazo fixado (fl. 469), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que a compensação a que se refere o Ofício nº 0128.2010-UFEP-po não seja efetuada no âmbito do ofício precatório. Após o pagamento do precatório, tornem conclusos para que sejam apreciadas as questões relativas aos créditos alegados pela parte executada. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

**0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6)** - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando que não há tempo hábil para a manifestação da parte autora, em face do prazo fixado (fl. 252), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que a compensação a que se refere o Ofício nº 0128.2010-UFEP-po não seja efetuada no âmbito do ofício precatório. Após o pagamento do precatório, tornem conclusos para que sejam apreciadas as questões relativas aos créditos alegados pela parte executada. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

**0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1)** - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006940-82.2006.403.6100 (2006.61.00.006940-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025373-71.2005.403.6100 (2005.61.00.025373-9)) CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013217-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0020892-89.2010.403.6100 (89.0020724-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020724-25.1989.403.6100 (89.0020724-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X WALDO FANG(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025373-71.2005.403.6100 (2005.61.00.025373-9)** - CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020724-25.1989.403.6100 (89.0020724-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037066-48.1988.403.6100 (88.0037066-7)) MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X WALDO FANG(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDO FANG X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0023300-83.1992.403.6100 (92.0023300-7)** - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP051096 - ADENILZE BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0026649-60.1993.403.6100 (93.0026649-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-61.1993.403.6100 (93.0014123-6)) ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0044777-21.1999.403.6100 (1999.61.00.044777-5)** - WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006003-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006003-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023502-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023502-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LYDIA STASAUSKAS X ELISABETH STASAUSKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelas Impugnadas nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.023502-0. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. As Impugnadas apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 14/17), dos quais a CEF discordou (fl. 20), tendo as Impugnadas manifestado sua concordância (fls. 21/22). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 26/29, com a qual as partes concordaram (fls. 32/33 e 34). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 26/29). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 182.494,94 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº

2006.61.00.023502-0, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

**0022646-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022646-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034030-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034030-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE) D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.034030-3. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/20). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 23/28), com os quais a CEF concordou (fl. 32). A Impugnada, no entanto, discordou dos referidos cálculos (fls. 33/43). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 52/54, da qual a Impugnada discordou (fls. 58/62), tendo a CEF manifestado sua concordância (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 52/54). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 21.354,04 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.034030-3, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

**0022991-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022991-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES



NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO VIEIRA DE MORAES NETO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.011193-4. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 11/13), refutando as alegações da impugnante e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fl. 14). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 24/27), com os quais as partes concordaram (fls. 31 e 33/34). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 51/60 e 66/72 dos autos nº 2008.61.00.011193-4) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de abril de 1990 sobre o saldo da conta poupança nº 00198666-9, que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 24/27), ou seja, em R\$ 182.289,77 (cento e oitenta e dois mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.011193-4 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0022995-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBINO PADOVANI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.011989-1. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 13/16), com os quais a CEF concordou (fls. 23/24). O impugnado, de seu turno, discordou dos referidos cálculos. Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 27/30, com a qual as partes concordaram (fls. 34 e 35). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 71/80 dos autos nº 2008.61.00.011989-1) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas poupança nºs 00093254-9 e 00049506-8. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 27/30), ou seja, em R\$ 27.126,34 (vinte e sete mil e cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.011989-1 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0016598-91.2010.403.6100 (2008.61.00.026920-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026920-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026920-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.026920-7. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a

capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 05. Intimada a se manifestar, a Impugnada concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 11/12). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a Impugnada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 311.006,98 (trezentos e onze mil, seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.026920-7, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor acima indicado em nome da Impugnada e outro do remanescente para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0016600-61.2010.403.6100 (2008.61.00.033686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033686-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033686-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X SONIA REGINA VITORELLO ABRAHAO NIMIR(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI)**

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.033686-5. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 05. Intimada a se manifestar, a Impugnada concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 12/22). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a Impugnada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 85.972,68 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.033686-5, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor acima indicado em nome da Impugnada e outro do remanescente para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028637-72.2000.403.6100 (2000.61.00.028637-1) - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM GORSKI**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6450**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009577-27.1974.403.6100 (00.0009577-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUIZ CORREIA LEMES FILHO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)**

A consulta de dados cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal é feita pelo banco de dados informatizado denominado INFOJUD, que fornece somente o endereço das pessoas pesquisadas. Os demais dados qualificativos somente são fornecidos mediante consulta das declarações do ajuste anual do imposto de renda, que gozam de sigilo fiscal. Portanto, indefiro o pedido da expropriante (fls. 188/189). Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da parte final do despacho de fl. 184, mediante diligências a serem empreendidas pela expropriante. Sem qualquer providência efetiva em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031723-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031723-0) - ELIAS RIBEIRO DE CASTRO X TADASHI OSSAKI X TEODORO HINOKUMA X WALTER TERRA DE CASTRO X WILLIAM FARAH(SP178448 - AILTON BARROS FARIAS E SP180619 - OTÁVIO MARCONDES TERRA E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Fl. 242: Compareça o interessado em Secretaria, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da Certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009068-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009068-5)** - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6)** - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6)** - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os sucessores de Eddevar Cavarzere (fls. 1216/1233) a Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022823-02.1988.403.6100 (88.0022823-2)** - NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NIVALDO NUNES CAETANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO NUNES CAETANO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6)** - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 257/258: Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010717-22.1999.403.6100 (1999.61.00.010717-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEBECKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Fl. 284: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8)** - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 749/750 e 751/759: Indefiro, considerando o substabelecimento sem reservas outorgado ao advogado Fabio José Martins (OAB/SP 139.194) à fl. 61, bem como não ter sido solicitado a inclusão da peticionária para recebimento de intimações. Inclua-se o nome da referida advogada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região para receber futuras publicações. Prossiga-se com a expedição da carta precatória, para o cumprimento da determinação de fl. 747. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4523**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046551-23.1998.403.6100 (98.0046551-0)** - W SIMONETTI & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 126: O advogado indicado não está constituído nos autos. Regularize a parte autora a representação processual do referido advogado ou indique outro que esteja constituído. Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório. Int.

**0011234-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011234-1)** - SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Publique-se o despacho de fl.1884. Ciência a parte autora da penhora realizada às fls.1892-1894 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SESC, SEBRAE, SENAC e ofício para conversão em favor da União. Innformem os exeqüentes SESC e SENAC os nomes e números do RG e CPF dos procuradores que efetuarão os levantamentos. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.1884: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003042-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003042-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ANADIR MARQUES DE LIMA X IDARIO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Em face do depósito do valor integral dos honorários devidos, procedi ao desbloqueio do valor indicado à fl. 77. Junte-se o extrato emitido pelo sistema BACENJUD. Oficie-se à CEF para conversão do valor em renda da União. Noticiada a conversão, dê-se vista à União e arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6)** - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.239, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento n.2010.03.00.021662-0 (fls.326-329), e a existência de recurso de apelação da sentença, decido: a) desapensem-se os autos da cautelar e ordinária; b) reconsidero a decisão de fl.302 no que tange ao recebimento da apelação. Foi proferida uma única sentença para as ações cautelar e ordinária. Como a autora somente recorre dos honorários advocatícios, e os autos da ordinária serão remetidos ao TRF3 para julgamento da apelação (mesmo conteúdo), o que for decidido naquele recurso valerá aqui também; c) tomando-se em conta que os depósitos foram feitos em guia DARF, direto na conta da União, e a complexidade dos cálculos (que seriam provisórios), manifestem-se as partes se concordam em aguardar o julgamento do agravo de instrumento para, depois, ser realizado o cálculo definitivo do que será convertido em renda da União. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021121-79.1992.403.6100 (92.0021121-6)** - ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TADASHI YOKOTOBY X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 116-134: Na petição de fl. 116, a União apenas juntou documentos; não se manifestou sobre pretensão de compensação dos débitos apontados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça.2. Assim, dê-se ciência aos referidos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

**0025122-10.1992.403.6100 (92.0025122-6)** - MARIO LOURENCO MARTINS X ANDRE GABRIEL CORREA X ELI TEIXEIRA DE LIMA X NILTON GIL DE OLIVEIRA X MARIA LUISA CENTINI GOI(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANDRE GABRIEL CORREA X UNIAO FEDERAL X ELI TEIXEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NILTON GIL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA CENTINI GOI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 184-185: Na petição de fl. 184, a União apenas juntou documentos; não se manifestou sobre pretensão de compensação dos débitos apontados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça.2. Assim, dê-se ciência aos referidos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000563-91.1989.403.6100 (89.0000563-4)** - GEOFIX ENGENHARIA, FUNDACOES, ESTAQUEAMENTO SOC COML/ LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X GEOFIX ENGENHARIA, FUNDACOES, ESTAQUEAMENTO SOC COML/ LTDA

Publique-se o despacho de fl.89. Ciência a parte autora da penhora realizada às fls.97-100 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl.102. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.89: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0058977-64.1999.403.0399 (1999.03.99.058977-2)** - K L G CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X K L G CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Publique-se o despacho de fl.216. Ciência ao autor da penhora realizada às fls.225-226 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl.228. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.216: 1. Remetam-se os autos à SUDI

para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0016934-47.2000.403.6100 (2000.61.00.016934-2)** - NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO) X INSS/FAZENDA X NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA

Publique-se o despacho de fl.445. Ciência a parte autora da penhora realizada às fls.451 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl.453. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.445: Fls.439/444: Defiro.

Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0024158-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024158-6)** - UNION SERVICOS DE HOTELARIA INDL/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X UNION SERVICOS DE HOTELARIA INDL/ LTDA

Publique-se o despacho de fl.1206. Ciência a parte autora da penhora realizada às fls.1213-1214 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl.1216. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.1206: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0024845-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024845-3)** - JONIA CORREA GUIMARAES(SP163310 - MONICA HELENA MOREIRA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JONIA CORREA GUIMARAES

Publique-se o despacho de fl.417. Ciência a parte autora da penhora realizada às fls.424-425 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor indicado à fl.429 para a conta do Banco Central do Brasil - BACEN. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.417: Publique-se o despacho de fl. 409. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035214-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035214-8)** - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 -

DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**0033999-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033999-4)** - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO X SEBASTIAO PINHEIRO X ELIANA BATTAGLIA GUTIERREZ(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em secretaria.O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 93/99 - Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo legal.Após voltem conclusos.Int.

**0015127-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON TORRES X MARIA JOSE DE ANDRADE(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Trata-se de ação reivindicatória no qual a autora almeja, em sede de tutela antecipada, a desocupação pelos réus ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel descrito na inicial.Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, a autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.É a síntese necessária. Passo a decidir.O direito de reivindicar é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter de quem injusta ou ilegitimamente o possua ou detenha, em razão do seu direito de seqüela, sendo exercido através da ação reivindicatória, que segue o procedimento comum ordinário.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da ação reivindicatória, entendendo que a admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individuação da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil.Eis o teor da ementa do REsp 195.476/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:DIREITO CIVIL. REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. REQUISITOS. PROVA DO DOMÍNIO. IDENTIFICAÇÃO DA COISA. POSSE INJUSTA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. TAMANHO DA PROPRIEDADE MENOR QUE UM MÓDULO. ARTS. 8º DA LEI N. 5.868/72 E 65 DA LEI N. 4.504/64. IRREGULARIDADE. EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DESACOLHIDO.I - A admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individuação da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil, o que autoriza a procedência do pedido.II - Assentada pelas instâncias ordinárias a comprovação desses requisitos, com base nas provas documental e testemunhal produzidas, o reexame do tema resta vedado a esta instância especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ.III - O impedimento legal de que haja registro imobiliário de área menor que um módulo, como previsto no art. 8º, 3º da Lei n. 5.868/72, não elide a faculdade de o proprietário reivindicar seu imóvel, de quem indevidamente o possua, sobretudo se seu domínio adveio de processo fundiário competente, como afirmou a sentença, e de registro público de sua escritura, sendo certo que eventual responsabilização pelo registro efetuado contrariamente à lei refoge ao âmbito da ação de reivindicação. (REsp 195.476/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 15/04/2002 p. 221)À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima.No que tange aos requisitos primeiro e segundo (titularidade do domínio e individuação da coisa), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a Sr. Daniel de Oliveira Lima (fls. 30/34), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Açafrão da Terra nº 230, Bloco B, apartamento nº 23, Capão Redondo, São Paulo/SP.Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing).Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta ao Sr. Daniel de Oliveira Lima. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória.Quanto ao terceiro requisito (posse injusta pelo réu), embora a autora tenha comprovado a notificação extrajudicial (fl. 23/24), no qual denunciou a ocupação irregular do imóvel, os réus não foram localizados.Segundo a cláusula terceira do contrato juntado às fls. 30/34, o imóvel arrendado será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para a sua residência e de sua família.De acordo, ainda, com a cláusula décima-quarta, inciso V, configura-se esbulho possessório a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.Contudo, esclarecem os réus na contestação apresentada às fls. 56/66, que firmaram com o Sr. Daniel de Oliveira Lima contrato de locação, conforme comprova o documento de fl. 76/80.Ademais, alegam que ocuparam o imóvel de boa-fé, por acreditarem que o Sr. Daniel de Oliveira Lima era o

proprietário do imóvel. In casu, não obstante a configuração da posse injusta dos réus, determinar a reintegração na posse em sede de tutela antecipada, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, até decisão final. Para tanto, providencie a Caixa Econômica Federal, a emissão dos boletos de pagamento em nome dos réus, sob pena de restar prejudicada a condição ora imposta. Defiro o pedido de denunciar à lide o Sr. Daniel de Oliveira Lima, com fundamento no artigo 70, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de discutir eventual direito de regresso. Após eventual decurso de prazo para interposição de recurso pela autora, cite-se o denunciado. Para tanto, deverá a autora apresentar cópia da inicial, bem como da petição de fls. 67/71 para citação. Intimem-se. te, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação que o processo ficará suspenso, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

**0017425-05.2010.403.6100** - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls 187/188: Cumpram os autores no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a decisão de fls 175/176, trazendo aos autos cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo n. 0015491-12.2010.403.6100. Observem os autores os preceitos do artigo 253, inciso I do CPC. Silente, intimem-se-os pessoalmente e sobrevindo o silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

**0020106-45.2010.403.6100** - COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A (SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho. Fls. 118/122: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 117. Int.

**0020975-08.2010.403.6100** - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresentem, os autores, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001753-21.2010.403.6111** - ROBERTO TAKEO MIKAMI (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição deste feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Indefiro o diferimento de custas para o final, conforme requerido em sua petição inicial. Dessa forma, recolha o autor as custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020587-08.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Fls. 54/64. Tendo em vista que à época do recolhimento das custas judiciais havia a greve dos bancários, prossiga-se o feito. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15h00. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5)** - CITIBANK, N.A. (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 374/377: Manifeste-se o impetrante quanto às alegações e requerimentos da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.



**0019957-25.2005.403.6100 (2005.61.00.019957-5)** - GETRO SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 460: Diante da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 453/454), que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.635.00237624-8, sob o código da receita nº 4234. Outrossim, deverá a própria União Federal diligenciar perante a CEF, para que esta informe se há depósitos em outras contas efetuados nestes autos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício de conversão. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001468-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001468-6)** - CRISTIANO ROBERTO SCARABELI(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em despacho. Fls. 143/160: Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005342-54.2010.403.6100** - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 214/222: Mantenho a decisão de fl. 161 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0012251-15.2010.403.6100** - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012780-34.2010.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016411-83.2010.403.6100** - CHRISTIANE SERAPHIM PROSSER(PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO) X SUPLENTE DO PRESID DA COMISSAO DE POS-GRAD DA FAC MED VET E ZOOT USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CHRISTIANE SERAPHIM PROSSER em face do SUPLENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA USP, objetivando a revogação da decisão que indeferiu a transferência da Mestranda do Programa de Mestrado mantido pelo VCM (Departamento de Clínica Médica) para o Programa de Mestrado mantido pelo VPS (Departamento de Medicina Veterinária e Saúde Animal), e sucessivamente requer a determinação da prorrogação do prazo para depósito da dissertação por até 120 dias, pelas razões expostas na inicial. Ocorre que, de acordo com o artigo 17º, inciso I, da Lei nº 9.394/96, os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal. Também o artigo 211 da Constituição Federal determina que os Estados e Municípios gozam de autonomia para organizar seus sistemas administrativos de ensino. Assim, os dirigentes de Universidades que sejam autarquias estaduais, como sucede com a Universidade de São Paulo, ou de unidades que a integrem, não praticam atos por delegação da União Federal. Portanto, considerando os artigos acima mencionados, observo que a autoridade

impetrada, ao praticar o ato coator relatado nos autos, agiu no exercício de função delegada do Poder Público Estadual, razão pela qual considero a Justiça Estadual competente para apreciar o presente mandado de segurança. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal. 4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (Origem: STJ; Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 45660; CC 20040108516; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 18/10/2004; DJ DATA: 11/04/2005 PAGINA: 00172 Relator MINISTRO CASTRO MEIRA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA. ART. 211, CF. ART. 17, I, DA LEI Nº 9.394/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os Estados e Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF). 2. Os dirigentes das Instituições de Ensino mantidas pelos Estados e Municípios não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (art. 17, I, da Lei 9.394/96). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado. (Origem: STJ; Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39972; CC 200301540908; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 23/06/2004; DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 00278 Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA). Em razão do exposto, acolho a preliminar de incompetência apontada pela autoridade impetrada às fls. 357/362 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens e baixa na distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intimem-se.

**0019535-74.2010.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Fls. 141/206: Mantenho a decisão de fls. 120/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0020189-61.2010.403.6100** - ANA CRISTINA BEZERRA MOREIRA(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X DIRETOR DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X SECRETARIO GERAL DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA BEZERRA MOREIRA contra ato do DIRETOR E SECRETÁRIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de renovar a matrícula para cursar o último semestre do curso de graduação de Enfermagem na referida instituição de ensino superior. Sustentou a impetrante, em suma, ter lhe sido negado o direito de proceder à renovação de matrícula para cursar o último semestre do referido curso. O pedido de liminar foi postergado por este Juízo Federal para após a manifestação da autoridade impetrada (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39/44), sustentando, em suma, que a impetrante apesar de ter formalizado acordo para honrar as prestações em aberto, não quitou o débito. Da mesma forma, informou que a impetrante perdeu o prazo para rematrícula. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao

atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pela Impetrante, posto que a instituição de ensino superior não está obrigada a proceder à matrícula de aluno inadimplente e que deixou de observar o prazo estabelecido no calendário escolar para a efetivação de matrícula, consoante dispõe expressamente o artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) A realização ou não da matrícula de forma tardia está adstrita à liberalidade da instituição de ensino superior, de tal forma que não cabe ao Poder Judiciário impor tal obrigação, sob pena de ofensa ao dispositivo legal mencionado. Em caso similar já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99. 2. O aluno que não comparece no prazo assinalado pelo calendário escolar da instituição de ensino superior para regularizar pendências e efetivar matrícula se sujeita à perda desse direito, nos termos da referida legislação. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 284390/SP - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Data da decisão: 11/04/2007, in DJU de 23/04/2007, pág. 284) Outrossim, no que tange ao inadimplemento, já se pronunciou a 3ª Turma da mesma Corte Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas. 5. Remessa oficial improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS n.º 262833/SP - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221) Assim sendo, inexistindo nos autos prova da alegada ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0020584-53.2010.403.6100** - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em despacho. Fls. 91/92: Recolha o impetrante as custas iniciais em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0021007-13.2010.403.6100** - EDGARD FERREIRA NETO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

DECISÃO Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDGARD FERREIRA NETO, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a majoração da nota do Impetrante, para que seja aprovado no exame da OAB, pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos (fls. 18/36). É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia) Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis. In casu, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela Comissão de Exame de Ordem. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e

essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0021025-34.2010.403.6100 - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0021032-26.2010.403.6100 - CICERO ANTONIO ALVES NETO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍCERO ANTONIO ALVES NETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para afastar a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de contrato de trabalho: férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais. Postula, ainda, que a ex-empregadora forneça o informe de rendimentos constando tais verbas como isentas e não-tributáveis. Requer, ainda, na hipótese do recolhimento já ter sido efetuado, autorização judicial para que se proceda à compensação dos valores. Alegou o impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas acima, que serão pagas pela sua ex-empregadora, a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., em razão da rescisão do contrato de trabalho. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do direito alegado quanto às férias vencidas, visto que podem ser consideradas fora do âmbito do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ressalto que esta questão foi reiteradamente decidida nas instâncias superiores, culminando nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Quanto às verbas oriundas de férias proporcionais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando o entendimento de que as verbas oriundas de férias proporcionais se revestem de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da incidência do imposto de renda. Neste sentido: AGA nº 591290/SP, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ de 22/08/2005, pág. 198; AGRESP nº 638389/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 328; RESP nº 709058/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 269; AgRg no Resp 501495/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21/03/2005; Resp nº 643947, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; e AgRg no Resp 644289/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004. Por outro lado, também há entendimento jurisprudencial em sentido oposto, notadamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, marcando a natureza salarial das férias proporcionais, passíveis de tributação. Neste rumo: AMS nº 258633/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal Lazarano Neto, j. 16/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 651; AMS nº 258780/SP, 3ª Turma, Relator Des. Federal Márcio Moraes, j. 16/03/2005, DJU de 06/04/2005, pág. 189; REO nº 788195/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal Mairan Maia, j. 23/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 326; AMS nº 241393/SP, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, j. 20/10/2004, DJU de 25/02/2005, pág. 469. A par da divergência jurisprudencial acima, neste juízo de cognição sumária importa verificar, apenas, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante para a concessão da medida liminar, que entendo caracterizado, na medida em que é possível concluir pela natureza meramente indenizatória das verbas oriundas de férias proporcionais, afastando a incidência de tributação. E tal relevância é bastante para a tutela de urgência postulada na petição inicial. No tocante à verba atinente ao terço constitucional das férias, há entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao seu caráter indenizatório, porquanto não representa acréscimo patrimonial, não se sujeitando, portanto, à tributação. Nesta esteira: Resp n.º 73117, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 19/04/2005, DJ de 06/06/2005, pág. 312. Seguindo esta orientação também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Reoms n.º 227098, 4ª Turma, Relator Manoel Álvares, j. 27/08/2003, DJU 29/10/2003, pág. 121). No entanto, deixo de acolher o pedido para que a ex-empregadora apresente o informe de rendimentos do impetrante, tendo em vista que não foi apresentada prova da recusa no fornecimento de cópia de tal documento. Por isso, a parte deveria ter diligenciado para obtê-lo e instruir a petição inicial do presente mandamus. Portanto, reconheço parcialmente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida

(periculum in mora), porquanto a ex-empregadora do impetrante procederá à retenção e repasse aos cofres públicos das verbas mencionadas, podendo resultar em entrave sério para repetição de eventual indébito. Ademais, não verifico a irreversibilidade da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, posto que as quantias discutidas deverão permanecer depositadas em conta bancária à disposição deste Juízo Federal, até decisão final, podendo ser convertidas em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais (abono de férias vencidas e abono de férias proporcionais), relativas à rescisão do contrato de trabalho com a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda..Deixo de acolher o pedido para que a empresa proceda à compensação dos valores, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, visto que cabe ao próprio impetrante solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Oficie-se à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. para que cumpra imediatamente a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais do impetrante, conforme a rubrica lançada no respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0021228-93.2010.403.6100** - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GE OIL & GÁS DO BRASIL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança: I) das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculos, desde o mês-competência 10/2000; e II) das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, desde o mês competência 10/2000, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto nos arts. 170-A e 166, ambos do CTN, e ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/90). É o sucinto relatório. Passo a decidir. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente.Esclareço que, naquela ação constitucional foi determinada a suspensão, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/03/2010, de todos os processos que discutem a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intime-se e oficie-se.

**0021326-78.2010.403.6100** - NEO COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEO COSMÉTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o parcelamento de todos os débitos fiscais da impetrante no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), para impedir a sua exclusão, ou, alternativamente, que garanta a sua permanência até decisão final neste processo. Afirmou a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, conforme o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 448523, de 1º de setembro de 2010, em razão de possuir débitos fiscais exigíveis. Alegou, no entanto, que não tem condições de pagar os valores de uma única vez e, por outro lado, a autoridade impetrada veda o parcelamento de débitos do Simples Nacional.Sustentou, em suma, que não há na Lei nº 10.522/2002 qualquer impedimento para o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/32).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, resalto que, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, compreende o recolhimento mensal unificado dos impostos e das contribuições federais, so imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).O referido dispositivo

legal está fundado no artigo 146, inciso III, alínea d e único, da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Portanto, a concessão de parcelamento, no âmbito do SIMPLES NACIONAL, precisa estar expressamente autorizado por lei complementar, assim como todos os tributos a que se aplica. Malgrado o artigo 10 da Lei federal nº 10.522/2002 preveja a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza em relação à Fazenda Nacional, não especifica expressamente a autorização de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. Assim, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, na medida em que não houve a edição de lei complementar que regulasse a previsão de parcelamento de débitos de empresas no âmbito do referido regime especial de recolhimento de tributos. Por fim, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 448523, expedido em 1º/09/2010, que excluiu a impetrante do referido regime especial com base em inadimplência tributária, não é ilegal, posto que está amparado pelo artigo 31, inciso IV, combinado com o artigo 17, inciso V, ambos da Lei complementar nº 123/2006. Por isso, não há se falar em suspensão do ato ou determinação de permanência da impetrante no regime unificado em apreço. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0021376-07.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA (SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. A fim de verificar a inclusão dos débitos referentes aos processos administrativos nºs 18208.501.850/2007-44, 18208.758.988/2007-13 e 19679.002.198/2003-72 no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, conforme consta das informações fiscais encartadas às fls. 28/29, postergo a análise da liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrada, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Promova a Impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais remanescentes, bem como junte cópia dos documentos acostados à exordial e mais uma cópia desta, com a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020247-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-51.2010.403.6100) ONOFRE NAIDEG (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos, etc. Regularize o autor sua representação processual. Atribua, ainda, corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em ordinário, conforme determinado à fl. 10.

**0021010-65.2010.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA (SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 94/95, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem-me conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3982**

**MONITORIA**

**0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Publique-se a secretaria o edital no diário eletrônico.I.

**0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Trata-se de ação monitoria para cobrança de crédito efetivado diretamente junto a CEF.Em contestação, a requerida alega preliminarmente a carência da ação diante da ausência da liquidez do título.Rejeito a preliminar aduzida pela requerida tendo em vista a juntada do contrato de adesão ao crédito direto às fls. 32/38, bem como aos cálculos apresentados às fls. 19/21. Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.Intime-se.

**0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1)** - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante fls. 329, republique-se o despacho de fls. 325, abrindo-se novo prazo ao Banco Santander Brasil S/A.Int.DESPACHO DE FLS. 325:Regularize a parte ré Banco Santander Brasil S/A sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Chamo o feito a ordem.Verifico que a sentença foi anulada.Deste modo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5)** - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 997: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2)** - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Considerando que houve concordância da União Federal com o valor indicado pela parte autora, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4)** - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E

SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)  
Fls. 1398: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4)** - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011416-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011416-2)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela autora e pelos corréus em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0)** - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Fls. 377: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0)** - GENILDO CALADO DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005280-14.2010.403.6100** - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 122: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0012071-96.2010.403.6100** - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com ou sem manifestação, venham conclusos.I.

**0012236-46.2010.403.6100** - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013495-76.2010.403.6100** - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Fls. 173 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0018284-21.2010.403.6100** - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Defiro a produção de prova documental requerida pela autora e determino que a CEF apresente cópia dos extratos das contas e períodos mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0019821-52.2010.403.6100** - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 85: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)  
Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039373-23.1998.403.6100 (98.0039373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SKF DO BRASIL LTDA(SP052657A - CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021195-06.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE TADDEI CEMBRANELLI X DANIELLA SOLLBERGER CEMBRANELLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes FRANCISCO JOSÉ TADDEI CEMBRANELLI e DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI buscam a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade impetrada conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade protocolizado em 10.08.2010 sob nº 04977.008937/2010-27.Relatam, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel localizado à Avenida Franca 268, município de Barueri, registrado na matrícula nº 38.798, R. 07, no Cartório de Registro daquele município, que foi adquirido junto à empresa Tamboré S.A., tendo sido cumpridas todas as exigências do impetrado. Protocolizaram, então, pedido de transferência de titularidade (nº 04977.008937/2010-27) em 10.08.2010 instruído com a documentação necessária. Afirmam que negociaram o imóvel, sendo que o saldo final do pagamento foi condicionado à escritura de compra e venda, para o que é necessária a certidão de aforamento em nome dos impetrantes. Fundamentam os pedidos na Lei nº 9.784/99 e artigo 37, caput da Constituição Federal.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31.É o breve relatório. Fundamento.Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presentes os requisitos legais.De um lado, vislumbro a presença do fumus boni juris, na medida em que há indicativo de atraso na prestação dos serviços públicos por parte da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, apontando para a ofensa ao disposto no artigo 49 da Lei n 9.784/99.Com efeito, os Impetrantes têm direito à apreciação pela Autoridade Impetrada de seu Requerimento de Averbação de Transferência, de acordo com os termos e prazos previstos na legislação pertinente. É assegurado ao administrado uma resposta ao seu pleito, seja qual for o conteúdo do pronunciamento administrativo.A Lei nº 9.784/99 regulamentou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e estabeleceu, em seu artigo 49, o dever da Administração de emitir decisão em procedimentos a seu cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período motivadamente. Outrossim, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos administrativos pela autoridade condutora do procedimento.No caso dos autos, há indicativo de que a petição apresentada pelos Impetrantes demanda apenas uma decisão da autoridade competente, não a prática de atos administrativos. De uma ou de outra forma, tem-se que os prazos fixados nos dispositivos em comento já expiraram, porquanto a petição foi protocolada em 10 de agosto de 2010, tendo transcorrido mais de sessenta dias sem manifestação da Administração.É certo que a insuficiência momentânea de recursos humanos e materiais que venha a atingir um órgão público poderia justificar uma dilação extraordinária de prazos legais, sob o manto da razoabilidade. Todavia, o mesmo princípio embasa a pretensão do Impetrante, porquanto também não me soa razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de dois meses para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.Assim, não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.Todavia, entendo razoável a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da presente medida, porquanto a ordem imediata nem sempre é de cumprimento viável ante as demais atividades executadas pelo órgão público.De outra sorte, vislumbro também o periculum in mora, porquanto não me afigura razoável impor ao Impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração.Decido.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada analise a petição apresentada pelo perante a GRPU/SP em 10.08.2010, sob o n 04977.008937/2010-27, no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 20 de outubro de 2010.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032990-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032990-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo-se a baixa entrega dos autos com as anotações de praxe.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668912-39.1985.403.6100 (00.0668912-4)** - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, devendo a autora carrear aos autos cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0662975-38.1991.403.6100 (91.0662975-0)** - CARLOS FUMIO NISHI X MARCELO DEZOTTI PINTON X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X ROSANA LOURENCAO YAMAMURA X MARCIO RICARDO LEGRADY(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X CARLOS FUMIO NISHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCELO DEZOTTI PINTON X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo, sobrestado.Int.

**0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI  
Dê-se ciência à CEF do cumprimento de mandado de fls. 392/396.

**0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5688**

## **DESAPROPRIACAO**

**0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9)** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Tendo em vista a manifestação de fl.458/460, esclareçam os expropriados MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER e HELIANA SANTIAGO XAVIER se revogaram a procuração em favor da advogada Lillia Regina Faccineto, e em caso afirmativo, regularizem a sua representação judicial, no prazo de cinco dias. Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a devida publicação. Int.

**0505781-87.1982.403.6100 (00.0505781-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0765247-86.1986.403.6100 (00.0765247-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0039257-66.1988.403.6100 (88.0039257-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FRANCISCO SOARES DE ASSIS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 5707**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026647-85.1996.403.6100 (96.0026647-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

(...) Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para modificar o dispositivo da sentença, que passará a figurar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda,(...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005009-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005009-1)** - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP082191 - ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em sede de ação anulatória de débito fiscal, em que se objetiva o afastamento do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Termo de Complementação de Auto de Infração - IRPJ, por serem insubsistentes, e, por conseguinte, a anulação do lançamento fiscal efetuado. A embargante alega ser a sentença omissa em relação à integralidade das razões deduzidas na petição inicial, especialmente no item IV - Das Ocorrências Apontadas no Auto de Infração. Aduz, ainda, a existência de contradição na sentença, diante da utilização, no relatório, da expressão prova testemunhal com a nomeação de perito, quando o correto seria prova pericial com a nomeação de perito. Requer seja aclarada a sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo sobre a ausência de documentação, nos autos, que embasa as alegações deduzidas na petição inicial, bem como sobre a legitimidade da atuação fiscal, constatada por meio de prova pericial realizada pelo Juízo. Ao contrário do alegado pelo embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Ademais, não

cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Na verdade, neste recurso, a embargante tão-somente reitera os termos da petição inicial, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de ser insubsistente o Auto de Infração e Termo de Complementação. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Por fim, não prospera a alegação de contradição, proveniente da utilização da expressão prova testemunhal com nomeação do perito, quando o correto seria prova pericial com nomeação de perito, tendo em vista a ausência de prejuízo, a qualquer das partes, para compreensão do relatório. Ademais, ainda que outra fosse a expressão utilizada, a fundamentação seria a mesma, tal e qual como proferida.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

Vistos, em Embargos de Declaração. A Defensoria Pública da União opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento de quantia ali especificada em favor da autora - Caixa Econômica Federal, e deixou de fixar honorários advocatícios, diante da defesa realizada pela Defensoria Pública (fls. 190 v.)A Defensoria Pública da União alega ser obscura a sentença, pois, tendo atuado no processo na qualidade de curadora especial da parte-ré, e não como representante judicial de parte hipossuficiente, os honorários advocatícios lhe são devidos, com fulcro no art. 19, 2º e no art. 9º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta que a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora não elide ao pretensão da Defensoria Pública de receber honorários advocatícios em razão do exercício de curadoria especial, pois atuamos como substituto processual por imposição infraconstitucional, mas a sua interpretação deve ser realizada à luz da Constituição Federal (arts. 134 c/c 5º, LXXIV) e não o contrário (fls. 194).Argumenta, ainda, fazer jus aos honorários advocatícios, na medida em que não tem o dever constitucional de trabalhar graciosamente para a Caixa Econômica Federal; o exercício da curadoria deve ser remunerado, cujo pagamento deve ser adiantado pela parte autora, nos termos do art. 19, 2º, do Código de Processo Civil.Requer o provimento dos embargos de declaração, com a integração da sentença de forma a condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pelo exercício da curadoria especial, nos termos do art. 9º, inciso II, e art. 19, 2º, ambos do Código de Processo Civil, c.c. Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Em primeiro lugar, porque se insere entre as funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, conforme disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94. Ademais, há que se observar ser legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46, da referida lei complementar, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Sob outro aspecto, dispõe o art. 19, 2º do Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições em concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. [...] 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.Ao contrário do que sustenta a embargante, o conceito de despesas inserto no art. 19, caput, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido, de modo a abranger honorários advocatícios decorrentes do exercício da curatela especial prevista no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Também não prospera o argumento de que os honorários seriam devidos em conformidade com o art. 134 c.c. art. 5º, LXXIV, ambos da Constituição Federal. Mister observar que o art. 135, do texto constitucional é expresso ao determinar que a remuneração dos servidores da Defensoria Pública dar-se-á na forma do art. 39, 4º, do seguinte teor: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.Por fim, pelos mesmos fundamentos, não se aplicam à hipótese as disposições contidas na Resolução CJF n. 558/07.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0025899-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025899-0) - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Rosângela Marizete Gonçalves Luchini em face de Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº. 21.0245.185.0000004-49, em 22.10.1999, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Universidade Paulista - UNIP. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumerista, afastando assim a excessiva onerosidade imposta à parte autora, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price e da capitalização de juros fixada no contrato, tida como abusiva; questiona, por fim, a pena convencional de 10% fixada em caso de inadimplemento. Pugna pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela, para determinar a revisão do contrato e a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/81). A parte autora efetuou o depósito judicial dos valores que entende devidos à instituição financeira (fls. 97/100, 110/111, 116, 124, 135/139 e 142). Às fls. 125/127, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito em relação à União Federal, e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos às fls. 140. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 151/166, combatendo o mérito, afirmando a legalidade do contrato em sua previsão e execução. Junto com a contestação vieram documentos (fls. 167/199). A parte autora apresentou réplica às fls. 203/210. Às fls. 211, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, chamaram-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Após, determinou-se a redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, por conexão com o processo nº 2006.61.00.019428-4 (fls. 232). Intimadas as partes da redistribuição do feito, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerente. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma

vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte autora entende que esta situação lhe é benéfica; porém, ainda que consideremos a caracterização desta relação como consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes deste ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procastinações, desde logo analisa as questões postas considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em um contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não ampara qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratados, para a forma de sua incidência etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato travado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque trata-se dos termos do contrato travado pela autora, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque teve condições de pleitear financiamento, em que

se constatarem as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Indo adiante, o FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejadas com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido como uma política pública, de modo a ser direcionado aos estudantes carentes, possibilitando-lhes o acesso ao grau universitário. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na sequência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, de acordo com os termos estabelecidos claramente no contrato entre as partes, para este fim travado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento estudantil, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e os juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento estudantil, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Importante frisar quanto ao sistema de amortização do FIES suas diferenciações. Haverá duas diferentes fases de amortização da dívida, uma primeira quando da utilização do crédito, momento em que o mutuário estudante ainda cursa a faculdade, sendo onerado apenas pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), incidindo, então, juros somente sobre o valor financiado naquele semestre, e o restante dos valores não pagos somam-se ao saldo devedor. A segunda fase de amortização dá-se com a apuração do saldo devedor, ao final da primeira fase, quando, então, o estudante já terminou seu curso, tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. Neste caso, o saldo apurado após aquela primeira fase é financiado em prestações iguais e sucessivas, conforme a tabela price, deixando de ser o valor a ser pago um valor fixo de R\$50,00, para passar a ser um valor correspondente ao saldo devedor apurado, que será dividido entre o prazo remanescente, que não pode ser superior a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Bem, nestes termos veio o presente contrato travado entre as partes. Tem-se como fundamento para a presente demanda o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, com o(s) respectivo(s) aditivo(s), devido à inadimplência das parcelas decorrentes desta avença. O que passo a analisar, destarte, é a legalidade das cláusulas contratadas e da execução do contrato, sempre tendo em vista os tópicos alhures mencionados, que nos guiam na questão, quais sejam, o fato de se tratar de contrato, de ser um contrato com regras benéficas ao mutuário e o microsistema do CDC. No que concerne ao anatocismo ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de

juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Mas, no presente caso, tem de ser melhor avaliada a questão. Veja-se que no FIES os juros incidem apenas sobre o montante financiado na época em que concedido, não incidindo sobre o montante total da dívida, mas sobre o valor utilizado em cada período. Sendo que o estudante mutuário pagará apenas R\$50,00, e o restante do devido integra o saldo devedor. Assim, não há ilegalidades em relação a este ponto, pois como visto há toda uma legislação permitindo às instituições financeiras os juros sobre juros. Não se pode olvidar sobre esta questão que a Circular emitida pelo Conselho Monetário Nacional, de nº. 2.647, estipula os juros de 9% ao ano, e de forma capitalizada, vindo a competência para tanto do CMN do que dispõe a Lei nº. 10.260, em seu artigo 5º. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo a parte autora também seria abusiva. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal, é cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Ora, contudo, na presente questão nada disto importa, posto que o sistema criado pelo FIES, na meta de viabilizar o ensino universitário aos mais necessitados, especificou juros inferiores até mesmo àqueles, posto que se contratou, devido à determinação legal, juros ainda menores de 9%, claramente o que beneficia a parte autora devedora. A alegação de que os juros incidem quando da assinatura do contrato, alcançando o valor integral do mútuo, não é verdadeira, já que os juros incidem sobre o montante utilizado pelo mutuário. Restando também alegações deste jaez sem coerência com a causa. Diante destas fundamentações, tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da Lei nº. 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Tem-se, quanto ao Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. A utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legal é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando os valores mensalmente devidos deixarem de ser pagos, pois o saldo devedor, ainda existente, em maior ou menor grau, a depender da data do inadimplemento, será constantemente atualizado, tal como contratado. Diante do não pagamento das prestações mensais resulta o não pagamento do principal, bem como dos juros decorrentes, neste caso haverá a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação, em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Não há qualquer ilegalidade a ser aí reconhecida, a uma, é próprio do sistema dentro do qual se travou o contrato de mútuo em questão; a duas, somente haverá a capitalização pelo não pagamento do valor devido; a três, se pagamento não houve, tem-se, empiricamente, a utilização pelo mutuário deste valor, importando, abstratamente, em empréstimo também quanto a este, o que justifica a incidência de novos juros sobre este montante. Devendo se ressaltar ainda que a forma de amortização é própria da tabela price, de modo que primeiro se tem de corrigir o saldo devedor, para somente em um segundo momento amortizar a dívida, sob pena de a devolução do valor mutuado ser menor que o valor inicial, o que não é próprio do instituto, demonstrando ser indevido o método. Em outros termos, a forma de amortização não importa em anatocismo, veja-se, atualiza-se o saldo devedor, posto que o valor permaneceu mutuado com o devedor naquele período, paga a prestação amortizam-se os juros e o capital mutuado, nos mês seguinte ocorre a mesma metodologia, não havendo, claramente, ilegalidades. A parte autora se opõe ainda à incidência da TR - taxa referencial - sobre o saldo



devedor. Ocorre que sobre o saldo devedor, conforme se lê no contrato, incide os juros de 9% ao ano, mês a mês, equivalente à 0,720732% (fls. 181, cláusula 10), mas não incidem outras correções ou encargos. Assim nada há que se falar sobre a TR, que não incidiu neste contrato, nem em sua previsão nem em sua execução. Já em relação à cláusula contratual que estabelece pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento, considero-a lícita, tendo em vista que estipulada dentro dos limites previstos pela legislação vigente, qual seja, pelos artigos 404, 408, 412 e 413 do Código Civil, que permitem multa convencional de até 100% do valor da obrigação. Não vislumbro, no caso em comento, qualquer excesso ou abusividade em sua estipulação. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE (...) 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade (Agravo de Instrumento n.º 303.866, Processo n.º 2007.03.00.064778-4, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 13.10.2009). Quanto ao pedido para que a ré retire o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que estes órgãos não enviem o nome da mutuária, entendo que, havendo inadimplência, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha de referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Observa-se, como consequência de tudo que analisado, que não há que se falar em repetição de indébito e compensação, uma vez que ilegitimamente se encontra a parte autora em débito com a ré, devendo cumprir com sua obrigação e efetuar os pagamentos, o que prejudica os pedidos. Diante do que considerado, seja da legislação seja dos autos, não se encontra fundamento para a acolhida das teses da parte autora, mantendo-se a dívida existente em seus exatos termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Tendo em vista os depósitos de fls. 97/100, 110/111, 116, 124, 135/139 e 142, com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indique o valor atualizado dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, bem como beneficiário com poderes específicos, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, considerando que a destinação dos valores depositados implica modificação do saldo devedor, traslade-se cópias desta sentença e do alvará de levantamento cumprido para os autos da Ação Monitoria n.º 2006.61.00.019428-4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0031230-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031230-7) - MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X GILBERTO PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO (SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MarluCIA Almeida Pisaneschi, Themistocles Almeida, Amélia Almeida Torres, Péricles Almeida Junior, Gilberto Pisaneschi e Affonso Pisaneschi Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Reconhecida a incompetência do Juízo face ao valor atribuído à causa, determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 42). A parte-autora emendou a inicial e requereu a reconsideração do despacho (fls. 45/46), tendo sido recebido o aditamento e mantida a decisão (fls. 47). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 50/53), por não ter sido concedido o efeito suspensivo, os autos foram remetidos ao JEF (fls. 56). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 61/64). Instada a esclarecer sobre o pólo ativo da ação tendo em vista os demais herdeiros apontados nos documentos de fls. 20 e 22, bem como a recolher a diferença das custas iniciais (fls. 125), a parte-autora regularizou o presente feito (fls. 126/141). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito

(fls. 144/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo

Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas

especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e

maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso

LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.( AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)Perante o E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.( AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto)Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas.Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho

Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convenicionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convenicionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0021220-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021220-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.088,01 (dois mil e oitenta e oito reais e um centavo), corrigida a partir de 30/08/2009. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços postal Múltiplo n.º 9912225623, representado pelas faturas n.º 99017213419, n.º 99027214582 e n.º 99037216278, com vencimento em 05.02.2009; 13.03.2009 e 07.04.2009, nos valores de R\$ 315,24; R\$ 1000,00 e R\$ 642,86, respectivamente, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme faturas acostadas aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a citação da ré, que foi regularmente citada (fls. 86/87), quedando-se inerte em seu prazo para a contestação (fls. 88), sendo decretada sua revelia (fls. 89). A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Foi decretada revel. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330,

do CPC, em seus incisos I e II. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Veja-se que o presente caso não trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já gozou da contraprestação devida pela autora. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da parte ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ressalvo que as notificações extrajudiciais de que se valeu a autora, foi inclusive recebida pelo próprio irmão da ré. Ademais, ressalvo ainda a tentativa clara que restou do comportamento da ré de furtar-se à citação desta demanda, e quando em fim citada por hora certa, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviço contratado, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. E as tentativas extrajudiciais de receber referidos valores, restando as mesmas frustradas. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que usufruiu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.088,01 (dois mil e oitenta e oito reais e um centavo), corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Célia Prieto Valderrey - Espólio em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses



posteriores. Instada a comprovar a tentativa de obtenção dos extratos bancários na via administrativa (fls. 36), a parte-autora acostou aos autos protocolo de solicitação (fls. 37/41), sendo-lhe deferido prazo complementar face a data constante no protocolo (fls. 42).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 48/52).A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 57/73).Acostados cópias dos extratos bancários (fls. 79/86).Réplica às fls. 96/123.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos.A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento:Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux)Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré.Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988.Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139.Observando o momento dos expurgos inflacionários

reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STJ: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos

praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela

mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com às custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0006039-75.2010.403.6100 - JOAO CARLOS FORMENTON(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 48/56, insurgindo-se contra a r. decisão que deixou de considerar a prevalência de seus cálculos (fls. 12/13), face ausência de impugnação específica pela CEF, bem como omissão pela não indicação dos cálculos como sendo o montante correto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, embora a CEF não tenha apresentado planilha de cálculos, verifica-se sua impugnação por meio da discriminação dos índices. Ademais, o montante correspondente a condenação da CEF referente a aplicação dos expurgos sobre a poupança, oportunamente, será observado quando do cumprimento da sentença. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0006263-13.2010.403.6100 - MATESFERRO COMERCIO E IND DE FIXACOES FERROVIARIOS(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MATESFERRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIXAÇÕES FERROVIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/06 e a aplicabilidade do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91. A parte-autora sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que a amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. Instada a promover a retificação ao valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 37), a parte-autora ratificou o valor atribuído inicialmente (fls. 38/39). Consta decisão reiterando o despacho de fls. 37, no tocante ao aditamento do valor atribuído a causa (fls. 42/44), contudo, a parte-autora permaneceu silente (fls. 44v). A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 48, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/166, aduzindo omissão no tocante a análise do pedido de aplicação dos índices acolhidos pelo STJ, quais sejam: 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, bem como insurgindo-se contra a fundamentação no que concerne aos juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte-embargante. Com efeito, a sentença não atentou para a especificidade do pedido formulado na inicial, devendo, portanto, ser retificada. No que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 132), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Por sua vez, no que concerne aos juros progressivos, não assiste razão, pois na sentença prolatada foi devidamente

fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para complementar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, passando a parte dispositiva figurar com a seguinte redação:(...) E, no que concerne aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. De resto, mantenho na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P. R. I. e C..

**0012658-21.2010.403.6100 - JORGE ALBERTO TRIGUIS(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por JORGE ALBERTO TRIGUIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de isenção do imposto de renda desde o acometimento da doença (agosto 2003), inclusive os lançamentos tributários no valor integral da dívida (R\$ 92.437,51 atualizados até 30 de novembro de 2009), bem como a restituição do imposto retido na fonte no valor de R\$ 65.193,49, acrescido de juros e correção monetária. Consta o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita sendo determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 410), a parte-autora permaneceu silente (fls. 41v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte-autora, após intimação, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0016859-56.2010.403.6100 - JACYRA RODRIGUES BARBOSA X JULIO PIRES BARBOSA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Jacyra Rodrigues Barbosa e Julio Pires Barbosa Junior - Espólio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1990. Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Instada a esclarecer se a escritura foi levada à registro, em caso positivo, a inicial deveria ser emendada para constar como requerentes os herdeiros de Julio Pires Barbosa Junior (fls. 41), a parte-autora informou que a escritura encontra-se em fase registral (fls. 44). Consta decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa à Justiça Federal (fls. 45). Instada a promover o recolhimento das custas iniciais perante este Juízo, bem como manifestar sobre o registro da partilha de bens para eventual ingresso dos herdeiros (fls. 51), a parte-autora permaneceu silente (fls. 51v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte-autora, após intimação para regularizar o presente feito, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019980-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência destes embargos para a redução dos valores da presente execução para a quantia apresentada no Parecer Técnico e Cálculos, realizados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, trazidos pelo embargante, em anexo, entendendo ser o devido R\$70.383,26 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), enquanto o autor, embargado, à época entendia ser devido o valor de R\$143.045,89 (cento e quarenta e três mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Segundo a embargante a diferença resulta da indevida inclusão pelo embargado, em seus cálculos, dos índices inflacionários expurgados, o que não estava previsto na sentença transitada em julgado. Com a inicial trouxe a parte embargante documentos. A parte embargada, intimada, apresentou sua impugnação aos embargos, combatendo as alegações do embargante, posto que entende estarem corretos seus cálculos. Posteriormente peticionou o embargado contrapondo-se ao aleatório valor que a embargante teria atribuído à causa. Devido à divergência das partes quanto aos valores, os autos foram remetidos ao contador judicial para novos cálculos. Efetuados, vindo aos autos, foi dado vista às partes, manifestando-se a parte embargante pela discordância das contas, posto que a contadoria também teria utilizado

índices indevidos, quais sejam, os expurgos inflacionários, sendo que o ato transitado em julgado não os considerou. Por sua vez a parte embargada declarou-se concordante com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem preliminares passo diretamente à apreciação do mérito. Em se tratando de Execução fundada em Título Judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, incluindo, no caso, a liquidação de sentença, restando constatado certa condenação, sem alteração pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento de recursos, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali constou, já que não voluntariamente cumprida pela parte devedora. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, em que se tem, portanto, uma crise relacionada à satisfação do julgado, do direito já devidamente reconhecido à parte vencedora, será restrita às hipóteses legalmente descritas, artigo 741 (à época dos presentes embargos), do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741 (antes da criação do novo instituto de cumprimento da sentença), do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução, posto que a parte embargante alega excesso de execução, o que permitido pela legislação da época, e ainda pela presente, como se ver no artigo 475-L, do CPC. Nesta toada, para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se dirigir aos termos em que fixada a solução dada a anterior demanda de conhecimento, com seu trânsito em julgado, pois esta solução final é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza o julgado, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento, princípio, ainda que implícito, essencial para nosso ordenamento jurídico e para a sociedade. Tem-se que da baliza ali exposta, com posterior confirmação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, deve-se operar a correção monetária, tendo o MM. Juiz fixado o termo a quo para os cálculos. Por conseguinte, os índices para a correção são aqueles legalmente estipulados, dentre os quais sabidamente incluem-se os expurgos inflacionários. Não se pode perder de vista que a desapropriação implica em efetiva restituição do valor do bem ao expropriado, requerendo para tanto a integral indenização ao atingido. Sem a precisa correção monetária não se alcança a Justiça que a lei traça, de modo a indenizar o interessado por valor significativamente menor que o bem retirado forçosamente de seu patrimônio, e em descumprimento de seu direito de retorno ao status quo ante, por meio de pecúnia. A divergência dos cálculos apresentados pelas partes diz respeito à inclusão pelo embargado e a não inclusão pelo embargante dos expurgos inflacionários. Remetidos os autos para Contadoria Judicial, restrito aos termos da decisão transitada em julgada e da lei, com a correta incidência dos índices dos expurgos, a fim de somente assim alcançar-se a integral indenização da parte expropriada, tem-se como correto os cálculos apresentado por este setor. Cálculos estes efetuados nos termos da Resolução 561, em que se encontra expressa previsão para a incidência dos expurgos inflacionários devidos. Ora, como visto alhures, somente se pode executar o que consta na sentença/acórdão que tenha transitado em julgado materialmente, porque estes representam o título executivo judicial. Não é possível ao devedor, vencido, alterar o decidido, quanto mais quando nem mesmo se possa justificar decorrer de mera interpretação, mas sim se marcando como liberalidade pessoal, o que viola a ordem jurídica, posto que quer impor pretensão a terceiro discordante, e assim resistente à sua pretensão, conquanto não submetida ao Judiciário, não exposta ao crivo do contraditório e ampla defesa, o que lhe é essencial para assegurar a referida efetividade. Nestes termos a inclusão dos expurgos são devidas, até mesmo porque asseguram a correta atualidade dos valores da decisão transitada em julgada para o momento de seu pagamento. Por todo o exposto, vê-se assistir razão à embargada, faltando-lhe à União, de modo a acolherem-se os cálculos da Contadoria Judicial, efetivado nos exatos termos do julgado definitivo, prosseguindo a execução, destarte, pelo valor de R\$234.610,44 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). No que diz respeito ao valor atribuído à causa pela parte embargante, é de grande espanto. A União Federal acostumada que está a embargar de sentenças não justifica o arbitrário valor atribuído à causa. É cediço que o valor da causa é o valor do bem que se quer proteger e alcançar, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Consequentemente, entendendo que o valor a que a parte embargada tem direito é R\$70.383,26, este é o valor a ser atribuído à causa. Assim, cabendo ao Juízo zelar pela regularidade processual, corrijo de ofício o valor da causa, para que conste o valor de R\$70.383,26, desde o momento do oferecimento dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 18, entendendo ser o valor devido no montante de R\$234.610,44 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), para 05/2010. Corrijo de ofício o valor da causa, para que conste o montante de R\$70.383,26 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012387-51.2006.403.6100 (2006.61.00.012387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0014390-91.1997.403.6100 (97.0014390-2)) ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X RUBENS ZAPATA MORENO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia, com fulcro no artigo 741, anterior à lei nº. 11.232, do Código de Processo Civil, a procedência destes embargos para acolherem-se as contas apresentadas pela Procuradoria Regional da União Federal. Para tanto alega a parte embargante a nulidade da execução, por falta de processo de Liquidação do Julgado, nos termos do artigo 611, do CPC, de modo que o Juízo não se pronunciou quanto à impugnação do cálculo realizado pela embargante. Alega que a alteração do CPC trazida pela lei nº. 8.898/1994, extinguindo a liquidação por cálculos, tornando-a desnecessária, como interpreta o MM. Juiz à época conduzindo o processo, há de ser afastada segundo a Jurisprudência, não concordando a União Federal com este entendimento em se tratando de execução contra a Fazenda Pública. Alega ainda excesso de execução, posto que não foi considerada a compensação dos valores já pagos e tendo os embargados valido-se de incorporação e extensão indevida em seus cálculos. Com a inicial acostaram-se aos autos documentos. Intimados os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução, combatendo as alegações da embargante, confirmando os cálculos apresentados por eles na execução. Afirmam, portanto, não haver erro em seus cálculos e não ter a embargante apresentado a discriminação de seus cálculos nos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Esta requereu determinados documentos para a realização de suas contas e verificação de valores pagos ou não pagos. Determinada a juntada de documentos pela embargante, que cumpriu com a ordem, acostando os documentos aos autos. Manifestou-se a Contadoria Judicial, expressando seus cálculos. Na sequência, dada ciência às partes, opinaram os embargados, requerendo o valor de R\$95.430,45 para 2007. A União Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, discordando da forma que calculados e das premissas utilizadas pelo setor. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para dirimir dúvidas e questões levantadas. A Contadoria Judicial trouxe declaração aos autos, esclarecendo as questões levantadas, confirmando seus cálculos anteriores. Dada ciência às partes. embargados manifestaram-se e na sequência a embargante, combatendo novamente os cálculos apresentados pelo setor judicial, reiterando seus cálculos anteriores, levantando outras questões e requerendo o retorno dos autos ao contador. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem preliminares passo diretamente ao mérito. Em se tratando de Execução fundada em Título Judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, onde restou constatado certa condenação na sentença, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali conste, caso voluntariamente não a cumpra. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, será restrita às hipóteses legalmente descritas, no artigo 741 (nos termos então vigentes - Embargos à Execução Fundada em Sentença -, antes da Lei nº. 11.232/2005, dando nova redação ao dispositivos), do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade, legítima, de restrição de defesa, nos termos do artigo 741, do CPC, protegendo-se a coisa julgada material de alterações. Nestes termos os presentes embargos à execução. Quanto à alegação de nulidade da execução por falta do processo de liquidação do julgado, nos termos traçados, anteriormente à lei nº. 8.898/1994, ao artigo 611, do CPC, visto que se trata de execução em face da Fazenda Pública, sem razão a parte embargante. A modificação legal alcança a todos os executados, até mesmo a Fazenda Pública, posto que não lhe gera qualquer prejuízo por esta sua qualidade, já que toda a especificidade a ser alegada, inclusive quanto às contas dos exequentes, com a possibilidade de detida análise do Juízo será feita em embargos à execução. Se anteriormente, quando da criação da lei, dúvidas sustentavam-se, não mais já à época dos embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8898, DE 29 JUN 94: NULIDADE - APELAÇÃO: INADMISSIBILIDADE. 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá a sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instituindo o pedido com a memória discriminada e atualizada (art. 604 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8898, de 26 SET 94). 2. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias (CPC, art. 730). 3. Com a edição da Lei nº 8898, de 29 JUN 94, e não mais existente, desde então, a liquidação por cálculos do contador, é nula a sentença que os homologa e incabível o recurso de apelação (por isso dele não se pode conhecer), cumprindo, no caso, à credora ofertar a memória discriminada, promovendo a citação do devedor (CPC, art. 730). 4. Sentença anulada, de ofício. Apelação não conhecida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 24/03/99 para publicação do acórdão. AC 9601108190.AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601108190. TRF1. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL. DJ DATA:12/04/1999 PAGINA:85.PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 604 E 730 DO CPC. LEI Nº 8.898/94. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE SANÁVEL. ARTS. 244 E 250, CPC E ART. 5º, LXXVIII, CF. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUIAS VÁLIDOS. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 730, CPC. FORMALISMO DISPENSÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. 1. A nova redação dada ao art. 604 do CPC pela Lei nº 8.898/94 extinguiu a fase de liquidação por cálculo do contador, cabendo ao credor instruir



a petição inicial da ação de execução com a memória discriminada do cálculo. 2. Eventual discordância entre o valor apresentado pelo credor e o apurado pela Fazenda Pública deverá ser contestado, no prazo de 10 dias, via embargos e não mais através de impugnação. 3. Muito embora não mais exista a sentença de homologação da conta de liquidação, despidianda a anulação das sentenças que assim fizeram. 4. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio pas de nulitt sans grief. 5. À luz dos princípios da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC) e da economia e celeridade processual (art. 250 CPC e art. 5º, LXXVIII, CF) deve ser mantida a r. sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 6. Ao anular a sentença homologatória de cálculos e os atos processuais anteriores a esta, a fim de se promover a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, resultaria o refazimento de atos processuais válidos, já devidamente praticados para, ao final, com os embargos à execução de sentença, se atingir o mesmo objetivo nestes autos já alcançado. 7. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 8. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 9. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. 10. Apelação improvida. TRF3. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. AC 200203990006627AC - APELAÇÃO CÍVEL - 766977. DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 919.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. NULIDADE. 1. A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. 2. Aplica-se às execuções contra a Fazenda Pública a nova redação dada ao artigo 604 do CPC, pois, trata-se de dispositivo geral do processo de execução, aplicável a todas as espécies de execução. 3. Não há mais que se falar em homologação de conta pelo juiz. Precedentes. 4. Anulação, de ofício, dos atos processuais a partir das fls.94, e, por consequência, a r. sentença homologatória da conta de liquidação, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a liquidação sentencial se faça segundo as disposições processuais civis em vigor, ficando prejudicada a apelação. DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 175. SEXTA TURMA. TRF3. JUIZ LAZARANO NETO. AC 200103990051975. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 663536. Prosseguindo. No que diz respeito ao alegado excesso na execução. Para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se concentrar nos termos em que decidido o recurso proferido pelo Egrégio Tribunal e a Sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, transitada em julgado integralmente. Quanto ao recurso interposto diante da sentença proferida no processo de conhecimento, nada a alegar-se, pois a mesma manteve na íntegra a decisão recorrida, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante. Sabe-se que em sendo mantida pelo Tribunal a decisão de primeira instância, são os termos desta que transitam em julgado materialmente, devendo ser obedecidos na íntegra. Agora, quanto à sentença de Primeiro Grau tem-se que: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno a Ré a incluir na folha de pagamento dos Autores o percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 01 de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Dos fundamentos da decisão do MM. Juízo, constata-se a consideração da Lei nº. 8.622/93, como a base legal a desencadear a demanda então existente, pois dela surgiu a aplicação do índice de 28,86% aos militares e servidores civis, ao traçar a revisão geral de suas remunerações. Considera que a citada lei ofendeu o princípio da isonomia insculpido na Magna Carta, diante do que o índice citado deveria ser estendido aos servidores do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, a todo o funcionalismo público federal civil. Nota-se da decisão a condenação à inclusão do percentual de 28,86% nos rendimentos dos autores. Claro que da lógica e deste dispositivo afere-se que o embargante não cumprirá a obrigação duas vezes, pois disto decorreria enriquecimento sem causa para os servidores autores, o que não se ampara em nosso ordenamento jurídico. Assim o sendo, o percentual já integrado aos seus rendimentos, por atuação administrativa espontânea, não serão desconsiderado, de modo a a estes percentuais já pagos somarem-se os faltantes. Nesta esteira, tem-se a incidência da compensação, principalmente com os índices descritos nas leis nº.s 8.622/93 e 8.627/93. Tais leis têm de serem consideradas para a definição do quantum devido, haja vista que delas decorrem a especificação do percentual faltante para alcançar o determinado no julgado, sem excessos. E mais, a necessidade de compensação entre valores já pagos e valores a pagar, decorre não só da lógica e do ordenamento jurídico, mas da própria decisão final, posto que esta determinou o pagamento dos valores atrasados, ora, somente é atrasado aquilo que não foi pago, de modo que o valor já pago não é como tal identificado, restando o pagamento apenas da diferença. Destarte, o que se tem do julgado transitado em definitivo é que se deve chegar, quando da execução, ao montante total de 28,86% e desde janeiro de 1993. Alçando-se o montante total de reajuste em 28,86% dos vencimentos/proventos à época recebidos pelos autores embargados, e desde janeiro de 1993. Neste sentido foi realizada a conta da Contadoria Judicial, em que se pode constatar que, considerando a situação remuneratória de cada servidor autor, desde 1993 (portanto nos termos da sentença), de modo a alcançar o índice total de 28,86%, com os devidos descontos dos índices já recebidos, calculou-se o percentual que os autores embargados ainda têm a receber. Fez incidir a lei nº. 8.627/93, considerando todos os seus termos, inclusive, os padrões e classes dos funcionários. Bem como a MP 1704/1998 e a correção monetária conforme o Provimento então vigente. Diante da técnica desta contadoria, de sua probidade e clareza, atuando nos exatos termos em que proferida a sentença, este MM. Juízo acolhe seus cálculos, determinando que a execução proceda de acordo com estes. As alegações da embargante de que os esclarecimentos do Contador Judicial não restaram claros para ela é de se

estranhar, já que é não só objetivo, como explícito e indubitável sobre a metodologia aplicada. O que se vê, isto sim, são divergências de entendimentos. Enquanto a contadoria judicial executa as contas com imparcialidade, nos termos das normas citadas, a União Federal as elabora com premissas diferentes, vale dizer, por outros critérios. Contudo, mais uma vez ratifica-se a adoção dos cálculos da contadoria judicial, pois realizados nos termos do julgado. A base de cálculo considerada pela Contadoria Judicial deu-se nos termos possíveis das provas acostadas aos autos. A forma adotada para a definição da classe padrão igualmente se deu com as provas então constantes dos autos, não se perca de vista que foi determinado à União Federal aquilo que com a inicial, inexoravelmente, já deveria ter atendido, devido aos termos do CPC, trazer documentos imprescindíveis para comprovar suas alegações. Não tem a parte embargante infinita possibilidade de acostar documentos, fazendo prova aos poucos, perpetuando a lide, sempre com considerações novas. Entendo que correto está a atuação da Contadoria Judicial ao não utilizar as planilhas do sistema SIAPE, a partir das quais a embargante realizou seus cálculos, uma vez que efetivamente se assim fizesse a contadoria simplesmente estaria adotando certo posicionamento. Daí porque utiliza as Fichas Financeiras extraídas do SIAF - Sistema Nacional de Cálculos Judiciais -, ligado, aliás, ao Conselho da Justiça Federal. Apura-se também dos cálculos e explicações prestados nos autos dos embargos, pela Contadoria Judicial, que os padrões dos servidores exequentes foram considerados durante todo o período do cálculo, tendo em vista o padrão a que chegaram até aquele momento. Ressalvando-se ainda que o norte tomado por este setor judicial foi precisamente a lei da qual derivou o percentual da condenação, até mesmo porque nestes termos transitou em julgado a sentença. Advirta-se que, mesmo em embargos à execução, ação que é, cada parte tem seu ônus processual quanto às provas de seus direitos, nos termos do CPC. Nesta esteira, não há necessidade de exposição pela contadoria judicial sobre os cálculos do autor exequente trazidos nos embargos. A Contadoria cabe, nos termos em que lhe foi determinado, realizar os cálculos, nos moldes em que a decisão transitou em julgado. Conclusões jurídicas, pelo cotejo dos cálculos das partes e cálculos da contadoria judicial, cabem exclusivamente ao Juízo. Ademais, vejo que das declarações da parte embargada, quanto aos cálculos da contadoria judicial, somente houve citação, sem acostar aos autos qualquer documento comprovando suas alegações sobre índices. Não se passa despercebido que inicialmente o embargado apresentou como valor devido o montante de R\$116.928,39, isto para agosto de 2000, e estranhamente em 2007 o valor de R\$95.430,45, de modo a reconhecer serem indevidos os seus cálculos e valores iniciais. E sem nada justificar na sequência traz outros cálculos. Não se pode perder o foco de que a ação de execução não permite o rejugamento da causa, pois não abre espaço para então vir o credor desejando especificar tal ou qual situação que deveria ter alegado em contestação, na ação de conhecimento, e eventualmente por meio de embargos de declaração, também naqueles autos prévios. De modo que somente nos termos em que a decisão foi proferida e a legislação determinou é que atuará a contadoria judicial, porque assim não se viola a coisa julgada material. Em outros termos, este não é o momento processual de trazerem-se outras questões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 136 e seguintes dos autos. Outrossim, condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0014122-80.2010.403.6100 (2009.61.00.024363-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024363-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024363-6)) ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, em Embargos de Declaração. O impugnante opõe embargos de declaração em face de decisão que rejeitou a impugnação ao pedido de assistência simples formulado pela União Federal, por ter ficado demonstrado o interesse desta no deslinde da causa. O impugnante, ora embargante, alega que a sentença padece de omissão e contradição, por não haver discussão, nos autos da ação de conhecimento, quanto o uso ou não do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para quitação de saldo residual de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a integração da sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Depreende-se claramente na decisão proferida o entendimento deste Juízo sobre a configuração do interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que eventual sentença de procedência na ação de conhecimento repercutirá em sua esfera econômica. Com efeito, cingindo-se a discussão à correção do saldo devedor por índices superiores àqueles previstos para reajuste da categoria profissional, eventual sentença de procedência poderá ocasionar reflexos no valor de cobertura do FCVS utilizado para quitação do saldo residual. Nessa toada, não há falar-se em omissão ou contradição na decisão. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de não estar caracterizado o interesse da União Federal no deslinde da causa. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes

embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão impugnada, em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 10/15. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024347-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024347-8)** - MARIA EMILIA MODERNO DAS NEVES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de compelir o requerido a fornecer relação das clínicas de odontologia que porventura estejam sob a responsabilidade do profissional odontológico indicado na inicial. A requerente afirma que, no curso do tratamento odontológico, foi surpreendida com a mudança de endereço do profissional responsável pelo tratamento, tornando-se desconhecido seu paradeiro. Objetivando identificar endereços onde pudesse localizá-lo, buscou contato com o requerido, que se negou em prestar a informação almejada. Sustenta ter direito à obtenção das informações solicitadas junto ao Conselho requerido, em virtude da relação de consumo estabelecida com o profissional. Juntou documentos. A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, o qual determinou a citação, em despacho proferido às fls. 13. Regularmente citado, o requerido manifestou-se, inicialmente, por meio de Ofício acostado às fls. 22, onde informa não constar, em seus registros, que o profissional indicado, regularmente inscrito no Conselho, seja responsável técnico por alguma clínica. E, por intermédio da petição de fls. 24/33, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo estadual. No mérito, defende estar impedido de prestar as informações solicitadas, especialmente porque não houve comprovação, pela requerente, da alegada relação de consumo. Acrescenta que sem a tal comprovação não haverá a prestação das informações para resguardar, tanto o profissional, quanto a autarquia de eventuais perdas e danos (arts. 186 e 927 do CC.) (fls. 31). Juntou documentos. A requerente apresentou réplica às fls. 53/56. Às fls. 58/59, o Conselho requereu o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento de que a informação solicitada já fora prestada, nos moldes do Ofício acostado às fls. 22. Reiterou, nesse oportunidade, o pedido de reconhecimento da incompetência do juízo estadual. A requerente, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62). Em decisão proferida às fls. 60, o juízo estadual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. Redistribuídos para esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerente, e oportunizado às partes requererem o que de direito no prazo de cinco dias (fls. 66). Somente o Conselho manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação cautelar foi ajuizada objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse o alegado direito da requerente em obter informações acerca do profissional odontológico indicado na inicial. Do exame dos autos, depreende-se que, antes mesmo de contestar o pedido, o Conselho espontaneamente prestou as informações solicitadas, por meio do Ofício acostado às fls. 22, no qual informou não constar em seus registros que o aludido cirurgião-dentista, regularmente inscrito em seus quadros, seja responsável técnico por alguma clínica. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscado provimento jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, considerando que o Conselho deu causa à propositura da presente demanda, deve arcar com honorários advocatícios em favor da requerente. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I

**Expediente Nº 5715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0)** - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 27/10/2010, às 16 horas. Cumpra-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008742-14.1989.403.6100 (89.0008742-8)** - POLIBRASIL S/A IND/ E COM/(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que a decisão proferida em sede de Recurso Especial determinou que a Fazenda Pública fosse intimada pessoalmente acerca da audiência de instrução e julgamento, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 19/01/2011, às 15:00 horas, para esclarecimento por parte do Sr. Perito, tal como requerido pela União às fls. 247, devendo formular as perguntas, sob forma de quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil. Após a apresentação dos referidos quesitos, intime-se o Sr. Perito Judicial George Cury Kachan para ciência dos mesmos e da realização da referida audiência. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10166**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9)** - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743935-88.1985.403.6100 (00.0743935-0)** - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

DESPACHO DE FLS. 867: (FLS. 864) Publique-se. (FLS. 865/866) Ciência às partes. Aguarde-se cumprimento do ofício de fls. 862. Int. DESPACHO DE FLS. 864: Tendo em vista a extinção da execução para cumprimento de sentença em relação à TELEBRÁS às fls. 838 e considerando que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 791/792 (RPVs n.º 20090000110 e n.º 20090000111) foram expedidos em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e artigo 7º, ambos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do CJF, sendo devidamente depositados às fls. 834 (parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução n.º 559/2007 do CJF), proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios n.º 20090000100 e 20090000111 (fls. 791/792). Aguarde-se cumprimento do ofício expedido às fls. 862.

**0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos embargos de terceiro nº. 0013798-90.2010.403.6100.

**0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8)** - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031619-74.2010.403.0000. Int.

**0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0)** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) (Fls. 198/206) Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo autor às fls. 198. Vista à União Federal (AGU) pelo prazo legal. Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida às fls. 192/193, bem como a audiência já designada para o dia 09/11/2010 às 15:00 horas. Int.

**0014930-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a imediata desocupação do apartamento 02, do Bloco 04, do Residencial Terras Paulistas 3, sito na Rua Catule, nº 211, Jardim Santa Teresinha, São Paulo/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial do PAR, que foi invadido por pessoa de qualificação desconhecida, bem como a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação a ser fixada pelo Juízo, durante todo o período de ocupação clandestina, além de indenização a título de perdas e danos.Por decisão exarada às fls. 19 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso I do CPC.Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 28/29 e rejeitados às fls. 30.A CEF informou às fls. 36 a efetivação da reintegração de posse, estando o imóvel desocupado, razão pela qual devolveu o edital de citação expedido, sem publicação, dada a impossibilidade de identificação do invasor. Mandado de reintegração de posse cumprido às fls. 40/42. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A ocupação indevida de imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, sem contrato nem autorização da gestora e proprietária Caixa Econômica Federal, configura esbulho e autoriza a reintegração requerida.Conforme se infere da manifestação da CEF, às fls. 36 e da Certidão do senhor Oficial de Justiça que conduziu as diligências pertinentes à reintegração deferida por este Juízo, o imóvel foi encontrado livre de pessoas e bens, do que se deduz tenha sido desocupado voluntariamente pelo invasor.Tal fato, aliado à impossibilidade de identificação do esbulhador a fim de se estabelecer a relação processual, tenho que cessou o interesse de agir da autora pelo advento de fato superveniente à propositura da ação. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013798-90.2010.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)  
Fls.144/145: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos fls.80. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037513-50.1999.403.6100 (1999.61.00.037513-2)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X PRESIDENTE DA J ESPECIAL AVAL CONC ADM CURSO ESPEC SOLDADOS-CESD 2/99 X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)  
(fls. 344/346) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 1.315.195-SP (2010/0103074-6). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007974-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO  
I - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em que o Requerente requer provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo Volkswagen Kombi, cor branca, placas MVY-9421, ano 2005, alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de financiamento de veículos, firmado entre as partes litigantes. Alternativamente, caso não localizado o bem, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito.Alega a Requerente, em síntese, que o Requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 09/10/2009 e a última em 09/09/2014. Ocorre que o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 08/12/2009, constituindo-se em mora, o que autoriza a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.Liminar deferida às fls. 33 e verso.Efetivada a busca e apreensão (fls. 36/40).Decorreu in albis o prazo para contestação do réu (fls. 41).Deferida às fls. 47 a expedição de ofício ao DETRAN para a consolidação da propriedade do veículo em nome da Requerente.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Com efeito, o artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de Outubro de 1969 dispõe que:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será

concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A alienação fiduciária do bem que a Requerente pretende apreender está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 11/17. A mora do devedor (notificações de fls. 18/20 e planilha de fls. 26/30) é fato incontroverso nos autos. Diante do silêncio do Requerido e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela Requerente, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 33 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a busca e apreensão do veículo Volkswagen Kombi, cor branca, placas MVY-9421, ano 2005, Renavan 868853321 e chassi nº 9BWGB07X36P003234. Custas ex lege. Condene o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Suspendo, por ora a tramitação destes autos em face dos embargos de terceiro nº. 0013798-90.2010.403.6100, em apenso.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005074-97.2010.403.6100** - JOSE GIULIANO PAGANINI FRANCO(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

JOSÉ GIULIANO PAGANINI FRANCO propôs a presente ação, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, requerendo lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 16/17 requerendo a juntada de certidão de nascimento do interessado com sua respectiva tradução juramentada e de documentos aptos a comprovar sua efetiva residência atual e com ânimo definitivo no País. O Requerente juntou documentos às fls. 23/51 e 59/60. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fls. 62/64). Este é o relatório. DECIDO. Manifesta o Requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Analisando os documentos juntados, verifica-se que o Requerente comprovou ser filho de pai brasileiro (fls. 08, 11, 12 e 60) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fls. 24/51). Dessa forma, entendo que o Requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de JOSÉ GIULIANO PAGANINI FRANCO. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO MORONI X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X UNIAO FEDERAL X DARWIN JARUSSI X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.682/683: Manifeste a autora-exequente. Int.

**0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031634-04.1995.403.6100 (95.0031634-0)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E

SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o requerido-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.187/190, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls.184 efetuando-se o traslado e dispensando-se. Int.

**0033234-55.1998.403.6100 (98.0033234-0) - JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.1229/1230, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0026454-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026454-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.122/129, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)**

Fls.182/187: Manifeste-se a ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10167**

#### **MONITORIA**

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA**

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0004099-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004099-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042810-77.1995.403.6100 (95.0042810-5)** - FRANCISCO RIBEIRO X LEONARDO MARCOLINO DA SILVA X MARIA AMELIA DE MATOS REZENDE X ROSA MARIA JAUMAN DA SILVA X DANIEL LEANDRO DE MATOS(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 195/199: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0059901-15.1997.403.6100 (97.0059901-9)** - ELIERES SANTANA MELLO X JACIARA RIBEIRO MAGGIORINI X LAUDELINA MENDONCA X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015690-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015690-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)) PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0)** - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Intime-se a União Federal(PFN). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0029940-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029940-6)** - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE, nos termos da decisão de fls.165. Após, com o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 165, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Fls.477: PREJUDICADO o pedido de concessão de novo prazo, em vista do despacho proferido às fls.473. Com o decurso de prazo concedido às fls.473, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018489-46.1993.403.6100 (93.0018489-0)** - BANCO CIDADE S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PARTICIPACOES LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO-NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do V. Acórdão de fls.,



providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

**0054467-16.1995.403.6100 (95.0054467-9)** - DISFRIL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - SAO CAETANO DO SUL/SP(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

**0004146-59.2004.403.6100 (2004.61.00.004146-0)** - FERNANDES, POMPERMAIER E LECA ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 459/463: Ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006332-21.2005.403.6100 (2005.61.00.006332-0)** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS GONCALVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE NUNES PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS LESCURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO SCHMIDT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIVIO NICOLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO REIS DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PAULO DA SILVA REIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X NILSON LUIZ DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE ROBERTO VALLE X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WILSON PIRES FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DANIEL DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X URBANO PEDRO BIONDI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ELCIO JOSE MARINS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ROBERTO SERGIO DE LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE BORGES COSTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MOACIR GONCALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MILTON GUEDES FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RUY MIGUEL DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VALDIR FARAVOLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE EDUARDO SOBRINHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FREDIE ABEL CORDEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO DE PAULA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intimem-se as partes a teor dos ofícios requisitórios de fls. 5739/5772 nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, da EC n.º 62/2009 de 09/12/2009 e Resolução n.º 115 de 29/06/2010. Em relação aos requerentes nominados na certidão de fls. 5773, in fine, apresentem, em querendo, indicação das respectivas datas de nascimento. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015751-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015751-0)** - ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X MANUEL JOSE MARTINS X NEUSA DA SILVA FONSECA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 10176**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Preliminarmente regularize o herdeiro Henrique Villela Santos a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, considerando a pendência de inventário expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores referentes ao espólio de Paulo Vilela Santos em nome do inventariante Eduardo Villela Santos que ficará responsável pelo repasse dos valores aos demais herdeiros, inclusive ao herdeiro preterido, nos autos do inventário comprovando-se nesses autos. Com o retorno dos alvarás liquidados, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.002276-1.Int.

**0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA

HABILITO no polo passivo da demanda o espólio de JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA representado por seu inventariante José Carlos de Oliveira (Procuração fls.506) e o espólio de CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA

por sua sucessora Albertina Gomes da Rocha (Procuração fls.22). Ao SEDI para retificação. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073988-4, sobrestado, no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014388-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014388-1)** - ERICK GOUVEIA PEREIRA(SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E SP256655 - JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. I - Aceito a conclusão.II - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa, o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos e reais). DECIDO.III - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com os valores atribuídos à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CEF. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.O foro competente para apreciar ações de indenizações de danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide.Apelação não provida. (TRF5 - AC 200381000300156 - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - publ. DJ de 17/04/2009 - pág. 426 - nº 73)Ao SEDI, para baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018770-06.2010.403.6100** - CAMILA SANTIAGO CORREA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por estudante do 8º semestre do curso de Comunicação Social - Rádio e TV, objetivando a realização de matrícula que lhe foi negada em razão da perda do prazo. Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontrava em débito perante a instituição de ensino na data aprazada para a efetivação da matrícula, mas que este fora saldado em momento posterior. Ainda assim, a impetrada negou-se a realizar sua matrícula ao argumento de que o prazo já havia se expirado e que a impetrante estaria reprovada por excesso de faltas.Liminar deferida às fls. 61/62.Nas informações, aduz a autoridade não existir ilegalidade ou abusividade em seu ato e pugna pela denegação da segurança.O MPF opinou pela denegação da segurança.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Da leitura da petição inicial, depreende-se que a negativa da efetivação da matrícula da impetrante foi motivada, num primeiro momento na inadimplência e, posteriormente, na perda do prazo para a sua realização. Por motivo de dificuldade financeira a impetrante deixou de pagar algumas mensalidades referentes ao seu curso, mas tomou as providências necessárias para realizar um acordo e financiar sua dívida (fls. 21/22 e 29/30).Os documentos às fls. 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42 e 43 comprovam que a impetrante efetuou o pagamento das parcelas do acordo firmado com a Universidade. Ocorre, porém, que as negociações entabuladas entre a impetrante e a Instituição de Ensino, com vistas à formalização do acordo, extrapolaram o prazo estipulado para a realização das matrículas, o que serviu de justificativa para o indeferimento do pedido da impetrante.A rematrícula é uma formalidade, cuja realização fora do prazo, nas circunstâncias ora debatidas, não tem o condão de impedir o aluno de prosseguir nos estudos, seja porque a intempestividade decorreu das negociações pertinentes ao pagamento das mensalidades em atraso ou porque a inadimplência foi sanada concomitantemente ao início do período letivo, não advindo à universidade qualquer prejuízo com a rematrícula da aluna já no último semestre do curso.Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PARZO. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO.1. A existência de dificuldades financeiras para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino.2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (destaquei) (REOMS - 2001.60.00.002325-8 - 3ª Turma; Relator Juiz Federal Baptista Pereira; Publ. DJU de 31/07/2002, pág. 483).A flexibilização do prazo regimental de matrícula revela-se razoável e proporcional ante a situação relatada. Porém, no que concerne ao abono das faltas, não há nos autos prova contundente da frequência da impetrante.III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 61/62 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para assegurar à impetrante a CAMILA SANTIAGO CORRÊA renovação de matrícula, para o 8º semestre do curso de Comunicação Social - Rádio e TV, com a prática de todos os atos escolares dela decorrentes.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P. R. I.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7111**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002905-36.1993.403.6100 (93.0002905-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RADIOCOM IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Defiro o requerimento pela União (AGU). Intime-se a ré para fins do art. 475-J na pessoa do sócio responsável, Sr. Benjamin Steinberg, no endereço de fls. 173 verso, no valor ali apontado.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023244-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023244-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5162**

**MONITORIA**

**0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0025940-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CIBELE DA SILVA AMARAL X FERNANDA HELENA DA SILVA LESSA X REJANE MARIA DA SILVA

Considerando a informação da realização de acordo extrajudicial noticiado pelo representante legal da CEF à fl. 125, decido: 1) Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/24, que deverão ser retirados pelo representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante aposição de recibo nos autos. 2) Determino a Secretaria que promova o levantamento da penhora formalizada à fl. 112, bem como proceda a consulta das contas correntes das partes réis no sistema BACENJUD. 3) Após, oficie-se a CEF para que promova a conversão do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 124 e 148/151, na(s) conta(s) corrente(s) das partes depositantes (Réis). Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047674-37.1990.403.6100 (90.0047674-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038180-51.1990.403.6100 (90.0038180-0)) NEIDE PERES GRAMIGNA X SELMA BUENO X MARILIA BUENO LOBO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA R. VALVERDE PEREIRA)

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome da parte devedora NEIDE PERES GRAMIGNA por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente

despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.2) Manifeste-se a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB e Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da petição e documentos de fls. 413/414.3) Fls. 423/424: Manifeste-se o representante legal da parte autora, MARÍLIA BUENO LOBO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela União Federal.4) Fls. 429/431: 4.1) Manifestem-se as partes autoras (SELMA BUENO e THEREZINHA CYBELLE T. PEREIRA), acerca da diferença de honorários requeridos pelo BACEN.4.2) Defiro a dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o BACEN promova as diligências necessárias acerca de eventual abertura de inventário/arrolamento de bens em nome de MARÍLIA BUENO LOBO. Por fim, oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de expedições de alvarás de levantamento formulados pelas partes exequentes. Int.

**0084264-42.1992.403.6100 (92.0084264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080016-33.1992.403.6100 (92.0080016-5)) SANITEC HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0049546-09.1998.403.6100 (98.0049546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044795-76.1998.403.6100 (98.0044795-4)) MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP095842A - ROGERIO LEAL VICECONTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 336-338: Assiste razão à União (PFN). Diante da r. decisão proferida no incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 157), o valor da causa foi alterado pela própria autora, atribuindo o valor da apólice objeto do feito (R\$ 1.076.243,35), razão pela qual indefiro a impugnação apresentada às fls. 309-311. Fls. 297-303: Defiro o requerimento da União (PFN), para determinar novo bloqueio judicial de ativos financeiros (BACENJUD) e de veículos automotores em nome da empresa devedora (RENAJUD). Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que comprove o recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, expeça-se mandado e Carta Precatória para penhora e avaliação de bens nos endereços das filiais da empresa devedora (fls. 297). Int.

**0017893-81.2001.403.6100 (2001.61.00.017893-1)** - I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0027139-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027139-0)** - SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. De modo a obedecer a ordem de preferência legal prevista nos artigos 655 e 655-A do CPC, determino o bloqueio judicial de ativos existentes em nome da(s) parte(s) devedora(s) por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores requeridos, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475 - J parágrafo 1º do

CPC.Uma vez consignado que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens de fls. 134/139.Int.

**0008144-25.2010.403.6100** - MARA BRASÍLIA AGUIAR X ESTHER RIBEIRO X DENISE DE LEMOS LEPRE X HELENA DA SILVA STRIANI X LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X RITA APARECIDA ISAAC X ELZA CHAVES WANDENKOLK X MARIA AUXILIADORA DA SILVA RUIS X ESTHER ARSSUFFI MALVEZI(DF015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006031-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006031-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001713-9)) NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante pretende a suspensão da Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.Alega a embargante que nunca teve conhecimento da dívida e não assinou nenhum contrato com o banco. Contesta as firmas exaradas no contrato objeto da referida Execução e requer a realização de perícia objetivando comprovar a falsidade das assinaturas.Apreendida assim a questão, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados nos autos. Diante disso, defiro a realização de prova pericial grafotécnica para avaliação das assinaturas apostas nos documentos juntados às fls. 10 e 15/17 dos autos em apenso nº 0001713-43.2008.403.6100 e fls. 22, 27/29, 73, 79, 124/125, 128 e 133/136 dos presentes autos, confrontando-as com as constantes da ficha de abertura e autógrafos.Para a condução dos trabalhos nomeio a perita Patrícia Santos Trevisan inscrita na OAB/SP nº 255.652, com endereço na Rua Felice Bonaventura nº 44, Tucuruvi, São Paulo - CEP: 02311/200, Tel 2951-5758.Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser adiantados pela Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que não se enquadra na hipótese de Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada (fls. 146/150), sob pena de prosseguimento do feito sem a prova requerida.Faculto, ainda, às partes, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) para apresentação do laudo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008972-60.2006.403.6100 (2006.61.00.008972-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021382-44.1992.403.6100 (92.0021382-0)) LUIS ANTONIO CASA X JOSE LUIS CASA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELAINE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

1) Fl(s). 86: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD.Uma vez atendida à requisição supramencionada voltem os autos conclusos para decisão.2) Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à SEDI, para promover a retificação do pólo passivo, devendo constar ELIANE HABEYCHE, conforme documento acostado à fl. 87.Int.

**0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0001713-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GRANJA 270 GINASTICAS LTDA ME X URSULA WILFRIEDE GARTHOFF X NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Determino também o procedimento cautelar de arresto (art. 813 CPC) em face da co-executada URSULA WILFRIEDE GARTHOFF. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA FI(s). 118/119: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO

## NOVO GONCALVES

Fl(s). 36/37: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

## **0016943-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016943-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 62. Determino à Secretaria que realize a consulta do atual endereço do executado no sistema BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de citação por edital. Int. (Decisão de fl. 70: Chamo o feito à ordem. Dianda da informação supramencionada comunique-se por meio eletrônico a Secretaria da 1ª Vara Cível acerca do equívoco de protocolamento ocorrido na data de 14/10/2010, solicitando a desconsideração da resposta consignada junto ao sistema BACENJUD. Após, promova a Secretaria nova solicitação de requisição de informações em nome da 19ª Vara Cível. Cumpra-se.).

## CAUTELAR INOMINADA

### **0052031-16.1997.403.6100 (97.0052031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 5175

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

### **0022837-68.1997.403.6100 (97.0022837-1) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X ANTERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)**

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. 2) Publique-se a r. decisão de fl. 2763. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. (DECISÃO DE FL. 2763: Fls. 2756-2759. Defiro o requerimento da União. Diante do encerramento irregular da empresa devedora, defiro a inclusão dos responsáveis tributários no pólo ativo (fls. 2761 e 2762). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e mandado de intimação dos representantes legais, para que comprovem o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC. No silêncio, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Int.).

### **0054785-91.1998.403.6100 (98.0054785-1) - RESERVE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

### **0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(Proc.**



CLAUDIA CRISTINA BARACHO) X INST NACION DA SEGUR SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0029103-32.2001.403.6100 (2001.61.00.029103-6)** - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA EDITORA SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X RICARDO DE FREITAS X JONNY CESAR LOPES

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0026721-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026721-3)** - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME X RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0021845-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021845-0)** - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. IVANDRO ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0015685-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015685-0)** - MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS X CATARINA JINNO MATUDA X INES TERESINHA FERRARI BARCAROLO X MARIA APARECIDA SANDRONI DA SILVA X MARIA ROSARIO DO CARMO X MARLENE LA SALVIA X SONIA MARIA CARDOSO DE ARAUJO X VANIA DE ALCANTARA BRADI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0003390-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE CERCHIAI JUNIOR

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de

Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0009580-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA MONTEIRO**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001394-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-46.1992.403.6100 (92.0000113-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M MAGGIORINI DE MAGALHAES) X MAXIS COM/ E IND/ LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009658-62.2000.403.6100 (2000.61.00.009658-2) - SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE MOTA(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP143257 - ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0010839-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010839-4) - CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020681-53.2010.403.6100** - E.M.E. EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA.(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 41 como aditamento à inicial.Considerando a expedição da pretendida certidão, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Outrossim, considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4.Int.

**0021186-44.2010.403.6100** - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Inicialmente, apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 08-98 para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0021264-38.2010.403.6100** - L.M.F. LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Atribua a impetrante valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência à União Federal, nos moldes do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09.Int.

**0021488-73.2010.403.6100** - ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal. Determino, assim, que a autoridade administrativa analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar as informações, no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011044-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada do Ribeirão, 300 - bloco 05, apartamento 23, Roselândia, Cotia, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (15/01/2010) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 13).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de se verificar, na via administrativa, eventual acordo formalizado (fls. 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua

operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5186**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0)** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM (SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 249-250: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento requerido pelo Sr. Perito Judicial que comprove quando a última prestação foi efetivamente paga, o seu número e o valor, diante da divergência entre as partes quanto ao número das parcelas vincendas, 108 para o autor enquanto a Caixa Econômica Federal sustenta que seriam 122. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para a elaboração do laudo com base nos documentos acostados aos autos. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4855**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013002-75.2005.403.6100 (2005.61.00.013002-2)** - TANIA CRISTINA PATT CARRENHO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 139/140, da parte impetrante: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a guia DARF juntada à fl. 79, bem como o teor da sentença de fls. 96/103, mantida no E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009492-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009492-0)** - REYNALDO NG (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 233: Vistos, em decisão. Petição de fl. 232: Expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado às fls. 136 e 176, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES

**0026755-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026755-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 8(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 765/767-verso: Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos às suas empregadas, relativos ao salário-maternidade. Argumenta que tal verba não possui natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. Às fls. 715/764, requereu a impetrante o aditamento da inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 715/764 como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ausente, in casu, o *fumus boni iuris*. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Este, portanto, é o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária e, não, a prestação de serviços. O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome *juris* apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime de recolher contribuições previdenciárias, em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador, a título de salário-maternidade. Nesse sentido, cito, exemplificativamente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. I - A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer o caráter remuneratório do salário-maternidade, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária. II - A Segunda Turma desta Corte também acolhe o entendimento segundo o qual o salário-maternidade tem conteúdo salarial a ensejar a exigibilidade do recolhimento de contribuição. III - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 201003000215251, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412502, Fonte DJF3 CJ1:30/09/2010, Relatora CECILIA MELLO) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que preste suas

informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.3. Desentranhem-se os documentos de fls. 224/454, conforme requerido às fls. 715/716 e já determinado no item 3, do despacho de fl. 711.4. Remetam-se os autos à SEDI, para a retificação dos polos ativo e passivo, conforme determinado às fls. 711-verso.5. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005, que a parte impetrante requereu a exclusão de suas filiais do pólo ativo, bem como o teor da decisão de fls. 711 e v, que deferiu o requerimento.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0007622-95.2010.403.6100** - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 275: Vistos em despacho.Petição de fls. 272/274:Considerando as implicações decorrentes da caracterização do crime de desobediência, determino que se oficie, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 232/233.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos, de imediato.Int.São Paulo, em 25 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012014-78.2010.403.6100** - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 97: Vistos, baixando em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor da informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/91), em especial, as preliminares apontadas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012489-34.2010.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 117: Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a fase processual em que este feito se encontra, concedo à impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada às fls. 109/110vº. Int. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0019102-70.2010.403.6100** - RUBENS AGUIAR ALVAREZ X JACQUELINE GARCIA BURIN E ALVAREZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 41/43-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 06 de agosto de 2010, conforme Processo Administrativo nº 04977.008876/2010-06.Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7115.0000235-50, situado na Praia do Una, s/n, Terreno L5, Distrito de Maresias, município e comarca de São Sebastião/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Manifestação juntada às fls. 39/40.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança

da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: .....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.eArt. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu há muito.Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.008876/2010-06. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 21 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0020005-08.2010.403.6100 - DAVID LUIZ GOMES DA ROCHA X ADALGISA APARECIDA ARAUJO DA ROCHA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 09 de setembro de 2008, conforme Processo Administrativo nº 04977.009674/2008-59.Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7047.0001096-00, situado na Alameda Moreia, nº 321 (Lote 16, Quadra 17), Condomínio Residencial Tamboré 03, Município de Santana de Parnaíba e Comarca de Barueri -SP. Sustentam que solicitaram a regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, restou silente, conforme Certidão lavrada à fl. 38.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: .....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais,

notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.eArt. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu há muito.Assim, vislumbro-se a presença do fumus boni iuris.Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.009674/2008-59. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 25 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2)** - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca da alegação de prescrição, manifestada pela União Federal às fls. 660/678. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008184-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1)) ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Impugnação ao Valor da Causa - Recebo o presente AGRAVO RETIDO.Vista à parte contrária. São Paulo, 03/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0)** - AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 309/312. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3)) ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 326: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 301/303, elaborada pela parte exequente a título de verbas de sucumbência, com a qual a executada manifestou concordância às fls. 320/324, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$2.192,05 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos) - sendo a quantia de R\$1.964,47 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) correspondente aos honorários advocatícios, e a de R\$227,58 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente às custas processuais - apurado em julho de 2010, devendo ser



adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar como autor/exequente apenas ALFA LAVAL LTDA., em conformidade com a decisão de fl. 195. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0743833-56.1991.403.6100 (91.0743833-8)** - JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X RENATO GONCALVES DA CUNHA X FATIMA GONCALVES DA CUNHA (SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FATIMA GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca da alegação de prescrição, manifestada pela União Federal às fls. 189/229. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0012736-45.1992.403.6100 (92.0012736-3)** - ADALGIZA DUARTE DE SOUZA X ARGEMIRO CURY X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE GELESKO JUNIOR X JOSE GARDIN X LAIS HELENA ANTONIO DOS SANTOS X LEONICE DUARTE DE SOUZA X LUIZ CARLOS ANANIAS X MARIA DAS GRACAS FREIRE X MILTRO MUNHOZ GARCIA X ROQUE RUBINATO X RUTE DA SILVA SANTOS (SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADALGIZA DUARTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO CURY X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE GELESKO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE GARDIN X UNIAO FEDERAL X LAIS HELENA ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEONICE DUARTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X UNIAO FEDERAL X MILTRO MUNHOZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROQUE RUBINATO X UNIAO FEDERAL X RUTE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca da alegação de prescrição, manifestada pela União Federal às fls. 268/271. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: a) o crédito total da autora/ exequente, nestes autos, era de R\$397.560,45 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em 11.06.2008 (fls. 166 e 178); em 07.12.2009, foi transmitido, ao E. TRF da 3ª Região, Ofício Precatório em favor da autora/ exequente, que recebeu o número eletrônico 20090199160 (fl. 367); b) várias penhoras foram efetivadas no rosto destes autos (Termos juntados às fls. 251, 300, 308, 309, 325 e 334) sendo que a somatória de seus valores superam o valor total do PRECATÓRIO nº 20090199160; c) com fulcro nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), o E. TRF da 3ª Região encaminhou ofício a esta 20ª Vara (fls. 346/363), informando que o crédito da autora/ exequente, decorrente do PRECATÓRIO nº 20090199160, atualizado para 01.07.2010, alcança o montante de R\$406.326,68 (quatrocentos e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), sem indicar numerário para compensação; d) instada a se manifestar sobre o teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 346/363, a autora/ exequente permaneceu silente, conforme certidões de fls. 364 e 364-verso; e) peticionou a UNIÃO FEDERAL, à fl. 366, informando que o valor integral do PRECATÓRIO nº 20090199160 foi integralmente absorvido pelas penhoras efetivadas no rosto destes autos, conforme Termos juntados às fls. 251, 300, 308, 309, 325 e 334, não restando qualquer quantia a ser utilizada para compensação. Vieram conclusos. DECIDO. 1) Tendo em vista que as quantias das penhoras efetivadas no rosto destes autos excedem, em muito, o montante integral do PRECATÓRIO nº 20090199160, verifica-se que não há valor a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e demais normas que dispõem sobre a matéria. A própria UNIÃO FEDERAL reconhece tal fato, em sua de petição de fl. 366. 2) Portanto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando que não há valor para a ser compensado no PRECATÓRIO nº 20090199160, em razão das várias penhoras efetivadas no rosto destes autos. 3) No mais, aguarde-se a UNIÃO FEDERAL a disponibilização do crédito do PRECATÓRIO nº 20090199160. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2)** - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 463: Vistos, em decisão. Petição de fl. 462: Assiste razão a exequente. Os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial às fls. 390/399 foram homologados pela sentença de fl. 401, transitada em julgado, restando, pois, preclusa a matéria. Destarte, indefiro a impugnação apresentada pela União às fls. 456/458. Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa a respeito do pedido de fl. 462, nos termos dos 9º e 10º do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035120-94.1995.403.6100 (95.0035120-0)** - ARLINDO DE SOUZA (SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARLINDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca da alegação de prescrição, manifestada pela União Federal às fls. 162/191. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0029032-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029032-0)** - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 226/240, elaborada pela parte exequente a título de verbas de sucumbência, com a qual a executada manifestou concordância às fls. 249/254, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$2.474,40 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) - sendo a quantia de R\$2.247,20 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) correspondente aos honorários advocatícios, e a de R\$227,20 (duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), referente às custas processuais - apurado em agosto de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0)** - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMAS MATTOS EULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 280/281: Vistos, em decisão. A parte autora propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a correção dos saldos de suas contas de poupança. Iniciada a execução, os autores apresentaram os cálculos de fls. 190/247, atualizados até junho de 2007, no valor de R\$239.210,83 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e dez reais e oitenta e três centavos). À fl. 250 foi determinado, dentre outras providências, que a CEF pagasse a quantia calculada pela parte autora. Efetuou a CEF depósito no valor de R\$239.210,83, em 20.10.2008 (fl. 255). Intimados para que se manifestassem sobre o pagamento, os autores afirmaram que o valor não fora devidamente corrigido (fls. 259/262). Apresentaram, ainda, novos cálculos, segundo os quais, em outubro de 2008 (data do depósito), o crédito seria de R\$278.896,74 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), o que resultou em uma diferença correspondente a R\$39.685,91 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), a qual, atualizada até abril de 2009, importa em R\$40.574,80 (quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). Determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos (fl. 263, item 4). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2008 (data do depósito e da segunda conta dos exequentes), resulta em R\$432.265,03 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os exequentes concordaram com os valores apresentados (petição de fl. 274); não houve manifestação específica da CEF, que efetuou depósito no valor de R\$19.578,58, em 23.07.2010. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto, por oportuno, que o segundo cálculo apresentado pelos exequentes (R\$278.896,74), nos termos da coisa julgada, totaliza montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$432.265,03), comparando-se os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação da credora, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelos exequentes. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 259/262, para atribuir à execução o valor de R\$278.896,74 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), apurado em outubro de 2008 pela parte autora. Intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação aos valores dos depósitos que efetuou em 20.10.2008 e 23.07.2010, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4)** - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE

HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRÓ NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 613: Vistos, baixando os autos em diligência. Manifestem-se os exequentes JOÃO LUIZ LEHOCZKI e JOSINO FARIAS VILELA sobre a alegação da CEF de que creditou montante superior ao devido, conforme apurado pela Contadoria Judicial, requerendo a devolução dos referidos valores (fls. 594/607). Int. São Paulo, 22 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 486/498: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004426-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004426-0)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/112: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 80/84), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 73/76, no valor de R\$42.034,19 (quarenta e dois mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), apurado em junho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até agosto de 2009, seria de R\$20.274,35 (vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$42.034,19, em 21.08.2009 (fl. 84). À fl. 85 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de junho de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$25.540,17 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos); atualizado até agosto de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$25.741,08 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 102. A parte autora, por sua vez, alegou que o memorial apresentado pelo Contador não é claro e juntou novos cálculos, no valor de R\$35.156,24 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010 (fls. 103/110). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação do autor, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, conforme julgado. Além disso, os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 95/98 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$25.741,08 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos), apurado em agosto de 2009 pela Contadoria Judicial. Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 84, nas quantias equivalentes a R\$23.125,42 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) - já descontado o valor de R\$ 300,00 - e R\$2.315,66 (dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), em agosto de 2009, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0023219-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023219-1) - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERRAZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 92/93-verso: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 69/73), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 59/62, no valor de R\$44.891,37 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e sete centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em agosto de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até outubro de 2009, seria de R\$25.391,84 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$44.891,37, em 21.10.2009 (fl. 73). À fl. 75, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$33.570,96 (trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos); atualizado até outubro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$33.803,96 (trinta e três mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, tendo o autor, ademais, atualizado a conta de liquidação até agosto de 2010 (petições de fls. 89 e 90/91). Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. Ressalto, outrossim, que os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 82/85 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$33.803,96 (trinta e três mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), apurado em outubro de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 73, nas quantias equivalentes a R\$30.759,29 (trinta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) e R\$3.044,67 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em outubro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 20 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4859**

#### **MONITORIA**

**0026920-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO POLICANO(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO)**

Fl. 74: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72, noticiando a impossibilidade do réu assinar a notificação de fl. 71, bem como seu estado de saúde precário, conforme alegado na petição de fls. 37/42, intime-se a autora a informar se na conta do réu mantida na Agência nº 1002 são depositados seus proventos de aposentadoria. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se também a exequente a juntar cópia dos documentos apresentados quando da celebração do contrato de fls. 10/13, a margem consignável apresentada para a realização do negócio e a fonte dessa informação. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005503-64.2010.403.6100** - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Petição de fls. 135/141: Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 133, juntando cópia da petição inicial do processo n.º 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019607-61.2010.403.6100** - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 92/110 como aditamento à inicial.Cumpram os autores o despacho de fl. 90, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0020963-91.2010.403.6100** - WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS X JOAO MEDEIROS(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção.Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal.Neste sentido, cito exemplificativamente:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, eis que o Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, orasuscitado, não acolheu a prevenção apontada nos presentes autos como mandado de segurança nº 2005.51.01.002968-7, anteriormente distribuído ao Juízo suscitado, ao argumento de que a ação mandamental foi julgada extinta, sem exame do mérito, por cancelamento da distribuição, tendo em vista o não recolhimento de custas.Ressalta o Juízo suscitado que a atual redação do artigo 253, do Código de Processo Civil, derogou o artigo 44, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, porque preconiza que será competente por prevenção o Juízo que extinguiu o processo sem exame do mérito quando houver desistência da parte, ou seja, se o processo for extinto nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, o que não se verifica in casuO Juízo suscitante, por sua vez, argumenta que o artigo 44, da Consolidação de Normas da Corregedoria merece ser cumprido, ante a clareza com que fixa o Juízo prolator da sentença terminativa como preventivo para julgar demanda posteriormente ajuizada que contenha igual pretensão material.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/56, pela competência do Juízo Federal suscitado.Éo relatório.DECIDO:De acordo com a certidão de fl. 41, o processo que gerou a prevenção na 24ª Vara Federal, ou seja, o mandado de segurança nº 2005.51.01.002968-7, impetrado por ELIZANGELA BRITO DA SILVA FONTES em face do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e outro, objetivava, em síntese, o restabelecimento da ordem classificatória no concurso para o cargo de técnico em laboratório/análises clínicas da UFRJ e UNIRIO (Edital conjunto nº 26, de 14/05/2002), com a inclusão de convocação e posterior nomeação da impetrante, classificada em 40º lugar na ordem geral, para o cargo de técnica de laboratório/análises clínicas. Notícia, ainda, mencionada certidão, que o referido processo foi extinto, sem exame do mérito, em razão do cancelamento da distribuição, tendo em vista o não recolhimento das custas judiciais.Pois bem.Estabelece o artigo 44, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região:Art. 44. O Juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calcados na mesma pretensão material.(...)A redação clara e de singela interpretação do mencionado artigo, não deixa margem à dúvida, uma vez que fixa o Juízo prolator da sentença terminativa como preventivo para julgar a ação posteriormente ajuizada que contenha igual pretensão material.Ora, verifica-se daleitura da petição inicial, que a presente ação apresenta a mesma pretensão do mandado de segurança nº 2005.51.01.002968-7, haja vista a identidade de causa de pedir e de pedido, sendo, inclusive, tal situação reconhecida pelo Juízo suscitado - da 24ª Vara Federal.Porém,a par da discussão acerca da inteligência do artigo 253, do Código de Processo Civil, o qual se baseou o Juiz da 24ª Vara Federal para refutar a prevenção apontada, que, a meu ver, de forma alguma revogou o artigo 44, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que passou a vigorar no dia 16 de maio do corrente, acrescentou o inciso III, ao citado artigo 253, nesses termos:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao Juízo preventivo.Diante disso, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado, ou seja, o Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Comuniquem-se aos Juizes envolvidos no conflito, nos termos do artigo 197, 2º do Regimento Interno desta Corte.Após, dê-sebaixa e arquivem-se.P.C.I.(negritei)(CC - Conflito de Competência 200502010083096, TRF2, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, Sétima Turma Especializada, Data da decisão: 31.05.2006, DJU - 05.07.2006, p. 230)Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso III, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0006667-12.2010.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso

ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Fls. 159/159-verso: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que determinei a citação dos executados, conforme despacho à fl. 103. Conclusos os autos em 16.08.2010, prolatei decisão declinando da competência para processar e julgar o presente feito, visto tratar-se de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal da Capital (cf. fls. 105/106). Desta decisão a exequente, em 30.08.2010, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, como noticiado às fls. 108/114. Todavia, conforme fls. 115/116 e 117/119, foram juntados aos autos Mandados, expedidos em 12.08.2010, que efetivaram a citação dos executados FILIP ASZALOS e ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, respectivamente. Às fls. 120/154, a OSEC requereu a formalização da penhora sobre bem imóvel que indica, a fim de promover a garantia da Execução para viabilizar a oposição de Embargos. Quanto ao executado ANTONIO JOSÉ MAYHE RAUNHEITTI, de acordo com a certidão de fl. 157, ainda não foi expedido mandado de citação. Foram apensados a estes autos, Embargos à Execução interpostos por FILIP ASZALOS e ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC. Assim sendo, tendo em vista o tempo transcorrido, considerando a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0027010-48.2010.403.0000, remetam-se estes autos, bem como os Embargos à Execução n.ºs 0021330-18.2010.403.6100 e 0021085-07.2010.403.6100, em apenso, ao SEDI para que sejam redistribuídos a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo, conforme decisão de fls. 105/106. Caberá ao Juízo ao qual este processo for redistribuído a apreciação da petição de fls. 120/154. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos referidos Embargos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021297-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCIO CAMARA NEGRAO

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) providencie cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Osasco-SP, para citação do executado, para pagar em 3 (três) dias a quantia de R\$ 15.941,74 (quinze mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. E, caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021373-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SILTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) providencie as cópias do instrumento de mandato, para acompanharem as Cartas Precatórias, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue os depósitos correspondentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas nos Juízos deprecados estaduais, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeçam-se Cartas Precatórias para as Comarcas de Barueri-SP e Santana do Parnaíba-SP, para citação dos executados, para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 163.203,98 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. E, caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a grafia correta do nome da executada: BRUGAT SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, bem como para inclusão do segundo executado indicado na inicial, ou seja, AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021402-05.2010.403.6100** - PAULO KAUFFMANN(SP204399 - BRUNO WINKLER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprove sua condição de músico. 2.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021455-83.2010.403.6100 - JACQUES FOUAD KHARLAKIAN X ISIS KHARLAKIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularizem a representação processual, uma vez que a procuração ad judicia não foi assinada pela co-impetrante ISIS KHARLAKIAN. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3190**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à autora da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

**0079757-89.2007.403.6301 - AMELIA CHRISTINA SLEIMAN KHAIRALLAH(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição do feito.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas judiciais.Intime-se.

**0080261-95.2007.403.6301 - ELZA TIEKA MAEKANA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da distribuição do feito. Emende a parte autora a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0) - TATIANE MOREIRA GUERCHE(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001767-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001767-0) - ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência da redistribuição do feito.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

**0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0022276-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022276-1)** - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária que visa o pagamento de diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS, bem como diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Considerando que já houve prolação de sentença com julgamento de mérito nos autos da ação ordinária nº 0012091-15.1995.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível/SP, verifico que a conexão entre os feitos não determina a reunião dos autos, uma vez que um deles já foi julgado, nos termos da súmula 235 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0025924-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025924-3)** - NELSON BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 152-184, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000109-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000109-6)** - JOAO VITORIANO DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0012327-39.2010.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o prazo requerido à fl. 79/80 por 5(cinco) dias para cumprimento dos despachos de fls. 74, que determina à autora apresentar planilha discriminada dos pagamentos efetuados objeto da repetição de indébito, devendo proceder a juntada dos respectivos comprovantes no prazo que será concedido oportunamente. No silêncio, ou no caso de cumprimento parcial dos itens anteriores, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 71. 2 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Int.

**0012441-75.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 52/61, pois possuem pedidos distintos do discutido neste autos. Recebo a petição de fls. 75/516 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 7.765.795,14. Intime-se.

**0013659-41.2010.403.6100** - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0017637-26.2010.403.6100** - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 68/94 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0018399-42.2010.403.6100** - JOSIELITON LOPES FEITOSA X SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelos autores à fl.88. No silêncio, tornem conclusos. Int.



**0018407-19.2010.403.6100** - MARIA ALICE FONSECA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a autora pretende a anulação de arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de todos os atos a ela antecedentes, com base na inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 ou inobservância de suas formalidades. A autora requer a antecipação da tutela que impeça a ré de alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da autora remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial baseados no Decreto-Lei nº 70/66 e a verificação da regularidade das providências descritas nesta norma, exame que entendo incompatível com o atual estágio da demanda. Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas. De qualquer sorte, observo que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário e decorrem da ausência de pagamento das prestações mensais - fato incontroverso - as quais, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que a autora reputa devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia e esse procedimento garantiria sua permanência e posse do bem. Outrossim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. E, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**0019907-23.2010.403.6100** - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro definitivo perante o Conselho Regional de Educação Física como profissional apto ao exercício de atividades de educação física. O autor sustenta, em síntese, que possui experiência profissional superior a 5 (cinco) anos como professor de tênis e que seu registro profissional foi negado, porque não foi juntado nenhum dos documentos relacionados na Resolução CREF4/SP 45/08. Narra a inicial que referida resolução baseia-se em excessivo formalismo, além de extrapolar na regulamentação da Lei 9.696/98; que o rol por ela trazido é meramente exemplificativo; e, que sua experiência profissional está comprovada nas declarações de atuais e ex-alunos, além de escolas de tênis onde trabalhou como autônomo. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, a serem definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica, nos termos da Lei 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O ato normativo atacado pelo autor (Resolução CREF4/SP 45/2008) reproduz o conteúdo de norma editada pelo Conselho Federal de Educação Física (Resolução CONFEF 45/2002), que tem a mesma pretensão de regulamentar o registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (...) Como se

viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões e o conselho-réu, no uso de sua competência normativa, editou resolução que assume a feição de legislação supletiva ou instrumento de integração de normas. A resolução atacada cinge-se ao objetivo de dar maior especificidade à Lei 9696/98 que possui valor maior genérico, com o objetivo de concretizar e viabilizar a execução do comando legislativo. Note-se que a comprovação da capacidade técnica é possibilitada pela apresentação de documentos de uso generalizado no mercado de trabalho, de modo que entendo ser a exigência razoável, bem como não identifico qualquer elemento que configure a ultrapassagem dos limites traçados pela lei, já que não cria direitos, nem impõe obrigações ou proibições, limitando-se a aclarar o texto legal. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não tem o condão, por si só, de autorizar a concessão da medida pretendida. E, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0020569-84.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0020692-82.2010.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 174/175, pois possuem objetos e partes distintos dos discutidos nestes autos. Recebo a petição de fls. 176/185 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Ao SEDI para retificação no sistema processual devendo constar no polo ativo CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP.Int.

**0020694-52.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP**

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fl. 166/168, pois possuem objetos distintos dos discutidos nestes autos. Recebo a petição de fls. 169/178 como aditamento à petição inicial. Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Ao SEDI para exclusão da Diretoria Regional Metropolitana - SPM, uma vez que é órgão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não tem capacidade processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020861-69.2010.403.6100 - OSWALDO ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anotem-se. 2 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021073-90.2010.403.6100 - CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

1 - Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. 2 - A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local.

Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018077-47.1995.403.6100 (95.0018077-4)** - MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X MILTON HIROSHI TOKOJIMA X NOELIA GOMES BRITO X NOEMI SANTOS DA SILVA X OSCAR FERNANDO SIMONSEN ALDUNATE X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X PAULO VICTORINO SOARES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM X REYNALDO MASSUTTO SOBRINHO X REYNALDO TADEU FARIELLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VICTORINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO TADEU FARIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo setor de cálculos judiciais à fl. 530. A ré Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento da diferença apontada pela Contadoria às fls. 616/623. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o depósito de fl. 537 e 538, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição dos alvarás de levantamento. Providencie os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento, ou com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)** - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8)** - OSWALDO MARTINS(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0046418-78.1998.403.6100 (98.0046418-2)** - JOAO APOLINARIO DA SILVA X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X DENISE HELENA MONETTI X JOSE POSSEBON X MYRIAN MATSUO X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)** - ULTRAQUIMICA COML/ S/A X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)** - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)** - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9)** - PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024823-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução.No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000793-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000793-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Fls. 37 - Ciência às partes.Int.

**0011278-60.2010.403.6100 (96.0022949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0011984-43.2010.403.6100 (98.0046418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046418-78.1998.403.6100 (98.0046418-2)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOAO APOLINARIO DA SILVA X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X DENISE HELENA MONETTI X JOSE POSSEBON X MYRIAN MATSUO X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 98.0046418-2.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0019528-82.2010.403.6100 (00.0758386-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) Apensem-se estes autos ao processo nº 00.0758386-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0019529-67.2010.403.6100 (95.0042290-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 95.0042290-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de

Processo Civil).Int.

**0020837-41.2010.403.6100 (00.0667100-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)  
Apensem-se estes autos ao processo nº 00.0667100-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0020970-83.2010.403.6100 (1999.03.99.098640-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)  
Apensem-se estes autos ao processo nº 0098640-20.1999.403.0399.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0021248-84.2010.403.6100 (2000.61.00.037851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)  
Apensem-se estes autos ao processo nº 2000.61.00.037851-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030715-73.1999.403.6100 (1999.61.00.030715-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X OSWALDO MARTINS(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0031408-20.2001.403.0399 (2001.03.99.031408-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ORION S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)  
Ante a concordância da parte embargada (fls.286/287), com os cálculos da União, HOMOLOGO os cálculos de fls.275/278, para que produza seus regulares efeitos.Após o decurso de prazo para eventual recurso, traslade-se as peças necessárias para ação ordinária apensa, desapendo-se estes autos para remessa ao arquivo.

**0022280-42.2001.403.6100 (2001.61.00.022280-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668072-29.1985.403.6100 (00.0668072-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PFIZER S/A(SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)  
Fls. 104 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5735**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007325-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007325-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031836-58.2007.403.6100 (2007.61.00.031836-6)) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA X LEO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Int.

**0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos em inspeção. Fls. 73 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Considerando a natureza da causa, fixo os honorários periciais em R\$1367,50 (mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme proposta do perito judicial às fls.64.Providencie a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários fixados.

**0017500-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017500-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2)) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA X MARLI COELHO NICOLAU X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento dos honoraários periciais.Int.

**0016543-43.2010.403.6100 (2005.61.00.007156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) RAFAEL PARMIGIANO(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2005.61.00.007156-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO)

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 384/396 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 397.Aguarde-se a devolução da carta precatória 0047/2010.Int.

**0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 106/112 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 118 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN

Fls. 77 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018710-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018710-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HOLDA INDL/ E COML/ LTDA X DANIELI REJANE FERREIRA DE CAMPOS

Fls. 58/59 - Defiro o prazo e 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Ante a necessidade de diligência na Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 117/118. Int.

**0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES X NAIR BAPTISTA ALVES

Fls. 90 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON LIBORIO SABINO

Compareça o patrono Dr. TADAMITSU NUKUAI, OAB/SP 96.298, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar a petição de fls. 75. Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 55 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

**0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido às fls. 164. Int.

**0015274-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015274-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Fls. 107 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Fls. 103 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022364-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022364-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA

Fls. 50 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado. Int.

**0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 71-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Fls. 68 - Indefiro consulta através do sistema WEBSERVICE, INFOJUD e BACENJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001504-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001504-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES

Fls. 38 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-08.1993.403.6100 (93.0001426-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092925-10.1992.403.6100 (92.0092925-7)) HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SENGER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4)** - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Oficie-se, via e-mail, à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para que seja informado a este juízo sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 155/2010 (fls. 1315/2010). Com a juntada da Carta Precatória, tornem os autos conclusos.

**0030810-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030810-3)** - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante do v. acórdão de fls. 245, que anulou de ofício a sentença, intime-se a parte impetrante para que promova a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias necessárias para sua intimação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação e oficie-se, encaminhando os autos a seguir ao MPF e após, conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0017453-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017453-0)** - JOSE APARECIDO FALOPPA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA



LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Manifestem-se as partes sobre os ofícios da CESP e da CEF juntados às fls. 472/481 e 491 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1)** - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância da União Federal com o pleito da parte impetrante, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 190, devendo seu patrono ser intimado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a ex-empregadora da parte impetrante, a empresa AVENTIS PHARMA LTDA (endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, bloco A, 3ª andar, Morumbi, CEP 05693-000), para que se manifeste sobre as alegações de fls. 162/164, 186/189, 190 e 193/211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014800-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014800-7)** - ARNALDO DOREY BARREIRA CRAVO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 60 em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022522-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022522-1)** - WESLEI ROBERTO BALAS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 75/76 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003190-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003190-8)** - MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012041-61.2010.403.6100** - TEAC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012041-61.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TEAC PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança para que este Juízo assegure ao impetrante seu direito à compensação dos valores antecipados a título de IRPJ e CSLL, que compuseram saldo negativo desses ao final dos exercícios correspondentes aos anos-base de 2000 a 2004 (DIPJs de 2001 a 2005). Aduz, em síntese, que ao final dos anos-base de 2000 a 2004, apurou créditos de IRPJ e CSLL próprios e em nome da empresa incorporada, passíveis de restituição/compensação a partir do primeiro dia de cada ano subsequente, créditos que decorrem do pagamento a maior desses tributos a título de antecipações mensais e de retenções sofridas na fonte. Alega que transmitiu Declarações de Compensação, utilizando-se dos referidos saldos negativos de IRPJ e CSLL, sendo algumas transmitidas após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados dos recolhimentos antecipados ou retenções que geraram os créditos utilizados, entretanto, foi surpreendida com os despachos decisórios da autoridade impetrada, no sentido de não homologar as compensações realizadas por meio de DCOMPs transmitidas após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração do saldo negativo, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, por já se encontrar prescrito o direito à restituição dos respectivos créditos. Afirma, entretanto, que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso de IRPJ e CSLL, o prazo para a sua restituição é de dez anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior, sendo certo que a disposição contida na Lei Complementar n.º 118/05 não se aplica a situações pretéritas. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/400. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 404/405). As informações foram prestadas às fls. 415/419, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança, afirmando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Afirma, outrossim, que o impetrante não apresentou Manifestações de Inconformidade contra os despachos decisórios proferidos nas DCOMPs, dentro do prazo legal, nos termos dos 7º e 9º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 436/437). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à ocorrência da prescrição do

direito de compensar da impetrante. Inicialmente, impõe-se analisar a questão da prescrição do direito à restituição tributária. A parte impetrante alega que o prazo prescricional para o pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, mas, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, esse prazo deve ser analisado em conjunto com o disposto no art. 150, 4º do CTN. A respeito desse prazo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 246.389/DF e 290.508/DF, acabou por entender que a extinção do crédito tributário ocorreria quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas. No entanto, tal entendimento foi alterado pela E. Primeira Seção, no julgamento do EREsp. Nº 289.031, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2002, consolidando-se o entendimento de que nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação, expressa ou tácita, do pagamento e a partir daí apenas é que terá início o prazo prescricional. O referido julgado restou assim ementado, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA.** Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. No mesmo sentido: REsp nº 329.833/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22.04.2002; EEAGREsp nº 278.500/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.08.2002 e AGREsp nº 295.504/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001. Tal entendimento decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Assim, o prazo para restituição do indébito seria de dez anos a contar da data do fato gerador. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Assim, só poderia ser aplicada para ações de repetição de indébito ajuizadas após a sua entrada em vigor. Este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 96883, processo nº 200401502340 - SE, 1ª Turma, DJ 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX: Ementa **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...) No entanto, no caso em tela, a presente ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da LC 118/2005, aplicando-se, portanto, ao caso em tela, o prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta**

**0016724-44.2010.403.6100 - PAULO CEZAR DE SOUZA (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 117/129: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0031617-07.2010.403.0000, convertido em retido, conforme decisão de fls. 151/154. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0018618-55.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS**

Fls. 66/77: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0019289-78.2010.403.6100 - JULIO FRANCISCO QUINSAN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 57/59: Manifeste-se a parte impetrante acerca do Agravo Retido Interposto pela União Federal. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000440-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000440-0)** - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 98 em favor do patrono da parte autora, devendo ele ser intimado para comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 91/94: desentranhe-se tal petição, uma vez que estranha aos autos, devolvendo-a ao representante da CEF. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0674357-38.1985.403.6100 (00.0674357-9)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal sobre os valores a serem levantados e/ou convertidos nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)** - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A para que informe se foi adimplida a integralidade do empréstimo compulsório ou se ainda existem valores em aberto em relação à autora POLIPRINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.336.605/0001-47, nos termos das fls. 55/57 e 76, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se a ELETROBRÁS para requerer o que de direito. Int.

**0092925-10.1992.403.6100 (92.0092925-7)** - HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SENGER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão retro, reitere-se o ofício 353/2010 (fls. 494/495) ao Banco do Brasil, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0028999-11.1999.403.6100 (1999.61.00.028999-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043717-47.1998.403.6100 (98.0043717-7)) FERNANDO LUIZ MINELI X CLEUZA DE SOUZA JACON MINELI(Proc. JOAO BOSCO BRITO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o recolhimento das custas sucumbenciais às fls. 222/223, indicando o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004989-29.2001.403.6100 (2001.61.00.004989-4)** - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o nome, número do RG, CPF e OAB do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da CEF do valor de R\$ 15,07, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00304172-0 (fls. 279) e do valor de R\$ 186,60, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00290147-4 (fls. 265), devendo seu patrono ser intimado para a retirada. Tendo em vista que a sentença de fls. 235/237 condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 também em favor da COBANSA, determino nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através dos sistema BACEN-JUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilidade da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005857-07.2001.403.6100 (2001.61.00.005857-3)** - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o número da conta para a qual foram transferidos os valores de R\$ 82,96, R\$ 1,00 e R\$ 0,09, conforme detalhamento do BACEN-JUD de fls. 170/173. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 5757

### MONITORIA

**0001924-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELAINE LIPPERT(SP226113 - ELAINE LIPPERT) X ARMANDO LIPPERT

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. Após, a entrega ao patrono do autora dos documentos, mediante recibo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

**0021406-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021406-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. Após, a entrega ao patrono do autora dos documentos, mediante recibo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

**0022558-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022558-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JANAINA DOS PASSOS X ANDRE FACHINI LOUREIRO THOME

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. Após, a entrega ao patrono do autora dos documentos, mediante recibo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8)** - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se o pagamento do ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0014764-73.1998.403.6100 (98.0014764-0)** - CARMELA DUARTE X CECILIA LEITE CARDIOLI X ELIZABET SANTANA DE SOUZA X EVA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO LEO MUNARI X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X LEILA LOPES MARIANO X LUIZ CARLOS SOARES X ROMEU PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MARIA DA SILVA DINIZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se o pagamento do ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0007801-10.2002.403.6100 (2002.61.00.007801-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007800-0)) ARLENE CHAVES BAJAK X CLAUDIO BAJAK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Retifico o despacho de fls. 80, para determinar que os autos sejam remetidos à 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0028986-32.1987.403.6100 (87.0028986-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EDSON COOJI NINOMIYA X EDSON COOJI NINOMIYA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados. Após, a entrega ao patrono do exequente dos documentos, mediante recibo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

**0007800-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-55.1997.403.6100 (97.0002733-3)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X ARLENE CHAVES BAJAK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CLAUDIO

BAJAK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Retifico o despacho de fls. 178, para determinar que os autos sejam remetidos à 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027364-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA MARIA DE CAMPOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.Após, a entrega ao patrono do autora dos documentos, mediante recibo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3723**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Digam as partes se têm interesse na conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro à CEF o prazo de 05(cinco) dias para juntada dos quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079822-29.1975.403.6100 (00.0079822-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO X MARIZA ZANCANER PAOLI(SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

Trata-se de execução diversa, visando a percepção de valores contratados .Intimada a executada, informou o parcelamento do débito. A CEF intimada acerca do cumprimento integral do acordo, não se manifestou.Às fls. 432 foi determinada manifestação das partes acerca da quitação do débito, e no silêncio, a remessa dos autos para sentença de extinção da execução por satisfação da obrigação. Certificado o decurso, vieram os autos à conclusão.Posto isso, considerando satisfeita a obrigação DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo , observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0026729-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026729-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida , requerendo a extinção do feito (fls. 67/70).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-se por cópias , que deverão ser providenciadas pela CEF. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

(Fls.136/179)Ciência à CEF, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0033414-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033414-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO  
(Fls.81)Defiro à CEF o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013863-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013863-7)** - QUINTINO ANTONIO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Trata-se de medida cautelar de exibição de documento.Intimada a exequente da juntada dos extratos, deu por satisfeita a execução. Considerando o levantamento dos valores depositados nos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001520-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001520-6)** - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES X ARNALDO SCAPIN JR X JOSE SOBREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
(Fls.127/161)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9)** - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INGEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito.Intimada a exequente concordou com o valor creditado e retirou o alvará expedido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das custas depositadas a fl. 124.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033688-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033688-6)** - JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.Às fls. 347 e 460 foi extinta a execução para os demais autores. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito.Intimada a parte exequente concordou com o valor creditado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0036493-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036493-6)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito.Intimada a exequente do creditamento, nada requereu. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e , como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. (fl. 339).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0039393-77.1999.403.6100 (1999.61.00.039393-6)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 1 X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 2 X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 3 X CIA/ ANTARCTICA

PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 4(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 4

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 1230/1259, juntado a respectiva guia DARF. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à regularização da representação processual no sistema informatizado. P.R.I.

**0051717-02.1999.403.6100 (1999.61.00.051717-0)** - FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO(SP195633B - FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Às fls. 349 foi extinta a execução para o autor José Pedro Castellano. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito. Intimados os exequentes do creditamento, nada requereram. Ante o exposto, dou por satisfeita a presente execução e, como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. (fl.339) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014910-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5)) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA

Com o trânsito em julgado, o autor foi intimado a recolher o quantum devido a título de honorários; porém, não foi comprovado o pagamento da quantia devida nos autos. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados parte dos valores. O executado comprovou a tempestividade do depósito do valor da execução nos termos do art. 475 J, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados. Considerando que o executado recolheu o quantum devido no prazo legal, foi deferido o desbloqueio. Intimado o exequente, nada requereu. Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito foi realizado na CEF, autorizo a apropriação dos valores pela exequente, valendo a cópia desta decisão com o trânsito em julgado, como alvará. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0030171-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030171-6)** - RICARDO LEAO AJZNBURG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RICARDO LEAO AJZNBURG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Às fls. 241 e 262/266 foi extinta a execução para os demais autores. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito. Intimada a parte exequente concordou com o valor creditado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032096-48.2001.403.6100 (2001.61.00.032096-6)** - ADALBERTO SANTI(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS)(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação ao exequente Adalberto Santi, Antonio Carlos Pereira, Dicarly Baptista, Francisco Edmar Lopes, e Oswaldo Barros - espólio e, quanto ao autor Antonio Marques Neto, comprou ter o mesmo recebido o crédito por intermédio dos autos no. 2009.63.17.0000561 (fls.293/299). Intimados os exequentes, não se opuseram à extinção da execução, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, em relação aos exequentes e, nos termos do art.267, VI do CPC, em relação ao autor Antonio Marques Neto, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001401-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001401-7)** - CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 380/381, juntado a respectiva guia DARF. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3754**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)** - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de consignação em pagamento das prestações devidas referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel. Com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, (fls. 20), procedeu-se a citação da CEF, (fls. 29), que apresentou contestação às fls. 96/115. Suscitado conflito de competência, e distribuída por dependência a esta consignatória a ação revisional com valor da causa superior a sessenta salários mínimos, foi reconhecida, por este Juízo, a competência para o processamento de ambas as ações, conforme decisão de fls. 159. É a síntese do processado. Decido. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8)** - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício do IMESC, consulte o Dr. Roberto Antonio Fiore, através de correio eletrônico, para verificar seu interesse na perícia, bem como apresentar estimativa de honorários.

**0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que foi determinado o prosseguimento e que o pai do menor estará no país, conforme informação da União, marco audiência para ouvir o genitor, no dia 03 de novembro de 2010, às 15:30 horas, providenciando-se interprete. Após, decidirei sobre demais provas. Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3759**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011301-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011301-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7)) VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA



MARINHO DE C LORDANI)

Digam as partes se têm interesse na conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

**0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

(Fls.205/208)Anot-se. Decorrido o prazo para manifestação do executado nos autos da execução (fl.204), dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

(Fls.205/208)Anot-se. Decorrido o prazo para manifestação do executado (fl.204), dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000307-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000307-9)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Não se sabe o paradeiro da pessoa jurídica.Foi procurada no endereço conhecido, sem êxito. Não atualiza seu cadastro perante os sistemas da Receita Federal. Tentada a penhora de bens e ativos financeiros, nada foi encontrado. Como se vê, as atividades da pessoa jurídica foram encerradas irregularmente, dificultando maliciosamente o pagamento dos honorários.Assim, sendo DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA.Cite-se na forma requerida pela União (fls.475/480).

#### **Expediente Nº 3760**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027926-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027926-1)** - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

As partes não interpuseram recurso da decisão de fls. 610, tornando o crédito líquido e certo.Entretanto, não é possível a execução de quantia certa em mandado de segurança, devendo o impetrante buscar a satisfação de sua pretensão por outras vias.Por isso, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0021051-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021051-1)** - DOROTEA DE PAULA HATEM(PE010950 - JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA E PE018226 - IVES MIRANDA MAYAL) X CHEFE DIVISAO ADMINIST PESSOAL FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIRED(SP151812 - RENATA CHOEFI) DOROTEA DE PAULA HATEM, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, também qualificado, alegando que recebe duas pensões deixadas pelo falecido marido, que exercia as funções de médico perito do INSS e tecnologista da Fundacentro. O impetrado entendeu que é ilegal a acumulação de cargos, notificando a impetrante a eleger um dos benefícios, renunciando ao outro.Diz que houve decadência, uma vez que é pensionista desde 2000. O falecido tinha direito adquirido à acumulação, tendo ingressado no serviço público antes da CF de 1988, mediante concurso para exercer funções de profissional de saúde.Pede que seja declarada nula a decisão administrativa.A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/112.O juízo declinou da competência (fl. 115).Distribuído o processo a este juízo, o pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 129.As informações foram prestadas às fls. 142/148, com os documentos de fls. 149/178.O Ministério Público apresentou parecer (fls. 184/185).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante dirigiu o mandado de segurança à autoridade que considero ilegal a cumulação e determino que fosse escolhido um dos benefícios (fl. 30).Não é obrigada a conhecer a intrincada estrutura da Fundação e nem a integrar no pólo passivo o Presidente da Fundação, pois não há evidências de que dele partiu o ato coator.Por isso, presente a legitimidade passiva.Tem razão a autoridade no que se refere à decadência. Não há prazo para que a Administração reveja os atos nulos, por vício de inconstitucionalidade, devendo reparar atos insanáveis a qualquer tempo.Ao mérito, pois.Em setembro de 1976, o falecido marido da autora foi aprovado em concurso público, para o exercício de dois cargos de médico. O primeiro na especialidade de Medicina do Trabalho (fl. 37) e o segundo na área de perícias médicas (fl. 38vº).O concurso foi de caráter nacional promovido pela União.Terminou a carreira como perito do INSS, aposentando-se em 1997, e como

tecnologista da Fundacentro. Entretanto, esta última função mais genérica exigia conhecimento de Medicina do Trabalho, privativa do profissional médico. Ainda que não sejam feitos atendimentos e haja uma função de pesquisador, a segurança e a medicina do trabalho são objetivos da Fundacentro. E o de cujus foi aproveitado nestas funções em virtude evidentemente de sua formação técnica. Por isso, quando ingressou no serviço público, o falecido cumulava dois cargos de médico, para os quais aprovado em concurso público, sendo permitida tal cumulação. Ainda que assim não fosse, há regra de transição na Constituição Federal (art. 17, 2º, do ADCT), preservando o direito adquirido de cumulação de cargos para os profissionais de saúde. Não diz o constituinte os profissionais que estejam atuando na área de saúde, permitindo a cumulação apenas àqueles que trabalham em hospitais. Do contrário, o falecido marido da autora poderia ser injustamente punido por um provável desvio de função praticado pela Administração, pois prestou concurso para dois cargos de médicos, embora em especialidades distintas. E o constituinte derivado ampliou a possibilidade de cumulação de dois cargos de médico para outros profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, por meio da EC 34/2001. Diz de cargos ou empregos privativos destes profissionais. Medicina do Trabalho é função privativa de médico, sendo a segurança do trabalho exercida por outros profissionais. Logo, conclui-se que o falecido exercia dois cargos privativos de médico e, portanto, possível a cumulação deste cargos. Se lícito era o cúmulo, antes e depois da Constituição Federal de 1988, poderá a viúva receber as duas pensões. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro nulo o ato administrativo que considerou inconstitucional o recebimento de duas pensões pela impetrante, bem como determinou a eleição de uma delas com a renúncia do outro benefício. Comunique-se a autoridade impetrada da ordem ora concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0017466-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017466-3) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA**  
WALDEMAR BASÍLIO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO e CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS SUBSTITUTA, DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, DA GERÊNCIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, também qualificados, alegando que se aposentou em 1999, mantendo-se, nesta condição, até 2007, quando foi cassada a liminar em mandado de segurança distribuído à 4ª Vara Federal de São Paulo. O processo está na segunda instância, para julgamento de recurso. Em 2007, ao completar 70 (setenta) anos, foi aposentado compulsoriamente pela Administração. Foi prejudicado no cômputo da renda do benefício, em virtude do período em que este em gozo da primeira aposentadoria. Obteve a segurança, em mandado distribuído à 3ª Vara Federal de São Paulo, para novo cálculo da renda e recolhimento das contribuições previdenciárias do período. Ao proceder ao cálculo das contribuições, a Administração anulou o parcelamento já deferido, determinando, ainda, a inclusão da taxa SELIC e de juros de 1% ao mês. Pede, assim, o restabelecimento do parcelamento e o afastamento dos acréscimos. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/549. Prestadas as informações (fls. 561/582), o pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 583/585. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 604/618). O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 631/634). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. O impetrante teve concedida aposentadoria em 1999, anulada pela Administração. Impetrou mandado de segurança e obteve liminar para voltar ao gozo do benefício. Cassada a decisão judicial, o autor retornou à atividade em 2007. Alcançados setenta anos de idade, foi aposentado compulsoriamente. Discutiu em juízo, a nova aposentadoria, determinando o juízo cálculo da renda e recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que esteve gozando aposentadoria voluntária. Em cumprimento à sentença de caráter mandamental, procedeu a Administração ao cálculo da renda e das contribuições devidas. Passou, então, a descontar o valor referente às contribuições mensalmente dos proventos do impetrante. Sobreveio decisão administrativa superior para que o impetrante pague de uma só vez o débito previdenciário, acrescido da taxa SELIC e de juros de 1% ao mês. É esta a ilegalidade ora alegada pelo impetrante. Tem razão o impetrante porque esteve em gozo de aposentadoria, de 1999 a 2007, por determinação judicial, e, portanto, estava de boa-fé. Com a cassação da liminar, as partes devem ser restabelecidas ao estado anterior. Por isso, no segundo mandado de segurança, foi determinado que o período de gozo da primeira aposentadoria fosse considerado no cômputo da nova aposentadoria, como se o impetrante estivesse em serviço e, assim, deveria, em contrapartida, indenizar pelas contribuições previdenciárias não recolhidas. Tratando-se de recomposição do sistema previdenciário específico, pois as contribuições não foram recolhidas no momento adequado, deve ser aplicada a regra do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, que prevê a forma de pagamento dos débitos do servidor para com a Administração. Tal dispositivo autoriza o parcelamento (caput) e refere-se apenas à atualização monetária (3º). Logo, ilegal a segunda interpretação da Administração. A regra é para pagamentos indevidos, prevendo situações de decisões judiciais modificadas. Ora, se o servidor recebe indevidamente valores, restituindo em parcelas e com atualização monetária, deve ter o mesmo tratamento o pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas por força da determinação judicial. Em caso de lacuna, deve ser aplicada a analogia, sendo o diploma ora mencionado superior à portaria que embasou a conduta do administrador. Por isso, deve ser restabelecido o parcelamento com desconto em folha, harmonizando a necessidade de custeio do sistema previdenciário, com o caráter alimentar da verba que o impetrante estaria recebendo no período em que esteve aposentado. Não fosse a lei falar apenas em atualização monetária, não houve mora do servidor a justificar a inclusão de juros ou de taxa SELIC, até porque, em hipótese alguma, devem ser cumulados, sob pena de bis in idem.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autoridade impetrada deverá restabelecer o parcelamento, atualizando monetariamente os valores, até porque correção monetária não é acréscimo, mas recomposição decorrente da perda inflacionária. Não deverão incidir juros de mora ou taxa SELIC, nos termos da fundamentação. Comunique-se a autoridade impetrada da ordem ora concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010694-90.2010.403.6100** - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 dias, sob a alegada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019583-33.2010.403.6100** - RAFAEL HENRIQUE SURRINI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS

Fls. 28: Mantenho a decisão de fls. 26 por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Mandados Unificada, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de notificação. Int.

**0019813-75.2010.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cancelamento do arrolamento de bens formalizado no processo administrativo nº. 19515.000595/2008-97. Fundamentando a pretensão, sustenta que os débitos constantes das NFLDs 35.634.057-0 e 35.634.058-9, que justificam o arrolamento de bens levado a efeito pela autoridade impetrada, foram anulados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, tendo estas decisões, inclusive, transitado em julgado. Desta forma, entende inexistir legítima motivação para a manutenção do arrolamento formalizado no processo nº. 19515.000595/2008-97, uma vez que não há mais crédito tributário a justificar o arrolamento. A presente ação mandamental foi redistribuída a este Juízo em razão de sua dependência com o processo nº. 0014078-61.2010.4.03.6100, no qual houve, após a apresentação das informações, indeferimento do pleito liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 131 e verso). Notificado (fl. 134), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações que foram juntadas às fls. 135/139. Sustenta os créditos tributários consubstanciados nas NFLD nº. 35.634057-0, 35.634058-9 e 35.634059-7 encontram-se baixados em razão de decisão administrativa favorável ao contribuinte. Relata que tal situação encontra-se atualizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, permitindo a extinção do mencionado arrolamento, desde que estes sejam os únicos créditos garantidos pelo arrolamento de bens formalizado no Processo Administrativo nº. 19515.000595/2008-97. Instado a se manifestar sobre o seu real interesse no feito ante as informações apresentadas, a impetrante requereu o seu prosseguimento com o deferimento da liminar. Este é o relatório. Passo a decidir. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar o imediato cancelamento do arrolamento de bens formalizado no processo administrativo nº. 19515.000595/2008-97. A autoridade impetrada relata que os créditos tributários consubstanciados nas NFLD nº. 35.634057-0, 35.634058-9 e 35.634059-7 encontram-se baixados em razão de decisão administrativa favorável ao contribuinte, e que tal situação encontra-se atualizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, permitindo a extinção do mencionado arrolamento, desde que estes sejam os únicos créditos garantidos pelo arrolamento de bens formalizado no Processo Administrativo nº. 19515.000595/2008-97, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem re-solução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0021438-47.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS CAMPOS DE LIMA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o impetrante seu real interesse no prosseguimento do feito uma vez que com a presente demanda objetiva a rematrícula para o 7º período do Curso de Direito que deveria ser efetivada em 27.03.2010. Em caso de prosseguimento, providencie a emenda de sua petição inicial indicando a autoridade pública ou agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que é o responsável pelo ato alegado coator, já que, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é meio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado

por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032369-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032369-7)** - ADALGISA FERREIRA TEODORIO X ADAO CUPERTINO MARCOLINO X ADAO LOPES FERREIRA X ADELIA VIANA DE LUCENA X ADELINA SILVA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1)** - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o co-autor ERVELEY ANTONIO DE BRITO sobre a petição e e documentos de fls. 377/384, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0)** - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

**0008897-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033627-09.2000.403.6100 (2000.61.00.033627-1)) SOON HO KIM X SANG KEUM KIM CHUN - ESPOLIO (SOON HO KIM)(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3)** - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da impugnação aos cálculos interposta às fls. 210/211 pela parte ré, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9)** - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente o co-autor FLIEDES BOLSO sobre a petição de fls. 644/645, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021626-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021626-3)** - APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCALVEZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2)** - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR

Fl. 316: defiro. Anote-se como requer. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0020851-11.1999.403.6100 (1999.61.00.020851-3)** - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor.). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.361-363, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DOS SANTOS

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO por mandado no endereço declinado pelo sr. oficial de justiça às fls. 16-verso, para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.63-64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0059650-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059650-1)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 709/718, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014804-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014804-6)** - SONIA APARECIDA MATHIAS X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS

A teor do item 2 do despacho de fl. 243, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020861-79.2004.403.6100 (2004.61.00.020861-4)** - NDS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NDS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.202-204, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0022062-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022062-0)** - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GIPSY RAFAINI ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. int.

**0024774-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024774-1)** - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028837-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028837-8)** - RINKO HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RINKO HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**Expediente Nº 2787**

#### **MONITORIA**

**0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)  
Fls. 104-112: Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016372-72.1999.403.6100 (1999.61.00.016372-4)** - LUIZ CARLOS IMENES X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA IMENES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Fls. 298-331: Tendo em vista a planilha apresentada, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

**0000329-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000329-0)** - MICHELE LOURDES DE SOUZA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Cumpra a ré integralmente o despacho de fls. 296, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que os autos se encontram. I.

**0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3)** - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 65-66: Compulsando os autos verifico já ter sido encerrado o inventário do co-autor falecido. A fim de deferir o requerido pelo autor, incluindo o espólio representado pela inventariante no polo, comprove por meio de certidão expedida pelo cartório estadual, que o inventário foi reaberto para a sobrepartilha, tendo em vista a existência da poupança em tela, não inventariada. Prazo de 20(vinte) dias. I.

**0002181-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002181-0)** - JOSE ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 111-151: Nada a deferir quanto aos juros progressivos pleiteados, uma vez que a parte autora não comprovou a opção ao FGTS, conforme determinado às fls. 69. Tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. I.

**0005023-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005023-8)** - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a ré dê integral cumprimento ao despacho de fls. 83. I.

**0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9)** - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a ré, Caixa Econômica Federal, dê cumprimento ao despacho de fls. 135. I.

**0008234-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008234-3)** - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que o co-autor ARY ATHOS TREMANTE, cumpra o despacho de fls. 366. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9)** - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a ré dê integral cumprimento ao despacho de fls. 124.I.

**0024783-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024783-6)** - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75-78: Concedo a dilação de prazo de 30(trinta) dias, para que a ré cumpra o despacho de fls. 65. Manifestem-se os autores sobre as preliminares de contestação, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0026858-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026858-0)** - MARIA DE JESUS SILVA LIMA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, acerca da autenticidade dos documentos juntados com a contestação, tendo em vista o alegado pela autora às fls. 200-202. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

**0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2)** - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do alegado pelo autor às fls. 85-88, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0005938-38.2010.403.6100** - JOSE PERES DE OLIVEIRA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009113-40.2010.403.6100** - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Vista à União Federal. Após tornem os autos conclusos.I.

**0009514-39.2010.403.6100** - DESDEMONA BILOTTA PICARONE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011306-28.2010.403.6100** - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, se tem interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela autora às fls. 192. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0014742-92.2010.403.6100** - ALZIRA SANTIAGO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015801-18.2010.403.6100** - DGT TRANSPORTES LTDA(SP132987 - DARIO GARCIA TEIXEIRA E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0016069-72.2010.403.6100** - GISELE CARDOSO DE LEMOS(RJ049088 - ALEXANDRE DE CAMPOS SIMOES) X CONSULADO GERAL DA INDIA X CONSUL GERAL DA INDIA X ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS

Fls. 125-156: Tendo em vista as informações prestadas pela autora, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 123.I.

**0017095-08.2010.403.6100** - KAERSUS DONIZETE DE DEUS(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018146-54.2010.403.6100** - DARCI PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 107, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.I.

**0033579-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS

Tendo em vista a pesquisa de fls. 239-241 e a petição de fls. 244-253, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0010248-87.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Dê-se vista à autora das certidões com diligência negativa de fls. 73 e 75, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

**0010346-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Dê-se vista à autora das certidões com diligência negativa de fls. 60 e 58, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009966-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DE SOUSA RODRIGUES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Verifico existirem órgãos ainda não consultados pela parte autora, como Detran e Cartórios.Concedo 30(trinta) dias para as diligências necessárias, a fim de que a autora localize o endereço do réu.I.

#### **Expediente Nº 2789**

#### **MONITORIA**

**0021945-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora, Caixa Econômica Federal, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.I.

**0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

Embora a autora tenha carreado aos autos documentos comprobatórios da pesquisa realizada, não consta nenhum pedido na petição de fls. 82.Ante o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.I.

**0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Fls. 155-156: Verifico na pesquisa realizada junto ao sistema Bacen-Jud, haverem endereços ainda não diligenciados.Portanto, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.I.



**0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS  
Dê-se vista à autora da certidão de fls.89, com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA  
Fls. 89: Indefiro, por ora, o requerido pela autora, uma vez que a mesma ainda não realizou as diligências a seu alcance, a fim de encontrar o endereço do réu. Ressalto que tal ônus é da parte autora. Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que a autora requeira o que de direito.I.

**0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA  
Requeira a autora o que de direito, diligenciando a fim de citar o réu, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0003790-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA BLANDINA TAVARES SILVA X ELISABETE TAVARES X LUIS ANTONIO FELIX DA SILVA  
Concedo a dilação de prazo requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS  
Preliminarmente, proceda o Diretor de Secretaria à consulta de dados junto ao Sistema da Receita Federal, para tentativa de localização do endereço do réu. Após, voltem os autos conclusos.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022046-84.2006.403.6100 (2006.61.00.022046-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/ LTDA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)  
Manifestem-se as parte sobre o integral cumprimento do acordo homologado às fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0013083-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013083-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-11.2007.403.6100 (2007.61.00.015666-4)) CARLOS EDUARDO VERCELINO X ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 192-193: Concedo a dilação requerida pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0025339-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025339-0)** - ELIAS BECHARA KALIL X ZENITH CAMARGO KALIL(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

**0030080-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030080-9)** - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Intime-se a ré, para que carree aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme requerido às fls. 229-231. Prazo de 20(vinte) dias.I.

**0003032-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003032-0)** - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Concedo a dilação requerida pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6)** - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela autora às fls. 360-367, cumpra a ré integralmente o despacho de fls. 70, no prazo de 15(quinze) dias.I.

**0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 130.I.

**0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7)** - APARECIDA MATHIAS LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.78, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5)** - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0006486-63.2010.403.6100** - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0006583-63.2010.403.6100** - INES THEZOURO GONCALVES(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009807-09.2010.403.6100** - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando determinação para que a ré apresente os extratos das contas poupança dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Inicialmente cabe-nos observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law, implicando em eventual despojamento patrimonial da ré antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida.Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão, pois, fundado basicamente na correção de índices expurgados por planos econômicos levados a efeito no ano de 1990, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura.Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019915-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019915-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PLANOS(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DJALMA PACHECO(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 339/347, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0008035-11.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 70, no derradeiro prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006440-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006440-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO ISOLANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as preliminares de contestação no prazo de 10(dez) dias.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010939-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Dê-se vista à autora das certidões de fls. 83,85 e 87, com diligências negativas, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0011115-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROBERTO ALVES PEREIRA

Concedo a dilação de prazo requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003690-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003690-6)** - JORGE GONCALVES - ESPOLIO X SANDRA MARIA GONCALVES DA CUNHA(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 33, comprovando a co-titularidade da conta poupança, no prazo de 15(quinze) dias.I.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010558-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010558-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER

Expeça-se novo mandado de intimação, conforme requerido às fls. 105.C.

**0009584-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.

### **Expediente Nº 2799**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021095-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 21/11/2007, no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel VW, modelo Gol 16v Sport, chassi nº. 9BWCA05XX2P062568, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DEX 2840, RENAVAL 777589583, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 20501804. Relata que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/12/2007, finalizando em 21/11/2012. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a

coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor por edital afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa (fl. 57), é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008 - grifo nosso). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel VW, modelo Gol 16v Sport, chassi nº. 9BWCA05XX2P062568, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DEX 2840, RENAVAL 777589583, determinando a entrega à autora. Cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0022596-60.1998.403.6100 (98.0022596-0) - PEDRO EDUARDO FAVERO X SIMONE AGUIAR (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

**DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e com isto abrangido na ADIN 493, e, finalmente, de não estar obrigado ao pagamento do acréscimo correspondente ao CES por não ter sido previsto no contrato, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações, com exclusão do CES desde a primeira e, contado do ajuizamento, da Taxa Referencial como índice de atualização das prestações substituindo-a pelos índices da categoria profissional do mutuário indicada no contrato. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações com exclusão do CES deverá ser objeto de correção e acréscimo de juros de 1% a.m. e empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto à partir dos reajustes salariais do mutuário considerando que permaneceram sem reajuste desde o ajuizamento desta ação. Remanescendo crédito em favor dos mutuários deverá ele ser empregado para quitação de prestações vincendas. Se os créditos apurados forem insuficientes para a quitação das diferenças devidas à título de prestações mediante a observância do critério de reajuste das mesmas conforme acima exposto ficam os Autores obrigados em quitar a diferença no prazo de cinco dias contados da notificação a ser expedida pela CEF sob pena de incidirem em mora. Tendo se verificado nos autos a ocorrência de amortização negativa alguns meses após o início do contrato em função da aplicação dos índices de correção do Plano Collor, inclusive de 84,32%, a diferença deverá ser mantida em conta a parte (não somada ao saldo devedor) a fim de evitar a incidência de novos juros, sujeitando-se tão somente à correção monetária e da TR segundo o critério abaixo. A TR é admitida para o reajuste do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, até o Plano Real. Com a introdução do IPCr com índice representativo da inflação no Real apenas este índice poderá ser empregado tanto no reajuste de prestações como do saldo devedor e enquanto vigorou. Eliminada a inflação, considerando que estes contratos previam apenas a correção monetária do saldo devedor, vinculando-se a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança à correção monetária, ao assumir o Real as funções de moeda de conta e moeda em si mesma e inexistente inflação, incabível

qualquer correção pela inexistência de inflação. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a CEF autorizada a transferir para si os valores depositados no bojo desta ação servindo a presente como autorização para tanto. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0022754-81.1999.403.6100 (1999.61.00.022754-4) - SADAU TAKIMOTO X SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

**DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato (Trabalhador nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e de Materiais Elétrico) e após a aposentadoria, pelo índice de reajuste dos benefícios previdenciários; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e com isto abrangido na ADIN 493, e, finalmente, de mediante o pagamento das prestações devidamente revistas até a última prevista fazer jus à quitação do saldo devedor pelo FCVS, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações, desde o ajuizamento de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário conforme indicada no contrato e, com a aposentadoria, de acordo com os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Eventuais créditos decorrentes do recálculo de prestações pagas após o ajuizamento deverá ser objeto de correção pela TR e acréscimo de juros de 1% a.m. e empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto à partir dos reajustes salariais e de aposentadoria do mutuário. Se os créditos apurados forem insuficientes para a quitação das diferenças devidas à título de prestações mediante a observância do critério de reajuste das mesmas, conforme acima exposto, ficam os Autores obrigados em quitar esta diferença no prazo de cinco dias contados da notificação a ser expedida pela CEF sob pena de incidirem em mora. Tratando-se de contrato com data de aniversário posterior ao dia 15, deverá ser excluído como correção do saldo devedor em março de 1.990, o percentual de 84,32% para ser aplicado em seu lugar o do BTNF daquele mês, com a diminuição do saldo devedor beneficiando o FCVS. Tendo se verificado nos autos a ocorrência de amortização negativa durante um largo período do contrato inclusive pela aplicação indevida do percentual de 84,32% em março de 1.990, a diferença deverá ser mantida em conta a parte (não somada ao saldo devedor) a fim de evitar a incidência de novos juros, sujeitando-se tão somente à correção monetária e da TR segundo o critério abaixo e, igualmente ser estendida a redução ao FCVS. A TR é admitida para o reajuste do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, até o Plano Real. Com a introdução do IPCr com índice representativo da inflação no Real apenas este índice poderá ser empregado tanto no reajuste de prestações como do saldo devedor e enquanto vigorou. Eliminada a inflação, considerando que estes contratos previam apenas a correção monetária do saldo devedor, vinculando-se a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança à correção monetária, ao assumir o Real as funções de moeda de conta e moeda em si mesma e inexistente inflação, incabível qualquer correção pela inexistência de inflação, critério que, igualmente deve se estender como benefício ao FCVS. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica a CEF autorizada a transferir para si valores depositados no bojo desta ação para efeito de quitação de prestações devidas pelo mutuário após devidamente revistas em seus montantes conforme acima estabelecido. Mantenho a tutela a fim de suspender quaisquer constrições sobre o mutuário visando a cobrança de valores que não se apresentem de acordo com o decidido nesta sentença. Em razão da sucumbência da CEF condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo, atento à regra do Art. 20, parágrafo 3º do CPC em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0027638-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NATA PEREIRA DOS SANTOS X LEINER ABREGO - ESPOLIO X VANESSA ABREGO**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 100 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0009576-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO (SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X MARIA ROSA GOMES DE SOUSA CRUZ (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 210, retire a parte autora os documentos desentranhados e que se encontram na contracapa dos autos. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0018254-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARIADNE ALMEIDA BRITO X AGICELINA FLOR DE ALMEIDA**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 60 verso, requeira a parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais autorizados na sentença de fls. 59. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9)** - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 462 verso, requeiram as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ECONÔMICO S/A o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0029557-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029557-2)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Publique-se o despacho proferido às fls. 823.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 823Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0035072-23.2004.403.6100 (2004.61.00.035072-8)** - EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO VILAS BOAS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 353 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0004680-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004680-1)** - ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 212, juntando procuração com cláusula ad judicium com poderes para desistir e renunciar.Cumprida a determinação supra, ciência dos autos para a Caixa Econômica Federal.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prosseguimento da demanda, recebendo o recurso de apelação da parte autora de fls. 190/209.Int.

**0003578-85.2005.403.6301 (2005.63.01.003578-6)** - LAILDES MARTINS BARRETO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Informe a Caixa Econômica Federal em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto (fls. 214/220).Ciência à ré da petição da parte autora de fls. 221.Int.

**0006481-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006481-9)** - SONIA MARIA SALES DE JESUS X CARLOS ROBERTO DE JESUS(SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 134 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0027370-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027370-6)** - MED ROMA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010091-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010091-2)** - ROSANGELA FASSINI DE MORAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021151-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021151-5)** - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022780-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022780-8)** - ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI X PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004884-37.2010.403.6100** - HENRIQUE DE ABREU(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 104, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0006761-12.2010.403.6100** - MARIA DO CEU SARAIVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013652-49.2010.403.6100** - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 230/239 e 243/252 com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 223/224, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. A parte autora alega a importância de ser aclarada a decisão concessiva da tutela antecipada, para determinar que os embargantes possam cumprir a jornada de vinte horas semanais, sem prejuízo dos atuais vencimentos. Por sua vez, o INSS aduz a existência de contradição na r. decisão embargada, que se baseou indevidamente na Lei 11.907/09, sendo que, na verdade, a jornada de trabalho dos autores já está regulamentada desde a Lei 10.876/04. Sustenta que há contradição, ainda, entre as alegações dos autores de que trabalhavam 20 (vinte) horas semanais antes da Lei 11.907/09 e a efetiva situação vivenciada por eles, que sempre trabalharam 40 (quarenta) horas semanais por força da Lei 10.876/04, já que todos os autores ingressaram nos quadros funcionais da autarquia posteriormente a essa Lei que instituiu a jornada de trabalho dos médicos peritos em 40 horas. Assevera que a pretensão autoral, deferida pelo Juízo em sede de antecipação de tutela, apresenta-se absolutamente contraditória à legislação em vigor e à realidade fática. Defende que a carreira de perito médico da Previdência Social é regida por lei própria/específica, não se aplicando os ditames da Lei nº. 9.436/97 e os autores ao ingressarem no cargo, já sabiam que a jornada laboral seria de 40 (quarenta) horas. Aduz que toda a jurisprudência colacionada pelos autores na exordial não se refere especificamente à carreira de Perícia Médica Previdenciária, mas sim a outros cargos ocupados por médicos (p.ex.: Analista Judiciário- especialidade: medicina) e, por isso, não servem como paradigma para o presente caso. Requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida diante da legalidade da carga horária de 40 horas semanais a que os autores estão obrigados a cumprir. É o relatório do essencial. DECIDO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso dos autos, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual passo a reformar a decisão proferida às fls. 223/224, nos seguintes termos: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ROBERTO CAMARGO NARCISO, CRISTIANE SANTIAGO REZENDE E JULIANA SAN JUAN MELO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo autorização para que os autores cumpram, de imediato, a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que foram previstas na Lei nº. 11.907/2009. Sustentam os autores, em síntese, que são peritos médicos previdenciários que ingressaram na carreira médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de 2009 e vinham cumprindo a jornada de trabalho semanal de 20 ou 30 (trinta) horas semanais conforme Resolução nº. 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e sujeitos à jornada de trabalho de acordo com o artigo 19, 2º, da Lei 8.112/90, combinado com a Lei nº. 9.436/97. Entretanto, em virtude do disposto da Lei nº. 11.907/2009, a jornada de trabalho deles foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais, contudo, não podem ser compelidos a trabalhar em jornada de maior duração, quando a lei ressalvou a jornada de trabalho dos cargos originários, sem majoração proporcional dos vencimentos. Concluem que, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, a modificação da jornada de trabalho viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público. À fl. 215 foi determinado que o co-autor José Eduardo Milori Cosentino esclarecesse se formulou eventual pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.00.021520-3, e em petição de fls. 216/217, foi requerida a desistência somente com relação a ele e o prosseguimento normal com relação aos demais autores. O pedido de desistência requerido foi homologado, por

sentença, à fl. 221. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 254/269, aduzindo a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e a litigância de má-fé tendo em vista que os autores jamais estiveram sujeitos a carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, ou seja, nunca laboraram na carga horária alegada na inicial. No mérito, sustenta que os respectivos termos de posse dos autores demonstram que todos eles tomaram posse posteriormente à Lei nº. 10.876/2004 que, por sua vez, definiu que a carga horária da carreira de médico perito da previdência Social é de 40 (quarenta) horas. Às fls. 270/381, a parte autora requereu a juntada dos demonstrativos de pagamentos do período de maio de 2008 a setembro de 2010, aduzindo que os peritos médicos previdenciários, até 31 de maio de 2009, cumpriam a jornada de trabalho de vinte e/ou trinta horas semanais sendo certo que, a partir de 01/06/2009, o INSS obrigou-os a cumprir quarenta horas semanais. Sustenta que os demonstrativos de pagamento demonstram que não tiveram aumento proporcional dos vencimentos não obstante a majoração da jornada de trabalho. Ressalta que a Lei nº. 10.876/2004 que criou a carreira do perito médico previdenciário não fixou a jornada de trabalho dos peritos médicos em quarenta horas semanais, mas determinou que referida jornada fosse cumprida de acordo com a lei que estabelece o regime jurídico da União, Lei nº. 8.112/90 que, por sua vez, deixa expresso (art. 19, 2º) que a jornada de trabalho de quarenta horas semanais não se aplica no caso de leis especiais. Assevera que a Lei 8.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, estabelece no seu artigo 1º, a jornada diária dos servidores de 4 (quatro) horas. Enfatiza que a legislação em vigor não impede aos peritos médicos previdenciários o cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, mas a de vinte horas, de acordo com a legislação especial, sendo que os vencimentos atuais recebidos pelos autores são compatíveis com a jornada de vinte horas semanais, se comparados com os vencimentos recebidos por outros cargos de órgãos federais que igualmente exigem nível superior. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A Carreira de Perícia Médica da Previdência Social foi criada e é disciplinada especialmente pela Lei nº. 10.876/2004, na qual os autores ingressaram por concurso público após o início de sua vigência e, portanto, não há que se falar na aplicação das regras contidas na Lei nº. 9.436/97 que dispõe sobre a jornada do trabalho do médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Os autores se insurgem contra a fixação de carga horária de 40 horas semanais prevista na Lei nº. 11.907/09 que dispõe acerca da estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dentre outras providências. No entanto, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Lei nº. 11.907/09, ao mesmo tempo em que altera a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementa uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº. 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº. 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. É certo que a jornada de trabalho instituída pela Lei nº. 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº. 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Ou seja, a Lei nº. 11.907/09 é um divisor de águas na Carreira de Perícia Médica do INSS ao reestruturar a composição remuneratória adequada à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais prevista desde a criação da respectiva carreira pela Lei nº. 10.876/2004. É dizer, a Lei nº. 10.876/2004 transformou em cargos de perito médico os cargos efetivos de médico em que os respectivos ocupantes estivessem em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do INSS e no Ministério da Previdência Social (art. 3º). Desta forma houve a criação do cargo em que os autores ingressaram por concurso público, sabendo, antecipadamente, a duração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pois a referida lei já se encontrava em vigor, conforme se depreende dos termos de posse acostados com a contestação (fls. 265/269). Situação diversa é o caso dos médicos que ingressaram antes da mencionada lei e não optaram pela carreira de perito médico, mantendo-se nas mesmas atribuições e carga horária originárias, sendo que para estes, não houve modificação de jornada de trabalho nem tampouco de vencimentos e vantagens que foram estabelecidas para a carreira. Neste sentido, a Lei nº. 10.876/2004, em seu anexo II prevê as tabelas de vencimento básico de 40 e 20 horas semanais. Assim, a gravidade dos fatos narrados na inicial acerca do cumprimento pelos autores, desde a posse, de jornada de vinte e/ou trinta horas semanais e jamais as quarenta horas previstas para a carreira que ingressaram por concurso público é questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Além disso, são firmes as jurisprudências do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição Federal a irreduzibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03) e (RESP 200600169728- RESP-RECURSO ESPECIAL-812811-Relator(a) JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001), restando assim ementadas: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE.



REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (RE 393314 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231 - grifo nosso) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600169728- RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811- Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001 - grifo nosso) E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.- Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376020 - Processo: 2009.03.00.021686-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 361 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se. Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelos autores e ACOLHO os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reformar a decisão proferida às fls. 223/224, nos termos acima expostos. Intimem-se.

**0016360-72.2010.403.6100** - SERGIO YANG(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÉRGIO YANG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do apontamento de seus dados cadastrais como responsável fiscal-tributário pela empresa Arklet Company S/A, CNPJ/MF nº. 05.564.437/0001-71 sediada em Montevidéu, Uruguai. Afirma o autor, em síntese, que no mês de abril do corrente ano, ao conferir sua regularidade fiscal no sítio da Receita Federal do Brasil, constatou que havia a existência de um débito decorrente de IRPF exercício 2005, com valor de R\$ 896,37 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos). Esclarece que percebeu se tratar de uma suposta declaração anual de ajustes - DIRPF que havia sido entregue em 05/05/2009 referente o exercício de 2005, ano-calendário 2004, lançando saldo devedor de IRPF por decorrência de sua saída definitiva do país. Aduz que jamais se ausentou de forma definitiva do território nacional, sendo que possui participação acionária na empresa Front Rubber Artefatos de Borracha Ltda. Relata que em seu cadastro está indevidamente apontado, desde 17/03/2003 como responsável pela empresa Arklet Company S/A inscrita no CNPJ/MF nº. 05.564.437/0001-71 sediada em Montevidéu, Uruguai. Sustenta que, em busca de novas informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil, constatou inexistir qualquer documento cadastral preciso sobre sua vinculação à mencionada empresa Arklet Company S/A qualificada nos cadastros fiscais como sendo uma holding de instituições não-financeiras. Nestas circunstâncias, aduz que o apontamento viola a equidade determinada pela Constituição Federal além dos princípios da isonomia, capacidade contributiva, não-confisco, razoabilidade administrativa, proporcionalidade e da moralidade administrativa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 49/56, aduzindo preliminarmente a ausência do interesse de agir por não ter se utilizado da via administrativa para solicitação de alteração de sua condição de responsável pelo CNPJ da empresa Arklet Company e a ausência de acompanhamento na inicial de todos os documentos indispensáveis à demanda. No mérito, aduz que as informações registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ são feitas, em regra, a partir de declarações fornecidas pelos contribuintes ou responsáveis pela pessoa jurídica. Sustenta que ao CNPJ aplica-se o princípio da fé pública, entendido este como a presunção de veracidade que têm os atos de determinados funcionários públicos (sentido lato) por eles realizados ou praticados em sua presença, sempre no exercício de suas respectivas funções. Defende que o autor limita-se a afirmar que desconhece o fato de seu CPF estar vinculado ao CNPJ da empresa Arklet Company S/A sem, contudo, desincumbir-se do ônus de provar suas alegações. Assevera que as alterações cadastrais, inclusão ou retirada de sócios e baixa de pessoas jurídicas somente são efetuadas pela Receita Federal do Brasil com base em documentos apresentados pelo contribuinte devidamente registrados no órgão competente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente afastado as preliminares argüidas pela ré. De fato encontram-se acostados a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que eventuais provas serão produzidas oportunamente na instrução do feito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, inicialmente porque a própria fazenda, em sua contestação, admite o pedido ao afirmar não ter o autor postulado administrativamente a exclusão. Diante disto, não há de se considerar o processo judicial como inidôneo para a mesma providência na medida em que não se exige o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação. Neste ponto, observa-se uma evidente contradição da própria União Federal em argumentar com a falta de interesse processual a pretexto de assegurar a via administrativa, todavia, o faz mediante imposição de condições que o autor jamais terá condições de cumprir, pois não sendo, conforme alega, partícipe da empresa uruguaia, não terá legitimidade para propor qualquer alteração contratual da mesma. A prova de fato negativa é inexigível na medida em que é virtualmente impossível ao autor, afora sua afirmação, realizar prova de que não participa desta empresa no Uruguai. Limitada em que se encontra a prova fazendária trazida aos autos, exclusivamente ao número do CPF do autor, há de se ter como nula a lavratura de auto de infração e cobrança de tributo baseado somente no número de seu CPF. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a desvinculação dos dados cadastrais do autor à empresa Arklet Company S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.564.437/0001-71, sediada em Montevidéu, Uruguai. Com urgência, intime-se a União Federal para o cumprimento imediato desta decisão. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por LUIZ SÉRGIO ARANTES POSTAGEM em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por escopo determinação para que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10/11/2010, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação e ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento ou interferir na regular execução dos contratos de franquia postal. Sustenta o autor que, atualmente, a agência da autora conta com 19 funcionários, todos devidamente registrados. Afirma que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688/2008 e segundo o art. 7º, ficou estabelecido que a ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações, sendo que o

Decreto nº. 6.639/2008 determinou em seu art. 9º, 2º que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sustenta que, no presente caso, ainda não foi concluído definitivamente o processo licitatório, não cabendo ao decreto contrariar uma disposição legal ou mesmo inovar o direito, uma vez que sua função é de regulamentar a Lei com pontos necessários à sua execução. Defende a ilegalidade do Decreto nº. 6639/2008 por contrariar a intenção do legislador quando da promulgação da Lei nº. 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível por dependência ao processo nº. 0019275-31.2009.403.6100, em cumprimento à r. decisão de fls. 129. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. O exame da Lei 11.688/2008 em cotejo com o Decreto nº. 6639/2008, ainda que não se possa em uma análise superficial considerá-lo ilegal, revela que este de certa forma considerava que no período de 2 anos, novos franqueados já estariam contratados. A nova redação dada ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 11.668/08 pela Medida Provisória nº. 509/2010, de 13 de outubro de 2010, impondo à ECT o dever de concluir as contratações a que se refere o caput até 11 de junho de 2011, não altera a situação dos autos, na medida em que a referida lei prevê a eficácia dos contratos de franquia postal até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com a nova disposição legal, ou seja, os que serão precedidos de licitação. Ocorre que é público e notório que tal licitação ainda não ocorreu, razão pela qual o prazo fixado no decreto terminou por não permitir que os novos contratados assumissem este trabalho. Desnecessário a este Juízo apontar a extraordinária demanda que os serviços postais provocam pelos festejos natalinos e passagem de ano a recomendar por este escoteiro aspecto que estas agências permaneçam em atividade para com isso atender não só aos interesses dos Correios como de seus clientes, na medida em que forçando esta clientela a buscar alternativas ao seu serviço afora perder as receitas, estará sujeito a não recuperá-la ou, pelo menos, encontrar dificuldades para sua reconquista. Não há dúvida que os atuais franqueados não tem direito adquirido de permanecerem eternamente como franqueados, todavia, o fechamento dessas agências há de ocorrer somente quando os novos franqueados se instalarem com condições de executarem o trabalho desenvolvido pelos anteriores franqueados, oportunidade em que, inclusive trabalhadores das antigas agências poderão se deslocar para a nova franqueada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010 ou 11/06/2011 (data prevista para a conclusão das contratações pela recente edição da Medida Provisória nº. 509/2010 de 13/10/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. Apensem-se os presentes autos ao processo nº. 0019275-31.2009.403.6100. Intime-se. Cite-se.

**0021028-86.2010.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP. em face da UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por escopo determinação para que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10/11/2010, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação e ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento ou interferir na regular execução dos contratos de franquia postal. Sustenta o autor que, atualmente, a agência da autora conta com 18 funcionários, que sustentam suas famílias com o salário que percebem mensalmente de seu trabalho. Afirma que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688/2008 e segundo o art. 7º, ficou estabelecido que a ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações, sendo que o Decreto nº. 6.639/2008 determinou em seu art. 9º, 2º que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sustenta que, no presente caso, ainda não foi concluído definitivamente o processo licitatório, não cabendo ao decreto contrariar uma disposição legal ou mesmo inovar o direito, uma vez que sua função é de regulamentar a Lei com pontos necessários à sua execução. Defende a ilegalidade do Decreto nº. 6639/2008 por contrariar a intenção do legislador quando da promulgação da Lei nº. 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. O exame da Lei 11.688/2008 em cotejo com o Decreto nº. 6639/2008, ainda que não se possa em uma análise superficial considerá-lo ilegal, revela que

este de certa forma considerava que no período de 2 anos, novos franqueados já estariam contratados. A nova redação dada ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 11.668/08 pela Medida Provisória nº. 509/2010, de 13 de outubro de 2010, impondo à ECT o dever de concluir as contratações a que se refere o caput até 11 de junho de 2011, não altera a situação dos autos, na medida em que a referida lei prevê a eficácia dos contratos de franquia postal até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com a nova disposição legal, ou seja, os que serão precedidos de licitação. Acontece que é público e notório que tal licitação ainda não ocorreu, razão pela qual o prazo fixado no decreto terminou por não permitir que os novos contratados assumissem este trabalho. Desnecessário a este Juízo apontar a extraordinária demanda que os serviços postais provocam pelos festejos natalinos e passagem de ano a recomendar por este escoteiro aspecto que estas agências permaneçam em atividade para com isso atender não só aos interesses dos Correios como de seus clientes, na medida em que forçando esta clientela a buscar alternativas ao seu serviço afora perder as receitas, estará sujeito a não recuperá-la ou, pelo menos, encontrar dificuldades para sua reconquista. Não há dúvida que os atuais franqueados não tem direito adquirido de permanecerem eternamente como franqueados, todavia, o fechamento dessas agências há de ocorrer somente quando os novos franqueados se instalarem com condições de executarem o trabalho desenvolvido pelos anteriores franqueados, oportunidade em que, inclusive trabalhadores das antigas agências poderão se deslocar para a nova franqueada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010 ou 11/06/2011 (data prevista para a conclusão das contratações pela edição da recente Medida Provisória nº. 509/2010 de 13/10/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. Intime-se. Cite-se.

**0021180-37.2010.403.6100 - ROSA PEPE CAMMARDELLA X GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA(SPI50818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA PEPE CAMMARDELLA E GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o fornecimento dos medicamentos Prodaxa e Ácido Zoledrônico para a primeira autora, sob pena de multa diária e o reembolso da quantia despendida pela segunda autora, no montante de R\$ 1.516,99, devidamente atualizado. Declara a autora que pessoa idosa e acometida de moléstias graves, como osteoporose, fibrilação atrial e sequelas de AVCi. Afirma que para o sucesso do tratamento necessita de medicamentos, os quais o Sistema Único de Saúde recusa-se a prestar, justificando a recusa na possibilidade do fornecimento de outros medicamentos padronizados para o referido tratamento. Informa que o Sistema Único de Saúde já forneceu o medicamento genérico do Prodaxa à autora, denominado Marevan e esta sofreu rejeição à fórmula do medicamento causando um quadro de internação por três vezes consecutivas em face de hemorragia interna. Alega que somente após a terceira internação foi descoberta a sensibilidade da autora à sua formulação, obstando o consumo do medicamento Marevan, forçando-a a consumir somente o medicamento original, denominado Prodaxa. Diante do elevado custo do medicamento (R\$ 303,51) para uma pessoa que sobrevive de aposentadoria (R\$510,00 mensais), a sua filha, segunda autora, tem custeado o medicamento, ainda que com grande dificuldade. Aduz que o SUS se recusa a fornecer também o medicamento ácido zoledrônico 5 mg, uma vez que para esse medicamento não existe genérico. Assevera que, de acordo com a lei de regência, está incluída no campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, bem como a obediência aos princípios da universalidade de acesso e igualdade à assistência à saúde. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que a primeira autora pleiteia que a ré forneça os medicamentos indicados, sob pena de multa diária e a segunda autora o reembolso dos valores até então despendidos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente, com relação à segunda autora, Sra. Geraldina Cammardella de Faria, uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse,

também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, a co-autora Sra. Geraldina Cammardella de Faria é filha da autora Rosa Pepe Cammardella e requer, na mesma ação que pretende a continuidade do tratamento de sua genitora com o fornecimento de medicamentos, o reembolso do auxílio material dado para a sua aquisição, antes de qualquer medida judicial e, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir, além da indevida cumulação de pedidos que não terão resultados idênticos para ambas, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido da segunda autora. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela requerido pela autora Rosa Pepe Cammardella. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, necessita este Juízo de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Concessão da liminar. Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. A liminar pode ser concedida com ou sem a ouvida da parte contrária. (grifo nosso), (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, nota 10 ao art. 273, p. 749). Assim sendo, deverá a autora providenciar a juntada de laudo elaborado pelo profissional médico que acompanha o seu tratamento, o qual deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo? Descreva a doença, o CID e sua evolução, no caso da autora. 2) A que tipo de tratamento médico foi submetido a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? 3) O remédio descrito na inicial - PRODAXA E ÁCIDO ZOLEDRÔNICO são especificamente necessários ao tratamento da autora? Em caso positivo, é o único existente no mercado para o referido tratamento? O medicamento mencionado é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? 4) Os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, para tratamento das enfermidades descritas na inicial, são eficazes considerando especificadamente as condições pessoais da autora? 5) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 6) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados dos medicamentos pretendidos nestes autos? Especifique. Deverá o laudo médico ser elaborado e anexado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, diante do caráter urgente da medida em questão, bem como deverá a parte autora apresentar o prontuário médico completo referente às internações mencionadas na inicial, além da comprovação da alegada sensibilidade ao medicamento genérico, sendo que eventual tutela será examinada somente após a apresentação desta documentação pela autora. Requistem-se as informações pertinentes dos senhores gestores do SUS, por meio eletrônico, para que em 10 (dez) dias se manifestem acerca do pedido da autora na inicial, bem como para que informe sobre a forma de atuação e a existência, na cidade de São Paulo, de quaisquer medidas públicas existentes para a prevenção e tratamento das doenças que acometem a autora. Intime-se a autora para que informe se é integrante de programa de pesquisa experimental de algum laboratório farmacêutico, bem como se já obteve orientação de algum órgão público acerca da prevenção, controle e tratamento de suas patologias. Deverá a autora, ainda, trazer aos autos exames médicos atualizados, comprovando suas enfermidades bem como receita médica atualizada no que se refere aos medicamentos pretendidos. Ainda, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos demonstrativo de custo atualizado do medicamento pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir da autora Sra. Geraldina Cammardella de Faria, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de reembolso de despesas com medicamentos de sua genitora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão da co-autora Geraldina Cammardella de Faria. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07 e a prioridade na tramitação do feito, diante da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Citem-se os réus. Após a vinda aos autos das informações dos senhores gestores do SUS e da documentação a ser juntada pela autora, tornem os autos conclusos para a análise da tutela requerida. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se com urgência.

**0021188-14.2010.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o termo de eventual prevenção juntado às fls. 63/64, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.027817-8, que tramitou na 8ª Vara

Federal e encontra-se em sede de apreciação de recurso de apelação. Providenciem, ainda, as autoras SANRIO ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium subscrita por todos os sócios, conforme prescrito nos artigos 5º dos contratos sociais de fls. 50 e 58, respectivamente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011244-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-21.1999.403.6100 (1999.61.00.047978-8)) ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X CLAUDIA NANNINI FERRARI X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X LAERCIO DA SILVA JUNIOR X LORAINÉ DE SOUZA X LUCILA PERES GUARITA X MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI X MIGUEL PANDUR FILHO (SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034100-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034100-9)** - GERALDO FRIACA (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 80. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Cumprido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019047-66.2003.403.6100 (2003.61.00.019047-2)** - ISOLETA MOREIRA PIRES (SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ISOLETA MOREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 129 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0002806-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002806-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 134 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, informando RG e CPC da pessoa autorizada a receber a quantia a ser levantada. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0031306-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031306-3)** - MARCOS JAIME GINZBERG (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS JAIME GINZBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 100 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2803**

#### **MONITORIA**

**0019860-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019860-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 2.052,25 (dois mil cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato Administrativo n. 42/2008-MT para prestação de serviços de fornecimento de livros relacionados às atividades inerentes à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes. Alega que o valor total do ajuste era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme se constata na cláusula quinta porém os serviços não foram executados nas especificações do contrato e, apesar do envio de sucessivas cobranças da Consultoria Jurídica do Ministério a empresa não apresentou justificativas para o descumprimento das obrigações dando ensejo a penalidade de multa de até 10% do valor da

proposta. Junta documentos às fls. 06/77, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 2.052,25 (dois mil cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 84), o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 85.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Administrativo n. 42/2008-MT para prestação de serviços de fornecimento de livros relacionados às atividades inerentes à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 2.052,25 (dois mil cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, cópias dos ofícios n°s 3815-2008/agu/conjur/MT/gab/memb, 3900-2008/agu/conjur/MT/gab/memb, 220/2009/conjur/MT solicitando a remessa dos livros jurídicos para compor o acervo da biblioteca da Consultoria Jurídica deste Ministério em conformidade com o contrato n. 042/2008-48 com os respectivos recebimentos pela empresa (fls.15,18 e 61) se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 84.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Administrativo n. 42/2008-MT a inadimplência unilateral da ré consoante os documentos trazidos aos autos impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 2.052,25 (dois mil cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057492-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057492-0) - FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI X MARIA APARECIDA MELO(SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SPI79500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SPI55735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP143257 - ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI e MARIA APARECIDA MELO, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e de saldo devedor de financiamento habitacional. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 32/69). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 700 pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 71/73 para autorizar o pagamento pelos mutuários de prestações no valor de R\$ 500,00, nas respectivas datas de vencimento, e diretamente na agência encarregada da cobrança, por este Juízo julgar este valor mais ajustado à realidade que o pretendido. Em decorrência disto, foi determinado à agente financeira que suspendesse qualquer constrição ao crédito dos mutuários, notadamente negativação no SERASA e SCPC, enquanto cumprida a liminar. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 100/105) arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam abstendo-se de contestar o mérito. Juntou procuração (fls. 106/107).O Banco Bradesco S/A contestou a ação às fls. 112/173, com documentos (fls. 174/202). Arguiu em preliminares: a) falta de interesse de agir; b) inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 207/214 e 228/244. Em seguida, o Banco Bradesco informou que a parte autora não estava providenciando o depósito das prestações, razão pela qual requereu a cassação da tutela face o seu descumprimento. Instados a comprovar o cumprimento da decisão os autores informaram que por um equívoco efetuaram depósito judicial das parcelas relativas a fevereiro a abril de 2000 e, constatado o erro, pagaram as prestações seguintes (maio a julho de 2000) diretamente ao Banco Bradesco, observado o valor determinado em tutela (R\$ 500,00). Ato contínuo, foi designada audiência de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 265/266. Nesta ocasião a parte autora reiterou que a CEF deve permanecer no pólo passivo, com o que concordou o Banco Bradesco. Com relação à tutela restou decidida a sua manutenção, sendo facultada ao Banco Bradesco a transferência dos valores depositados em juízo para efeito de amortização das parcelas vencidas. Por fim, foi declarada aberta a fase de instrução, ocasião em que o Banco Bradesco requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Foram admitidas como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias.Inconformado com o indeferimento da perícia o Banco Bradesco interpôs Agravo Retido às fls. 269/271. Com relação às provas, os autores informaram em petição de fl. 274 que não tinham interesse na produção de outras além das já constantes dos autos. Os réus não se manifestaram. Às fls. 289 os autores requereram a juntada aos autos de recibos de pagamento de prestações relativos a maio/2000 a junho de 2001 (fls. 290/303) e, em petições de fls. 315, 334 e 346/347 informou ter efetuado o pagamento da última parcela do

financiamento (outubro/2005), apresentou cópia dos comprovantes de pagamento de julho/01 a setembro de 2005, razão pela qual sustentou o descabimento de qualquer saldo residual. O Banco Bradesco requereu a revogação da tutela, diante da inadimplência desde dezembro/2005. Em decisão de fls. 366/367 foi cassada a tutela, por entender este Juízo que as prestações pagas no valor determinado em tutela eram inferiores ao suficiente para amortização da dívida, razão pela qual conduziram a um saldo residual passível de ser exigido. Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 385/387. Diante disto, interpuseram Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002518-6 (fls. 394/402), sendo mantida por este Juízo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em consulta ao andamento processual deste Agravo verifica-se que até a presente data não houve prolação de decisão pelo E. TRF/3ª Região. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária voltada a dirimir questão relacionada a índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação- SFH, quer quanto aos índices aplicados nas prestações como ao saldo devedor, e juros. Tendo em vista que o contrato firmado entre os autores e o banco-réu Banco Bradesco S/A não prevê a cobertura do FCVS, que não houve a cobrança de valores sob este título e ainda que os autores não pretendem ver reconhecida a cobertura de tal fundo, conforme se verifica pedidos constantes da inicial, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é medida que se impõe. Isto porque resulta evidente a ausência de interesse de Caixa Econômica Federal - CEF que não participou diretamente da avença como agente financeira e tampouco tem qualquer atuação mesmo na condição de representante do BNH na medida em que o contrato não prevê a atuação do FCVS no caso de persistir, ao término do contrato de financiamento, saldo devedor a ser ressarcido por aquele fundo. Assim, sem comprometimento do FCVS, de que é gestora a Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica que eventual provimento jurisdicional possa atingir os interesses por ela geridos. É neste sentido que se encontra a jurisprudência do STJ conforme se observa nas ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A AGENTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FCVS. I - Nas ações promovidas por mutuário contra agente financeiro em que se discute o valor das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses só surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. II - Recurso não conhecido. (RESP 199900493605 REL. WALDEMAR ZVEITER, STJ, TERCEIRA TURMA DJ:10/04/2000 PG:00087) Ressalte-se, por oportuno, que também não confere legitimidade à CEF para figurar no feito o fato de os recursos obtidos para o financiamento serem provenientes do FGTS ou da poupança, na medida em que o banco privado que obteve tais recursos deverá restituí-los após a comercialização das unidades, mesmo diante do inadimplemento das prestações por parte dos mutuários. Diante disto, força reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Tendo remanescido no pólo passivo apenas o banco réu Banco Bradesco S/A, entidade de direito privado, a decorrência lógica é a incompetência absoluta deste Juízo para exame da lide, senão vejamos: O legislador distribui as competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). A chamada competência de jurisdição, por inteiro disciplinada na organização nacional da justiça feita pela Constituição, é ditada em base na natureza do res in iudicium deducta ou na condição das pessoas. De modo que, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável. (CPC, art. 102, a contrario sensu (CÂNDIDO DINAMARCO, Litisconsórcio, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, nº 77, p. 364). Diz-se prorrogável a competência que, mesmo fixada por lei, pode sofrer derrogação por vontade das partes ou em virtude de conexão. Qualifica-se como improrrogável e, portanto, absoluta, a que a lei não permite seja alterada, nem por vontade das partes, nem pelos princípios legais da conexão. Em regra, relativas e, portanto, prorrogáveis são todas as competências territoriais e absolutas, portanto improrrogáveis, as ratione materiae e aquelas que correspondem a juízos privilegiados de determinadas pessoas de direito público ou de algumas autoridades públicas. Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. A respeito da competência dos juízes federais dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nestes termos, tendo em vista que a presente ação envolve interesse de banco privado e de particular, não havendo qualquer interesse concreto e qualificado das pessoas jurídicas que gozam do privilégio do foro no juízo federal, capaz de fazer com que estes de beneficiem ou sejam condenados pelo julgado, a presente ação não reveste a condição necessária à fixação da competência da Justiça Federal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS. 2. Conflito negativo de competência não conhecido. (Processo CC 199900407105 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 25949 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ - DATA:04/09/2000 PG:00115) ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Nas causas em que o contrato de financiamento é



celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual.II. Precedentes do STJ .III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe.(CC 19561/SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ:26/10/1998) Bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. OMPETÊNCIA. SFH. FCVS. CONTRATO SEM COBERTURA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. À míngua de previsão de cobertura pelo FCVS no contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, não se configura a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e, excluída a empresa pública federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar recursos relativos a contratos celebrados com diverso agente financeiro. Precedentes do TRF da 3ª Região.2. Agravo legal desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 16291 Processo: 200203000382092 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300160706 - DJF3 DATA:27/05/2008 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes.IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de gestora do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.VI - Embargos de declaração acolhidos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977904 Processo: 200161000160124 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300140061 - DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 512 - JUIZ SOUZA RIBEIRO)Desta feita, força reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação e como consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para exame da lide, cumprindo por derradeiro observar que a intervenção deste Juízo Federal no processo não esteve destinada a aferir a presença de interesse juridicamente qualificado de entidade federal participar da ação, hipótese em que poder-se-ia argumentar que a densidade da decisão obrigaria a sede federal a enfrentar o mérito.Noutras palavras, no caso, a mera constatação de ausência de previsão do FCVS no financiamento é que afasta a competência federal. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, excluo-a da lide e com isto declaro extinto o processo com relação a esta parte, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores autora enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Tendo permanecido no pólo passivo apenas o banco réu Banco Bradesco S/A, entidade de direito privado, verificando a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento da lide determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual a fim de merecer exame de mérito.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as devidas anotações.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

**0005447-41.2004.403.6100 (2004.61.00.005447-7) - SILVANA E WALTER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 145/148 que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 285 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de

R\$ 268,36, atualizado até 09/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 288 vº. Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 292 não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, vez que mesmo considerada a multa de 10%, o valor a ser cobrado (R\$ 308,75 - fl. 293) é inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União fl. 293) o valor atualizado até 07/2010 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 308,75, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 292 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7) - SPSCS INDL/ S/A(SP146953 - ANDREA LEAL GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SPSCS INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o qual gerou processo administrativo nº 13819.001919/96-54. Afirma a autora, em síntese, que no dia 11/07/1996 foi lavrado auto de infração, originando processo administrativo nº 13819.001919/96-54. Informa que constou no Termo de Verificação Fiscal que autora teria promovido a saída de produtos tributados, qual seja, pick up ANDALUZ, modelos gasolina e diesel, com insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por erro de classificação fiscal. De acordo com o agente fiscal a autora utilizou as posições 8704.31.2000 (para modelos a gasolina) e 8740.21.2000 (para modelos a diesel), quando deveria ter utilizado as classificações nºs 87.03.24.9900 (outros) e 87.03.33.9900 (outros). Afirma que além da exigência do tributo mencionado, foi fixada multa de 100% (cem por cento). Aduz a autora que não cometeu nenhum equívoco ao classificar o veículo ANDALUZ que era fabricado na posição 8704.31.20 (modelo gasolina) e na posição nº 8704.21.20 (modelo diesel), visto que o veículo ANDALUZ nada mais é do que uma caminhoneta tipo pick up com caçamba, utilitária, fabricada para o transporte de cargas. Saliencia a decisão do E. TRF/1ª Região, na Apelação Cível nº 1999.01.00.030236-1, que classificou o veículo ANDALUZ como pick-up de cabine dupla com caçamba, da marca Brasinca, reconhecendo o direito da autora aos benefícios fiscais relativos ao IPI, por considerar o referido veículo caminhonete de uso misto. Assevera, ainda, o caráter confiscatório da penalidade imposta e a abusividade no cálculo de juros de mora ao se utilizar a taxa SELIC, a qual para a autora teria natureza jurídica de remuneração de capital, podendo ser utilizada única e exclusivamente no mercado financeiro. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 20/148, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Custas fl. 149. Em decisão de fls. 152/154 foi deferida a antecipação da tutela, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 169/184), sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 186/187). Não havendo notícia nos autos de julgamento definitivo. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 161/184, alegando que a legislação do IPI e a que rege o lançamento e demais atos de cobrança foram respeitadas, presumindo-se constitucionais e legais. Aduz que a distinção entre veículo pick-up ou de passageiros não deve ser feita pelo Judiciário, para que não se favoreça o contribuinte em detrimento da lei e do ato administrativo regular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária, objetivando a anulação de débito fiscal, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o qual gerou processo administrativo nº 13819.001919/96-54. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão é a definição acerca da categoria do veículo ANDALUZ, se é primordialmente para o uso de pessoas (como concluiu a autoridade fiscal - fls. 43) ou se é uma pick-up de uso misto (como afirma a autora). De pronto cabe transcrever as classificações fiscais utilizadas pelo contribuinte: Automóveis com motor a gasolina 8704 - Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias 8704.3 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) 8704.31 - De capacidade máxima de cargas não superior a 5 toneladas 8704.31.0200 - Caminhonetas, furgões, pick-ups e semelhantes Automóveis com motor a diesel 8704 - Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias 8704-2 - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) 8704.21 - De capacidade máxima de cargas não superior a 5 toneladas 8704.21.0200 - Caminhonetas, furgões, pickups e semelhantes Ainda, temos a classificação fiscal efetuada pela fiscalização após análise das especificações técnicas e configurações apresentadas pelos veículos industrializados pelo contribuinte: Automóveis com motor a gasolina 8703 - Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis

principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excluídos os da posição 8702) incluídos os veículos de uso misto (Stations Wagons) e os automóveis de corrida.8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha8703.24 - De cilindrada superior a 3000 cm8703.24.9900 - OutrosAutomóveis com motor diesel 8703.3 - Outros veículos , com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)8703.33 - De cilindrada superior a 2500cm8703.33.9900 - OutrosO próprio nome do veículo era pick up ANDALUZ, ou seja, um veículo de uso misto, em que se realizou uma modificação, agregando à caçamba, uma cobertura de fibra de vidro a fim de acomodar passageiros.A circunstância de adquirir aparência de carro de passageiros não a transforma em uma station wagon de passageiros. Consistia a produção da ANDALUZ pela extinta Brasinca uma adaptação de um veículo de uso misto sem o condão de transformá-lo em tal, ou seja, as características mecânicas permaneceram originais.Corroborando este entendimento temos:TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. CAMIONETA DE USO MISTO DECRETO-LEI Nº 288/67, ART. 90. LEI Nº 8.387/91, ART. 9º. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não está inserida dentre as mercadorias excluídas dos benefícios fiscais a camioneta de uso misto ('PICK UP', cabine dupla com caçamba, marca Brasinca, modelo Andaluz). A nova redação dada ao DL nº 288/67, pela Lei nº 8.387/91, não afastou o direito da Autora aos benefícios fiscais constantes do referido Decreto-lei. Entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, em desfavor da União (Fazenda Nacional). Apelo da autora e remessa oficial improvidos. ( ProcessoAC 199901000302361 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000302361 - Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ - Sigla do órgão - TRF1 -Órgão julgador QUARTA TURMA -Fonte DJ DATA:26/06/2000 PAGINA:272 - Data da Decisão 18/04/2000 -Data da Publicação 26/06/2000)Diante dos fatos apresentados, há de se reconhecer a nulidade do débito fiscal, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o qual gerou processo administrativo nº 13819.001919/96-54. D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada de fls. 152/154 e determinando a anulação do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 13819.001919/96-54. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios a autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil devidamente atualizado nos termos do Provimento nº26, de 10/09/2001 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0004524-44.2006.403.6100 (2006.61.00.004524-2) - MARCELO ALVES NOVELLI X CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 208, com fundamento no artigo 535 a 538 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 193/206, que julgou improcedente o pedido.Aduzem os embargantes, em síntese, que o objeto da lide cinge-se ao pagamento de prestações incontroversas e exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, com o escopo do contrato não ser executado pela ré. Requerem, portanto, a exclusão da fundamentação referente à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, na sentença prolatada pela M.Mª Juíza Federal Substituta Dra. Luciana Melchiori Bezerra, uma vez que a sentença embargada analisou a matéria atinente à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 como razão de decidir, não havendo que se falar em prejuízo aos embargantes, visto que não se alterou o resultado prático da demanda, qual seja, a improcedência do pedido.Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a ater-se aos fundamentos apresentados pela parte autora, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.:EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à

penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando terem as alegações o objetivo de alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 193/206 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0006443-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006443-1) - GUILDER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(DF003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Cível do Distrito Federal, ajuizada por GUILDER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, objetivando a anulação do auto de infração nº 128793/D/2004. Requer em sede de tutela antecipada a liberação da madeira apreendida na exata cubagem constante do Termo de Apreensão e Depósito e das respectivas Notas Fiscais, mediante caução a ser prestada pela autora. Fundamentando sua pretensão, alega a autora, em síntese, que no dia 27/08/2006, o agente de fiscalização pertencente ao quadro da ré, lavrou auto de infração nos seguintes termos: Exportar madeira serrada da espécie caviúna vermelha sem autorização do órgão competente (ATPF), contrariando a legislação em vigor. Informa que o fundamento do referido auto de infração foi devido à ausência da chamada Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF, sendo fixada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e determinada a apreensão dos bens. Aduz que a madeira serrada foi adquirida pela autora da empresa DEPÓSITO DE MADEIRAS SARAIVA, no Estado de Minas Gerais, com destino ao Porto de Santos, visando à exportação para confecção de violinos na China. Assevera ter apresentado a documentação exigida, quais sejam, notas fiscais de aquisição e respectivas guias de exportação, logo, não poderia ter sido penalizada. Ainda, fundamenta que, nos Estados da Federação com legislação própria como é o caso de Minas Gerais, não haveria necessidade da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, segundo o art. 5º da Portaria 135/2005 do Instituto Estadual das Florestas - IEF, do Estado de Minas Gerais (fl. 07). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 10/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas fl. 35. Em decisão de fls. 38/39 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA oferta contestação às fls. 47/68, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que tendo sido a autora flagrada transportando 12 m de madeira serrada, sem cobertura de ATPF, constitui conduta e atividade nociva ao meio ambiente, sujeitas às infrações administrativas definidas nos art. 2º e 32 do Decreto nº 3179/1999, por força do disposto no art. 46 da Lei nº 9605/98. Em decisão de fls. 69/72 foi acolhida a exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo foi determinado que a autora se manifestasse sobre as preliminares da contestação. No entanto, a autora ficou inerte conforme atestou certidão de fl. 76 v. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a autora a anulação do auto de infração nº 128793/D/2004. De pronto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Analisada a preliminar passo ao exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se há necessidade da Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF na exportação de madeira serrada. Registre-se que a exigência da ATPF possui guarida constitucional, considerando-se a proteção conferida pelo constituinte ao meio ambiente, através de medidas tendentes à sua defesa e conservação, por intermédio do Poder Público. A Constituição Federal, em seu artigo 225, VII, atribui ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, determinando, também, em seu artigo 23, VI e VII, ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, da fauna e da flora. Outrossim, a ATPF encontra fundamento legal na Lei 9605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determinando em seus arts. 25 e 46, respectivamente: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem

vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Consigne-se que temos como instrumentos normativos infralegais de regulamentação da Lei 9605/98, o Decreto 3179/99 que fundamentou o auto de infração, objeto dos presentes autos, e o posterior Decreto 6514/2008, o qual apesar de ter revogado o Decreto 3179/99, reforçou o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes do IBAMA, ao prever expressamente a madeira serrada. Passemos a transcrever os arts. 32 do Decreto 3179/99 e o art. 47 do Decreto 6514/2008: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Analisando os referidos dispositivos legais, verifica-se que a intenção do legislador não foi criar distinção entre madeira in natura e serrada, tanto que, posteriormente, com o Decreto 6514/2008 foi inserida expressamente a madeira serrada. Ainda, temos a Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993 que instituiu a Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e Regime Especial de Transporte - RET - que consistia num carimbo padronizado a ser usado em determinados casos, dentre eles no transporte de madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação, senão vejamos o artigo 13, I: Art. 13 - O carimbo padronizado, conforme modelo 02 será utilizado para o transporte de: I) Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação; A Instrução Normativa nº 4, de 25 de julho de 2001, extinguiu o RET a partir de 14 de setembro de 2001, substituindo-o pela ATPF até a emissão de novo instrumento de transporte, conforme dispõe o artigo 10, caput: Art. 10. O Regime Especial de Transporte-RET, instituído pela Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, fica extinto a partir de 14 de setembro de 2001, sendo substituído pela Autorização de Transporte de Produto Florestal-ATPF, até a emissão de novo instrumento de controle de transporte. Parágrafo único. O instrumento de controle de transporte de que trata o caput deste artigo será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Pois bem, como se pode observar os Decretos 3179/99 e 6514/2008 e Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993 não inovaram o comando constitucional e legal, apenas deram executoriedade à lei, fazendo uso do Poder Regulamentar do Poder Público previsto no art. 84, IV da Constituição Federal. Tal poder se caracteriza pela atuação administrativa de complementação de leis, possuindo caráter derivado. O objetivo imediato de tal poder é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Os atos relacionados ao Poder Regulamentar, especificam em minúcia o comando abstrato da lei, estabelecendo regras gerais e abstratas de conduta. Com efeito, há que se reconhecer que as normas de regência da matéria apontam na direção da legalidade dos atos praticados pelo IBAMA, tanto no ato de apreensão da mercadoria quanto o da autuação lavrada. Logo, correta a conduta do IBAMA ao exigir a apresentação de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), não havendo que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração nº 128793/D/2004. Corroborando este entendimento temos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF VÁLIDA. MULTA E APREENSÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021086-1/SP - RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS- TERCEIRA TURMA -D.E. Publicado em 5/8/2009) DI SP O S I T I V O Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006976-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006976-3) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A E BANCO COMERCIAL E DE DESENVOLVIMENTO SUDAMERIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais relacionados às Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n 35.554.432-6 e n 35.554.452-0, declarando-se a extinção desses créditos tributários, na medida em que estão evitados de inconstitucionalidades e ilegalidades. Em sede de antecipação de tutela, requer a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n 35.554.432-6 e n 35.554.452-0, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Informam os autores, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, cujas atividades estão voltadas à organização de serviços financeiros e bancários. Aduzem que, em procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, foram lavradas diversas autuações fiscais, sendo que a maioria delas aguarda julgamento definitivo na esfera administrativa. Afirmam que os recursos administrativos interpostos em face das decisões proferidas em primeiro grau nos autos das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n 35.554.432-6 e n 35.554.452-0 não foram admitidos em razão de óbices processuais. Esclarecem que por meio da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.554.432-6, a Secretaria exige recolhimento de crédito tributário oriundo de divergências apontadas na Baixa Web, face à exclusão da Participação nos Lucros e Resultados

(PLR) da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa ao período de outubro e novembro de 1996. Já por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.554.452-0, a Secretaria exige crédito tributário relativo a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias, quando do cruzamento das informações detidas pela Seguridade Social da Relação Anual de Informações Sociais com os comprovantes dos recolhimentos efetuados pelo Banco Sudameris de Investimento S/A, presumiu-se que teria sido considerada base de cálculo inferior à real, nos períodos de outubro de 1995, maio a novembro de 1996, janeiro, agosto e novembro de 1997 e julho a dezembro de 1998. Ao sustentarem que o tributo exigido é sujeito ao lançamento por homologação, que os fatos geradores combatidos ocorreram entre outubro de 1995 e dezembro de 1998 e que a constituição e cobrança do crédito se deram em julho/2003, concluem que a decadência já havia se operado quando da constituição do crédito tributário para a cobrança, excluindo-se o período de dezembro de 1998. Defendem que, em virtude do art. 146, da Constituição Federal, o art. 45 da Lei 8212/91 jamais poderia estender o prazo decadencial das contribuições previdenciárias para dez anos, por haver tratado de matéria reservada à lei complementar. Relatam que o Fisco constituiu crédito tributário por presunção, sem o necessário respaldo para tanto, devido ao fato de o auditor fiscal ter se limitado a comparar os valores declarados na Relação Anual de Informações Sociais com os comprovantes de recolhimento, sem verificar se esses valores realmente deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmam, assim, que para que o Fisco Federal pudesse lavrar algum auto de infração contra os autores, deveria ter comprovado plenamente a omissão de receitas, por meio seguros e irrefutáveis, anexando aos autos os respectivos documentos, conforme os princípios da verdade material e da legalidade. Quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.554.432-6, esclarecem que o Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A foi autuado pela Secretaria uma vez que, respeitando a limitação de 30%, compensou administrativamente os recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados, nos períodos de outubro a novembro de 1996, com parcelas vincendas da contribuição patronal nesses períodos. Nesses termos, sustentam que tal pagamento possui natureza não-salarial, razão pela qual jamais poderia integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, consoante o art. 195, da Constituição Federal e do art. 22, da Lei 8212/91. Ainda, como se denota do art. 7º, inciso XI, da Constituição, a norma constitucional garantiu aos trabalhadores a participação nos lucros e resultados, expressamente desvinculada da remuneração. No que tange ao direito a compensação e a obediência aos limites legais, sustentam que, por qualquer ângulo que se analise a questão, além da extinção por decadência, os valores exigidos restaram extintos pela compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Já no que diz respeito à inconstitucionalidade da contribuição adicional de 2,5%, alegam que não se justifica que apenas a categoria das instituições financeiras e equiparadas esteja sujeita à incidência de contribuição previdenciária patronal acrescida da contribuição adicional de 2,5% à alíquota, se a referida categoria usufrui da mesma parcela de atuação dos Estados na manutenção da Seguridade Social. Quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.554.452-0, trazem à luz que a fiscalização se iniciou sob o MPF n 09020081, que deveria ser cumprido até 07 de junho de 2003. Posteriormente, foi expedido o MPF complementar n 01, que prorrogou o procedimento fiscal até 30 de junho de 2003. Todavia, o Banco Sudameris de Investimento S/A só foi intimado da lavratura da notificação fiscal em 03 de julho de 2003, quando já havia expirado o prazo para a constituição do crédito tributário. Assim sendo, se a Portaria n 520 determina que é nulo o lançamento fiscal realizado não procedido de mandado de procedimento fiscal válido, logo, nula é a presente autuação fiscal. Outrossim, aduzem que a União é o ente competente para figurar no pólo passivo da ação, com fundamento na Lei 11098/2005, que havia sido revogada pela Medida Provisória n 258/2005, mas que, com a rejeição deste veículo normativo, a lei voltou a vigorar. A partir de sua redação, portanto, a competência do INSS ficou restrita à gestão dos benefícios referentes à Seguridade Social, deixando esta autarquia de ter capacidade tributária para arrecadar contribuições previdenciárias. Por fim, defendem que não se pode aceitar a imputação de responsabilidade solidária aos diretores dos autores, pois não existem razões legais, haja vista não serem sujeitos passivos da obrigação tributária, seja pela categoria de contribuintes, seja pela categoria de responsáveis. Juntam procuração e documentos (fls. 34/1510). Atribui à causa o valor de R\$ 4.339.828,49 (quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos). Custas às fls. 1511/1512. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada, à fl. 1515, para após a vinda aos autos da contestação. Os autores interpuseram agravo de instrumento às fls. 1525/1561, ao qual foi negado seguimento (fls. 1563/1566). Às fls. 1568/1570, foi requerida, pela parte autora, a juntada de cópia das guias dos depósitos judiciais do montante integral, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 1583/1593, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social o sujeito legítimo. Devido a isso, a citação levada a efeito nos autos é nula, pois falece competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la. No mérito, defende que a constituição dos débitos se deu antes da ocorrência do prazo prescricional. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 1594/1596. Foi interposto agravo de instrumento, às fls. 1620/1656, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 1689/1692). O pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLDs n.ºs. 35.554.432-6 e 35.554.452-0 foi indeferido (fls. 1696/1699). Foi interposto novo agravo de instrumento (fls. 1709/1743), ao qual foi negado seguimento às fls. 1745/1748. Os autores juntaram aos autos a cópia das guias de depósito (fl. 1660/1662) do saldo remanescente do montante integral, conforme alegação do fiscal do INSS. Réplica às fls. 1667/1678. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a anulação dos lançamentos fiscais relacionados às Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n 35.554.432-6 e n 35.554.452-0, declarando-se a extinção desses créditos tributários. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência da alegada decadência

para a constituição de crédito tributário, bem como a existência de ilegalidade no procedimento fiscal a ensejar a nulidade das notificações fiscais de lançamento de débito de nº. 35.554.432-6 e 35.554.452-0. Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e nulidade da citação, tendo em vista que a participação da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se nos autos quanto ao mérito, terminou por legitimá-las. Ademais, com a edição da Lei nº. 11.457/2007, que dispõe sobre a administração tributária federal, restou clara a atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, configurando, no caso dos autos, a legitimidade passiva da União Federal e não do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto nº. 3.969/2001, aplicável ao caso concreto e vigente à época dos fatos: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. (Redação da pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001) Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D). Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal: I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário; II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual. Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar na lavratura de auto de infração ou na apreensão de documentos, materiais, livros e semelhantes, inclusive em meio digital. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001) Art. 15. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13. Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. (grifo nosso) A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia integral dos procedimentos administrativos, permite verificar que a constituição do crédito tributário foi consolidada mediante a expedição de mandado de procedimento fiscal - MPF válido, que se extinguiu exatamente com a sua conclusão, isto é, em 29/06/2003, conforme dispôs o decreto mencionado. Desta forma, o fato de os autores terem sido intimados da conclusão dos procedimentos fiscais e, conseqüentemente, notificados do lançamento em data imediatamente posterior, ou seja, em 03/07/2003, não invalida a ação fiscal nem tampouco o mandado de procedimento fiscal complementar 01, nºs. 09020083 (fl. 529 - 3º volume) e 09020081 (fl. 1343 - 7º volume), já que as ações inerentes à fiscalização foram realizadas dentro do prazo de validade, dos quais os autores tinham conhecimento. No que tange à alegação de decadência, o art. 45 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei Complementar nº. 123/2006. Segundo a jurisprudência temos: AI no REsp 616348 / MG - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. Dessa forma, há de ser aplicada a regra especial, qual seja o art. 150, 4º do Código Tributário Nacional que determina o prazo de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário. Fixado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para decadência das contribuições sociais, cabe agora, determinar o seu termo inicial de contagem. Segundo leciona Leandro Paulsen, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses em relação à contagem do prazo decadencial do Fisco para constituição do crédito tributário: 1- quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º do CTN; 2- quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 173, I do CTN. Cumpre ressaltar que de acordo com o caso será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, visto que são excludentes entre si. Ou é hipótese de aplicação da regra especial ou da regra geral, não se aplicando as duas no mesmo caso. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EREsp 216758 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do

contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.4. Agravado regimental a que se dá parcial provimento.Parece-nos claro e lógico que o prazo do 4º do art. 150 do CTN tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias.Neste diapasão, ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, conforme previsto na legislação tributária, o Fisco tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência daquele fato, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que respalda o cálculo realizado pelo contribuinte e supre a necessidade de lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. neste prazo que deve ser realizada fiscalização, com a análise do pagamento efetuado, e no caso de entender o Fisco que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício da diferença.Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar esta diferença em razão do pagamento feito pelo sujeito passivo ter extinto a obrigação tributária.No caso em tela, os autores efetuaram o pagamento tanto que foram notificadas a pagar a diferença apurada em procedimento fiscal. Logo, é aplicável o art. 150, 4º do CTN, contando-se o prazo de cinco anos para lançamento de ofício, a partir da ocorrência do fato gerador. Considerando que o débito nº. 35.554.432-6 refere-se às competências de outubro e novembro de 1996, verifica-se que se passaram mais de cinco anos do fato gerador para o lançamento ser efetuado constituindo o crédito tributário, ocorrendo, portanto, a decadência da totalidade deste débito.No que se refere ao débito nº. 35.554.452-0, constata-se que as competências em que foram apuradas diferenças são de outubro/95, maio a novembro/96, janeiro/97, agosto/97, novembro/97, julho/98 e dezembro/98.Assim, retroagindo o quinquênio legal a partir da constituição do crédito tributário ocorrido em 29/06/2003, chega-se ao ano de 1998, data em que se iniciaria a contagem do prazo decadencial dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram ao longo deste ano.Por conseguinte, apenas se passaram mais de 05 (cinco) anos do fato gerador dos créditos cujas competências são anteriores a 1998, ou seja, outubro/95, maio a novembro/96, janeiro/97, agosto/97 e novembro/97, ocorrendo, igualmente, a decadência do crédito tributário.Desta forma, são exigíveis apenas os crédito tributários de competência de julho e dezembro de 1998, diante do fato de o procedimento fiscal ter se encerrado em junho de 2003. Aduz a parte autora, quanto ao mérito das cobranças não atingidas pela decadência, isto é, as de competências de julho e dezembro de 1998 do débito nº. 35.554.452-0, que foram extintos pela compensação realizada, além de a fiscalização ter levado a efeito a autuação fiscal por entender que a RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais apontava uma base de cálculo maior do que aquela utilizada pelo autor (Banco Sudameris de Investimento S/A) para cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar de terem demonstrado que os recolhimentos eram suficientes para a extinção do crédito tributário e a impossibilidade de utilização dos dados da RAIS como indicativos da base de cálculo. Alegam a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do adicional à contribuição previdenciária de 2,5% (dois e meio por cento). Insurgem, ainda, contra a identificação dos responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, imputando responsabilidade solidária aos diretores dos autores.Contudo, não assiste razão aos autores.Constata-se dos documentos juntados aos autos que, em 12/02/2003 (fl. 1346 - 7º volume), os autores foram devidamente intimados para apresentação de documentos, que incluía entre outros, as folhas de pagamento dos empregados, administradores e autônomos, comprovantes de recolhimento e relação anual de informações sociais, os quais foram efetivamente examinados no procedimento fiscal, conforme se depreende do termo de encerramento da auditoria fiscal à fl. 1349 (7º volume), não havendo que se falar em presunção das conclusões fiscais, que afirma que os valores lançados diante da ocorrência das divergências apontadas foram aqueles em que a empresa não justificou, ou justificou sem a devida comprovação documental (Relatório Fiscal - fls. 1350 a 1354 - 7º volume).Com relação à alegada compensação, não comprovou os autores a origem dos créditos a que se referem nem os recolhimentos respectivos, não sendo possível aferir a legitimidade das compensações realizadas.A contribuição previdenciária de 2,5% (dois e meio por cento) de instituição financeira, questionada pelos autores, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que a aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas é justamente expressão do preceito constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do qual a capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V, CF) são desdobramentos.A Constituição Federal consagra a diversidade do financiamento, em que todos devem contribuir à Seguridade Social. Aqueles que têm melhores condições financeiras são onerados com parcela maior enquanto os hipossuficientes têm uma participação menor no custeio, sendo que a possibilidade de desequiparação entre contribuintes acabou expressamente consagrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inserir o 9º ao art. 195 da Constituição.No sentido da constitucionalidade da exação hostilizada, são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, 1º, C.F.).Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte. 2. Recurso desprovido.(AMS 97030353010 - MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497 -Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE. I - É constitucional a exigência da contribuição



adicional de 2,5% sobre a folha de salários das instituições financeiras. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido.(AMS 199961000323363 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288626 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 767)TRIBUTÁRIO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-ADICIONAL DE 2,5%- LEIS 7.787/89 E 8.212/91 PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA-CAPACIDADE CONTRIBUTIVA-PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO-LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O art. 195 da Constituição Federal, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC n. 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, no seu sentido lato, ora sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro. 3. A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.787/89 e pela Lei 8.212/91 que a repetiu em seu art. 22, parágrafo 1o . 4. A Lei Complementar n. 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do par. 4o do art. 195 da Constituição Federal, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras. 5. A mesma norma foi prevista na Lei 9.876/99. 6. O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro. 7. As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 8. As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos. 9. A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais. 10. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária. 11. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes. 12. Embargos infringentes improvidos.(AC 97030880606 AC - APELAÇÃO CIVEL - 402310 -Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:31/05/2004 PÁGINA: 284) TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI. I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade. II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, 1º. III - Revestindo-se a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, 1º, da Constituição Federal. IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício. V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa. VI - Recurso improvido.(AC 97030880606 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 402310 - Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:07/03/2001 PÁGINA: 485).Constata-se, ainda, que não houve menção aos diretores dos autores como responsáveis solidários do lançamento fiscal, figurando-os apenas como responsáveis pela empresa nos períodos em que ocuparam o cargo de direção. Tanto é verdade que os diretores sequer foram notificados do lançamento e, conseqüentemente, não apresentaram impugnação administrativa em nomes próprios. Assim, resta claro que a autoridade fiscal não os imputou a responsabilidade solidária. Sob este aspecto, sem embargo das talentosas argumentações dos autores, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a eles assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata das cópias integrais dos procedimentos administrativos juntados aos autos. Assim, diante da legalidade e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa com relação à notificação fiscal de lançamento de débito de n.º 35.554.452-0, nas competências não abrangidas pela decadência, ou seja, julho e dezembro de 1998, não há como acolher o pedido de nulidade dos autores. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer que as contribuições previdenciárias lançadas pela NFLD n.º 35.554.432-6, referente às competências de outubro e novembro de 1996, bem como as competências de outubro de 1995, maio a novembro de 1996, janeiro, agosto e novembro de 1997, lançadas na NFLD n.º 35.554.452-0 foram atingidas pela decadência, sendo devidas apenas as competências de julho e dezembro de 1998 (NFLD n.º 35.554.452-0). Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei e diante da sucumbência recíproca cada uma das partes

arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos de fls. 1569/1570 e 1660/1662, com valores suficientes para satisfação dos créditos tributários das competências de julho e dezembro de 1998 da NFLD nº. 35.554.452-0, restituindo-se os valores remanescentes aos autores, mediante expedição de alvará de levantamento.Os valores para conversão em renda da União e expedição de alvará de levantamento aos autores serão apurados em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0008025-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008025-4) - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10880.041204/95-67.Junta procuração e documentos (fls. 28/325). Atribuiu à causa o valor de R\$ 308.387,85 (trezentos e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Custas à fl. 326. Em petição de fls. 335/336 a parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial efetuado no valor de R\$ 308.389,00 (trezentos e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais).Em petição de fls. 1562/1602 a parte autora informou a adesão aos termos da Lei 11941/09, requerendo fosse determinada a conversão em renda em favor da União de parte dos valores depositados no limite do valor devido nos termos regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 com as alterações das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 10/2009, 11/2009 e 13/2009 com posterior levantamento do saldo remanescente.Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 1562/1602 (fls. 1603), a União às fls. 1605 nada opôs ao requerido pela parte autora.O despacho de fl. 1606 determinou que a União informasse os valores devidamente atualizados que deveriam ser convertidos em renda, após aplicação dos percentuais de redução, bem como eventual saldo remanescente a ser levantado pelo autor.A União às fls. 1609/1620 reiterou a não oposição ao pedido de desistência, porém, requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios, bem como informou que somente após a apresentação das informações pela parte autora para consolidação final do parcelamento, poderia ser informado os valores a serem convertidos em renda e levantados pelo autor. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODiante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 1562/1602), tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 1(mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20,4º do Código de Processo Civil. A parte autora às fls. 1562/1602 requereu fosse determinada a conversão em renda em favor da União de parte dos valores depositados no presente feito (fls.335/336), bem como a expedição de alvará de levantamento em seu favor do saldo remanescente.Assim, tendo em vista que os valores depositados pela parte autora superam o valor devido diante das novas normas de parcelamento, intime-se a União Federal para que apresente planilha discriminada dos valores devidamente atualizados que deverão ser convertidos em renda, após a aplicação dos percentuais de redução e eventual saldo remanescente a ser levantado pela parte autora, nos termos do art. 32 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais os autos deverão retornar à conclusão.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇOES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇÕES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas abusivas n 21, 22 e as demais que conste o anatocismo, a comissão de permanência, a cláusula mandato, sendo aplicadas as taxas de acordo com a teoria do Spread, a fim de modificar e revisar a relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o seu início, bem como determinação para que, sobre o saldo devedor existente na conta-corrente na data do início da relação de crédito, incidam igualmente encargos sem capitalização, acrescidas dos juros que asseguram a função social. Em sede de tutela antecipada requer o cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros do SERASA, SCPC e EQUIFAX BRASIL e que seja obstada qualquer ação da ré que venha prejudicar a autora, em especial evitar protestos e novas negativações enquanto perdurar a ação. Informa a autora, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pelo Banco-réu, agência 0268-003, conta-corrente n 003-00003111-1. Alega que, ao estranhar a evolução do valor de seu débito, mandou efetuar um levantamento do que legalmente deveria pagar e constatou que vinha pagando mais do que deveria, de modo que, na realidade, é devedora de apenas R\$ 24.280,59.Esclarece que, em 29/03/2005, teve creditado em sua conta um empréstimo (n 21.0268.704.0000242-64) no valor de R\$ 17.500,00 para pagamento em 24 parcelas de R\$ 1.066,00, totalizando a soma de R\$ 25.596,72, com vencimento para 29/04/2005, conforme o contrato. Durante o período de 29/04/2005 até 25/04/2006, amortizou as parcelas no montando de R\$ 11.771,25. Aduz que, efetuadas as devidas amortizações e atualizações de acordo com os juros legais e índices de débito judiciais até 09/06/2006, apurou-se que possui um débito de R\$ 6.416,99. Em 29/03/2005, afirma ter novamente creditado em sua conta um empréstimo (n 21.0268.702.0000338-01) de R\$ 10.000,00, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 899,64, perfazendo R\$ 10.795,68, com vencimento inicial para o dia 29/04/2005, conforme contrato. Durante o período de 29/04/2005 até 13/04/2006, amortizou as parcelas no importe de R\$ 10.777,79. Relata que efetuadas as devidas

amortizações e atualizações de acordo com os juros legais e índices de débito judiciais até 09/06/2006, apurou-se que pagou juros a maior de R\$ 528,98. Em 11/08/2005, informa ter creditado em sua conta um empréstimo (n 21.0268.704.0000261-27) no valor de R\$ 25.000,00, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 1.505,93, totalizando R\$ 36.142,31, com vencimento inicial para 11/09/2005, conforme contrato. Durante o período de 15/09/2005 até 05/04/2006, amortizou parcelas desse contrato no montante de R\$ 12.223,72. Afirma que, efetuadas as devidas amortizações e atualizações de acordo com os juros legais e índices de débito judiciais até 09/06/2006, apurou-se que possui um débito nesta operação de R\$ 13.263,79. Em 25/04/2006, relata ter creditado em conta outro empréstimo (n 21.0268.702.0000385-28) na importância de R\$ 3.907,45, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 360,01, totalizando R\$ 4.320,12, com vencimento inicial para 25/05/2006, conforme contrato, havendo apenas uma amortização no valor de R\$ 361,42. Assevera que, efetuadas as devidas amortizações e atualizações de acordo com os juros legais e índices de débito judiciais até 09/06/2006, apurou-se que possui um débito de R\$ 3.559,13. Sustenta que, sobre o saldo devedor e juros da conta corrente, constatou-se uma média devedora de R\$ 2.959,49, na qual foi debitada a título de juros sobre o saldo devedor a monta de R\$ 752,99, sendo que, se aplicada a taxa de juros de acordo com os juros legais mais índice de débito judicial sobre o mesmo período, deveria ter sido debitado o montante de R\$ 387,81. Portanto, alega que pagou no período juros a maior de R\$ 365,18. Assim, relata que, onde o banco aponta no extrato em 30/05/2006 um saldo devedor de R\$ 1.933,64, deduzidos os juros pagos a maior no valor de R\$ 365,18, haveria um saldo devedor de R\$ 1.568,46, que atualizado de acordo com os juros e os índices de débitos judiciais, perfaz um débito de R\$ 1.569,66. Defende que não assiste razão a ré de que a autora é credora da importância mencionada, vez que tal valor decorre da cobrança de juros irrealis cobrados de forma exponencial, entre outros encargos indevidos. Quanto às relações de consumo e cláusulas nulas de pleno direito, aduz que a proteção do consumidor é prevista na Constituição Federal, estabelecendo que o Estado promoverá sua defesa, a teor do art. 5, XXXII. Além disso, tal proteção é elevada ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país, conforme art. 170, V. Sustenta que, segundo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, a prática da ré é abusiva, além de não respeitar o art. 52 do mesmo diploma, o qual prevê que se deve informar previamente o montante de juros. Defende que os contratos de adesão estão em descompasso com o conceito de função social, previsto no art. 421 do Código Civil, de forma que sua função precípua é propiciar ao credor o mais lucro possível. No tocante aos juros cobrados, alega que a taxa média anual dos juros bancários gira em torno de 200%, sendo excessivamente elevada. No que diz respeito ao anatocismo, aduz que sua incidência é vedada pelo Decreto n 22.626/33 e rechaçada pela Súmula n 121 do STF. Afirma que não pode ser compelida a pagar a multa e comissão de permanência por ato que não deu causa. Por fim, aduz que o parágrafo 4 do art. 173 da Constituição Federal prevê que é ilícito o aumento arbitrário do lucro e que está contido na Lei n 1521/51 o elemento nuclear limitativo do lucro, que é um quinto do proveito econômico ou vantagem sobre o valor patrimonial da coisa envolvida na transação. Junta procuração e documentos (fls. 20/88). Atribui à causa o valor de R\$ 24.280,59 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos). Custas à fl. 95. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 96/97, para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, EQUIFAX DO BRASIL e que, no caso de uma negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 105/118, com documentos (fls. 119/188), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a presente demanda não cumpre o determinado no art. 295, parágrafo único, inciso I do CPC, pois seu objeto mostra-se totalmente ininteligível. No mérito, alega que não há nenhuma infração à legislação vigente ou ao quantum devido pela parte autora. Assevera, ainda, que para os contratos firmados após 31 de maio de 2000 é legalmente permitida a capitalização mensal dos juros pactuados entre as partes. Quanto à comissão de permanência, sustenta que, nos contratos firmados pela CEF, a comissão só incide em caso de inadimplemento, fazendo as vezes da correção monetária, substituindo os juros remuneratórios e não se acumulando com eles. Em despacho de fl. 189, foi deferido o pedido de (fl. 104) a fim de que os autos corram em Segredo de Justiça. Réplica às fls. 192/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a revisão de cláusulas contratuais de empréstimos/financiamento de pessoa jurídica. Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, alegada pela ré, posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia dos contratos de fls. 38/40, 44/48 e 51/55 permite verificar que, muito embora os contratos discutidos neste feito se tratem de contratos típicos de adesão, é certo que a autora não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-los com a Caixa Econômica Federal. Os contratos se perfizeram, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão porque neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil. A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, in verbis: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, passo a análise dos contratos firmados entre as partes e das cláusulas apontadas como abusivas e excessivamente onerosas. Da incidência da comissão de permanência e

sua cumulação com a taxa de rentabilidade e juros moratórios Segundo os contratos, fls. 41, 47, 54 e 60 - cláusula 21, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá sobre o débito a cobrança da comissão de permanência. A autora insurge-se quanto à exigência de multa e comissão de permanência, por serem penalidades acessórias da mora, por ato que não deu causa. A procedência da afirmação acima depende da natureza jurídica da taxa impugnada, no caso, a comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada pela Resolução 15/66 do BACEN, e atualmente é regulada pela Resolução nº 1129/86 que, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras cobrar de seus devedores, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. A respeito, ainda, da natureza jurídica da comissão de permanência, cite-se trecho do voto condutor do REsp nº 271.214, exarado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes: Cumpre ter-se em conta que a comissão de permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária. Visava a compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não podendo admitir que se cumulasse com a correção monetária, então instituída. Grifado. No mesmo aresto constam informações encaminhadas pelo Banco Central, Ofício nº 2001/0939, de 24/04/01, no seguinte sentido: 5. No que tange à questão nº 2, que interroga de que forma é composta a comissão de permanência (por ex. correção monetária + juros), consigno que os encargos financeiros cobrados nas operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, inclusive comissão de permanência, podem ser compostos de juros pré-fixados ou de juros e base de remuneração na forma da Circular nº 2.905, de 30.06.95 desta Autarquia. Grifado. Da análise das disposições acima se extrai a dupla função da comissão de permanência: corrigir monetariamente o débito e remunerar o dinheiro objeto de mútuo no período da inadimplência, com a incidência da taxa pactuada no contrato ou à taxa do mercado. A variação da taxa de juros é componente inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, dado que o seu cálculo depende também de fatores variáveis, entre eles, o índice de inadimplência, o qual cumpre função especial na hipótese da comissão de permanência, que é exigida quando do inadimplemento contratual. É de se reconhecer, portanto, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e outro índice que pretenda corrigir monetariamente o débito (TR por exemplo), tendo em vista que naquela taxa já se encontram embutidos os juros e a correção monetária, conforme exposto. Neste sentido, aliás, a Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, embora não admitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, isso não se verifica nos contratos discutidos nos autos. Veja-se às fls. 41, 47, 54 e 60 dos autos: 21 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Como se vê, não há incidência de qualquer índice de atualização monetária. Entretanto, não é possível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, caso dos autos, nos termos dos seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito. (AC 540291/SC - 3ª T. - Rel: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 03.09.2003, p. 488). Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN. (AC 483769/RS - Rel: Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 13.11.2002, p. 961). A incidência de comissão de permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDB/RDB acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, além de juros de mora de 1% ao mês implica duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros. Exclusão da taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDB. 4. Apelo improvido. (AC 436295/SC - Rel: Juiz Francisco Donizete Gomes - DJU 29.05.2002, p. 458). Essa cláusula, aplicada por um longo período faz a dívida crescer em progressão geométrica, sem limites, isto é, com limites apenas estratosféricos. Ora, a taxa de permanência, taxa de remuneração, tarifas, encargos, que a princípio poderiam ser justos e legais, acabam se tornando escorchantes, devido a uma progressão geométrica, e avolumando o débito de tal maneira que venha a inviabilizar totalmente o seu pagamento, após novamente decuplicá-lo várias vezes. Imprescindível, nesse caso, a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, para excluir a taxa de rentabilidade do contrato. Assim, deve prevalecer a cláusula do contrato, exclusivamente na parte que prevê a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplemento. Ressalte-se que os CDIs constituem títulos de emissão das instituições financeiras para lastrear as operações de tomadas de recursos ou de empréstimos entre elas mesmas... Parecem com os CDBs, porém só quem pode operar são as instituições bancárias... Quando de um dia são denominadas de Depósito Interfinanceiro e são tão importantes para o mercado que estabelecem um padrão de taxa média diária, utilizada como o custo básico da taxa de juros no mercado, conhecido como CDI over, que refletirá a expectativa de custo das reservas bancárias em D + 1 (dia seguinte). É ele também que será utilizado como referência às operações de capital de giro de curtíssimo prazo, o hot money. (Disponível em <http://www.encyclopedia.com.br>). De acordo com a definição acima, são certificados utilizados para firmar operações entre bancos e servem para medir o custo do dinheiro negociado entre eles. Verifica-se, portanto,

que a variação dos CDIs é suficiente para remunerar a exequente pelo dinheiro emprestado. E, embora variável, pode ser reconhecida antecipadamente pelo contratante, pela metodologia de cálculo e pelos percentuais verificados nos períodos anteriores à contratação. Neste sentido:3. Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDB ou de CDI, esta divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. 4. Afastada a taxa de rentabilidade, não há de se falar em cumulação de correção monetária pela sua incidência conjunta com a comissão de permanência calculada pela taxa de CDB ou de CDI. 5. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso verificar a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação.(TRF/4ª Região - 3ª T. - AC 607164/RS - Rel: Juiz Francisco Donizete Gomes - DJU 29.09.2004).Na mesma linha de raciocínio, é inacumulável a comissão de permanência com juros moratórios. Neste sentido a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.É que, além de remunerar o capital mutuado, a sua incidência se dá somente depois de vencido o débito, donde se extrai sua função de remunerar o credor também pelo inadimplemento da obrigação e, de certa forma, coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação.Assim, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Feitas essas considerações, há de se acolher a insurgência da autora, a fim de que, seja afastada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês, afastando-se ainda, a cumulação desta com os juros de mora de 1% ao mês. Do sistema PRICE de amortização e da aplicação de juros capitalizadosAlega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação de juros compostos, o que ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela PRICE.Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (in Matemática Financeira, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.A outra especificidade reside no fato da tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo.Com efeito, preservada sua origem teórica, a tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.Iso porque, a tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a da taxa mensal de juros é reduzida.Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de amortizações negativas, é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes. Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa - quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios - é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.Ante o exposto, no presente caso, não se faz necessária a revisão da sistemática de amortização, a fim de que seja restabelecida a composição das prestações e dos juros, nos limites que permitam a redução gradual da dívida, porquanto, tal redução teria se operado acaso não tivesse ocorrido a inadimplência. Com relação à cláusula mandato, verificada nas disposições contratuais 17.1 (fls. 41, 47, 54, 59) que

dispõe autorização, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da Caixa, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base no contrato é nula, diante da impossibilidade de defesa da autora. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. CLÁUSULA MANDATO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE QUALQUER CONTA PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO. NULIDADE. É nula a cláusula-mandato que autoriza a CEF utilizar o saldo existente em qualquer conta de titularidade do devedor ou de seus fiadores para a liquidação ou amortização das obrigações por eles assumidas, uma vez que atribui a uma das partes o direito de exercer suas próprias razões, calculando o valor do débito e descontando-o em conta corrente diversa da vinculada ao contrato de empréstimo, dispensando até mesmo a comunicação prévia e a autorização do correntista ou do Poder Judiciário. Esse tipo de procedimento é vedado por nosso ordenamento jurídico, por colocar o direito de uma das partes nas mãos da outra, sem possibilidade alguma de defesa. (AC 199770010141018 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/02/2010) Por fim, requer a parte autora a aplicação de taxas de acordo com a teoria do Spread. O Dicionário Oboé de Finanças, de Newton de Freitas, da Ed. ABC, define spread como a diferença entre a taxa cobrada do tomador da operação de crédito e a taxa paga ao investidor na captação de recurso; diferença entre o preço da oferta e o preço da procura. Na ausência de regulamentação legal do spread, as decisões emanadas pelo Poder Judiciário encontram óbice para declarar a ocorrência de abusividade, levando-se em conta que os bancos pagam 13% ao ano para captar recursos em fundos de investimentos lastreados em títulos de públicos remunerados pela SELIC, cobram, em média, 74% no crédito pessoal e 140% no cheque especial. Para as empresas, os juros cobrados alcançam 35% para o financiamento do capital de Giro e 66% na conta garantida (Spread: reflexo do poder dos bancos no Brasil, CINTRA, Marcos. Revista Conjuntura Econômica, vol. 59, p. 16). Desta forma, não há de se falar de ilegalidade no chamado spread bancário. O spread consiste, em síntese, na diferença entre as taxas que a instituição financeira paga na captação de recursos e as taxas por ela cobradas em empréstimos a seus clientes. O valor do spread não é destinado exclusivamente ao lucro bancário, que segundo dados de 1999, compunha somente 18% (dezoito por cento) e seu total. O restante corresponde a tributos diretos e indiretos (25%), despesas administrativas (22%), e, em sua maior parte, corresponde ao risco do crédito em razão da inadimplência (35%). Assim, embora permaneça em patamares elevados em face da conjuntura econômica, o spread ou mesmo a parcela de lucros que o compõe não se mostram ilegais, estando em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. No caso dos autos, a autora contraiu vários empréstimos/financiamento de pessoa jurídica. No entanto, não foi produzida nenhuma prova sobre a alegação de abusividade da operação. Admite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às questões sobre contratos bancários, para efeito de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a crítica do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Entretanto, a inversão do ônus da prova é excepcional, não incidindo em todas as causas consumeristas, sendo imprescindível a análise dos pressupostos para o seu deferimento, como ensina Humberto Theodoro Júnior: Diz o CDC que esse juízo de verossimilhança há de ser feito segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor. Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural ônus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. Naturalmente, quando o consumidor seja pessoa esclarecida e bem informada, quando tenha ciência do defeito do produto ou da causa do prejuízo, tenha acesso aos meios de prova necessários à demonstração do fato que alega, não haverá razão para desobrigá-lo do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito [in Direitos do Consumidor, Ed. Forense, 2000, p. 135/136]. No curso da ação, não há indícios de que a parte autora seria hipossuficiente na demanda, ou mesmo demonstração inequívoca de que teria contraído empréstimo por inexperiência ou da abusividade do contrato a justificar a inversão do ônus da prova. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade da cláusula-mandato (cláusula 17.1) prevista nos contratos de empréstimo/financiamento da autora e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão dos contratos de empréstimos em discussão (n.ºs. 21.0268.704.0000242-64, 21.0268.702.0000338-01, 21.0268.704.0000261-27 e 21.0268.702.0000385-28), para que no caso de inadimplemento das obrigações, a comissão de permanência seja calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, excluindo a taxa de rentabilidade e a cumulação com juros moratórios. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4) - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO APARECIDO GOMES DE ALMEIDA e MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Junta procuração e documentos (fls.

34/63). Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais). Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 70/72, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 82/119, com documentos (fls.120/156).Réplica às fls. 159/195.Tendo em vista a preliminar arguida em contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário, foi determinada a intimação da ré para que providenciasse a citação do denunciado, declinando o endereço e apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, o que foi cumprido a fl. 199.Citada, a denunciada Sul Financeira S/A Crédito Financeiro e Investimento não apresentou contestação, conforme certificado a fl. 206 vº. Intimada para manifestação, a CEF permaneceu silente. Em seguida, foi declarada aberta a fase instrutória. Determinada a especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial, o que foi indeferido. À fl. 212 a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, razão pela qual foi solicitada a inclusão do presente feito no Mutirão de Conciliação do SFH, sendo designada audiência para o dia 27/09/2010.Antes da realização de tal audiência, as partes informam em petição conjunta, protocolizada em 22/09/2010, que os autores efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida/ substituição da garantia, razão pela qual este renunciaram expressamente ao direito em que se funda ação.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Diante da petição conjunta das partes, informando a composição extrajudicial, com a renúncia dos autores aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 225), é de se impor a extinção do feito.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 70/72.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme informado conjuntamente pelas partes a fl. 225.Ante a inexistência de depósitos judiciais nestes autos, resta prejudicado o pedido de levantamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO MANOEL FERNANDES, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão da FUNDAÇÃO SISTEL por ele percebidas, e em decorrência a repetição dos valores pagos até então sob este título, monetariamente corrigido desde o desembolso, acrescido dos juros legais. Sustenta o autor, em síntese, que laborou na Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp de 18/05/1976 a 01/11/2007, sendo desligado sem justa causa e que durante a vigência dos contratos de trabalho, objetivando o recebimento de suplementação de aposentadoria, contribuiu mensalmente, juntamente com seu empregador, com 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão própria para os empregados. Afirma que a ré tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria percebido pelo Autor através da Fundação SISTEL de Seguridade Social, sendo inconcebível tal tributação, uma vez a Constituição Federal de 1988 define renda como algo derivado do trabalho e do capital e que sem ganho de capital ou variação patrimonial positiva não há de se falar em renda suscetível a tributação.Assinala que não entra no cômputo do rendimento bruto o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 14/31, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foi deferido a fl. 38.Em decisão de fls. 34/38 foi indeferida a tutela requerida. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 46/63, arguindo em preliminar: a) inépcia da inicial, a pretexto de não ter sido apresentada documentação apta a comprovar o período em que houve contribuição para o fundo de previdência complementar; b) prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a distinção entre regaste de contribuições e recebimento de suplementação de aposentadoria. Ademais informou que diante do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), deixava de apresentar contestação com relação a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713/88. Sustentou que a não apresentação de contestação sobre este ponto não deve implicar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Por fim, discorreu sobre o imposto de renda (hipótese de incidência, conceito de renda e provento, apuração da base de cálculo, dedução, isenção e revogação antes e depois de 1995), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/67É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais a ele efetivados pela FUNDAÇÃO SISTEL a título de suplementação de aposentadoria.P R E L I M I N A R ESAfasta-se a preliminar de inépcia da inicial, arguida a pretexto de não ter sido apresentada documentação apta a comprovar o período em que houve contribuição para o fundo de previdência complementar, vez que tais documentos se encontram acostados aos autos. PRESCRIÇÃO Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor.O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis:Art. 3o Para efeito de interpretação do

inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do



ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifeiNo caso dos autos, tendo em vista que o início dos pagamentos ao autor a título de suplementação se deu após a sua aposentadoria no ano 2007 e que a presente ação foi distribuída em 2008, não há que se falar em prescrição. Ausentes demais preliminares argüidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelo autor e pela patrocinadora (ex-empregadora do autor). Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagas em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento

bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º, estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebido das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; ...b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação às contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas às entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistiu. É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizadas sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei nº 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei nº 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano

de 1.995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. Corroborar este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela ré em sua contestação. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que o Autor foi empregado da Telesp neste período, havendo nos autos comprovação de que houve contribuições do participante no período de 1978 a 2000, conforme documento de fls. 75/78 Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los ao autor. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que deverá ser providenciado pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. ii) condene a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR antes e durante o trâmite desta ação, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE), a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº. 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo Autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003557-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003557-4) - EDSON GUIMARAES APARECIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
EDSON GUIMARÃES APARECIDO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes

aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 28/100, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 103. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 116/126) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 137/176. Em petição de fls. 177/178 a CEF esclareceu que os vínculos trabalhistas da parte autora, anteriores à edição da Lei n. 5705/71 não perduraram por prazo suficiente para que o autor adquirisse direito à taxa progressiva de juros no patamar de 4%, sendo devido o percentual de 3%. Intimado o autor peticionou informando que não se opõe à petição de fls. 177/178. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/02/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 19/02/1970. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja

pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes ao período de junho/87 a fevereiro/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas

dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da

empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispoendo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além do contrário ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao

regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.35/99 revelam o primeiro contrato de trabalho na empresa Transportadora Utinga Ltda. com admissão em 16/12/1970 e saída em 17/03/1971 (fl. 90), sem permanência na empresa a ensejar a taxa de juros no patamar de 4%. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que a autora, ao fazer a opção, em 16/12/1970 (fl.96), o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa.Desta forma, não há direito do Autor aos juros progressivos como entende devidos por força de opção retroativa.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias M pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOAnte o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 42,72% (IPC) para janeiro/89, 44,80% (IPC) para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90, 7,00% (TR) para fevereiro/91, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS E ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a ré substitua o bem (apartamento) arrendado, por apartamento ou casa na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e provisoriamente, o pagamento de mil reais por mês para que sejam alugados imóveis enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos e pagamento de indenização a título de dano moral no montante de cem salários mínimos.Afirmam os autores que firmaram com a ré contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra em 05/10/2007, tendo por imóvel adquirido com recursos do PAR - programa de Arrendamento Residencial e



adquiriu o apartamento situado na Rua Catule, 165, bloco 02, apto. 31, no conjunto habitacional denominado Residencial Terras Paulistas, no bairro do Jardim Romano, nesta Capital. Alegam que, em virtude de falta de planejamento e em decorrência dos alagamentos freqüentes, foi colocada em risco a segurança dos prédios, cuja estrutura ficou comprometida. Sustentam que em razão dos referidos alagamentos e enchentes precisam sair do local imediatamente. Requer que a CEF seja compelida a substituir imediatamente o apartamento arrendado por apartamento ou casa na cidade de São Paulo em condições de serem habitados, sob pena de multa diária de mil reais e, caso não tenha a CEF condições de substituição imediata, que seja compelida ao pagamento de mil reais para que a autora possa alugar moradia em local seguro, até a data da efetiva substituição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 35/58 com documentos (fls. 59/85), aduzindo que convidou os interessados para comparecerem em data agendada para definição das unidades para as quais seriam transferidos, sendo que o autor sequer compareceu à administradora para fazer o pedido de substituição do imóvel. Alega que, por força da estrutura de agentes do programa, a Caixa, na qualidade de agente gestor do programa de arrendamento residencial - PAR firmou com a empresa administradora, o contrato de prestação de serviços de gestão de contratos de arrendamento e administração de imóveis residenciais e condomínios no âmbito do programa. Desta forma, impugna expressamente todos os fundamentos jurídicos relativos a financiamentos habitacionais que foram invocados pelos autores na sua petição inicial, por considerarem impertinentes. Aduz sua ilegitimidade passiva diante da responsabilidade do FAR sobre a propriedade do imóvel na qual é construído o empreendimento. Informa que a gestão do programa de arrendamento residencial cabe ao Ministério das Cidades do Governo Federal, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº. 10.188/01, aduzindo que o Fundo de Arrendamento Residencial que financia o programa governamental é desvinculado do patrimônio da Caixa. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a CEF e subsidiariamente, considerando como responsável a União Federal, detentora do FAR, requereu a intimação do autor para que proceda ao aditamento da inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda. Sustenta a limitação da responsabilidade da Caixa, sendo que os problemas existentes no local foram decorrentes do grande volume de chuvas que castigou a capital e não em razão de problemas com a estrutura do empreendimento. Assevera que a obra foi aprovada pela Prefeitura e demais órgãos de fiscalização e foram utilizados os melhores recursos disponíveis para a consecução da obra, respeitado o orçamento disponível. Defende a inaplicabilidade do CDC aos contratos de PAR e a inexistência do dever de indenizar. Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo contestou o pedido às fls. 86/97, com documentos (fls. 98/101), aduzindo preliminarmente, a ausência dos elementos da ação, mais especificamente a causa de pedir, tendo em vista que os autores não esclareceram a data dos fatos, requerendo a extinção do processo sem a resolução de mérito. Aduz que a problemática das enchentes é grave e complexa e a responsabilidade pelas mesmas não pode ser sempre atribuída à Municipalidade, pois é típico evento imprevisível e inevitável da natureza, caracterizando força maior. Sustenta que, ausentes os elementos essenciais da responsabilidade civil, não há como responsabilizar a ré pelo evento danoso que decorreu de fatos da natureza imprevisíveis e inevitáveis. Assevera que os documentos juntados são claros no sentido da existência de força maior, de esforços por parte do Poder Público para contornar os danos causados e evitar futuros incidentes. Defende que o índice pluviométrico registrado no mês de dezembro de 2009 foi de 311 mm enquanto levantamentos realizados pelo INPE, pela Climatempo e pelo Inmet, publicados em reportagem da Revista Veja (edição 2151, de 10 de fevereiro de 2010), mostram que a cidade de São Paulo recebeu um volume pluviométrico de 480,5 milímetros em janeiro de 2010, tratando-se de um volume significativo que pode gerar a sobrecarga no sistema de drenagem de águas pluviais no local. Afirma que não há que se cogitar em indenização por dano moral, pois a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade dos autores não foram abaladas. Réplica às fls. 104/115. Às fls. 126/127 a parte autora informa que a CEF está ofertando apartamentos que necessitem de reformas, em locais distantes, de difícil acesso, bem menores e com o mesmo preço de mensalidade de arrendamento para a transferência. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Inicialmente afastou as preliminares argüidas pelas rés. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a substituição do imóvel e prejuízos decorrentes do referido contrato de arrendamento residencial. Incabível a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide pelo fato do programa de arrendamento residencial utilizar verbas do Fundo de Arrendamento Residencial para a construção de moradias para parcela da sociedade menos favorecida, cuja gestão cabe ao Ministério das Cidades do Governo Federal, tendo em vista que o contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre os partícipes do contrato, pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Municipalidade de São Paulo, posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, conforme pleiteada, todavia a situação fática relatada recomenda uma cautela judicial. A situação aflitiva dos moradores do Jardim Pantanal, cujo nome já indica o tipo de terreno onde se instalou o bairro, exemplo do Jardim Romano, onde se localiza o imóvel em questão, cuja explicação, pelo que imaginamos, relaciona-se às termas da famosa cidade, objeto que foi de grande cobertura pela imprensa, não exige maiores comprovações. Nada obstante a esse reconhecimento, impossível pretender-se uma

indenização para efeito de pagamento de aluguéis no montante de mil reais em um contrato do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cuja prestação é de R\$ 304,24 (trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos). Cumpre notar que se trata de um programa de arrendamento e não um contrato de mútuo, caracterizando um financiamento típico para aquisição de imóvel, criado para beneficiar famílias de baixa renda. Nestes casos, impossível desconhecer a iniciativa do Poder Público no sentido de favorecer famílias carentes. A ação, ao pretender a tutela, nos termos e valores indicados não deixa de consistir uma forma de obter vantagem diante de uma situação desesperadora. A rigor, nada prende essas famílias a esses imóveis. E se a iniciativa pública revelou-se equivocada pelo local onde construiu os imóveis, afigura-se a nós, injustificável que iníto litis se atribua essa responsabilidade à CEF, que atuando na condição de financiadora da construção dessas unidades habitacionais não tinha competência sobre as obras. De qualquer forma, cabível enquanto essa situação perdura, é dizer, a impossibilidade de utilização ou acesso a esses imóveis, que o pagamento das parcelas mensais de arrendamento residencial sejam suspensas. De fato, o próprio contrato de arrendamento prevê a possibilidade de substituição da unidade residencial, consoante consignado na Cláusula Décima Sétima (fl. 120): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS o bem arrendado poderá ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) que os ARRENDATÁRIOS encontrem-se em dia com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relativas à conservação do imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade; b) que os ARRENDATÁRIOS comprovem capacidade de pagamento para honrar os encargos relativos ao arrendamento do imóvel pretendido. c) que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial do PAR; d) que haja expressa concordância da ARRENDADORA. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os autores preenchem os requisitos expressos na cláusula contratual, uma vez que não há qualquer notícia de descumprimento contratual de sua parte, bem como restou nítida a intenção da CEF, pelo teor de sua contestação, em atender a substituição solicitada. É público e notório que o imóvel ocupado pelos autores não oferece condições de acesso e habitação, ante a ocorrência de fortes enchentes que acometeram este Município no final do ano de 2009, estendendo até o início deste ano (fls. 23/24). Desta forma, os arrendatários fazem jus à substituição do imóvel localizado em região de risco de constantes inundações. No Programa de Arrendamento Residencial (PAR), deve ser atendida a finalidade social, conforme estampado no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Não há dúvida que tal programa constitui política pública voltada à efetivação do direito fundamental à moradia, interpretação esta que deve ser dada à lei de regência e aos termos do contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal as providências necessárias à implementação da entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia digna. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidenciado caso não seja garantido aos autores a imediata substituição do imóvel. Com relação à indenização em danos morais, não se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Por isto, DEFIRO COMO PROVIDÊNCIA CAUTELAR, a suspensão, pela CEF, da exigência do pagamento das prestações do contrato de arrendamento residencial firmado com os autores e determino a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos endereços de pelo menos 03 (três) imóveis habitáveis de metragem equivalente ao imóvel arrendado, em local de fácil acesso naquela mesma região e que não necessitem de reforma, disponíveis para a substituição pretendida pelos autores, com chaves, oportunizando a visita pelos mesmos, devendo informar a este Juízo a efetivação da transferência do imóvel. Intimem-se.

**0007507-74.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CORANTES TUPY LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORANTES TUPY LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos e tributos federais, suspendendo a exigibilidade dos créditos, mantendo-a até decisão final, com o fito de declarar a extinção do crédito tributário, com base no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que se surpreendeu com a existência de um débito inscrito em dívida ativa de nº. 80.2.04.039380-99 que impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que o débito foi devidamente pago, mas ainda assim, permanece como empecilho à referida certidão. Assevera a existência da execução fiscal de nº. 2004.61.82.057174-5, em tramitação perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais, referente a débitos de imposto de renda pessoa jurídica, apurados em 01/01/1998, com vencimento em 30/04/1998, que foi integralmente pago pela autora. Informa que, embora decorridos cinco anos, a Fazenda não se manifestou a favor da baixa da distribuição da execução e, tampouco, pela extinção do crédito tributário a teor do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Junta instrumento de procaução e documentos (fls. 12/51), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.189,99 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 62/71, aduzindo, preliminarmente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Intimada acerca das alegações da União, a parte autora se manifestou às fls. 74/81, aduzindo que foi informada que o pedido de revisão de débitos

administrativos não seria apreciado diante dos apontamentos de débitos em execução fiscal, tendo providenciado o pedido de revisão pela via judicial no processo executivo, sendo que transcorridos cinco anos, não houve sua apreciação. À fl. 82 foi determinada a manifestação da União Federal, para de forma específica, informasse da existência ou não de obstáculo à expedição da certidão. Em petição de fls. 89, a União Federal afirmou que não há obstáculos à liberação de certidão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a inexistência de inscrição em dívida ativa da União que se encontre sob a responsabilidade da autora. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, a União Federal afirma que não há obstáculos à liberação de certidão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a inexistência de inscrição em dívida ativa da União que se encontre sob a responsabilidade da autora. Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, este Juízo constatou que a parte autora logrou êxito na emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, em 05 de agosto de 2010, restando evidente a ausência do interesse de agir superveniente do autor em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade e tendo em vista a existência de execução fiscal, mesmo diante de inexistência de inscrição em dívida ativa, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais (processo nº. 2004.61.82.057174-5), comunicando a prolação da sentença. Proceda a secretaria a juntada da via de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, extraída do sítio da Receita Federal do Brasil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, independentemente de eventuais recursos voluntários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006435-91.2006.403.6100 (2006.61.00.006435-2) - PATRICIA ANDREIA ANTONIO NATALI (SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA ANDRÉIA ANTONIO NATALI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por ato ilícito com a condenação de: a) danos morais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) danos materiais (indenização pela morte do marido) na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); c) alimentos mensais (pensão vitalícia) em R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais); com aplicação de juros compostos e correção monetária. Afirma a autora, em síntese, que era casada com MARCOS FABIANO FRANÇA NATALI e que, no dia 28/03/2001, por volta das 10:20h, na Avenida Conde de Frontin (radial Leste), entre os viadutos Aricanduva e Antônio de Barros, na condução de uma motocicleta HONDA CG 125cc TITAN, de cor azul, de sua propriedade, foi abalroado do lado esquerdo pelo veículo VW SANTANA, de cor

branca, de propriedade da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, lançando-o contra a parte traseira de um terceiro veículo, VW GOL, de cor marrom, ocasionando ferimentos que foram a causa determinante de sua morte. Salieta que, ao alcançar a região do acidente, sentido bairro-centro, veio a ser colidido pelo veículo SANTANA, que vinha da Av. Aricanduva, ingressando na Radial Leste, da esquerda para a direita, fazendo com que vítima perdesse o controle da moto e fosse arremessada contra a traseira do veículo GOL que trafegava a sua frente. Ainda, sustenta que o veículo SANTANA teve danos na lateral direita dianteira, da frente para trás, contrariando a versão de que a moto é que teria atingido o veículo. Relata que foi socorrido pela unidade de resgate do Corpo de Bombeiros ainda com vida, mas inconsciente devido às graves lesões sofridas. Informa que somente a versão do motorista do veículo oficial foi prestada junto à autoridade policial, restando registrado que a motocicleta trafegava em alta velocidade. Assevera, no entanto, que a alegada velocidade excessiva deve ser afastada, haja vista que a perícia realizada na motocicleta à época constatou, tanto pela polícia técnica quanto pela empresa seguradora (Sul América), que a velocidade registrada no velocímetro era de 50 km/h. Informa que seu marido tinha formação acadêmica de Administração de Empresa, possuía empresa de informática e era árbitro profissional pertencente aos quadros da Federação Paulista de Futebol, sendo que naquele dia se dirigia a sua empresa, trafegando em condições compatíveis com o local dos acontecimentos e que aquele era seu trajeto diário. Fundamenta sua pretensão na Responsabilidade Objetiva do Estado prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. No tocante aos danos materiais, sustenta que o valor recebido a título de seguro obrigatório e de vida foi insuficiente, cobrindo somente as despesas com medicamentos, tratamentos e contratação de profissionais que acompanharam os últimos momentos de vida de seu marido, as despesas com o funeral, bem como o tratamento da autora. Relata que devido ao plano de saúde e assistência médica, foi levado para o Pronto Socorro Municipal do Tatuapé e posteriormente transferido para hospital particular. No entanto, alega não mais possuir a comprovação documental de tais gastos, inclusive, salienta que para a maioria das despesas não foram emitidos recibos, devido à urgência e informalidade. Requer que sejam incorporados na indenização do dano material, além dos danos emergentes, os lucros cessantes, os quais devem ser calculados com base na renda auferida pela vítima fatal, deduzindo-se 1/3 (um terço) proporcional, a título de gastos pessoais (fl. 15). Em relação aos danos morais, defende que a Constituição Federal de 1988 possibilitou a cumulação de dano material e moral, em seu art. 5º, inciso X. Ademais, menciona a Súmula 37 do STJ que pacificou a matéria, fixando o cabimento da cumulação das indenizações de dano material e moral. Na fixação do quantum indenizatório a parte autora argumenta que a vítima fatal era administrador de empresas, empresário e árbitro de futebol, com futuro promissor e renda mensal equivalente a 05 (cinco) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Aduz que segundo pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a probabilidade de vida do brasileiro é de 70 (setenta) anos. Logo, para a autora como a vítima faleceu aos 23 (vinte e três) anos de idade, tinha como expectativa de vida mais 47 (quarenta e sete) anos (fl. 20). Junta procuração e documentos (fls. 24/53). Atribui à causa o valor de R\$ 2.124.000,00 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil reais), com pedido de Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 88/109, com documentos (fls. 110/190), argüindo, preliminarmente, com relação ao pedido de fixação de alimentos provisionais, que tal pedido é incompatível com a pretensão de antecipação de tutela, bem como com o pedido propriamente dito, tratando-se de procedimento cautelar específico. No mérito, informa que o motorista oficial PAULO relata que conduzia seu veículo a aproximadamente 40 km/h, pois o trânsito estava engarrafado, sendo surpreendido quando um motoqueiro em alta velocidade colidiu junto a lateral direita de seu veículo, vindo a colidir com um segundo veículo na faixa direita (fl. 92). Observa que foi precisa a impressão do motorista oficial de que a moto estava em alta velocidade, vez que esta estava a 40 km/h e o motoqueiro a 50 km/h. Ademais, ressalta que, ao ultrapassar o carro pela direita, o motoqueiro desrespeitou as normas de segurança do trânsito. Esclarece que o motociclista atingiu somente o retrovisor e o para-lama do veículo, defendendo que se o carro tivesse fechado a moto os danos teriam sido ainda maiores. Assevera que o motorista do outro carro afirmou não ter visto qualquer manobra de mudança de pista do carro oficial momento antes da colisão, corroborando o depoimento do motorista PAULO de que ele trafegava em linha reta (fls. 92/93). Observa que em razão do acidente, foi instaurado Processo Criminal em face do Sr. Paulo Xavier da Silva que, a pedido do Ministério Público, foi julgado improcedente e o réu foi absolvido. Sustenta que, em que pese a Teoria do Risco Objetivo, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, impõe-se a verificação da culpa no evento para fixar a existência ou não denexo causal, que ensejaria a responsabilidade do Estado. Alega, portanto, a culpa exclusiva da vítima, em razão do acidente ter ocorrido devido à conduta irregular do motociclista, uma vez que não observou as normas estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito, de atenção e cuidado. Outrossim, defende, caso não se entenda como culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de culpa concorrente com o Poder Público, no qual a responsabilidade do Estado é atenuada. Por fim, quanto aos danos materiais, sustenta que as alegações da autora no tocante à renda mensal da vítima, fundamento para o pedido de danos materiais por lucros cessantes não foram comprovados. Na audiência realizada no dia 08/08/2006 a autora em seu depoimento pessoal afirmou que (...) O marido da depoente estava habilitado há 1 (um) ano, todavia não sabe afirmar a data da habilitação (...), bem como que: Dada a palavra à Advogada da União, o marido da depoente só usava a moto, eventualmente e apenas a trabalho pois não gostava de dirigir a moto (fls. 195/196). Às fls. 275/326 em cumprimento à determinação feita na audiência de 03/10/2006 (fls. 270/273), a parte autora requereu a juntada das cópias extraídas do processo crime nº 008.01.007910-3 que tramitou perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Tatuapé. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento da importância de R\$ 2.124.000,00 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil reais), referentes a danos morais, materiais e alimentos provisionais. A preliminar confunde-se com o mérito e com este será examinado. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da

responsabilidade civil, e embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva, mas uma alegada omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir o moral. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir fazemos a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não os colocamos entre aspas diante de alterações realizadas que, mutilando a elegância dos originais, terminaria por atribuir aos autores eventuais erros apenas imputáveis a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito, e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin , ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : (...) diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da irresponsabilização do Estado. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque (...) admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente (...). Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. Assim, embora as portas da reparabilidade encontrando-se fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando ocorresse um ato ilícito a responsabilidade haveria recair no funcionário, por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e, portanto, o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando com relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre atos de gestão e atos de império. Atos de gestão seriam aqueles em que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Com esta teoria, admitindo a responsabilidade do Estado nos atos de gestão, revelou-se certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como um primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria dos atos de império e de gestão cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Assim, a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Como observa Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. (...) O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados

de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário, não respondiam. Por esta teoria não mais se distinguem os atos estatais, devendo o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inequivocamente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621): Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despojado de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve com isto início a terceira fase da evolução teórica do instituto da responsabilidade civil do Estado, coincidindo, com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que é concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia de culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: (...) os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impositiva ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco

administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Segundo a Constituição Federal de 1988, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. (...) não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argúi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), (...) deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto

teria um interesse jurídico reconhecido. Portanto, não se busca no processo a prova de presença desta dor, pois, não serão testemunhas que irão prová-la, mas o exame da idoneidade e aptidão de fatos - que deverão ser provados - como suficientes para provocar os alegados danos morais. Analisando os elementos dos autos se depreende que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, como veremos a seguir. Logo, como, anteriormente, exposto, em que pese a Responsabilidade Objetiva do Estado, presente a culpa exclusiva da vítima a qual é uma excludente de responsabilidade, há a quebra do nexa causal. Vale dizer, a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. , não havendo que se falar portanto, em responsabilidade da União. Nesse sentido temos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA . NEXO CAUSAL AFASTADO. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexa causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Demonstrada a culpa exclusiva da vítima , resta afastado o vínculo de causa e efeito entre a conduta do agente público e o resultado danoso. 3. Demais disso, não se comprovou ser deficiente a sinalização do local interditado. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1009399 Nº Documento: 1 / 5 - Processo: 2003.61.06.003237-8 UF: SP Doc.: TRF300283879 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Órgão Julgador SEXTA TURMA- Data do Julgamento 06/05/2010 -Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010) Ademais, leciona o Professor Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1014: Quando a causa do dano tenha origem no caso fortuito, força maior, ou decorra de culpa da vítima, o serviço público deixa de figurar como causa eficiente do resultado, convertendo-se em mera circunstância de fato, na consideração de que, neste caso, o vínculo de causa e efeito só poderá ser identificado nas forças incontroláveis da natureza ou na conduta temerária da própria vítima. Outrossim o Código Nacional de Trânsito, Lei n. 9503/97 dispõe nos seus artigos 29 e 30: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda; (...) Restou comprovado nos autos que a velocidade da motocicleta no momento do acidente era de 50 km/h, sendo possível verificar, desse modo, a imperícia do motociclista, que trafegava por entre os carros em velocidade totalmente inapropriada para o local (Radial Leste) e período do dia (período de pico da manhã), não observando a devida distância de segurança entre a sua motocicleta e os demais veículos. Verificou-se, ainda que o motociclista trafegava pela direita do SANTANA, na tentativa de realizar uma ultrapassagem, vez que sua velocidade era superior a dos demais automóveis. Cumpre consignar que mesmo que não houvesse legislação de trânsito, o que a sociedade espera de todos os envolvidos no trânsito são as cautelas necessárias a fim de evitar acidentes e danos, muitas vezes com vítimas fatais como no caso em tela. Segundo depoimento pessoal da autora na audiência realizada 08/08/2006, percebe-se que o motociclista não se sentia confortável e confiante ao conduzir o veículo. Além disso, por utilizar a moto eventualmente e ter a habilitação há apenas um ano, resta configurada sua inexperiência como condutor. Ademais, conforme fotos da motocicleta, às fls. 313 e 314, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, observa-se que o veículo encontrava-se praticamente intacto, não apresentando avarias graves. Assim, pode-se concluir que se o automóvel oficial tivesse, realmente, avançado para cima da vítima, a motocicleta estaria em condições bem mais precárias. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que houve a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, excludente de nexa causal, não havendo, portanto, o dever de indenizar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023943-26.2001.403.6100 (2001.61.00.023943-9)** - CONFECÇOES MARIANTE LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES MARIANTE LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONFECÇÕES MIRANTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos títulos da dívida pública sob n.ºs. 295.824, 295.825, 420.931, 420.932, 420.933, 425.598 e 425.599. Às fls. 235/278, em 20/08/2002, foi proferida sentença julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Em 20/10/2004, às fls. 341/342, foi proferido v. acórdão pela C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No dia 10/11/2006, às fls. 383/384, foi proferida v. decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não admitindo o recurso extraordinário interposto pela autora. À fl. 390 foi certificado o trânsito em julgado destas decisões. A União Federal requereu fosse determinado à autora o pagamento de R\$ 63.634,46 (sessenta e três mil



seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativos à verba honorária a qual foi condenada (fls. 399/401), sendo-lhe deferido este pedido às fl. 402, porém, a parte autora não se manifestou (fl. 402-v). Em face disto, a União Federal requereu a expedição de mandado de penhora de bens da autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que lhe foi deferido (fl. 412), todavia, a respectiva Carta Precatória foi devolvida sem o devido cumprimento, conforme despacho de fl. 52. Às fls. 472/474 a União Federal requereu o bloqueio de valores da autora executada, eventualmente depositado em instituições financeiras, o que lhe foi deferido às fls. 477, entretanto, nenhum valor foi encontrado (fls. 479/480). Em 06/11/2009 foi proferido despacho à fl. 552 alterando a classe original desta ação para o número 229, correspondente à Ação de Cumprimento de Sentença, alterando, também, a classificação das partes para exequente (ré) e executada (autora). Também foi dado ciência à União Federal da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 491/549), para que fosse requerido o que de direito. Nestas circunstâncias, em petição de fls. 557/567 a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica da autora executada, para que seja determinada a citação de ... Demitrios Basile Papalaskaris, Marianthi Basile Papalaskaris e Basile Christos Papalaskaris, os dois primeiros figuraram à época da propositura da ação como sócios responsáveis pela empresa (...) e o último como sócio administrador na última alteração contratual registrada na JUCESP e no cadastro de CNPJ (...), a fim de que realizem o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal. (fl. 557), noticiando, ainda, que o valor cobrado é de R\$ 70.589,89 (setenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos de fl. 567. Em decisão de fls. 568/569 foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, e, como consequência, foi determinado que a execução da sentença prosseguiu-se levando-se em conta o patrimônio dos seus sócios: Demitrios Basile Papalaskaris, Marianthi Basile Papalaskaris e Basile Christos Papalaskaris (fl. 560/563). Diante disto foi determinada a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos sócios da ré: Srs. Demitrios Basile Papalaskaris, Marianthi Basile Papalaskaris e Basile Christos Papalaskaris, tanto quanto bastassem para o pagamento do débito de R\$ 70.589,89 (setenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de fl. 567. A nova ordem para penhora on-line resultou no bloqueio de R\$ 89,21 e R\$ 309,32 das contas do sócio Basile Christos Papalaskaris (fls. 579/581) e R\$ 9,27 da conta do sócio Demitrios Basile Papalaskaris. Nas contas do sócio Marianthi Basile Papalaskaris não foi encontrada qualquer quantia. (fls. 571/575). Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito em dívida ativa da União, que foi expedida a fl. 586. Em seguida, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. À fl. 592 foi determinado à União que apresentasse manifestação acerca dos depósitos judiciais efetuados às fls. 579/581 (penhora on line), tendo sido requerida à fl. 594 a conversão em renda dos valores sob código 2864. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. O executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, que não foi encontrado em seu endereço para penhora de bens e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, inclusive das contas dos sócios, realizada após deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Diante disto, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 589/590) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1406**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012926-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012926-3) - TAHITIAN NONI INTERNACIONAL BRASIL COM/ DE SUCOS E COSMETICOS(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP247105 - LILIAN ELIZABETH MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade dos efeitos do ato administrativo que cancelou o registro de seu produto da marca Tahitian Noni, em razão de supostos vícios formais de que padeceria o processo administrativo que culminou no cancelamento do registro do produto. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de importação e distribuição de sucos naturais, tendo como principal produto o suco natural de marca Tahitian Noni, importado dos Estados Unidos da América. Afirma que, no início deste ano, a empresa importou aproximadamente 56 mil toneladas do suco natural Tahitian Noni, já engarrafados e prontos para consumo. Todavia, não conseguiu desembaraçar referida mercadoria, tendo em vista o cancelamento do registro de seu produto junto ao órgão federal responsável (Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária - MAPA). Sustenta que o referido cancelamento ocorreu sem que houvesse o regular procedimento administrativo. Assevera que o suco natural da marca Tahitian Noni encontra-se regularmente aprovado em seu país de origem, no caso os Estados Unidos da América, e que é 100% natural, razão pela qual está isento de registro, nos termos do art. 4, parágrafo único da Lei n. 8.918/94. Ademais, o produto não possui qualquer indicação terapêutica em sua formulação e a fruta morinda citrifolia, da qual o suco é originário, possui propriedades nutricionais que contribuem para o sistema imunológico, circulatório, dos tecidos, das células e do aparelho digestivo, conforme estudo realizado pelo Comitê de Food Safety da Comunidade Européia. Sustenta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da publicidade e da precaução. Afirma que não houve a observância da garantia constitucional do devido processo legal, pois a ré cancelou o registro, por espontânea vontade, sem a instauração de processo administrativo. Em sede de tutela antecipada, postulou provimento que determinasse a instauração do competente procedimento administrativo e que a autora fosse autorizada a comercializar o produto, da forma como sempre o fez. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/140). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 152). Em face da petição de fls. 158/159, o pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente apenas para determinar que a ré, por meio de suas autoridades aduaneiras, autorizasse o desembaraço do produto denominado Tahitian Noni, que, todavia, deveria ser realizado segundo a classificação que as autoridades aduaneiras entendessem como correta, e mediante o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação (fls. 160/162). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 176/231). Sustenta, no mérito, que a fiscalização do Ministério da Agricultura agiu corretamente, tendo em vista que o produto em tela não se enquadra como bebida devido a sua forma de comercialização, já que o mesmo possui finalidades terapêuticas e medicamentosas. Diante disso, o Ministério da Agricultura entendeu que a autorização para a importação do produto não se enquadra na sua esfera de competência. Aponta prejuízo ao consumidor, pois este tem o direito de ser plenamente esclarecido a respeito do produto que consome. Da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 232/251). Houve réplica (fls. 262/300). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 301), a autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 303/304), ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 309/310). Em despacho saneador (fl. 315), foi indeferida a prova oral e deferida a prova pericial. Em face da petição de fls. 354/357, houve o indeferimento do pedido de autorização de desembaraço aduaneiro, sob o fundamento de que essa questão não é objeto da lide (fls. 358/359). Dessa decisão, houve pedido de reconsideração (fls. 380/388) e a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 389/399). Em razão da interposição do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.029325-1, o TRF-3ª Região deferiu pedido de efeito suspensivo, para determinar ao juízo de primeira instância que, entendendo persistir a eficácia da tutela antecipada concedida, aprecie o pedido de descumprimento da ordem judicial pela agravada; caso contrário, revogue a referida antecipação (fls. 405/407). Documentos juntados às fls. 430/454. Em virtude da decisão emanada do TRF-3ª Região, sobreveio a decisão de fls. 463/466, determinando à ré que não impeça a autora de proceder as importações do produto objeto da lide. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 493/504). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos, cujo pedido foi deferido (fls. 527/544). Informa a existência de uma Ação Civil Pública (processo n. 2007.35.00.018372-7), em trâmite perante o juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por meio da qual o Parquet Federal visa impedir a comercialização e divulgação do Suco Noni, até que seja feito o competente registro na ANVISA. Às fls. 546/574, o MPF requereu a intervenção no feito, a qual foi deferida às fls. 607/610. Às fls. 585/594, o MPF noticia o indeferimento do pedido de registro do Suco Noni na ANVISA. Laudo pericial juntado às fls. 724/725, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 737/757, 759/782). A autora requereu a realização de novo trabalho pericial. O MPF teve ciência do laudo (fl. 783-v). A perita judicial complementou o laudo pericial (fls. 787/791). Intimada, a autora não se manifestou acerca da complementação, conforme atesta certidão de fl. 797. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 794/796. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 799/803). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em primeiro lugar, importante destacar que o art. 436 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Em outras palavras, cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica (STJ, Resp 331084/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 10/11/2003). Assim,

INDEFIRO o pedido da autora no sentido de que seja determinada nova perícia, pois a reputo desnecessária ante o conjunto probatório. Ademais, instada a se manifestar acerca do complemento do laudo pericial (fl. 792), a autora quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 797, o que demonstra o desinteresse da parte autora na realização de nova perícia, já que não a impugnou por completo e oportunamente. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Importante delimitar, antes de mais nada, o objeto da questão posta em juízo, pois, sob pena de nulidade da sentença, o magistrado fica adstrito ao pedido formulado na petição inicial. Pretende a autora a declaração de nulidade dos efeitos do ato administrativo que cancelou o registro de seu produto da marca Tahitian Noni, em razão de supostos vícios formais de que padeceria o processo administrativo que culminou no cancelamento do registro do produto. Além disso, sustenta que o suco é 100% (cem por cento) natural e que não possui qualquer indicação terapêutica em sua formulação. Duas, portanto, são as questões a serem dirimidas em juízo: a) a primeira diz respeito aos supostos vícios formais de que padeceria o procedimento administrativo que culminou no cancelamento do registro do produto perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e) a segunda questão versa sobre a natureza do produto comercializado pela autora: se bebida, como sustentado pela autora, ou se produto terapêutico, conforme alegado pela ré. Em outras palavras, a questão consiste em saber se o produto Tahitian Noni, conhecido como suco de noni caracteriza-se como bebida - e, portanto, sujeito aos procedimentos estabelecidos pela Lei n 8.918/94, regulamentada pelo Decreto n 2.314/2007, ou como produto de finalidade terapêutica e medicamentosa e, como tal, sujeito à fiscalização da ANVISA, que deveria, nesse caso, anuir em sua importação. Pois bem. Cumpre inicialmente ressaltar que a importação do produto não está vedada pela Administração Pública; o que restou por ela estabelecido é que, no seu entendimento, como não se trata de bebida, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA não tem competência para autorizar a sua importação. Não se trata de mercadoria ilícita, portanto. Por outro lado, não há que se falar em cancelamento do registro, pois tal produto jamais esteve registrado no MAPA, o qual só registra produtos fabricados no Brasil, o que não é o caso. A autora, sim, estava registrada no MAPA, por importar bebida. Mas como o produto deixou de ser considerado bebida pelo MAPA, este órgão DECLINOU da competência para autorizar sua importação. Em outras palavras, NÃO HÁ PROIBIÇÃO de importação do produto, apenas o MAPA não detém a competência para autorizar a sua entrada no país. Nesse sentido, as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA às fls. 445/446: Primeiramente, cumpre-me informar que o produto em questão em nenhum momento possuiu registro no MAPA, uma vez que bebidas importadas não são passíveis de registro. O registro foi concedido somente à empresa Tahitian Noni Internacional Brasil Com/De Sucos e Cosméticos Ltda., habilitando-a importar bebidas para o Brasil. - DESTAQUEI. Quanto ao produto em questão, por ter sido enquadrado como suco, estando, portanto sujeito aos procedimentos descritos no Decreto n 2.314/2007, que regulamenta a Lei n 8.918, de 14/07/1994, sua importação foi devidamente concedida e anuída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o momento em que tomamos conhecimento de sua forma de comercialização no Brasil, o qual tem sido disposto ao consumo como um produto de finalidade terapêutica e medicamentosa. Tendo em vista que o Regulamento Legal supracitado define, em seu artigo 2, I, que a bebida é todo produto industrializado, destinado à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica, entendemos que o produto em questão não estaria enquadrado na legislação de bebidas e devido a isto, solicitamos a exclusão do MAPA como órgão anuente da importação do mesmo, além de notificarmos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a respeito da forma de comercialização do mesmo, tendo em vista resguardar a segurança dos produtos ofertados ao consumo no Brasil. Conforme detalhado na Informação em anexo, a anuência do referido produto encontra-se hoje em responsabilidade daquele órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA). DESTAQUEI. Ademais, a fim de demonstrar que o produto não é considerado ilícito, tampouco que teve seu registro cancelado (mas sim que o MAPA declinou da competência para autorizar a sua importação, haja vista não ser bebida), elucidativas são as informações contidas no Ofício Circular n 03/CGVB/DIPOV/DAS, acostado à fl. 357:(...) informo que, após tomar conhecimento de solicitações de importação de bebidas semelhantes ao chamado suco de noni, as quais entram no território brasileiro com finalidade de venda ao consumidor em desatendimento ao disposto no início I, do art. 2, do Decreto 2.314/97, solicito informar aos Serviços de Inspeção de Produtos Agropecuários - SIPAGs e Serviços de Vigilância Agropecuária - VIGIAGROS, que tais importações não deverão ser autorizadas pelo MAPA. A CGVB/DIPOV considera que tais produtos, obtidos de noni, zambrosa, gac, cili, abacaxi da Sibéria, entre outras matérias-primas, não se enquadram como bebida, devido à sua forma de comercialização, pois os mesmos vêm sendo dispostos ao consumidor como produtos com finalidade terapêutica ou medicamentosa. (...). Assim, fica afastada a alegação de que o produto estava registrado perante o MAPA, pois isso nunca ocorreu. Tampouco que o cancelamento dera-se de modo irregular, pois nunca houve o registro; logo, jamais poderia ocorrer o seu cancelamento. Ademais, depreende-se que o Ofício-Circular, por meio do qual o MAPA declinou da competência para autorizar a importação de determinados produtos, tem conteúdo geral e não individual, pois inclui outros produtos que não apenas os obtidos da fruta noni. Quanto ao procedimento administrativo que alterou a classificação do produto, pois deixou de considerá-lo como bebida, observo que a classificação de um produto para fins aduaneiros normalmente é feito por ato geral de efeitos normativos, aplicável a todos os contribuintes que pretendam importá-lo. E, por essa razão, o cancelamento do ato pela autoridade administrativa independe de processo prévio, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, atos gerais são os que têm por destinatários uma categoria de sujeitos inespecificados, porque colhidos em razão de se incluírem em uma situação determinada ou em classe de pessoas. E mais, atos-regra são os que criam situações gerais, abstratas e impessoais e por isso mesmo a qualquer tempo modificáveis pela vontade de quem os produziu, sem que se possa opor direito adquirido à persistência destas regras (in Curso de Direito Administrativo. 21 ed. Malheiros: São Paulo. 2006. p. 404 e 408). Com efeito, seria impossível para a

Administração Pública notificar todos os possíveis importadores de determinado produto para, somente após a manifestação deles, decidir se mantém ou não a classificação tarifária. Também não há que se falar em violação ao princípio da publicidade, pois o ato praticado pela Administração Pública - que deixou de considerar o produto como bebida - foi divulgado por meio de ofício circular, dirigido a todos os interessados, tornando-se público. O ato atingiu sua finalidade, pois a autora dele teve conhecimento. Assim, do ponto de vista FORMAL, considero válido o ato administrativo que alterou a classificação do produto importado pela autora, deixando-o de considerar como bebida. Além do mais, o ato de revisão aduaneira pautou-se em INFORMAÇÃO TÉCNICA elaborada pela ANVISA - fls. 451/452: A *Morinda citrifolia*, também conhecida como Noni, é um arbusto encontrado em algumas regiões tropicais do mundo. As frutas desta planta possuem histórico de uso nas farmacopéias de países do Sudeste Asiático e, nas últimas décadas, ocorreu um aumento significativo do interesse científico e comercial relativo ao suco de frutas noni. A literatura científica sobre essa espécie vegetal é extensa, principalmente em relação aos seus possíveis efeitos farmacológicos e usos terapêuticos. No entanto, a quantidade de publicações que avaliaram a segurança dessa espécie é limitada. (...)Em 2004, a Anvisa verificou que algumas empresas estavam comercializando o suco de fruta noni e realizando alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas, tais como: propriedades anticancerígenas, antiinflamatórias, analgésicas e anti-sépticas, entre outras. Durante esse período, foram suspensas mais de 15 peças publicitárias contendo alegações indevidas referentes ao produto, por meio das Resoluções RE n 7/2004, n 9/2004 e n 148/2004. O suco de fruta noni é um produto sem histórico de consumo pela população brasileira e, portanto, enquadrado na definição de novo alimento estabelecida pela Resolução n 16/1999. Para que o produto possa ser comercializado no Brasil é necessário que as empresas interessadas apresentem documentação científica comprovando sua segurança de uso e solicitem seu registro na Anvisa. Levantamentos realizados nas principais ferramentas de busca de periódicos na internet identificaram estudos relatando casos de toxicidade hepática em humanos associadas ao consumo de noni (Stadlbauer et al, 2005; Gunda et al, 2005; Yuce et al, 2006) e um caso de toxicidade renal (Mueller et al, 2000). Além das questões relativas à segurança, a GGALI encontrou dificuldade em definir o papel do suco de noni na alimentação dos brasileiros uma vez que: A ingestão recomendada do produto é de apenas 30 ml por dia, o que não é compatível com a porção usual de consumo de sucos (200 ml); Existe um grande número de propagandas relacionando o consumo do produto a possíveis benefícios farmacológicos, facilmente encontrados na internet; Há ampla disponibilidade de sucos de frutas no Brasil com elevado valor nutricional, preço acessível e sem qualquer restrição de consumo. (...)Portanto, com o intuito de proteger e promover a saúde da população, os produtos contendo Noni não devem ser comercializados no Brasil como alimento até que os requisitos legais que exigem a comprovação de sua segurança de uso e registro sejam atendidos. Dentro desse contexto, independentemente de não constar do rótulo do produto qualquer indicação de se tratar de produto medicamentoso ou terapêutico, não resta nenhuma dúvida de que o produto está sendo comercializado como produto com aqueles benefícios. De acordo com a prova pericial, a qual se baseou nos documentos e relatos constantes nos autos, tendo em vista a impossibilidade de encontrar o produto Tahitian noni disponível no mercado - conforme ressaltado pela expert judicial - verifica-se que o produto não é bebida, pois apresenta finalidade terapêutica e medicamentosa, o que impõe sua aprovação pela ANVISA. Com efeito, a perita judicial é categórica ao afirmar que o produto não se enquadra no conceito de bebida definido pelo art. 40 do Decreto n 2.314/97, in verbis: I - bebidas: todo produto industrializado, destinado à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica. Assim, segundo consta nos autos, não há informações seguras acerca do papel do produto na alimentação dos brasileiros, uma vez que a ingestão recomendada do produto é de apenas 30 ml por dia, o que, de fato, não é compatível com a porção usual de consumos de suco (200 ml). Ademais, as propagandas do produto, veiculadas na Internet, conforme ressaltado pela perita judicial, enaltecem os benefícios do produto em comento, em especial os seus fins terapêuticos e medicinais, o que afasta sua disciplina pelo referido decreto, submetendo-o à autorização da ANVISA para importação do produto. Além do mais, a própria autora, em sua petição inicial, engrandece os benefícios do produto, ao afirmar que a fruta *morinda citrifolia*, da qual o suco é originário, possui propriedades nutricionais que contribuem para o sistema imunológico, circulatório, dos tecidos, das células e do aparelho digestivo, conforme estudo realizado pelo Comitê de Food Safety da Comunidade Européia. Assim, reputo corretas as determinações expedidas pelo MAPA, no sentido de que o controle e a fiscalização de tais produtos não são de sua competência, já que ostentam qualidades medicamentosas e terapêuticas. Quanto à segurança da comercialização do produto ou quanto aos riscos decorrentes do seu consumo, tenho que essa questão foge dos limites do pedido. Além do mais, essa questão é objeto da Ação Civil Pública (processo n. 2007.35.00.018372-7), em trâmite perante o juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por meio da qual o Parquet Federal visa impedir a comercialização e divulgação do produto noni, até que seja feito o competente registro na ANVISA. Por fim, não se pode olvidar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO IMPROCENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, CASSO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, noticiando a prolação dessa sentença. P.R.I.

**0003743-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003743-6)** - ANTONIO FACINCANI NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor, mediante a incidência de taxa progressiva de juros, a diferença entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados.Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01 (fls. 129/132).Instado a manifestar-se, o autor requereu a extinção do presente feito. Com efeito, o autor firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou a Súmula Vinculante n.º 01, cujo teor ora transcrevo:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0033979-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033979-9)** - JOSE PAZOS AGUIAR X IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016902-90.2010.403.6100** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual o autor objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal referente à multa originada no Auto de Infração n 0010SP20051075.Narra o autor, em suma, que a ré, em 24/08/2005, procedeu à fiscalização do estabelecimento Volex do Brasil Ltda., que culminou com a lacração (lacre n 000418) dos cabos ENA FLXB 16X2X0,4, ENLXB 08X2X0,4, ENLXB 04X2X0,4, ENLXB 16X2X0,4, ENLXB 12X2X0,4, ENLXB 24X2X0,4 e COAXIAL TZC, todos de fabricação da autora, sob a justificativa de que os produtos não tinham a devida homologação, nos termos do art. 55, do anexo à Resolução n 242, de 30/11/2000, da ANATEL.Afirma que não obstante comprovado na impugnação administrativa ser indevida a referida autuação, a ré aplicou a multa em questão, por falta de comprovação de que os produtos eram destinados à comercialização fora do país, sem analisar, contudo, os demais argumentos e provas apresentadas pela autora.Sustenta que à época não existia exigência de homologação da ANATEL para cabos com isolamento em poliamida, como os que foram objeto do auto de infração em tela (os cabos dos Modelos TEM 480 e 280), conforme atestam os laudos técnicos emitidos pela empresa UL do Brasil, organismo certificador autorizados pela própria ré.Assevera que em virtude de a lacração dos cabos dos Modelos TEM 480 e 280 haver se dado de forma equivocada, em setembro de 2006, a ré por meio do Termo de Liberação n 0010SP20060900 determinou o deslacre de referidos cabos, mantendo lacrados, todavia, os cabos TZC.Aduz que, em 1998, a Telebrás enviou à autora uma carta informando o cancelamento dos Atestados de Qualificação referentes aos Cabos Telefônicos TEM, de modo a demonstrar a inexigibilidade de certificação de tais cabos.Acrescenta, ainda, não proceder a autuação relativa aos Cabos COAXIAIS TZC - modelo 75025KLLXB - série HF 75 0,3/1,95, uma vez que a fabricação de tais cabos era feita sob encomenda e exclusivamente para a empresa Ericsson Network Technologies Inc. para integrar determinados produtos que se destinavam apenas e tão somente ao mercado externo.Argumenta não caber à autora a obtenção, nem no Brasil nem no exterior, de certificação/homologação, tampouco o controle de identificação da respectiva homologação, haja vista que o referido cabo foi homologado pela Ericsson Suécia e a autora, empresa licenciada para mera fabricação dos mesmos desde 19/12/2000, desconhece o destino dos equipamentos montados com eles.Mesmo em caso de subsistência da multa, defende a necessidade do recálculo do valor exigido.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/130). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 133).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/355 verso). Sustenta, no mérito, que, em ação fiscalizatória realizada na empresa Volex do Brasil Ltda., foram identificados produtos de telecomunicações para comercialização sem as devidas homologações de que cuida o art. 55, IV, c, da Resolução n 242/2000.Acrescenta que, de fato, em 28/09/2006, houve o deslacre de parte dos cabos (aqueles com isolamento em poliamida), tendo em vista a apresentação de documentação pela autora em 02/02/2006, sendo que os cabos mantidos lacrados são os cabos coaxiais TZC (modelo 75025 75 0,3/1,95). Com relação a estes últimos, esclarece que solicitou à empresa-autora a comprovação de que tais cabos destinavam-se ao exterior, porém a empresa não se manifestou, razão pela qual foi notificada, em 17/09/2008, acerca da cobrança da multa. Sustenta que a multa aplicada só levou em consideração os cabos coaxiais e que a dosimetria da multa é de discricionariedade da Administração. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. É o relatório.DECIDO. Ausentes os requisitos legais, a medida postulada não tem como ser deferida.Inicialmente, observo que embora a ré tenha, no momento da fiscalização, questionado a falta de homologação tanto dos cabos com isolamento em poliamida (os cabos dos Modelos TEM 480 e 280) quanto dos cabos coaxiais TZC (modelo 75025 75 0,3/1,95), a multa aplicada refere-se apenas aos últimos (coaxiais), de modo a tornar-se ociosa toda a argumentação expendida pela autora relativamente aos primeiros, inclusive no que toca à necessidade de adequação do valor da multa para considerar a nova realidade.Referindo-se a

multa apenas à falta de homologação dos cabos coaxiais, é somente sobre isso que deve versar a ação. Feita essa delimitação, tenho que a autora não logrou, pelo menos até a aqui, a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo questionado. Deveras, a homologação dos cabos coaxiais é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 4.º da Resolução n.º 242/2000, que instituiu o REGULAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES, ficando, segundo o mesmo Regulamento, passível de multa a comercialização, no território nacional, de produtos para telecomunicações não homologados, conforme o dispõe o art. 55, IV, c, da Resolução n 242/2000. O art. 4.º estabelece: Art. 4.º São passíveis de certificação e de homologação, para efeito do que prevê este Regulamento, todos os Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III. Já o art. 55, IV, c estabelece: Art. 55 Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção: IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto: c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, no termos do art. 4.º. Pena: multa e providências para apreensão. No caso, a fiscalização constatou a falta de homologação dos cabos coaxiais TZC (modelo 75025 75 0,3/1,95). Realizado o lacre, a empresa, em sua defesa, alegou que os produtos não se destinam ao mercado interno, mas, sim, a integrar, como componentes, equipamentos a serem comercializados no exterior. Instada a fazer a demonstração de sua alegação, quedou-se inerte. E tendo permanecido inerte, deixou de desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, razão bastante para, nesse exame perfunctório, o indeferimento do pedido antecipatório. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006885-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006885-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA**  
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme informado às fls. 74/76. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015644-45.2010.403.6100 - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Unidos Agro Industrial S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base. Requer, também e complementarmente, suspender a exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência de o direito, que se quer reconhecer como violado, praticamente abarcar o lapso de tempo desde 28/06/2000, tudo por conta do incrível ônus a que se sujeita a impetrante, caso se mantenha a irregularidade na tributação ora combatida. Afirma a impetrante que antes do advento da Lei n.º 9.316/96 a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda era precedida da dedução do valor da CSLL, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.981/95, posto que referida contribuição se revelava despesa necessária, que como outras, é deduzida para a apuração do lucro real. Alega que o novo regramento alterou a sistemática de apuração do IRPJ, vez que determina que para a apuração do IRPJ da empresa tributada pelo lucro real deve ser incluída na base de cálculo daquele imposto, o valor da CSLL, bem como estabelece que a CSLL sequer pode ser deduzida de sua própria base de cálculo. Aduz que referida alteração ofende o artigo 43 e 44 do Código Tributário Nacional e o art. 153, III, da Constituição Federal, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/49. Aditamento da inicial às fls. 54/560 pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/66). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 71/77), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expandidas na decisão de fls. 57/66, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. No caso em testilha a impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Com efeito, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de

renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.Configurado a acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária.Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados.Vale lembrar que, no tocante à tributação das pessoas jurídicas, a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração.Nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituíam o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido.Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República.Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta

para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900569356, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159 - RELATOR MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 25/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336).No mesmo sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil). 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200561000034884, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282828, RELATOR DES. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA:22/07/2008)Sendo assim, tendo em vista que as mais altas cortes de Justiça já declararam a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96, afastando a pretensa ocorrência de bitributação, assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL, por serem tributos que incidem diretamente sobre o lucro da pessoa jurídica, podem ser considerados como parcela deste acréscimo, não há como se acolher a pretensão do impetrante.Indefiro, da mesma forma, o pedido complementar de suspensão da exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência de o direito, que se quer reconhecer como violado, praticamente abarcar o lapso de tempo desde 28/06/2000, nos termos da fundamentação acima apresentada.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034936-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034936-7)** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016468-04.2010.403.6100** - C I JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, por meio do qual a autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários substanciados no PA 10880.480391/2004-61 (Dívida Ativa n 80.2.10.025501-60), relativos ao IRPJ, período de apuração de 04/1998 a 12/1998, sob a alegação de pagamento e, subsidiariamente, de prescrição. Citada, a União Federal alegou que a autora aderiu em 31/07/2003 ao Parcelamento Especial, chamado de PAES, instituído pela Lei n 10.684/2003, renunciando ao direito de questionar judicialmente tais dívidas. Diante disso, MANIFESTE-SE a autora acerca da alegação de adesão ao PAES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.



**0018628-02.2010.403.6100** - JEANETE SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o pedido para tramitação prioritária do feito. Anote-se.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia integral de suas CTPS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021354-46.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.844,25. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

**0021406-42.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível.Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.Após, deverá o exequente acostar aos autos planilha atualizada do valor do débito, bem como cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0013061-87.2010.403.6100.Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0021453-16.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.123,57. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021251-39.2010.403.6100** - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº

MF nº 125, de 04 de março de 2009; Cumprida a determinação supra, suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC nº 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009. Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo. Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3)** - JOAQUIM GUETE (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013502-4 (fls. 235/237), torno sem efeito o despacho de fls. 230/231, mantendo, portanto, o valor inicial atribuído à causa. Fls. 205/224: Deixo de apreciar, haja vista que não foi apreciado o pedido da CEF de fl. 191. Isto posto, defiro o pedido de dilação de prazo, solicitado pela CEF, por 10 (dez) dias, a fim de que sejam juntados, a estes autos, os documentos descritos na inicial, em atendimento à determinação exarada à fl. 170, sob pena de busca e apreensão. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8)** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de penhora às fls. 313/314, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007205-60.2001.403.6100 (2001.61.00.007205-3)** - VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI (SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO ITAU S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A X VALTER DE SOUSA PANDOLFI

Converto o julgamento em diligência. Vieram os autos conclusos para extinção da execução, contudo, verifico a existência de Impugnação ao valor cobrado referente a verba honorária em favor das rés. Vejamos Fl. 191: A presente ação foi extinta sem resolução de mérito, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a qual transitou em julgado. Fls. 201/203: A CEF solicitou o pagamento da sua verba honorária, mas os devedores não efetuaram o pagamento (fl. 208), no prazo legal, ocasionando a expedição de mandado de penhora, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC. Fls. 221/222: Houve o pagamento da verba honorária em favor da CEF, que solicitou o seu levantamento (fl. 228). Fls. 232/234: Foi apresentado pelo Banco Itaú S/A a memória de cálculo para o pagamento dos honorários advocatícios, mas os devedores não efetuaram o pagamento (fl. 237-verso), ensejando a expedição de mandado de penhora. Fls. 240/244: Foi apresentada Impugnação ao pedido de pagamento da verba honorária em favor do Banco Itaú, tendo em vista que os autores efetuaram o depósito da importância de 10% do valor da causa, devidamente corrigida. Fl. 248: Tendo em vista a divergência entre as partes foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 255/257 concluindo que o depósito judicial efetuado não foi suficiente para o pagamento da verba honorária para ambos os réus, apurando um saldo a pagar de R\$ 26,24 em maio de 2010. Fl. 259: Despacho para as partes se manifestarem acerca dos cálculos apresentados. Fls. 260/282: Retorno da Carta Precatória de penhora, avaliação e intimação com a comprovação de pagamento da verba honorária em favor do Banco Itaú S/A. Dessa forma, esclareçam os executados se remanesce interesse no julgamento da Impugnação apresentada às fls. 240/241, tendo em vista o pagamento da verba honorária em favor do Banco Itaú S/A, conforme demonstrado na carta precatória às fls. 260/282, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021407-27.2010.403.6100** - M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível afastar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0026360-68.2009.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021467-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X

MILTON GONCALVES DE SOUZA

Promova a parte autora o recolhimento da complementação das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 1410**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Nos termos dos artigos 82, inciso I e 1.194 do CPC, cabe intervenção do MPF, quando houver interesse de incapazes, bem como a esse é incumbido o poder de requerer a remoção do tutor ou curador. Sendo assim, diante da manifestação do MPF, às fls. 80/83, bem como, à vista do artigo 1.195, do CPC, expeça-se mandado de citação à curadora do réu para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a arguição de negligência apresentada pelo MPF. Sem prejuízo, intime a parte autora, para se manifestar acerca da manifestação do MPF, quanto a legitimidade passiva da presente ação. Int.

**26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2551**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032162-38.1995.403.6100 (95.0032162-9)** - RAQUEL VENTURA PASETCHNY X DALVA LUGLI LARA X ANTONIA SPAGNOL MILANI X MARIA IVANI INFORSATO FORMAGGIO X GEORG ULRICH SKALIKS X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X IRONILDO PESCUA X GERSON MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)** - SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 379). Int.

**0037047-90.1998.403.6100 (98.0037047-1)** - CELIA TEREZINHA FERREIRA X MAGALI PINFILDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 544-v). Tendo em vista que os valores depositados em juízo ainda não foram levantados (fls. 547v e 548), intime-se, também, a CEF para que o faça, uma vez que o pedido de levantamento foi deferido no Termo de Audiência de fls. 567/568. Int.

**0018418-87.2006.403.6100 (2006.61.00.018418-7)** - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA X NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0007581-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007581-4)** - VITO CINQUEPALMI(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que a petição de fls. 248/254 não está assinada. Assim, intime-se o patrono do autor para que a assine, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6)** - ODILA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que a própria parte autora juntou o documento de fls. 123, que demonstra que a agência da conta poupança n.º 4906-6 é a de n.º 2261. Contudo, às fls. 132, afirma que referida conta pertence à agência 0437-5, sem demonstrar a afirmação. A CEF, intimada a juntar os extratos relativos à conta n.º 4906-6 (e não 4906-3, agência 0429, que nada tem a ver com a presente demanda - fls. 139/140), cumpriu a determinação parcialmente às fls. 161/163. Com efeito, juntou os extratos relativos a essa conta apenas até novembro de 1988, sem demonstrar que essa conta encerrou-se nesse mês. Assim, esclareça, a parte autora, a alegação de que a conta n.º 4906-6 pertence à agência n.º 0437-5, tendo em vista que toda a documentação presente nos autos é no sentido de que essa conta é da agência 2261, em dez dias, sob pena de desconsideração da alegação de fls. 132. Esclareça, ainda, a parte autora, quando a referida conta foi encerrada, tendo em vista que a ré não localizou extratos posteriores a novembro de 1988 e que o documento que a própria parte autora juntou aos autos (fls. 123) é de dezembro de 1986, em dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1)** - RUI BUENO BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, dê-se ciência a União Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito. Após, voltem os autos conclusos.

**0009026-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009026-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Analisando os autos, verifico que a ECT pretende a repetição de valores recolhidos a título de ISS, sob o argumento de que existe imunidade tributária recíproca entre União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, que se estende às suas autarquias e fundações, bem como às empresas estatais quando delegatárias de serviços públicos, como é seu caso. Afirma, a autora, em sua inicial, ter ingressado com a ação declaratória n.º 2006.61.00.011474-4, perante a 9ª Vara Federal Cível, para obter a declaração de inexistência do dever jurídico de emitir a nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto municipal, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01 da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03 e exigível pelo Município de São Paulo, pela Lei n.º 13.701/03. Afirma, ainda, que tal ação foi julgada procedente e que está em fase de recurso, recebido em ambos os efeitos. Sustenta que, em razão da imunidade recíproca, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos por meio da presente ação. No entanto, consultando o sistema processual informatizado, disponível nesta Justiça Federal, verifico que, até o momento, não houve o trânsito em julgado da sentença favorável a autora, eis que foi interposta apelação pelo Município de São Paulo. Com efeito, apesar de ter sido negado seguimento à apelação e à remessa oficial, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, foi interposto agravo inominado e, posteriormente, recurso extraordinário, como demonstra cópia da decisão e do andamento do processo junto ao E. TRF da 3ª Região, acostados às fls. 632/637. Assim, não tendo havido trânsito em julgado da decisão, não há como se reconhecer o direito à repetição do indébito, fundado na sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Para tanto, é necessário o trânsito em julgado da decisão favorável à autora. Trata-se, pois, de relação de prejudicialidade externa, que acarreta a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 265 - Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final do processo n.º 2006.61.00.011474-4, já que o julgamento da presente ação depende do julgamento definitivo da ação em andamento perante o E. TRF da 3ª Região. Caberá, a autora, informar e comprovar o trânsito em julgado da decisão lá proferida. Remetam-se os autos ao arquivo, como sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

**0019318-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019318-9)** - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fls. 136. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pelo autor, para juntar certidão de distribuição negativa, em cumprimento do despacho de fls. 133, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020643-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020643-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Analisando os autos, verifico que a ECT pretende a repetição de valores recolhidos a título de ISS, sob o argumento de que existe imunidade tributária recíproca entre União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, que se estende às suas autarquias e fundações, bem como às empresas estatais quando delegatárias de serviços públicos, como é seu caso. Afirma, a autora, em sua inicial, ter ingressado com a ação declaratória n.º 2006.61.00.011474-4, perante a 9ª Vara Federal Cível, para obter a declaração de inexistência do dever jurídico de emitir a nota fiscal pela prestação do serviço

público postal e de recolher o imposto municipal, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01 da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível pelo Município de São Paulo, pela Lei nº 13.701/03. Afirma, ainda, que tal ação foi julgada procedente e que está em fase de recurso, recebido em ambos os efeitos. Sustenta que, em razão da imunidade recíproca, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos por meio da presente ação. No entanto, consultando o sistema processual informatizado, disponível nesta Justiça Federal, verifico que, até o momento, não houve o trânsito em julgado da sentença favorável a autora, eis que foi interposta apelação pelo Município de São Paulo. Com efeito, apesar de ter sido negado seguimento à apelação e à remessa oficial, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, foi interposto agravo inominado e, posteriormente, recurso extraordinário, como demonstra cópia da decisão e do andamento do processo junto ao E. TRF da 3ª Região, acostados às fls. 705/710. Assim, não tendo havido trânsito em julgado da decisão, não há como se reconhecer o direito à repetição do indébito, fundado na sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Para tanto, é necessário o trânsito em julgado da decisão favorável à autora. Trata-se, pois, de relação de prejudicialidade externa, que acarreta a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 265 - Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final do processo nº 2006.61.00.011474-4, já que o julgamento da presente ação depende do julgamento definitivo da ação em andamento perante o E. TRF da 3ª Região. Caberá, a autora, informar e comprovar o trânsito em julgado da decisão lá proferida. Remetam-se os autos ao arquivo, como sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

**0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2) - GLORIA VALENCA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES (SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**  
A sentença que acolheu os Embargos de Declaração apresentados pelas partes (fls. 139/140) foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 11/10/2010, encerrando-se o prazo para a apresentação de novos embargos no dia 18/10/2010. Diante disso, deixo de receber os Embargos de Declaração, protocolado em 19/10/2010 pelos autores, por serem intempestivos. Int.

**0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**  
Fls. 110/179. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação do IPEM. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Fls. 342. Intime-se o Banco Bradesco S/A para que, em 10 dias, informe se há possibilidade de acordo. Int.

**0012791-63.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 118/199. Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA - EPP (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**  
Fls. 127/128. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA-EPP, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito com relação à mesma. Fls. 129. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 1.842,528,00 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação e, após, publique-se.

**0015248-68.2010.403.6100 - METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018897-41.2010.403.6100** - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/83. Mantenho a decisão de fls. 70/71, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação (fls. 73). Int.

**0019028-16.2010.403.6100** - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 106: Fls. 87/105. Nada a decidir diante da sentença de fls. 79/85. É que a autora pretende, agora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial dos valores exigidos a título de FAP.No entanto, ao proferir a sentença de mérito, o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). E nenhum destes é o que pretende a autora.Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da autora, que deverá, para tanto, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e CPF.Publiche-se a presente decisão, juntamente com a sentença de fls. 79/85.São Paulo, 22 de outubro de 2010SENTENÇA DE FLS. 79/85: TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019028-16.2010.403.6100AUTORA: PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:A autora está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%.Alega que o Decreto nº 6.957/09 estabelece a metodologia para o cálculo do FAP e que os índices indicados para ela não resultam no percentil determinado para seu FAP.Sustenta que na instituição do FAP houve violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que, apesar da Lei nº 10.666/03 estabelecer os limites de flutuação da alíquota, não é suficiente para atender a tipicidade fechada exigida constitucionalmente.Alega, ainda, que houve violação ao princípio da publicidade e da isonomia.Acrescenta que a elaboração do cálculo do FAP não reflete a realidade das atividades e do ambiente de trabalho disponibilizado por ela.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para afastar a incidência do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e do Decreto nº 6.957/09, por serem inconstitucionais e ilegais, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos inciso I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei

nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Assim, não há que se falar em falta de acesso às informações. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de

cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI n.º 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n.º 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n.º 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...) (AG n.º 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n.º 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n.º 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n.º 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC n.º 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow: Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a



diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. (AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011992-20.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO  
Fls. 66/88. Dê-se ciência à ré, dos documentos juntados com a réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0019739-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

A União Federal opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o autor não preenche, na ação contra ela proposta, cujos autos foram autuados sob nº 0015142-09.2010.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade. Afirma que o autor apresentou uma declaração de ajuste anual e comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte que demonstra ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Alega que o autor é metalúrgico e que contratou advogado privado para representá-lo. Alega que a simples afirmação de pobreza é insuficiente. Às fls. 17/24, o autor afirma que, para o deferimento da Justiça gratuita, basta, em regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Alega que o impugnante deve apresentar prova em sentido contrário, o que não foi feito. Acrescenta que o fato de ter recebido uma indenização trabalhista em 2005 não prova ter tais condições e que o valor recebido foi suficiente para sanear as dívidas e despesas no período em que esteve inapto para o trabalho. Afirma, ainda, ser assalariado e que seus rendimentos são suficientes para as despesas de sua família, composta de três pessoas, e das elevadas despesas com o tratamento médico de sua cônjuge. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor apresentou atestado de pobreza, às fls. 55, dos autos principais. Com efeito, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor do impugnado, limitando-se a fazer menção à indenização trabalhista declarada no imposto de renda de 2005. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...) (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, com base na hipossuficiência econômica atestada pela parte, há presunção iuris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária. 2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos

concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária. 3. O pagamento da execução, mediante Precatório - ou Requisição de Pequeno Valor, não configura prova de alteração da condição econômica da parte e não é elemento concreto para afastar a hipossuficiência decretada na sentença.(...)(AC nº 200003990589557, 9ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2010, DJF3 CJ1 de 29/04/2010, p. 1184, Relatora: MARISA SANTOS - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0015142-09.2010.403.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3574

#### EXECUCAO DA PENA

**0002442-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002442-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDOSO MENDES(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES E SP146648E - CARINA DA SILVA COSTA)**

O sentenciado MARIO CARDOSO MENDES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, em regime aberto, por infração ao artigo 171, 2º, inciso VI e 3º, do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 29/06/2003 e para a defesa aos 16/09/2003. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena, em face do regular cumprimento (fls. 291/292).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciado MARIO CARDOSO MENDES, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 100.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 27 de setembro de 2010CASEM MAZLOUM Juiz Federal

**0006987-07.2006.403.6181 (2006.61.81.006987-0) - JUSTICA PUBLICA X LIN GUO QUIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)**

LIN GUO QUIANG, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e pagamento da pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, em regime fechado, por infringir os artigos 158, 288 e 304, combinado com 297, todos do Código Penal, e artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/07/2002 (fls. 42).A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação de Lin Guo Qiang, para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, da imputação dos artigos 258 e 288 do Código Penal e determinar que as penas relativas aos crimes do artigo 297, c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal e ao artigo 10 da Lei nº 9437/97, sejam cumpridas em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito.O trânsito em julgado do V. acórdão se deu aos 14/12/2004.O Ministério Público Federal, por sua representante, requereu seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 110, caput do Código Penal (fls. 149/151).É a síntese do necessário.Decido.Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a LIN GUO QUIANG, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 27 de setembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

**0010383-89.2006.403.6181 (2006.61.81.010383-0) - JUSTICA PUBLICA X YIN GUA CHOI(SP123362 - WOO POONG KIM E SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)**

O sentenciado YIN GUA CHOI, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas, cada uma no valor de R\$ 150,00 em favor de entidade com destinação social, por infração ao artigo 337-A, Inciso III do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério

Público Federal se deu em 11.11.2005 e para a defesa em 12.01.2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção das penas restritivas e a inscrição da pena de multa na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, em face do não pagamento (fls. 135/136). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado YIN GUA CHOI, em vista de seu efetivo cumprimento. A pena de multa foi inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, conforme decisão de fls. 137/138.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de setembro de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

**0013081-34.2007.403.6181 (2007.61.81.013081-2) - JUSTICA PUBLICA X BORIS IAVELBERG(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)**

Fls. 179/181 - Defiro o requerido nos itens a e b. Intime-se a defesa, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

### **Expediente Nº 3583**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0011709-84.2006.403.6181 (2006.61.81.011709-8) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ROSAN(SP049404 - JOSE RENA E SP146975E - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP157113 - RENATA CORONATO)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 4/2010 Folha(s) : 6/15 Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ISAAC ROSAN, como incurso nas penas do artigo 46, caput, c.c. artigo 46, parágrafo único, nos termos do artigo 69, da Lei nº 9.605/98 (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que, em julho de 2004, o denunciado recebeu 21,400 m<sup>3</sup> (vinte e um metros cúbicos e quatrocentos centímetros cúbicos) de peroba serrada, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que transportava tal mercadoria acompanhada apenas da 2ª via da licença válida para todo o tempo de viagem - ATPF (Autorização de Transporte para Produtos Florestais), outorgada pelo IBAMA. Ainda consoante se extrai da peça de acusação, o acusado comercializou, no período de abril de 2005 a janeiro de 2006, 39,166 m<sup>3</sup> (trinta e nove metros cúbicos e cento e sessenta e seis centímetros cúbicos) de madeiras serradas de diversas espécies nativas, sem licença válida para todo o tempo da viagem - ATPF (Autorização de Transporte para Produtos Florestais), outorgada pelo IBAMA. Consta, ainda, que, em diligência realizada em 30 de março de 2006, por agentes de fiscalização do IBAMA, na empresa Madipê Comércio de Madeiras Ltda., de propriedade do réu, constatou-se, pela análise dos produtos, das notas fiscais e da ATPF nº 6911340, que se tratava de 2ª via, em desacordo com a legislação que determina que tais produtos florestais sejam acompanhados da 1ª via do documento, conforme auto de infração de fl. 10. Tal conduta se repetiu em 30 de junho de 2006, quando em nova fiscalização, foi verificado que referida empresa comercializou 39,166 m<sup>3</sup> (trinta e nove metros cúbicos e cento e sessenta e seis centímetros cúbicos) de madeiras serradas de diversas espécies nativas, sem a devida emissão de ATPF pelo IBAMA, de acordo com o auto de infração de fl. 26. A denúncia foi recebida no dia 24 de junho de 2009, somente no que tange ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98, tendo sido reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito previsto no artigo 46, caput da mesma lei, conforme decisão de fls. 208/209. O Ministério Público Federal, às fls. 143/144, ofereceu a proposta de transação penal, não tendo sido aceita pelo acusado (fl. 171). Procedeu-se, assim, ao seu interrogatório em 21 de outubro de 2009 (fls. 262/264). A defesa prévia foi apresentada às fls. 176/180, arrolando duas testemunhas à fl. 181. As testemunhas de acusação foram inquiridas às fls. 202/204 e 205/207, sendo ouvida uma testemunha de defesa às fls. 243/244 e declarada preclusa a oitiva da segunda testemunha, em razão de sua ausência (f. 265). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 267/271) sustentou estarem caracterizadas a autoria e materialidade delitivas, e ausentes causas justificadoras da exclusão do ilícito e da culpabilidade, requerendo a condenação do réu nas sanções do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/1998. O acusado, por sua vez, requereu o arquivamento da ação, alegando faltar elementos essenciais às condições da ação, não estando presentes os pressupostos ou justa causa para sua continuidade. Pleiteou a aplicação do Princípio da Insignificância (fls. 276/280). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram anexadas às fls. 154/156 e 158. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Afasto a arguição da defesa. Conforme já decidido no momento em que a denúncia foi recebida, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Com efeito, menciona a inicial expressamente qual foi a conduta perpetrada pelo acusado, em desacordo com as normas ambientais vigentes. No que tange ao auto de infração, este foi redigido e subscrito por agente qualificado, ou seja, por fiscal do IBAMA, que atuou conforme as determinações legais em vigor que regem a matéria referente a crimes ambientais. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. 2. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 ficou demonstrada. Iniciando pela fiscalização realizada na empresa MADIPÊ, os agentes da fiscalização do IBAMA, constataram que o acusado Isaac, responsável por mencionada empresa, comercializou 39,166 (trinta e nove metros cúbicos e cento e sessenta e seis centímetros cúbicos) de madeiras de diversas espécies, como guajará, itaúba e cedrinho, sem a emissão de ATPS. Transcrevo, abaixo, a descrição das infrações que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração: Receber 21,400 m<sup>3</sup> (vinte e um metros cúbicos e quatrocentos centímetros) de peroba serrada sem ou em desacordo com as exigências locais; uso indevido de 2ª via de ATPF (Autorização para Transporte de Produto Florestal) conforme consta da segunda via da ATPF nº 6911340-ms. (fl. 10 - 30/03/2006) Comercializar 39,166 m<sup>3</sup> (trinta e nove metros cúbicos vírgula cento e sessenta e seis centímetros) de madeiras serradas de espécies tais como: guajará, taúba, garapema e cedrinho, sem a

emissão de ATPFs (Autorização para Transporte de Produto Florestal) apurado no período de abril/2005 a janeiro/2006 nos relatórios do anexo II.(fl. 26 - 30/06/2006)Fixada a premissa de que a mercadoria comercializada não possuía a devida licença, verifico que a autuação ocorreu justamente porque aquela não estava acompanhada da documentação pertinente.No que tange à alegação formulada pelo réu, em seu interrogatório de fls. 262/264, de que a emissão de ATPF era medida necessária somente para as comercializações de madeira acima de 2 (dois) metros cúbicos, tal postura não se coaduna com as disposições legais, conforme sustentado pela testemunha MARKUS OTTO ZERZA, analista ambiental do IBAMA, às fls. 202/204:(...) que houve uma época em que em relação às vendas de volumes menores a dois metros cúbicos, havia isenção de emissão de ATPF; que no entanto todas essas vendas (de volumes inferiores a dois metros cúbicos) deveriam ser relacionadas no relatório mensal e a empresa deveria emitir uma ATPF que acobertasse todas entregando as duas vias ao IBAMA (...).A testemunha de acusação, JAIRO MENDES JUNIOR, agente de fiscalização ambiental do IBAMA, em seu depoimento às fls. 205/207, relatou:(...) fiscalização deu-se em razão de uma solicitação do setor de controle do IBAMA e se referia às chamadas Autorizações de Transporte para Produtos Florestais - ATPF; que tal empresa havia prestado contas ao IBAMA, tendo se verificado que uma das ATPFs apresentadas era apenas uma cópia e não a original, de modo que para aquele órgão era como se não existisse; que na fiscalização foi lavrado auto de infração; que em relação às madeiras comercializadas, havia um item da portaria 44, que antecede a atual legislação, que determinava que para comercialização de volumes iguais ou superiores a dois metros cúbicos, deveria haver discriminação com emissão de ATPFs, o que era dispensado apenas para volumes inferiores:(...) que a fiscalização verificou que a empresa do réu deixou de relacionar as vendas de madeiras com volumes superiores a dois metros cúbicos, em infringência a tal norma; que isso foi verificado pela análise dos documentos da empresa, principalmente notas fiscais (...);(...) que melhor esclarecendo a informação prestada nas perguntas da Representante do Ministério Público Federal, esclarece que o réu, no que tange à norma da Portaria 44, deixou de relacionar e emitir os ATPFs apenas para as vendas de volumes iguais a dois metros cúbicos.Como se pode perceber pela leitura dos depoimentos, especialmente o do fiscal Markus, também nos casos de venda de volumes inferiores a dois metros cúbicos, havia a obrigatoriedade de emissão de uma ATPF que englobasse todas as vendas, não tendo ficado comprovada, desse modo, a aversão sustentada por Isaac em juízo.Pela conjugação das provas acima citadas, considero comprovada a materialidade delitiva.3. AutoriaAs evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 ao réu. De fato, pela leitura da cópia do contrato social anexada às fls. 19/22 e 49/52, datado de 09/11/2004, o réu era o responsável pela administração da sociedade, consoante previsto na cláusula nona do referido instrumento, situação que permaneceu inalterada durante todo o período mencionado na inicial. A testemunha de acusação JAIRO MENDES JUNIOR, em seu depoimento, às fls. 205/207, afirmou:(...) salvo engano, a fiscalização foi atendida pelo próprio ISAAC; que este justificou os fatos alegando que o procedimento era feito por funcionários e que no que se refere a cópia da ATPF, alegou que o documento passou despercebido, tanto que o entregou ao IBAMA (...).Conjugadas tais ponderações com o teor das provas documental e testemunhal, como descrito no item anterior, considero que Isaac cometeu a conduta descrita na inicial.4. TipicidadeO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 46, único, da lei 9.605/98.O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos:Art.46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, pela autoridade competente.Da análise dos autos, conclui-se que a conduta do réu subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que Isaac comercializou madeiras serradas de diversas espécies nativas, sem licença válida para todo o tempo de viagem. Os documentos juntados já mencionados, tais como o auto de infração e o contrato social não deixam dúvidas acerca da responsabilidade do acusado, no que tange ao comércio das madeiras serradas de várias espécies nativas. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter ilícito da venda, em razão da falta de licença válida.No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de comercializar madeiras sabendo não possuir a licença válida outorgada pelo IBAMA.Ainda nesse tópico, tenho que não é possível o reconhecimento da existência do princípio da insignificância.Com efeito, ainda que a conduta tenha se referido ao comércio de pequena quantidade de madeira, é certo que, pela própria natureza do bem jurídico tutelado, mais especificamente o próprio meio ambiente, a referida conduta acaba por contribuir de maneira determinante para deterioração do ecossistema.Neste sentido, tem decidido nossos tribunais, conforme colaciono: PENAL. APELAÇÃO. ART. 34, II, DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente confessou a prática delitiva, o que também foi corroborado por declaração de testemunha. 2. O auto de infração ambiental, o boletim de ocorrência e a apreensão do material comprovam a materialidade. 3. A simplicidade do acusado não serve de excludente, até porque, como visto, tinha ele consciência de que o petrecho utilizado na pesca era proibido e, portanto, dolosamente, realizou a conduta. 4. O princípio da insignificância, que leva em conta a dimensão da lesão ao bem juridicamente tutelado, é de difícil aplicação aos delitos perpetrados contra o meio ambiente, porque a atuação aparentemente simples, e isolada, do homem sob um determinado ponto de vista, muitas vezes, é suficiente para ocasionar grande desequilíbrio ecológico, face a complexa interação entre os seres que compõem o ecossistema. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR -

APELAÇÃO CRIMINAL - 18377 - Processo: 2001.61.16.000630-7 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 10/03/2008 Fonte: DJU DATA:25/03/2008 PÁGINA: 402 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL - PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA 1.- Indícios de autoria e prova da materialidade demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando nem mesmo a aplicação daqueles institutos seja suficiente para prevenir e reprimir a conduta ilícita causadora da lesão ambiental. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3783 Processo: 2001.61.18.001476-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2006 - Fonte: DJU DATA:28/11/2006 PÁGINA: 314 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 46, único, da Lei nº 9.605/1998. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Isaac Rosan às sanções previstas no artigo 46, único, da Lei nº 9605/1998.5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente.No que tange aos antecedentes, observo que Isaac não possui apontamentos anteriores.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos que permitam a aferição de sua personalidade e conduta social.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 (seis) meses de detenção.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se que não incide, da mesma forma, nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) meses de detenção.c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) meses de detenção, estabelecendo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Torno tal pena definitiva, em face da inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição.Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Em relação à suspensão condicional da pena, deixo de aplicá-la por ser mais favorável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do Código Penal.Tal norma vincula a citada substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, tenho que foram preenchidas todas as condições exigidas pelo dispositivo.Outrossim, tenho que as sanções restritivas, na hipótese em tela, são mais adequadas para desempenhar a tríplice função de repressão, prevenção e reeducação do que as penalidades privativas, mormente em se considerando o atual estado do sistema carcerário do país.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do mencionado diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.5.3. Após o trânsito em julgado:Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição.Oportunamente e se for o caso, registre-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Custas ex lege. São Paulo, 29 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3584**

#### **ACAO PENAL**

**0106054-57.1997.403.6181 (97.0106054-7) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO GONCALVES GUIMARAES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FERNANDO JOSE DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ADAO JOSE DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ANA CLAUDIA DE BRITO ASPRIMO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X**

APARECIDA GOMES FIORINI(SP087091 - ANA MARIA DE CASTRO E SP036746 - EDSON CARLOS MIRAGAIA DE SOUZA) X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ANDRADE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIO DACIO MAURICIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIA DIRCE COSTA(SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X OLEGARIO FERNANDES DE SOUSA FILHO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X LENICE SILVA CAFFE X REINALDO CAFFE  
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 1107. Indefiro o requerido pela defensora dativa, DRA SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, com relação a reconsideração no arbitramento dos honorários advocatícios por serviços prestados nestes autos, tendo em vista que referidos valores estão em conformidade com o entendimento deste Juízo no que tange à Resolução n.º 558/07 e os valores estipulados pela Tabela I, do Anexo I. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se o despacho de fl. 1100.

#### **Expediente N° 3586**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012688-12.2007.403.6181 (2007.61.81.012688-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Fls. 242/243: Atenda-se, encaminhando-se cópia de fls. 7852/7859 e 7953/7955 dos autos n° 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8). 2. Reitere-se o ofício expedido a fl. 181, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. O pedido de restituição dos veículos mencionados a fls. 61/69 resta prejudicado, vez que este Juízo já determinou sua devolução nos autos n° 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8), conforme se verifica de cópia da decisão acostada a fls. 193/199, bem como que os mesmos estão sob constrição judicial junto à 2ª Vara Criminal Federal (fls. 256/259). 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. (DESPACHO PROFERIDO EM 04/10/2010 - FLS. 266)

#### **Expediente N° 3587**

##### **ACAO PENAL**

**0007755-64.2005.403.6181 (2005.61.81.007755-2)** - JUSTICA PUBLICA X KARINE MATHEUS CARAMANOS X PATRICIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

Tendo em vista o quanto informado pela defesa em fls. 954/955, reconsidero o item 6 de fl. 934 e determino que a acusada PATRÍCIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA seja interrogada na audiência designada em fl. 933 para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h, ficando dispensada a sua intimação pessoal, conforme declarado por sua defesa técnica. Observo contudo que, ao contrário do afirmado pela defesa, a carta precatória a ser expedida para a subseção judiciária de Santo André/SP não será para oitiva de testemunha, mas tão-somente para sua notificação para que compareça a este Juízo para ser aqui ouvida, na audiência supra mencionada, de modo que não há que se falar em inversão dos autos processuais. Intimem-se. Anote-se na pauta de audiências.

#### **Expediente N° 3588**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003384-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003384-2)** - JUSTICA PUBLICA X MILENE BETTIOL ZILLI

Intime-se os defensores de Milene Bettiol Zilli, pela imprensa oficial, de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria por 10 (dez) dias. Findo o prazo, retornem estes ao Arquivo.

#### **Expediente N° 3589**

##### **ACAO PENAL**

**0055341-22.2001.403.0399 (2001.03.99.055341-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA E SP279038 - CAMILA KARIN BERNA)

Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 781/796 condenou o acusado JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JUNIOR ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira, de prestação de serviços à comunidade, e a segunda, de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social. Também foi condenado ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Foi incurso no art. 1º, incisos I, II e III c.c art. 11, da Lei n.º 8.137/90, ambos c.c o art. 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/08/2001 (fls. 803v). Inconformada, a defesa interpôs Apelação, a qual teve o provimento negado. A mesma decisão, de ofício, retificou a pena de multa para 17 (dezesete) dias-multa (fls. 898/900). Incontinenti, apresentou a defesa do Acusado Recurso Especial, cuja decisão foi pela não admissibilidade (fls. 944/946).

Desta decisão, a defesa interpôs Agravo de Instrumento, que não foi provido, sendo mantida a decisão recorrida (fls. 225/226 do AG 991119, em apenso). O trânsito em julgado deu-se em 04.09.09 (fls. 228 do AG 991119, em apenso). O Ministério Público Federal, a fls. 1010/1012, requer seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV c.c art. 109, IV e art. 110, parágrafo 1º, todos do CP. (fls. 1010/1012). Entre a data da publicação da sentença condenatória - 23 de julho de 2001 (fl. 1008) - e a data do trânsito em julgado definitivo para as partes - 04 de setembro de 2009 (fl. 228 do AG 991119, em apenso) - decorreu lapso superior ao prescricional. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 03 (três) anos, vez que deve ser desconsiderada a continuidade delitiva, a qual a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JUNIOR, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória (fls. 972/975), originando a Execução Penal Provisória, autos nº 2008.61.81.009545-2, encaminhe-se cópia desta sentença para juntada naqueles autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1068**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000668-33.2000.403.6181 (2000.61.81.000668-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA X JUSTICA PUBLICA X MARLENE DA COSTA**

Vistos. O acusado José Rodrigues Costa, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A r. sentença foi prolatada em 24 de agosto de 2010 (fls. 748/757) e tendo transitado em julgado para a acusação em 8 de outubro de 2010 (fl. 775 vº). É o breve relatório. Decido. Os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram entre 2 de setembro de 1996 e 23 de outubro de 1998. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2002 (fls. 206/207). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro. O acusado José Rodrigues Costa foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Portanto, a prescrição se consuma em 4 anos, à luz do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. A data do recebimento da denúncia, em 25 de março de 2002, interrompeu o curso do lapso prescricional que voltou a correr do início. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do C.P.P. em 11 de março de 2003. Com relação ao réu José Rodrigues Costa foi revogada a suspensão em 28 de maio de 2007. Deste modo, considerando a data do reinício do curso do processo, somada ao período anterior à declaração da suspensão, têm-se decorridos mais de 4 (quatro) anos. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de José Rodrigues Costa, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, V e 110, 1º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.O. São Paulo, 8 de outubro de 2010. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal Substituto

**0006898-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos etc. Trata-se de procedimento investigatório para apuração de eventual prática de crimes previstos nos artigos 4º e 6º, da Lei n.º 7.492/86. O crime teria, em tese, ocorrido entre 1992 e 1994. Às fls. 4087/4092, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista os fatos terem sido alcançados pela prescrição. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Verifica-se que os fatos apurados neste procedimento investigatório foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no artigo 4.º da Lei n.º 7.492/86 é de 12 (doze) anos. Quanto a pena máxima aplicável ao delito previsto no artigo 6.º, do mesmo diploma legal, é de 6 (seis) anos. Assim, aplicando-se a regra contida no artigo 109, inciso III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos. Por conseguinte, da data dos fatos até a presente transcorreu lapso de tempo de 16 (dezesesseis) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE**

dos fatos relacionados aos crimes previstos nos artigos 4.º e 6.º, ambos da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 109, inciso III do Código Penal brasileiro.P.R.I.O. São Paulo, 5 de outubro de 2010.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL**

**0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0)** - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Fica a defesa intimada para apresentação da nova defesa preliminar, no prazo legal, esclarecendo que as peças informativas nº 1.34.001.003968/2007-29, encontram-se a disposição do defensor desde à época do requerimento ministerial (na forma de apensos e sinalizadas na capa dos autos), de outro modo este Juízo não teria deferido o apensamento definitivo daqueles a estes.

**0003985-58.2008.403.6181 (2008.61.81.003985-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013491-92.2007.403.6181 (2007.61.81.013491-0)) JUSTICA PUBLICA X FAUSTO HERING JORGE X MARIA DE LOURDES BUENO JORGE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Ante o exposto, não tendo a defesa de Maria de Lourdes Bueno apresentado qualquer consideração apta a ensejar a absolvição sumária da acusada, RATIFICO o recebimento da denúncia. Indefiro o requerimento da defesa, quanto à expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que, conforme aludido supra, tais informações não guardam pertinência com o objeto da presente demanda. Tendo em vista que não houve arrolamento de testemunhas, tanto pela acusação como pela defesa, designo o dia 02 de Março de 2011, às 14h30, para o interrogatório da acusada, sendo que, ao final, poderá ser realizado o julgamento da lide, nos termos do art.403, caput, do Código de Processo Penal brasileiro. Ciência às partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2211**

#### **ACAO PENAL**

**0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRÉ TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Ante o contido na certidão de fl. 1878vº, intime-se a defensora do corrêu Wolgher Antonio Gomes Cá para que informe a este Juízo o endereço do referido acusado, com a máxima urgência.Após, expeça-se novo mandado de intimação nos mesmos moldes do de fl. 1878.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4446**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003665-37.2010.403.6181 (2005.61.81.009285-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X JUSTICA PUBLICA

Fls.37/39: Vista ao requerente acerca do ofício retro (CIRETRAN DE PIEDADE) informando que a apreensão do veículo se deu por motivo de licenciamento vencido. Prazo de 10(dez) dias para manifestação. Intime-se e no silêncio retornem ao arquivo.



## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011665-94.2008.403.6181 (2008.61.81.011665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-33.2001.403.6181 (2001.61.81.002554-6)) AHMAD HASSAN KALAL(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS)

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, acerca do desarquivamento dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias, após retornem ao arquivo.

### **Expediente Nº 4448**

#### **ACAO PENAL**

**0100410-02.1998.403.6181 (98.0100410-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN X FLAVIO EDUARDO PADOVAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 442/443, que comprova que o débito referido na denúncia, consolidado na NFLD nº 32.089.276-0, consistente contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos funcionários da empresa ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA., no período de dezembro de 1994 a outubro de 1996, foi objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, entendendo aplicável ao caso o artigo 68, caput e parágrafo único da referida norma, conforme requerido na promoção ministerial de fls. 446/447.Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos dos quais trata a referida lei.Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem).Aliás, o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 é expresso neste sentido:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

### **Expediente Nº 916**

#### **ACAO PENAL**

**0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Despacho de fl.988: J. Defiro. Expeça-se o necessário e cancele-se a audiência designada. São Paulo, 19.10.2010. (expedidas Carta Precatória n.º 2092/2010 para Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa DANIEL NUNES, arrolada pelo réu Newton José de Oliveira Neves. Carta Precatória n.º 293/201 para Salto/SP, para intimação dos réus Márcio Milioni e Gerson Jonas Pittorri, Carta Precatória n.º 294/2010 para Comarca de Itatiaia/RJ, para intimação da réu Fernanda Duran Oliveira ou Fernanda Duran de Souza, Carta Precatória n.º 295/2010 para Paranavaí/PR, para

intimar a testemunha Paulo Cesar Felipe da desistência pelo réu de sua oitiva, bem como do cancelamento da audiência designada para o dia 04.11.2010, às 15:00 horas e Mandandos de Intimação para os réus Regina Pereira de Oliveira, Ivan Sérgio de Lacerda Gama, Newton José de Oliveira Neves e Ana Claudia de Mello Moreno.)

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1070**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008564-78.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DEVERDSON DE SOUZA VENCESLAU X SANDRO APARECIDO SENA(SP266038 - KELLEN MARCIA NUNIS DE CASTRO) X SEM IDENTIFICACAO X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP250330 - FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO) X CLAUDIO PESTANA(SP250330 - FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO) X ROBERTA VAZ DE SOUZA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Fls. 32: Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas para a audiência de interrogatório dos réus, JOÃO DEVERDSON DE SOUZA VENCESLAU, SANDRO APARECIDO SENA, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, CLÁUDIO PESTANA e ROBERTA VAZ DE SOUZA, que deverão ser intimados pessoalmente.Expeçam-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.I.

### **ACAO PENAL**

**0002381-77.1999.403.6181 (1999.61.81.002381-4)** - JUSTICA PUBLICA X IVAN MACHADO TERNI X MARGARETH MALAGUTTI X IVAN MALAGUTTI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a extinção da punibilidade.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

**0002312-74.2001.403.6181 (2001.61.81.002312-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP157643 - CAIO PIVA)

SENTENÇA FLS. 2310/2331:I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Eduardo Rocha, Marlene Promenzio Rocha, Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato como incurso no art. 171, caput, c/c 3º, e 29, do Código Penal, por terem obtido vantagem ilícita para terceira pessoa, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Aduziu, em suma (fl. 2/6), que Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, com o auxílio dos demais acusados, servidores do INSS, obtiveram, em 11/11/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para Cícero Cassemiro de Figueiredo, N/B 111848737-8, mediante a apresentação de declarações de tempo de serviço contrafeitas, o qual teria recebido indevidamente, no período de 11/11/1998 a 30/4/2000, a importância total de R\$ 17.670,04.Narrou que teriam sido confiadas a Eduardo Rocha diversas fichas de registro de empregados de várias sociedades empresárias. De posse de tais documentos, o acusado teria elaborado declarações falsas de tempo de serviço, utilizando-se dos dados da sociedade empresária Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e de Rodolpho Seraphim Neto, sócio-cotista da Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora daquela, documentos que teriam instruído diversos pedidos fraudulentos de concessão de benefícios previdenciários, inclusive aquele objeto da presente denúncia.Os documentos contrafeitos foram utilizados em substituição à Carteira de Trabalho de Menor do beneficiado, supostamente extraviada. O requerimento do benefício previdenciário foi analisado e aprovado pelas servidoras Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato.Acompanha a denúncia o Inquérito Policial 14-0241/01 (fl.7 e ss.). Laudo de exame documentoscópico, produzido na fase inquisitorial, acostada nas fl.337/340. Relatório da autoridade policial encartado nas fl.455/459.A denúncia foi recebida em 8/11/2002 (fl.466/467).Solange Aparecida Espalao Ferreira, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda foram citadas em 27/5/2003 (fl.684v., 685v. e 686v.) e interrogadas (fl.1425/1429, 1421/1424 e 1430/1433). Apresentaram defesa prévia conjunta (fl.1459/1462), arrolando testemunhas e juntando documentos.Inicialmente, Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha não puderam ser localizados para fins de citação (fl.1244v.). Marlene, no entanto, peticionou nos autos informando endereço e juntando procuração (fl.1322/1323 e 1405/1406). Ante a circunstância de ter sido regularmente interrogada (fl.1434/1435) e apresentado defesa prévia (fl.1447/1448), juntando declarações de testemunhas abonatórias (fl.1450/1451), tem-se por suprida eventual falha na

citação. Eduardo Rocha foi, inicialmente, citado por edital (fl.1343, 1359 e 1361). Posteriormente, ante a notícia de que se achava recolhido em estabelecimento prisional, foi devidamente citado em 11/5/2004 (fl.1381). Interrogado (fl.1452/1453), apresentou defesa prévia (fl.1436/1441), juntando declarações de testemunhas abonatórias (fl.1454/1455). Por deliberação tomada no processo 2001.61.81.001139-0, em curso neste mesmo Juízo, foram juntadas aos autos (fl.1679/1687), a título de prova emprestada, depoimentos de testemunhas de acusação ali produzidos, já que formados entre as mesmas partes. A análise do que consta da petição encartada nas fl.1674/1674v., por se referir ao mérito da acusação, foi postergada para quando da prolação da sentença (fl.1688). A defesa de Eduardo Rocha requereu a análise grafotécnica dos documentos supostamente produzidos por Rodolpho Seraphim Neto (fl.1664/1665), pleito ao qual se opôs o MPF (fl.1689), tendo em vista que os documentos, encartados na fl.341/342, já foram objeto de análise específica, conforme laudo encartado nas fl.337/340. O requerimento foi indeferido (fl.1722). Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira juntaram depoimentos testemunhais produzidos em outros processos, a título de prova emprestada (fl.1692/1708 e 1750/1759). Marlene Promenzio Rocha requereu a desistência da oitiva da testemunha Cícero Cassemiro de Figueiredo (fl.1732), pleito deferido (fl.1762). O MPF requereu que fosse oficiado ao INSS para que informasse se houve instauração de procedimento administrativo disciplinar em face das servidoras que figuram como acusadas nos presentes autos, e que fosse solicitada cópia do depoimento da testemunha Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, produzido no processo 2001.61.81.006153-8, que corre na 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção, por diferir daquele produzido nos presentes autos (fl.1777). O pleito foi deferido (fl.1821). Depoimento juntado na fl.1835/1838. O INSS informou que as servidoras em questão sofreram pena de demissão (fl.1840), juntando cópia de parte do procedimento administrativo (fl.1841/1995). Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira juntaram documento (fl.1789/1800), subscrito por ocupantes de cargo de direção no INSS, o qual consigna uma série de irregularidades e incorreções supostamente contidas no Relatório Final da Missão de Auditoria Extraordinária realizada na agência da previdência social em que serviam, trabalho que deu origem a diversas apurações penais, dentre as quais a consubstanciada nos presentes autos. Na fase do art. 499 do CPP, Eduardo Rocha requereu a juntada de cópia dos Autos de Busca e Apreensão determinada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção, e a oitiva do Sr. Sérgio, da sociedade empresária Denver, pessoa que seria a responsável pelo preenchimento dos documentos que se alega serem falsos (fl.1810). O MPF manifestou contrariedade a este último pleito (fl.1823), o qual restou indeferido (fl.1998). O MPF requereu a juntada de documentação originada de quebra de sigilo bancário das acusadas servidoras do INSS (fl.2029), a qual, pelo volume, foi encartada no apenso, decretando-se o sigilo dos autos (fl.2030). Em suas alegações finais (fl.2032/2052), o MPF reiterou os termos da denúncia, aduzindo ter ficado comprovada a materialidade e a autoria, exceto com relação à acusada Marlene Promenzio Rocha, tendo em vista não existirem elementos probatórios suficientes para concluir pela sua participação no delito. Pediu a condenação dos acusados Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira; pediu a absolvição de Marlene Promenzio Rocha. Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira, manifestando-se (fl.2079/2084) sobre os documentos relativos à movimentação financeira, juntados pelo MPF, aduziram, preliminarmente, que a denúncia não individualizou a conduta de cada uma delas. Acresceram que Solange jamais analisou ou concedeu benefícios previdenciários. Quanto à movimentação bancária incompatível com o nível de renda de Regina, alegou que se tratava de conta-corrente utilizada também por terceiros (marido e irmã), para suas transações comerciais, e que os depósitos de cheques emitidos por Eduardo Rocha não foram por ela efetuados. Já a conta bancária de Roseli seria utilizada por seu marido, dadas as restrições de crédito em nome deste, sendo que os depósitos decorrem da venda de suprimentos de informática e de empréstimo feito por amigos, para reforma do imóvel em que mora. Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, em suas alegações finais (fl.2164/2202), aduziram, em suma, que: a) o procedimento de concessão do benefício previdenciário foi feito de forma regular e obedecendo aos parâmetros regulamentares; b) Regina não atuou na concessão do benefício; c) Roseli observou as normas regulamentares para conceder o benefício, tendo, inclusive, solicitado pesquisa, cuja conclusão foi favorável ao pleito; d) o procedimento de concessão foi submetido à reanálise pela Inspeção, que nada detectou de irregular; e) o INSS, embora já tivesse ciência das irregularidades constantes dos processos encaminhados por Eduardo Rocha, nada comunicou às agências da previdência social; f) o relatório de auditoria, no âmbito administrativo, não apontou as acusadas como responsáveis pela fraude na concessão do benefício; g) o relatório de auditoria extraordinária é parcial e isenta a responsabilidade dos auditores, que anteriormente haviam aprovado a concessão do benefício; h) diversos servidores graduados, das áreas de supervisão e auditoria, examinaram documentos no escritório de Eduardo Rocha, não sendo capazes de detectar irregularidades; i) as autoridades máximas da área de concessão de benefícios, no Estado de São Paulo, manifestaram discordância e críticas ao relatório de auditoria extraordinária. Refutou os depoimentos das testemunhas de acusação e ressaltou que a prova testemunhal produzida pela defesa é coesa e demonstra a inocência das acusadas. Entenderam não ter ficado provada a existência de artifício ou induzimento da autarquia em erro. Acresceram que não são as autoras da falsificação documental, nem concorreram para tanto. Pediram a absolvição. Solange Aparecida Espalor Ferreira, em suas alegações finais (fl.2204/2220), aduziu, em suma, que: a) trabalhava no setor de protocolo, nunca tendo analisado ou concedido benefícios previdenciários, tendo por função tão-somente receber os requerimentos, com a documentação que os instruíam, acondicioná-los em um envelope e encaminhar ao setor competente para análise; b) em tal função, não lhe era lícito recusar o recebimento de qualquer requerimento; c) os documentos que instruíam os requerimentos de benefícios encaminhados por Eduardo Rocha não apresentavam rasuras ou vestígios de falsidade; d) apenas procedeu à pré-habilitação do requerimento, inserindo no sistema o tempo de serviço e os valores das contribuições; e) a sua movimentação financeira, apurada em procedimento que decretou a

quebra de seu sigilo bancário, é compatível com seu nível de renda declarado; f) a autarquia previdenciária já tinha ciência da ocorrência de fraudes, mediante denúncia anônima, não tendo adotado quaisquer medidas em relação ao fato, deixando de alertar os postos de benefícios; g) houve ofensa ao princípio do devido processo legal, posto que o MPF emprestou prova produzida no âmbito administrativo. Impugnou os testemunhos produzidos pela acusação, e ressaltou que a prova testemunhal produzida pela defesa é coesa e demonstra a sua inocência. Pediu a absolvição. Juntou depoimento testemunhal produzido no processo 2001.61.81.002005-6 (fl.2221/2225).Eduardo Rocha, em suas alegações finais (fl.2228/2231), aduziu, em suma, que a não ficaram comprovadas a autoria e materialidade em relação a ele, tampouco o dolo. Acresceu que o exame pericial não foi conclusivo quanto à sua participação na contrafação. Ademais, não houve vantagem ilícita, já que o benefício era devido, ainda que desconsiderado o período objeto da adulteração documental. Pediu a absolvição.Marlene Promenzio Rocha, em suas alegações finais (fl.2300/2306), aduziu, em suma, que não há provas de que tenha concorrido para a infração penal objeto do presente processo.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pelo rito ordinário, iniciada anteriormente às modificações trazidas pela Lei 11.719/2008, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Eduardo Rocha, Marlene Promenzio Rocha, Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato como incurso no art. 171, caput, c/c 3º, e 29, do Código Penal, por terem obtido vantagem ilícita para terceira pessoa, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).PRELIMINARESRequerimentos pendentesObserve a existência de requerimento ainda pendente de apreciação, o qual passo a apreciar. Eduardo Rocha requereu, na fase do antigo art. 499 do CPP, a juntada de cópia dos Autos de Busca e Apreensão determinada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Subseção.O requerimento deve ser indeferido, posto que todos os elementos necessários para a configuração da materialidade do delito já se acham presentes nos autos, quais sejam, os documentos contrafeitos, utilizados para instruir o pedido fraudulento de benefício previdenciário. A juntada de cópia da Busca e Apreensão realizada somente viria a tumultuar o andamento processual, nada mais acrescentando de útil à instrução probatória.Inobservância do devido processo legalSolange Aparecida Espalao Ferreira alegou que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, posto que o MPF emprestou prova produzida no âmbito administrativo.Não lhe assiste razão. As provas produzidas na fase inquisitorial foram submetidas ao contraditório, tendo a acusada oportunidade de ali se manifestar. Ademais, na fase judicial, houve ampla oportunidade de produzir contraprova, e de apontar os erros ou inconsistências constantes das peças vestibulares da denúncia.MÉRITOMaterialidadeEntendo que a materialidade delitiva encontra-se bem demonstrada nos autos, restando provado que a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento.O documento de fl.18 mostra que foi requerida ao INSS, em 11/11/1998, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para Cícero Casemiro de Figueiredo, pedido instruído com diversos documentos, dentre os quais: a) o formulário denominado Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial (fl.341); b) a declaração que serve de suporte a tal formulário (fl.342); c) a ficha de registro de empregado (fl.28). Tais documentos atestam que Cícero laborara para a sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora de Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 15/10/1965 a 10/2/1972. Os dois primeiros teriam sido subscritos por um de seus sócios-cotistas, Rodolpho Seraphim Neto.Com base em tais documentos, o INSS concedeu a Cícero a aposentadoria N/B nº 111.848.737-8, gerando pagamentos nas competências de ABR/1999 a MAI/2000, no importe total de R\$ 17.670,04 (valores discriminados na fl.158). Nota-se que todas as simulações de contagem de tempo, feitas pela autarquia previdenciária (fl.95, 102 e 105) levaram em consideração o tempo de serviço constante dos precitados documentos.Comprovou-se, porém, a inexistência do vínculo empregatício em questão, conforme declaração do próprio Cícero prestada ao INSS (fl.139) e à Polícia Federal (fl.207), corroborada pelo depoimento, também na via administrativa/inquisitorial, de Rodolpho Seraphim Neto, diretor da pessoa jurídica citada e suposto subscritor de tais declarações (fl.128 e 173), que aduziu jamais ter assinado tais documentos.O exame pericial, realizado na fase inquisitorial (fl.337/339), confirmou que as assinaturas constantes do formulário de atividades especiais e da declaração de suporte (fl.341/342) não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto (fl.339).A alegação de que inexistiu vantagem ilícita, ao argumento de que o segurado faria jus ao benefício, ainda que desconsiderado o período registrado nos documentos contrafeitos (fl.2230), não procede. O pretense tempo rural, que substituiria o período em questão, não se acha comprovado nos autos, na forma prescrita por lei (início de prova material corroborada por prova testemunhal; Lei 8.213/1991, art. 106 c/c 55, 3º). Quanto ao cômputo dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, a defesa de Eduardo Rocha sequer juntou uma contagem que demonstrasse o atingimento do requisito temporal exigido para a concessão da aposentadoria em questão, limitando-se a produzir alegações genéricas nesse sentido.Ademais, ainda que Cícero fizesse jus a algum tipo de aposentadoria, com tempo de serviço comprovado por meio de outros documentos que não aqueles contrafeitos, o fato é que o benefício recebido de ABR/1999 a MAI/2000 somente foi pago em virtude da apresentação de documentos falsos ao INSS, não tendo os réus sequer impugnado as conclusões do laudo pericial no sentido da inautenticidade deles.Induvidoso, portanto, que o requerimento do benefício previdenciário nº N/B 111.848.737-8, em nome de Cícero Casemiro de Figueiredo, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro a autarquia previdenciária.Configurada, portanto, a materialidade do delito.AutoriaEduardo Rocha e Marlene Promenzio RochaEntendo ter ficado demonstrada a autoria em relação ao acusado Eduardo Rocha, merecendo registro o fato de que apresenta condenação em diversos outros processos tratando de fraudes praticadas com o mesmo modus operandi à processada nestes autos.Embora o laudo grafotécnico não tenha sido conclusivo quanto à autoria das assinaturas contrafeitas, apostas nos documentos de fl.341/342 (vide fl.339), serviu para comprovar que não partiram de Rodolpho Seraphim Neto, sócio-cotista, ali nominado. São, portanto, indubitavelmente falsas.Rodolpho, a seu turno, declarou que

Eduardo Rocha detinha a guarda das fichas de registro de empregados da Companhia Paulista de Matérias Primas e suas incorporadas (fl.128 e 173/174), informação corroborada pelo depoimento de Marlene Promenzio, esposa de Eduardo Rocha, em seu interrogatório (fl.1435). O próprio acusado declara, em seu interrogatório, que (...) tomava conta dos arquivos da IRMÃOS SPINA para a CIA PAULISTA (...). Afirmou, ainda, que, apesar de intermediar os pedidos de aposentadoria, já recebia a documentação preenchida, não tendo qualquer responsabilidade pela falsificação. O argumento não se sustenta, pois o conjunto probatório deixa claro que Eduardo Rocha tinha pleno conhecimento e participava ativamente da falsificação de documentos utilizados na obtenção das aposentadorias fraudulentas. Ademais, soa inverossímil que alguém que se disponha a intermediar requerimentos de aposentadoria sequer verificasse se a respectiva documentação estava em ordem. Considerando que todos os pedidos consignavam a informação de que os segurados teriam laborado na sociedade empresária Irmãos Spina, cujas fichas de registro de empregados Eduardo Rocha detinha a guarda, é pouco crível que sequer fizesse uma rápida verificação em tais registros. Por fim, Eduardo Rocha não aponta quem seriam as pessoas responsáveis pelo preenchimento dos documentos adulterados; sendo ele o responsável pela guarda dos registros funcionais dos empregados da Companhia Paulista, sucessora da Irmãos Spina, soa implausível que outras pessoas é que preenchessem os documentos de tempo de serviço e de trabalho realizado sob condições especiais. Idenor Vieira Guimarães, coordenador das auditorias realizadas no âmbito do INSS, declarou, em depoimento produzido no processo 2001.61.81.002547-9 (fl.1679/1680) que o nome de Eduardo Rocha aparecia com mais frequência na condição de procurador. Maria Guilhermina Alves Mezza, servidora do INSS que participou das auditorias, ao depor no processo 2001.61.81.001139-0, declarou que havia documentos mencionando o senhor Eduardo Rocha como procurador dos segurados (fl.1682). Ronaldo Nogueira, ao depor no processo 2001.61.81.006155-1, declarou que Eduardo Rocha foi o responsável pela documentação apresentada nestes processos [nota: refere-se aos processos examinados pela equipe de auditoria], porque ele era responsável pela guarda desta documentação (fl.1685). Os depoimentos produzidos pelas testemunhas de defesa não foram capazes de infirmar o robusto conjunto probatório que aponta a participação de Eduardo Rocha no delito. Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, ex-gerente da agência da previdência social onde se deu a fraude, ao depor no processo 2001.61.81.003609-0, declarou desconhecer Eduardo Rocha. Disse, ainda, que as demais acusadas chegaram a lhe mostrar alguns formulários SB-40 emitidos pela sociedade Irmãos Spina, acrescentando que não chegou a ver o seu nome [nota: de Eduardo Rocha] na documentação que lhe foi mostrada (fl.1692; destaquei). Como se trata de documentos apresentados ao depoente pelas demais acusadas no processo, a declaração fica comprometida, pois, se comprovado que também elas faziam parte do esquema fraudulento, é razoável concluir que somente apresentariam a seu chefe documentos que não comprometessem nenhum dos envolvidos. O mesmo se dá com Elza Ferreira, a qual, em audiência (processo 2001.61.81.001144-4), declarou não reconhecer Eduardo Rocha, ali presente. Entretanto, a própria depoente afirma que, na época dos fatos descritos na denúncia, trabalhava em outro setor (fl.1696). Ora, se não trabalhava no setor de concessão de benefícios, é de se esperar que não conhecesse Eduardo Rocha. Seu depoimento, portanto, não tem utilidade para afastar as provas de que Eduardo Rocha participava ativamente das fraudes. Osvaldo Garcia Martins e Antônio Gomes Bento, depondo nos processos 2001.61.81.002035-4 (fl.1702/1705) e 2001.61.81.001423-8 (fl.1706/1708), respectivamente, nada mencionaram acerca de Eduardo Rocha. As corrés, todas, declararam em seus interrogatórios conhecer Eduardo Rocha. Roseli Silvestre Donato consignou que conhecia Eduardo Rocha somente da presença dele na agência como procurador para obtenção de benefícios para segurados; (...) que Eduardo Rocha se apresentou na agência como sendo o responsável pela documentação referente ao registro de empregados dessa empresa [nota: refere-se à Irmãos Spina, mencionada anteriormente] (fl.1421/1422). Solange Aparecida Espalao Ferreira disse que conhecia Eduardo Rocha da agência, de vista, ele sempre estava lá porque atuava como procurador dos segurados na concessão de benefícios (fl.1426), e que se apresentava na agência como o responsável pela documentação da Irmãos Spina (fl.1426). Regina Helena de Miranda consignou que conhecia o acusado Eduardo da agência, que ele se apresentava como procurador, dando entrada em pedidos de benefício (fl.1431), e que os papéis nos quais Eduardo dava entrada eram sempre das mesmas empresas, dentre as quais a Irmãos Spina S/A (fl.1431); por fim, que Eduardo Rocha comparecia na agência da previdência social com o original da ficha de empregado, para que fosse feita a confrontação com a cópia constante do pedido (fl.1431). Dessa forma, entendo provada a autoria, no que se refere a Eduardo Rocha, posto que a instrução criminal revelou um conjunto probatório coeso e consistente nesse sentido. Já no que diz respeito a Marlene Promenzio Rocha, os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitado de que tenha participado do esquema de fraudes contra o INSS. O único elemento dos autos a indiciar sua participação é o que consigna seu nome em uma procuração (fl.26). Entretanto, nenhuma das testemunhas a apontou como participante do esquema, nem sua assinatura consta de qualquer documentos trazido aos autos. O próprio acusado Eduardo Rocha expressamente declarou, em seu interrogatório, que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para que pudesse dar entrada em maior número de pedidos de benefícios num mesmo dia; que nenhum de seus filhos ou sua esposa o auxiliava no atendimento ou na feitura do pedido de benefícios (fl.1438). Nem mesmo o destinatário do benefício previdenciário fraudulento, Cícero Cassemiro de Figueiredo, fez qualquer menção à acusada (vide depoimento prestado na fase inquisitorial, fl.207/208). A ausência de elementos sequer indiciários da participação de Marlene Promenzio fez com que o próprio MPF pedisse a sua absolvição (fl.2091). Portanto, afasta-se a autoria com relação à acusada Marlene Promenzio, à míngua de quaisquer elementos minimamente seguros nesse sentido. Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Roseli Silvestre Donato Entendo ter ficado comprovada a participação das corrés Regina, Solange e Roseli, ex-servidoras do INSS, no esquema de fraudes contra a autarquia previdenciária. Solange aduziu, em suas alegações finais (fl.2204/2220), que trabalhava apenas na função de protocolo, jamais tendo analisado ou concedido qualquer benefício previdenciário. A afirmação não se sustenta, ante o farto

conjunto probatório apontando o contrário. Ela própria declarou, em seu interrogatório, que os funcionários do setor de benefício se revezavam no atendimento ao balcão (fl.1426), e que ela, Regina e Roseli cuidavam de aproximadamente 80% dos benefícios previdenciários ali processados, sendo que os 20% restantes, por serem mais fáceis, eram deixados a cargo dos demais servidores (fl.1428), informação corroborada pelo depoimento da corré Roseli (fl.1422).

Adicionalmente, a testemunha Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, em depoimento produzido no processo 2001.61.81.006153-8, que corre na 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção, consignou que as três corrés detinham poderes para conceder benefícios previdenciários (fl.1692). Alegaram, ainda, em seus interrogatórios, que, no caso do benefício ora examinado, não foi realizada pesquisa para averiguar a consistência das informações inseridas no formulário fraudado, já que o original teria sido apresentado para conferência (fl.1422, 1426 e 1431). Tal informação é contraditada pela testemunha Ildenor Vieira Guimarães, coordenador da auditoria extraordinária levada a efeito na agência da previdência social onde ocorreu a fraude aqui apurada, a qual, depondo no processo 2001.61.81.002547-9, declarou que, na ausência de CTPS, a pesquisa era mandatória para verificar se os vínculos consignados no formulário realmente existiam, mesma informação consignada por Ronaldo Nogueira, em seu testemunho (fl.1685). Ildenor consignou, ainda, que, em relação às funcionárias Solange, Roseli e Regina existiram casos em que a concessão do benefício foi indevida (fl.1679), circunstância confirmada pela testemunha Maria Guilhermina Alves Mezza, integrante da equipe de auditoria, que aduziu, em depoimento no processo 2001.61.81.0011329-0, que todos os benefícios investigados foram concedidos pelas servidoras Regina, Solange e Roseli (fl.1682), sendo que, em alguns casos deveria ter havido mais cautela (idem). Maria Guilhermina declarou, ainda, que, embora a apresentação da ficha de registro de empregado original pudesse dispensar maiores diligências, no caso específico dos documentos originados da Irmãos Spina, havia indícios de adulteração, tais como fotos não condizentes com a idade consignada na ficha, rasuras, registros inconsistentes, etc. (fl.1682), circunstâncias que recomendam uma investigação mais aprofundada. As acusadas trouxeram para o processo, em sua defesa, os depoimentos prestados por Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (fl.1692/1694), Elza Ferreira (fl.1696/1701), Osvaldo Garcia Martins (fl.1702/1705) e Antônio Gomes Bento (fl.1706/1708), todos produzidos em outros processos em trâmite nesta Subseção. Todos declararam que a apresentação da ficha de registro de empregado, acompanhada de declaração do empregador, dispensa maiores diligências para averiguar a veracidade do vínculo empregatício consignado nos formulários SB-40, não constantes ou desacompanhados da CTPS. Tais alegações seriam até aceitáveis, se estivéssemos diante da concessão de um ou outro benefício incorreto, ou da concessão de vários benefícios incorretos para beneficiários vinculados a empregadores diversos. É pouco crível, no entanto, no caso de mais de duas centenas de benefícios em que a CTPS teria sido extraviada, sempre relacionados a um mesmo empregador, e para os quais inexistia qualquer registro do vínculo nos sistemas da autarquia. Vale o mesmo argumento para a tese da defesa de que as concessões irregulares decorreram de falta de treinamento ou capacitação para os servidores que atuam na área de concessão de benefícios previdenciários, ou excessivo volume de serviço, circunstância também apontada por tais testemunhas. Não há falta de treinamento ou capacitação, ou excesso de trabalho, que justifique a concessão irregular de centenas de benefícios que apresentavam sempre o mesmo problema, qual seja, a ausência de registro do vínculo nos sistemas do INSS e a alegação de extravio da CTPS, todos vinculados a um mesmo empregador e intermediados pela mesma pessoa, Eduardo Rocha. Foram trazidos, ainda, os depoimentos de Conceição Aparecida de Assis Bueno (fl.1750/1753), também produzido em outro processo. Conceição declarou expressamente que No Posto do Brás quem trabalhava com concessão de benefícios era REGINA, ROSELI e SOLANGE mais tarde e somente elas. Após a concessão outros funcionários trabalhavam na formatação, mas o trabalho de deferir ou indeferir os benefícios era somente destas servidoras (fl.1750), e que Após [nota: refere-se ao protocolo] vai para o serviço interno onde é feita a análise para a concessão ou indeferimento do benefício (fase em que trabalha REGINA, ROSELI e SOLANGE) (fl.1750). Por fim, a documentação encartada no apenso, extraída dos autos do processo 2001.61.81.002563-7, que corre na 9ª Vara Criminal desta Subseção, decorrentes da quebra do sigilo bancário das corrés Regina e Roseli, mostram uma movimentação financeira incompatível com seus ganhos à época, bem como a existência de vários depósitos bancários, alguns deles com cheques emitidos pelo próprio Eduardo Rocha, como mostram, por exemplo, as cópias dos cheques encartados na fl.777/780 do apenso, emitidos a favor de Regina Helena de Miranda. Consta do apenso, ainda, cártula emitida por Roseli Silvestre Donato em favor de Regina Helena de Miranda (fl.802), o que mostra o liame entre ambas. As alegações feitas por Regina e Roseli, de que sua conta-corrente era utilizada, também, por terceiros (parentes) em transações comerciais, ou de que o dinheiro se originara de empréstimo com amigos, não foram comprovadas documentalmente. Veja-se, no caso presente, que, ao contrário do alegado, a pesquisa para averiguação da existência do vínculo empregatício entre Cícero e a sociedade empresária Irmãos Spina foi solicitada por uma outra funcionária do INSS, e não por alguma das corrés (fl.123). Também ao contrário do alegado, o resultado da pesquisa recomendava a adoção de providências adicionais no sentido de confirmar o vínculo (fl.124). O formulário de auditoria do benefício, encartado na fl.146/148, mostra que as três corrés atuaram no seu processamento e deferimento. Assim, indubitosa a autoria, com relação a Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espaloor Ferreira e Roseli Silvestre Donato. Adequação Típica A conduta dos agentes amolda-se ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a

obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta dos agentes, inserindo dados falsos em fichas de empregados, falsificando documentos e assinaturas, os quais se revelaram aptos a induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, obterem vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. Tendo havido pagamento do benefício (fl.158), consumado o crime. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A contrafação de documentos, da parte de Eduardo Rocha, e a facilitação da análise e concessão do benefício, da parte das corrés Regina, Roseli e Solange, mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de Cícero Cassemiro de Figueiredo. Dosimetria da Pena e Fixação do Regime Inicial de Cumprimento Eduardo Rocha Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Ostenta maus antecedentes, ante as condenações constantes das certidões de 2006/2015, 2018/2023, 2149, 2156 (apenas em relação ao processo 2001.61.81.006151-4), 2259, 2260, 2275, 2278 e 2279. Sua conduta social não pode ser valorada negativamente, já que trouxe, em seu favor, depoimento documentado de testemunhas abonatórias, os quais não foram infirmados ou colocados em dúvida. A princípio, a existência de indiciamento em inquérito policial ou acusação em processos criminais, ainda em fase instrutória, não deveriam servir como parâmetro negativo na valoração das circunstâncias judiciais. Entretanto, a existência de dezenas de inquéritos e processos judiciais em que figura como indiciado e acusado (certidões nas fl.538/574, 689/825, 1261/1262), pela prática do delito ora examinado, mostram uma personalidade voltada ao crime, indicando que o acusado faz dele seu meio de vida, pois, homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal (HC n.º 149.906-3/3; 5.ª C. do TJSP; Rel. Des. Dirceu de Mello; j. 19.8.1993, v. u.; in Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: RT, 2000, p. 175). Deve-se registrar que não foram consideradas, na avaliação desta circunstância, as condenações utilizadas na avaliação dos antecedentes, para não se incorrer em bis in idem. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da conduta foram os normais à espécie. Embora a atuação dos agentes do INSS tenha facilitado a prática do crime, não há como valorar positivamente (comportamento da vítima) tal circunstância, posto que se trata de ação coordenada entre eles para a consecução da vantagem indevida (concurso de pessoas). Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas tendo em conta que ambas são de intensidade significativa, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em 60 dias-multa, patamar que entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do CP. Com o aumento aplicado à pena restritiva de liberdade em decorrência da majorante prevista no 3º do art. 171 do CP, torno a pena de multa definitiva em 80 dias-multa. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) amplamente desfavoráveis, principalmente no que se refere à existência de várias condenações com trânsito em julgado e dezenas de inquéritos e processos judiciais em que o réu figura como acusado, quase todos pela prática do mesmo crime, recomendam que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semi-aberto, a teor do que diz o art. 33, 3º, do CP, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, inc. III). Regina Helena de Miranda Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, lhe é desfavorável. De fato, sendo servidora da autarquia previdenciária contra a qual voltou seu intento delituoso, entidade a quem devia lealdade, demonstrou comportamento altamente reprovável, do ponto de vista social. Acresço que o fato de o delito ter sido cometido contra entidade pública, o que o faz reverberar por toda a sociedade, também deveria influir negativamente na presente circunstância; entretanto, havendo causa de aumento específica (art. 171, 3º, do CP), deixo de considerá-la, nesse momento. Ostenta maus antecedentes, em função da condenação constante da certidão de fl.2018/2020. Sua conduta social não pode ser valorada negativamente, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas da defesa, os quais não foram infirmados ou colocados em dúvida, abonaram seu comportamento no seio da sociedade. A princípio, a existência de indiciamento em inquérito policial ou acusação em processos criminais, ainda em fase instrutória, não deveriam servir como parâmetro negativo na valoração das circunstâncias judiciais. Entretanto, a existência de dezenas de inquéritos e processos judiciais em que figura como indiciada e acusada (certidões nas fl.509/617; 827/960; 1247/1253), pela prática do delito ora examinado, mostram uma personalidade voltada ao crime, indicando que a acusada procurou fazer dele seu meio de vida, pois, homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal (HC n.º 149.906-3/3; 5.ª C. do TJSP; Rel. Des. Dirceu de Mello; j. 19.8.1993, v. u.; in Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: RT, 2000, p. 175). Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da conduta foram os

normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Registro que a causa de aumento não constitui bis in idem relativamente à valoração negativa da culpabilidade, ante o fato de o crime ter sido cometido em detrimento da entidade a quem devia servir com lealdade, posto que são circunstâncias que operam em planos distintos. A causa de aumento incide contra todos, servidores ou não, justamente por se tratar de entidade pública, o que faz com que o crime tenha uma repercussão mais abrangente, posto que, ao fim e ao cabo, atinge a toda a sociedade; já a valoração negativa da culpabilidade é aplicável aos agentes que deviam lealdade à instituição prejudicada com o delito. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em 60 dias-multa, patamar que entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do CP. Com o aumento aplicado à pena restritiva de liberdade em decorrência da majorante prevista no 3º do art. 171 do CP, torno a pena de multa definitiva em 80 dias-multa. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apesar de desfavoráveis, entendo que, ainda assim, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), consistentes em: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Solange Aparecida Espalor Ferreira Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, lhe é desfavorável. De fato, sendo servidora da autarquia previdenciária contra a qual voltou seu intento delituoso, entidade a quem devia lealdade, demonstrou comportamento altamente reprovável, do ponto de vista social. Acresço que o fato de o delito ter sido cometido contra entidade pública, o que o faz reverberar por toda a sociedade, também deveria influir negativamente na presente circunstância; entretanto, havendo causa de aumento específica (art. 171, 3º, do CP), deixo de considerá-la, nesse momento. Ostenta maus antecedentes, em função da condenação constante da certidão de fl. 2018/2020. Sua conduta social não pode ser valorada negativamente, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas da defesa, os quais não foram infirmados ou colocados em dúvida, abonaram seu comportamento no seio da sociedade. A princípio, a existência de indiciamento em inquérito policial ou acusação em processos criminais, ainda em fase instrutória, não deveriam servir como parâmetro negativo na valoração das circunstâncias judiciais. Entretanto, a existência de dezenas de inquéritos e processos judiciais em que figura como indiciada e acusada (certidões nas fl. 619/647; 962/1094; 1270/1275), pela prática do delito ora examinado, mostram uma personalidade voltada ao crime, indicando que a acusada procurou fazer dele seu meio de vida, pois, homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal (HC n.º 149.906-3/3; 5.ª C. do TJSP; Rel. Des. Dirceu de Mello; j. 19.8.1993, v. u.; in Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: RT, 2000, p. 175). Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Registro que a causa de aumento não constitui bis in idem relativamente à valoração negativa da culpabilidade, ante o fato de o crime ter sido cometido em detrimento da entidade a quem devia servir com lealdade, posto que são circunstâncias que operam em planos distintos. A causa de aumento incide contra todos, servidores ou não, justamente por se tratar de entidade pública, o que faz com que o crime tenha uma repercussão mais abrangente, posto que, ao fim e ao cabo, atinge a toda a sociedade; já a valoração negativa da culpabilidade é aplicável aos agentes que deviam lealdade à instituição prejudicada com o delito. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em 60 dias-multa, patamar que entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do CP. Com o aumento aplicado à pena restritiva de liberdade em decorrência da majorante prevista no 3º do art. 171 do CP, torno a pena de multa definitiva em 80 dias-multa. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apesar de desfavoráveis, entendo que, ainda assim, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), consistentes em: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade;



prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Regina Helena de Miranda Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, lhe é desfavorável. De fato, sendo servidora da autarquia previdenciária contra a qual voltou seu intento delituoso, entidade a quem devia lealdade, demonstrou comportamento altamente reprovável, do ponto de vista social. Acresço que o fato de o delito ter sido cometido contra entidade pública, o que o faz reverberar por toda a sociedade, também deveria influir negativamente na presente circunstância; entretanto, havendo causa de aumento específica (art. 171, 3º, do CP), deixo de considerá-la, nesse momento. Ostenta maus antecedentes, em função da condenação constante da certidão de fl. 2018/2020. Sua conduta social não pode ser valorada negativamente, já que os depoimentos prestados pelas testemunhas da defesa, os quais não foram infirmados ou colocados em dúvida, abonaram seu comportamento no seio da sociedade. A princípio, a existência de indiciamento em inquérito policial ou acusação em processos criminais, ainda em fase instrutória, não deveriam servir como parâmetro negativo na valoração das circunstâncias judiciais. Entretanto, a existência de dezenas de inquéritos e processos judiciais em que figura como indiciada e acusada (certidões nas fl. 649/676; 1096/1227; 1254/1260; 1263/1269), pela prática do delito ora examinado, mostram uma personalidade voltada ao crime, indicando que a acusada procurou fazer dele seu meio de vida, pois, homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal (HC n.º 149.906-3/3; 5.ª C. do TJSP; Rel. Des. Dirceu de Mello; j. 19.8.1993, v. u.; in Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: RT, 2000, p. 175). Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Registro que a causa de aumento não constitui bis in idem relativamente à valoração negativa da culpabilidade, ante o fato de o crime ter sido cometido em detrimento da entidade a quem devia servir com lealdade, posto que são circunstâncias que operam em planos distintos. A causa de aumento incide contra todos, servidores ou não, justamente por se tratar de entidade pública, o que faz com que o crime tenha uma repercussão mais abrangente, posto que, ao fim e ao cabo, atinge a toda a sociedade; já a valoração negativa da culpabilidade é aplicável aos agentes que deviam lealdade à instituição prejudicada com o delito. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em 60 dias-multa, patamar que entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do CP. Com o aumento aplicado à pena restritiva de liberdade em decorrência da majorante prevista no 3º do art. 171 do CP, torno a pena de multa definitiva em 80 dias-multa. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apesar de desfavoráveis, entendo que, ainda assim, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), consistentes em: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: (1) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, MARLENE PROMENZIO ROCHA, tendo em vista inexistir prova nos autos de que tenha concorrido para a infração penal; (2) CONDENAR EDUARDO ROCHA, RG 3.185.606/SP e CPF 076.913.608-78, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. (3) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, RG 9.178.063/SP e CPF 670.632.928-20, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social. (4) CONDENAR SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG 12.988.621/SP e CPF 075.166.648-39, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado

monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social.(5) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO, RG 10.515.863-X/SP e CPF 006.857.768-08, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro meses) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social.(6) Concedo às acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO o direito de apelar em liberdade. Quanto ao acusado EDUARDO ROCHA, em vista de seus péssimos antecedentes e de sua personalidade voltada ao crime, e tendo em conta o fato de que faz dos crimes de estelionato seu meio de vida, a indicar que, uma vez solto, continuará delinquindo, colocando em risco a ordem pública, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, parágrafo único, c/c art. 312).(7) Fixo, com espeque no art. 387, inc. IV, do CPP, como mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o valor indevidamente pago a título de aposentadoria, no montante de R\$ 17.670,04, cuja discriminação e datas de referência estão detalhadas na fl.158, a ser corrigido desde as datas dos pagamentos mensais e acrescido de juros moratórios, à taxa legal.Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu EDUARDO ROCHA.Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença, inscreva-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações e a ordem de prisão ora determinadas.

**0006411-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006411-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X ZHAI LIANG HUA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)  
(Decisão de fl. 295): Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Márcio Barbosa Lourenço e Donizete Luna dos Santos formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 294. Designo o dia 01 de março de 2011, às 15:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Edison Damião Alves, Ricardo Guisande Alves, José Roberto Leal de Araújo e Júlio César Leal, bem como, da testemunha comum Sônia Regina dos Santos. Intimem-se, requisitando-se as testemunhas de acusação à autoridade competente.

**0008977-38.2003.403.6181 (2003.61.81.008977-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO X RONALDO MEDEIROS TANCREDI(PR027853 - JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI) X ALEXANDRE MELO PEDREIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)  
Conclusão de 07/05/2010 - fls.1176: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 251/2009. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. Como não há mais provas a serem produzidas, intimem-se às partes, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2752**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0009962-94.2009.403.6181 (2009.61.81.009962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004483-7)) FATIMA APARECIDA CANTON VIANI X EDSON VIANI(SP158151 - PAULO FERNANDO SOUBIHE SAWAYA E SP073551 - LOUTFI ASSAAD SAWAYA E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP171039E - YVONE SOUBIHE SAWAYA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM SENTENÇA\*.Trata-se de incidente de restituição formulado por Fátima Aparecida Canton Viani e Edson Viani visando a liberação do material de mídia apreendido no bojo do inquérito policial 2009.61.81.004483-7O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, asseverando que no material cuja perícia apurou inexistir imagens configuradoras de materialidade delitiva possível seria a restituição; enquanto no material em

que se constatou presença da materialidade delitiva, há, ainda, interesse na manutenção da apreensão. É o breve relatório. Decido.1 - Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação, a perícia técnica apurou a presença de imagens de cunho pornográfico envolvendo crianças e adolescentes nos seguintes objetos apreendidos:a) HD Samsung, modelo HD501LJ, número de série SOZFJDWQ614308 (laudo n.º 299/2010 - ff. 104/114 dos autos principais);b) HD externo Western Digital, modelo WD3200AAKS, número de série WCAT10952796 (laudo n.º 438/2010 - ff. 90/98 dos autos principais);c) 135 mídias, sendo 78 DVDs e 57 CDs (laudo n.º 527/2010 - ff. 80/89 dos autos principais).Assim, nesse material estão presentes prova da materialidade delitiva, de modo que nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, a manutenção da apreensão interessa ao processo, impedindo a restituição.2 - Quanto aos demais objetos apreendidos - 35 mídias, sendo 34 CDs e 01 DVD, e HD Samsung, modelo SP0802N, número de série SOEWJ1SA124760 - a perícia não constatou a presença prova de materialidade do delito investigado (laudos n.º 341/2010 e 6726/2009 - ff. 99/103 e 115/124 dos autos principais, respectivamente).Conseqüentemente, quanto a esses objetos, possível a restituição, uma vez que não há interesse para os autos principais.Diante do exposto:3 - Acolho a manifestação ministerial para:3.1 - deferir o pedido de restituição quanto aos seguintes objetos:- 35 mídias, sendo 34 CDs e 01 DVD (item 02 do auto circunstanciado de busca e apreensão de ff. 49/51);- HD Samsung, modelo SP0802N, número de série SOEWJ1SA124760 (item 01 do auto circunstanciado de busca e apreensão de ff. 49/51).3.2 - indeferir, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, o pedido de restituição quanto aos seguintes objetos:- HD Samsung, modelo HD501LJ, número de série SOZFJDWQ614308 (item 03 do auto circunstanciado de busca e apreensão de ff. 49/51);- HD externo Western Digital, modelo WD3200AAKS, número de série WCAT10952796 (item 04 do auto circunstanciado de busca e apreensão de ff. 49/51);c) 135 mídias, sendo 78 DVDs e 57 CDs (item 05 do auto circunstanciado de busca e apreensão de ff. 49/51).4 - Tendo em vista que os bens encontram-se acautelados no depósito da DELINST (ff. 79 dos autos do inquérito), oficie-se ao Delegado Chefe daquela especializada determinando a restituição do material descrito no item 3.1 supra aos requerentes Fátima Aparecida Canton Viani e/ou Edson Viani, mantendo-se, contudo a apreensão quanto ao restante dos objetos, lavrando-se o respectivo termo de entrega.O ofício deverá ser instruído com cópia da presente e do auto circunstanciado de busca e apreensão de ff. 49/52 dos autos do inquérito.5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.6 - Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se.São Paulo, 12 de maio de 2010.

#### **Expediente N° 2756**

##### **ACAO PENAL**

**0001168-60.2004.403.6181 (2004.61.81.001168-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) ...INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE SEUS MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DP ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÃO PAULO, 21 DE JULHO DE 2010. (ATENCAO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

**0003109-45.2004.403.6181 (2004.61.81.003109-2)** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (Atenção - PRAZO PARA A DEFESA DE LAERCIO GAZINHATO FILH

**0013434-11.2006.403.6181 (2006.61.81.013434-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-79.2004.403.6181 (2004.61.81.007905-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE MARCELO FERREIRA NASCIMENTO)

#### **Expediente N° 2757**

##### **ACAO PENAL**

**0006492-31.2004.403.6181 (2004.61.81.006492-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

1. F. 388: com o trânsito em julgado da sentença absolutória, expediu-se ofícios aos órgãos competentes para proceder às anotações necessárias: INI e IIRGD (ff. 31/32) do apenso), inexistindo a hipótese de baixa/exclusão de dados na forma requerida pela defesa do acusado. 2. Com a vinda das cópias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 24 de Setembro de 2010.

#### **Expediente Nº 2758**

##### **ACAO PENAL**

**0005950-13.2004.403.6181 (2004.61.81.005950-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Defesa para que se manifeste sobre a documentação juntada às fls. 239/242, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham conclusos para apreciação do requerido pelo órgão ministerial às fls. 245verso - item 3.

#### **Expediente Nº 2759**

##### **ACAO PENAL**

**0007986-67.2000.403.6181 (2000.61.81.007986-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTINS(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Sentença de fls. 571/572: (...) Diante do exposto: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, RG n. 10.349.609-SSP/SP e CPF/MF 377.059.898-91, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura) c.c. 109, III c.c. 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe. (...)

#### **Expediente Nº 2760**

##### **ACAO PENAL**

**0001345-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001345-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. MELISSA G B DE ABREU E SILVA ) X DURAIID BAZZI X NAJUA BAZZI(SP242306 - DURAIID BAZZI)

Sentença de fl. 448: (...) Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade dos acusados DURAIID BAZZI (RG 17.409.118) e NAJUA BAZZI (RG 17.409.119-9), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2761**

##### **ACAO PENAL**

**0006064-20.2002.403.6181 (2002.61.81.006064-2)** - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Fl. 437: Recebo o recurso de Apelação, interposto por Shirley Gomes Sanches Barion. Intime-se a defesa para que apresente as Razões recursais, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. 3. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

#### **Expediente Nº 2762**

##### **ACAO PENAL**

**0106449-15.1998.403.6181 (98.0106449-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

VISTOS. Mantenho a decisão de fls. 1406/1406vº por seus próprios fundamentos. Como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 1420/1421, a defesa foi intimada a apresentar toda a documentação à perícia deferida, mas não o fez, resultando na preclusão da prova. Quanto à informação da defesa do acusado de que os débitos da empresa estariam incluídos em parcelamento (fls. 1416/1417), determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe acerca da atual situação dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 32.017.780-7 e 32.017.731-9, lavradas em face da empresa Indústria Mecânica Braspar, CNPJ n.º 62.430.194/0001-12, em especial se foram parcelados e/ou quitados. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2763**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001769-56.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...)3 - Como bem ressaltou o órgão ministerial o responsável pela notícia criminis não é parte no presente feito, até porque não há partes em inquérito policial. Apenas em caso de eventual instauração de ação penal, o noticiante poderia vir a ser habilitado como assistente de acusação, após o preenchimento dos requisitos no artigo 268 do Código de Processo Penal.4 - Diversamente do exposto pela advogada do noticiante, o sigilo decretado não está acobertando nada, posto que o feito ainda está em fase inicial de investigação, não havendo ação penal instaurada. Do pólo passivo consta sem identificação porque as investigações são iniciais e porque não há indiciamento. Por mais que o peticionário tenha comunicado fatos em tese delituosos não se convola em parte no feito. Não pode usar elementos produzidos neste âmbito em outros processos, nesta fase da investigação.5 - Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de vista por Geraldo da Silva Pereira às ff.136/139.6 - Intime-se a subscritora do pedido, pelo Diário Oficial.7 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009 do CNJ.

### **Expediente Nº 2764**

#### **ACAO PENAL**

**0008368-11.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

(...) Decido. Tendo em vista que o réu morreu sob os cuidados da Secretaria de Administração Penitenciária, aos 18.09.2010, não obstante tivesse sido expedido alvará de soltura, aos 17.09.2010, em razão da concessão de liberdade provisória, determino a expedição de ofício, com cópia das folhas 74/75, 85/86-verso, 88/91 e 94/95, para o Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor de Presídios do Estado de São Paulo, bem como para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência do fato e eventual adoção de providências que reputarem pertinentes. Em relação ao pedido de declaração de extinção da punibilidade do réu, expeça-se ofício requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio da certidão de óbito do réu, para o Cartório de Osasco (folha 95). Intimem-se.

### **Expediente Nº 2765**

#### **ACAO PENAL**

**0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE REGO MANITO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X HIROSI MURAKAMI X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

DECISÃO DE 13/09/2010: (...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado VICENTE.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe, em relação ao réu VICENTE.3 - Quanto ao requerido pelo advogado Salvador Ceglia Neto, observo que a resposta à acusação já foi apresentada pela Defensoria Pública da União, diante da inércia do acusado, nos termos do artigo 396-A,2º do Código de Processo Penal. Desta forma, resta preclusa tal fase processual, podendo o subscritor da petição de f.468, após regularização da representação processual do acusado VICENTE, ter vista dos autos e seguir na defesa do mencionado réu, nos termos em que se encontra o processo.4 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às ff.467/467vº e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Barueri/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação e intimação do acusado JOSÉ EDUARDO MACHADO BUENO para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.5 - Intimem-se às defesas dos acusados, inclusive o subscritor da petição de f.468.6 - Ciência ao Ministério Público

Federal.\*\*\*\*\*DECISÃO DE 20/10/2010: 1 - F.472: Não há nulidade a ser declarada neste feito, posto que o réu VICENTE REGO MANITO foi pessoalmente intimado, por duas vezes (ff.166 e 445), para apresentar resposta à acusação e manteve-se inerte, de maneira procrastinatória, posto que afirmou ter condições para constituir defensor. Ressalto que a procuração de f.112 não menciona a ação penal, mas apenas o IPL, não podendo ter conteúdo ampliado por este Juízo.2 - Intime-se o advogado Salvador Ceglia Neto da presente e da decisão de ff.469/469verso, conforme anteriormente determinado.3 - Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 424/2010, expedida à Comarca de Barueri/SP.

### **Expediente Nº 2766**

#### **ACAO PENAL**

**0011095-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011095-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

1) Intime-se a defesa do acusado Wendell do Patrocínio a se manifestar nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. 2) Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses de José Roberto dos Santos Corrêa para manifestação, nos termos do artigo supracitado.

## Expediente Nº 2767

### ACAO PENAL

**0000202-87.2010.403.6181 (2010.61.81.000202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA)

(...) 3. Após, intime-se a defesa para manifestar-se no prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificados nos autos, tornem conclusos.(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JOSÉ RODRIGUES SALES MANIFESTAR-SE NOR TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## Expediente Nº 1755

### ACAO PENAL

**0006941-62.1999.403.6181 (1999.61.81.006941-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 8.639.422 SSP/SP, CPF nº 036.835.758-91, filho de João Thomaz Pereira e Cacilda Pessoa Pereira, nascido aos 14.09.1935, como incurso nos arts. 168-A e 337-A, I, ambos c.c. o art. 71, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.Segundo a denúncia, o réu, enquanto responsável de fato pela administração da empresa Finacred Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., CNPJ nº 52.400.884/0001-75: (i) deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados relativas ao período de 01/97 a 13/97 e referentes à NFLD nº 35.419.097-0, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 72.123,67 (...) (CP, art. 168-A); (ii) suprimiu contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social (espécie regulada no artigo 195, I, da Constituição Federal), referentes ao período de novembro de 2000 a maio de 2002, mediante a omissão em documento de informações previsto em legislação previdenciária dos empregados da empresa, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.419.099-7 (CP, art. 337-A, I); (iii) não atendeu às exigências da autoridade fiscal, realizadas no início das ações fiscais que levaram a lavratura das NFLD's nºs 35.419.097-0 e 35.419.099-7, consistentes na apresentação de documentos, não obstante devidamente intimado para tanto (Lei nº 8.137/90, art. 1º, parágrafo único) (fls. 02/05).O inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi anexado aos autos às fls. 07 e seguintes. Relatório Policial anexado às fls. 282 a 289. Observe-se que as testemunhas ouvidas na fase policial teriam trabalhado para o réu nos anos de 1996 a 1998. Não há qualquer testemunho ou prova de fatos ocorridos nos anos de 2000 a 2002, período abrangido pela NFLD 35.419.099-7. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2005 (fls. 299/300).Embora não tenha sido citado pessoalmente (fls. 323/324, 329, 335v e 340), o réu compareceu à audiência e foi interrogado (fls. 325/327), ocasião em que, na qualidade de advogado, esclareceu que atuaria em causa própria (fls. 328).O réu apresentou defesa prévia, oportunidade em que pleiteou a realização de perícia contábil e arrolou testemunhas (fls. 336/337). Não houve produção de prova testemunhal, uma vez que nenhuma das oito testemunhas arroladas pelo réu foi encontrada (fls. 400).Antecipando-se à fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa, além de requerer a reabertura da fase de instrução, reiterou o pedido de realização de perícia contábil (fls. 425/431) e juntou documentos (fls. 432/435). Após, novamente solicitou a juntada de documentos (fls. 436/510 e 517/598). O Ministério Público Federal, a seu turno, nada requereu (fls. 599v).O pedido de reabertura da fase instrutória foi indeferido por este Juízo, nos termos do despacho de fls. 599. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, nos termos da denúncia (fls. 600/602).A defesa, em contrapartida, sustentou (fls. 652/740): 1) o crime descrito no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/1991 foi abolido; 2) a nova lei (nº 9.983/00) não pode retroagir; 3) o crédito relativo às contribuições descontadas dos segurados não foi definitivamente constituído; 4) não houve apropriação pelo réu dos valores; 5) a situação financeira do réu é muito difícil; 6) o réu não suprimiu qualquer contribuição da empresa no período de 11/2000 a 05/2002; 7) a NFLD 35.419.099-7 está baseada em hipotética e fantasiosa aferição indireta; 8) o réu não tinha nenhum empregado no período de 11/2000 a 4/2002; 9) a empresa é pequena e não tem os controles exigidos para empresas de médio e grande porte; 10) a empresa está inativa desde 1989 conforme declarado à Receita Federal; 11) a intimação para apresentação dos documentos não foi feita na pessoa do réu e 12) o réu não está obrigado a fornecer provas contra si mesmo.É o relatório. DECIDO.Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP)Começamos a análise do caso pela imputação referente ao crime descrito no artigo 337-A, I, do Código Penal.Nos termos da inicial o réu suprimiu contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes aos períodos de 11/2000 a 05/2002, mediante a omissão em documento de informações previsto em legislação

previdenciária dos empregados da empresa. O crédito foi formalizado pela lavratura da NFLD nº 35.419.099-7. Foram lançadas contribuições, como já ressaltado, referentes aos períodos de 11/2000 a 05/2002. Para realizar tal lançamento o fiscal, todavia, não considerou as informações do réu relativas aos anos de 2000 a 2002, mas as relativas ao ano de 1997. Explico. O réu apresentou as informações, mas estas foram consideradas conflitantes. Em razão da divergência, o fiscal as desconsiderou e fez o lançamento tendo por base os salários pagos e funcionários existentes em 1997. Vejamos os esclarecimentos do fiscal (fls. 155 do apenso relativo às peças de informação 1.34.001.004474/2004-19):(.....) 2. O período do lançamento do débito é de janeiro/1999 a maio/2002. 3. Tendo em vista que os dados constantes em nosso cadastro (CNIS) relativos a Massa Salarial informada na RAIS do ano de 1997 são compatíveis com os valores apresentados pela empresa, através das folhas de pagamento, objeto da lavratura da NFLD nº 35.419.097-0, os valores considerados como fato gerador das contribuições lançadas relativo ao período desta NFLD foram determinados através da média das remunerações do ano de 1997 (salários reais). O motivo que nos levou a aferir os valores desta forma foi que, embora a empresa tenha apresentado a RAIS dos exercícios de 1999 a 2000, constantes em nosso sistema, a mesma nos apresentou Declaração de Imposto de Renda desses mesmos exercícios como INATIVA, informações essas conflitantes. Assim, tendo em vista a divergência acima, desclassificamos os valores informados pela empresa através da RAIS, passando a considerar como salário de contribuição a média dos salários efetivamente pagos em 1997. 4. O levantamento foi feito com base em AFERIÇÃO INDIRETA. (.....)É certo que a legislação permite que tributos sejam lançados por presunções. O contribuinte não entrega os livros e o fiscal considera este ou aquele fato para o lançamento do tributo. Há inúmeros exemplos cuja legalidade, no campo tributário, não se contesta. Na esfera penal, entretanto, tais presunções não são admitidas. Não estamos falando de indícios que permitem identificar a autoria de determinado delito, mas de presunções que, apenas por comodidade, possibilitam ao agente aceitar um fato como verdadeiro mesmo na ausência de qualquer elemento que o comprove. Veja-se a diferença. Imagine-se que determinado indivíduo seja encontrado morto. Não houve testemunhas. Na casa de seu desafeto é encontrada a arma do crime. Exame complementar comprova a existência de vestígios de pólvora em sua mão. Nessa hipótese é possível que este desafeto venha a ser condenado. Compare-se com a seguinte hipótese, prevista no artigo 667 do Regulamento do Imposto de Renda: presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 8.383, de 1991, art. 41, 1º e 2º, Lei nº 8.541, de 1992, art. 22, Lei nº 8.981, de 1995, art. 54, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 5º). O artigo diz que ocorrida a situação nele descrita os valores serão considerados pagos independentemente de seu efetivo pagamento. Embora tal presunção seja válida para o direito tributário ela é irrelevante para o direito penal. O mesmo ocorre com a presente imputação que foi decorrente de lançamento feito com base em presunção legal. Tal lançamento efetuado com base em presunção não gera qualquer efeito penal a menos que a presunção seja confirmada no decorrer da instrução, o que não ocorreu. Seria preciso provar que os empregados que trabalhavam na empresa em 1997 ainda trabalhavam no local nos anos de 1999 a 2002. Não havendo tal comprovação impossível considerar-se procedente a ação, devendo ser ressaltado que cabe à acusação esta tarefa. Embora não tenham sido arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal, compulsando os autos é possível constatar-se a fragilidade da acusação. As poucas testemunhas ouvidas na fase do inquérito policial (fls. 41/44) disseram ter trabalhado para o réu nos anos de 1996 a 1998. Apenas a oitava destas duas testemunhas já seria suficiente para não corroborar o lançamento efetuado. Repise-se, as duas únicas testemunhas ouvidas afirmaram que não mais trabalhavam na empresa nos anos de 1999 e seguintes. À luz destes depoimentos, não é difícil concluir que não deve prosperar um lançamento que, por presunção, sem qualquer prova, considerou que os empregados existentes em 1997 ainda permaneciam na empresa nos anos seguintes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE tal imputação. Crime contra ordem tributária (art. -1º, parágrafo único, Lei nº 8.137/90) O segundo delito imputado ao réu, não apresentação dos documentos, também não deve prosperar. Várias são as razões. Apontarei três. O réu contribuinte diz que a empresa não tinha funcionários no período de 11/2000 a 4/2002 (fls. 698), pois a empresa estava inativa. O fiscal efetuou o lançamento por entender o contrário e, além de efetuar o lançamento, também lavrou auto de infração pela não entrega dos livros. Considerado insubstistente o lançamento do principal, a decorrência lógica é a insubsistência do acessório. Em outras palavras, a sentença reconheceu que não restou comprovado que a empresa tivesse os empregados apontados pela fiscalização. Não havendo empregados, ou prova da sua existência - evidentemente não haveria livros para o seu registro. Como não houve provas de que a empresa estivesse em funcionamento, seria surreal condená-la por não apresentar livros que atestassem o seu funcionamento. O segundo fundamento é a ausência de dolo. A não apresentação deve ser dolosa. Não comete crime o réu que tem os livros furtados, por exemplo. Assim, a mera não apresentação de livros não caracteriza o delito, sem comprovação do dolo. Por fim, o auto de infração é por demais genérico. Diz que o contribuinte não apresentou (fls. 1703) os livros e outros documentos necessários à fiscalização, sem, no entanto, discriminá-los, fato que impossibilita a defesa. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) No que concerne à terceira imputação, não repasse das contribuições descontadas dos funcionários no período compreendido entre 01/1997 a 12/1997, cujo crédito foi lançado por meio da NFLD nº 35.419.097, a Receita Federal informou (fls. 1947) que houve impugnação ao lançamento sem que tenha havido o julgamento definitivo do procedimento. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo até o julgamento final na instância administrativa (fls. 1938). A defesa, a seu turno, requereu o trancamento da ação penal (fls. 1946). O juízo determinou o acautelamento dos autos em Secretaria até decisão final do procedimento administrativo (fls. 1950). Não é esta, todavia, a melhor solução a ser adotada. A consumação dos delitos tributários depende do lançamento definitivo do crédito tributário. A regra aplica-se também para os delitos tipificados no artigo 168-A, que são considerados omissivos pela jurisprudência. O fato de o crime ser omissivo não impede que o contribuinte, em algumas hipóteses, insurja-se contra o seu lançamento. Imagine-se, por

exemplo, que o fiscal conclua em uma fiscalização que a empresa possui 20 empregados e lance o tributo e o contribuinte, dizendo que apenas possui apenas 10 funcionários, faça a impugnação. Evidente que eventual denúncia deverá aguardar a solução administrativa, eis que esta poderá concluir que não há tributo a lançar. Assim, qualquer que seja a modalidade de tributo, impugnado o seu lançamento não se poderá falar em consumação do delito. É o que tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90. Delito material. Tributo. Processo administrativo. Cancelamento do suposto crédito por decisão definitiva do Conselho de Contribuintes. Crédito tributário juridicamente inexistente. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do processo quanto ao delito de sonegação fiscal. HC concedido para esse fim. Precedentes. Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica pendência de ação penal, quando foi cancelada, por decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, a inscrição do suposto crédito exigido. (HC nº 86281, rel. Min. Cesar Peluso)Sem o lançamento definitivo do crédito tributário, portanto, o crime não se consumou. Decorre daí que não pode o juiz receber a denúncia sem o término do procedimento administrativo, pois ainda não ocorreu o delito. Nos presentes autos, constato que a denúncia foi recebida, tendo sido descoberto, posteriormente, que o procedimento não havia terminado. Consequentemente, o recebimento da denúncia, no que diz respeito a este delito, deve ser declarado nulo, nos termos do artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal.Deixo claro que a declaração dessa nulidade não impede seja oferecida nova denúncia, na forma da legislação processual penal, desde que exista crédito tributário definitivamente constituído.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o réu FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, acima qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 337-A, I, do Código Penal e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.No que diz respeito ao delito descrito no art. 168-A do Código Penal, DECLARO NULO O PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, inclusive.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu Francisco de Assis Pereira para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida a fls. 1963/1969.

#### **Expediente Nº 1756**

##### **ACAO PENAL**

**0001821-52.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO DE MUNNO JUNIOR X DENISE GALZERANO DE MUNNO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)  
Tendo em vista a petição de fls. 336/347 e os documentos de fls. 09/10, determino, por ora, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo a atual situação do crédito tributário consubstanciado no AI nº 37.014.649-2, lavrado em face da empresa TREND SCHOOL LTDA., CNPJ nº 62.479.688/0001-91, em especial, se esse crédito foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa.O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 09/10.

#### **Expediente Nº 1757**

##### **ACAO PENAL**

**0001690-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001690-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ELAINE MUNTE(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Despacho de fls. 718/718v:1. Ante o teor da informação supra, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Umuarama/PR e de Maringá/PR, para a intimação do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, das sentenças proferidas nestes autos, bem como nos autos da ação penal nº 0000088-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000088-1), observando-se os endereços indicados. Traslade-se cópias e certifique-se. Instrua-se com cópias das sentenças, bem como dos termos de apelação respectivos.Caso o réu não seja localizado, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento do quanto determinado acima.2. Fls. 714: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado MARCOS DONIZETTI ROSSI, nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado.5. Considerando o trânsito em julgado da sentença com relação aos réus ELAINE e FRANCISCO:a) façam-se as anotações e comunicações necessárias;b) encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão das suas qualificações completas no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ELAINE MUNTE e FRANCISCO DE ASSIS MARINO - ABSOLVIDOS.6. Cumpridos os itens anteriores e intimado o réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1758**

##### **ACAO PENAL**



**0007510-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIN LIN(SP101722 - CHOUL LEE)**

Decisão de fls. 86/86 v.:1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 81/84), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, em resumo, que: (i) a denúncia é inepta, tendo em vista a ausência de descrição pormenorizada da conduta, bem como das circunstâncias do delito; (ii) deve incidir, in casu, a excluyente de culpabilidade referente à coação moral irresistível, vez que o réu, por ser estrangeiro, foi forçado a responder da maneira que a Autoridade pretendia ouvir e (iii) não consta nos autos nenhuma prova de que o denunciado teria inserido qualquer carimbo em seu passaporte. Em razão do alegado, pede que o réu seja absolvido sumariamente pelo reconhecimento da prescrição ou, ainda, que seja rejeitada a denúncia, pela inépcia. Em caso de prosseguimento do feito, postula a absolvição do acusado, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal. Arrola duas testemunhas, que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.2. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, conforme já salientado a fls. 72, a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à tese acusatória.3. Rejeito, outrossim, o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois o delito previsto no art. 299 do Código Penal tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Portanto, como o carimbo descrito na denúncia e constante do passaporte do réu tem data de 05.05.2004, incabível o reconhecimento da prescrição.4. Com relação à alegação de coação moral irresistível a ensejar a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, friso que, para essa caracterização, seria necessário que a coação tivesse sido insuperável, ou seja, que não tivesse restado ao coacto outra alternativa que não a de sucumbir àquela situação contra a qual não pudera oferecer resistência. No caso da denúncia, observo que, em seu depoimento prestado na Polícia Federal, o acusado foi devidamente assistido por uma advogada (fls. 10), o que afasta a ideia de que teria sido coagido pela autoridade policial, o que, ademais, somente agora foi alegado.5. As demais alegações formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de rejeição da denúncia e de absolvição sumária formulados pela defesa e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MIN LIN.6. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma chinês para auxiliar na audiência designada. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int. .... Despacho de fls. 96:1. Ante o teor da certidão supra, nomeio a Sra. LAN HUI FEN, matrícula n. 1.118, para atuar como intérprete na audiência designada a fls. 86. Intime-se a intérprete desta decisão.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2526**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0048669-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057537-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057537-6)) ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS**

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019524-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019524-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-53.2001.403.0399 (2001.03.99.013810-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 35/2010, Sr(a). FERNANDO JOSE DA SILVA FORTE, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 2200129428755 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0027506-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0073980-73.1999.403.6182 (1999.61.82.073980-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARD J KAPLAN SHOPPING CENTERS PROMOCOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 36/2010, Sr(a). GILBERTO CIPULLO, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428756 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0033280-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-79.2004.403.6182 (2004.61.82.005150-6)) FAZENDA NACIONAL X EMBRACOM ELETRONICA E TECNOLOGIA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 37/2010, Sr(a). ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428757 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0019374-46.2009.403.6182 (2009.61.82.019374-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063715-36.2004.403.6182 (2004.61.82.063715-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 11/2010, Sr(a). JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428792 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0029332-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029332-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-65.2006.403.6182 (2006.61.82.021423-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.Int.

**0035855-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035855-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-80.2006.403.6182 (2006.61.82.021422-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0423901-06.1991.403.6182 (00.0423901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230486-58.1991.403.6182 (00.0230486-4)) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP024312 - SIDNEY NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)  
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0510528-08.1994.403.6182 (94.0510528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507222-31.1994.403.6182 (94.0507222-6)) TROYANO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0512035-04.1994.403.6182 (94.0512035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503501-71.1994.403.6182 (94.0503501-0)) PAES MENDONCA S/A(SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**0512370-23.1994.403.6182 (94.0512370-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503836-27.1993.403.6182 (93.0503836-0)) CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0512471-60.1994.403.6182 (94.0512471-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027761-85.1988.403.6182 (88.0027761-6)) SE S/A COM/ E IMP/(SP068114 - RUY PIRES GALVAO E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0507484-44.1995.403.6182 (95.0507484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745048-25.1985.403.6182 (00.0745048-6)) JOAO NERY GUIMARAES(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)  
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia integral da r. decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se ainda cópia da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0561389-90.1997.403.6182 (97.0561389-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510862-71.1996.403.6182 (96.0510862-3)) EDUARDOS RESTAURANTES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0515209-79.1998.403.6182 (98.0515209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8)) LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0537181-08.1998.403.6182 (98.0537181-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527319-81.1996.403.6182 (96.0527319-5)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**0551346-60.1998.403.6182 (98.0551346-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745082-87.1991.403.6182 (00.0745082-6)) ERNST HANS JOHANN FOCKING(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)  
Fls. 330/331: Defiro pelo prazo requerido.Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 329.Int.

**0044973-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044973-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034723-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034723-8)) DRESNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 3100/3101: Defiro, proceda-se ao desentranhamento da petição juntada às fls. 3027/3059, devendo ser juntada aos autos da execução fiscal em apenso.Após, dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 3008/3011, desapensando-se os autos e remetendo este feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0026204-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026204-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-34.2007.403.6182 (2007.61.82.022839-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da

execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0034426-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034426-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2)) BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0027227-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027227-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-02.2009.403.6182 (2009.61.82.010731-5)) SARA LOCATEL(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013739-50.2010.403.6182 (2009.61.82.036406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036406-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036406-3)) SONIA MARIA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

A lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. Assim, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

**0015644-90.2010.403.6182 (1999.61.82.028630-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)) DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o nome do patrono da Embargante constituído às fls. 26, republicando-se o despacho proferido à fls. 64. Intime-se. Despacho de fls. 64: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

**0020318-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-50.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0)) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso

comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0026649-12.2010.403.6182 (2009.61.82.020581-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7)) DROG NATAL LTDA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são produtos de perfumaria e cosméticos pertencentes ao estoque rotativo da embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0027105-59.2010.403.6182 (1999.61.82.036115-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)) MARCELO MONACO DA CUNHA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0027427-79.2010.403.6182 (2006.61.82.036488-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0027429-49.2010.403.6182 (96.0503750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS CPFL(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI E BA030243 - TELMA MARTINS COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0027430-34.2010.403.6182 (2006.61.82.039014-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0027960-38.2010.403.6182 (2009.61.82.046103-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 479, sustentando omissão no tocante ao recebimento dos embargos, os quais, foram recebidos sem efeito suspensivo. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente (...), uma vez que nos autos da execução fiscal, em caráter de reforço, foi expedido carta precatória para comarca de Viana-ES, onde foi penhorado um imóvel, cujo valor, alega ser superior ao da dívida. É o Relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. No momento em que foram recebidos os embargos, não constava nos autos da execução fiscal, informação sobre o cumprimento da carta precatória, motivo pelo qual, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, motivo pelo qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com o retorno da carta precatória nos autos da execução fiscal, e verificando o seu integral cumprimento, estes autos deverão vir imediatamente conclusos para análise do pedido de suspensão. Intime-se.

**0030937-03.2010.403.6182 (2000.61.82.063981-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4)) CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0031417-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-66.2010.403.6182) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000347-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000347-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553318-65.1998.403.6182 (98.0553318-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 10/2010, Sr(a). FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 2200129428791 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0650239-33.1991.403.6182 (00.0650239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650236-78.1991.403.6182 (00.0650236-9)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**0028899-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028899-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)) OLGA SERICOV ISSA(SP086797 - PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP092062 - IRENE HAJAJ)  
Fls. 46: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que achar necessários. Int.

**0003622-68.2010.403.6127** - JOSE DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ DE PAULA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a CONSTRUTORA PLANECON LTDA E OUTRO no feito de n.º 96.0526335-1. Pede liminar para a imediata suspensão da Carta Precatória n.º 2009.61.27.003229-4 e o conseqüente cancelamento dos leilões designados. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta, com a oposição destes Embargos de Terceiro o leilão designado nos autos da carta precatória foi suspenso, bem como ocorreu a baixa da referida carta, a qual foi devolvida a este juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, razão pela qual, torna-se juridicamente desnecessário o pedido de liminar. Intime-se a embargante para juntar neste feito, cópia da Certidão da

Divida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003623-53.2010.403.6127** - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL  
JESUS RODRIGUES DE PAIVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a CONSTRUTORA PLANECON LTDA E OUTRO no feito de n.º 96.0526335-1. Pede liminar para a imediata suspensão da Carta Precatória n.º 2009.61.27.003229-4 e o conseqüente cancelamento dos leilões designados. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta, com a oposição destes Embargos de Terceiro o leilão designado nos autos da carta precatória foi suspenso, bem como ocorreu a baixa da referida carta, a qual foi devolvida a este juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, razão pela qual, torna-se juridicamente desnecessário o pedido de liminar. Intime-se a embargante para juntar neste feito, cópia da Certidão da Divida Ativa e cópia autenticada do RG/CPF/MF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003624-38.2010.403.6127** - JOSE AGUADO BERMUDES FILHO X ANGELINA GASPARI BERMUDES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL  
JOSÉ AGUADO BERMUDES FILHO e ANGELINA GASPARI BERMUDES, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a CONSTRUTORA PLANECON LTDA E OUTRO no feito de n.º 96.0526335-1. Pede liminar para a imediata suspensão da Carta Precatória n.º 2009.61.27.003229-4 e o conseqüente cancelamento dos leilões designados. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta, com a oposição destes Embargos de Terceiro o leilão designado nos autos da carta precatória foi suspenso, bem como ocorreu a baixa da referida carta, a qual foi devolvida a este juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, razão pela qual, torna-se juridicamente desnecessário o pedido de liminar. Intime-se a embargante para juntar neste feito, cópia da Certidão da Divida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003625-23.2010.403.6127** - LUIZ FABIANO GRITTI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL  
LUIZ FABIANO GRITTI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a CONSTRUTORA PLANECON LTDA E OUTRO no feito de n.º 96.0526335-1. Pede liminar para a imediata suspensão da Carta Precatória n.º 2009.61.27.003229-4 e o conseqüente cancelamento dos leilões designados. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta, com a oposição destes Embargos de Terceiro o leilão designado nos autos da carta precatória foi suspenso, bem como ocorreu a baixa da referida carta, a qual foi devolvida a este juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, razão pela qual, torna-se juridicamente desnecessário o pedido de liminar. Intime-se a embargante para juntar neste feito, cópia da Certidão da Divida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003626-08.2010.403.6127** - HELENA SANCHES CASTILHO(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL  
HELENA SANCHES CASTILHO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a CONSTRUTORA PLANECON LTDA E OUTRO no feito de n.º 96.0526335-1. Pede liminar para a imediata suspensão da Carta Precatória n.º 2009.61.27.003229-4 e o conseqüente cancelamento dos leilões designados. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta, com a oposição destes Embargos de Terceiro o leilão designado nos autos da carta precatória foi suspenso, bem como ocorreu a baixa da referida carta, a qual foi devolvida a este juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, razão pela qual, torna-se juridicamente desnecessário o pedido de liminar. Intime-se a embargante para juntar neste feito, cópia da Certidão da Divida Ativa e cópia autenticada do RG/CPF/MF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003627-90.2010.403.6127** - EUCLIDES DOTTA JUNIOR X MARIA CRISTINA LIBERALI DOTTA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL  
EUCLIDES DOTTA JUNIOR e MARIA CRISTINA LIBERALI DOTTA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a CONSTRUTORA PLANECON LTDA E OUTRO no feito de n.º 96.0526335-1. Pede liminar para a imediata suspensão da Carta Precatória n.º 2009.61.27.003229-4 e o conseqüente cancelamento dos leilões designados. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que

consta, com a oposição destes Embargos de Terceiro o leilão designado nos autos da carta precatória foi suspenso, bem como ocorreu a baixa da referida carta, a qual foi devolvida a este juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, razão pela qual, torna-se juridicamente desnecessário o pedido de liminar. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia autenticada do RG/CPF/MF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0021548-91.2010.403.6182 (97.0510536-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510536-77.1997.403.6182 (97.0510536-7)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Fls. 24: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0021549-76.2010.403.6182 (96.0513075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513075-50.1996.403.6182 (96.0513075-0)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038868-62.2007.403.6182 (2007.61.82.038868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018304-96.2006.403.6182 (2006.61.82.018304-3)) NERICE FLORENTINO DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NERICE FLORENTINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 09/2010, Sr(a). JOSE FERNANDES PEREIRA, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2200129428790, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2251**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026175-22.2002.403.6182 (2002.61.82.026175-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-74.2000.403.6182 (2000.61.82.010281-8)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o despacho de fls. 412, com urgência. Com relação à determinação contida no terceiro parágrafo do referido despacho, proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nº 180489306 e o aditamento à carta de fiança nº 180489306, juntados na execução fiscal nº 2000.61.82.010281-8, às fls. 132 e 288, respectivamente, certificando-se neste feito e naqueles autos, entregando-os ao patrono da empresa executada, mediante recibo nos autos, com urgência. Antes, porém, entranhe-se cópia da referida carta de fiança e do aditamento da mesma às fls. 132 e 288, nos autos da execução fiscal em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010281-74.2000.403.6182 (2000.61.82.010281-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO)



Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão da dívida ativa nº 80.6.93.005601-93, objeto do presente feito, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que conste no pólo passivo da presente execução executado - execução fiscal extinta. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2252**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017746-27.2006.403.6182 (2006.61.82.017746-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510518-27.1995.403.6182 (95.0510518-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRODUBRAS PROD EXP/ IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X ISAIAS SILVA DE AZEVEDO

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055606-67.2003.403.6182 (2003.61.82.055606-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024540-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024540-0)) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033879-81.2005.403.6182 (2005.61.82.033879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041050-26.2004.403.6182 (2004.61.82.041050-6)) VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025257-37.2010.403.6182 (2006.61.82.022320-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0)) OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora - legível). 2) A regularização da representação processual nestes autos. A procura/procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050535-08.1971.403.6182 (00.0050535-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO CULTURAL E LITERARIA BANDEIRANTE(SP005008 - KEIZE HARADA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção por cancelamento da CDA de nº 035.882.700. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001263-44.1991.403.6182 (91.0001263-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YASKOS IND/ TEXTIL LTDA X YASKO WATANABE BENATTI

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0504375-17.1998.403.6182 (98.0504375-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINHANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 66/72, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 57/64, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**0548517-09.1998.403.6182 (98.0548517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE DATA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ARTUR SIQUEIRA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de analisar a petição de fls. 125/141, por tratar-se de pedido idêntico ao formulado às fls. 108/124. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e Cumpra-se.

**0000860-94.1999.403.6182 (1999.61.82.000860-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NASTROMAGARIO CIA/ LTDA X DAGMAR NASTROMAGARIO X DAGOBERTO NASTROMAGARIO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. Em 26/03/1999, a empresa executada ingressou espontaneamente nos autos, através de exceção de pré-executividade, alegando prescrição e decadência do crédito tributário (fls. 21/25). A decisão de fls. 42 rejeitou referida exceção de pré-executividade por não ter a executada provado a data do lançamento. A executada indicou à penhora apólices da dívida pública (fls. 56/57), o que foi indeferido à fl. 59 por estarem prescritos. Contra essa decisão, a empresa executada interpôs agravo de instrumento (fl. 72), entretanto, a decisão restou inalterada (fls. 159/160 e 169/171). O mandado de penhora retornou com diligência negativa, ante a não localização de bens (fl. 63). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (Dagmar e Dagoberto), o que lhe foi deferido à fl. 111. Apenas o segundo foi citado (fls. 118/119). Às fls. 123/125, a empresa executada indicou bens à penhora e, à fl. 137, informou sua adesão ao PAES. O INSS negou a adesão da executada ao parcelamento (fl. 149) e rejeitou os bens indicados à penhora (fl. 165). O INSS requereu o bloqueio de valores via BACEJUD, o que foi deferido à fl. 174, entretanto, restou negativo (fls. 176/177). À fl. 183 foi parcialmente deferido o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Em 01/10/2008, a empresa Nastromagário Cia. Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 185/193). Instado a se manifestar, o INSS refutou os argumentos, informando que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 16/01/1998 (fls. 11/18), com a notificação da excipiente do auto de infração. Requer o cumprimento da decisão de fls. 183. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a

decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito, a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida (pelo comparecimento espontâneo), ou seja, em 26/03/1999 (fl. 21).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 05/1990 a 03/1997. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/09/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 08/01/1999.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 16/01/1998, temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em (16/02/1998), data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário.Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação válida - na espécie, do comparecimento espontâneo (26/03/1999) - não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 183.Intimem-se.

**0046966-17.1999.403.6182 (1999.61.82.046966-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção por pagamento da CDA de nº 80 7 99 012671-29.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 77/83 para os autos da Execução Fiscal nº 0056236-65.1999.403.6182. Proceda-se ao desentranhamento dos mandados de penhora, avaliação e intimação (fls. 34/37) e de constatação, reavaliação e intimação (fls. 66/68), devendo os mesmos ser substituídos por cópias nestes autos e juntados nos autos da Execução Fiscal nº 0056236-65.1999.403.6182.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042597-43.2000.403.6182 (2000.61.82.042597-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES IOLANDA ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**

Considerando que os co-executados já se encontram reincluídos no pólo passivo em virtude da decisão liminar proferida no agravo de instrumento manejado pela exequente, não há nada há deliberar neste sentido.Tendo em vista que a certidão de fl. 306/307 encontra-se desatualizada, determino à exequente que traga aos autos certidão atualizada do 4º Cartório de Registro de Imóveis referente à matrícula 68.774, para que haja constrição judicial do bem indicado.Cumpra-se o despacho de fl. 377.Intimem-se.

**0017841-28.2004.403.6182 (2004.61.82.017841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Fl. 185: Defiro o pedido de substituição da CDA em cobro, com base no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA. Fls. 196/197: Quanto ao pedido de extinção da execução fiscal com relação à CDA nº 80 2 03 031576-72, resta prejudicado, tendo em vista que neste feito executivo é cobrada apenas a CDA nº 80 6 03 101436-48. No que tange à notícia de parcelamento desta CDA, considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, desde que não haja manifestação da executada com relação à substituição da CDA, devendo estes autos ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0023043-83.2004.403.6182 (2004.61.82.023043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CESAR ADRIANO DE SOUZA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0027125-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES CENTRAL LTDA X MOACIR JOAQUIM SILVA X ANAILDO VIANA TAVARES X MARCIDINEY SEBASTIAO ROSA X GUILHERME DA SILVA X JOAO EDUARDO MARTINS X JOAO MARTINS X JOSE EUGENIO RIBEIRO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ISABEL MARIA JOAO MARTINS X JOSE VIANA DA SILVA NETO X VIVIANE APARECIDA VIANA**

Intime-se o espólio de José Eugênio Ribeiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência entre os peticionários Antonio Valter de Almeida Ribeiro e Maria João Martins (fls. 81/99 e 128) e a inventariante nomeada à fl. 129 (Teresa de Jesus Tome de Almeida). Após, tornem os autos conclusos.

**0043535-96.2004.403.6182 (2004.61.82.043535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS COTE DAZUR LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção por cancelamento das CDAs nºs 80 2 99 059626-23, 80 6 04 011318-39 e 80 6 99 126671-42. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento de DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0046507-39.2004.403.6182 (2004.61.82.046507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

Prejudicado o pedido de fls. 282/284, tendo em vista a sentença de fl. 177 e trânsito em julgado à fl. 278. Intimem-se.

**0004902-79.2005.403.6182 (2005.61.82.004902-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WALDIR LACHOWSKI**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020802-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLYMAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 18, 1º, da Medida Provisória 1.863/52. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará

de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CLAUDINEI ELIAS X GARY DACIO SHULZE X RICHARD LYON THORP HILTON X ANTOUN EDMOND LATI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X ALBERTO ALVES MARQUES FILHO X CONSTANCE MOYRA THORP X ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JUNIOR(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente às CDAs n.ºs 80.2.05.010989-58, 80.6.06.031741-80 e 80.7.06.008521-34. Às fls. 53/56 a empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição, pagamento parcial e ilegalidade da cobrança por estimativas da CSLL. A exequente informou o cancelamento da CDA n.º 80.2.05.010989-58 e requereu a desistência parcial da execução (fl. 48), o que foi deferido às fls. 144/145, tendo sido julgada extinta a execução em relação à referida inscrição. Às fls. 136/143, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA n.º 80.6.06.031741-80. E, em sua manifestação quanto à exceção de pré-executividade (fls. 151/161), refutando dos argumentos da excipiente, requereu o prosseguimento da execução em relação às CDAs n.ºs 80.6.06.031741-80 e 80.7.06.008521-34. A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 162/167), sendo que a alegação de pagamento não foi analisada por demandar perícia contábil, ou seja, matéria a ser discutida por meio de embargos à execução fiscal. Contra essa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 173/190), ao qual foi dado parcial provimento, somente para que este Juízo apreciasse a alegação de pagamento em relação à CDA n.º 80.6.06.031741-80. Os sócios coexecutados opuseram exceção de pré-executividade às fls. 193/201, alegando ilegitimidade passiva. Em respeito ao princípio do contraditório, foi determinada a abertura de vista à exequente (fl. 209). O mandado de penhora expedido em desfavor da empresa executada retornou com diligência positiva e foi juntado às fls. 210/214. É o breve relatório. Decido. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À CDA n.º 80 6 06 031741-80. Consta dos autos que a CDA n.º 80 6 06 031741-80 (fls. 06/10) reflete a cobrança de Imposto sobre o lucro presumido referente aos períodos de apuração 01/10/2001, 01/04/2002, 01/10/2002 e 01/07/2003. Às fls. 136/143, referida CDA foi substituída em relação ao período de 01/10/2001, com vencimento em 31/01/2002, resultando no valor de R\$ 1.093,28, sendo R\$ 911,07 do tributo e R\$ 182,21 da multa, sem a contabilização dos juros moratórios e honorários advocatícios. No que se refere à CDA mencionada, a empresa executada apresentou guia DARF às fls. 133/134, na qual consta o valor pago de R\$ 1.979,47, sendo R\$ 1.093,28 referente ao tributo e à multa de mora e R\$ 886,19 relativos aos juros moratórios e aos encargos do DL 1025/69. Note-se que o código da receita utilizado (2372) refere-se à CSLL (e não ao lucro presumido) e a data do período de apuração que consta da guia DARF é 30/09/2001 (e não 01/10/2001), sendo também divergente a data de vencimento: 31/10/2001 (e não 31/01/2002). Assim, seria temerário a este Juízo reconhecer o pagamento por DARF referente a outro período de apuração e data de vencimento e outro tributo, porquanto o pagamento efetuado provavelmente tenha sido imputado ao débito de CSLL, não se podendo concluir que o pagamento de fls. 133/134 se refere a este débito em cobro neste feito. Ante o exposto, não reconheço o pagamento da dívida em cobro neste feito pelo DARF apresentado à fl. 133; rejeitando in totum a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 209, dando-se vista à exequente. Intimem-se.

**0040527-43.2006.403.6182 (2006.61.82.040527-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IZIDRO PEDRO DOS SANTOS NETO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0036897-42.2007.403.6182 (2007.61.82.036897-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON QUESADA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0047129-16.2007.403.6182 (2007.61.82.047129-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X EDMUNDO TABACH

CHAMO O FEITO À ORDEM. O presente feito fora extinto em virtude de pedido formulado pelo exequente. No

entanto, conforme se verifica na sentença de fl. 36, o nome da parte exequente fora erroneamente grafado. Saliento que a correção de erros materiais pode se dar de ofício, conforme dispõe o art. 463 do CPC: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - (...) (Grifo nosso) Desse modo, retifico a sentença de fl. 36 para corrigir o erro material acima mencionado e para que conste como exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO e como executado: EDMUNDO TABACH. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047682-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047682-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SKG IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS ROBERTO JOSE X MARISA MAGRO ROSSINI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 28/01/2008 (fl. 38). SGK Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando decadência, prescrição e ilegitimidade passiva dos sócios. Requer a condenação do INSS em litigância de má-fé (fls. 41/52). Ratificou seus argumentos às fls. 114/117, 143 e 180/184. Instado a se manifestar, o INSS refutou os argumentos (fls. 131/139) e, à fl. 175 requereu a substituição da CDA. É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 41/52), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, pois a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade ativa para tal pleito. DA DECADÊNCIA De início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a decadência quinquenal; prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Os créditos tributários presentes nesta execução fiscal foram originados de lançamentos de ofício realizados pela autoridade fiscal e estão consubstanciados na NFLD nº 37.011.526-0. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informação à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Referido lançamento ocorreu em 10/08/2006 (fls. 05 e 140). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de janeiro de 1996 a abril de 2003, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1998; para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1999, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente. Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 10/08/2006, verifica-se a fluência de mais de 5 anos para os fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 a 2000. Dessa forma, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de no período de janeiro/1996 a novembro/2000 consignadas na NFLD nº 37.011.526-0. Deve se salientar que após a elaboração da NFLD e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO De início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal; prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes

do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).

**DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO** No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

**Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)

**Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)

Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

**DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO** Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/1996 a 04/2003. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/04/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 14/11/2007. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 27/11/2007, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 10/08/2006, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 140), temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 10/09/2006. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 27/11/2007, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Não vislumbro no presente caso tenha a exequente agido com má-fé na propositura e desenrolar dos presentes autos. Ainda que se possa ventilar alguma responsabilidade estatal pela demora na apreciação das questões trazidas aos autos pela excipiente, é sabido que a carência de meios materiais e de servidores nos órgãos da Administração Pública, notadamente de procuradores e de pessoal da Receita Federal torna penosa a tarefa de se obter a rápida solução do litígio fiscal. Porém, não se pode confundir essa escassez de recursos com litigância de má-fé, a qual depende de comprovação da intenção maliciosa de causar dano à parte contrária. Neste mesmo sentido, vem decidindo os diversos Tribunais, conforme se extrai dos julgados a seguir elencados:

**Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 94753 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data**

da decisão: 03/04/1997Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVIDA ATIVA INSCRITA ANTERIORMENTE PAGA. CC, ART. 1.531. CPC, ART. 398. LEI 6.830/1980 (ART. 26). SUM. 159/STF.1. FATO RECONHECIDO PELA PARTE EXEQUENTE, CERTIFICADO EM DOCUMENTO POSTERIOR, SERVINDO APENAS COMO DEMONSTRAÇÃO COMPLEMENTAR, SEM A REVELAÇÃO DE PREJUÍZO, A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO, NÃO FERINDO A AMPLA DEFESA, NÃO CONTRARIA O ART. 398, CPC.2. A APLICAÇÃO DO ART. 1.531, CC SO DEVE SER CONTEMPLADA COM A DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DE AÇÃO MALICIOSA OU REVELADORA DO PERFIL DA DESLEALDADE (SUM. 159, STF).3. O ART. 26, LEI 6.830/1980 APLICA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO CANCELA A INSCRIÇÃO. HIPOTESE INOCORRENTE.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo e destaque nossos)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000440837 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2007 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.1. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o, em razão desse fato, a contratar advogado, que chegou a ajuizar embargos à execução, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (Súmula nº 153 do STJ).2. Não configura litigância de má-fé por parte da exequente o ajuizamento de execução fiscal de débito que se veio a constatar já ter sido pago, antes, uma vez que não se pode presumir que os prepostos da Fazenda Pública, quando atuando, em juízo, ajam movidos por motivos outros que não a defesa do interesse público.3. Apelação provida, em parte. (Grifo e destaque nossos)Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297184 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO DESCABIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. Ajuizamento de execução fiscal fundada em CDA nula de pleno direito. 2. Cabível a condenação em honorários de advogado se a executada precisou de defesa técnica. 3. Condenação em litigância de má-fé indevida se não comprovado nenhum propósito doloso manifesto pela exequente no sentido de causar prejuízo à parte. 4. Indenização para reparação de dano moral deverá ser analisada através de ação de conhecimento, e não de execução fiscal. 5. Art. 1531 do Código Civil é inaplicável à espécie.6. Recursos improvidos. (Grifo e destaque nossos)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 856224 Processo: 200061820991704 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/02/2004 Documento: TRF300174667 Fonte DJU DATA: 12/03/2004 PÁGINA: 493 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Ementa PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.2. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (Grifo e destaque nossos)Assim, diante da ausência de litigância de má-fé no presente caso, deixo de condenar a exequente a este título. Considerando que o período que estaria abarcado pela decadência, conforme acima explicitado, corresponde ao período excluído da cobrança executiva pela substituição da CDA de fls. 175, JULGO PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE neste ponto (decadência). No que tange ao ponto remanescente (prescrição), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Fl. 187: Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, que passou a abranger o exato período acima mencionado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Determino o regular prosseguimento deste feito executivo; nos termos da CDA apresentada em substituição (fls. 189/236), dando-se oportunidade à executada para pagamento ou garantia do juízo. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. Intimem-se.

**0011683-15.2008.403.6182 (2008.61.82.011683-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LAENE BATISTA GOMES (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X MARCOS ANTONIO ESTECA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)**  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança de débitos relativos ao período de novembro de 2005 a setembro de 2006; presentes na Inscrição de Dívida nº 36.021.987-0. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 09/06/2008 (fl. 25). Estebbras Indústria Metalúrgica Ltda, Laene Batista Gomes Esteca e Marco Antônio Esteca opuseram exceção de pré-executividade alegando pagamento e ilegitimidade passiva (fls. 28/40). É o breve relatório. Decido. DO PAGAMENTO Entendo que a análise da ocorrência de pagamento pode ser realizada em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória. No presente caso a aferição da ocorrência ou não de pagamento do débito em cobro na execução fiscal, não exige análise complexa, porquanto apenas uma GPS foi apresentada, o que possibilita a análise sem a necessidade de intervenção de um perito judicial. Observo que a GPS



apresentada à fl. 81 indica no campo 3 o identificador 37.025.7103-0002-3. Assim, o valor pago foi alocado ao débito nº 37.025.710-3. Por esta razão, a GPS apresentada não tem o condão de comprovar o pagamento do débito inscrito na CDA nº 36.021.987-0. Ante o exposto, não reconheço o pagamento do débito em cobro neste feito executivo. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) Conforme se observa no Contrato Social e suas modificações juntados aos autos (fls. 42/51), Laene Batista Gomes Esteca e Marco Antônio Esteca detinham a qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica. Assim, a responsabilização por prática de ato que se enquadradas hipóteses do art. 135 do CTN pode lhes ser atribuída. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

**0001229-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANIMOINTERFACE CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SE**  
**DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. Animointerface Consultoria, Marketing e Corretora de Seguros Ltda ingressou com exceção de pré-executividade alegando: ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade do título executivo e prescrição dos débitos em cobro neste feito executivo. Instada a se manifestar a exequente alegou que a exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado à análise das alegações da excipiente, que não pode ser reconhecida a prescrição pois a excipiente não comprovou a fluência do lapso prescricional, vez que não apresentou comprovante de entrega das declarações que constituíram o crédito em cobro neste feito. Finalmente, alegou que a excipiente não comprovou estar amparada pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um instrumento passível de utilização restrita. Ela somente pode ser utilizada para combater vícios atinentes a pressupostos processuais e condições da ação, ocorrência de pagamento ou prescrição e nulidades do título que instruiu a execução fiscal. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sob o título acima, o excipiente trouxe argumentos relativos a não-incidência da Cofins sobre suas atividades, bem como sobre a existência de Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6 que tramitou na 24ª Vara da Subseção de São Paulo. Estas matérias evidentemente não se referem à ilegitimidade passiva ad causam ou impossibilidade jurídica do pedido. As alegações estão vinculadas ao crédito tributário propriamente dito, ou seja, elas tratam de direito material que refletem a ocorrência ou não do fato gerador da Cofins. Este tipo de matéria não se refere a pressuposto processual ou condição da ação executiva, razão pela qual sua apreciação não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso há legitimidade passiva ad causam pois a CDA que instruiu a presente execução fiscal indica a excipiente como devedora do tributo em cobro. O pedido na execução fiscal é a constrição e alienação de bens daquele que possui uma obrigação tributária que não foi adimplida. Este tipo de pedido encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, havendo legislação específica para esta finalidade, qual seja a Lei nº 6.830/80. Por todo exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido formulada pelo excipiente. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO O título executivo na presente ação é a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Não procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3.

Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)O artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência:Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 418439Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846Fonte: DJ - Data:16/01/2009 - Página:377 - Nº:11Relator(a): Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5o, inciso II, da Lei 6.830/80.3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996.4. Apelação improvida.Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso)Assim, rejeito a alegação de nulidade do título executivo formulada pela excipiente.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprе ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar substanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência,

iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por

hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 04/2001 a 06/2007. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 10/11/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 23/01/2009.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e o despacho que determinou a citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Assim, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0016310-28.2009.403.6182 (2009.61.82.016310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KMDAE EVENTOS LTDA.**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção por cancelamento das CDAs nºs 80 2 08 010883-89 e 80 6 08 097291-88.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0031079-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031079-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0037042-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A**

Determino que a executada apresente certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010289-9 e da Medida Cautelar nº 2010.03.00.013901-7, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0024507-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLDINJET NEVES E CONDE COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 66/79, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**0024554-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F - 21 IMOVEIS LTDA**

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 179/186, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 187/192, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2253**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0575662-84.1991.403.6182 (00.0575662-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBALAGENS JARDIM IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0518144-34.1994.403.6182 (94.0518144-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PEPSICO E CIA/(SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0521387-49.1995.403.6182 (95.0521387-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA SETALAR LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0529590-63.1996.403.6182 (96.0529590-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTUSI S/A X ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X PAULO FRANCISCO ARTUSI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0536768-63.1996.403.6182 (96.0536768-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente da sentença proferida, bem como, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0501573-80.1997.403.6182 (97.0501573-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Deixo de receber a apelação interposta pelo executado, às fls. 133/147, tendo em vista falta de pressuposto recursal (adequação), ante a decisão interlocutória proferida às fls. 122/123. Intimem-se.

**0504558-22.1997.403.6182 (97.0504558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TIO DEGA PROMOCOES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARCIO FREDERICO SANTOS

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0523582-02.1998.403.6182 (98.0523582-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROSHELL IND/ METALURGICA LTDA(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0534793-35.1998.403.6182 (98.0534793-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOBBER DO BRASIL LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0547920-40.1998.403.6182 (98.0547920-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW OCEAN COM/ DE PESCADOS LTDA X ITIRO YAMADA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0552565-11.1998.403.6182 (98.0552565-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GEOTEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ROMEU CORSINI JUNIOR X SILVIO VAZ DE ARRUDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X ARTHUR BORO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0023893-16.1999.403.6182 (1999.61.82.023893-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALOR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X VALDEMAR LOZANO - ESPOLIO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0030771-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA FATIMA BUFFALO BACCARO  
DESPACHADO EM PETIÇÃO EM 03/08/2010. J. DEFIRO. PROMOVA-SE CONFORME REQUERIDO.

**0050815-94.1999.403.6182 (1999.61.82.050815-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUPA LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X RICARDO COMENALE(SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM)

Reitere-se a realização de bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), referentes às não respostas acusadas no resultado da ordem anterior. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (dez reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 15(quinze) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0034163-60.2003.403.6182 (2003.61.82.034163-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B A N V PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENT LTD(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0013240-76.2004.403.6182 (2004.61.82.013240-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERCIO JOSE DE MOURA

Preliminarmente, proceda-se o desbloqueio do valor constante do extrato às fls. 54, uma vez que irrisório (inferior a R\$50,00). Fls. 63/64. Indefiro a expedição do ofício requerido, uma vez que compete à parte exequente instruir o processo com os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0052862-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052862-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERSON DE SOUZA MENDONCA

Ante a efetivação de bloqueio parcial da conta do executado (fls.61, valor de R\$111,87), a indisponibilidade de referido recurso financeiro fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que o executado foi citado (fls.12), quedando-se inerte, considero-o, revel, motivo pelo qual deve o presente despacho ser publicado, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado;

arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0062904-76.2004.403.6182 (2004.61.82.062904-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA GOMES**

Ante a informação de falecimento do executado, conforme certidão de fls.61, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

**0000082-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000082-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DECIO SIMON**

Vistos em Inspeção. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito executivo, todavia, por prazo indeterminado, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0023829-59.2006.403.6182 (2006.61.82.023829-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LUIZA APARECIDA CAETANO**

1) Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo Exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera mil e quinhentos reais. 2) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabem aos Exequentes fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 3) Cabe ao Exequente diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. 4) Não basta o ajuizamento da ação, cabendo ao Exequente fornecer informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. 5) Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, e considerando a necessidade de aplicação do princípio da eficiência na prestação jurisdicional aos processos em curso nesta vara de Execuções Fiscais indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD. 6) Portanto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80. 7) Decorrido o prazo de um (01) ano sem manifestação do (a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. 8) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado, bem como tome ciência desta decisão.

**0037903-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037903-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO DONIZETE VIEIRA**

Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0018906-53.2007.403.6182 (2007.61.82.018906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA COSTA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)**

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030181-7 (fls.73), para o fim de desbloquear a conta bancária da executada Maria Helena Costa correspondente exclusivamente aos recebimentos de proventos. Observo que, embora a agravante tenha postulado a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse desbloqueada a conta corrente como um todo, inclusive os valores que teria recebido a título de outros ganhos, como retribuição ao trabalho - rubrica que não abrange o conceito específico de proventos - a decisão concessiva da tutela foi específica ao determinar que exclusivamente os créditos oriundos do recebimento de proventos sejam imediatamente desbloqueados. Em que pese na doutrina, em especial da justiça obreira, haja nítida distinção entre conceitos que a comunidade leiga normalmente usa indiscriminadamente, como proventos, remuneração, salário, vencimentos, fato é que não há qualquer discrepância, mesmo no uso laico do termo proventos, acerca do conteúdo valorativo do termo. Com efeito, por proventos, incluem-se salários, honorários e pagamentos oriundos do trabalho assalariado ou prestado sob a dependência econômica de algum empregador, seja público ou privado, não abrangendo tal conceito a idéia de ganhos de qualquer espécie, referente a trabalho que não oriundo de relação de trabalho. Assim, s.m.j., os ganhos oriundos de fornecedores, constantes na conta corrente da executada, que, a rigor podem referir-se a qualquer percepção remuneratória - que não proventos - não são abarcados como proventos. Assim, em estrito cumprimento ao quanto decidido em sede de antecipação de tutela, efetue-se o desbloqueio da conta corrente da executada, no montante de R\$ 4.689,57 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove Reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente aos proventos, mantendo-se, contudo, o bloqueio do valor de R\$ 7.145,28 (sete mil, cento e quarenta e cinco Reais e vinte e oito centavos), referente ao crédito recebimento fornecedor, efetuado em 15/04/2010 (fls.41), que não se refere - prima facie - a proventos. Cumpra-se. Dê-se vista à exequente acerca do despacho de fls.21/22, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0031929-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031929-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON VALVERDE VAZ VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o (a) Exequente sobre o ofício de fls. 26/28, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para preciação do requerido à fl. 24.

**0044728-44.2007.403.6182 (2007.61.82.044728-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO LUCIO STACIARINI  
Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 29, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista a devolução deste, conforme fls. 21/22. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. .Intime-se.

**0005342-70.2008.403.6182 (2008.61.82.005342-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROQUE DA GRACA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se o(a) exequente.

**0013642-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013642-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CESAR VIOTTE  
Fls. 16/17 e 19/20: Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0022981-04.2008.403.6182 (2008.61.82.022981-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO OLIVEIRA GOMES  
Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 35/38, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0025508-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICS- INTEGRATED CONTENT SOLUTIONS LTDA(SP171822B - DÉBORA BATISTA ARAUJO)  
No prazo de 48(quarenta e oito) horas cumpra-se o executado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 94, sob pena de desentranhamento de petição.Intime-se.

**0052426-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052426-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO FERREIRA DOS SANTOS  
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 22.Dê-se ciência da determinação de fls. 21 ao Exequente.Intime-se.

**0052531-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052531-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAO SAITO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se o(a) exequente.

#### **Expediente Nº 2254**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0474645-05.1991.403.6182 (00.0474645-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424723-48.1998.403.6182 (00.0424723-0)) S/A IND/ VOTORANTIM(SP000795 - PLINIO CORREA DE OLIVEIRA E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos.Intime-se.

**0552663-93.1998.403.6182 (98.0552663-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536622-22.1996.403.6182 (96.0536622-3)) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Emenda a embargante a inicial, nos termos do artigo 282, do CPC, inciso II (qualificação, endereço), inciso V (valor à causa), bem como, providenciando a juntada aos autos de cópia da CDA que lastreia a execução fiscal (processo n.96.0536622-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o despacho supra, dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

**0043159-81.2002.403.6182 (2002.61.82.043159-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528686-72.1998.403.6182 (98.0528686-0)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)



Prejudicada apelação de fls. 92, face o acórdão proferido às fls. 84/87, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 90. Intime-se o embargado do despacho de fl. 91, para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0033077-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033077-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0049809-08.2006.403.6182 (2006.61.82.049809-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-35.1999.403.6182 (1999.61.82.055850-0)) ANTON HAIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que os advogados descritos na procuração de fl. 10 e no substabelecimento de fl. 25, renunciaram os poderes outrora outorgados, conforme petição de fls. 35/41, por esta razão, expeça-se mandado para intimação da embargante da sentença proferida às fls. 49 e 49vº. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 1999.61.82.055850-0, certificando-se. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0031532-07.2007.403.6182 (2007.61.82.031532-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056302-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056302-2)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005157-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005157-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021673-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021673-5)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023344-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023344-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039957-23.2007.403.6182 (2007.61.82.039957-3)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023345-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039680-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039680-8)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0027428-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027428-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0222526-51.1991.403.6182 (00.0222526-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLODOVIL HERNANDES(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0488375-83.1991.403.6182 (00.0488375-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Fls. 150/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 148/149.Intime-se.

**0676035-26.1991.403.6182 (00.0676035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA

Autos conclusos em 03/08/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

**0756171-10.1991.403.6182 (00.0756171-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOMAR IND/ E COM/ LTDA(SP151949 - MARIO MURANO E SP133031 - CARLA MURANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0507326-23.1994.403.6182 (94.0507326-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0500483-08.1995.403.6182 (95.0500483-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ASCENSAO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL)  
Nada a deliberar acerca do provimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017148-8 (fls.158/159), uma vez que já cumprida a penhora eletrônica, conforme certificado a fls.143, por ocasião da concessão do efeito suspensivo ao referido recurso. Fls.147/150: A responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes tiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art.135, inciso III, do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: .Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815pÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007.VICENTE MOREIRA CRISPIM e LINDETE APARECIDA TANAN DA SILVA permaneceram na qualidade de sócios gerentes da pessoa jurídica até a data de 27/05/1997 (fls.154), e, portanto, não mais faziam parte da sociedade por ocasião de sua dissolução irregular (fls.113), em 13/02/2008. Assim, em que pese o débito em cobro refira-se ao período de 05/90 a 11/92, inscrito na dívida ativa em 05/12/94 (fls.04/07), período em que ambos faziam parte e geriam referida empresa, não há falar-se em responsabilidade solidária sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art.135, III, do Código Tributário Nacional. 2,20 Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão dos co-executados acima mencionados no polo passivo desta execução fiscal. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

**0506162-86.1995.403.6182 (95.0506162-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN)

Fls. 174/200: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 162/163.Intime-se.

**0522293-39.1995.403.6182 (95.0522293-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA

Autos conclusos em 03/08/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

**0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**0536622-22.1996.403.6182 (96.0536622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato e/ou estatuto social, devidamente autenticada, com vista à conferência dos poderes de outorga. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis, ou em caso de simples reiteração de pedido de prazo, sem diligências concretas, tornem ao arquivo, sobrestado, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0501191-87.1997.403.6182 (97.0501191-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO ZUPPO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Tendo em vista a r. certidão, expeça-se com urgência o Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados (fls. 143 e 146), conforme requerido às fls. 180/181, intimando para que se proceda à retirada deste no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua expedição, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o executado para que forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0509527-80.1997.403.6182 (97.0509527-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo/suspensivo. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508). Desapensem-se a presente execução dos autos dos embargos, para posterior remessa ao arquivo baixa-findo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0424723-48.1998.403.6182 (00.0424723-0)** - IAPAS/CEF(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X S/A IND/ VOTORANTIM(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Fls. 231: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as petições de fls. 216/217 e 223/224. Após, tornem os autos conclusos.

**0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 132/133, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 125/128.

**0507621-21.1998.403.6182 (98.0507621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0536959-40.1998.403.6182 (98.0536959-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X LOURIVAL VICENTE DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO)  
Ante a suspensão do processo dado o parcelamento do débito, defiro o pedido de levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre a conta corrente do executado (fls.49/51). Observo, contudo, que a ordem de transferência do bloqueio já foi efetuada, conforme ofício enviado pela Caixa Econômica Federal (fls.46/47), motivo pelo qual, deve ser expedido alvará de levantamento da quantia bloqueada e transferida. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado providencie a juntada de Procuração com poderes especiais para levantar alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento ao executado, com urgência, da quantia transferida a fls.46/47 (valor de R\$1.668,50), intimando-o, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0559182-84.1998.403.6182 (98.0559182-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP087614 -

EDUARDO ANTONINI E SP058698 - AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES E SP138440 - ELISABETE AVELINO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Prejudicado o despacho de fls. 349, tendo em vista a decisão proferida às fls. 340/340verso. Ante o exposto, cumpra-se integralmente as determinações do despacho de fls. 340/340verso, com urgência. Intimem-se.

**0005619-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 187/188. Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação(art. 38 do CPC), bem como forneça RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a Exequente da sentença de fls. 185, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 187/188, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015278-37.1999.403.6182 (1999.61.82.015278-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Autos conclusos em 10/09/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

**0017315-37.1999.403.6182 (1999.61.82.017315-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 25/26 e do contrato social e suas alterações, ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 25/40, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0025963-06.1999.403.6182 (1999.61.82.025963-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Em face do lapso decorrido, informe a executada acerca do interesse na substituição do fiel depositário. Em caso positivo, desde já autorizo a lavratura do respectivo termo de substituição de depositário, que deverá ser lavrado pela Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de referida informação. Após a assinatura do termo, ou em caso de desinteresse na assunção do encargo pelo novo depositário, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0029690-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029690-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X ANTONIO HIDEO KIYOTA X MIGUEL AURELIO DA COSTA X LEDA MARTINS DA COSTA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI)

Inicialmente, regularize o coexecutado ANTONIO HIDEO KIYOTA sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 133/144 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0036581-10.1999.403.6182 (1999.61.82.036581-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COML/ LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Autos conclusos em 03/08/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

**0052886-69.1999.403.6182 (1999.61.82.052886-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA

Autos conclusos em 03/08/2010: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

**0055850-35.1999.403.6182 (1999.61.82.055850-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0065178-86.1999.403.6182 (1999.61.82.065178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/37, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**0065272-97.2000.403.6182 (2000.61.82.065272-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATROL COML/ E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X JAIME LAGO CALDAS X MARIA LUZIA MUNDICI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0012460-39.2004.403.6182 (2004.61.82.012460-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Ante a decisão de fls. 185 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.021059-7, determinando a exclusão dos co-executados MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES, CLAUDIO VASQUES ESTEVES e MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES e prejudicada a alegação de prescrição do crédito tributário, deixo de remeter os autos ao SEDI, uma vez que já foram excluídos do pólo passivo do feito os sócios mencionados. Assim, intime-se a exequente da decisão de fls. 127/132, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0007392-74.2005.403.6182 (2005.61.82.007392-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA KATELAINE LTDA X MARINALVA DOS SANTOS X EDEMIL SANTOS DE BRITO FILHO X BENEDITO SOUSA LIMA X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X ANTONIA ALZAMIRA DE ARAUJO

Inicialmente, regularize o coexecutado Francisco Batista de Almeida sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta à fl. 52 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010548-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNIORS LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA) X FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 125/129, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 115/122, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0022380-03.2005.403.6182 (2005.61.82.022380-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAR-GRAF EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X PRISCILA DE LIMA THOME(SP253303 - IAN LYRIO COSTA) X JOAO BATISTA THOME JUNIOR

Fls. 144/145: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0023004-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023004-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato e/ou estatuto social. Prossiga-se nos embargos à execução fiscal, em apenso.

**0023987-51.2005.403.6182 (2005.61.82.023987-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO)

Recebo a apelação da parte executada no efeito devolutivo. Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049914-19.2005.403.6182 (2005.61.82.049914-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUELY GAMOEDA DE ALMEIDA

Fls. 68/70: indefiro o pedido de reiteração de bloqueio BACENJUD, uma vez que, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.103373-0 (fls. 61/62) houve a determinação para desbloqueio das contas da executada mantidas junto Banco do Brasil (agência 12.242-4) e Banco Bradesco S/A (agência 3572-6), por serem contas destinadas à percepção de verbas de caráter alimentar. Assim, tendo sido efetuado o desbloqueio de referidas contas (fls. 64, 65 e 81), resta mantido apenas o bloqueio sobre a conta corrente do Banco Itaú S/A (fls. 64/65), no valor de R\$ 160,73, que ora converto em penhora, não havendo notícias da existência de outras contas de titularidade da

executada. Considerando que apesar de citada (fls.10), a executada quedou-se inerte (revel), publique-se o presente despacho, para os fins previstos no art.322 do CPC, aguardando-se o prazo para eventual interposição de embargos, no prazo legal. Não havendo impugnação, efetue-se a transferência de referida quantia para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal vinculada a este Fórum, - agência 2527, convertendo-se a seguir, EM RENDA em favor da exequente. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0006888-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006888-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROSSING ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA. X ANA CANDIDA ALVES DA COSTA ANTUNES(SP238822 - DANILO MAZZEI D AGOSTINO) X CARLOS EDUARDO FERNANDES ANTUNES DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 20/06/2006 (fl. 173). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito; o que lhe foi deferido às fls. 48. Ana Cândida Alves da Costa Antunes e Carlos Eduardo Fernandes Antunes opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade, prescrição e anistia dos débitos em cobro neste feito (fls. 240/256). A exequente, em resposta à exceção manejada, informou que houve parcelamento dos débitos, fato que interrompeu a fluência do lapso prescricional. Adicionalmente, defendeu a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica e, por fim, argumentou que os débitos não foram atingidos pela remissão da MP nº 449/08, porquanto a somatória destes superava o limite estabelecido na lei para o benefício. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da certidão expedida pelo Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos, Ana Cândida Alves da Costa Antunes e Carlos Eduardo Fernandes Antunes, ora excipientes, detinham a qualidade de SÓCIO com poderem de gerência da sociedade até a data de expedição da referida certidão, que foi posterior ao encerramento irregular (20/06/2006 - cf. fls. 173/175). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhes ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os excipientes é possível, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, inexistente irregularidade no direcionamento do feito contra os excipientes. DA PRESCRIÇÃO Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a

constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo

sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é



o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1996 a 2001. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 28/09/2001 (fl. 04), 14/03/2003 (fl. 09), 18/06/2003 (fls. 33 e 37), 13/02/2004 (fl. 13 e 41), 08/04/2004 (fl. 45), 30/07/2004 (fl. 16 e 48), 13/08/2004 (fl. 58, 75 e 115), 02/02/2005 (fl. 19, 93, 106 e 147), 22/09/2005 (fl. 24). Os referidos débitos foram parcelados em 06/10/2001, 05/04/2003, 05/07/2003, 09/03/2004, 10/04/2004, 07/08/2004, 11/09/2004, 12/02/2005 e 09/10/2005 (fls. 273, 275, 277, 279, 281, 283, 285, 287, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 303 e 305). Por fim, houve ajuizamento do feito em 27/01/2006. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Note-se, entretanto, que depois de constituídos os créditos foram parcelados pela executada, circunstância que provocou a interrupção da fluência do lapso prescricional. Para o débito mais antigo, a fluência da prescrição somente se reiniciou em 10/11/2001, conforme se observa no extrato de consulta de fl. 305. Assim, entre o reinício da fluência do lapso prescricional (10/11/2001) e a data em que foi proferido o despacho citatório (09/03/2006) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; razão pela qual não ocorreu prescrição para este débito. Do mesmo modo, não ocorreu prescrição para os débitos posteriormente constituídos e parcelados. DA REMISSÃO PREVISTA NA MP 449/2008A Medida Provisória acima mencionada deu origem à Lei nº 11.941/2009. O 1º do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 estabeleceu o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a ocorrência da remissão de débitos. Este limite deve ser aferido considerando-se o somatório de todos os débitos que o contribuinte possuía com a Fazenda Nacional (inc. I). No presente feito, o valor da dívida quando da propositura da ação era de R\$ 38.180,85 (trinta e oito mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 03). Assim, evidentemente os débitos neste feito não foram abrangidos pelo favor legal acima mencionado. Por esta razão, não prospera a alegação dos excipientes de ocorrência de remissão dos débitos tratados nesta ação executiva. Por todo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 240/256; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo, com a expedição de mandado de penhora livre de bens dos co-executados. Intimem-se.

**0021673-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA X PAULO PESSUTO X ROBERTO PESSUTO** Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 92/93, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0036744-43.2006.403.6182 (2006.61.82.036744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva (06/10/2006) e foi juntada aos autos em 07/03/2007 (fls. 114). Comercial e Industrial de Metais Auricchio Ltda compareceu nos autos em 23/10/2006, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/16, alegando pagamento do débito principal e conseqüente nulidade do título executivo, por inexigibilidade, incerteza e iliquidez. A executada apresentou impugnação no âmbito administrativo (fls. 28/59). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente (fls. 117/122), afirmando que a impugnação administrativa não se referia aos débitos ora em cobro, e, à fl. 137, requereu a substituição das CDAs (fls. 137/145), o que foi deferido (fl. 146). Após a intimação, a empresa executada opôs nova exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 150/155). A exequente manifestou-se às fls. 160/167. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que não ocorreu a prescrição intercorrente no presente feito, tendo em vista que os autos não foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que não houve inércia por parte da exequente por mais de 5 anos. DO PAGAMENTO Prejudicada a análise da alegação de pagamento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que as CDAs foram substituídas (fls. 137/146), tendo sido a executada devidamente intimada. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte atuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há atuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário

Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de 03/1999 e 09/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 10/01/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 03/07/2006. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 27/09/2006, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Em que pese ter havido impugnação administrativa, esta não se referia aos débitos ora em cobro, que consistem na diferença não controvertida do processo administrativo originário, decorrente da representação formulada em razão da impugnação parcial do débito constante do processo administrativo nº 19515.03073/2004-13, conforme se verifica à fl. 125. Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 17/12/2004, com a notificação da executada da lavratura do auto de infração (fls. 04/05 e 07/08), temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 17/01/2005, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 27/09/2006, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 16/19 e 150/155); determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0055651-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANBRATEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGUSTINHO CORREIA DE PONTES

Inicialmente, intime-se o coexecutado Agustinho Correio de Pontes para regularizar sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se mandado. Após, tornem os autos conclusos.

**0056302-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056302-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 34, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de

diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0039680-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039680-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X PAULO PESSUTO X ROBERTO PESSUTO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 41/42, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0039957-23.2007.403.6182 (2007.61.82.039957-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X PAULO PESSUTO X ROBERTO PESSUTO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 28/29, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0043167-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043167-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Ante a certidão de fls. 70v, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 16/26, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 70 por parte da executada. Fl. 67: Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012428-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO AULICINO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0042883-25.2009.4.03.000. Após, tornem os autos conclusos.

**0015189-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 69v: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória n.º 16516-66.2010.4.01.3400. Após, tornem os autos conclusos.

**0022999-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRIME RENTAL STORE EQUIPAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 24/34, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/21, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0036085-29.2009.403.6182 (2009.61.82.036085-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071567-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071567-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE CARVALHO CORREA(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE)

Apensem-se estes autos aos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.071567-2, certificando-se. Após, dê-se vista à parte contrária para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 261, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 2255**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0505332-57.1994.403.6182 (94.0505332-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512833-96.1993.403.6182 (93.0512833-5)) HAUS MOBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Republique-se o despacho de fl. 228 em nome do advogado substabelecido às fls. 229/230. DESPACHO DE FL. 228:

Ante a necessidade de se aferir a existência de pedido de parcelamento do débito ora impugnado, providencie o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a adesão da embargante ao referido programa, conforme alegado à fl. 29 dos autos da execução fiscal em apenso.

**0517080-86.1994.403.6182 (94.0517080-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506992-23.1993.403.6182 (93.0506992-4)) POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela embargada, em face do despacho de fls.151, que recebeu o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Aduz que referida decisão deixou de observar o art.34, da Lei nº 6.830/80, que dispõe que das sentenças de 1ª instância proferidas em execuções fiscais, de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente se admitirão embargos infringentes. Sendo o valor da execução à época da distribuição no montante de 101,85 UFIR(sendo 50 ORTN correspondente a 283,43 UFIR), seria incabível o recebimento do recurso de apelação.Requer o acolhimento dos embargos, para o fim de determinar a inadmissão do recurso de apelação do embargante.É o relatório do essencial. Decido.Conheço dos embargos, porque tempestivos.No mérito, contudo, negolhes provimento.Preliminarmente, observo que o dispositivo legal invocado pela embargante refere-se apenas aos recursos provenientes dos executivos fiscais da Lei n.6830/80, conforme disposto no artigo 34 da Lei Especial em questão, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções...), que encontram previsão legal de recurso de alçada, na hipótese de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs, não podendo haver analogia em matéria recursal, nem recebimento de recurso sem que haja expressa previsão em lei.Assim, sendo a ação de embargos à execução, de cunho cognitivo, e não executivo, de rigor a aplicação subsidiária à hipótese, do art.513 do CPC, que trata do recebimento de apelação em face de sentença, aplicável analogicamente ao caso em virtude do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, negando-lhes, no mérito, provimento. Cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls.151, dando-se vista à embargada-apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0036495-73.1998.403.6182 (98.0036495-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036484-44.1998.403.6182 (98.0036484-6)) FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a petição do embargante juntada à fl. 44, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cópia autêntica do contrato social, demonstrando quem tem poderes para representar a embargante em Juízo. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0043112-10.2002.403.6182 (2002.61.82.043112-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-27.2002.403.6182 (2002.61.82.014567-0)) ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a petição do embargante juntada às fls. 72/73, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0033423-34.2005.403.6182 (2005.61.82.033423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542628-74.1998.403.6182 (98.0542628-9)) RONALD FLEISCHNER(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/10), o embargante alega a nulidade da execução em virtude da ausência de citação do síndico. Impugna a penhora dita realizada e indica sua ilegitimidade passiva. Alega a ocorrência da prescrição e impugna a cobrança das verbas acessórias.Os presentes embargos sequer foram recebidos.É o relatório. Fundamento e decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535

DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos)Nos autos da execução fiscal em apenso, as quatro tentativas de penhora empreendidas por este Juízo restaram infrutíferas (fls. 22, 43, 46 e 65).Nem mesmo o rastreamento de valores pelo sistema Bacenjud apresentou qualquer resultado positivo (fls. 86/87).Assim, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito.Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0046168-46.2005.403.6182 (2005.61.82.046168-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041088-9)) ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

**0039460-43.2006.403.6182 (2006.61.82.039460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 296, já que a petição protocolizada em 07/10/2010, não trouxe aos autos a referida procuração.

**0016897-84.2008.403.6182 (2008.61.82.016897-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509560-41.1995.403.6182 (95.0509560-0)) SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da certidão de dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso.Intime-se.

**0019539-30.2008.403.6182 (2008.61.82.019539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-66.2004.403.6182 (2004.61.82.041015-4)) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do cancelamento do débito, inscrito devido ao erro de preenchimento da DCTF.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019827-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019827-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-41.2006.403.6182 (2006.61.82.021929-3)) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem

honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do cancelamento do débito, inscrito devido ao erro de preenchimento da DCTF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001208-68.2006.403.6182 (2006.61.82.001208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509757-93.1995.403.6182 (95.0509757-3)) MARIA DE FATIMA PUCHETTI TIERNO (SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Recebo a petição de fls.40/43 como emenda da inicial. Não obstante, compulsando os autos, observo que, muito embora a embargante esteja a defender a posse de dois imóveis, sendo o 1º, o da Rua Independência, 178 (matrícula n.27.171), constato que de referido imóvel a exequente requereu a penhora apenas da parte ideal do co-executado Waldemar Tierno Filho (ex-marido da embargante), que, ao que consta da averbação da separação do casal no registro imobiliário (fls.13 verso), no registro n.02 referida parte ideal do imóvel foi transferida à embargante em 22.02.2005 (fls.13 verso). Observo, contudo, que, quanto a referido imóvel, sequer houve lavratura do auto de penhora, uma vez que o Oficial de Justiça devolveu o mandado sem cumprimento, por pertencer à área de outro Oficial, não tendo sido formalizado o ato de constrição (fls.153 dos autos da execução fiscal n.95.0509757-3). Não obstante a inexistência do auto de penhora, houve a tentativa de comunicação do ato de constrição ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, tendo havido a informação, por parte do agente notarial da impossibilidade de efetuar o registro da penhora em virtude de o imóvel não constar em nome do co-executado Waldemar T.Filho (conforme fls.158 dos autos do executivo fiscal). Efetivamente, além de referido ato de penhora não haver sido formalizado, fato é que, à época em que houve a determinação para penhora de referido imóvel (27.04.2006, conforme despacho de fls.82 dos autos da execução fiscal) referida parte ideal já não mais pertencia ao co-executado Waldemar (observando que a parte ideal deste foi transferida anteriormente, à embargante, conforme acima mencionado). Assim, carece de interesse a embargante em relação ao pedido do item 01 de fls.06, em relação ao imóvel da Rua Madre Rita Amada de Deus, antiga Rua Independência, n.178, uma vez que inexistente ato constritivo em relação a tal imóvel. No tocante ao item 02 da inicial (fls.06), imóvel que supostamente teria sido arrematado, localizado no Balneário Janaína II, na Ilha Comprida, que teria sido vendido à sogra da embargante, observo que a embargante é detentora de 1/6 da sua propriedade, conforme documento de fls.27, tendo o usufruto vitalício sido passado a Maria Aparecida P.Tierno, sua sogra, não constando, contudo, que tenham sido averbados referidos atos civis no Registro de Imóveis. Não obstante, fato é que, igualmente, em relação a referido imóvel, do qual a embargante seria mera detentora de parte ideal da sua propriedade, localizado na Comarca de Praia Grande (sob responsabilidade do Registro de Imóveis de S.Vicente, conforme documento de fls.25) não houve a formalização da penhora ou mesmo de eventual arresto nos autos da execução fiscal, ao contrário do informado pela embargante. Assim, em relação a ambos os imóveis cuja posse a embargante defende, verifico inexistir qualquer ato constritivo a ensejar a propositura dos presentes embargos, motivo pelo qual, determinei nos autos da execução fiscal (processo n.95.0509757-3) o levantamento da constrição sobre o 1º imóvel (Rua Independência), bem como, de eventual arresto realizado sobre o imóvel no Balneário Janaina II, Ilha Comprida). Assim, deve a embargante manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Considerando a renúncia do Advogado, noticiada a fls.110, expeça-se mandado de intimação à embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias constitua novo patrono, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 95.0509757-3). Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0509560-41.1995.403.6182 (95.0509560-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X LABORATORIO CLIMAX S/A (SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X SERGIO DIAS FERNANDES X FLAVIO DIAS FERNANDES (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 07/07/1995 (fls. 12). O mandado de penhora retornou com diligência positiva (fl. 18), entretanto, o mandado de reforço de penhora restou negativo (fl. 98). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (Sérgio Dias Fernandes e Flávio Dias Fernandes), o que lhe foi deferido às fls. 103. Laboratório Climax S/A opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e ilegitimidade passiva, por nunca ter exercido a gerência, tendo em vista ser pessoa jurídica. Afirma que o administrador da empresa era o coexecutado Flávio Dias Fernandes (fls. 134/148). À fl. 114, consta a notícia de falecimento do coexecutado Flávio Dias Fernandes. A pedido do INSS, houve penhora no rosto dos autos do inventário n.º 583.03.1999.093242-0, em que consta como requerido o coexecutado Sérgio Dias Fernandes (fl. 150). O espólio de Sérgio Dias Fernandes opôs os embargos à execução fiscal n.º 0016897-84.2008.403.6182, em apenso. Instado a se manifestar, o INSS refutou os argumentos do exipiente, informando ter o mesmo endereço da empresa executada, configurando a existência de um grupo econômico (fls. 162/174). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado,

quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou inexistência de grupo econômico, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) Conforme se observa na alteração do Contrato Social da empresa executada Argráfica Indústria e Comércio de Artes Fráficas e Cartonagens Ltda. juntada às fls. 25/26, o excipiente é representado pelo diretor presidente Flávio Dias Fernandes, também diretor da empresa executada. Segundo a ficha cadastral da JUCESP da empresa executada (fls. 176/177), o excipiente (Laboratório Clímax) ocupou o cargo de SÓCIO desde a sua constituição; sendo representado pelo diretor gerente da empresa executada Flávio Dias Fernandes. Entretanto, verifica-se que o endereço da excipiente é o mesmo da executada (fls. 157, 176 e 178) e que o representante do excipiente (Flávio Dias Fernandes), juntamente com o outro coexecutado (Sérgio Dias Fernandes), participou de disputas societárias do Laboratório Clímax S/A, ora excipiente (fls. 180/183). Assim, pelos documentos trazidos aos autos não é possível aferir a real responsabilidade da excipiente, pois neste caso o afastamento da presunção trazida pela inclusão da empresa na CDA depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento do C. STJ acima descrito. **DA PRESCRIÇÃO** De início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal; prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. **DO TERMO INICIAL** Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). **DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO** No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 22/06/1995 (fl. 12).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de 02/1991 a 11/1993. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 06/03/1995, culminando com o ajuizamento do feito em 02/06/1995.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo (NFLD) ocorreu em 17/12/1993 (fl. 100), temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/01/1994.O curso da prescrição foi interrompido com a citação válida, que ocorreu em 22/06/1995, iniciando-se novamente o curso da prescrição.Observa-se então que entre o termo a quo da prescrição e a data da citação válida não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

**0509024-93.1996.403.6182 (96.0509024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)**

Inicialmente, regularize a coexecutada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não consta o nome do subscriptor da exceção de pré-executividade de fls. 44/48 na procuração de fls. 29.Cumprida a determinação supra., abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 44/48), nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0531704-72.1996.403.6182 (96.0531704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)**

Fls. 125/126 e 129/130: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em favor da exequente o valor remanescente constante na conta n.º 13.778 (fl. 08), devendo constar o código DARF 2849 e o n.º da inscrição do crédito da executada (80 7 96 002699-04).Oficie-se à Receita Federal para que retifique em seus apontamentos o número de referência constante na guia DARF de fls. 106, devendo o valor convertido em renda (R\$ 33.183,33) ser vinculado à inscrição n.º 80 7 96 002699-04. Prazo: 10 (dez) dias.Respondidos os ofícios supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0505822-40.1998.403.6182 (98.0505822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X MILTON MADI X SUELY MADI X ANA PAULA MADI COLASUONNO X HOMERO MIGUEL PSILLAKIS(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JOSE COLASUONNO NETO**

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0511268-24.1998.403.6182 (98.0511268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)**

Inicialmente, regularize a coexecutada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 24/26, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra,em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/21, bem como acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos



conclusos.

**0000579-70.2001.403.6182 (2001.61.82.000579-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X ALIANCA METALURGICA S/A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X ADAUTO REZENDE BAPTISTA X DAYSE LILLI MARIA KEHL LOWENSTEIN X JOAO LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X LUCIANO AUGUSTO CABRAL X EDSON PANDORI X PAULO JOSE LUCIA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Providência a Secretaria a anotação dos patronos da executada, constituídos às fls. 162 e 164, em cumprimento à determinação de fls. 161 e 163. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO sobrestados, conforme determinação de fl. 160, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0014631-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014631-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OLIMPIO PIRATININGA GONCALVES(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO)

Vistos em inspeção. Antes de determinar o sobrestamento do feito e arquivamento, como requerido, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio judicial efetuado a fls.62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos, com urgência. Intimem-se.

**0041015-66.2004.403.6182 (2004.61.82.041015-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fl. 154, a qual deverá ser substituída por cópia nos autos e entregue ao patrono da executada, mediante recibo nos autos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0043303-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043303-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X OLDEMAR SANTOS ARAUJO X JESEEL MENDES MURICY(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 22/10/2004 (fls. 72). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 95. Starparts Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 113/129). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição de 09 (nove) CDAs, com exceção daquelas em que as DCTFs foram entregues em 04/08/1999 (CDA nº 80 2 04 001173-61 - declaração n.º 000100199910068758) e 17/09/1999 (CDAs nºs 80 2 03 035133-04, 80 6 03 108537-77 e 80 6 03 108538-58 (fls. 148/154). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpra ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar

consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPTIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema

tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/06/1999 (CDA n.º 80 2 99 056573-16, 80 6 99 120394-19, 80 6 9 120395-08, 80 7 99 030069-00 e 80 7 99 030070-43), 24/12/2002 (CDA n.º 80 2 02 029875-48 e 80 6 02 082077-13), 09/12/2003 (CDA n.º 80 2 03 035133-04, 80 6 03 108537-77 e 80 6 03 108538-58), 13/02/2004 (CDA n.º 80 2 04 001173-61 e 80 6 04 001815-65), culminando com o ajuizamento do feito em 23/07/2004.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/10/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.No que tange às CDAs n.ºs 80 2 99 056573-16, 80 6 99 120394-19, 80 6 9 120395-08, 80 7 99 030069-00, 80 7 99 030070-43, 80 2 02 029875-48, 80 6 02 082077-13, 80 2 04 001173-61 (declaração n.º 000100199950003404) e 80 6 04 001815-65, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos tributários, restando incontroversa a alegação da excipiente quanto a eles, e este Juízo verificou pelos documentos juntados aos autos (fls. 155/157), que, de fato transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos respectivos créditos tributários e a data em que entrou em vigor a LC nº 118/05 (09/06/2005).Passo a analisar as CDAs cujos créditos não foram reconhecidos como prescritos pela excepta, ou seja, aqueles em que as DCTFs foram entregues em 04/08/1999 e 17/09/1999.Quanto à CDA 80 2 04 001173-61 (declaração n.º 000100199910068758)O tributo em cobro refere-se aos períodos de 01/01/1999 e 01/04/1999, foi inscrito na dívida ativa em 13/02/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 23/07/2004.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/10/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 04/08/1999, com a entrega da DCTF (fl. 157).Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80 2 03 035133-04O tributo em cobro refere-se aos períodos de 1998/1999, foi inscrito na dívida ativa em 09/12/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 23/07/2004.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/10/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 17/09/1999, com a entrega da DCTF (fl. 155).Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80 6 03 108537-77O tributo em cobro refere-se aos períodos de 1998/1999, foi inscrito na dívida ativa em 09/12/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 23/07/2004.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/10/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 17/09/1999, com a entrega da DCTF (fl. 155).Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80 6 03 108538-58O tributo em cobro refere-se aos períodos de 1998/1999, foi inscrito na dívida ativa em 09/12/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 23/07/2004.No presente caso, o despacho que

determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/10/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 17/09/1999, com a entrega da DCTF (fl. 155). Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs nºs 80 2 99 056573-16, 80 6 99 120394-19, 80 6 9 120395-08, 80 7 99 030069-00, 80 7 99 030070-43, 80 2 02 029875-48, 80 6 02 082077-13, 80 2 03 035133-04, 80 6 03 108537-77, 80 6 03 108538-58, 80 2 04 001173-61 e 80 6 04 001815-65, e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista que o valor do débito atualizado é inferior limite previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018135-46.2005.403.6182 (2005.61.82.018135-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEELROLLER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAME X EDUARDO SERRANO NETO X JULIO CARRIERI X SALVADOR NATACCI JUNIOR X EDMUR FERRARI JUNIOR X ROGERIO PEGGION X MARCO AURELIO BASEIO X WAGNER GONZALES MARREIROS X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O excipiente ROGÉRIO PEGGION não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o excipiente não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 154). Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade de fls. 146/154 e 167/172, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**0022393-02.2005.403.6182 (2005.61.82.022393-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Sem prejuízo da penhora realizada fls. 78/79, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre os bens oferecidos à penhora fls. 179/194. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011555-29.2007.403.6182 (2007.61.82.011555-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO TADEU CVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/04/2007, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 064874-82. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 30/05/2007 (fl. 12). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 11/06/2007 (fls. 13/14), tendo sido juntado em 25/07/2007. Em 18/10/2007, a exequente apresentou a objeção de pré-executividade de fls. 18/21, alegando em síntese que houve ajuizamento indevido da presente execução fiscal, porquanto os débitos da CDA nº 80 2 06 064874-82 teriam sido parcelados e que esta circunstância suspende a exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente afirmou que em seus sistemas não havia notícia de parcelamento da inscrição referida, constando apenas pagamentos esparsos que teriam sido imputados ao débito presente na certidão. É o relatório. Passo a decidir. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Na execução há um pressuposto processual específico, qual seja, a exigibilidade do crédito tributário indicado na CDA que instrui o feito executivo. A presente execução fiscal tem como objeto débitos representados na inscrição 80 2 06 064874-82. Analisando-se o documento de fl. 27, pode-se observar que o excipiente formulou pedido de parcelamento dos débitos inscrito em dívida ativa sob o número 80 2 06 064874-82, em 13/11/2006, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 10/11/2006 (fl. 29). Tanto o comprovante de pagamento apresentado (fl. 29), quanto o documento que comprova o pedido de parcelamento (fl. 27) não foram impugnados pela exequente em sua manifestação, razão pela qual não estabeleceu controvérsia quanto ao pedido do parcelamento e ao pagamento inicial. De acordo com a disposição contida no art. 11 da Lei nº 10.522/2002, o contribuinte que pleiteasse parcelamento deveria efetivar o pagamento da primeira parcela. Neste ponto houve atendimento do requisito legal pelo excipiente. O 4º do artigo acima mencionado, abaixo transcrito, possui disposição que implica deferimento automático, no caso de inércia da exequente na análise do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte. Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e

o prazo solicitado.(...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (grifo nosso)No presente caso, o pedido de parcelamento foi realizado em 13/11/2006 (fl. 27), considerando-se que a exequente não apresentou comprovação nos autos de que houve indeferimento do pedido formulado, considera-se que em 12/02/2007, ou seja, após o transcurso do lapso de 90 o parcelamento formulado passou a ter o status de parcelamento deferido.A circunstância acima mencionada fez com que a partir da referida data os débitos presentes na CDA nº 80 2 06 064874-82 estivessem com a exigibilidade suspensa.Assim, na data da propositura da ação executiva (18/04/2007) os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional.Observa-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos essenciais à constituição da ação executiva (exigibilidade do crédito tributário), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso.Por todo exposto, reconheço a falta de exigibilidade do crédito tributário presente na CDA nº 80 2 06 064874-82, à data da propositura desta execução fiscal e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 18/21; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que não houve exoneração do crédito tributário e que o valor da condenação da exequente em honorários é inferior ao montante previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2256**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028123-23.2007.403.6182 (2007.61.82.028123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L. ENCANAMENTOS E EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA.**

Ante a informação supra, dê-se vista à Exequente para manifestar acerca do interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 676**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9) - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.187, intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, apresentando planilha atualizada do valor dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais que lhe são devidas pelo(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.

**0030589-83.1990.403.6182 (90.0030589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023987-13.1989.403.6182 (89.0023987-2)) AUREA PIRES DO RIO PENTEADO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.123. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

**0508500-72.1991.403.6182 (91.0508500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017125-89.1990.403.6182 (90.0017125-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.166. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no

cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

**0517528-59.1994.403.6182 (94.0517528-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515435-26.1994.403.6182 (94.0515435-4)) CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Fls.185: Defiro, pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos.

**0508716-57.1996.403.6182 (96.0508716-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502615-38.1995.403.6182 (95.0502615-3)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias, Após, voltem-me conclusos.

**0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Fls.287/288: manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0551378-65.1998.403.6182 (98.0551378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503521-23.1998.403.6182 (98.0503521-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se a decisão definitiva da Ação anulatória de débito fiscal, prejudicial à presente demanda, que se encontra em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014658-25.1999.403.6182 (1999.61.82.014658-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-05.1999.403.6182 (1999.61.82.000853-6)) TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Tendo em vista as alegações e os documentos juntados aos autos pelo Embargante referentes ao parcelamento do débito, promova-se nova intimação do mesmo para manifestar sua desistência dos presentes embargos. Prazo: 10(dez) dias.

**0057321-86.1999.403.6182 (1999.61.82.057321-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1)) DOW QUIMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.163: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias providenciar o depósito dos honorários periciais complementares, bem como apresentar manifestação sobre o Laudo pericial de fls.162/335

**0001118-36.2001.403.6182 (2001.61.82.001118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-87.1999.403.6182 (1999.61.82.009875-6)) DANKO IND/ E COM/ LTDA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

...Vistos, etc. À vista do informado, republique-se o despacho de fls.29, em nome do advogado acima mencionado: Vistos em inspeção. Fls.24/25: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0010117-07.2003.403.6182 (2003.61.82.010117-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-79.1999.403.6182 (1999.61.82.046160-7)) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820461607, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0418268-63.1981.403.6182 (00.0418268-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELLO E CIA/ LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar n° 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. \*\*

**0515256-29.1993.403.6182 (93.0515256-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KAYRES KAIRYS & CIA/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP092542E - VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 139/141: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autuação das inscrições n°s 307075052, 307074927 e 307074919, retificando-se o valor da execução. 2- Após, considerando a informação da exequente de que em relação à inscrição n° 307074900, não consta adesão a nenhum parcelamento, manifeste-se a executada. Int.

**0512020-98.1995.403.6182 (95.0512020-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ACOFASA IND/ E COM/ LTDA X WILSON BUSSAMRA - ESPOLIO X PAULO SIMONELLI(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Fls. 157/158: Face à recusa do bem ofertado pela exequente, defiro a expedição de mandado de penhora em bens do corresponsável Paulo Simonelli (citado às fls. 147), no endereço de fls. 164. Quanto ao requerimento de inclusão no pólo passivo de Carlos Alberto Caramico, indefiro em razão do decurso do prazo quinquenal, com fundamento na Súmula Vinculante n° 8/2008 do E. Supremo Tribunal Federal.

**0512683-13.1996.403.6182 (96.0512683-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FANI IND/ METALURGICA LTDA X RUBENS CRISTOFANI X ROSA MARIA CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas processuais devidas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0514423-06.1996.403.6182 (96.0514423-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LYDER COM/ E IND/ DE LUVAS LTDA X RINALDO JORGE X ELIANA BARBOSA JORGE(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI E SP166683 - VIVIAN DINORÁ FURLAN)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro o requerimento de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar n° 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão,

recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**0539599-50.1997.403.6182 (97.0539599-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - ) X AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)  
Fls. 118: Diga a executada, em 10 (dez) dias. Int.

**0571424-12.1997.403.6182 (97.0571424-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**0529799-61.1998.403.6182 (98.0529799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDIOGIRO COMERCIO E CONCERTO DE MOTOS LTDA ME(SP033947 - DURVAL NASCIMENTO FREIRE)  
Fls.133 vs. :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.132. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

**0530274-17.1998.403.6182 (98.0530274-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Diante da informação supra, oficie-se, com urgência, o Juízo deprecado, encaminhando-se cópia da presente decisão (via fax e via eletrônica), solicitando a adoção das medidas necessárias no tocante à arrematação informada, bem como ao cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao órgão competente. Após, dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que entender de direito, no prazo legal. Int.

**0532071-28.1998.403.6182 (98.0532071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X FRANCESCO LUIGI PERSICO X ANTONIO PIZZAMIGLIO X FULVIO PIZZAMIGLIO X CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO X RICARDO TEIXEIRA MENDES X MARCELO MASSUD X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO, por ora, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras apenas da executada principal, já citada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto



a instituições .PA 1,10 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça- .PA 1,10 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0554320-70.1998.403.6182 (98.0554320-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)**

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**0560001-21.1998.403.6182 (98.0560001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND/ COM/ LTDA(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO E SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)**

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se. \*\*

**0001981-60.1999.403.6182 (1999.61.82.001981-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PROMOSERV SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X NADEGDA SACAL CUNHA X RIBAMAR CUNHA(SP078502 - RIBAMAR CUNHA)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 145: Em primeiro plano, os coexecutados RIBAMAR CUNHA e NADEGDA

SACAL CUNHA devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de RIBAMAR CUNHA e NADEGDA SACAL CUNHA para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 145. Tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.005671-7, encaminhe-se cópia desta decisão à DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, valendo-se, se possível, de meio eletrônico para tanto. Para o desbloqueio das contas bancárias dos coexecutados, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão. Aponto, por oportuno, que não há violação reflexa do decidido nos autos do agravo nº 2009.03.00.044010-4, vez que tal desbloqueio somente se dará em razão da ilegitimidade passiva dos coexecutados. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

**0030341-05.1999.403.6182 (1999.61.82.030341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)**

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro o requerimento de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

**0030610-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)**

Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 104 e 118/119), prossiga-se na execução, designando-se datas para leilões, conforme decisão de fls. 92. Int.

**0001394-04.2000.403.6182 (2000.61.82.001394-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP105954E - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)**

Ante as alegações da executada, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 267/268. Abra-se vista à exequente para manifestação de fls. 273/276. Intimem-se.

**0012068-41.2000.403.6182 (2000.61.82.012068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA(SP074348 - EGIVALDO MARCOS HONORIO E SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES)**

Preliminarmente, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 218, com urgência. Após, na ausência de recurso, expeça-se mandado de cancelamento de penhora do imóvel matriculado sob o n. 18.327, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Ressalto que compete ao arrematante/adjudicante o pagamento dos emolumentos devidos em razão do cancelamento da constrição. Intime-se.

**0039612-04.2000.403.6182 (2000.61.82.039612-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMARGO & BARBARO LTDA X PASCHOAL BARBARO NETO X RUY CAMARGO MARINO(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)**

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

**0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)**

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80204028991-20, tendo em vista seu cancelamento administrativo. Intime-se o executado da substituição da CDA 80204034651-74 (fls.192/195), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, anotando-se também no Sedi. Int.

**0055384-65.2004.403.6182 (2004.61.82.055384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições 80204039473-22 e 80604059214-60, tendo em vista o cancelamento administrativo das mesmas. Após, intime-se o executado para manifestação sobre a petição da exequente e a decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal de fl. 202. Int.

**0039041-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039041-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LYDIO DEFENDI X MARIA ELISETE MOUTINHO DEFENDI X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X WILSON DEFENDI X RICARDO DEFENDI X GUERINO MARMORE FILHO(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)**

Providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas processuais devidas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 678**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002316-11.2001.403.6182 (2001.61.82.002316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029954-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029954-3)) ALTO NIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.16/22 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0009158-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls.75/876: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.141/149 e sobre a petição do(a) Embargado(a) de fls.166/168, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0043269-41.2006.403.6182 (2006.61.82.043269-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027977-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027977-7)) DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o noticiado nos autos principais pelo(a) Embargado/Exequente em fls.30 pela manutenção do débito executado, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.43/54. bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

**0044654-24.2006.403.6182 (2006.61.82.044654-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-60.2005.403.6182 (2005.61.82.032503-9)) HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (x)Auto de Penhora. Intime-se.

**0048141-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048141-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-95.2005.403.6182 (2005.61.82.054746-2)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0051404-42.2006.403.6182 (2006.61.82.051404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032077-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): .(X) Certidão de Dívida Ativa.(x) Auto de Penhora.Intime-se.

**0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.225: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 10(dez) dias.Após, intime-se o(a) Embargado(a) para que formule os requisitos se entender necessários para a perícia contábil. Prazo: 10(dez) dias.

**0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.224/225: Defiro. Intime-se o(a) embargante para providenciar o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais, apresentando comprovante nos autos.Após, voltem-me conclusos.

**0002382-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043999-82.1988.403.6182 (88.0043999-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

SALIBA) X WALTER CADEL(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO E SP016279 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.09. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se, e arquivem-se os autos. Int.

**0032943-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032943-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050897-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050897-7)) JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, dada a preclusão, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.2. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do(a) embargado(a), visto ser desnecessária para o deslinde da questão.Intime-se.

**0009502-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009502-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041132-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041132-9)) MICHELLE PORFIRIO LANZA X ALLAN PORFIRIO LANZA X CHISLAINE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.Intime-se.

**0023920-13.2010.403.6182 (2005.61.82.021184-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8)) FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apensem-se estes aos autos principais - Execução Fiscal nº 200561820211848.Regularize o(a) Embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013950-57.2008.403.6182 (2008.61.82.013950-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065515-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065515-7)) LOURDES ROMAN CORNIATE(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargada sobre o quanto alegado pela embargante de terceiro a fls. 41, item 17. Prazo: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.013596-4, em trâmite perante a C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010375-46.2005.403.6182 (2005.61.82.010375-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES E SP097211 - BENJAMIN KATZ)

Fls. 66 e ss: diante da manifestação da exequente e da decisão proferida pela Receita Federal (fl.70), determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

**0045717-21.2005.403.6182 (2005.61.82.045717-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUR EBERHARDT S/A X MARIO ANGELO EBERHARDT X PEDRO ARMANDO

EBERHARDT X EM LIO SANAMI KINOSHITA X FLAVIO VIEIRA DE FARO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 180: Manifeste-se o executado. Int.

**0050331-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050331-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARVAL ADM.,PARTICIP.COM.DE MATERIAIS PARA CO X CARLOS OTTO BERLOWITZ X RICARDO RIBEIRO DE MENDONCA X CARLOS AUGUSTO BARBOSA HIRSCH(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)  
Providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas processuais devidas, officie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0041539-58.2007.403.6182 (2007.61.82.041539-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STG - SOLUCOES EM TECNOLOGIA GRAFICA S.A.(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO)

1- Face à expressa concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SANDRO LUIZ DOS REIS do pólo passivo do feito.2- Defiro a citação postal da empresa executada, no endereço de fls. 144.

**0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar a denominação da sucessora da executada SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., CNPJ: 60.744.463/0001-90 (fls.19 e ss.).Após, intime-se o executado para manifestação sobre a petição da exequente de fls. 102/103, no prazo de quinze dias. Int.

**0045706-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045706-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 55: Manifeste-se o executado. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1212**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0071572-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031711-9)) ESCALA PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0001052-51.2004.403.6182 (2004.61.82.001052-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-54.1987.403.6182 (87.0031419-6)) JOSE CALDEIRA BRAZAO(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0014582-25.2004.403.6182 (2004.61.82.014582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5)) CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0031048-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1)) APARECIDO GUARDIA(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0043368-74.2007.403.6182 (2007.61.82.043368-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018723-5)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010092-18.2008.403.6182 (2008.61.82.010092-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001154-0)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 167/175, bem como da manifestação de fls. 178/184. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0020727-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024145-6)) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0022423-32.2008.403.6182 (2008.61.82.022423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504563-10.1998.403.6182 (98.0504563-3)) MARIO VICENTE STRIANESE(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0013521-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013521-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026388-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0016083-38.2009.403.6182 (2009.61.82.016083-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052428-42.2005.403.6182 (2005.61.82.052428-0)) AUTO MECANICA RUBINHO VILA ALPINA LTDA ME(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0019343-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019343-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009554-0)) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0020421-55.2009.403.6182 (2009.61.82.020421-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051000-35.1999.403.6182 (1999.61.82.051000-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043955-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043955-8)) ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0020843-30.2009.403.6182 (2009.61.82.020843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006708-8)) CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0029303-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029303-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0)) CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIENCIA E EDITORA LTDA(SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0048778-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048778-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029026-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029026-9)) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0049177-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-67.2008.403.6182 (2008.61.82.024684-0)) AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0013524-74.2010.403.6182 (97.0548401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548401-37.1997.403.6182 (97.0548401-5)) NERCINA BARBOSA DE ARAUJO X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0015415-33.2010.403.6182 (2005.61.82.029276-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029276-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029276-9)) NATUREZA IMOVEIS S/A(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0015646-60.2010.403.6182 (2007.61.82.038293-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038293-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038293-7)) DROGA BUENO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que



pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2855**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0031403-94.2010.403.6182 (95.0503775-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503775-98.1995.403.6182 (95.0503775-9)) MARIZETE APARECIDA BERNARDO MARTINS(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 32, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 739, I, CPC.Funda-se em omissão, asseverando que os presentes embargos devem ser recebidos e processados.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560388-36.1998.403.6182 (98.0560388-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por ora, manifeste-se a embargada/exequente acerca da quantia depositada a título de complemento. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0013293-91.2003.403.6182 (2003.61.82.013293-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040960-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040960-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0040960-91.1999.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a extinção da execução fiscal, pois efetuou o pagamento do débito através da compensação; [ii] a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com reconhecimento de crédito em favor da parte embargante, na Ação Ordinária n. 97.0020469-3, no tocante à contribuição ao salário-educação; [iii] a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição ao SAT; [iv] da natureza confiscatória da multa aplicada; e [v] da inconstitucionalidade da Taxa Selic.Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/33).Em manifestação de fls. 59/158, a parte embargante defendeu: [i] a nulidade de certidão de dívida ativa, ante a violação ao princípio da ampla defesa; [ii] a omissão fiscal quanto a elementos essenciais à produção de defesa; [iii] da nulidade do ato administrativo; [iv] a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA; [v] a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a remuneração de

empregados temporários, autônomos e avulsos; [vi] inconstitucionalidade do salário-educação; e [vii] inconstitucionalidade da Taxa selic como fator de juros.Com a manifestação de fls. 59/158, juntou documentos às fls. 159/164.Em nova manifestação, às fls. 170/220, a parte embargante defendeu: [i] impenhorabilidade de bens dos sócios; [ii] inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93; [iii] nulidade da certidão de dívida ativa; [iv] inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao salário-educação; e [v] inaplicabilidade da Taxa Selic como fator de juros. Reiterou os termos expostos na inicial.Emenda da petição inicial a fl. 223, com juntada de documentos de fls. 224/234. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 235/238). Da decisão sobredita, a parte embargada interpôs recurso de agravo de instrumento, distribuído ao E. Tribunal Regional da 3ª Região sob n.º 2010.03.00005349-4.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 243/301), a fim de argüir: [i] ausência de fundamento relevante que justifique o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; [ii] falta de interesse de agir, pois o débito em cobro tem origem em confissão de dívida; [iii] a alegação de compensação não veio acompanhada de qualquer prova documental, ademais em consulta aos sistemas da Procuradoria não foi possível a localização do procedimento administrativo indicado pela parte embargante; [iv] a regularidade do procedimento administrativo e do título executivo; [v] da legitimidade passiva dos sócios; [vi] a constitucionalidade das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao salário-educação; [vii] a regularidade do percentual de multa aplicado; e [viii] a legalidade da taxa Selic.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 304/309. Reiterou os termos da inicial e requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.Mediante decisão de fl. 310, restou deferido prazo de sessenta dias para que a parte embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de cópia do procedimento administrativo.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei n.º 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inoocorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316)Dessa forma, tendo a Embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide.Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o Embargante, com plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA, apresentou defesa fundamentada.Ademais, restou concedido prazo a fim de que a parte embargante trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, porém o prazo transcorreu in albis.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de fundamento relevante para recebimento dos embargos com efeito suspensivo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 235/238, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, in verbis:Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Ademais, a parte embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra referida decisão (fls. 287/301).No concernente às condições da ação, a pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiros, ainda que sócios ou dirigentes.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.A extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido relativamente a esse aspecto, é medida que se impõe.No concernente à carência do direito de ação em razão do débito derivar de confissão de dívida fiscal, a preliminar suscitada pela parte embargada não prospera, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Como decido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE TRIBUTOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO. 1. A confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir a sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. As conseqüências desse ato de vontade não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante a Receita Federal.

Em razão da unidade de jurisdição, a administração tributária não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito. Por conseguinte, a confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição. Assim, a autora não se encontra impedida de discutir judicialmente as exigências cobradas no presente auto de infração. Eventuais conseqüências da não desistência das ações em que se discuta o débito parcelado encontram-se adstritas à esfera administrativa, não possuindo repercussão na via judicial. (...) (APELREEX 200071040035820, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009)A preliminar de extinção do crédito tributário pela compensação, argüida pela parte embargante confunde-se com o mérito e será enfrentada no momento oportuno. Sem outras preliminares argüidas pelas partes, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. 1. DA COMPENSAÇÃO Não merece acolhimento a alegação de que o crédito tributário estaria quitado pela compensação. Dos documentos trazidos às fls. 18/22 dos autos principais, cujo traslado para os presentes autos ora determino, conclui-se que a parte embargante informou ao INSS, através da notificação n.º 35366.005610/99-67, a realização da compensação de seus débitos tributários com Apólices da Dívida Pública. O art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe de forma cristalina que somente se admitirá o encontro entre créditos fiscais se o próprio sujeito passivo da obrigação tributária em questão tiver direito creditório líquido e certo, ainda que vincendo, contra o Fisco, in verbis: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A reciprocidade de créditos é, aliás, uma característica inerente a qualquer tipo de compensação - tributária ou civil. A apólice de dívida pública não se presta à compensação tributária, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O julgado do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária. Precedentes: REsp nº 691.282/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200502105301, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 587 DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ARTIGO 3º C/C ARTIGO 162 DO CTN. 1. Em consonância com o disposto no art. 587 do CPC, vigente à época do ajuizamento dos embargos à execução pela ora agravante, na pendência de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos, a execução não poderia ser definitiva, mas provisória. 2. A execução provisória, embora se fundamente numa presunção favorável ao exequente, diante da pendência de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, não obstante, por não haver o estado de certeza, não pode permitir que o exequente receba o objeto da condenação. De sorte que não podem ser praticados atos que impliquem em alienação de bens antes do julgamento da apelação, pois uma vez provido o recurso, não poderá o executado obter de volta os bens alienados. Precedente desta Corte. 3. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, hipótese inócua com Apólices da Dívida Pública (art. 170, CTN). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a parte da decisão que designou data para leilão antes do julgamento do recurso de apelação. (AG 199901000277741, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 11/06/2010) Assim, é possível concluir que a parte embargante não possuía direito creditório líquido e certo, conforme disposto no art. 170 do CTN. Por conseqüência, é improcedente a alegação de extinção do crédito tributário em cobro, mediante o instituto da compensação tributária. 2. DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Também não merece acolhimento a alegação de decisão em Ação Ordinária que teria declarado a inexistência de relação jurídica tributária, no tocante à contribuição ao salário-educação, com reconhecimento de crédito em favor da parte embargante. Em consulta ao website do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi possível constatar que já houve julgamento da Apelação Cível referente à Ação Ordinária n. 97.0020469-3, sendo que sentença anteriormente proferida restou reformada, para considerar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Foram inadmitidos os recursos extraordinário e especial. Restou interposto agravo contra despacho denegatório de recebimento de Recurso Especial, que teve seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de termo de confissão espontânea e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (CDF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.4. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor

originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

**5. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT** No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos

contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação ( 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)6. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃOInsurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação.Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social.A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69).Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores.Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente.A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida

especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.7. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, DJ. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV - Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p. 378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 8. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS Alega a parte embargante inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores autônomos, temporários e avulsos, por

utilizar-se da redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para alterar a alíquota de 15% prevista na Lei Complementar n.º 84/96, a incidir sobre as empresas e cooperativas, no que tange às remunerações por elas pagas ou creditadas, pelos serviços prestados por segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, para 20%. No caso presente, as contribuições contidas na certidão de dívida ativa de fls. 227/220, dizem respeito a valores devidos sobre a remuneração de empregados. Inexistindo, portanto a cobrança as contribuições alegadas pela parte embargante. Ademais, o débito em cobro diz respeito a valores devidos, no período de setembro de 1995 a março de 1997, sendo que a Lei n.º 9.876, questionada pela parte embargante, somente foi editada em novembro de 1999. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.

**9. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.**

1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.

4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.

5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.

6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).

7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).

1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN.



Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)10. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. ( 3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e

do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados pela pessoa jurídica embargante em defesa dos seus representantes legais. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050532-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523589-28.1997.403.6182 (97.0523589-9)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0000873-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000509-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo embargante, em face da r. sentença de fls. 536/539 que julgou procedente o pedido da embargante, para desconstituir, sem exame do mérito, o título executivo. Funda-se em omissão, pleiteando o ressarcimento de todas as custas processuais desembolsadas pela parte embargante. Efetivamente, houve omissão quanto à análise de eventual condenação em despesas processuais, motivo pelo qual passo a fazê-lo, considerando a realização de provas periciais com honorários antecipados pela parte embargante. Assim, condeno a parte embargada na devolução dos valores desembolsados a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P. R. I.

**0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 124.2. Fls. 262/271: ciência ao embargante. Int.

**0049015-50.2007.403.6182 (2007.61.82.049015-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052626-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052626-0)) COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo executado/embargante, em face da r. sentença de fls. 456/460 que julgou procedente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição do direito da embargada exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Funda-se em omissão, pleiteando o ressarcimento de todas as custas

processuais, em especial os honorários periciais antecipados pela parte embargante. Efetivamente, houve omissão quanto à análise de eventual condenação em despesas processuais, motivo pelo qual passo a fazê-lo, considerando a realização de prova pericial com honorários antecipados pela parte embargante. Assim, condeno a parte embargada na devolução do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P. R. I.

**0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 179/181: diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, desampensem-se os autos da execução fiscal, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juíferir sobre a necessidade ou não da perícia. .PA 0,15 Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0029351-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028541-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028541-1)) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a manifestação de fls. 142/43, julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos as fls. 122/26. Fls. 142/43: nada a decidir, tendo em conta que os embargos já foram extintos (fls. 118/120). Dê-se ciência à embargada da sentença proferida e após o trânsito, arquivem-se, com baixa. Int.

**0046946-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523559-90.1997.403.6182 (97.0523559-7)) LACMANN CONFECÇÕES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - )

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desampensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0005098-73.2010.403.6182 (2010.61.82.0005098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-83.2005.403.6182 (2005.61.82.022213-5)) ZIMBARDI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 106/108, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Funda-se em omissão, asseverando a ausência de pronunciamento deste Juízo quanto ao real interesse jurídico do embargante. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre qualquer interesse das partes e, ante a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, eventual pedido relacionado a bloqueio de valores deve ser apreciado no respectivo executivo fiscal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0032894-39.2010.403.6182 (2009.61.82.043700-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043700-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043700-5)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do embargado, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00437007020094036182Os autos do executivo fiscal foram extintos com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Com a referida extinção, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267,I, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032892-69.2010.403.6182 (95.0509807-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0573953-92.1983.403.6182 (00.0573953-5)** - IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA) X SILVANO PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal, na qual foi determinada a intimação da exeqüente para fornecer o número do CNPJ do executado (fl.80), de modo a viabilizar a atualização do sistema informativo processual, visando resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos.Apensar de devidamente intimado (fl. 81), o exequente não forneceu o número do CNPJ da empresa individual executada. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exeqüente. Diante do exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0519780-35.1994.403.6182 (94.0519780-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0530690-19.1997.403.6182 (97.0530690-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CARLOS HISSAO HAMAMOTO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou

extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 08/10/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

**0534862-04.1997.403.6182 (97.0534862-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 30/33 e 41/47: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0536342-17.1997.403.6182 (97.0536342-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARCEL PAIM**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 02/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

**0536358-68.1997.403.6182 (97.0536358-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MANOEL LUIZ DA SILVA**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 09/10/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste

Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

**0536594-20.1997.403.6182 (97.0536594-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MAURICIO HORACIO POURRAT ERAZO**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Últimos atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 09/10/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

**0536623-70.1997.403.6182 (97.0536623-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ORLANDO MARQUES**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 15/03/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0536637-54.1997.403.6182 (97.0536637-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X OTAVIO BARZAN**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução



fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0536673-96.1997.403.6182 (97.0536673-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MOGUI YABIKU**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 03/08/2004.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0537735-74.1997.403.6182 (97.0537735-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X RUBENS YOSHIDA**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-

se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 31/12/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0538246-72.1997.403.6182 (97.0538246-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X IPANEMA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o

reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

**0538254-49.1997.403.6182 (97.0538254-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JATTEC ENGENHARIA E COM/ LTDA** Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 26/04/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

**0538408-67.1997.403.6182 (97.0538408-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ENGENHO CONSTRUTORA LTDA** Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/12/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos

do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0538469-25.1997.403.6182 (97.0538469-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA NOGUEIRA GUIMARAES LTDA**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 20/02/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0538473-62.1997.403.6182 (97.0538473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CONSTRUTORA JOSÉ CARIOLA LTDA** Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0538490-98.1997.403.6182 (97.0538490-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CONDEURB-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X JOSE LUIZ PERRELLA PEREIRA DE ALMEIDA** Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 02/07/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/

2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

**0538656-33.1997.403.6182 (97.0538656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X WAGNER E BONINI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultrapassados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/06/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida

Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0538729-05.1997.403.6182 (97.0538729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X THERMAL SYSTEMS-PROJS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.O embargado não foi intimado para contra-arrazoar tendo em vista encontrar-se em local desconhecido, conforme certidão constante dos autos.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exeqüente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 09/10/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exeqüente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. P. R. I.A respeitável sentença há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes.P.R.I.

**0539383-89.1997.403.6182 (97.0539383-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MSE EQUIPAMENTOS LTDA**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exeqüente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/10/2002..Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exeqüente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar

que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

**0550824-67.1997.403.6182 (97.0550824-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA (SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X EGISTO BELLI NETO X PAULO BELLI (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)**

1. Fls. 308: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada, ante a não observância da ordem legal. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0550948-50.1997.403.6182 (97.0550948-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a



providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0551812-88.1997.403.6182 (97.0551812-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIM FRANZ X MARTIN WESLEY FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0561593-37.1997.403.6182 (97.0561593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DI PIERRO CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 14: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0507598-75.1998.403.6182 (98.0507598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A-MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 47: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0508860-60.1998.403.6182 (98.0508860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0513598-91.1998.403.6182 (98.0513598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A-MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 110: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0527629-19.1998.403.6182 (98.0527629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCP FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Cumpra-se a decisão de fls. 176/177.

**0538554-74.1998.403.6182 (98.0538554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCI PRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 21/31 e 38: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0551578-72.1998.403.6182 (98.0551578-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X CELIA SILVEIRA CORREA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Fls. 251/281: manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens efetuada pelo executado em substituição a penhora .

**0559722-35.1998.403.6182 (98.0559722-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MENNA DE OLIVEIRA(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

1. Fls. 128/29: defiro o pedido. Tendo em conta o documento de fls. 133 que noticia a indisponibilidade de desbloqueio pelo sistema Bacenjud, oficie-se, com urgência, ao Banco ABN Amro Real, ag. 1534-2, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 306,72 da conta 6002387-0.2. Cumpra-se a determinação de fls. 127. Int.

**0012907-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012907-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE COM/ E SERVICOS LTDA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X VALTER CELESTINO DOS SANTOS X MARCELO FRADE CAVALCANTE

Chamo o feito à ordem. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS CO-EXECUTADOS VALTER CELESTINO DOS SANTOS e MARCELO FRADE CAVALCANTE.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0013675-26.1999.403.6182 (1999.61.82.013675-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO NORDESTAO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à

morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013682-18.1999.403.6182 (1999.61.82.013682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORT LEGAL CABELEIREIROS LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustru prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustru legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013701-24.1999.403.6182 (1999.61.82.013701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO LUIZ DE ALMEIDA SALLES**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustru prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustru legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013711-68.1999.403.6182 (1999.61.82.013711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALOR TUBOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustru prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustru legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que

a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013916-97.1999.403.6182 (1999.61.82.013916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO LUIZ DE ALMEIDA SALLES**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013931-66.1999.403.6182 (1999.61.82.013931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIDROS PEDROSO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014651-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição

intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016846-88.1999.403.6182 (1999.61.82.016846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017678-24.1999.403.6182 (1999.61.82.017678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0019075-21.1999.403.6182 (1999.61.82.019075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAGER COML/ DISTRIBUIDORA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019110-78.1999.403.6182 (1999.61.82.019110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AXEL IND/ E COM/ LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019693-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E IMPORTADORA MIRANTE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo



extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019765-50.1999.403.6182 (1999.61.82.019765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECIOSA IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020421-07.1999.403.6182 (1999.61.82.020421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRECARB IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020707-82.1999.403.6182 (1999.61.82.020707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A J BITTAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ANTONIO JOSE BITTAR(SP088515 - ANGELA GENOVEZ BERTINI E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0020761-48.1999.403.6182 (1999.61.82.020761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETINHO MEIAS E PISOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021075-91.1999.403.6182 (1999.61.82.021075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA MZ VALLE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021457-84.1999.403.6182 (1999.61.82.021457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MRC MOACYR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição

intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021466-46.1999.403.6182 (1999.61.82.021466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREE OPEN MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021658-76.1999.403.6182 (1999.61.82.021658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVILPAV CONSTRUcoes TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021697-73.1999.403.6182 (1999.61.82.021697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES VIFRAMI LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o

arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021800-80.1999.403.6182 (1999.61.82.021800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES UP TO DAY LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021810-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRISUL COML/ E EXPORTADORA S/A**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021815-49.1999.403.6182 (1999.61.82.021815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**CUSTON UNIVERSAL QUIMICA LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021820-71.1999.403.6182 (1999.61.82.021820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTE SEGURANCA S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022595-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHE CARPETES LTDA X EDUARDO CRISSIUMA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023502-61.1999.403.6182 (1999.61.82.023502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE DATA COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024150-41.1999.403.6182 (1999.61.82.024150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFICIENCIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024340-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BENIGNO COM/ E INSTALACOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a

ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024346-11.1999.403.6182 (1999.61.82.024346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLENOTEC PECAS E SERVICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026027-16.1999.403.6182 (1999.61.82.026027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.027093-30. Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente, na qual alega que, por a empresa executada encontrar-se em processo de falência, estava suspenso o curso da prescrição. Alega, ainda, que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão da parte executada ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 23.11.2009, interrompendo o prazo prescricional (fls. 21/38). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação. A demanda foi proposta em 19.03.1999. Até o presente momento, não há citação válida da parte executada. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente aos exercícios de 1993/1994 (fls. 04/05). Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega mais recente da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado nas CDAs é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0940819156949- fl. 04). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7.

Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1994 como a data de entrega da declaração de rendimentos mais recente, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1995 e o termo ad quem em 1º.01.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 19/03/1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 09). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que incorreu na hipótese tratada. Consumada a prescrição em 01º.01.2000, o posterior parcelamento do débito (adesão em 23.11.2009) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as



CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)Por fim, não há falar em suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar, hábil a afastar a inércia da parte exequente. Demais disso, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais.Como decido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.98.027093-30, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039820-22.1999.403.6182 (1999.61.82.039820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores

pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0045775-34.1999.403.6182 (1999.61.82.045775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Ademais, a cota encontra-se sem indicação e assinatura do responsável pelo seu conteúdo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019253-33.2000.403.6182 (2000.61.82.019253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X UPT METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ CARDOSO X CROFTON COML/ LTDA X VALDETE FONTANA X SERGIO ROBERTO CARDOSO X SEPP TRUMMER X WASHINGTON FERREIRA GONCALVES**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 178: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Torno sem efeito o despacho da fls. 176/177. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039971-51.2000.403.6182 (2000.61.82.039971-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECIDOS IGUACU LTDA(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SPI38933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0063625-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063625-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X O LAVORATTO IND/ DE ROUPAS IMP/ EXP/ LTDA X HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES(SPI47745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X HELIO ZANCOPEL FILHO(SPI47745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0000742-50.2001.403.6182 (2001.61.82.000742-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 11: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X LUIZ PAULO MARINHO NUNES(Proc. ALEXANDRE MILIS CANI (OAB/SC 11.091 E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0035851-86.2005.403.6182 (2005.61.82.035851-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA - ME(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou , pessoalmente, se for o caso.

**0036136-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUEDLESTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 34: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043467-78.2006.403.6182 (2006.61.82.043467-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 39: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000045-19.2007.403.6182 (2007.61.82.000045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA X GUILHERME PELA DE TOLEDO**

PINHEIRO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 162/63: 1. Recolha-se o mandado de constatação expedido.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA;3. Após, expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)**  
Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0025356-12.2007.403.6182 (2007.61.82.025356-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO BALBINO**

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A citação do executado restou positiva.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.O executado não foi localizado a fim de intimá-lo para oferecer contrarrazões.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$261,20(dezembro/2005). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 72/77.P. R. I.

**0021151-03.2008.403.6182 (2008.61.82.021151-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP217819 - HEZIO VITOR FAVA)**

Intime-se o executado a juntar extrato da conta corrente bloqueada dos últimos 90 dias . Após , voltem conclusos .

**0025559-37.2008.403.6182 (2008.61.82.025559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)**

Tendo em vista a discordância do exequente em face do bem ofertado, proceda-se conforme segue. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo

com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0030506-03.2009.403.6182 (2009.61.82.030506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA)**

I. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. II. Lavre-se o competente termo de Arresto no Rosto dos Autos, encaminhando-o ao juízo da 4ª vara cível, informando que há interesse na transferência dos valores arrestados. III. Regularizada a representação processual do executado, tornem conclusos para deliberações quanto à citação, por ingresso espontâneo aos autos, bem como sobre a conversão do arresto em penhora. Int.

**0038244-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038244-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos comprovantes requeridos pelo exequente .

**0043700-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos executado/embargante, em face da r. sentença de fls. 108/109 que

julgou extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Funda-se em obscuridade, asseverando que o valor fixado a título de verba honorária não atende às regras contidas no 4 do art. 20 do CPC e em omissão quanto à ausência de determinação do levantamento de penhora. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Assim, rejeito o pedido de majoração de honorários. No tocante ao pedido de levantamento da penhora efetuada no executivo fiscal, verifico que realmente a sentença de fls. 108/109 foi omissa. Assim, mister supri-la. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 108/109 o seguinte: Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. No mais, mantêm-se íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se.

**0008927-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA DE FARIA**

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$284,00 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença proferida nestes autos. P. R. I.

**0011116-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO JUSTINO**



Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$237,06 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFILO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença proferida nestes autos. P. R. I.

**0018680-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS**

istos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$306,75 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFILO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA

IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença proferida nestes autos.P. R. I.

**0018734-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X RUTH DE AVILA CARNEIRO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$322,38(março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença proferida nestes autos.P. R. I.

**0025953-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA THEODORO BUENO(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1377**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015552-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016309-24.2001.403.6182 (2001.61.82.016309-5)) PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO

E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 65/67. Cumpra-se. Intime-se.

**0059780-22.2003.403.6182 (2003.61.82.059780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086170-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086170-5)) TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da v. decisão de fls. 208/209, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

**0036417-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058730-87.2005.403.6182 (2005.61.82.058730-7)) INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Nos termos do peticionado às fls. 88/97, consta a opção da embargante pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a inclusão da CDA que instrui a execução principal no aludido parcelamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**0032013-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023174-87.2006.403.6182 (2006.61.82.023174-8)) PENTAGONAL CONSTRUÇOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos presentes embargos, entre outras alegações, sustenta a embargante a extinção do crédito tributário ora em discussão pelo pagamento. Após pedido de suspensão do feito formulado à fl. 332, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional pugnando pelo prosseguimento do feito, conforme decisão administrativa acostada à fl. 343 destes autos. Analisando a referida decisão, constata-se que a autoridade administrativa condicionou a análise das alegações apresentadas nestes embargos à apresentação de documentação suplementar pela embargante. Ante os fatos acima expostos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os documentos elencados nos itens 1 a 4 da decisão administrativa de fl. 343. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0035524-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 483/488. Após, retornem os autos conclusos.

**0039096-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016281-46.2007.403.6182 (2007.61.82.016281-0)) VINHA & CIA LTDA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

**0040317-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040317-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0042538-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042538-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019136-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019136-2)) CENTRO DE ELETROFISIOLOGIA DIAGNOSTICA E INTERVENCIONIS(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento apresentada às fls. 86/91. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0042794-51.2007.403.6182 (2007.61.82.042794-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004484-9)) EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento da inscrição nº 80.6.07.003923-24.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044979-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0044984-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044984-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2)) TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em sua petição inicial, entre outras alegações, a embargante sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a embargada demonstrou, com a juntada de documento pertinente (fls. 124) a data de entrega das declarações de rendimentos da embargante, relativas aos períodos exigidos na execução fiscal.Por meio da petição acostada às fls. 130/134, a embargante sustenta que a exequente alega que a empresa apresentou as declarações em momento posterior, mas não comprova em momento algum suas alegações.Anota-se que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), ônus que, ao que parece, a embargante pretende transferir para a embargada. No presente caso, portanto, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar as alegações formuladas na exordial, nem alegou a ocorrência de qualquer empeco na produção da prova pretendida.Considerando-se, entretantes, que a prescrição é matéria que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, entendo que deve ser oportunizada à embargante a possibilidade de demonstrar o eventual decurso do lapso prescricional em relação aos créditos exigidos.Ante o exposto, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópia da declaração de imposto de renda correspondente ao crédito tributário ora em discussão.Após a juntada desse documento, ou mesmo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0048402-30.2007.403.6182 (2007.61.82.048402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041024-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041024-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Defiro o requerido pela embargante e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente certidões de inteiro teor referentes às Ações Ordinárias de nº 93.0022204-0 e 93.0034510-9.Intime-se.

**0048656-03.2007.403.6182 (2007.61.82.048656-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-06.2002.403.6182 (2002.61.82.036471-8)) SANVAL IND/ DE SANITARIOS E VALVULAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora;III. atribuindo valor à causa.

**0049073-53.2007.403.6182 (2007.61.82.049073-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado à fl. 77, fazendo juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo.

**0004204-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004204-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-16.2003.403.6182 (2003.61.82.007187-2)) CONSTRUTORA A DIONISIO LTDA(SP027030 - BENEDITO BUENO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a documentação elencada na cópia da decisão administrativa acostada às fls. 67/68.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0004725-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053399-32.2002.403.6182 (2002.61.82.053399-1)) MANUEL GOMES DE AZEVEDO(SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0007234-14.2008.403.6182 (2008.61.82.007234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o requerido pela embargante à fl. 147 e concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a documentação indicada no despacho de fl. 145.Intime-se.

**0010426-52.2008.403.6182 (2008.61.82.010426-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029943-14.2006.403.6182 (2006.61.82.029943-4)) 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto que há sentença proferida nestes autos, dou por prejudicado o pedido de renúncia formulado pela embargante às fls. 157.Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0010630-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010630-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047439-0)) VBC ENERGIA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.022017-2.Após o cumprimento da determinação retro, retornem os autos conclusos.

**0018525-11.2008.403.6182 (2008.61.82.018525-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019509-68.2003.403.6182 (2003.61.82.019509-3)) CLINICA DE CARDIOLOGIA DR MARIO RISEGATO NETO S/C LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apresentada pela Fazenda Nacional nos autos principais de execução.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0018533-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018533-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046989-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046989-9)) POLYBRAS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAZUHIKO INO(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a alegação de parcelamento apresentada às fls. 44/54, o objeto destes embargos ficará adstrito ao embargante Kazuhiko Ino.Assim, intime-se o embargante Kazuhiko Ino para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularize sua representação processual, apresentando aos autos procuração;II. faça juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**0020743-12.2008.403.6182 (2008.61.82.020743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032931-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032931-1)) FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA.(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0020750-04.2008.403.6182 (2008.61.82.020750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049527-33.2007.403.6182 (2007.61.82.049527-6)) UNIVERSAL LASER COLOR SERVICOS COPIAS ESPECIAIS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão da inscrição nº 80.4.07.002968-00 no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0020751-86.2008.403.6182 (2008.61.82.020751-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054601-73.2004.403.6182 (2004.61.82.054601-5)) ELCIO LOURENCO ESTEVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ESTEVES(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0023056-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4)) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dentre as alegações apresentadas na inicial, sustenta a embargante a ilegalidade da multa exigida na inscrição de dívida ativa nº 80.6.07.019177-81, visto que não seria obrigada a apresentar Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) por não trabalhar com aludido papel imune. Com o objetivo de aquilatar o entendimento deste Juízo acerca da questão trazida aos autos, necessária a apreciação do processo administrativo que deu azo à multa discutida nestes embargos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

**0026433-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019151-06.2003.403.6182 (2003.61.82.019151-8)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargada apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 37/38, alegando a existência de omissão e obscuridade. Requer que este Juízo explicita a existência dos requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como para que esclareça a questão atinente à aplicação subsidiária do referido dispositivo legal em relação às execuções fiscais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigne-se que este Juízo anotou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil em relação aos efeitos em que os embargos serão recebidos, in verbis: (...) Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Por outro lado, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos também restaram plenamente consignados na decisão ora embargada, devendo-se destacar, entretanto, a observância ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme se observa do excerto que passo a transcrever: (...) Entretanto, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há de se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há de se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina

a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Há de se consignar que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de questões já apreciadas pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de corrigir eventual omissão ou obscuridade, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e direito já decididas anteriormente. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. no presente caso, portanto, os pressupostos legais da omissão ou de obscuridade que permitam o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000197-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000197-3) - JOSE VICENTE ROLIM X JUSSARA MARIA ROLIM(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 181/281. Após, retornem os autos conclusos.

**0000416-12.2009.403.6182 (2009.61.82.000416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017757-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Em face da v. decisão de fls. 128/132-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal, desamparando-se de imediato e prosseguindo naquele feito. Intime-se o embargante desta decisão. Cumpra-se.

**0000822-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043598-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043598-0)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a empresa embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 114/115.

**0000824-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) MARCO ANTONIO FERRARI(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de breve relato expedida pela JUCESP relativa à empresa Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.

**0000827-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de breve relato expedida pela JUCESP relativa à empresa Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.

**0000829-25.2009.403.6182 (2009.61.82.000829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de breve relato expedida pela JUCESP relativa à empresa Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.

**0000843-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023801-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023801-5)) YOUNG KUN KIM X JEUM DEUK CHO KIM(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o peticionado às fls. 155/173. Após, retornem os autos conclusos.

**0012143-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012143-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.044525-4 (fls. 265/269), proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da referida decisão àqueles autos. Outrossim, manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057394-19.2003.403.6182 (2003.61.82.057394-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0055595-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055595-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a nova carta de fiança que pretende oferecer em substituição àquela apresentada às fls. 106/107.

**0001295-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001295-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0018757-57.2007.403.6182 (2007.61.82.018757-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIADIAGRUPO EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1378**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00531779-68.1983.403.6182 (00.0531779-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO TULIPA LTDA X JOAQUIM CANAVEZZI X GUERINO CATALDI X SERGIO IANNI X WALDIR PEREIRA ELIAS(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Fls. 219/221: intime-se a executada para que, em 15 (quinze) dias, forneça os dados para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, conforme ofício nº 2074/2009 (fl. 198) da Caixa Econômica Federal, de modo a regularizar o depósito convertido. Cumpra-se.

**0002647-90.2001.403.6182 (2001.61.82.002647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE BENEDITO REZENDE(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Manifeste-se o executado acerca de sua concordância, ou não, com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 112/113. Intime-se.

**0022727-41.2002.403.6182 (2002.61.82.022727-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)



Tendo em vista que o leilão do bem penhorado às fls. 25/28 restou negativo, dou por levantada a penhora referida, ficando a empresa executada autorizada a retirar o bem no prazo de 30 (trinta) dias no endereço indicado pela depositária, qual seja, rua Silva Teles nº 951, Brás, São Paulo. Sendo o caso, deverá o representante legal da executada comparecer à Secretaria da Vara para assinatura do termo, expedindo-se o competente mandado para entrega do bem, a ser cumprido por oficial de justiça acompanhado pelo interessado. Intime-se. Cumpra-se.

**0048391-74.2002.403.6182 (2002.61.82.048391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Intime-se a empresa executada acerca das alegações da exequente de fls. 263/268, com a devida manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

**0002877-64.2003.403.6182 (2003.61.82.002877-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

**0025087-12.2003.403.6182 (2003.61.82.025087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

A executada alega haver nos autos penhora de veículos de sua propriedade. Aduz que o débito que fundamenta tais penhoras encontra-se parcelado com fulcro na Lei n. 11.941/2009, e que os pagamentos têm sido efetuados com regularidade, mencionando ainda que há valor correspondente a parcelamento anterior que está sendo revertido em favor do novo parcelamento. Assim, para que não haja prejuízo ou excesso de garantia, requer a liberação dos veículos constrictos mediante envio de ofícios ao DETRAN. Intimada, a exequente alega, com base no artigo 11, I e II, da Lei n. 11.941/2009, que as penhoras efetuadas antes do pedido de parcelamento devem ser mantidas, por isso deve ser indeferido o requerimento da executada, visando garantir eventual inadimplência do acordo formalizado. Em vista das alegações da exequente, indefiro o pedido da executada e mantenho a penhora/bloqueio de veículos de sua propriedade. Intime-se.

**0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 118/122 em ambos os efeitos. Vista à executada para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0048328-10.2006.403.6182 (2006.61.82.048328-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRECIO PEREZ FLORA X MAURITY OLIVEIRA JURITY(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Intime-se o executado do desarquivamento destes autos e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0027908-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027908-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE BALBINO  
Fls. 46/105: vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0011268-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011268-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NIVALDO JOSE NASCIMENTO - ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face das alegações e documentos apresentados pela executada nesta data, determino o imediato recolhimento do mandado de penhora n.º 8207.2010.01465, expedido às fls. 84 destes autos, independentemente de cumprimento. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

**0028643-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Às fls. 59/82, a empresa executada formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos ora exigidos. Requer, ainda, caso se entenda pela improcedência dos pedidos formulados, que os

créditos pretendidos sejam compensados com outros que teria contra o Fisco, materializados nos Processos Administrativos de números 13811.002396/2001-16, 13811.002422/2001-14 e 11610.006271/2001-04. Em nova petição, às fls. 109, requer a desistência parcial das alegações, tão somente em relação a 05 (cinco) competências da CDA n.º 80.2.09.003657-04, vencidos de 18/05/2005 a 16/11/2005, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, já que o débito exequendo encontra-se em fase de consolidação do parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os créditos mais antigos tiveram seus vencimentos em 2003, sendo que as declarações de rendimentos correspondentes foram entregues a partir de 16/03/2005 (fls. 129), o que afasta a alegação de decadência formulada. É mais, a teor do entendimento esposado, esta data deve ser considerado o mais antigo termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 08/07/2009 (fls. 02) e a subsequente citação válida da empresa executada em 28/10/2009 (fls. 55), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Por outro lado, nada a apreciar em relação ao pedido de compensação formulado. Anote-se, nesse sentido, que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 prevê expressamente que, em execuções fiscais, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até janeiro de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 1208**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013996-90.2001.403.6182 (2001.61.82.013996-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095014-70.2000.403.6182 (2000.61.82.095014-3)) JOAO GONCALVES LADEIRA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, inexigibilidade do título executivo que embasa o processo principal Houve impugnação às fls. 96/107. Às fls. 156/157 o Embargante informou que realizou o parcelamento do débito executado, mediante adesão Simples Nacional. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 156/179, o embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresse, confessar irretroatamente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do C.P.C. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0061865-78.2003.403.6182 (2003.61.82.061865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-25.2002.403.6182 (2002.61.82.017018-3)) AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos opostos por AST COMERCIAL LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.017018-3). A fl. 17 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. A fl. 21 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0000368-29.2004.403.6182 (2004.61.82.000368-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NICOLAU DOS SANTOS NETTO em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 60 (publicado no DEJ em 21.08.2007) para juntar aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e das constrições judiciais, nos termos dos artigos 282, inciso VI e 283 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 63vº. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há mais de um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.024020-0. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0001149-51.2004.403.6182 (2004.61.82.001149-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045364-83.2002.403.6182 (2002.61.82.045364-8)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico que o débito originário perfazia o valor de R\$ 5.905.842,11 (cinco milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos) atualizados até novembro de 2002 e a constrição judicial recaiu sobre bens móveis avaliados em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) em fevereiro de 2004, valor muito aquém do débito em cobro. No despacho de fls.

149 dos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.045364-8 este Juízo concedeu ao executado, ora embargante, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que indicasse outros bens livres e desembaraçados a fim de garantir integralmente o juízo, mas este deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 150 daqueles autos. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada integralmente, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia por quase um ano, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Neste sentido, o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Des. Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data: 26/05/2009, página 702) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011079-93.2004.403.6182 (2004.61.82.011079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059316-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059316-5)) JORGE LASKANI LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JORGE LASKANI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 37 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.059316-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0040210-79.2005.403.6182 (2005.61.82.040210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070928-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070928-3)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial (fls. 02/23), a embargante alegou a inexistência de citação válida, inconstitucionalidade da exigência e ocorrência da prescrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/63. Às fls. 84/106 foi juntado o processo administrativo nº 10880.528231/2002-49. Na petição de fls. 107 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com o que concordou a embargada (fl. 113). Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.070928-3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045163-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-58.2004.403.6182 (2004.61.82.017742-3)) MG-ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA (SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos MG-ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que o débito originário perfazia o valor de R\$ 7.792,63 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) atualizados até junho de 2004 e a constrição judicial recaiu sobre bens móveis avaliados em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em agosto de 2005, valor muito aquém do débito em cobro. No despacho de fls. 19 este Juízo concedeu ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que indicasse outros bens livres e desembaraçados a fim de garantir integralmente o juízo, mas este deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 20vº. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada integralmente, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia por quase um ano, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Neste sentido, o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se

inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Desa Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data:26/05/2009, página 702)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058662-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058662-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-45.2004.403.6182 (2004.61.82.029648-5)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, excesso no cálculo do débito.A fl. 58 a Embargante informou que realizou o parcelamento do débito executado, mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.É o relatório.DECIDO.Consoante se verifica a fl. 58 a Embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretroatamente a dívida ora em cobrança.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020031-90.2006.403.6182 (2006.61.82.020031-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049390-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049390-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

A Embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, nulidade da base de cálculo e a ilegalidade dos valores lançados no saldo devedor referentes à correção monetária pela taxa SELIC e aos juros de mora e multa.A fl. 150 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.049390-8, a exequente, ora Embargante informou que realizou o parcelamento do débito executado, mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.A Embargada requer a extinção dos presentes Embargos (fls. 144). É o relatório.DECIDO.Consoante se verifica às fls. 150/160 dos autos do processo principal, a Embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretroatamente a dívida ora em cobrança.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0039469-05.2006.403.6182 (2006.61.82.039469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053651-64.2004.403.6182 (2004.61.82.053651-4)) RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RIVALE REPRESENTACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 113 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.053651-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0043191-47.2006.403.6182 (2006.61.82.043191-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053599-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053599-6)) SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos, verifico que o débito originário perfazia o valor de R\$ 189.786,57 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até novembro de 2004 e a constrição judicial recaiu sobre bens móveis avaliados em R\$ 93.320,00 (noventa e três mil, trezentos e vinte reais) em agosto de 2006, valor muito aquém do débito em cobro. Observo ainda que, para reforço da garantia, foi penhorado o faturamento bruto mensal da empresa, não efetuando o executado, ora embargante, os depósitos correspondentes. No despacho de fls. 95 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.053599-6 este Juízo concedeu ao executado, ora embargante, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que indicasse outros bens livres e

desembaraçados a fim de garantir integralmente o juízo, mas este deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 96 daqueles autos. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada integralmente, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia por quase um ano, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Neste sentido, o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Des. Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data: 26/05/2009, página 702) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043448-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030270-56.2006.403.6182 (2006.61.82.030270-6)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIA ITAU DE CAPITALIZACAO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 54 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.030270-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002534-29.2007.403.6182 (2007.61.82.002534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2007.403.6182 (2007.61.82.000350-1)) SAMMY IND E COM DE PROD. HIGIENICOS LTDA-EPP (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAMMY IND E COM DE PROD. HIGIENICOS LTDA-EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi quitada, conforme notícia da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.000350-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos serão apreciados nos autos principais. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0031098-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031098-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049772-88.2000.403.6182 (2000.61.82.049772-2)) BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES (SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e FERNANDO MOURO PIRES em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargantes, devidamente intimados do despacho de fl. 15 (publicado no DEJ em 21.05.2010) para juntarem aos autos cópia da certidão de dívida ativa, da petição inicial da execução fiscal e do comprovante de garantia do juízo (auto de penhora e depósito judicial), bem como para que atribuíssem valor à causa, nos termos dos artigos 282, incisos V e VI e 283 do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes, conforme a certidão de fl. 15vº. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante terem sido devidamente intimados para emendarem a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há quase um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.049772-2. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0043435-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043435-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059144-6)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ FONTE inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal nº 2004.61.82.059144-6). A fl. 43 este Juízo determinou a regularização da representação processual da Embargante. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 53, suspendendo-se o andamento da execução fiscal. Impugnação apresentada às fls. 56/82. Às fls. 88/89 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0048678-61.2007.403.6182 (2007.61.82.048678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043613-85.2007.403.6182 (2007.61.82.043613-2)) AEGIS SEMICONDUTORES LTDA. (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, pagamento do débito executado. Este Juízo determinou, a fl. 62, que a Embargante juntasse cópia da inicial da execução fiscal, da constrição judicial e do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 94/95, a Embargante informou que realizou o parcelamento do débito executado, mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 94/101, a Embargante firmou acordo com a Embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretroativamente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do C.P.C. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013398-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013398-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025947-76.2004.403.6182 (2004.61.82.025947-6)) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal nº 2004.61.82.025947-6). A fl. 23 este Juízo determinou a juntada de cópia da certidão de inscrição em dívida ativa e do auto de penhora, bem como a emenda da inicial, atribuindo a Embargada valor à causa, sob pena de extinção. Os presentes Embargos foram recebidos às fls. 50/52, sem suspensão do andamento da execução fiscal. Impugnação apresentada às fls. 55/59. A fl. 62 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0017081-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050800-47.2007.403.6182 (2007.61.82.050800-3)) MAXITRADE S/A (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAXITRADE S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO, no qual alega, em suma, a não obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Economia. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/348. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o ajuizamento destes embargos se deu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução

devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Neste sentido, o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Desa Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data: 26/05/2009, página 702) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0026796-09.2008.403.6182 (2008.61.82.026796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056121-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056121-8)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 116 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.056121-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0031883-43.2000.403.6182 (2000.61.82.031883-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072958-43.2000.403.6182 (2000.61.82.072958-0)) POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 46 (publicado no DEJ em 21.05.2010) para juntar aos autos cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, nos termos dos artigos 282, inciso VI e 283 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 46vº. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.072958-0. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0000870-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, prescrição do crédito executado. Às fls. 29/30 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.021574-7, a Embargante informou que realizou o parcelamento do débito executado, mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 29/57 dos autos principais, a Embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretroatamente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do C.P.C. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.



**0002956-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053377-71.2002.403.6182 (2002.61.82.053377-2)) JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A Embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, quitação integral do débito nos termos da Medida Provisória nº 38/2002. A fl. 21 a Embargante informou que realizou o parcelamento do débito executado, mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A Embargada requer a extinção dos presentes Embargos (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fl. 21, a Embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretratavelmente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do C.P.C. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002962-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002962-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033755-69.2003.403.6182 (2003.61.82.033755-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FALLETTI ADVOGADOS(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de FALLETTI ADVOGADOS, alegando que os cálculos apresentados pela parte embargada, a título de honorários de advogado, não estão em conformidade com a sentença exequiênda, no que tange à cobrança de juros de mora, o que configura irremissível excesso de execução, posto superar o correto valor em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos). Requer sejam os embargos recebidos e ao final sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nas custas e honorários de advogado. Os embargos foram recebidos a fl. 16. A embargada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 18/19 concordando com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da execução fiscal em R\$ 790,31 (setecentos e noventa reais e trinta e um centavos) e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0007569-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007569-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045082-3)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PIS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.045082-3). A fl. 41 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 55. A embargante manifestou-se às fls. 59/60 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0007578-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007578-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045081-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045081-1)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.045081-1). A fl. 45 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 59. A embargante manifestou-se às fls. 63/64 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0021037-30.2009.403.6182 (2009.61.82.021037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-23.2007.403.6182 (2007.61.82.023079-7)) PINTURAS HABITAR S/C LTDA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PINTURAS HABITAR S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 21 (publicado no DEJ em 04.09.2009) para juntar aos autos cópia autenticada do contrato social e cópia da certidão de dívida ativa e da petição inicial da execução fiscal, nos termos dos artigos 282, inciso VI e 283 do Código de Processo Civil, ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 22.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há mais de um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.023079-7. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0037068-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037068-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021248-08.2005.403.6182 (2005.61.82.021248-8)) SANDRA GUARISI PINHEIRO(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SANDRA GUARISI PINHEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, no qual alega, em suma, a prescrição e a decadência do crédito tributário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/31.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que o ajuizamento destes embargos se deu sem a garantia do Juízo e a petição inicial veio desacompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, conforme o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Neste sentido, o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Desa Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data:26/05/2009, pagina 702)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0045326-27.2009.403.6182 (2009.61.82.045326-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035255-63.2009.403.6182 (2009.61.82.035255-3)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS, ETC.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial (fls. 02/11), a embargante alegou a nulidade da inscrição em dívida ativa. Aguardou-se a regularização da garantia nos autos principais (fl. 13).Na petição de fls. 15/16 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.035255-3.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049644-53.2009.403.6182 (2009.61.82.049644-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019511-6)) INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por INTERCARDIO SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA SC LTDA à execução

que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.019511-6).A embargante manifestou-se a fl. 69 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

**0051059-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017548-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017548-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 19 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017548-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000158-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000158-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013107-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.013107-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031985-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031985-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027816-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027816-5)) MANUEL DE JESUS PACHECO X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA E SP262068 - GISELE REGINA GAVILAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução de terceiros opostos por MANUEL DE JESUS PACHECO e MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargantes, devidamente intimados dos despachos de fls. 21 e 24 (publicados no DEJ em 22.09.09 e em 21.05.2010, respectivamente) para recolherem as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 24 vº.É o relatório. Decido.Não obstante terem sido devidamente intimados para emendar a inicial, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Desapensem-se estes autos e prossiga-se na execução fiscal trasladando-se cópia desta.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0031986-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031986-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056226-1)) MANUEL DE JESUS PACHECO X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA E SP262068 - GISELE REGINA GAVILAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução de terceiros opostos por MANUEL DE JESUS PACHECO e MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ PACHECO em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargantes, devidamente intimados dos despachos de fls. 21 e 24 (publicados no DEJ em 22.09.09 e em 21.05.2010, respectivamente) para recolherem as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 24 vº.É o relatório. Decido.Não obstante terem sido devidamente intimados para emendar a inicial, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos

257 e 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Desapensem-se estes autos e prossiga-se na execução fiscal trasladando-se cópia desta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0100691-81.2000.403.6182 (2000.61.82.100691-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0021863-37.2001.403.6182 (2001.61.82.021863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPINA & CAMARINI LTDA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

Ante a renúncia de fl. 35, esclareça a patrona de fl. 39 o seu requerimento, regularizando-se a representação processual da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se a Executada para que, em igual prazo, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

**0012932-74.2003.403.6182 (2003.61.82.012932-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEculo UM IND E COM DE MALHAS E CONFECOES LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X MONICA SQUILLANTE X CARLOS EDUARDO VIEIRA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0017649-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DR. A. MULLER METEOROLOGIA E HIDROLOGIA DO BRASIL LTDA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0028312-40.2003.403.6182 (2003.61.82.028312-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BY PROMOTION - MARKETING PROMOCIONAL E COMERC X FLAVIO CAPOBIANCO FILHO X RICARDO PEREIRA BEATO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Diante das alegações do co-responsável, formuladas na Exceção de Pré-Executividade de fls. 97/106, e atendendo para o bloqueio realizado na conta bancária do Excipiente, conforme fl. 92, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0031525-54.2003.403.6182 (2003.61.82.031525-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados,

suspensão o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0044110-41.2003.403.6182 (2003.61.82.044110-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP107334 - RODERLEI CORREA)  
Diante do que consta no ofício juntado a fl. 37, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste quanto à imputação do valor recolhido pela Executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0051660-87.2003.403.6182 (2003.61.82.051660-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EM LACOS IND E COM DE ACESSORIOS INFANTIS LTD X MARIA DE FATIMA GONCALVES FERREIRA X ELZA GONCALVES DIAS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)  
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0056121-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056121-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 45/46 dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.026796-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 108 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059316-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059316-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestações de fls. 26, 30 e 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 22 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0069579-89.2003.403.6182 (2003.61.82.069579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DULCE HELENA BRANDAO GIOMETTI(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER)  
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0072420-57.2003.403.6182 (2003.61.82.072420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)  
Tendo em vista o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, diante da r. decisão proferida pelo E. TRF

da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Executada, aguarde-se o julgamento do referido recurso.Int.

**0021284-84.2004.403.6182 (2004.61.82.021284-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZARINI & CORREA LTDA-EPP(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequeute ao prazo remanescente.

**0029550-60.2004.403.6182 (2004.61.82.029550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FTI PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequeute ao prazo remanescente.

**0053651-64.2004.403.6182 (2004.61.82.053651-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequeute de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos de fls. 65, 85 e 103 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029923-57.2005.403.6182 (2005.61.82.029923-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequeute ao prazo remanescente.

**0049076-76.2005.403.6182 (2005.61.82.049076-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUACIRA BRAGA JARDIM(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS E SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por IGUACIRA BRAGA JARDIM em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que Certidão de Dívida Ativa (CDA) está maculada de vícios, carecendo de exigibilidade, certeza e liquidez já que a presente execução deveria ter se voltado contra o seu curatelado José Aparecido Braga Jardim. Acosta documentos às fls. 15/19.Manifestação da Exeqüente às fls. 21/30, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da

interposição de embargos do devedor. A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exequente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo, ora encartado às fls. 45/56, ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC:

INAPLICABILIDADE.(...)2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.(STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009)No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis:(...)Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva.(...)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.(...)(STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por IGUACIRA BRAGA JARDIM. Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0001067-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001067-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO)  
Fl. 150: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 148.Int.

**0014757-48.2006.403.6182 (2006.61.82.014757-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA 1020 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)  
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0030270-56.2006.403.6182 (2006.61.82.030270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 70 dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.043448-9, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 44 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004928-72.2008.403.6182 (2008.61.82.004928-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDIFICIO VILA MOURA X RONALDO WITZEL X JOAO RENER ALVES(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS E SP210053 - CIBELE MAYER)  
Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOÃO RENER ALVES em face da FAZENDA

NACIONAL/CEF, alegando não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, visto que não compunha o quadro de administração do condomínio executado, tendo permanecido no cargo de síndico apenas até setembro/2004, não podendo, dessa forma, responder pelas dívidas deixadas em aberto. Acosta documentos às fls. 35/44. A Exequite se manifestou às fls. 48/49, postulando a exclusão do excipiente do polo passivo e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. No caso em tela a Exequite concordou com a exclusão do polo passivo do excipiente JOÃO RENER ALVES. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a JOÃO RENER ALVES, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequite ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente JOÃO RENER ALVES, arbitrados, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, em prosseguimento, tendo em vista o AR positivo de fl. 54, expeça-se Mandado de penhora, avaliação e intimação para o executado RONALDO WITZEL e Mandado de citação na pessoa do Responsável Tributário MARCOS FERREIRA DE FREITAS, conforme endereços indicados às fls. 51 e 53. Intimem-se.

**0013107-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013107-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 21 dos autos do Embargos à Execução, processo nº 2010.61.82.000158-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequite de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condene a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017548-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017548-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 18 dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.051059-6, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequite de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condene a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 12 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO REZENDE FLORENCE (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARIO REZENDE FLORENCE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa ante a existência de ação ordinária na qual pleiteia a anulação do auto de infração. Acosta documentos às fls. 22/62. Manifestação da Exequite às fls. 68/73, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. No caso em tela, não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito executado, atendendo a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo



2º).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIO REZENDE FLORENCE.Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0030064-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030064-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência dos requisitos legais, além da ocorrência de compensação a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Acosta documentos às fls. 27/366.Manifestação da Exequente às fls. 369/372, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor.A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado.Pois bem.No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exequente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE.(...)2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.(STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009)No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis:(...)Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva.(...)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.(...)(STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA.Em prosseguimento, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Executada para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal, novo prazo para Embargos.Intimem-se.

**0037013-77.2009.403.6182 (2009.61.82.037013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 118/119: dê-se vista à Executada a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0005116-94.2010.403.6182 (2010.61.82.005116-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Ante a não comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da ação ordinária nº 0002394-

42.2010.403.6100, mantenho a determinação de fl. 82. Aguarde-se a comunicação da efetivação da penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0725625-6. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038202-56.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024537-70.2010.403.6182) BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Fls. 02/18: Trata-se de Ação Declaratória com pedido condenatório ajuizada por BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0024537-70.2010.403.6182 em trâmite perante esta 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, a suspensão da decisão que excluiu a autora do PAES, a declaração da extinção das dívidas inscritas sob nºs 80.2.10.001077-31, 80.2.10.001116-82, 80.6.10.003350-40 e 80.6.10.003288-50 e a declaração do direito da autora de permanecer no programa de parcelamento especial - PAES. Documentos de fls. 19/490. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se extrai do artigo 86 do Código de Processo Civil: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites, esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 91, 92, 93 e 94 a 100, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria quanto à competência para processar e julgar a ação declaratória, frente a uma ação de execução fiscal em curso neste Juízo. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais Cíveis. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 10346; Rel. Des. Federal Salette Nascimento; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/09/2008) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738/SP; Rel. para Acórdão Des. Federal Regina Costa; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/07/2008) Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido da requerente, razão pela qual indefiro a inicial nos termos do art. 295, III, do CPC. Torno sem efeito o despacho de fl. 02 na parte em que se determinou o apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Traslade-se a cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024537-70.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004829-10.2005.403.6182 (2005.61.82.004829-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046282-53.2003.403.6182 (2003.61.82.046282-4)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos opostos por PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PASEP inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.046282-4).A embargante manifestou-se a fl. 142 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

**0045178-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045178-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024490-09.2004.403.6182 (2004.61.82.024490-4)) IRGA INDUSTRIAL LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRGA INDUSTRIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando a notícia de remissão do débito, concedida em razão do artigo 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme sentença prolatada às fls. 42 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.024490-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014948-59.2007.403.6182 (2007.61.82.014948-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019844-0)) DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.014948-9).Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 66, suspendendo-se o andamento da execução fiscal. Impugnação apresentada às fls. 69/80.A embargante manifestou-se a fl. 116 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

**0027956-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058802-11.2004.403.6182 (2004.61.82.058802-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 120/125 da ação executiva) e a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, deixa de existir fundamento para o presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTO estes Embargos, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.058802-2. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0027957-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027957-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056699-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056699-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 143/148 da ação executiva) e a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, deixa de existir fundamento para o presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTO estes Embargos, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.056699-3. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0033415-86.2007.403.6182 (2007.61.82.033415-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026583-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026583-7)) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de embargos opostos por REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de FINSOCIAL inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.026583-7). A embargante manifestou-se às fls. 299/300 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossegue-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I. C.

**0038935-27.2007.403.6182 (2007.61.82.038935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022771-3)) KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 80/83 da ação executiva) e a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, deixa de existir fundamento para o presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTO estes Embargos, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.022771-3. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0019864-05.2008.403.6182 (2008.61.82.019864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068702-52.2003.403.6182 (2003.61.82.068702-0)) PRO.TE.CO. MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por PRO.TE.CO. MINAS S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de Contribuição Social inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.068702-0). A embargante manifestou-se às fls. 93/96 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossegue-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I. C.

**0026213-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026213-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições do débito na Dívida Ativa foram canceladas, conforme sentenças prolatadas nos autos das execuções fiscais nº 2003.61.82.058676-8, 2003.61.82.058677-0, 2003.61.82.058678-1, 2003.61.82.058679-3, 2003.61.82.058680-0, 2003.61.82.058681-1, 2003.61.82.058682-3, 2003.61.82.058683-5, 2003.61.82.058684-7, 2003.61.82.058685-9, 2003.61.82.058686-0, 2003.61.82.058687-2, 2003.61.82.058688-4, 2003.61.82.058689-6, 2003.61.82.058690-2, 2003.61.82.058691-4, 2003.61.82.058692-6 e 2003.61.82.058693-8, e sendo este processo dependente daqueles, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados nas sentenças prolatadas nos autos das execuções fiscais em apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012145-35.2009.403.6182 (2009.61.82.012145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1)) SUSA S/A(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por SUSA S/A à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de FINSOCIAL inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.057735-1). A embargante manifestou-se a fl. 48 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se

funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0031984-46.2009.403.6182 (2009.61.82.031984-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024112-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024112-0)) OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.024112-0). A embargante manifestou-se às fls. 89/90 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0035625-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031789-5)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

LATICINIOS XANDO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a ilegitimidade do Conselho de Medicina Veterinária para a cobrança do débito em face da atividade exercida pela embargante, industrialização e comercialização de produtos laticínios e sucos de frutas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/20 e 25/33. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 34). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação de fls. 36/46, na qual rebate as alegações da inicial, eis que a atividade econômica principal da empresa Laticínios Xando Ltda. consiste na preparação do leite, conforme anotação no cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRMV para cobrar anuidades do estabelecimento do Embargante, em face da sua atividade principal. Compulsando os autos, verifico que o Embargante tem por objetivo social a industrialização e comercialização de produtos laticínios e sucos de fruta, conforme consta do contrato social (fls. 08). Ainda, constato que a sua atividade básica prescinde da presença e fiscalização de médico veterinário, não se enquadrando, portanto nas hipóteses legais previstas de obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária. O registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização são regulamentados pela Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Revela-se evidente, portanto, que a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. A empresa Embargante pratica atividades de industrialização e comercialização de produtos laticínios e sucos de frutas, as quais não constituem atividades-fim para registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida). Portanto, não são todas as empresas que devem ser registradas junto ao Conselho, deve-se observar a atividade-fim. Há muito a jurisprudência já se posicionou quanto ao tema: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. ANUIDADES. LEIS NºS 5.517/68 E 5.634/70. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle são obrigados ao registro no respectivo conselho. 2. A empresa agropecuária voltada exclusivamente à produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, não está sujeita ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, ainda que se valha dos serviços de médico veterinário, este sim, obrigado à filiação no respectivo Conselho. Precedentes: TRF - 1ª REGIÃO, REO nº 198901016664/GO, 2ª TURMA, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, v.u., DJ 09-4-92, p. 8695 e TRF - 3ª REGIÃO, MAS 200261000142448/SP, 3ª TURMA, v.u., DJU DATA 12-11-03, p. 249, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256315; Rela Desembargadora Federal Marli Ferreira; Órgão Julgador: ; Data do Julgamento 27/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 508 Fontes UVIP/DARE 31.03.2006) Assim, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho em questão alcança as

empresas que pratiquem atividades relacionadas com o ramo da medicina veterinária ou executem serviços para terceiros. Não é o caso dos autos. O embargante, consoante cláusula quarta da cópia do Contrato Social juntado aos autos, desenvolve atividade de industrialização e comercialização de produtos laticínios e sucos de frutas, ocupação diversa à de medicina veterinária, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária, nos termos da Lei nº 5.517 de outubro de 1968 que em seu artigo 5º dispõe: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0046786-49.2009.403.6182 (2009.61.82.046786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-02.2003.403.6182 (2003.61.82.006302-4)) NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA. opõe Exceção de Incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal (Autos nº 2003.61.82.006302-4). Alega a propositura das ações ordinária e consignatória, propostas anteriormente, em trâmite perante a 25ª e 8ª Varas Cíveis, respectivamente, levam à incompetência deste Juízo, em face da existência de conexão e continência. Postula a remessa dos autos para a 25ª Vara Cível Federal, bem como seja suspensa da ação de execução em trâmite perante este Juízo. Justifica seu pedido asseverando que a ação ordinária pretende o afastamento da multa moratória, dos juros e parte e/ou integralidade do valor principal do débito aqui cobrado. E por possuir identidade de partes, de causa de pedir e objeto mais amplo, que engloba a Ação Executiva, é certo que deva ser esta execução fiscal remetida à 25ª Vara para que os processos possam ser julgados em conjunto, sob pena de se ter decisões conflitantes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/89. O excepto, na manifestação de fls. 92/98, rebateu todos os argumentos da inicial. Afirma que a competência do Juízo das Execuções Fiscais dá-se em razão da matéria, portanto, absoluta e improrrogável. Quanto ao pedido de suspensão da ação de execução em razão da existência da ação anulatória, o excepto alega ser incabível, posto que nesta foi proferida sentença de improcedência em 18/01/2010. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A presente exceção não merece acolhimento. A questão suscitada reporta-se à matéria de competência, o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 86 do Código de Processo Civil: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 91, 92, 93 e 94 a 100, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto à competência para julgar a presente execução fiscal, frente a uma ação anulatória proposta pela Excepciente-executada. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. A título de ilustração, a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. Inexistente a conexão entre a Execução Fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 2. Ademais,

no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF3 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-237736Processo: 2005.03.00.045212-5; UF: SP; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida Órgão Julgador: Sexta Turma;Data da Decisão: 27/09/2006; Documento: TRF300107352 DJU DATA:06/11/2006 PÁGINA: 354)No que tange ao pedido de suspensão do processo executivo em razão de ações em trâmite no cível, igualmente não assiste razão à excipiente, na medida em que não há qualquer embasamento legal a amparar seu pedido, mesmo porque há, na lei específica à matéria, outros mecanismos suficientemente hábeis para o fim por ela colimado. Com efeito, não há demonstração nos autos de que a exigibilidade do crédito estaria suspensa (art. 151 e incisos do CTN). Não há sequer a comprovação do depósito do valor integral do débito na ação que tramita perante a Vara Cível.Assim, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Não havendo reparos a fazer ao foro de propositura da ação, pois está consoante aos ditames legais, declaro a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação de execução fiscal (nº 2003.61.82.006302-4).Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução nº 2003.61.82.006302-4.Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, desapensem-se estes dos autos principais, arquivando-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459060-25.1982.403.6182 (00.0459060-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ENGEFER IND/ COM/ LTDA X SERGIO GUILHERME EPPRECHT(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X GILWER JOAO APPRECHT(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Nos despachos de fls. 30 e 46, atendendo ao requerimento formulado pela Exequite, foi determinada a inclusão dos sócios gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequite a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequite comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo de GILWER JOAO APPRECHT e SERGIO GUILHERME EPPRECHT, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 80/83 e indefiro os pedidos da exequite de fl. 100.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade oposta por SERGIO GUILHERME EPPRECHT, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequite o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

**0574232-78.1983.403.6182 (00.0574232-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Os documentos juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta corrente e conta poupança conforme consta dos documentos de fls. 86/87 e 96/98. Assim, defiro em parte o pedido formulado às fls. 82/83, para o fim de determinar o desbloqueio do valor constricto em nome do executado na conta poupança nº 3332569-P, agência nº 0550, no valor de R\$ 323,57 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos). Indefiro o desbloqueio do valor constricto na conta corrente nº 0011150-3, agência 0550, visto que não restou comprovado que aquela conta se destina aos depósitos do benefício de aposentadoria do executado.Cumpra-se o despacho de fl. 79 em sua integralidade.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0087736-18.2000.403.6182 (2000.61.82.087736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

COMERCIAL DE OLEOS E ESSENCIAS EIFEL LTDA X JOSE CARLOS LEITE TEIXEIRA(SP028739 - MILTON DOS SANTOS MEIRELES)

Determino o desbloqueio do valor de R\$ 45,16 (quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), irrisório e insuficiente para a satisfação do débito desta execução. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, atentando para o bloqueio de fl. 220. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0008158-35.2002.403.6182 (2002.61.82.008158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROJETTA COMERCIO NEGOCIOS & SERVICOS LTDA X PEDRO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ANDRADE(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta corrente, referentes ao pagamento de remuneração, conforme consta dos documentos de fls. 75 e 78/81. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 72/73 e 77, para o fim de determinar o desbloqueio dos valores constrictos a fl. 69 em nome do executado, no valor de R\$ 824,50 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0036473-73.2002.403.6182 (2002.61.82.036473-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA X DEVANEY BACCARIN X JOSE EDISON FRANZE X FERNANDO EMYGDIO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ X NELSON ALVES BROCK(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Em face da r. decisão proferida nos autos do REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 0005761-55.2002.4.03.6100/SP de fls. 244 e 244verso, comunique-se ao Meritíssimo Juízo da 10ª Vara Federal Cível-SP (Processo nº 2002.61.00.005761-5), por meio eletrônico, para que seja desconsiderada a solicitação de transferência do valor penhorado no rosto dos autos do processo supra, nos termos consignados no Ofício nº 245/2009-Sec-Eletrônico, de 04/05/2009 (reiterado pelo Ofício nº 473/2010-Sec, de 11/06/2010), visto que pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a pretendida transferência de numerário deverá aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, em cujos autos foi realizada a penhora no rosto. Certifique-se. Cumprida a determinação supra, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pleito formulado por NELSON BROCK a fls. 136/168. Int.

**0038931-63.2002.403.6182 (2002.61.82.038931-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELASA TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO X IVAN TOLEDO(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos, etc. Dê-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre as alegações do excipiente (fls. 66/70) no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027845-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027845-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA X HENRIQUE BATELLI DO AMARAL X CARLOS AUGUSTO ORTALI X ADRIANO MULRIATI X REYNALDO FARAH SIMONY(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167), dê-se vista à exequente para que cumpra o despacho de fl. 152. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos de fls. 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198, 200, 202, 204, 206, 208, 210 e 212 e arquivem-se os autos,



com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058677-77.2003.403.6182 (2003.61.82.058677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058678-62.2003.403.6182 (2003.61.82.058678-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058679-47.2003.403.6182 (2003.61.82.058679-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058680-32.2003.403.6182 (2003.61.82.058680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058681-17.2003.403.6182 (2003.61.82.058681-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058682-02.2003.403.6182 (2003.61.82.058682-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058683-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058683-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

**PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058684-69.2003.403.6182 (2003.61.82.058684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058685-54.2003.403.6182 (2003.61.82.058685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058686-39.2003.403.6182 (2003.61.82.058686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 79 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058687-24.2003.403.6182 (2003.61.82.058687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058688-09.2003.403.6182 (2003.61.82.058688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0058689-91.2003.403.6182 (2003.61.82.058689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº

6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058690-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058690-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058691-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058691-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058692-46.2003.403.6182 (2003.61.82.058692-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058693-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058693-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 243 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.058676-8, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0024490-09.2004.403.6182 (2004.61.82.024490-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRGA INDUSTRIAL LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito inscrito sob o nº 80.6.02.012783-99, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme documento de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 23 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046838-21.2004.403.6182 (2004.61.82.046838-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) Tendo em vista que o ofício de fls. 106/111 trouxe informações referentes apenas ao processo administrativo nº 16327.500483/2005-18, expeça-se novo ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada, instruindo-se o referido ofício com cópia de fls. 18/21Após, voltem conclusos.Int.

**0046997-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046997-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRONTER COMERCIO DE PROD QUIMICOS E LUBIFICANTES LTDA X WESLEY GARCIA JANSEN X

RODOLFO CARLO CAPACCI(SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento das inscrições nº 80.2.02.017191-67, 80.2.99.059637-86, 80.6.02.060057-73, 80.6.02.060058-54, 80.6.03.063524-16 e 80.7.03.024115-20 e a extinção da inscrição nº 80.6.99.126694-39, em razão da prescrição nos termos Súmula Vinculante nº 08/2008 (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, combinado com artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048340-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048340-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/23, 88/95, 130/151, 160/161 e 166: Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados os débitos inscritos em dívida ativa referentes ao não recolhimento de IRPJ, Imposto sobre Operações Financeiras e PIS. Alega o excipiente, em resumo, que os débitos estão compensados. Junta aos autos os documentos de fls. 24/82. A exequente apresentou manifestação às folhas 88/95, 157, 160/161 e 166. É o relatório, passo a decidir. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exequente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). A compensação alegada pela executada na via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE não comporta apreciação por este Juízo, conforme já decidido a fl. 84, tendo em vista que a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada às fls. 14/23. Acolho o pedido da exequente de fls. 160/161 para determinar o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.034313-50 e a anulação da inscrição nº 80.4.04.002094-49, devendo a execução prosseguir em face da inscrição nº 80.7.04.012873-13, que restou mantida, conforme análise feita pela Receita Federal. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada para a garantia da execução fiscal. Intimem-se as partes.

**0054463-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054463-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRAVE-COMERCIAL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA. X SILVANA BORELLI CARNIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO E SP207691 - LUANA MANIERO MOREIRA)

Vistos, etc. Por ora, dê-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013393-75.2005.403.6182 (2005.61.82.013393-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY BALL COMERCIO E LAZER LTDA ME X HELENA TOZZO X LUIZA DE MORAES CAVENCO X LUIZA DE MAGALHAES X REGINA BARBOSA FERNANDES(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)

Vistos, etc. Fls. 75/76 e 79: ante a notícia de pagamento de parte do débito exequendo, nos termos da manifestação da exequente de fl. 79, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação as co-executadas HELENA TOZZO e LUIZA DE MORAES CAVENCO. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de HELENA TOZZO e LUIZA DE MORAES CAVENCO. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação das co-executadas LUIZA DE MAGALHÃES e REGINA BARBOSA FERNANDES nos endereços indicados às fls. 40/41. Int.

**0020987-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020987-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGS

FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES)  
Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.046838-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**0043124-19.2005.403.6182 (2005.61.82.043124-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECÇÕES LTDA X KALLIOPI KARABOURNIOTIS X SPYRIDON KARABOURNIOTIS X ANTONIO PAULO GUARDACIONNI(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

Regularizem os executados o pedido de fl. 17 de acordo com o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0059044-33.2005.403.6182 (2005.61.82.059044-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST X ANATOLE KAGAN X SIDNEY GOMES X NINA KAGAN(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos, etc.Fl. 165/170: as questões alegadas pelos excipientes já foram decididas por este juízo às fls. 110/112. Portanto, nada a apreciar.Prossiga-se na execução fiscal. Cumpra-se o despacho de fl. 120 in fine.Int.

**0017778-32.2006.403.6182 (2006.61.82.017778-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Fl. 265/267: dê-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento da executada no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0017828-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos, etc.Fl. 271/280: tendo em vista a resposta ao ofício expedido, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0056845-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056845-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERCOOPER COOPERATIVA DE GUINCHO REBOQUE RESGATE REM X TADEU FRANCISCO LORENZETTI X MAURICIO TADEU PEREIRA DE SOUZA X ALVARO SOARES JUNIOR X RENATO DE SETA VAZ X PEDRO ARAUJO GOMES X JACOMO SELLEGUIM X ALEXANDRE SOMENZARI(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X MAURO REMY ZANINI

Vistos, etc.Dê-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre as alegações do excipiente (fls. 54/67) no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005317-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005317-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 206, que determinou a conversão do arresto em penhora nos autos da Recuperação Judicial nº 000.05.068090-0 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.Para justificar a oposição dos embargos, sustenta a parte embargante que a decisão embargada é omissa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.De qualquer modo, é importante ressaltar que a decisão embargada é explícita ao fundamentar-se na Lei 11.941/2009 e na Portaria RFB/PGFN nº6, de 22/07/2009. Por decorrência lógica, considerado inadequado ao atual estágio procedimental, o pedido restou desacolhido.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.II - Cumpra-se a decisão de fl. 206.Intimem-se.

**0014817-84.2007.403.6182 (2007.61.82.014817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIRCE CALIN GONCALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI)**

No prazo de 15 dias, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos certidão que comprove o andamento dos autos do inventário e da condição de inventariante do Sr. Vitalino Ferreira Gonçalves. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015594-69.2007.403.6182 (2007.61.82.015594-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES DESFRUTE LTDA X SPYRIDON KARABOURNIOTIS(SP033608 - DORIVAL FIORINI)**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados os débitos inscritos em dívida ativa referentes ao não recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Alega o excipiente que o débito está pago. Junta aos autos os documentos de fls. 21/28. A exequente apresentou manifestação às folhas 31, 37, 43/44, 49/50 e 59, refutando as alegações do excipiente. É o relatório, passo a decidir. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exequente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. A alegação de pagamento ventilada pela executada na via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE não comporta apreciação por este Juízo, tendo em vista que a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Assim, em uma análise sumária, verifico que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar as alegações do excipiente. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, o pedido e requerimento esposado pela executada a fl. 20. Prosiga-se na execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da empresa e do co-responsável. Intimem-se as partes.

**0024001-64.2007.403.6182 (2007.61.82.024001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA**

Em face do pensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.046838-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

**0031646-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031646-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L X KAMILE ARTIN KEVORK X DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP251212 - DANILO ANDRE HALABIYAH)**

Junte a Excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão da JUCESP que comprove a sua retirada da sociedade, conforme alegado às fls. 49/52 e 90/92. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039655-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039655-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PW FERRAMENTAS LTDA. X WEIGAND EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COMER X PAULO WEIGAND X MARIA GEANNETTE MALUFF DE FONSECA LEOMIL X CARLOS FONSECA LEOMIL FILHO(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Vistos, etc. Por ora, junte aos autos, o excipiente PAULO WEIGAND, a ficha de breve relato atualizada da JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, regularize a empresa executada a sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 25/35. Int.

**0041577-70.2007.403.6182 (2007.61.82.041577-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PINHEIROS X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP136309 - THYENE**

RABELLO)

Diante das alegações e documentos apresentados às fls. 81/89, dê-se vista à Exequeute a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0047633-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047633-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA FEOLA LTDA(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos, etc. Dê-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre as alegações do excipiente no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001405-52.2008.403.6182 (2008.61.82.001405-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 28/38. Manifestação da Exequeute às fls. 41/43, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequeute. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da

opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001422-88.2008.403.6182 (2008.61.82.001422-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 27/38. Manifestação da Exequente às fls. 43/46, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em



virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001449-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001449-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 28/38. Manifestação da Exequente às fls. 43/45, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004089-47.2008.403.6182 (2008.61.82.004089-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 28/40. Manifestação da Exequente às fls. 45/47, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004091-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004091-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN**

OZAWA OZAI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 28/40. Manifestação da Exequite às fls. 43/45, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequite. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequite de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025033-70.2008.403.6182 (2008.61.82.025033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS RIBEIRO ARO(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO)**

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 160/161. Após, voltem conclusos. Int.

**0003959-23.2009.403.6182 (2009.61.82.003959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOMUNIK COMUNICACOES E EVENTOS S/C LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)**

Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

**0010821-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010821-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 26/38. Manifestação da Exequeute às fls. 41/43, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequeute. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequeute de que a execução foi proposta em

virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010826-32.2009.403.6182 (2009.61.82.010826-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 23/35. Manifestação da Exequente às fls. 38/40, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010831-54.2009.403.6182 (2009.61.82.010831-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 27/39. Manifestação da Exequeute às fls. 42/44, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequeute. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequeute de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010840-16.2009.403.6182 (2009.61.82.010840-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento

Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 23/33. Manifestação da Exequente às fls. 36/38, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010841-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010841-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 24/34. Manifestação da Exequente às fls. 37/39, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que

possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010846-23.2009.403.6182 (2009.61.82.010846-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 25/35. Manifestação da Exequente às fls. 40/42, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação



probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), imune, portanto, nesta condição. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, tornando efetivo o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Referido diploma legal, editado pela União Federal no exercício das atribuições conferidas pelo inciso XX do artigo 21 da Carta Magna, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo Ministério das Cidades na consecução do Programa. De outro lado, confere à Caixa Econômica Federal competência para a sua operacionalização, autorizando, para tanto, a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º, 1º), constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei (artigo 2º, 2º). Estabelece, expressamente, que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (especialmente os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF), seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio da Caixa e estão sujeitos às seguintes restrições: (i) não integram o ativo da CEF; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia por débito de operação da CEF; (v) não são passíveis de execução por qualquer credor da CEF, por mais privilegiado que possa ser; (vi) não podem sobre eles ser constituído qualquer ônus real. Exige que tais restrições constem expressamente do título aquisitivo devidamente averbado no Cartório de Registro de imóveis competente. Os imóveis adquiridos pela CEF, no âmbito do PAR, são objeto de arrendamento residencial com opção de compra pelo arrendatário, ao término do pagamento das parcelas. Durante a vigência do contrato, pertencem ao patrimônio do fundo referido no artigo 2º. Portanto, por expressa disposição legal, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública que apenas operacionaliza a execução do PAR. O fundo, por sua vez, constitui patrimônio da União Federal. Esta é a interpretação razoável do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, segundo o qual eventual saldo credor existente ao final do Programa será integralmente revertido à União Federal (4º). Ora, se retorna aos cofres da União Federal é porque a ele pertence; apenas a sua operacionalização e gestão é que foram delegadas. Na condição de imóvel pertencente à União Federal, é alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, sendo indevida a cobrança do IPTU pretendida pela Prefeitura de Poá. Se houver opção de compra pelo arrendatário, devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis, passa a ser possível a incidência do imposto pretendido pela Exequente. Os documentos acostados aos autos são aptos e suficientes a comprovar que o tributo de que trata a CDA incide sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), registrado em nome da Caixa Econômica Federal e sem ocorrência da opção de compra pelo arrendatário. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011412-69.2009.403.6182 (2009.61.82.011412-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO ITAU SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 12, 18/20 e 115/118: em face da informação da exequente de que o débito encontra-se garantido mediante depósito integral em mandado de segurança, suspendo a presente execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 96.0006508-8 da 5ª Vara Federal Cível.Int.

**0015538-65.2009.403.6182 (2009.61.82.015538-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e procuração, em via original, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 12/38. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023266-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023266-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X POSTO TARUMA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Fl. 45: tendo em vista a alegação de parcelamento, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/24 pela empresa executada. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0038580-46.2009.403.6182 (2009.61.82.038580-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA)

Vistos, etc. Dê-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0043547-37.2009.403.6182 (2009.61.82.043547-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 12/17, 116/117: Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados os débitos inscritos em dívida ativa referentes ao não recolhimento de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Alega o excipiente, em resumo, que os débitos estão compensados. Junta aos autos os documentos de fls. 18/113. A exequente apresentou manifestação às folhas 116/117, refutando as alegações do excipiente. É o relatório, passo a decidir. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exequente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). A compensação alegada pela executada na via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE não comporta apreciação por este Juízo, tendo em vista que a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada às fls. 12/16. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada para a garantia da execução fiscal. Intimem-se as partes.

**0022157-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL FERNANDES CARREIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto a fl. 14, conforme já determinado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029426-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS SANTA CATARINA CORE/SC(SC018009 - EDUARDO ROBERTO VIEIRA) X CEMAB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal intentada de acordo com a Lei 6830/80, perante a Justiça Federal de Santa Catarina. Não tendo sido realizada a citação da empresa executada e de seus sócios naquela localidade o MM Juízo houve por bem remeter os autos para a Seção Judiciária de São Paulo em face da informação do exequente de que um dos sócios seria domiciliado em São Paulo. Os autos foram distribuídos para esta 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais. A ação executiva foi ajuizada em Santa Catarina, portanto, nesse momento, foi realizada a escolha do foro para a execução fiscal (art. 87 e 578 CPC). Somente o executado poderia arguir a incompetência do juízo. Não pode o juiz fazê-lo de ofício (Súmula 33 do STJ), tendo em vista tratar-se de competência relativa que é prorrogada diante da

inércia do interessado. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflitos de competência instaurados em situação idêntica, já decidiu no sentido da prorrogação:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL PERANTE O JUÍZO DA COMARCA EM QUE É DOMICILIADO O DEVEDOR.A incompetência relativa deve ser argüida pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão e prorrogação da competência, sendo defeso ao juiz declara-la de ofício.Conflito precedente.Relator: Américo LuzRelator p/ o Acórdão: Ilmar Galvão(Tipo de Doc.: Acórdão Registro No STJ: 199000110521 Classe: Cc Descrição: Conflito De Competência Número: 1519 Uf: São Paulo, Decisão: Tipo De Decisão: Por Maioria, Pela Competência Do Juízo De Direito Da Vara Do Anexo Fiscal De São Vicente-Sp, Suscitado. Data Da Decisão: 13-11-1990 Código Do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: Primeira Seção)EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33-STJ.I. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula n. 33 do STJ).II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado, da Vara Federal de Marabá, Estado do Pará.Relator: Aldir Passarinho Junior(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800807829 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 23810 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal de Marabá - SJ/PA, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Custas, como de lei. Data da Decisão: 28-04-1999 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO)EMENTA:CONFLITO DE COMPETENCIA - EXECUÇÃO FISCAL.A MMA. juíza federal da 18a. vara de Brasília declinou de sua competência em favor da Seção Judiciária de Porto Alegre/Rs. A ação executiva foi ajuizada em Brasília, somente o executado poderia arguir a incompetência do juízo e não o juiz de ofício, por se tratar de competência relativa. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara Das Execuções Fiscais de Porto Alegre/Rs.Relator: Garcia Vieira(Tipo De Doc.: Acórdão Registro No Stj: 199700547043 Classe: Cc Descrição: Conflito De Competência Número: 20183 Uf: Rs Decisão: Tipo De Decisão: Por Unanimidade, Conhecer Do Conflito E Declarar Competente O Juízo Federal Da 1a. Vara Das Execuções Fiscais De Porto Alegre/ Rs, Suscitante. Data Da Decisão: 16-12-1997 Código Do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: Primeira Seção)EMENTA:CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIVEL SUA DECLINAÇÃO DE OFICIO.1. a competência territorial fixada para o ajuizamento de execução fiscal e de natureza relativa, portanto, impossível de ser declinada de ofício.2. realizada a escolha do foro para a execução fiscal, a competência so pode ser alterada se ocorrer exceção da parte interessada.3. aplicação da sum. 33 do stj.4. conflito conhecido para se declarar competente o juiz federal da 1a. vara de campinas, o suscitado.Relator: José Delgado(Tipo De Doc.: Acórdão Registro No STJ: 199600022453 Classe: Cc Descrição: Conflito De Competência Número: 16199 Uf: Rs Decisão: Tipo De Decisão: Por Maioria, Conhecer Do Conflito E Declarar Competente O Juízo Federal Da 1a. Vara De Campinas - S.J./SP, Suscitado. Vencido O Sr. Ministro Ari Pargendler. Data Da Decisão: 08-05-1996 Código Do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: Primeira Seção)Tendo em vista o entendimento do STJ sobre o tema, inevitável a arguição do conflito de competência. Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para seu regular processamento, com as homenagens de estilo.Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1634**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0101361-91.1978.403.6182 (00.0101361-0) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X PASTILHAS JACANA LTDA(SPI16674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES)**

I - É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros. Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.Descabe a admissão no polo passivo do sócio Anselmo Almeida Monteiro, pois a fls. 113 consta informação do seu falecimento em 1982. Deveria a exequente ter requerido a inclusão do sócio como responsável tributário no executivo fiscal quando em vida, o que não ocorreu, razão pela qual não há que se redirecionar o feito contra os herdeiros.Assim, ocorrendo o óbito do suposto sócio sem o mesmo ter integrado o polo passivo da execução, inexistente responsabilidade do espólio ou herdeiros. Pelo exposto e em atendimento à determinação do E. TRF 3ª Região (fls.287/290), indefiro o pedido da exequente de fls. 107/111.II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 165, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.III - Indefiro o pedido da executada de fls. 244/267, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, tendo o E. TRF 3ª Região desconstituído a sentença proferida (fls. 198/204).Int.

**0070260-64.2000.403.6182 (2000.61.82.070260-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORSCREEN CONFECÇOES E ESTAMPARIA LTDA X ERNANDO ALVES VIEIRA X NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Converta-se em renda da Exequite o depósito de fls. 244.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à exequite para que informe, no prazo de 60 dias, se os valores recolhidos foram suficientes para a satisfação do débito.Int.

**0017708-88.2001.403.6182 (2001.61.82.017708-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MARCEL BACHIR DOHER(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

I - Fls. 159: Indefiro o pedido da executada, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto ao exequite.II - Indefiro, por ora, o pedido da exequite.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequite é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequite, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados.Pelo exposto, determino a expedição de mandado de substituição da penhora.Sendo negativa a diligência voltarei a apreciar o pedido da exequite.Int.

**0027961-67.2003.403.6182 (2003.61.82.027961-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCCHARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 335/344.Após, voltem conclusos.Int.

**0035128-38.2003.403.6182 (2003.61.82.035128-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico que, aparentemente, o débito está prescrito.Isto posto, intime-se a exequite para que, no prazo de 60 dias, junte prova da suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**0066731-32.2003.403.6182 (2003.61.82.066731-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EB - TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MANOEL FRANCISCO GERONIMO X RENATO FERNANDES(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Concedo à requerente o prazo suplementar de 30 dias.Int.

**0071343-13.2003.403.6182 (2003.61.82.071343-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequite e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequite para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

**0025067-84.2004.403.6182 (2004.61.82.025067-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Tendo em vista a informação da exequite de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0026194-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X ALAN DANTAS LEONARDO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X JOACI TEIXEIRA COSTA X WALTER DALLA VECCHIA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Maria Suely de Castro Cruz do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se os co-executados Joaci Teixeira Costa e Walter Dalla Vecchia no endereço indicado a fls. 148. Expeça-se mandado. Int.

**0027592-39.2004.403.6182 (2004.61.82.027592-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 256/258. Após, voltem conclusos. Int.

**0019073-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0021853-51.2005.403.6182 (2005.61.82.021853-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X UPWARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA)

Fls. 93/96: Indefero o pedido da executada, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fls. 65. Int.

**0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal para que proceda a transferência para este PAB Fiscal dos valores penhorados nos autos nº 92.083567-8. Indefero o pedido formulado às fls. 166/170, pois a execução se realizada no interesse do credor (CPC, art. 612). Esclareço à executada que com a vinda das informações da 7ª Vara Cível sobre a efetivação da penhora, será aberta oportunidade à parte executada para discutir o débito em sede de embargos. Int.

**0051938-20.2005.403.6182 (2005.61.82.051938-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ATHENAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)

Mantenho a decisão proferida a fls. 263 pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0052890-96.2005.403.6182 (2005.61.82.052890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RENATA ALEXANDRA NEGRAO - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Em face dos depósitos efetuados, fica a executada intimada, a partir da publicação desta decisão, do prazo para oposição de embargos. Int.

**0004933-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X IMPSA DO BRASIL SA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0005027-13.2006.403.6182 (2006.61.82.005027-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI)

Prejudicado o pedido de fls. 29 pois a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado no ano de 2006. Int.

**0022266-30.2006.403.6182 (2006.61.82.022266-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCELERATED LEARNING DE BERRINI LTDA X LUCINEIA FERREIRA PEREZ X LEILA APARECIDA PEREZ SANCHEZ(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X REGINA APARECIDA MULTINI X PAULO ROBERTO JUNTA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as EXCLUSÕES de Lucinéia Ferreira Perez e Leila Aparecida Perez Sanchez do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se, ainda, o determinado a fls. 158. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0032637-53.2006.403.6182 (2006.61.82.032637-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 1938 e 1940. Int.

**0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 152. Int.

**0020715-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020715-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM X VALERIA GRZYWACZ X FABIANA GRZYWACZ(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI)

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, parcelado o débito fiscal, determino as EXCLUSÕES de VALÉRIA GRZYWACZ e FABIANA GRZYWACZ polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0021558-43.2007.403.6182 (2007.61.82.021558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias. Int.

**0033655-75.2007.403.6182 (2007.61.82.033655-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Esclareço à executada que, por demandar dilação probatória, a questão poderá ser novamente discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

**0001452-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 174/178. Após, voltem conclusos. Int.

**0017204-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS CARLOS CRISCUOLO(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 89/90. Após, voltem conclusos. Int.

**0047831-88.2009.403.6182 (2009.61.82.047831-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a

defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 723**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013896-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044522-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044522-0)) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte embargante da substituição da CDA.

**0008033-62.2005.403.6182 (2005.61.82.008033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045933-16.2004.403.6182 (2004.61.82.045933-7)) IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSoud LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fl. 283: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, venham-me os autos conclusos para sentença, restando indeferida a realização de perícia contábil requerida pela parte embargante, visto que, ante a documentação constante dos autos, a matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Int.

**0034793-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033939-0)) DISTRIBUIDORA K C C LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trasladem-se cópias das fls. 158/163 para os autos principais. Fls. 158/163: Dê-se ciência ao embargante da substituição da CDA. Int.

**0039491-63.2006.403.6182 (2006.61.82.039491-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029976-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029976-4)) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 152/162 e 172/175: Ciência ao embargante pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0033939-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033939-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA K C C LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. \_\_\_\_, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

**0044522-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044522-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME DE SOUZA VILLARES X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Chamo o feito à ordem. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 54/60 restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

**Expediente Nº 724**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031960-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031960-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057310-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057310-9)) AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante das decisões administrativas de fls. 115/118 e 131/132 pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057310-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057310-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Fl. 48: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 2 04 041641-86 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1)** - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5)** - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0038379-37.1998.403.6183 (98.0038379-4)** - JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0)** - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0)** - JOSE FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 121: intime-se a AADJ, apresentando as peças requeridas. Int.

**0003526-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003526-0)** - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA X APPARECIDO DE PAULA X DILZA MOURA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X HELENA GOMES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES CASSEMIRO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE PINTO DE MOURA X MARIO TAGUCHI X ROSEMARY DO CARMO PEREIRA X VICENTE LOPES DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Fls. 524: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no



período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004402-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004402-9)** - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Reitere-se o ofício de fls. 547 à AADJ para que cumpra devidamente a determinação de fls. 547, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0003167-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003167-2)** - REINALDO FIRMINO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo de execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral concedido administrativamente.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da AADJ para que restabeleça o benefício n.º 124.508.866-9, nos termos da concessão administrativa.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**0002784-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002784-3)** - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 248/249: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0003315-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003315-6)** - ERNA MARIA RUDLOFF(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 174: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004147-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004147-5)** - DIMAS SOARES CAETANO X SEVERINO FRANCISCO X EDUARDO HILARIO DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 404: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0014511-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014511-6)** - MARIO MARSIGLIA X PAULO AUGUSTO DA SILVEIRA X LOURIVAL ALVES DE NOVAES X RUI PEREIRA X ANTONIO FICUCELLA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/365: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0006690-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006690-7)** - JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0)** - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2005 - fls. 11), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3) - IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MENDES GARCIA(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI)**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pela co-ré Maria Helena Mendes Garcia, em favor da autora, Sra. Idalina André Camara, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/01/2006 - fls. 27). Em relação aos atrasados, metade cabe ao INSS e metade à co-ré, nos moldes acima. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0) - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos menores Raquel Rocha de Souza, Joel Rocha de Souza, Débora Rocha de Souza e Tânia Rocha de Souza, a partir da data do óbito do Sr. Antonio Lemos de Souza (11/04/2000 - fls. 183), bem como, à autora Ídice da Conceição Rocha, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2003 - fls. 134), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Ressalto que, os valores já recebidos pelos autores deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 224/226 e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora Ídice da Conceição Rocha.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006567-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006567-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/03/1975 a 31/12/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 22/01/1981 a 29/08/1986 - laborado na Empresa CIA União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 01/10/1987 a 15/02/2006 - laborado na Empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/05/2006 - fls. 167).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/10/1990 a 27/03/2007, laborado na Empresa Gooyear do Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/06/2007 - fls. 61).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003223-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003223-0) - CECILIO ROBERTO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 57.073.949-7, na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável ao autor. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003520-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003520-5) - MARIO TAVARES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/110.621.540-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2008) e valor de R\$ 2.884,38 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos - fls. 80/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.621.540-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2008) e valor de R\$ R\$ 2.884,38 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos - fls. 80/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003617-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003617-9) - JOSE CARLOS PORTA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS mantenha o enquadramento inicial do período de 15/04/1975 a 31/08/1992 como atividade especial (fls. 81), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data de entrada do 1º requerimento administrativo (24/10/2002 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003927-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003927-2) - ARNALDO SOUZA MENEZES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/01/1969 a 27/10/1986 - laborado na Empresa Rolamentos FAG Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/08/1996 - fls. 206), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004937-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004937-0) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/05/1966 a 05/09/1967 e de 16/07/1969 a 29/05/1973 - laborados na empresa Mineração Sertaneja S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/12/2000 - fls. 228). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora no benefício n.º 146.618.740-6 (fls. 428) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 327/336.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 08/01/1980 a 31/10/1980 - laborado na Empresa Italforja Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/11/1980 a 09/03/1983 e 01/07/1985 a 01/07/1986 - laborados na Empresa Ita Industrial Ltda., 19/07/1983 a 03/05/1985 - laborado na Empresa Tingiplast - Plástico e Elastômeros Ltda., de 02/07/0986 a 31/07/1987 - laborado na Empresa Brasforja Indústria e Comércio de Metais Ltda. e de 01/03/1988 a 14/08/2006 - laborado na Empresa Multiforja S/A Indústria e Comercio, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/12/2006 - fls. 34).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007880-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007880-0) - HELENA ROSA GARCIA DE FREITAS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/08/2008 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SPI16472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 08/11/1971 a 10/03/1976 e 04/06/1976 a 15/01/1979 - laborados na Empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 03/10/2000 a 30/07/2001 e de 12/06/2002 a 20/06/2003 - laborados na Empresa Troyano Ltda. e, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/10/2004 - fls. 259), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009147-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009147-6) - MANOEL LAVINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 18/01/1971 a 02/03/1972, laborado na Empresa Pollone S/A Indústria e Comércio, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, NB 103.672.373-6, a partir da data do início do benefício (17/07/1996 - fls. 53).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a

utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011199-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011199-2) - JOSE FERREIRA LIMA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial de 09/12/1964 a 01/02/1973 - laborado na Empresa Giroflex S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor em integral, a partir da data de início do benefício (11/03/2002 - fls. 162). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011251-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011251-0) - JOSEFA ZEILDE DANTAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o pedido para reconhecer como especial o período de 05/04/1984 a 12/11/1998, laborado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (12/11/1998 - fls. 33), observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011613-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011613-8) - VALTER APARECIDO COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1981 a 12/05/1986 e 12/12/1988 a 01/07/2005 - laborados no Hospital das Clínicas de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/07/2005 - fls. 68). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011781-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011781-7) - HAMILTON JOSE DOS SANTOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/06/1968 a 23/12/1970 - laborado na empresa Rhodia SA Divisão Têxtil, de 18/01/1971 a 20/05/1971 - laborado na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas, de 28/07/1971 a 08/03/1976 - laborado na empresa Hindi Cia Brasileira de Habitações, de 04/08/1980 a 30/03/1981 - laborado na empresa Staroup SA Indústria de Roupas, de 06/06/1985 a 30/07/1985 - laborado na empresa Camargo Corrêa SA, de 19/08/1985 a 12/03/1986 - laborado na empresa Sacha Comercial e Construtora Ltda, de 13/03/1986 a 14/12/1989 - laborado na empresa Usina Colombina Ltda, e de 01/03/1992 a 10/06/1992 - laborado na empresa Artsport Indústria e Comércio Ltda, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/05/1995 - fls. 168), com a

utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8) - CILENE MARINETE DÓRIO X RENAN DÓRIO DA SILVA - INCAPAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, do benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (21/07/2008 - fls. 32) nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, até a soltura do Sr. Ricardo Laurentino da Silva ocorrido em 16/06/2009 (fls. 90). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
,, Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1976 a 06/04/1977, de 12/04/1977 a 05/12/1979, de 03/03/1980 a 07/06/1985, de 02/01/1986 a 10/06/1986, de 04/01/1988 a 24/05/1990, de 02/02/1993 a 08/04/1997, de 01/09/1998 a 29/11/1998 e de 19/06/2000 a 07/03/2003, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/04/2003 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000822-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000822-0) - MARIA BENEDITA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 056.684.616-0, na forma da fundamentação, e conseqüentemente, o valor do benefício de pensão por morte, NB nº 116.888.153-3, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/07/1991 a 19/06/2006 - laborado na Empresa Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/06/2006 - fls. 127), observada a

prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002543-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002543-5) - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício da parte autora, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002762-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002762-6) - VANTOIL ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.708.040-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 1.671,22 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos - fls. 161/163), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.708.040-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 1.671,22 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos - fls. 161/163), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 03/06/1971 a 10/02/1972 (Construtora Bandeirantes), 01/03/1972 a 30/12/1972 (Razão Imobiliária), 06/05/1976 a 19/07/1976 (Tecon Engenharia), 01/12/1983 a 30/12/1983 (Pizzaria Bella Roma Ltda), 10/01/1990 a 15/07/1994 (Buffet Torres), e 04/09/2002 a 30/06/2003 (Maclemon Ltda), e assim, conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2007 - fls. 170), bem como para condenar o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4) - IRACI DANTAS DOS SANTOS (SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da propositura da ação (20/05/2009). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-

se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se. Intime-se.

**0007081-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007081-7) - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 03/02/1992 a 22/11/2004 - laborado na Empresa Spig S.A. Engenharia e Indústria, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (07/08/2008 - fls. 18), utilizando-se como salários-de-contribuição os valores indicados na Carteira Profissional de fls. 58/60.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007311-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007311-9) - ANA DIVA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9) - JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/09/1982 a 08/06/1986 e de 10/07/1986 a 25/11/2008 - laborados na Empresa CIA Brasileira de Alumínio, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/01/2009 - fls. 89), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008501-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008501-8) - ANTONIO MANOEL LOBAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1990 a 30/10/1991, 02/05/1992 a 31/03/1995 e de 01/03/1996 a 09/12/1996 - laborados na Empresa Transleite Oliveira & Silva Transportes Ltda. - ME e de 03/11/1998 a 09/02/2007 - laborado na Empresa Fasan Transportes e Terraplenagem Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/02/2007- fls. 223/224), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008605-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008605-9) - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1989 a 17/11/1989 - laborado na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda, de 01/02/1990 a 20/06/1996 - laborado na Empresa de



Segurança Bancária Maceió Ltda, de 10/01/1997 a 17/02/2000 - laborado na empresa Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda, e de 10/09/2000 a 23/06/2008 - laborado na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/04/2009 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011255-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011255-1) - ARNALDO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício do autor na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/09/1998 a 20/02/2005, laborado na Empresa Alpha Galvano Química Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/11/2007 - fls. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2) - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/063.573.147-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 88/90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/063.573.147-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 88/90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/09/1980 a 01/02/1989 - laborado na Empresa Serrana S/A e de 03/04/1989 a 08/06/2006 - laborado na Empresa Irwin Industrial TOOL Ferramentas do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/04/2007 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013922-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013922-2) - CLAUDIO MACEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.436.402-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil,duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 62/65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.436.402-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil,duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 62/65), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014954-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014954-9) - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.694.547-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2009) e valor de R\$ 2.677,31 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.694.547-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2009) e valor de R\$ 2.677,31 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014981-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014981-1) - MARIA MEYBE PIMENTA RIERA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos 01/08/1951 a 28/02/1954 - laborado na Empresa Drogapan, de 01/03/1954 a 31/10/1954 - laborado na Empresa Triunfal e de 03/03/1955 a 28/12/1961 - laborado na Empresa SUSAS S/A., bem como para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (07/03/2005 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015419-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015419-3) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (02/04/1991 - fls. 24), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015604-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015604-9) - ORGULINA PEREIRA LIMA X EMERSON PEREIRA LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor Emerson Pereira Lima, do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (23/03/2004 - fls. 16) até a data em que completou 21 anos de idade (27/09/2010 - fls. 14), e à autora Orgulina Pereira Lima, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2007 - fls. 20), nos termos do art. 74, II e art. 77, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício à autora Orgulina Pereira Lima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/01/1980 a 22/01/2008 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (20/02/2008 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como comum do período de 11/01/1984 a 20/02/1984 - laborado na Empresa Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda. e como especiais dos períodos de 06/03/1997 a 21/01/1999 - laborado na Prefeitura Municipal de Suzano e de 01/03/1999 a 06/01/2009 - laborado na OSS Santa Marcelina Micro Região Itaim Paulista. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001387-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001387-3) - MANOEL PAIXAO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/06/1997 a 30/06/2008 - laborado na Empresa Bom Charque Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/06/2009 - fls. 151). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/03/1997 a 02/10/2006 - laborado na Empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/10/2007 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora Aparecida Marcelino de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2009 - fls. 18), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003509-43.2010.403.6183 - DENISE BRITO DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora - Denise Brito dos Santos -, do benefício de pensão por morte, a partir da data da propositura da ação (26/03/2010). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005178-34.2010.403.6183 - ELIAS JANEIRO SEVERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 17/09/1984 a 21/08/1989 - laborado na Empresa YORK Internacional Ltda., de 03/12/1985 a 05/03/1997, de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 06/02/2009 - laborados na Empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo-hidráulico Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/07/2009 - fls. 42/43).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/10/1977 a 19/05/2008 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borrachas Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/05/2008 - fls. 15 e 15vº), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/10/2008 - laborado na Empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/10/2008 - fls. 22/22 v.º),

observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008521-38.2010.403.6183 - GILVAN DA SILVA CARDOSO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1982 a 16/04/1986, de 17/08/1989 a 30/07/1991, de 01/08/1991 a 25/03/1994 e de 01/07/1994 a 28/04/2000 - laborados na Empresa Rohco Indústria Química Ltda. e de 02/05/2000 a 17/11/2006 - laborado na Empresa Surtec do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/03/2009 - fls. 104), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008909-38.2010.403.6183 - GEOVANE SILVEIRA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/11/1983 a 03/05/2010 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/05/2010 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de contribuinte individual de 01/01/2010 a 31/01/2010 e de 01/03/2010 a 31/03/2010 e o período especial de 09/03/1988 a 07/05/2007 - laborado na Empresa CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/04/2010 - fls. 237/238). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009220-29.2010.403.6183 - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/10/1992 a 20/04/2010 - laborado na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (27/04/2010 - fls. 39/40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011881-78.2010.403.6183** - LUIS FERNANDO DE BRITO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte ao autor. No entanto, diante do fato de ser o autor beneficiário de LOAS, deverá o mesmo optar pelo benefício mais vantajoso. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0012298-31.2010.403.6183** - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004055-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004055-2)** - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especiais os períodos de 23/03/1971 a 01/04/1973 - laborado na empresa Rhodia Ster Fibras Ltda, de 12/04/1973 a 10/01/1975 - laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 25/03/1975 a 05/07/1978 - laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, de 31/10/1979 a 09/12/1983 - laborado na empresa Sade Vigesa Industrial e Serviços, de 12/11/1984 a 20/02/1986 - laborado na empresa Brasmeccanica Indústria e Comércio Ltda, e de 11/05/1987 a 06/06/1988 - laborado na empresa Planserv - Serviços Empresariais e Engenharia Ltda, e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007089-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007089-1)** - ADRIANA APARECIDA VIDAL(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006256-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006256-3)** - ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005259-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005259-1)** - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a variação da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3)** - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias,

contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/02/2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38, térreo, sala 03, São Paulo.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/02/2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro, 38, térreo, sala 03, São Paulo.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003418-50.2010.403.6183 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007140-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007140-7) - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 190.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9) - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 196.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 131.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 260 a 262.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local

para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 77 a 79.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008383-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008383-9) - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 151.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002455-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002455-4) - RAIMUNDO TEOFILO AIRES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 350.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 171.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 130.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 153.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa,



deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 251.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccharini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 305.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccharini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccharini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2) - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 254.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccharini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012010-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012010-5) - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 161.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccharini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001223-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001223-4) - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 297.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccharini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007706-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007706-0) - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro, revogo a nomeação de fls. 194.2. Nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini, perito engenheiro do trabalho, CREA - SP n.º 77.590D, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 6326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003740-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003740-8) - ISAMU MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão e contradição apontadas nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009158-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009158-4) - GENIVAL BENTO COELHO BULHOES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/09/2009 - fls. 39/40).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006132-80.2010.403.6183 - CLEUSODETE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.Quanto ao coeficiente utilizado, realmente não merece prosperar pelas seguintes razões.Urge constatar, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção

monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. Ora, se não há como se admitir a manutenção das regras referentes à aposentadoria proporcional, certamente não há, com muito mais razão, que acolher o coeficiente aplicado em decorrência do art. 9º, 1º, da EC 20/98 - dispositivo acima afastado ao caso dos autos quanto à sua incidência. Há, pois, que utilizar, aqui, das disposições constantes do art. 53 da Lei de Benefícios, que restam intocadas, a nosso ver, no sistema jurídico. Há que se dar pela procedência do pedido, constando também da parte dispositiva o acolhimento do coeficiente de cálculo de 82% constante da inicial pelas razões anteriores. Ante o exposto, dou provimentos aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 4760

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3)** - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI (SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

**0000861-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000861-8)** - JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

**0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5)** - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 100: Razão assiste à parte autora. Reconsidero a parte final do despacho de fl.99. Dê-se ciência ao INSS sobre a carta precatória juntada aos autos e, após, aguarde-se a realização da diligência na Comarca de Mauá. Int.

**0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7)** - MARIA ALBINA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora foi corretamente calculada; 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial os pleiteados nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que períodos se referem. Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4)** - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a urgência do julgamento deste feito, uma vez que se encontra inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, e considerando, ainda, a inércia da autarquia no que tange à juntada do procedimento administrativo, determino a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do aludido procedimento, referente ao benefício de pensão por morte de Luiz Fernando Flygare (NB 115.283.603-7), na APS de Santo Amaro (Rua Comendador Elias Zarzur, 98, Santo Amaro, São Paulo), nos termos dos arts. 125, II e III, 839 e 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Apreendidos os autos, providencie o Executante de Mandados a extração de cópia do referido procedimento, com posterior remessa a este Juízo e devolução dos originais à referida APS. Faculto ao(à) Chefe da APS que extraia a cópia

do PA e a entregue ao Executante de Mandados para encaminhamento a este Juízo. Cumpra-se.Int.

**0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3)** - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 80-87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo.Int.

**0007659-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007659-4)** - HELENA DOS SANTOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6)** - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento a medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 66, para o dia 31/03/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 66-68, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0002427-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002427-6)** - HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Decorrido o prazo para eventual recurso da autarquia previdenciária, deverá a mesma formular suas contrarrazões, caso queira. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000826-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000826-3)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

**0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8)** - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Fls. 59-61: recebo como emenda à inicial. Ante o valor apresentado pela Contadoria, prossiga-se. Cite-se. Int.

**0015683-89.2008.403.6301** - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica no Juizado Especial Federal. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados, inclusive a concessão da tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da referida contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 124-128. Após, especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000618-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000618-0)** - ELIZETE MARIA GENTIL DE FARIA(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: Proceda o advogado subscritor da petição, a sua assinatura. Considerando o teor da referida petição, esclareça

a parte autora, no prazo de 10 dias o que pretende, uma vez que a mesma mostra-se confusa quanto à questão abordada no despacho de fl.26 e verso.Int.

**0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4)** - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/216: aguarde-se a decisão final do agravo de instruemnto.Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fl.205.Sem prejuízo, certifique a Secretaria, eventual decurso de prazo para apelação do INSS, intimando-lhe, na sequência, sobre a decisão de fl.205.Int.

**0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0)** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

**0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0)** - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180-181: anote-se. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica no Juizado Especial Federal. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados, inclusive a concessão da tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da referida contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 112-131. Após, especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6)** - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 dias.Int.

**0009405-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009405-6)** - CLEBERT LUIZ ALVEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl.155, parte final, considerando que o agravo de instrumento diz respeito à decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se o determinado à fl. 135, citando-se o réu.Int.

**0010280-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010280-6)** - ANTONIO FELICIANO MONTEIRO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: embora o autor tenha dito que retifica o valor da causa, o mesmo não foi feito.Assim, deverá apresentar o cálculo utilizado para tal arbitramento e não somente alegar que excede 60 salários mínimos.Para tal, concedo-lhe o prazo de 30 dias, findo o qual, sem a informação ora solicitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se o valor apontado é coerente ao pedido feito.Sem prejuízo, no mesmo prazo já concedido, apresente a parte autora cópia integral das anotações contidas na sua CTPS, bem como do procedimento administrativo.Int.

**0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0)** - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se. Int.

**0012493-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012493-0)** - MARIA ALVES DA SILVA GOMES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0)** - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria às fls. 359-369, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção global de fl. 355, tendo em vista que o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme consta às fls. 372-377. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0016348-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016348-0)** - TEREZINHA SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como do procedimento administrativo. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, no silêncio, tornem conclusos. Int.

**0016701-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016701-1)** - TEREZA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2)** - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Cite-se. Int.

**0001726-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001726-0)** - ESMERALDA FEITOSA E SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

**0001963-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001963-2)** - JOSE DO CARMO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005346-36.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 40-62, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à Dra. NÍVEA MARTINS DOS SANTOS e ao Dr. CARLOS EDUARDO C. PIRES. Após, tornem conclusos. Int.

**0006331-05.2010.403.6183** - CARLOS JOAQUIM ESTEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

**0007527-10.2010.403.6183** - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que houve extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta do referido órgão, conforme consta às fls. 42-50. Cite-se. Int.

**0007584-28.2010.403.6183** - GILBERTO JOSE VIANA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Int.

**0008358-58.2010.403.6183** - SUELI APARECIDA SOARES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467

- DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.54/56: guarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int.

**0008600-17.2010.403.6183** - GERSON MANOEL DA SILVA(MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se. Int.

**0008676-41.2010.403.6183** - ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial e, considerando o valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009047-05.2010.403.6183** - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.79/80 e considerando que o valor de R\$3.183,00 não se refere ao benefício mensal, mas a PAB pago ao autor, reconsidero, por ora o despacho de fl.75, determinando à parte autora, todavia, que aponte o correto valor da causa, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0009184-84.2010.403.6183** - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se. Int.

**0009667-17.2010.403.6183** - DEVANIR DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl.112, por ter sido exarada por equívoco, uma vez que o valor apontado na inicial ultrapassa 60 salários mínimos.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia.Cite-se.Int.

**0010654-53.2010.403.6183** - MANOEL LINS ARAUJO JUNIOR(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.44 como emenda à inicial.Assim, constatando que os presentes autos tratam de concessão de pensão por morte de servidor público federal, afigura-se patente, por conseguinte, que não diz respeito a benefício concedido sob a égide da Lei 8.213/91. Sendo assim, nota-se que a matéria não se insere na competência desta Vara Especializada, posto que não versa sobre matéria previdenciária, nos exatos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.99, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência n.º 3720/SP (2000.03.00.049400-6):O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. De acordo com o referido provimento, as varas previdenciárias somente têm competência para os processos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa, o que subtrai da competência das varas especializadas a análise de qualquer outro tipo de benefício que não tenha sido implantado com base no sistema de previdência geral, ainda que o INSS seja responsável pelo repasse de verbas ou, até mesmo, suporte o seu encargo.Também deve ser ressaltado que, no caso em tela, o encargo financeiro de referido pagamento deve ser suportado pelo Tesouro Nacional, com verbas advindas do orçamento da União, figurando o INSS como um mero agente repassador das importâncias devidas, o que demonstra que referido benefício não é suportado pelo regime geral da previdência social e está fora de seu orçamento. Ante o exposto, remetam-se os autos do Distribuidor Cível Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0012229-96.2010.403.6183** - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0012333-88.2010.403.6183** - BENEDITA SALOME LEITE(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012514-89.2010.403.6183** - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados nos termos de prevenção globais de fls. 26/27. Após, tornem conclusos. Int.

**0012533-95.2010.403.6183** - EDINA LINDOSO CAVALCANTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012587-61.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012612-74.2010.403.6183** - JOSE CICERO TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008944-95.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro. Cumprido, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6)** - VALDOMIRO DE SOUZA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 198-202: defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprimento do item 2 de fl. 196.2. Defiro o mesmo prazo para juntada de substabelecimento à Dra. Maíra Sanchez dos Santos. Int.

**0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4)** - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 67-69 e 72-73 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.



**0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 176: anote-se.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

**0006770-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006770-3) - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria. Int.

**0010848-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010848-1) - IZANIR ALMEIDA DA SILVA ROZALEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 116-117 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos as folhas 60 e 61 do processo administrativo, considerando que referidas folhas não integram o PA encartado nos autos às fls. 24-85. 4. Cite-se. Int.

**0013646-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013646-4) - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 116-117 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo (NB 110.221.222-6).4. Cite-se. Int.

**0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 79-81 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo.4. Desentranhe a Secretaria as peças para contrafé de fls. 82-84.5. Cite-se. Int.

**0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 63-64 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo.4. Cite-se. Int.

**0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fl. 70 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls. 206: Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada, tão-somente para determinar que o INSS reanalise o pedido administrativo de concessão do benefício da parte autora (NB 42/147.548.743-3), computando e considerando o recolhimento previdenciário referente ao mês de fevereiro de 2009, bem como considerando o labor no período de 23/01/2009 a 02/02/2009. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para cumprir esta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 71 e 202-204. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

**Expediente Nº 4776**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001804-5) - JOSE ROBERTO FERRAZ AGUIRRE(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta. Desse modo, reconsidero o determinado ao INSS no item 1, do r. despacho de fl. 64, e concedo, por conseguinte, à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia do processo administrativo aos autos. Lembro, ainda, ao demandante, de que este é o momento oportuno para apresentar ao feito cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0012753-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012753-7) - ELIETE GONCALVES DE QUEIROZ(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração sem rasura. Traga, ainda, em 30 dias, cópia do processo administrativo, na sua íntegra. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a decisão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.043220-0 (anexo por cópia-fls. 62, 62-verso, 63 e 63-verso), com trânsito em julgado (cópia da certidão fl. 64), prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

**0000455-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000455-0) - ALZIRA GUARINTO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, bem como do procedimento administrativo. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, no silêncio, tornem conclusos. Int.

**0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int.

**0012191-84.2010.403.6183 - LUIS CARLOS DA GRACA(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012522-66.2010.403.6183 - OLIVEIRA VICENTE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe

tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012605-82.2010.403.6183** - ORLANDO SOUSA SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012641-27.2010.403.6183** - DORIVAL MOREIRA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0)** - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Na presente demanda, ajuizada em 19/12/2005, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 136.177.933-8, DER 01/11/2005), mediante o reconhecimento dos períodos comuns e o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. 2. Em 06/07/2010, o autor distribui por dependência ao presente feito o processo 0008543-96.2010.403.6183, no qual pretende a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (NB 152.497.620-0, DER 20.01.2010). 3. Requer, outrossim, a suspensão do feito (fl. 325) a fim de que seja julgado em conjunto com o processo conexo (autos 0008543-96.2010.403.6183). 4. Defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos. 5. Lembro ao autor que a presente demanda encontra-se inserida na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, cuja demora no andamento processual não pode ser imputada ao juízo, considerando a suspensão do feito decorrente do ajuizamento do processo conexo. Int.

**0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1)** - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Int.

**0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7)** - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 206-209: ciência às partes.Int.

**0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2)** - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312-313: esclareça o autor para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal.Int.

**0008319-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008319-7)** - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 254-323: ciência ao autor.2. Aguarde-se o prazo do item 3 de fl. 251.Int.

**0008543-96.2010.403.6183 (2005.61.83.007068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0)) JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 5715

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008019-02.2010.403.6183** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Ana Luiza Vieira Santos, OAB/SP 261.994, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para subscrever a petição de fls. 81/97, bem como para promover no mesmo prazo a regularização de sua representação processual.

### Expediente Nº 5716

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002919-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002919-0)** - JOVINA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, bem como da autora, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ainda, em igual prazo, ser apresentado novo instrumento de procuração, vez que o constante à fl. 08 não confere à advogada poderes específicos para receber e dar quitação, essenciais ante a fase processual dos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0)** - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGARD FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 396/417: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal,

segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para os autores ELSON PADIM BUENO e EDGAR FREDERICO FAHAL, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono dos autores para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, bem como dos autores mencionados, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

**0004636-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004636-8)** - JOAQUIM FRANCISCO LUCIANO X EURIDES JOSE ALVES X JACIRA HEBELER X JACONIAS GONCALVES DE CARVALHO X JOAO DE MENDONCA NEVES X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BERNARDINO DE SOUZA X JOSE JUSCELINO ARCEMIDE X JOSE VALDENIR BARRUCHELO X JURACY MARCELINO DE JESUS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, cumpra a Secretaria, oportunamente, o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 540, no tocante ao autor JOSE BATISTA DOS SANTOS. Int.

**0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7)** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, divergindo a data de competência com o cálculo fixado. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Int. e Cumpra-se.

**0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6)** - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique Secretaria o decurso de prazo para interposição de Execução à Execução em relação ao autor SEBASTIÃO PAULINO. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, em relação aos autores SEBASTIÃO PAULINO, VALTER HORÁCIO FILHO e SEVERINO DA FONSECA com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos citados autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados na inicial. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, no tocante aos autores supra mencionados, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7)** - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 548: Ante as informações de fls. 591/592, a notícia de conversão do depósito efetuado para o autor EDISON VANDER FERRAZ, à ordem deste Juízo (fl. 514), expeça-se Alvará de Levantamento no percentual de 70% do valor total depositado, em nome do Dr. Aparecido Julio Alves, OAB/SP 26.358, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60(sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. No tocante à reserva dos 30% (trinta por cento) destacado do montante devido ao autor EDISON VANDER FERRAZ, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região para que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 13.742,33 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado, para a conta indicada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, às fls.588/590, devendo apresentar a este Juízo o comprovante da referida transferência. Outrossim, ante a informação de fls. 593/594 a qual noticia o falecimento do autor JOSE LAURINDO FERREIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Aparecido Julio Alves e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Alexandre Ramos Antunes. Int.

**0002153-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002153-1) - JUSSIER SILVA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO FREITAS X SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA X OSVALDO COUTO DUQUE X JOSE MIGUEL DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 347 e as informações de fls. 348/349, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 334/345 e vez que o benefício do autor OSVALDO COUTO DUQUE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

**0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos. No mesmo prazo, informe se o benefício do autor encontra-se em situação ativa, bem como, comprove a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0007251-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007251-4) - BENEDITO DA SILVA LACERDA X VILSON SANTOS MANO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria o desarmamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.004551-3 para extração de cópia integral da sentença proferida naqueles autos e posterior junada a este feito. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7) - BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora um novo instrumento de procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 06, não confere poderes para receber e dar quitações. Outrossim, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 357/358: Apresente a parte autora os cálculos de liquidação em relação ao autor JOSÉ BRAZ DE SOUZA, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034946-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores BENTO FRANCISCO FERREIRA, ANTONIO PINTO ALBINO e FIRMINA BARRANTE TREVES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0) - DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono. 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite -

art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0014279-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014279-6) - JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001129-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001129-7) - RAMAO AVILA CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Verifico que, não obstante o valor fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução, referente a honorários advocatícios, tenha transitado em julgado, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Setembro/2009. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001537-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001537-0) - MARIA IRANI DA SILVA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que não constou a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 185/191, e que o INSS às fls. 205/206 concorda com o valor apresentado com competência para JUN/2008. Assim, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo a data de competência dos cálculos apresentados às fls. 185/191, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004413-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004413-8) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP094730 -**



GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376/380: Por ora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0005164-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005164-0)** - NILDA CAMPI PUZONI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente os comprovantes de regularidade dos CPFs, bem como cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao documento com data de nascimento da autora, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fls. 09 e 10. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**Expediente Nº 5717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000908-0)** - ALDO LIVONEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Daniel de Barros Freitas, OAB/SP 260.273, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar a petição de fls.49/69, subscrevendo-a. Após voltem conclusos. Int.

**0007334-92.2010.403.6183** - BENEDITO DONIZETTI DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. José Ricardo Pereira da Silva, OAB/SP 252.541, sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 5718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2)** - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTONIO CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITTLER X MARIA APARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITTLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 1343/1347: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0904577-43.1986.403.6183 (00.0904577-5)** - CARLOS COVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Reconsidero a decisão de fl. 395. Ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista que o cálculo feito pelo Setor de Cálculos já está defasado, por ora, retornem à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 357/358, referente ao montante a ser devolvido pelo autor e pelo patrono aos cofres do INSS. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente os dados bancários atualizados para possibilitar a citada devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1)** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado às fls. 418/419, intime-se o patrono da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito noticiado às fls. 396/397, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme já determinado no primeiro parágrafo de r. despacho de fl. 401. Intime-se, ainda, o patrono da parte autora para que

cumpra o determinado no quinto parágrafo, itens 1,2 e 3 do r. despacho de fls. 388/389, bem como em relação a autora JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA, sucessora do autor falecido Augusto Antonio Mouraria. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES e MARLENE DE OLIVEIRA COSTA, sucessores do autor falecido Manuel Augusto de Oliveira. Fls. 406/417: Após a manifestação do INSS, será requisitada oportunamente, a cota parte destinada a cada um dos sucessores do autor falecido MANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (1/4), tendo em vista a não localização da quarta sucessora do mencionado autor. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e dez dias subsequentes para o INSS. Int.

**0017424-97.1989.403.6183 (89.0017424-0)** - WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X ONEZINO DE SOUZA BUENO X NELSON VICENTINI X HUGO FIGUEIREDO FILHO X IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO DA SILVA X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES X NELSON LOPES DA SILVA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que até o presente momento não foi apresentada a conta de liquidação referente aos autores NELSON VICENTINI e NELSON LOPES DA SILVA. Assim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação pertinentes à esses autores, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à NELSON VICENTINI e NELSON LOPES DA SILVA.Outrossim, em relação aos demais autores, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0031990-17.1990.403.6183 (90.0031990-0)** - ISALTINO DUARTE DA CONCEICAO(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como do(a) patrono (a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0)** - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de cópia do RG e CPF da autora NEUSA AGOIS SANCHES, sucessora do autor falecido Pedro Aurelio Sanches Troncoso, em complementação à documentação de habilitação apresentada. Outrossim, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6) - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, de acordo com os termos do julgado. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELAINE DE OLIVEIRA no pólo ativo da presente demanda, como Representante do autor PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES (menor de idade). Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - Regularize a procuração por instrumento público acostada à fl. 235, devendo constar, também, a outorga dos poderes para receber e dar quitação, apresentando cópia do CPF e RG de Elaine de Oliveira, representante do menor PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo considerar que o montante será dividido entre os 06 (seis) sucessores da autora falecida; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0083797-08.1992.403.6183 (92.0083797-2) - JOSE LOZANO(SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA E SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de

opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004529-31.1994.403.6183 (94.0004529-8) - AMADEU FERNANDES AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3) - JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)**

Fls. 176/178: Prejudicado ante a informação da contadoria do INSS à fl. 206, bem como a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9) - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante à autora, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0051618-16.1995.403.6183 (95.0051618-7) - EVARISTO RODRIGUES DE FARIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono do autor para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fl. 110. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito,

nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como em relação a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informando ainda, caso requerer o pagamento da condenação, os dados bancários para o devido recolhimento. Int.

**0058205-54.1995.403.6183 (95.0058205-8) - MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO JUSTO(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Fls. 138/148: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. A verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tendo em vista a divergência de assinatura entre o instrumento de procuração anexado à fl. 05 e a cópia juntada à fl. 145, intime-se a parte autora para apresentar a este Juízo uma nova procuração, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, e com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante à autora, tal necessidade já foi suprida através do documento juntado à fl. 40. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0085936-72.1999.403.0399 (1999.03.99.085936-2) - LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Outrossim, no mesmo prazo, informe se o benefício do autor encontra-se em situação ativa e comprove documentalmente a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0004426-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004426-9) - DANIEL RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fls. 12 e 23. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que

de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8)** - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos anexados aos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010143-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010143-7)** - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Em vista da informação de fl. 57, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julga entre o presente feito e o processo n. 2005.63.01.228379-7, apontado no termo de prevenção de fl. 56.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição inicial, em especial se requer o cômputo de todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo de seu benefício de pensão por morte (NB n. 42/025.091.389-5, fl. 19) ou do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade originário (NB n.028.068.342-3, fl. 45).Int.

**0012399-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012399-8)** - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Em vista da informação de fl.38, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julga entre o presente feito e o processo n. 2004.61.84.075100-5, apontado no termo de prevenção de fl.37.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição inicial, em especial se requer o cômputo de todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo de seu benefício de pensão por morte (NB n. 42/028.036.926-3, fls. 21/22) ou de eventual benefício originário.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9)** - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Regularize a subscritora de fl. 321, Sônia Cristina Serpejante, OAB/SP nº. 175.880-E, a sua representação processual, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5)** - LUIZ SANTO FURLANETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o contido à fl. 137, reconsidero o item 3, segunda parte, do despacho de fl. 140 e, conseqüentemente, o item 1 do despacho de fl. 155.FLS. 148/154 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0008176-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008176-0)** - LAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a renumeração das folhas dos autos, em que pese a irregularidade quanto ao cumprimento do que dispõe o Provimento 64, da E. Corregedoria Regional, encontra-se de forma seqüencial e sem ausência de qualquer folha e que possa levar o Juízo a adoção de medidas administrativas senão determinar a renumeração dos autos nos termos do Provimento 64 e advertir a serventia para o fiel cumprimento e observância do mesmo, para que fatos como o ora apontado não voltem a ocorrer.Todavia, a sentença prolatada, foi expressa quanto ao não cômputo do período do gozo do auxílio-acidente (NB 94/001.227.344-9), cuja carta de concessão se reclama a ausência não verificada nos autos, conforme se observa à fl. 92 (in fine) e verso, até porque referido benefício encontra-se ativo e com pagamentos realizados até a presente data (conforme documentos que anexo a seguir).Assim, por entender que não houve qualquer falta administrativa e não constatar a ausência do documento apontado, INDEFIRO o pedido de fl. 96/98.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7)** - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo requerimento para inicio da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

**0007556-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007556-9)** - RAIMUNDO ULISSES DE CARVALHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3)** - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0)** - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Int.

**0012170-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012170-9)** - CARMINE JOSE BARONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014960-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014960-4)** - LAZARO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014962-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014962-8) - MARILENE DA SILVA TENORIO DONADELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015245-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015245-7) - MARIA LEIDE MARTINS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015845-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015845-9) - ALBERTO DE PAULA LESSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016371-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016371-6) - OSWALDO DA COSTA FUNFAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016739-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016739-4) - VERA ROSA DIAS ARIOLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016780-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016780-1) - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 68/93, Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0016782-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016782-5) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 68/95, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0017004-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017004-6) - SATIKO MOGUI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 106: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0017017-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017017-4) - APARECIDA IRINEU DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.



**0017053-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017053-8) - MARILDA MARIA ARNOLD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017167-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017167-1) - WILLIAM ORMROD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017357-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017357-6) - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017365-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017365-5) - RONALDO LUIZ CHENTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017454-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017454-4) - CLAUDIONOR PEREIRA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 104: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0017486-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017486-6) - FERMINA MARTINEZ ROJAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 122: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000106-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000106-8) - MARIA IDALIA DE SOUSA MOITINHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000312-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000312-0) - RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000344-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000344-2) - APARECIDA MARCOLINO DE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 97: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000352-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000352-1) - LAZARO PEDRO DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora da petição de fls. 46/66, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo

segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000414-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000414-8)** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000444-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000444-6)** - MARIA DA GRACA BITENCOURT(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 124: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000524-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000524-4)** - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 93: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000558-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000558-0)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 92: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000574-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000574-8)** - MARLENE ALVES INACIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 132: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001670-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001670-9)** - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001725-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001725-8)** - HARUJI SHIMIZU(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001731-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001731-3)** - SEVERINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001820-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001820-2)** - ARLINDO BAPTISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001849-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001849-4)** - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002002-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002002-6) - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002156-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002156-0) - MARIA NAZARE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002168-79.2010.403.6183 (2010.61.83.002168-7) - DEA MARGARIDA SILVERIO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002238-96.2010.403.6183 - JOSE SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002409-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CASORLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002715-22.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0002727-36.2010.403.6183 - MARIA AFONSINA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0003015-81.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003035-72.2010.403.6183 - ALBERTO ABUD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003195-97.2010.403.6183** - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003449-70.2010.403.6183** - LUIZ CONTIERI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003490-37.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003550-10.2010.403.6183** - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004053-31.2010.403.6183** - OSVALDO ANTONIO LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004086-21.2010.403.6183** - JOSINA LEITE DUARTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004450-90.2010.403.6183** - ANTONIO DIMAS POMPILHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004612-85.2010.403.6183** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004622-32.2010.403.6183** - JOSE ROBEVALDO FERRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004662-14.2010.403.6183** - OSCAR YIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004666-51.2010.403.6183** - RAFAEL ALMUDI VILLEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004935-90.2010.403.6183** - APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005000-85.2010.403.6183** - WAGNER APARECIDO ROSA CAMARGO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005002-55.2010.403.6183** - LEICO YAMAMOTO OCUNO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005038-97.2010.403.6183** - PALMERINO TALARICO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005384-48.2010.403.6183** - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005964-78.2010.403.6183** - FATIMA REGINA HOLZEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0006215-96.2010.403.6183** - MANOEL MESSIAS GUEDES DE BRITO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006462-77.2010.403.6183** - REYNALDO SPOLADOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0007601-64.2010.403.6183** - GERALDO JUSTO DA PAIXAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3)** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS

REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Romeu Montiel (fl. 2797) por YVONNE RIGOBELLO MONTIEL (fl. 2794), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 3014/3016 e complementado às fls. 3069/3071, no prazo de dez (10) dias.6. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo indicado no item anterior, a parte final do item 2 do despacho de fl. 2920, providenciando os devidos esclarecimentos.7. Cumpra, ainda, o item 3 do despacho de fl. 3041.8. Int.

**0018463-56.1994.403.6183 (94.0018463-8)** - MARIA DIAS ALQUEZAR X ANTONIO DIAS ESPIGARES X HELENA DIAS AMARAL X IRENE DIAS CICCONE X CARLOS DIAS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Maria Dias Alquezar por ANTONIO DIAS ESPIGARES, HELENA DIAS AMARAL, IRENE DIAS CICCONE e CARLOS DIAS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0000247-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000247-3)** - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0)** - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPES X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 687/745 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4)** - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se pessoalmente a parte autora ou seu(s) sucessor(es) para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48:00) horas ou requerer(em) sua(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob as penas do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0004547-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004547-0)** - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o prosseguimento do feito, com o simples requerimento de expedição de requisitório, não demanda maiores análises, não havendo complexidade, haja vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 205.Int.

**0009445-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009445-5)** - NELSON DE COME(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

**0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8)** - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. INDEFIRO o pedido de fls. 166/167, uma vez que a sentença não foi liquidada e a execução (artigo 730, do Código de Processo Civil, com a necessária citação do devedor) não foi sequer requerida, não havendo, pois, se iniciado a execução. 2. Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, tendo em vista o disposto no artigo 730 do CPC. Int.

**0012841-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012841-6)** - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.896,87 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.006,37 (três mil, seis reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.903,24 (quarenta mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 109, a qual ora me reporto. 2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 3. Int.

**0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4)** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido à fl. 152 e 161, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

**0014821-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014821-0)** - JOAO ARMENTANO PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

**0005588-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005588-0)** - MAMEDIO BORGES DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6)** - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. INDEFIRO o pedido de fls. 315/316. A requerida apresentou os cálculos dos valores que entende devido, em inversão de execução, com o quais discordou a parte autora. 2. Apresentados os cálculos pelo credor divergente, impossível a sua homologação, sem a providência determinada no artigo 730, do Código de Processo Civil, com a necessária citação do devedor, o que não foi sequer requerido, não havendo, pois, se iniciado a execução. 3. Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, tendo em vista o disposto no artigo 730 do CPC. Int.

**0003732-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003732-1)** - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2. Requisite o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 5. Int.

**0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício, com as informações prestadas às fls. 262/263.Int.

**0009497-21.2006.403.6301 (2006.63.01.009497-7)** - FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007115-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007115-1)** - NORMALICE PEREIRA DE MOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fl. 53: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento/concessão do benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0013972-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013972-6)** - OTONIEL DE ASSIS LEANDRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) signatário(s) da petição de fls. 89/106, Dr(s). Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº 27592 e Dra Ana Maria Santana Sales, OAB/SP n.º 283.856, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, regularize a Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002444-13.2010.403.6183** - WALDEMAR MAGDALENO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) signatário(s) da petição de fls. 60/61, Dr(s). Guilherme de Cravalho, OAB/SP nº 283463 e Vivian Lopes Nascimento Nemeth, OAB/SP n.º 283463, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0004012-64.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 115/120, Dr(a). Ana Luiza Vieira Santos, OAB/SP nº 261994, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0004856-14.2010.403.6183** - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação de fls. 300/301, manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 303.2. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para contestação do INSS.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003468-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003468-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

O pedido contido no item 2 de fls. 113/114 deverá ser formalizado nos autos da ação principal após solução deste feito.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002980-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002980-0)** - JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SANTANA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Fls. 306/315: Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, obsrvadas as formalidades legais.3. Int.

**0004761-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004761-3)** - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP222130 - CARLA

ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o assunto do presente feito que encontra-se inativo.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 406.

**0007435-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007435-5)** - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o assunto do presente feito que encontra-se inativo.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 144.

**Expediente Nº 2832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0978172-41.1987.403.6183 (00.0978172-2)** - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X NEWTON GOMES DE AMORIM X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM X MARCUS AURELIO GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Lucilia Gomes de Amorim (fl. 935), por NEWTON GOMES DE AMORIM (fl. 936), ARIIVALDO GOMES DE AMORIM (fl. 938) e MARCUS AURELIO GOMES DE AMORIM (fl. 940), na qualidade de seu(sua,s) sucessor(a,es), o(a,s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. FL. 970 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização, diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(a,s), na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Int.

**0002225-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002225-7)** - MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001489-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001489-7)** - JOAO BOSCO SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fls. 616/617 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0011731-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011731-5)** - THEREZINHA BATISTA SILVERIO DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, cumpra-se o despacho de fl. 164, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0)** - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. 244/252 - Providencie a parte autora o preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0003433-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003433-5)** - ANTONIO LUIZ MADEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Fls. 399/400 - Diga a parte autora.Int.

**0001297-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001297-6)** - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0005053-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005053-9)** - ALFREDO FONTANELLA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0005393-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005393-0)** - SILVIA REGINA BATISTA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005015-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005015-5)** - MARIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005213-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005213-9)** - ISRAEL PEREIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0006619-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006619-9)** - OSVALDO BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a apelação de fls. 306/317, derivou de ato processual inválido, desconsidere-se a referida apelação. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0008645-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008645-9)** - ISRAEL SILVIANO DOS PRAZERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0001839-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001839-2)** - ANTONIO CARLOS MASSARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Constando nos autos contrarrazões da parte autora, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo legal. Int.

**0001889-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001889-6)** - JOAQUIM VICENTE SETUBAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1)** - HIDEO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2)** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Int.

**0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6)** - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0001611-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001611-4)** - JOAO MANOEL DOS REIS FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001923-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001923-1)** - HOEL TADEU DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002801-90.2010.403.6183** - CECILIA FRANCISCA DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002803-60.2010.403.6183** - JOAO DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002877-17.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA SARTOSA BAGOSSIAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003427-12.2010.403.6183** - BENEDITO CAETANO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011623-68.2010.403.6183 (2002.61.83.002225-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.